

CODIGO
DE
PROCESSO CIVIL
ANOTADO

CODIGO

DE

PROCESSO CIVIL

ANNOTADO

POR

JOSÉ DIAS FERREIRA

TOMO III

LIVRO III.

DO PROCESSO NAS RELAÇÕES

TITULO I

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 1:024.º Nas Relações de Lisboa e Porto haverá duas secções, cada uma das quaes terá uma sessão por semana, ou mais quando a affluencia do serviço o exigir.

§ 1.º Na Relação dos Açores haverá só uma secção, que terá duas sessões por semana.

§ 2.º Quando for sanctificado ou feriado o dia destinado para sessão, esta terá logar no dia seguinte, ou no anterior se o dia seguinte tambem for sanctificado ou feriado.

(Vid. nota ao artigo 151.º)

Art. 1:025.º Os juizes das Relações de Lisboa e Porto serão, em cada anno, distribuidos á sorte pelas duas secções fazendo-se o sorteio em sessão extraordinaria do tribunal pleno no ultimo dia util de agosto.

§ 1.º Para este fim serão todos os juizes numerados pela ordem da sua antiguidade e, entrando em uma urna as espheras correspondentes a esses numeros, o presidente tirará a uma e uma tantas espheras quantos forem os juizes que devem compor uma secção.

§ 2.º Os juizes a quem assim couber a sorte formarão a primeira secção, e os outros a segunda.

§ 3.º Quando no tribunal houver dous juizes que não possam funcionar no mesmo processo, nos termos do artigo 1:107.º, § 2.º, haverá sorteio só entre elles, de modo que fiquem pertencendo a diversas secções.

§ 4.º O presidente, quando tirar da urna cada uma das espheras, lerá o numero em voz alta, e o guarda-mór tomando nota d'esse numero, lerá o nome do juiz a quem elle corresponde.

§ 5.º Em seguida, formar-se-ha a lista dos juizes que hão de compor cada uma das secções durante o anno judicial seguinte, guardando-se a ordem da antiguidade entre os juizes da mesma secção, e uma copia d'esta lista, subscripta pelo guarda-mór e assignada pelo presidente, será affixada á porta do tribunal e publicada na folha official durante o mez de setembro.

§ 6.º De tudo lavrará o guarda-mór um auto, que será assignado pelo presidente e pelos juizes presentes.

Com quanto altas razões de conveniencia publica aconselhassem a providencia consignada no artigo, é certo que a commissão revisora só no seu segundo projecto prescreveu o sorteio annual dos juizes das Relações de Lisboa e Porto pelas duas secções, e ainda assim para substituir o systema do auctor do projecto doCodigo, que exigia sempre nova distribuição na passagem do processo pelos diferentes juizes para evitar o julgamento da appellação pelos juizes certos, immediatos ao relator.

Só as Relações de Lisboa e Porto se applicou este preceito, porque o quadro da Relação dos Açores apenas dava juizes para uma secção.

Com o sorteio no fim de agosto fica regulada a competencia para o novo anno judicial, de modo que não pôde o juiz, que no fim de agosto tenha processo concluso para tenção ou para visto, entregal-o com tenção ou visto datado de outubro seguinte, se não ficou adjuncto ao relator¹; e deveriam os juizes entregar immediatamente os processos em seu poder no fim de agosto, que em virtude da distribuição ficaram excluidos da sua competencia, em vez de os demorarem o mez de setembro na sua mão, como é costume, para os competentes os poderem despachar durante as ferias.

5.º Tribunal de Contas designa o presidente annualmente os vogaes, que hão de constituir cada uma das secções, regimento de 30 de agosto de 1886, artigo 92.º n.º 5.º

Art. 1:026.º As sessões começarão ás dez horas, e serão

¹ Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 16 de novembro de 1880, *Diário do Governo*, n.º 15, de 21 de janeiro de 1881.

abertas pelo presidente, pelo vice-presidente na falta d'elle, ou, na falta de ambos, pelo juiz mais antigo dos que estiverem presentes.

Art. 1:027.º Cada juiz inscreverá o seu nome no livro para esse fim destinado, e a inscripção será encerrada por um termo, escripto pelo guarda-mór e rubricado pelo presidente, declarando-se n'elle os nomes dos juizes inscriptos.

(Vid. nota ao artigo 58.º)

Art. 1:028.º Os trabalhos começarão pela distribuição, perante o presidente, juizes, guarda-mór e guarda-menor.

§ unico. O guarda-mór é obrigado a levar os feitos á distribuição na primeira sessão seguinte á sua apresentação, sob pena de suspensão temporaria a arbitrio do presidente, não excedendo a tres mezes.

Não revogou o artigo 1:155.º do presenteCodigo o artigo 795.º da Nov. Ref. Jud., que impunha a pena de suspensão temporaria a arbitrio do presidente ao secretario do Supremo Tribunal de Justiça, como o artigo 64.º n.º 1.º a impunha ao guarda-mór da Relação que não levasse á distribuição os papeis, que houvesse para distribuir, na primeira sessão immediata á sua apresentação, pelo facto de omitir a penalidade n'este prescripta; mas por argumento do disposto nos artigos 1: 157.º e 1:157.º tambem a pena de suspensão ao secretario do Supremo Tribunal de Justiça por aquelle motivo não deverá ir além de tr. mezes.

(Vid. nota ao artigo 1:026.º)

§ unico.

(Vid. nota ao artigo 1:01.º)

Art. 1:029.º Para a distribuição haverá as seguintes classes:

- 1.ª Appellações civeis;
- 2.ª Appellações em processos commerciaes;
- 3.ª Appellações em processos criminaes;
- 4.ª Appellações nas causas em que for parte a fazenda nacional;
- 5.ª Recursos á coroa, conflictos e revisão de sentenças de tribunaes estrangeiros;
- 6.ª Recursos eleitoraes e de recenseamento de jurados;
- 7.ª Aggravos e cartas testemunháveis;
- 8.ª Causas de que a Relação conhece em primeira e ultima instancia.

§ 1.º Os processos serão classificados por um dos juizes da respectiva secção, a quem o guarda-mór os apresentará antes da distribuição.

§ 2.º O presidente designará o juiz ou juizes que não de desempenhar este serviço, por turno em cada mez.

(Vid. nota ao artigo 158.º)

São também distribuidos na 6.ª classe os recursos do recrutamento militar, aos quaes i. applicaveis as disposições dos artigos 1:070.º, 1:072.º § unico, 1:073.º e seus §§ e 1:074.º do presente Código, nos termos da lei de 21 de maio de 1884.

Art. 1:080.º A distribuição será feita segundo a precedencia dos juizes e dos escrivães, sem nunca se alterar essa ordem sob a responsabilidade do presidente.

§ unico. Nas Relações em que houver mais de uma secção, os processos serão distribuidos indistinctamente por todos os juizes como se houvesse uma só secção.

Art. 1:081.º Numerados os processos de cada classe, entrarão em uma urna as espheras correspondentes aos numeros que houver para distribuir, e o presidente, tirando-as a uma e uma, lerá em voz alta o numero que sair; o guarda-mór lerá o appellido do juiz e do escrivão a quem couber, segundo a sua ordem, e escreverá no rosto do processo o appellido d'esse juiz e o do escrivão, lavrando no livro respectivo o assento competente.

§ 1.º O mesmo se praticará successivamente em cada classe.

§ 2.º Havendo em qualquer classe um unico processo para distribuir, entrarão na urna quatro espheras com os numeros correspondentes aos quatro primeiros juizes que se seguirem ao ultimo contemplado na distribuição d'essa classe, e o numero que sair designará o juiz a quem o processo fica distribuido.

Art. 1:082.º O juiz que tiver feito a classificação tomará nota dos numeros que forem sabindo, e reverá o livro da distribuição, sendo-lhe este apresentado pelo guarda-mór, conjunctamente com os processos, depois de terminada a distribuição, e o juiz, achando que ella está conforme, a datará e rubricará.

(Vid. nota ao artigo 167.º)

Art. 1:083.º Se, no acto da distribuição, constar que o juiz a quem o processo foi distribuido está impedido, será

logo feita segunda distribuição pelos juizes da respectiva secção.

§ unico. O mesmo se observará, quando o impedimento sobrevier depois da distribuição.

Art. 1:084.º Nos feitos julgados por ~~tenções~~, se o impedimento do primeiro relator cessar antes de haver vencimento, o processo irá concluso a elle e aos juizes que se lhe seguirem, ficando assim em vigor a primeira distribuição, contando-se sempre e para todos os effeitos as tenções já proferidas.

Art. 1:085.º Nos feitos que houverem de ser julgados em conferencia, deixará de ser relator o juiz a quem o processo tiver pertencido na segunda distribuição, logo que cesse o impedimento do primeiro relator, e a este e aos juizes que se lhe seguirem irá o mesmo processo concluso para pôrem o visto, se ainda o não tiverem posto, até se completar o numero legal, contando-se sempre e para todos os effeitos os vistos lançados no feito, e pelos respectivos juizes será a causa julgada a final.

(Vid. artigos 1:089.º, 1:042.º, 1:043.º § 2.º, 1:066.º, 1:069.º, 1:101.º e 1:157.º)

É a distribuição, tanto na Relação como no Supremo Tribunal de Justiça, que designa o relator para deferir aos termos preparatórios da causa até ao julgamento, e para presidir a quaesquer diligencias que houverem de verificar-se na comarca, sede do tribunal, artigos 1:042.º, 1:101.º e 1:157.º, e tabella dos emolumentos e salarios judiciais artigos 3.º n.º 4.º e 12.º n.º 5.º, e também para nos processos julgados em conferencia fazer a exposição do feito que o visto dos juizes adjunctos não dispensa, na qual mencione com toda a concisão, mas com toda a clareza e fidelidade, as pretensões das partes, os pontos de direito e de facto, objecto do debate, e o resumo das provas.

Mas nas causas julgadas por tenções o competente, tirado o accordo, para deferir ao recurso e a quaesquer outros incidentes posteriores, é o juiz em quem se vencer o feito, desempenhando, na sua falta ou impedimento, estas funcções o primitivo relator se não ficou vencido, ou qualquer dos juizes vencedores pela ordem do vencimento na falta ou impedimento d'este artigo 1:085.º, como era já por direito velho.

Das decisões do relator póde reclamar-se para o tribunal dentro de cinco dias, nos termos do direito commun artigo 983.º, á fim de serem confirmadas ou alteradas por accordo em conferencia; e dos accordos da Relação, confirmatorios ou revogatorios do despacho do relator, cabe recurso de aggravo para o Supremo Tribunal de Justiça.

Mas n'este, como em qualquer outro caso identico, não basta apresentar o requerimento dentro do prazo. É preciso além d'isso que dentro dos cinco dias seja entregue com o despacho ao escrivão do processo para este o ajunctar aos autos, porque, em quanto não é apresentado no cartorio, não faz parte do processo, aliás podia a parte

conservar-o em si por muito tempo, indo depois promover a anulação dos termos da causa com grave prejuizo do outro litigante.

Para evitar demoras no andamento do processo faz-se nova distribuição em acto continuo quando estiver já impedido o juiz a quem os autos por distribuição, houverem, e tambem quando elle se impedir depois, artigo 1.036.*

Pelos dois primeiros projectos da commissão revisora, como pelos dois projectos do auctor do C. C. i. v., só havia logar a nova distribuição, quando o impedimento, quer do primeiro, quer do segundo relator, fosse além de quinze dias; mas, pela redacção doCodigo, por menor que seja o prazo do impedimento, procede-se logo a nova distribuição. Art. não estar parado o feito, salvo nas hypotheses dos artigos 1.040.* e 1.144.* § 2.º, que não se procede a nova distribuição sem que o impedimento seja de mais de quinze dias, para obstar a que o juiz, a quem está ou deve ser concluso o feito, se absteinha de julgar a qualquer impedimento, por menor que seja a sua duração, e a parte corra ahi o risco de o juiz immoçido guardar o processo até cessar o impedimento do anterior para lhe devolver, como é costume.

E sempre provisoria, e por isso restricta aos juizes da secção a segunda distribuição por impedimento do relator; e por isso lhe volta o processo, logo que cesse o seu impedimento, no estado em que estiver para ser julgado por elle e pelos juizes immediatos, salvas sempre as tenções já proferidas, ou os vistos já escriptos, que se contam para todos os effeitos, como volta a qualquer adjuncto impedido, se cessar o seu impedimento antes de haver vencimento, artigos 1.034.* e 1.062.*

Não cessa porém a jurisdição do terceiro relator por cessar o impedimento do segundo, nem a jurisdição do quarto por cessar o impedimento do terceiro, etc., quando houver mais de uma distribuição provisoria, por ter sobrevindo tambem impedimento ao juiz a quem coube em segunda distribuição.

Só reassume desde logo a plenitude da sua jurisdição, quando cessa o seu impedimento, o primitivo relator.

Proferido accordo final só ha logar a nova distribuição quando não houver desimpedido no tribunal, nem um dos juizes que fizeram vencimento, que são os competentes, com os seguintes, para julgar os embargos artigo 1.144.* votando em primeiro logar o juiz a quem por distribuição coube o encargo de relator, se n'algum ponto fez vencimento, e, no caso de ter ficado vencido, o primeiro juiz na ordem dos vencedores, e não o juiz que tirou o accordo apesar de ser por lei o relator para os incidentes posteriores, artigo 1.066.*

Só quando na secção da distribuição não houver o numero de votos necessario para fazer vencimento é que se recorre aos juizes da outra, começando pelo immediato, segundo a ordem da precedencia, ao que n'aquella tiver votado em ultimo logar artigo 1.033.*; e alterada a collocação dos juizes em virtude do sorteio annual ficam sendo competentes para a causa, ou seja por tenções ou em conferencia o julgamento, os juizes que se seguirem ao relator na secção que o sorteio lhe der, salvas as tenções já proferidas e os vistos já postos, artigo 1.040.*

Se o processo passar a outra Relação nos termos do artigo 39.* §§ 1.º e 2.º, faz-se ahi nova distribuição.

Ainda hoje se mantem a velha pratica de recorrer ao presidente da Relação para nomear juiz, que defira provisoriamente aos termos do processo, quando faltam ou estão impedidos todos os juizes que

assignaram o accordo¹, com quanto em face da lei devesse ir a nova distribuição o processo, reputando-se impedimento legitimo, para o effeito de não correr o prazo para o recurso, o tempo necessario é dilatoria da distribuição.

Não importa em todo o caso nulidade insanavel² a intervenção do juiz contra a distribuição, porque mesmo a falta absoluta de distribuição não é nulidade insupprivel se d'ella não depende a competencia artigo 180.* n.º 4.º, posto que já depois da promulgação do presenteCodigo se tenham annullado acco-ssões por n'elles terem intervenido juizes, que pela distribuição não podiam votar, apesar do interessado não ter reclamado dentro do prazo em que podem ser arguidas as nulidades suppriveis.

Se o interesse publico não consente que materia civil seja julgada por juiz commercial, ou materia commercial por juiz civil, a sociedade é indifferente que as causas sejam julgadas por qualquer juiz que tenha competencia *ratione materiae*.

Não deixa de ser valido o accordo da Relação por ter sido lavrado ou assignado por juiz vencido, ou por se declarar que tem tenção de juiz, que aliás foi tambem vencido, uma vez que haja vencimento legal³, nem por faltar a declaração de ter deixado de assignar algum dos juizes *por não estar presente* § 3.º do artigo 1.063.*

Até prova em contrario reputam-se competentes os juizes, que intervieram no feito, pela presumpção de que cumpriram a obrigação de se certificarem de sua jurisdição⁴, posto que já se julgasse nulidade insanavel a não intervenção do relator no feito, por não constar do seu impedimento, nem da sua substituição por nova distribuição.⁵

Por não poder convenientemente accumular o serviço de julgar com as respectivas funções é o presidente dispensado de relatar, salvo quando tem já visto no feito, porque o visto ou a tenção de qualquer juiz de tribunal colectivo não caduca pelo facto de elle estar exercendo definitiva ou interinamente as funções de presidente artigo 1.041.*

Só na Relação de Ponta Delgada é que intervem nos julgamentos, e entra na distribuição como os demais juizes, o presidente, percebendo, além dos emolumentos privativos da presidencia, os que por aquelle serviço lhe couberem, decreto de 29 de julho de 1886, artigo 25.º; e nas Relações de Nova Goa e de Loanda accumula as funções de juiz, sempre que seja necessario para a decisão dos processos, ou occorra falta ou impedimento de algum dos juizes effectivos, decretos de 1 de dezembro de 1886 e de 14 de novembro de 1878.

¹ *Gazeta da Relação de Lisboa*, 2.º anno, n.º 88, pag. 320.

² Accordos do Supremo Tribunal de Justiça de 16 de julho e de 14 de dezembro de 1886, de 11 de fevereiro, de 25 de novembro de 1887, *Boletim dos Tribunaes*, 1.º anno, n.º 39, pag. 612, e 2.º anno n.º 55, pag. 183 e n.º 61 pag. 276, e 3.º anno n.º 97 pag. 166.

³ Accordos de 11 de maio de 1883 e do Supremo Tribunal de Justiça de 7 de novembro de 1884, *Diaria do Governo*, n.º 246, de 31 de outubro de 1885, e *Boletim dos Tribunaes*, 1.º anno, n.º 2, pag. 3.

⁴ Accordos do Supremo Tribunal de Justiça de 10 de janeiro de 1883, *Boletim dos Tribunaes*, 3.º anno, n.º 103, pag. 266.

⁵ Accordos do Supremo Tribunal de Justiça de 5 de outubro de 1883, *Boletim dos Tribunaes*, 4.º anno, n.º 147, pag. 100,

Art. 1:036.º Nos processos que houverem de ser julgados nas Relações, pagar-se-ha o preparo e assignatura designada na respectiva tabella, e os escrivães averbarão o pagamento no processo, recebendo o guarda-mór, como thesoureiro, a importancia da assignatura.

§ unico. Exceptuam-se da disposição d'este artigo os processos que, nos termos da tabella dos emolumentos e salarios judiciais, forem isentos de preparo.

Art. 1:037.º Ao recorrido é permitido pagar, logo depois da distribuição, o preparo que será attendido nas custas; e, se o recorrente deixar de preparar no praso de trinta dias a contar da distribuição, pôde requerer que elle seja intimado para em vinte e quatro horas preparar.

§ 1.º Se o recorrente não tiver constituido procurador, poderá ser intimado, por annuncio na folha official, para preparar dentro de trinta dias. Fóra de Lisboa, este annuncio será feito em qualquer periodico da cidade sede da Relação, ou por editos quando não houver periodico algum.

§ 2.º Findo o praso sem o recorrente ter preparado, será o recurso julgado deserto, preparando o recorrido para esse fim, e o processo baixará á primeira instancia.

§ 3.º Com relação á multa, será o recurso julgado deserto, sem dependencia de intimação alguma, logo que findar o praso em que devia ser preparado.

(Vid. nota ao artigo 785.º)

É tambem julgada como a deserção dos aggraves, sem dependencia de intimação, a deserção do recurso com respeito á multa, ou o recurso abranja só a multa, ou tambem a materia principal, porque nem a razão juridica, nem a redacção do §, auctorisa distincções, apesar do já se ter decidido que a disposição do § 3.º é só applicavel ao caso de ser a multa o unico objecto do recurso.¹

A commissão revisora, acrescentando no seu segundo projecto o § 3.º, que nem incluiu no primeiro, nem se encontrava nos dois projectos do auctor do Código, quiz de certo abranger todo o recurso por multa, quer esta fosse o unico objecto do recurso, quer fosse englobada com a materia principal, porque o § 1.º produz o preceituado no artigo 1.º do decreto de 24 de abril de 1.º 11 e este decreto foi publicado precisamente para alterar os artigos 668.º da Nov. Ref. Jud. e 1:087.º do velho Código Commercial, que prejudicavam a execução desde que os condemnados appellassem e não promovessem depois o andamento do recurso, porque não admittiam execução por multa sem sentença passada em julgado.

Não tem hoje a mesma importancia esta disposição, porque só ha condemnação em multa no caso excepcional de litigio com má fé.

¹ Accordão da Relação de Lisboa de 19 de maio de 1888, *Gazeta da Relação de Lisboa*, 3.º anno, n.º 57.

Pelo Código não pôde ser citado *pessoalmente* o recorrente para preparar, ainda que more na sede do tribunal de recurso, como era pelos dois primeiros projectos da commissão revisora e pelo projecto definitivo do auctor do Código. Faz-se-lhe a intimação na pessoa do procurador, e por editos ou annuncios nos termos do § 2.º do artigo, se não tiver procurador.

Não deveria prejudicar o julgamento da deserção o preparo fóra do praso legal, vista a redacção do § 2.º do artigo, mas na pratica admitte-se o recorrente a preparar em quanto não é proferida a sentença de deserção; e o artigo 3.º do citado decreto de 24 de abril de 1847 só permittia aos appellantes preparar mesmo com relação á multa, posto que fosse parte principal o ministerio publico, ainda além dos trinta dias da apresentação, quando o fizessem antes do requerimento dos appellados para o julgamento da deserção.

Em todo o caso não pôde requerer-se a deserção por falta de pagamento de preparo no praso legal, se não se reclamou em tempo contra o despacho do relator, que a negou.¹

Art. 1:038.º Para todos os mais effeitos, será considerada revel a parte que, no praso de dez dias a contar da distribuição, não ajunctar procuração ou escolher domicilio na sede do tribunal, nos termos do artigo 200.º

(Vid. notas aos artigos 200.º e 785.º)

Art. 1:039.º Os juizes da secção a que pertencer aquelle a quem for distribuido o processo são os competentes para o seu julgamento.

§ unico. Quando na respectiva secção não se obtiver o numero de votos necessarios para o vencimento, serão chamados a votar os juizes da outra secção, começando pelos que forem immediatos ao que tiver votado em ultimo logar, segundo a ordem da precedencia.

(Vid. nota ao artigo 1:033.º)

Art. 1:040.º Mudando de secção o juiz relator, observar-se-ha o seguinte:

§ 1.º Nos processos julgados por tenções, votarão, até haver vencimento, os juizes seguintes ao relator, segundo a nova collocação d'este, contando-se para todos os effeitos as tenções anteriormente proferidas.

§ 2.º Os processos que houverem de ser julgados em conferencia trão conclusos aos juizes que forem os seguintes

¹ Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 1 de fevereiro de 1889, *Boletim dos Tribunaes*, 4.º anno, n.º 152, pag. 341.

ao relator, nos termos do § antecedente, até se completar o numero legal, contando-se os vistos anteriores, e no julgamento final, intervirão os juizes que tiverem visto o processo e os mais que forem necessarios da secção do relator. Esta disposição é applicavel aos processos commerciaes e criminaes, quando o juiz relator mudar de secção.

No julgamento dos embargos, ainda que seja fallecido o relator, ou esteja fóra do tribunal conforme o artigo 1.041.º, intervem os juizes *adjunctos* aos juizes certos, não os immediatos ao relator, mas os immediatos ao ultimo tencionante, na secção onde estiver¹, visto o artigo 1.144.º que é o applicavel, e não o artigo 1.040.º, porque o artigo 1.040.º está collocado no titulo 1.º do livro relativo ao processo nas Relações, que se inscreve: — *disposições gerais* —, e a materia dos embargos é regulada no titulo 5.º, que se inscreve: — *dos recursos*. —

Só ha nova distribuição no juizo dos embargos, quando não ha desimpedido nenhum dos juizes certos.²

Art. 1.041.º Se fallecer, antes do julgamento final, algum dos juizes que tiver visto o processo, não se contará para effeito algum o visto d'elle; e o mesmo se observará, quando o juiz deixar de pertencer ao tribunal por aposentação, demissão ou novo despacho, e bem assim no caso de suspensão.

§ unico. Em qualquer d'estas hypothèses ficará sem effeito a tenção proferida.

Não pôde ser contada a tenção do juiz que antes de publicada a decisão se achar comprehendido n'algum dos casos do artigo, mesmo que tenha já escripto a sua tenção, e lavrado o accordão, o juiz em quem se fez vencimento, porque não está completo o julgamento sem ir á conferencia a decisão para ser assignada artigo 1.068.º

Só na Relação de Ponta Delgada, onde é pequeno o numero de juizes e muito frequentes as transferencias, é que se conta para todos os effeitos a tenção e até o visto do juiz transferido para outra Relação, em virtude da disposição especial do artigo 84.º do decreto de 23 de julho de 1888, quando o visto do juiz transferido não pôde ter valor, porque nada representa.

O que ainda tinha applicação era a doutrina do ultimo projecto da commissão revisora, que mandava subsistir a tenção em todos os casos do artigo e declarava caduco o visto nos mesmos casos, porque a tenção consigna por escripto o voto do juiz, e o visto nada significa.

Pelo Código fica sem effeito o visto nos mesmos casos que as tenções, como era já por direito anterior, com a unica restrição de que

¹ Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 20 de julho de 1880, *Diário do Governo*, n.º 236, de 15 de outubro do mesmo anno.

² Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 11 de novembro de 1887, *Boletim dos Tribunaes*, 3.º anno, n.º 97, pag. 166.

por direito velho valia a tenção ou o visto de juiz suspenso, que não deixava por isso de fazer parte do tribunal.

Não caducam as tenções nem os vistos dos outros juizes pelo obito, aposentação, demissão, novo despacho, ou suspensão do relator¹; e, caducando alguma tenção por qualquer dos motivos previstos no artigo, hão de voltar os autos ao juiz a quem competia apreciar a materia sobre que recahiu a tenção caduca² e de que não conhecer, por haver já vencimento com o voto d'esta tenção.

Em virtude d'estes preceitos não se conta a tenção do juiz promovido ao Supremo Tribunal de Justiça antes do vencimento do accordão³, porque deixou de fazer parte do tribunal, e conta-se a tenção do juiz, nomeado presidente do respectivo tribunal antes da publicação do julgado, porque esta nomeação lhe não tirou a qualidade de membro do tribunal.⁴

Vale a sentença proferida no juizo de primeira instancia, ainda que tenha fallecido antes da publicação o juiz que a proferiu e assignou, porque o acto do julgamento não deixa de estar completo por faltar a formalidade da publicação, que pôde ser preenchida pelo successor⁵; assim como se conta no Supremo Tribunal de Justiça o voto do conselheiro fallecido antes da publicação do accordão, quando a decisão foi publicada, e por elle assignada no livro especial para isso destinado.

Ainda que a publicação do despacho no *Diário do Governo* dispensa a intimação⁶, não é raro continuar o juiz no desempenho do seu cargo, em quanto não é directa e especialmente avisado por officio.

Art. 1.042.º O juiz a quem o processo for distribuido fica sendo o relator, competindo-lhe deferir a todos os termos até ao julgamento.

§ unico. A parte, que se considerar aggravada com qualquer despacho do relator, poderá requerer, no praso de cinco dias, que elle apresente o processo em sessão para o despacho ser confirmado ou alterado por accordão de conferencia.

(Vid. nota ao artigo 1.033.º)

¹ Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 18 de janeiro de 1882, *Diário do Governo*, n.º 43, de 23 de fevereiro de 1882.

² Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 10 de junho de 1885, *Boletim dos Tribunaes*, 1.º anno, n.º 1, pag. 11.

³ Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 10 de julho de 1885, *Gazeta da Relação de Lisboa*, 1.º anno, n.º 28.

⁴ Accordãos do Supremo Tribunal de Justiça de 13 de janeiro de 1885, e de 15 de fevereiro de 1887, *Diário do Governo*, n.º 209.º, de 18 de setembro de 1885, e *Boletim dos Tribunaes*, 2.º anno, n.º 63, pag. 313.

⁵ Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 3 de fevereiro de 1880, *Diário do Governo*, n.º 181, de 12 de agosto de 1880.

⁶ Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 3 de julho de 1885, *Boletim dos Tribunaes*, 1.º anno, n.º 21, pag. 331.

Art. 1:043.º Tendo de ser remettido o processo para outra Relação, por falta de juizes, nos termos do artigo 39.º, §§ 1.º e 2.º, a remessa será ordenada por accordão de conferência.

§ 1.º As tenções que houver no processo subsistirão, para todos os effeitos.

§ 2.º O juiz a quem o processo for distribuido depois da remessa ficará sendo o relator, e os incidentes que sobrevierem serão decididos por elle e pelos juizes que se lhe se-guiem.

§ 1.º

(Vid. nota ao artigo 39.º)

§ 2.º

(Vid. nota ao artigo 1:033.º)

Art. 1:044.º Distribuido o processo, o escrivão o atuará e, depois de feito o preparo quando tenha logar, fal-o-ha concluso ao juiz relator.

§ 1.º O relator, logo que receber o processo, examinará se ha n'elle algum agravo interposto do despacho que recebeu a appellação e, havendo-o, levará o processo á conferencia para decidir o agravo por tres votos conformes, com os juizes seguintes que estiverem presentes na sessão.

§ 2.º Decidindo-se que o recurso competente era o de agravo, o processo seguirá como agravo, sendo relator o juiz a quem estiver distribuido, dando-se baixa na classe em que foi distribuido e carregando-se na competente.

Art. 1:045.º Se, apesar de não haver agravo no auto do processo, algum dos juizes entender que o recurso competente era o de agravo, e não o de appellação, ou quando entender que a sentença ou o despacho não admittia recurso algum, levará o processo á conferencia para se decidir essa questão por accordão, nos termos do artigo antecedente, intervindo os juizes que já tiverem tencionado e os seguintes, até haver vencimento.

Art. 1:046.º Decidindo-se que a appellação, recebida só no effeito devolutivo, devia sel-o em ambos os effeitos, os juizes mandarão passar ordem para ser suspensa a execução, se na primeira instancia tiver ficado traslado.

§ unico. Esta ordem só poderá ser expedida a requerimento de algum interessado, e nada mais conterà além da auluação, sentença ou despacho em recurso, e accordão.

Art. 1:047.º Decidindo-se que a appellação, recebida nos dous effeitos, só devia sel-o no devolutivo, os juizes mandarão passar traslado, que baixará á primeira instancia, a fim de se executar a sentença.

§ unico. Este traslado só poderá ser extrahido a requerimento da parte, e conterà só as peças indicadas no artigo 998.º e o accordão.

(Vid. nota ao artigo 783.º)

Art. 1:048.º Decidindo-se que a sentença ou despacho não admittia recurso, baixará o processo á primeira instancia sem ficar na Relação traslado algum.

(Vid. nota ao artigo 215.º)

Art. 1:049.º O juiz a quem o processo for distribuido nomeará advogado a qualquer das partes, quando houver necessidade d'isso nos termos do artigo 13.º, e mandarà dar vista aos advogados constituídos ou nomeados, e ao ministerio publico quando accessoria ou principalmente deva intervir na causa, para allegarem por escripto.

§ 1.º O praso da vista será de dez dias para os recorrentes e de outros dez para os recorridos.

§ 2.º Quando houver mais de uma recorrente ou mais de um recorrido, e tiverem constituído diferentes advogados, cada um d'estes terá vista por dez dias.

§ 3.º Todas as vezes que qualquer dos advogados ajuntar algum documento, dar-se-ha novamente vista a cada um dos outros por cinco dias.

O Código, mandando dar nova vista, não unicamente á *parte contraria*, e sim a *cada um* dos outros advogados, desde que *qualquer* d'elles ajunte algum documento, habilitou o appellado ou o appellante, desde que tenha comparte na causa com quem se combine, a eternisar a demanda.

Foi a commissão revisora quem introduziu, e logo no seu primeiro projecto, esta cerebrina disposição, que repetiu no § unico do artigo 1:050.º, o qual apparece pela primeira vez no seu ultimo projecto.

O auctor do Código em ambos os seus projectos mantinha a disposição do artigo 721.º da Nov. Ref. Jud., que, no caso de o appellado junctar novos documentos, só á *parte contraria* mandava voltar de novo o processo com vista, assim como na primeira instancia e no juizo dos embargos só á *parte contraria* se dá vista dos documentos junctos a final, artigos 212.º e 1:143.º § 2.º

Não pôde ir até ao absurdo a interpretação das leis, mas não podem os juizes negar nova vista, desde que se junctem documentos, posto

que não aproveitem a causa, e sejam apenas pretexto para demorar o andamento do processo.

Não é preciso juntar nova procuração na instancia superior, quando a sentença recorrida não tenha sido proferida na comarca, sede da Relação, como exigia-a Nov. Ref. Jud. artigo 720.º, e nos seus primeiros projectos a comissão revisora.

(Vid. notas aos artigos 13.º, 210.º e 400.º)

§ 3.º

(Vid. nota ao artigo 209.º)

Art. 1:050.º Sendo o recurso de appellação interposto de sentença que tiver autorizado a separação dos conjuges, não haverá allegações escriptas e o processo será continuado aos advogados e ao ministerio publico, nos termos do artigo antecedente, só para o examinarem e pôrem o visto.

§ unico. Quando o processo lhe for continuado, pôde qualquer dos advogados juntar documentos, e n'esse caso dar-se-ha novamente vista a cada um dos outros por cinco dias.

(Vid. nota ao artigo 467.º)

Art. 1:051.º Apresentando-se, depois de minutado o recurso, alguma carta que deva ser attendida nos termos do artigo 84.º, dar-se-ha novamente vista por cinco dias a cada um dos advogados que tiver minutado.

§ unico. Se o julgamento tiver de ser revisto, por se apresentar a carta depois de publicado o accordão, dar-se-ha igualmente vista aos advogados e ao ministerio publico, subsistindo a primeira distribuição, e intervindo dos primeiros juizes os que estiverem desimpedidos.

(Vid. nota ao artigo 75.º)

Art. 1:052.º Tendo o juiz de primeira instancia deixado de julgar a causa, por qualquer motivo, a Relação, se entender que esse motivo não obsta a que se conheça do pedido, julgará a causa como deveria ter feito aquelle juiz.

Não pôde o juiz abster-se absolutamente de julgar, nem o processo poderia subir á segunda instancia sem na primeira se ter proferido decisão, que dêse lugar a recurso. Mas, se tiver deixado de conhecer do pedido com fundamento na illegitimidade das partes, ou na

ineptidão da petição inicial, ou por qualquer outro motivo analogo, deve o tribunal de segunda instancia, se esse motivo não obstar ao julgamento do fundo da questão, conhecer da materia da causa, como deveria ter feito o juiz, para evitar as delongas e despesas de baixar o processo ao tribunal inferior, apesar de com este preceito se ferir o principio da lei constitucional, que instituiu duas instancias para o julgamento das causas.

N'ella fica ao arbitrio da Relação julgar a causa, ou mandar baixar o processo ao juiz de primeira instancia. Ha de julgar-a; e no mesmo accordão pôde revogar a decisão de primeira instancia e apreciar a materia da acção¹, com quanto seja pratica revogar primeiro o julgamento, e conhecer em seguida do fundo da causa.

E tambem applicavel a provisão do artigo, não só ás causas commerciaes, mas tambem ás questões administrativas, como se tem constantemente declarado sobre consulta do Supremo Tribunal Administrativo, e até ás causas crimes, salvos preceitos especiaes, Nov. Ref. Jud. artigo 1:186.º, com quanto já se julgasse que, annullado um processo crime em audiencia de julgamento, não pôde a Relação conhecer em recurso do fundo da causa, e ha de pelo contrario mandar baixar para seguirem os seus legaes, se julgar improcedente a nullidade².

Já a Nov. Ref. Jud., artigo 730.º § 3.º, mandando julgar a causa na Relação, como deveria ter feito o juiz de primeira instancia, quando a nullidade existisse sómente na sentença, ou por vicio de forma, ou por outro qualquer motivo, declarava applicavel a todas as causas esta disposição.

Art. 1:053.º Será nullo o accordão proferido sobre materia da competencia de outro tribunal.

§ unico. Quando a Relação tiver competencia para conhecer da materia da causa, a sua jurisdição ficará prorrogada, se não for impugnada por qualquer das partes, quando allegar pela primeira vez.

(Vid. notas aos artigos 8.º e 290.º)

Não permittia a Nov. Ref. Jud., artigo 843.º, allegar nem julgar a nullidade por incompetencia de jurisdicção, em razão de pertencer a causa a juiz especial, depois das sentenças definitivas das Relações, nas causas em que não intervesse o ministerio publico, se as partes não tivessem antes protestado ou opposto a excepção, e ordenava, artigo 736.º, á Relação, para onde incompetentemente se tivesse recorrido, que remetesse o feito para onde competisse, sem d'elle tomar conhecimento.

Depois a lei de 19 de dezembro de 1843 concedeu o recurso de revista por incompetencia, sem attenção ao valor da causa, nem ao lapso do decennio não estando ainda inteiramente executada a sen-

¹ Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 18 de junho de 1837, *Boletim dos Tribunaes*, 2.º anno, n.º 78, pag. 563.

² Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 20 de janeiro de 1885, *Diário do Governo*, n.º 213, de 29 de setembro de 1885.

tença, contra todas as decisões proferidas em segunda instancia, quer no foro ordinario, quer no foro especial, excepto no militar.

PeloCodigo pôde ser deduzida em qualquer estado da causa a incompetencia em razão da materia, e pôde até ser apreciada pelos juizes, independentemente do reclamação, em quanto não faz transito em julgado a decisão; mas é prorrogada a jurisdicção da Relação para conhecer das questões, em que não tem competencia quanto ás pessoas, se nenhuma das partes opposer essa incompetencia, quando allegar pela primeira vez, como em primeira instancia é prorrogada a jurisdicção do juiz, competente quanto á materia e incompetente quanto ás pessoas, se os interessados não reclamarem nos termos dos artigos 806.º e 307.º

Apresentada portanto sentença proferida em tribunal estrangeiro, ou recurso á coroa, ou requerimento para conflicto de jurisdicção, ou acção de perdas e danos contra juiz de direito de primeira instancia ou contra magistrado do ministerio publico perante Relação que não seja a do districto, ha de ella conhecer da causa, se nenhum dos litigantes lhe impugnar a competencia quando allegar pela primeira vez, visto tractar-se de nullidade supprível, contra a qual só a parte pôde reclamar.

Art. 1:054.º É insanavelmente nullo o accordão:

- 1.º Quando for lavrado contra o vencido;
- 2.º Quando for lavrado sem o necessario vencimento;
- 3.º Quando não comprehender todo o objecto do recurso;
- 4.º Quando comprehender mais do que o objecto do recurso;
- 5.º Quando julgar além do pedido sobre que versar o recurso.

§ 1.º A nullidade será restricta ao accordão, e annullado este, quer por meio de embargos, quer por meio de concessão de revista, será reformado pelos mesmos juizes e pelos mais que forem necessarios, subsistindo sempre a primeira distribuição.

§ 2.º O que vai disposto no artigo 1:145.º é igualmente applicavel quando o accordão for annullado pelo Supremo Tribunal de Justiça; mas, n'este caso, se a nullidade provier de não ter o accordão comprehendido todo o objecto do recurso, de ter comprehendido mais do que esse objecto, ou de ter julgado além do pedido, os juizes só poderão tencionar sobre o objecto do recurso nos precisos termos em que o Supremo Tribunal o tiver definido.

§ 3.º Se o accordão annullado tiver sido proferido em conferencia, será reformado tambem em conferencia, intervindo os mesmos juizes e os mais que forem necessarios até haver vencimento sobre o objecto do recurso nos precisos termos em que o Supremo Tribunal o tiver definido.

§ 4.º Annullado o accordão, quer por meio de embargos

quer por meio de concessão de revista, não se admitirão novas allegações.

(Vid. nota ao artigo 130.º e o artigo 1:145.º)

Para combater o accordão, comprehendido em qualquer dos diferentes numeros do artigo, ha o meio de embargos, e tambem o de revista se a causa exceder a alcada da Relação.

Se a nullidade provem de ser contrario ao vencido o accordão, e a conclusão é contraria aos fundamentos¹, volta o processo ao juiz, que o tirara, para lavrar novo accordão, e conferir sobre a redacção, artigo 1:145.º § 1.º

Se a falta é de vencimento legal mantêm-se as tenções proferidas, e segue o processo os juizes seguintes até haver vencimento.

Se o julgado não comprehendou todo o objecto do recurso, ou se algum dos juizes deixou de tencionar sobre parte do pedido, volta o processo aos mesmos juizes para declararem ou adicionarem as suas tenções no ponto omisso, e segue até haver vencimento, artigo 1:145.º §§ 2.º e 3.º; mas não podem votar nem reformar o seu voto os vencidos quando for annullado o accordão por ter julgado além do pedido, ou por ter comprehendido mais do que o objecto do recurso, artigo 1:145.º § 4.º

Revogado pois o accordão por algum dos motivos no artigo especificados, apenas se redige, reforma ou altera a decisão na parte restricta á nullidade, e não se permitem na repetição do julgamento novas allegações, que só serviriam para demorar, e que nem seria possível offerecer no caso de annullação por meio de embargos, visto conservar-se em segredo a decisão annullatoria até se publicar o novo julgado, artigo 1:145.º

Representam estas disposições grande melhoramento sobre o direito velho, onde a annullação do accordão, qualquer que fosse o motivo, punha outra vez a decisão inteira *sub judice*, e se continuavam de novo os autos aos interessados para allegarem.

Posto que a nenhuma das partes seja permitido oppor mais do que uma camada de embargos, considera-se como primeiro para o effeito de ser atacado com embargos o novo accordão nos termos do artigo 1:145.º § 5.º

Se outros foram os fundamentos dos embargos, como a incompetencia do julgador, ou qualquer outro motivo não previsto no artigo, não podem offerecer-se depois novos embargos contra o novo accordão, vistos os precisos termos do § 5.º do artigo 145.º

Não é nullidade a discordancia simplesmente na redacção, que aliás pertence a todos os juizes vencedores artigo 1:145.º, posto já se tenha julgado que é só do relator.²

Art. 1:055.º Publicado qualquer accordão, podem as partes requerer no praso de vinte e quatro horas, que se declare alguma obscuridade ou ambiguidade que porven-

¹ Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 19 de julho de 1887, *Boletim dos Tribunales*, 2.º anno, n.º 84, pag. 651.

² Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 23 de outubro de 1888, *Boletim dos Tribunales*, 4.º anno, n.º 145, pag. 235.

tura contenha, e podem igualmente pedir que se altere a decisão quanto a custas e multa, observando-se o que fica disposto nos §§ 1.º e 3.º do artigo 988.º

§ unico. Este pedido será decidido em conferencia.

(Vid. nota ao artigo 998.º)

Art. 1:056.º Nas Relações nunca ficará traslado algum, quer o processo baixe a primeira instancia, quer suba em recurso de revista.

(Vid. nota ao artigo 801.º)

Art. 1:057.º Haverá em cada cartorio um livro de registo que será numerado e rubricado pelo presidente, e com termo de abertura e encerramento assignado por elle, com declaração do numero de folhas.

§ 1.º Os escrivães copiarão ou farão copiar, n'este livro, todos os accordãos e tenções, no praso de dez dias a contar da publicação, declarando os nomes das partes.

§ 2.º A estas copias é applicavel o que fica disposto no § unico do artigo 61.º, e no processo certificará o escrivão que o registo se effectuou.

§ 3.º Quando o accordão passar em julgado na segunda instancia, o escrivão assim o certificará no registo, no praso de tres dias.

§ 4.º O escrivão, que deixar de fazer estes registos, será condemnado em todas as custas do processo da reforma dos autos, se estes se desencaminbarem.

§ 5.º O salario devido pelo registo entrará em regra de custas.

(Vid. nota ao artigo 208.º)

TITULO II

DO JULGAMENTO POR TENÇÕES

Art. 1:068.º Serão julgados por tenções os recursos de appellação interpostos nas causas civeis.

§ 1.º Recebido o processo com as allegações, o escrivão fal-o-ha logo concluso ao juiz relator.

§ 2.º Se este juiz entender que o processo não está nos termos de ser julgado a final, por falta de acto ou diligencia a que deva proceder-se, não tencionará, e leval-o-ha á conferencia para com os juizes seguintes se decidir em accordão, por tres votos conformes, o que for de justiça.

§ 3.º Quando, depois de haver alguma tenção no processo, for proposta a necessidade de qualquer diligencia por algum dos juizes seguintes, esse que a propozer leval-o-ha á conferencia, e com os que já tiverem tencionado, e os mais que forem necessarios, decidirão em accordão por tres votos conformes.

§ 4.º Deliberada a necessidade da diligencia, mandar-se-ha proceder a ella, fechadas e lacradas as tenções que houver no processo, e o juiz que a tiver proposto lavrará o accordão no papel fechado e lacrado.

§ 5.º Resolvendo-se que a diligencia não é necessaria, lavrar-se-ha accordão em que isso se declare, e os juizes seguintes não poderão suscitar a mesma duvida, nem aquelle que tiver lembrado alguma poderá depois suscitar outra.

§ 6.º Satisfeita a diligencia, o escrivão fará o processo concluso ao juiz que tiver lavrado o accordão, e por novo accordão se determinará que sejam abertas as tenções e que o processo volte aos juizes que tiverem tencionado, para que, em vista do resultado da diligencia, possam reformar, acrescentar, modificar ou confirmar as suas tenções.

(Vid. artigos 1:061.º, 1:064.º, 1:068.º, 1:103.º § 8.º e 1:169.º)

Nas causas commerciaes e criminaes são julgadas as appellações com vistos, e podem as partes allegar oralmente ou por escripto; mas nas causas civeis são julgadas em regra por tenções, e não podem as partes dizer senão por escripto.

Pode a Relação, ou seja por tenções ou em conferencia artigo 1:068.º o julgamento, ordenar as indagações e diligencias necessarias para a decisão da causa, sobre proposta, quer do relator, quer dos juizes adjunctos, como a avaliação da acção, exame ou vistoria, audiência

do ministerio publico, etc.; mas não a acareação de testemunhas, como já se julgou¹, que não pôde ser ordenada por quem não pôde ordenar a inquirição, e que pelo artigo 278.º § 2.º só tem lugar no dia da inquirição, depois de terminada, ou no dia que o juiz de primeira instancia designar.

Sobre a necessidade da diligencia, como no caso de ser o primeiro de opinião sobre qualquer incidente, que não respeite immediatamente á causa principal, o juiz que fizer vencimento artigo 1.061.º, são chamados a votar o proponente, os que já tiverem funcionado, e os mais que forem necessários.

Não vai á conferencia, como a proposta para se proceder a qualquer acto ou diligencia, o incidente de nulidade; e é julgado, não pelos juizes que já tencionaram, mas pelos seguintes, artigo 1.061.º, também por ténções, em separado, e antes da questão principal, para não se julgar em processo suspeito de nullo, sem primeiro se resolver a respeito da nulidade.

Ha de conhecer-se da nulidade nos termos do artigo 1.061.º, e não nos termos do artigo 283.º, só applicavel em primeira instancia², posto que ambos mandem conhecer antes de tudo da nulidade insupprivel.

Vencendo-se pela nulidade, supprime-se quando supprivel, ou baixa o processo para ser reformado quando insupprivel, como nos seus dois primeiros projectos declarava a commissão revisora.

E desatendida a nulidade vai o processo aos mesmos juizes que teriam de julgar, se tal nulidade não houvesse sido levantada.

Só no incidente de proscricção, ou de incompetencia, ou de outra qualquer natureza, que affecte a causa principal, é que corre os juizes seguintes até haver vencimento, sem voltar aos anteriores, cujos votos nem ao menos podem ser contados como contrarios ou favoraveis, porque não apreciaram a questão debaixo de semelhante ponto de vista, com quanto já se tenha julgado o contrario.³

Distingue assim oCodigo, como já distinguia a Nov. Ref. Jud. artigos 723.º e 730.º, e a lei de 16 de junho de 1855 artigo 22.º, entre o incidente de nulidade, e qualquer outro que não respeite immediatamente ao objecto principal, com a differença de que peloCodigo é sempre resolvido em conferencia o incidente, e pela referida lei de 16 de junho podia também ser julgado por ténções.

Segundo a lei de 16 de junho de 1855 artigo 23.º, nos julgados por ténções, devia o ultimo juiz levar os autos á conferencia, logo que houvesse vencimento quanto ao objecto principal, para com os juizes vencedores, e com os seguintes, que fossem precisos, decidir por accordo qualquer incidente sobre que ainda não houvesse vencimento ou que elle fosse o primeiro a propor, salvo quando á maioria dos

juizes parecesse que os incidentes pela sua importancia deviam ser decididos por ténções.

Não se percebe a razão por que só ha de levar os autos á conferencia o juiz em quem se votar o feito, como dizia a commissão revisora no seu segundo projecto artigo 761.º, ou o juiz que fizer vencimento conforme o artigo 1.064.º, quando for o primeiro de opinião sobre incidente, que não respeite á causa principal, e porque não ha de proceder do mesmo modo qualquer dos outros juizes quando houver já alguma ténção no processo, como na hypothese do § 3.º do presente artigo.

Não se refere o artigo 1.064.º, de certo, a incidentes, como os de juro ou de rendimentos, que não podem dizer-se extranhos á causa principal, e que extranhos que fossem, não havia razão para serem levados á conferencia pelo ultimo juiz a fazer vencimento, e não pelo penultimo, por exemplo.

Julgada uma vez a desnecessidade de qualquer diligencia, nenhum juiz mais pôde suscitá-la, assim como não pôde o juiz que uma vez levantou duvidas na sua ténção, arguir novas nulidades quando lhe voltem porventura os autos, visto o artigo 1.061.º, que aliás reproduz com menos clareza o que a lei de 16 de junho de 1855 dispunha no artigo 22.º § unico assim redigido: — O juiz, que uma vez tencionar sobre nulidades na forma do artigo 730.º da Nov. Ref. Jud., fará logo menção de todas as que encontrar no feito, e se este lhe voltar para dizer sobre o principal nos termos do § 4.º do mesmo artigo não poderá mais tractar de nulidades. —

Já o artigo 730.º da Nov. Ref. Jud. impedia os juizes de levantar nulidades cada vez que os autos lhes fossem conclusos para tencionar; mas taes e tantos eram os abusos, que foi necessario declarar na lei de 16 de junho de 1855 em termos decisivos e peremptorios, que o juiz faria logo menção de todas as nulidades que encontrasse no feito quando pela primeira vez tencionasse, e não poderia mais tractar quando lhe voltasse o processo para dizer sobre o principal.

Publicam-se e intinam-se os accordãos que ordenam quizesquer actos ou diligencias, lacrando-se as ténções porventura já proferidas, e d'elles cabe recurso de agravo para o Supremo Tribunal de Justiça; mas não se publicam os accordãos sobre nulidades senão com o accordo final, e d'elles conhece o Supremo Tribunal de Justiça no julgamento do fundo da causa, ainda que não sejam expressamente comprehendidos no termo de recurso.

Pelo systema do auctor doCodigo ficava o juiz com a ténção em seu poder, fechada e lacrada com o seu sello particular, e com a data do dia, em que entregasse o processo no cartorio, sem a lançar nos autos, e o juiz, que votasse em terceiro lugar, depois de escripta a sua ténção, chamava á conferencia os que anteriormente tivessem votado para em presença de todos se abrirem e lerem as ténções, que ficariam abertas e junctas aos autos, se houvesse vencimento em todos os pontos da causa e n'algum dos fundamentos, e lavrava o accordo, ainda que algum dos tencionantes faltasse, aquelle que os outros de entre si escolhessem, ou levava os autos quando se entendesse mais conveniente não o escrever logo alli, para em conferencia, na mesma occasião marcada, ser apresentada a minuta, e transcripta nos autos depois de approvada ou emendada, e por todos assignada no tribunal, ou no domicilio de cada um; e não se achando conformes em todos os pontos, e pelo menos n'algum dos fundamentos, todos os tres votos, seguiu o processo a novos juizes, que escreveriam nos autos as suas ténções até haver vencimento, proceden-

¹ Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 12 de abril de 1839, *Boletim dos Tribunaes*, 4.º anno, n.º 161, pag. 482.

² Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 3 de fevereiro de 1880, *Diario do Governo*, n.º 181.º, de 12 de agosto de 1880.

³ Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 15 de fevereiro de 1884, *Diario do Governo*, n.º 260, de 14 de novembro de 1884.

⁴ Accordãos do Supremo Tribunal de Justiça de 28 de março de 1884, e de 27 de janeiro de 1885, *Boletim dos Tribunaes*, 1.º anno, n.º 4, pag. 61, *Diario do Governo*, n.º 309, de 18 de setembro de 1885.

do-se á assignatura do accordão do mesmo modo que se ao abrir das tenções houvesse vencimento.

Este systema, evidentemente determinado no intuito de obrigar todos os juizes ao exame minucioso dos autos, demorava o julgamento sem satisfazer ao fim do legislador, porque o juiz podia fechar e lacrar com o seu sello a tenção só quando a levasse para a conferencia, ou conservar aberta a respectiva minuta, e mostral-a aos juizes seguintes.

Os processos de revista correm cinco juizes, e são julgados em conferencia, artigo 1:189.º No Supremo Tribunal de Justiça em caso nenhum ha tenções, nem mesmo nas causas que elle julga em segunda ou em unica instancia; mas pôde haver incidentes a resolver em conferencia, mesmo nos julgamentos em revista, artigo 1:163.º § 3.º, a requerimento das partes ou do ministerio publico, e independentemente de requerimento.

Art. 1:059.º O juiz relator, depois de satisfeitas as diligencias que forem necessarias, escreverá no processo a sua tenção e passal-o ha ao juiz seguinte, e este ao immediato.

§ 1.º Cada um dos juizes declarará especificadamente na tenção os fundamentos do seu voto, ainda que se conforme com o voto anterior, assignará e datará com o dia, mez e anno em que passar o processo ao juiz seguinte.

§ 2.º O conteúdo das tenções é secreto até á publicação do accordão.

§ 1.º

(Vid. nota ao artigo 95.º)

§ 2.º

(Vid. nota ao artigo 100.º)

Art. 1:060.º Começado o feito a tencionar, só se abrirá a conclusão, a requerimento da parte, para se ajunctar alguma carta que deva ser attendida nos termos do artigo 84.º

§ 1.º Apresentada a carta ao juiz que tiver o processo, elle o levará á conferencia para se decidir por accordão se a carta pôde ser admittida, e, no caso affirmativo, fechadas e lacradas as tenções, dar-se-ha de novo vista ás partes, observando-se depois o que fica disposto no § 6.º do artigo 1:058.º

§ 2.º A habilitação só poderá ter logar depois da publicação do accordão, suspensos os seus effeitos.

Pôde o tribunal ordenar officiosamente a abertura da conclusão para se proceder a qualquer diligencia nos termos do artigo 1:058.º;

mas a requerimento de parte não pôde ser aberta, senão para junção de alguma carta nos termos do artigo 84.º, ou para julgamento de desistencia, confissão ou transacção, artigos 1:124.º e 1:125.º

Nos seus dois primeiros projectos consignára a commissão revisora, em vez do presente artigo, o seguinte:—Se alguma das partes pretender confessar ou desistir, estando o feito a tencionar, o juiz a quem tiver sido distribuido mandará ouvir a outra parte, e com a resposta o escrivão apresentará o requerimento ao juiz em poder de quem estiver o feito, para este o levar á conferencia; eahi se decidir por tres votos conformes, mandando-se fechar e lacrar as tenções e ajunctar aos autos o requerimento e resposta, sendo depois julgada por accordão a desistencia ou confissão.—

Mas o Codigão collocou esta materia em capitulo especial artigos 1:124.º e 1:125.º

§ 1.º

(Vid. nota ao artigo 75.º)

§ 2.º

(Vid. nota ao artigo 349.º)

Art. 1:061.º Se algum dos juizes entender que no processo ha nullidade insanprível, sómente tencionará sobre a nullidade, e os juizes seguintes tencionarão restrictamente a respeito d'ella até haver tres votos conformes.

§ 1.º Vencendo-se pela nullidade, e havendo já alguma tenção sobre o merecimento do objecto principal, será esta fechada e lacrada, e lavrar-se-ha accordão na conformidade do vencido.

§ 2.º Vencendo-se contra a nullidade, lavrar-se-ha accordão n'esses termos, e tencionarão sobre o objecto principal os juizes que o deveriam julgar, como se não houvesse este incidente.

(Vid. nota ao artigo 1:058.º)

Art. 1:062.º Estando impedido, por mais de quinze dias, algum dos juizes que tiver de tencionar no processo, passará este ao juiz immediato; mas se, antes de haver vencimento, cessar o impedimento do juiz, voltar-lhe-ha o processo para tencionar.

(Vid. nota ao artigo 1:063.º)

Art. 1:063.º Havendo tres votos conformes na confirmação ou revogação da sentença, o juiz que fizer vencimento

lavrará o accordão e o levará á conferencia para ser assignado pelos juizes que fizeram vencimento.

§ 1.º Tomando os juizes diversos fundamentos para votar pela confirmação ou revogação, só haverá vencimento quando haja concordancia de tres votos, pelo menos, em algum dos fundamentos.

§ 2.º Se os tres primeiros forem em parte concordes e em parte discordes, irá o processo aos juizes seguintes para que tencionem só na parte em que houver divergencia, até haver tres votos conformes, e aquelle em quem se vencer a decisão lavrará o accordão.

§ 3.º O accordão será publicado pelo juiz que o tiver lavrado, na mesma sessão em que for assignado, e, se algum dos juizes vencedores deixar de assignar o accordão por não estar presente, o juiz que o lavrar fará essa declaração.

§ 4.º A falta de assignatura de qualquer juiz ou da declaração do seu voto, nos termos d'este artigo, não é nullidade estando o accordão lavrado conforme o vencido; mas qualquer das partes poderá requerer o supprimento d'essa falta, no prazo de vinte e quatro horas.

(Vid. artigos 95.º e 1.058.º)

No artigo e §§ reproduz-se quasi textualmente o disposto nos §§ do artigo 25.º da lei de 16 de junho de 1855.

Bastavam dois votos conformes para confirmar a sentença pela Nov. Ref. Jud. artigo 731.º quando o valor da causa não excedesse a 485000 réis em raiz e 605000 réis em moveis, e pelo velho Código Commercial, artigos 1.018.º e 1.019.º, qualquer que fosse o valor da causa, e com dois votos conformes se contentava o projecto definitivo do auctor do Código artigo 637.º nas causas julgadas em conferencia.

Hoje porém, tanto em materia civil visto o presente Código, como em materia commercial, artigo 8.º n.º 2.º do decreto com força de lei de 23 de junho de 1870, são precisos tres votos conformes, quer para revogar, quer para confirmar.

Só no Tribunal Administrativo, regulamento de 12 de agosto de 1886 artigo 16.º, e no julgamento dos recursos eleitoraes na Relação de Nova Gôa decreto de 12 de janeiro de 1858, é que bastam dois votos conformes em algum dos fundamentos para fazer vencimento.

Além d'isso em materia civil, exceptuando os recursos eleitoraes em virtude de lei especial, e as cartas testemunháveis em virtude da pratica forense, nenhum recurso é julgado sem o visto de tres juizes, quando em materia crime, no interesse da celeridade dos negocios, mas com prejuizo de certo da boa administração da justiça, se admittit n'alguns casos julgamento só com o visto do relator, jurisprudencia ainda ultimamente accetita na lei de 15 d'abril de 1886, artigo 6.º § unico.

A exigencia dos tres votos conformes, pelo menos n'algum dos fundamentos, tanto sobre a essencia da questão, como sobre qualquer dos pontos controvertidos, funda-se em que não é real o vencimento,

quando o accordo é por motivo differente, como se um vota pela prescripção, outro pela improcedencia do pedido, e outro pela falta de prova; mas demora o julgamento dos processos, e fará muitas vezes prevalecer a minoria sobre a maioria, porque basta o accordo de tres juizes, n'algum dos fundamentos, para inutilisar as tenções anteriores qualquer que seja o seu numero, se entre ellas não houver accordo n'um, pelo menos, dos fundamentos.

Resolve-se em conferencia a divergencia sobre custas, porque não respeita aos fundamentos da causa, artigo 1.065.º

Art. 1.064.º Se o juiz que fizer vencimento for o primeiro de opinião sobre qualquer incidente, que não respeite immediatamente á questão principal, não passará o processo ao juiz seguinte, mas leva-o-ha á conferencia, para ser decidido pelos que tencionaram e pelos seguintes até haver vencimento.

Art. 1.065.º Havendo nas tenções divergencia a respeito de custas, será esse ponto resolvido a final em conferencia, votando os juizes seguintes, se os que tiverem tencionado não fizerem vencimento.

(Vid. nota ao artigo 1.058.º)

Art. 1.066.º O juiz que fizer vencimento ficará sendo o relator para todos os incidentes que houver; na sua falta ou impedimento, servirá de relator aquelle a quem o processo foi distribuido, não tendo sido vencido, ou, no caso contrario, o primeiro que tiver feito vencimento, e, sendo este impedido, fará as suas vezes o seguinte na ordem do vencimento.

Vid. nota ao artigo 1.033.º)

TITULO III

DO JULGAMENTO EM CONFERENCIA

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 1.067.* Serão julgados em conferencia por tres votos conformes:

- 1.º Os agravos;
- 2.º Os recursos á coroa;
- 3.º Os conflictos;
- 4.º As appellações interpostas das sentenças que tiverem autorisado a separação dos conjuges;
- 5.º As revisões de sentenças de tribunaes estrangeiros;
- 6.º As habilitações e quaesquer outros incidentes.

Exceptuando as causas previstas n'este artigo e as crimes e de commercio, todas as outras são julgadas por tencões. Não se refere o artigo nomeadamente ás cartas testemunháveis, que são também julgadas em conferencia, e que na pratica não correm os vistos, talvez porque o fim d'ellas é unicamente obter que se escrevam os agravos, que os presidentes das Relações só por si podem mandar escrever artigo 1.022.º, e porque são processadas sem audiência da parte.

E verdade que as cartas testemunháveis são distribuidas na classe dos agravos, tanto na Relação, como no Supremo Tribunal de Justiça, artigos 1.028.º n.º 7.º e 1.156.º n.º 5.º, que pela Nov. Ref. Jud. artigo 741.º § unico, e pela lei 2.ª de 19 de dezembro de 1843, eram julgadas como os agravos, que as palavras do n.º 6.º do artigo: — e *quaesquer outros incidentes* —, parecem comprehendel-as, e que nos dois projectos do autor doCodigo, como nos dois primeiros projectos da comissão revisora, o artigo correspondente ao artigo 1.067.º doCodigo de Processo Civil era redigido assim: — Os agravos, conflictos de jurisdicção, os recursos á coroa, e as habilitações e quaesquer outros incidentes serão julgados em conferencia. —

Todavia o artigo 1.023.º não exige formalidades nem termos de especie alguma para o julgamento das cartas testemunháveis, de certo porque no ultimo projecto da comissão revisora foi substituido pela redacção, que hoje se encontra noCodigo, o § unico do

artigo 727.º, correspondente, do 2.º projecto, que era redigido assim: — A Relação conhecerá do agravo em vista da carta testemunhável, ou mandará subir os autos quando for caso d'isso. —

Ora desde que pelo ultimo projecto a comissão revisora a carta serve apenas para se mandar escrever o agravo, e não para se conhecer do agravo, mal podem exigir-se vistos por analogia do que succede com o agravo, com quanto a comissão conservasse no ultimo projecto o preceituado nos artigos 1.029.º n.º 7.º, 1.067.º e 1.156.º n.º 5.º doCodigo, exactamente como estava nos artigos 733.º n.º 6.º, 764.º e 821.º n.º 3.º do segundo projecto.

Os recursos comprehendidos em os n.ºs 2.º, 4.º e 5.º do artigo são vistos por cinco juizes artigos 1.077.º § 1.º, 1.084.º e 1.089.º, com quanto bastem tres votos conformes para a decisão; e cabe appellação das sentenças que tenham negado a separação dos conjuges, como das que a tenham autorisado.

Na Relação e no Supremo Tribunal de Justiça não se julgam habilitações por artigos nos termos do artigo 846.º senão quando a parte, com capacidade para as confessar, effectivamente as confessa, ou quando requeridas nos termos dos artigos 843.º e 844.º que só baixam, offerecendo-se embargos á habilitação activa nos termos do artigo 845.º, segundo já explicámos em a nota ao referido artigo 843.º

Mas em todo o caso a habilitação, deduzida como incidente de causa no tribunal superior, quer seja logo julgada, quer em recurso dos tribunaes inferiores por ter baixado, é sempre julgada em conferencia, como em conferencia são julgados todos os outros incidentes, menos a suspeição, que aliás figura em primeiro logar na enumeração dos incidentes no seguinte título, e que é julgada nos termos prescriptos no artigo 1.113.º e seguintes.

Art. 1.068.º Estando requerida, ou sendo proposta por algum dos juizes, a necessidade de qualquer diligencia, será esse incidente resolvido na conferencia.

§ unico. Vencendo-se a necessidade da diligencia, lavrar-se-ha accordão mandando proceder a ella, adiando-se o julgamento, e satisfeita a diligencia, o processo irá novamente aos juizes para o visto.

(Vid. nota ao artigo 1.056.º)

Art. 1.069.º Os accordãos serão lavrados pelo juiz relator, excepto se ficar vencido, e n'este caso serão lavrados pelo primeiro juiz dos que tiverem feito vencimento.

(Vid. nota ao artigo 1.033.º)

CAPITULO II

DOS AGGRAVOS

Art. 1:070.º Distribuido qualquer agravo, o escrivão fal-o-ha concluso ao juiz relator no praso de vinte e quatro horas depois de distribuido, ou depois de feito o preparo quando tenha lugar.

(Vid. nota ao artigo 783.º)

Art. 1:071.º O agravante deverá preparar no praso de cinco dias a contar da distribuição, e, se deixar de o fazer, será o recurso julgado deserto, sem dependencia de intimação ou aviso algum.

(Vid. nota ao artigo 785.º)

Art. 1:072.º O relator examinará o processo e lhe porá o visto, datando e assignando, tudo no praso de quarenta e oito horas.

§ unico. Findo este praso, o escrivão sob sua responsabilidade cobrará immediatamente o processo e o fará concluso successivamente aos dous juizes seguintes, por igual praso a cada um e para o mesmo fim.

Art. 1:073.º O escrivão apresentará o processo na primeira sessão depois de ter findado o praso dos vistos, e o agravo será julgado em conferencia por três votos conformes dos juizes presentes.

§ 1.º Faltando o relator, servirá por elle o juiz seguinte dos que tiverem visto o processo, mas o agravo não será julgado sem estarem presentes dous d'estes juizes.

§ 2.º Se estiver presente só um dos juizes, ficará a decisão do agravo adiada para a sessão seguinte, e n'esse intervallo será o processo visto por outros dous juizes.

Nos agravos só no juizo recorrido podem dizer, tanto as partes como o ministerio publico, ao qual se não continuam os autos com vista no juizo superior senão nos recursos do reconhecimento militar e eleitoral, § 4.º do artigo 17.º da lei de 21 de maio de 1834.

Na primeira sessão depois de findos os vistos é julgado o agravo, ainda que falte o relator, com tanto que estejam presentes dois pelo

menos dos juizes que viram. Comparcendo só um addia-se para a sessão seguinte o julgamento, e no intervallo corre mais dois juizes para substituirem aquelles se tornarem a faltar, e assim successivamente, porque o Código não permite julgar agravos sem estarem presentes dois dos juizes que viram.

Mas não é insupprível a nullidade de accordão tirado só com a intervenção do relator, ou sem o voto de dois dos juizes que viram, com quanto se julgasse já o contrario.¹

No Supremo Tribunal de Justiça é pratica, fundada de certo no artigo 21.º n.º 6.º da Nov. Ref. Jud., annunciar na tabella o dia do julgamento dos agravos, como se annuncia o dos outros recursos, á excepção dos processos eleitoraes, onde se attendem as prescripções de brevidade feitas na lei especial, que deviam ser igualmente attendidas no julgamento dos agravos, porque o preceito do artigo 1:073.º do presente Código prevalece por direito sobre o disposto no citado artigo 21.º n.º 5.º da Ref.

Com fundamento na illegitimidade de parte se têm os tribunaes abstido de conhecer de agravo sem procuração ao advogado signatario da petição, ou sem a assignatura da parte conjunctamente com a d'este²; quando nem a falta absoluta de petição, quanto mais a falta de assignatura, é motivo para os juizes se absterem de conhecer do recurso, como dizemos em a nota ao artigo 1:014.º

Art. 1:074.º O accordão, quer conceda quer negue provimento ao agravo, será sempre fundamentado, datado e assignado por todos os juizes que intervierem no julgamento, e os que ficarem vencidos assignarão com essa declaração. O accordão será publicado na mesma sessão.

(Vid. nota ao artigo 96.º)

Art. 1:075.º O accordão que revogar qualquer despacho será cumprido pelo juiz de primeira instancia, logo que se apresentar certidão d'elle, e ainda que esteja interposto recurso para o Supremo Tribunal, salva, n'esta ultima hypothese, a prestação de caução para entrega de bens mobiliarios ou levantamento de dinheiro.

Não podem ser cumpridas as decisões sobre agravos do Supremo Tribunal de Justiça como as da Relação, apesar de já se ter julgado o contrario com fundamento no artigo 1:172.º, quando este artigo não applica ao Supremo Tribunal de Justiça as disposições reguladoras das appellações, agravos, cartas testemunháveis, e conflictos de jurisdicção nas Relações, senão quanto da formalidades do julga-

¹ Accordão do Supremo Tribunal de justiça de 12 de julho de 1887, *Boletim dos Tribunaes*, 2.º anno, n.º 81, pag. 609.

² Accordão da Relação de Lisboa de 28 de julho de 1888, *Gazeta da Relação de Lisboa*, 3.º anno, n.º 56.

mento, como o artigo 1.176.º só adoption do legislado para a Relação o que respeita ao processo a seguir no julgamento dos embargos.¹

Até o primeiro projecto da commissão revisora no artigo correspondente ao artigo 1.172.º dizia assim: — Os agravos e cartas testemunháveis, logo depois de preparados e distribuidos, irão conclusos ao relator, e serão julgados na sessão seguinte, em conferência por tres votos conformes—; e o projecto definitivo do auctor do Código assim: — Os agravos e cartas testemunháveis serão julgadas em conferencia conforme os artigos 666.º e seguintes—, e no artigo 666.º e seguintes prescrevia as formalidades a seguir no julgamento dos agravos.

As formalidades do julgamento d'estes recursos pois são as mesmas na Relação e no Supremo Tribunal de Justiça, isto é, são julgados do mesmo modo n'um e n'outro tribunal estes recursos; mas os *effeitos* dos accordãos do Supremo Tribunal de Justiça que apenas *reñe* não podem equiparar-se aos *effeitos* dos accordãos da Relação que *julga*, sem lei expressa que assim determine.

Nem o preceito do artigo 1.075.º, que regula os *effeitos* de decisões sobre agravos na Relação, que não admittem embargos, poderia applicar-se a eguaes decisões do Supremo Tribunal de Justiça que, por constante e uniforme pratica, admittem embargos, e que portanto não produzem *effeito* em quanto não está prejudicado este recurso.

Não podem ser cumpridos em primeira instancia os accordãos do Supremo Tribunal senão depois do julgamento pela Relação, excepto quando recahem sobre termos e formalidades do processo praticados em primeira instancia, que os autos baixam logo ahí para se proceder á reforma do processo.

A Novíssima Reforma Judicial, que não reconhecia segunda revista, nem admittia embargos aos accordãos do Supremo Tribunal de Justiça, innovações devidas á lei de 19 de dezembro de 1843, permitia ao executado requerer, concedida a revista, a suspensão da execução com a competente certidão do accordão; e a commissão revisora no seu primeiro projecto consignava no artigo 515.º o seguinte preceito: — Concedida a revista, a execução proseguirá, ou não, segundo a natureza da decisão proferida, junctando-se ao processo uma certidão do accordão do Supremo Tribunal.—

Mas logo no segundo projecto eliminou aquelle preceito sem em parte alguma permittir a execução dos accordãos do Supremo Tribunal, que não recabiam sobre termos e formalidades processados em primeira instancia, antes do julgamento pela Relação.

Na proposta ministerial, depois convertida na lei de 19 de dezembro de 1843, cujas disposições passaram para o presente Código, era o § 2.º do artigo 5.º redigido assim: — Se for (a revista interposta) pelos mesmos fundamentos por que já foi concedida, será decidida pelo Supremo Tribunal de Justiça em secções reunidas, applicando a lei ao facto, como vier julgado. *E neste caso no mesmo tribunal se extrahie sentença para se dar á execução*—; e pelo direito vigente o tribunal superior de guerra e marinha no segundo recurso, que julga em sessão plena, faz logo a devida applicação do direito ao facto julgado provado pelo primeiro conselho de guerra, se reforma a decisão recorrida, Código de Justiça Militar, artigo 386.º

¹ Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 16 de novembro de 1886, *Boletim dos Tribunaes*, 2.º anno, n.º 50, pag. 108.

Mas as commissões de Legislação, e as cortés, não quizerem que o Supremo Tribunal de Justiça julgasse em revista nem que das suas decisões se extrahisse sentença para execução, e substituíram o citado § 2.º do artigo 5.º da proposta pelo preceito, que hoje se encontra no § 2.º do artigo 5.º da lei de 19 de dezembro de 1843, redigido nos seguintes termos: — Se tiver os mesmos fundamentos por que já foi concedida, será pelo Supremo Tribunal de Justiça decidida em secções reunidas; e, sendo novamente concedida, a Relação a que for commettida a causa se conformará com a decisão do Supremo Tribunal de Justiça sobre o ponto de direito julgado por este tribunal, applicando o direito ao facto, segundo este anteriormente estiver julgado. —

Cumpra-se pois o accordão da Relação: sobre agravo em face de certidão quando revoga despacho do juiz de primeira instancia e nos *proprios autos*, quer seja confirmatorio quer revogatorio do despacho de primeira instancia quando o recurso não subiu em apartado; sobre appellação em face de traslado ou nos autos originaes, artigos 1.047.º e 1.051.º, e por ordem quando suspende a execução, por ter sido recebida no *effeito* devolutivo, appellação que devia ser recebida em ambos os *effeitos* artigo 1.047.º; e não se refere o artigo á hypothese da Relação confirmar, em vez de revogar, o despacho de primeira instancia, quando o agravo sobe em separado, porque n'este caso é desde logo exequível a decisão sem embargo do recurso, mediante canção nos termos do artigo 806.º

Mas o Supremo Tribunal de Justiça não pôde mandar passar traslado, ainda mesmo que a parte se tenha esquecido de o requerer na Relação, nem ordem para suspensão da execução, quando for recebida no *effeito* devolutivo o recurso de revista n'algum dos casos prescriptos no artigo 1.150.º, porque elle revê, e rever não é julgar, nem a constituição politica admittre mais de duas instancias.

Porém, talvez pela idéa de que a Relação não é mais do que elle, tem o Supremo Tribunal de Justiça algumas vezes decidido que tambem nos *aggravos* devem ser cumpridos os seus accordãos por uma simples certidão como os da Relação¹, fundando-se para isto no artigo 1.172.º, que aliás só applica aos *aggravos*, *appellações*, *cartas testemunháveis* e *conflictos de jurisdicção*, os termos do *processo* que se observam no *julgamento* perante as Relações, como os artigos 1.175.º e 1.176.º

Só nas causas de que o Supremo Tribunal conhece em primeira instancia é que o Código lhe applica em toda a sua *placitude* o disposto para a Relação, artigos 1.173.º e 1.174.º, e na hypothese do artigo 1.177.º

A redacção dos artigos 1.172.º, 1.175.º e 1.176.º não se confunde com a dos artigos 1.173.º, 1.174.º e 1.177.º

No entretanto já vimos applicar o preceito do artigo até a decisões proferidas em revista², com infracção aberta do artigo 1.172.º, que apenas se refere ás *appellações*, *aggravos*, *cartas testemunháveis*.

¹ Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 2 de novembro de 1886, *Boletim dos Tribunaes*, 4.º anno, n.º 138, pag. 114.

² Accordãos da Relação de Lisboa de 20 de outubro de 1888, e do Supremo Tribunal de Justiça de 11 de janeiro de 1889, *Gazeta da Relação de Lisboa*, 8.º anno, n.º 58, e *Boletim dos Tribunaes*, 4.º anno, n.º 143, pag. 226.

veis e conflictos de jurisdicção, e que não podia referir-se á revista cujos termos de julgamento estão prescriptos nos artigos 1:168.º a 1:171.º, e porque, ainda applicando-se em tudo e por tudo ao Supremo Tribunal o que está disposto para a Relação, não poderiam ser executadas as decisões em revista sobre simples certidão, visto que as decisões de Relação sobre appellações se não executam por simples certidão, mas sim e sómente nos proprios autos, ou no traslado.

CAPITULO III

DOS RECURSOS Á COROA

Art. 1:076.º Os recursos á corôa, interpostos dos bispos, metropolitâs, vigários geraes ou de quaesquer autoridades ecclesiasticas diocesanas e das Relações, logo depois de distribuidos e preparados, irão conclusos ao juiz relator, e este mandará intimar a auctoridade ecclesiastica para, no prazo de cinco dias, responder e remetter com a resposta os autos que deram origem ao recurso.

§ 1.º A intimação será feita pelo juiz de direito do domicílio da auctoridade ecclesiastica, no prazo de vinte dias, e no acto d'ella fará entregar ao intimado uma copia da petição de recurso e dos documentos, que lhe será enviada da Relação. Nas comarcas em que houver mais de um juiz, a intimação será feita por aquelle que o relator designar.

§ 2.º O auto da intimação será lavrado por um dos escriptvões do juiz de direito, e assignado pelo mesmo juiz e pelo intimado ou duas testemunhas.

§ 3.º O juiz de direito, logo que receber a resposta e os autos, far-lhe-ha ajunctar o auto da intimação e remetterá tudo fechado ao juiz relator, egualmente remetterá o auto da intimação e certidão da falta de apresentação da resposta e dos autos, quando a auctoridade ecclesiastica não os entregar no prazo designado.

§ 3.º

(Vid. nota ao artigo 779.º)

§§ 1.º e 2.º

(Vid. nota ao artigo 179.º)

Art. 1:077.º Recebido o auto da intimação, com a resposta e os autos ou sem elles, o juiz relator mandará dar vista,

nos termos do artigo 1:049.º, ás partes e ao ministerio publico.

§ 1.º Recebido o processo com as allegações, o escriptvão fal-o-ha concluso ao juiz relator e aos quatro seguintes para o visto, e depois será proposto em conferencia para julgamento.

§ 2.º Ainda que os autos não tenham sido remettidos, o recurso será decidido se os juizes entenderem que no processo ha os elementos sufficientes para isso.

§ 3.º As decisões serão tomadas por tres votos conformes, intervindo tres, pelo menos, dos juizes que tiverem visto o processo.

(Vid. nota ao artigo 779.º)

Art. 1:078.º Se a auctoridade ecclesiastica não remetter os autos ou deixar de cumprir o accordão no prazo que lhe for designado, os juizes mandarão proceder contra ella ás temporalidades, sequestrando os bens e rendimentos que lhe pertencerem e declarando suspenso qualquer vencimento que receba pelos cofres do estado, sem prejuizo do procedimento criminal que possa ter lugar.

§ unico. Do despacho que mandar proceder ás temporalidades dar-se-ha vista ao ministerio publico, e este remetterá ao governo uma certidão da decisão proferida.

(Vid. nota ao artigo 780.º)

Art. 1:079.º O processo estabelecido n'este capitulo é applicável ás appellações das sentenças em que os juizes de direito tiverem decidido os recursos á corôa, omitindo-se porém a intimação á auctoridade ecclesiastica.

(Vid. nota ao artigo 781.º)

CAPITULO IV

DOS CONFLICTOS

Art. 1:080.º Os conflictos, positivos ou negativos, entre os juizes de direito ou entre as outras auctoridades judiciais de diversas comarcas do mesmo districto, serão decididos pela respectiva Relação.

§ unico. Tanto o ministerio publico como qualquer dos interessados pôde solicitar a decisão do conflicto, por meio de requerimento em que especificará os actos que o constituem, ajunctando logo os documentos comprovativos.

(Vid. nota ao artigo 777.º)

Art. 1:081.º Distribuido o feito, o relator mandará immediatamente passar ordem para que as auctoridades em conflicto positivo sobreestejam no andamento dos respectivos processos.

§ unico. O ministerio publico promoverá o cumprimento d'essas ordens, que se ajunctarão aos processos sobre que versar o conflicto.

Art. 1:082.º Passada a ordem, ou não havendo fundamento para se expedir, o relator mandará dar vista por vinte e quatro horas ao ministerio publico e com a resposta d'elle levará o processo á conferencia para por accordão se mandar ouvir as auctoridades em conflicto, designando-se o praso dentro do qual devem responder.

§ 1.º O ministerio publico perante a Relação remetterá aos seus respectivos delegados a ordem para os juizes responderem, e por intervenção d'elles serão devolvidas as respostas que se ajunctarão ao processo.

§ 2.º Os juizes escreverão a sua resposta na carta de ordem, e com esta poderão remetter quaesquer certidões do processo.

§ 3.º Findo o praso designado para se apresentarem as respostas, e juncta a carta ou o officio participando a entrega d'ella, dar-se-ha vista ao ministerio publico e aos interessados que tiverem ajunctado procuração, por cinco dias a cada um, e o processo seguirá os mais termos como agravo.

Art. 1:083.º Decidido definitivamente o conflicto, o ministerio publico remetterá certidão da decisão aos seus respectivos delegados, para que a façam cumprir.

(Vid. nota ao artigo 778.º)

CAPITULO V

DAS APPELAÇÕES INTERPOSTAS DAS SENTENÇAS QUE TIVEREM AUCTORIZADO A SEPARAÇÃO DOS CONJUGES

Art. 1:084.º Distribuido e preparado o processo, terão vista os advogados das partes e o ministerio publico, nos termos do artigo 1:050.º, e em seguida irá concluso ao juiz relator e aos quatro seguintes, para o visto.

Art. 1:085.º O julgamento terá logar em conferencia, e no dia para elle designado será a causa previamente discutida em sessão secreta.

§ 1.º O despacho que designar dia será intimado, e o julgamento não se adiará por falta de comparecimento dos advogados.

§ 2.º Feito o relatorio pelo juiz relator, terão a palavra os advogados das partes, começando pelo do appellante e podendo cada um d'elles replicar uma só vez, e por ultimo terá a palavra o ministerio publico.

Art. 1:086.º O julgamento não poderá verificar-se sem que estejam presentes tres, pelo menos, dos juizes que tiverem visto o processo.

§ 1.º As decisões serão tomadas em conferencia por tres votos conformes, intervindo, quando necessario, os juizes seguintes que estiverem presentes, até haver vencimento.

§ 2.º O accordão, que decidir a appellação, não conterá relatorio, nem será fundamentado, e só declarará se auctorisou ou não a separação, mencionando a causa d'ella e os nomes das partes, e será publicado na mesma sessão.

(Vid. nota ao artigo 461.º)

CAPITULO VI

DA REVISÃO DAS SENTENÇAS PROFERIDAS POR TRIBUNAES EXTRANGEIROS

Art. 1:087.º As sentenças proferidas por tribunaes estrangeiros, a que se refere o artigo 31.º doCodigo Civil, não serão exequiveis no reino sem estarem revistas e confirmadas por alguma das Relações, com audiencia das partes

interessadas e do ministerio publico, salvo quando outra coisa estiver estipulada em tractados

§ unico. Para esta revisão e confirmação é competente a Relação do districto em que o réo tiver domicilio, ou em que estiverem situados os bens se o réo não tiver domicilio no reino.

(Vid. nota ao artigo 21.º)

Art. 1:088.º Apresentada e distribuida a sentença, o relator mandará citar a parte para, em oito dias a contar da citação, deduzir por embargos a sua opposição, e os embargos poderão ser contestados, em igual praso, pelo apresentante da sentença.

§ 1.º Póde servir de fundamento para opposição:

1.º Qualquer duvida sobre a authenticidade do documento ou intelligencia da sentença;

2.º Não ter a sentença passado em julgado;

3.º Ser a sentença proferida por tribunal incompetente;

4.º Não terem sido as partes devidamente citadas, ou não se ter legalmente verificado a sua revelia quando deixassem de comparecer;

5.º Conter a sentença decisões contrarias aos principios de direito publico portuguez, ou offensivas dos principios de ordem publica;

6.º Ser a sentença proferida contra algum subdito portuguez em opposição aos principios de direito portuguez, quando por este devesse ser resolvida a questão.

§ 2.º Neste processo não é admissivel producção de provas sobre o fundo da questão julgada.

Precisam de ser revistas e confirmadas pela Relação competente as sentenças emanadas de tribunaes estrangeiros, ou tenham sido obtidas em juizo controvertido, ou em juizo não contencioso, bem como as rogatorias de caracter executivo para poderem ser executadas perante os tribunaes portuguezes. Por isso não podem as justicas portuguezas, sem a revisão e confirmação pelo tribunal portuguez, dar execução ás sentenças estrangeiras declaratorias de quebra¹, ou sobre partilhas² ou sobre habilitação, e nem mesmo aos despachos que simplesmente autorisam venda de bens³; e a opposição á execução

ha de ser apreciada pelas justicas nacionaes, e não pelo juiz rogante, ainda que elle tenha reservado para si essa apreciação.

As sentenças para execução são apresentadas directamente no tribunal da Relação pela parte ou pelo seu procurador¹, porque o réo é avisado, pessoalmente ou por editos, do processo da revisão.

Só é precisa a intervenção da via diplomatica nas rogatorias, que não importam execução, para constatar a sua authenticidade, visto serem cumpriadas sob audiencia apenas do ministerio publico sem intervenção do interessado.

Póde ser impugnada a confirmação da sentença de tribunal estrangeiro com os fundamentos especificados no artigo, tanto pela parte como pelo ministerio publico, deduzindo aquella a sua opposição por meio de embargos, e reclamando nos autos quando lhe forem continuados com vista nos termos do artigo 1:089.º; e podem os juizes, ainda na falta de embargos da parte, ou de reclamação do ministerio publico, negar a confirmação verificando-se alguma das circumstancias enunciadas no § 1.º do artigo, porque as sentenças emanadas de tribunaes estrangeiros são simples titulos sem força exequivel.

Devem considerar-se taxativos, apesar da redacção do §, os casos de embargos no mesmo mencionados, porque a commissão revisora, se não quizesse determinar taxativamente os seus fundamentos, teria conservado a redacção do projecto primitivo, que, permitindo no artigo 313.º aos interessados deduzir quaesquer fundamentos e produzir toda a qualidade de provas, e dando por confirmada a sentença na falta de opposição, autorizava assim os embargos contra as sentenças estrangeiras com a mesma amplitude com que o artigo 917.º os reconhece contra as execuções, não fundadas em sentença ou em hypotheca.

Sobre o fundo da questão não se admittem novas provas, nem apreciação de documentos que não respeitam á materia dos embargos nos casos em que estes são admittidos pelo presente artigo², aliás teriamos novo julgamento com nova apreciação de provas, como se a sentença não tivesse mais valor do que qualquer outro documento, ou deixaria o tribunal portuguez de ser tribunal de revisão para se converter em tribunal de recurso.

Todavia já negou confirmação a uma sentença emanada de tribunal estrangeiro a Relação do Porto por cinco votos conformes, por dos autos constar que por ameaças e violencias tinha sido feito o contracto reconhecido na sentença, e por cinco votos conformes foi negada a revista.³

Para se verificar o cumprimento do disposto em o n.º 4.º do § 1.º do artigo⁴, deve vir inserida na sentença a certidão da citação para a acção. A citação deve ser feita em harmonia com a lei portugueza, quando verificada em territorio portuguez, para poder ser depois

da Relação de Lisboa, 3.º anno, n.º 87, pag. 694, e *Boletim dos Tribunaes*, 4.º anno, n.º 129, pag. 182.

¹ Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 5 de outubro de 1888, *Boletim dos Tribunaes*, 4.º anno, n.º 126, pag. 82.

² Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 2 de novembro de 1888, *Boletim dos Tribunaes*, 4.º anno, n.º 142, pag. 182.

³ Processo de revista n.º 18:323.

⁴ Accordão da Relação de Lisboa de 4 de novembro de 1885, *Gazeta da Relação*, 1.º anno, n.º 46.

¹ Accordãos da Relação do Porto de 22 de março de 1878 e de 12 de dezembro de 1880, *Direito*, 10.º anno, n.º 24, e 14.º anno, n.º 3.

² Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 17 de maio de 1878, *Diário do Governo*, n.º 248 do mesmo anno.

³ Accordãos, da Relação de Lisboa de 23 de janeiro de 1889, e do Supremo Tribunal de Justiça de 18 de novembro de 1888, *Gazeta*

confirmada a sentença pelos tribunaes portuguezes, com quanto já se julgasse nos termos devidos a citação feita em Portugal em harmonia com a lei vigente no juizo do feito, e não com a lei portugueza¹, por serem neste ponto incompatíveis as leis do processo e nas duas nações que não deve negar-se confirmação á sentença proferida em tribunal estrangeiro, ainda que a parte não fosse citada, se a falta de citação não é invocada por ella ou por seu representante, por lhe ter sido desfavoravel a sentença, visto o artigo 180.º n.º 2.º²

Não pôde reputar-se porém *devidamente feita* a citação realisada em Portugal sem as formalidades prescriptas na lei portugueza, nem sujeitar-se á *regra geral* estatuida no artigo 180.º n.º 2.º para o juizo da acção, a *especialidade* da confirmação de sentenças proferidas em paiz estrangeiro. Ou seja ou não portuguez o condemnado em tribunal estrangeiro, ou reclame ou não contra a falta de citação devida, não pôde ser confirmada em Portugal sentença proferida no estrangeiro contra citado em territorio portuguez, se a citação não foi feita em harmonia com a lei portugueza.

Presume-se competente o tribunal até prova em contrario.

Pelo projecto primitivo, que em o n.º 4.º, correspondente aos n.ºs 3.º, 5.º e 6.º do § 1.º do artigo, dizia: — Ser a decisão offensiva dos principios de direito publico portuguez, ou de ordem publica, ou reguladores da exclusiva competencia dos tribunaes portuguezes — não servia para fundamento de embargos a incompetencia do tribunal, que houvesse proferido a sentença senão quando fosse de tribunal portuguez a competencia; e na verdade raro será negada a confirmação a sentença proferida no estrangeiro por incompetencia do tribunal, quando não for de tribunal portuguez a competencia.

No entretanto a redacção generica do n.º 3.º do § 1.º do artigo admite embargos por incompetencia do tribunal, mesmo quando for competente a justiça estrangeira, se não era competente o tribunal que proferiu o julgamento.

Se a sentença proferida no estrangeiro recahe sobre a habilitação em herdeiros, herança aberta em Portugal, reputa-se proferida por tribunal incompetente.³

Tambem não é confirmada em Portugal sentença emanada de paiz estrangeiro, competentes que fossem os tribunaes que a proferiram, se offende o direito publico portuguez ou as leis e principios reguladores da ordem publica em Portugal, ou os principios de direito civil portuguez quando por estes deva ser resolvida a questão se foi proferida contra subdito portuguez.

Não é porém preciso, apesar de já se ter exigido⁴, o traslado do processo para averiguar se foi preterida alguma formalidade substancial, ou se a decisão é contraria aos principios de direito publico portuguez, porque até prova em contrario presumem-se observadas todas as formalidades legais, e a offensa ao direito portuguez resulta da sentença.

Não manda o artigo apresentar senão a *sentença*; e ao citado fica o amplissimo direito de a impugnar nos termos do § 1.º

Pela mesma razão se presume haver feito transitio em julgado a sentença confirmada até prova em contrario, que incumbe ao embargante e não ao requerente, apesar da contradicção dos julgados a este respeito.¹

Autorisa a lei a confirmação das sentenças de tribunaes estrangeiros, ou senham por objecto *direitos civis*² propriamente ditos, ou materia de commercio, como explicámos em a nota ao artigo 21.º, posto que já se julgasse que não pôde ser confirmada em Portugal sentença *commercial*, proferida em tribunal estrangeiro; e é nullo, por se reputar não fundamentado, o accordo que nega confirmação a sentença estrangeira por ella não ser regular sem dizer em que consiste a irregularidade.³

Em Portugal a tendencia é para negar absolutamente valor ás sentenças proferidas no estrangeiro, em quanto não estão confirmadas pelo tribunal competente.

Não é essa porém a disposição da lei.

A lei só exige a revisão e confirmação dos titulos emanados de paiz estrangeiro para serem *executados* perante os tribunaes portuguezes.

São terminantes os artigos 31.º e 2.º430.º do Codice Civil.

Do exame comparado dos dois artigos resulta que não pôde ser *base de execução* sentença proferida em paiz estrangeiro antes de confirmada por tribunal portuguez, mas que antes d'isso, e sem isso, faz prova no reino, como qualquer sentença de magistrado portuguez desde que seja passada em conformidade da lei do respectivo paiz.

São pois titulos sufficientes para quaesquer registos na conservatoria, e para averbamento de papéis de credito as sentenças proferidas em paiz estrangeiro, independentemente de qualquer formalidade ou diligencia em Portugal, quando estiverem passadas em conformidade da lei d'esse paiz, vista a disposição do artigo 2.º430.º do Codice Civil.

As disposições d'este capitulo, aliás escriptas só para a revisão e confirmação de *sentença*, são igualmente applicaveis, por identidade de razão, a quaesquer titulos exequíveis nos termos das leis do respectivo paiz, aos quaes as justicas portuguezas não devem negar confirmação, pelo facto de não serem sentenças⁴, desde que sejam extrahidos dos respectivos processos de execução; assim como os juizes estrangeiros, para os effeitos da revisão, deverão considerar as nossas escripturas publicas, antes de conciliação, e quaesquer outros titulos exequíveis sem a natureza de sentença, como se foram sentenças com execução apparelhada.

¹ Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 4 de maio de 1886, *Boletim dos Tribunaes*, 1.º anno, n.º 27, pag. 420.

² Accordão de 29 de outubro de 1886, *Boletim dos Tribunaes*, 2.º anno, n.º 49, pag. 88.

³ Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 2 de julho de 1878, *Diário do Governo*, n.º 267, de 25 de novembro de 1878.

⁴ Accordão da Relação do Porto de 7 de maio de 1886, *Revista dos Tribunaes*, 5.º anno, n.º 153.

¹ Accordãos do Supremo Tribunal de Justiça de 6 e 20 de dezembro de 1887 e de 11 de junho de 1889, *Boletim dos Tribunaes*, 3.º anno, n.ºs 99.º e 105.º, pag. 201 e 301, e 4.º anno, n.º 173, pag. 879.

² Accordão da Relação do Porto de 8 de agosto de 1884, *Direito*, 18.º anno, n.º 15.º

³ Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 11 de outubro de 1889, *Boletim dos Tribunaes*, 6.º anno, n.º 180, pag. 84.

⁴ Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 27 de janeiro de 1888, *Boletim dos Tribunaes*, 3.º anno, n.º 105, pag. 299.

O n.º 1.º do § 1.º, que no Código ficou com a mesma redacção que a comissão revisora lhe deu logo no seu primeiro projecto, emprega a palavra *documento* de certo para abranger, além da sentença, todo e qualquer título com força executiva; e no projecto definitivo do autor do Código onde o numero correspondente era: — *Davida fundada sobre a authenticidade de qualquer documento, ou sobre a intelligencia da sentença* —, estava bem claro que a palavra — *documento* — comprehendia qualquer outro título além da sentença.

Art. 1.089.º Em seguida á contestação ou findo o prazo em que podia ser deduzida, será o processo continuado com vista ás partes e ao ministerio publico, nos termos do artigo 1.049.º, e com as allegações irá concluso ao relator e aos quatro juizes seguintes para o visto.

§ unico. O julgamento terá logar em conferencia, intervindo tres, pelo menos, dos juizes que tiverem visto o processo, concedendo-se ou negando-se a confirmação por tres votos conformes.

(Vid. nota ao artigo 400.º)

Art. 1.090.º O que fica disposto nos artigos antecedentes é egualmente applicavel ás sentenças proferidas nas causas em que forem estrangeiros ambos os litigantes, ou ambos elles portuguezes.

(Vid. nota ao artigo 21.º)

Art. 1.091.º Confirmada a sentença, baixará o processo, ou o traslado quando se interpozer revista, ao juizo que for competente para a execução.

(Vid. nota ao artigo 802.º)

CAPITULO VII

DAS CAUSAS DE QUE A RELAÇÃO CONHECE EM PRIMEIRA INSTANCIA

Art. 1.092.º Os juizes e os magistrados do ministerio publico podem ser condemnados em perdas e damnos:

1.º Quando o tiverem sido por crime de peita, suborno e concussão ou prevaricação;

2.º Nos casos de dolo;

3.º Quando a lei expressamente os tornar responsaveis por perdas e damnos;

4.º Quando denegarem justiça recusando proferir despacho sobre qualquer objecto que lhes seja requerido; dar sentença sobre questão pendente, ou cumprir, nos termos da lei, as decisões dos tribunaes superiores.

(Vid. artigos 1.173.º e 1.174.º)

Reproduz o artigo a doutrina dos artigos 1.241.º e 1.242.º da Nov. Ref. Jud., especificando em o n.º 4.º a recusa do juiz a cumprir as decisões dos tribunaes superiores implicita na Ref., que é punida, nos termos do artigo 303.º do Código Penal, com a pena de suspensão, como a denegação de justiça, propriamente dicta depois da advertencia ou mandado dos superiores, citado Código Penal, artigo 236.º

A condemnação dos juizes nas cuestas não prejudica a responsabilidade por perdas e damnos, artigo 118.º, nem a acção de perdas e damnos prejudica as acções pelos crimes, abusos e erros de officio, por elles commettidos no exercicio de suas funções, Código Civil, artigo 2.402.º

Não poderia comprehender-se a inamovibilidade judiciaria, aliás indispensavel para segurança dos direitos dos cidadãos, com a irresponsabilidade que é absolutamente incompativel com os interesses publicos, e com os principios que regem as sociedades nos povos livres.

Por isso a Carta Constitucional, ao passo que nos artigos 120.º e 122.º garante aos juizes a perpetuidade do logar, que só por sentença podem perder, sujeitando-os apenas a transferencia conforme a lei regulamentar, nos artigos 123.º e 124.º responsabilisa-os pelos abusos de poder e prevaricações, commettidas no exercicio de seus empregos, e da legitimidade ao queixoso e a qualquer do povo para nos casos de suborno, peita, peculato e concussão, intentarem contra elles a respectiva acção dentro de anno e dia.

Responsaveis, quer criminal, quer civilmente por factos praticados no exercicio de suas funções, são todos os juizes, tanto os de paz, municipaes, e de direito, como os das Relações, e do Supremo Tribunal de Justiça, e todos os magistrados do ministerio publico, tanto os delegados do procurador regio, curadores geraes dos orphãos, e subdelegados do procurador regio, como os procuradores regios, e seus ajudantes, e o procurador geral da coroa e os seus ajudantes. Tambem o projecto da commissão revisora, apresentado pelo governo ás côrtes, comprehendia nas disposições d'este capitulo os conservadores do registro predial, mas foi n'essa parte emendado na camara dos senhores deputados.

Porém o Código só contra os juizes de direito de primeira instancia, das Relações, do Supremo Tribunal de Justiça, e contra os magistrados do ministerio publico perante elles regulou os termos a seguir para tornar effectiva a responsabilidade e só a responsabilidade civil, quando exigida em separado da responsabilidade criminal, deixando em vigor as providencias da Nov. Ref. Jud. com respeito á responsabilidade civil contra os juizes inferiores, e contra os respectivos magistrados do ministerio publico.

Não permitia o Código Civil artigo 2.401.º acção de perdas e damnos contra os juizes, que declarava irreponsaveis nos seus julgamentos, senão quando em virtude de recurso fossem annulladas ou reformadas por illegaes as suas sentenças, e se deixasse expressamente direito salvo aos lesados para haverem perdas e damnos,

ou quando fossem maletados ou condemnados nas custas nos termos da lei de processo.

O Código de Processo porém voltou ao regimen da Nov. Ref. Jud., que permitia a acção de perdas e danos, ainda que a decisão iniqua, base do pedido, não tivesse sido emendada em recurso, e mesmo que recurso d'ella se não houvesse interposto, e exigia apenas permissão do tribunal para ser admittida, se não estava autorizada por sentença com transito em julgado artigo 1.244.º

Todavia os effeitos praticos d'esta disposição são os mesmos do preceito do artigo 118.º do presente Código e do citado artigo 2.401.º do Código Civil.

Passam-se annos e annos sem a condemnação de juizes em custas, e sem se deixar direito salvo aos lesados para d'elles haverem perdas e danos, apesar de se annullarem e reformarem por illegaes julgados profundamente iniquos.

As causas, quer criminaes, quer civis, contra os juizes municipaes, desde que a lei os considera hierarchicamente inferiores ao juiz de direito, porque para elle é o recurso das suas decisões, são da competencia do juiz de direito; e essa é a doutrina do projecto sobre organização judiciaria, apresentado ás côrtes pelo ministro que referendou o decreto de 29 de julho de 1886, e do parecer da commissão de legislação da camara dos senhores deputados sobre o mesmo projecto.

Observa-se o processo marcado nos artigos 763.º a 766.º e 1.228.º a 1.240.º da Nov. Ref. Jud. nos crimes commettidos pelos juizes e agentes do ministerio, quer no exercicio, quer fóra do exercicio de suas funções e tambem nos simples erros de officio, apesar de não serem considerados crimes sem se verificarem todos os elementos de facto criminoso. 1

Para os effeitos da legislação penal verifica-se a *prevaricação*, quando por odio o juiz profere sentença definitiva manifestamente injusta Código Penal artigo 284.º, a *peita suborno ou corrupção*, quando o empregado publico, por si, ou por interposta pessoa com sua auctorisação, ou ratificação, recebe dadia ou presente, para praticar algum acto de suas funções Código Penal artigo 318.º, e o *peculato ou concussão*, quando o empregado publico, tendo em seu poder, em razão de suas funções, dinheiro, titulos de credito, ou effeitos moveis, pertencentes ao estado ou a particulares, para guardar, dispendir, ou administrar, ou lhos dar o destino legal, furta, ou maliciosamente leva alguma d'essas coisas, ou a deixa levar ou furtar, ou a applica a uso proprio ou alheio, faltando á applicação ou entrega legal, Código Penal, artigo 313.º

Não pôde pois ser demandado por perdas e danos, como prevaricador o juiz, se a sentença que proferiu por favor ou por odio é interlocutoria, porque nos casos de prevaricação e suborno não pôde ser admittida acção civil por perdas e danos senão nos precisos termos em que é admittida a acção penal.

Art. 1.093.º A acção de perdas e danos contra juiz de direito ou magistrado do ministerio publico em primeira instancia, será deduzida perante a Relação a cujo districto

1 Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 2 de outubro de 1885, *Boletim dos Tribunaes*, 1.º anno, n.º 2, pag. 7.

pertencer a comarca onde servia o juiz, ou o magistrado do ministerio publico, quando teve logar o acto ou a omissão em que se fundar o pedido.

(Vid. nota ao artigo 36.º)

Art. 1.094.º Distribuida a acção, o relator mandará expedir ordem para que o juiz ou magistrado do ministerio publico responda sobre os fundamentos do pedido no prazo de quinze dias a contar da intimação, remettendo-se com a carta o duplicado da acção e uma copia dos documentos.

§ 1.º Se o arguido for juiz de direito, a intimação será feita pelo juiz da comarca mais proxima, e, quando for magistrado do ministerio publico, será feita pelo juiz da comarca em que elle servir.

§ 2.º O auto da intimação será lavrado por um dos escriptaes do juiz que a fizer, e assignado pelo mesmo juiz e pelo intimado ou duas testemunhas.

(Vid. nota ao artigo 779.º)

§§ 1.º e 2.º

(Vid. nota ao artigo 179.º)

Art. 1.095.º O juiz encarregado da diligencia, logo que receber a resposta e quaesquer documentos que o intimado apresentar, ajuncta-os-ha á carta e remetterá tudo fechado ao juiz relator, e igualmente remetterá a carta com o auto da intimação e certidão da falta de apresentação da resposta, quando o intimado não responder dentro do prazo.

Art. 1.096.º Recebida a carta e o auto da intimação, com resposta ou sem ella, ajuncta-se-ha tudo ao processo, e este irá concluso ao juiz relator e aos quatro seguintes para o visto.

§ unico. Em seguida resolver-se-ha em conferencia se deve admitir-se a acção, e a deliberação será tomada pela maioria de todos os juizes presentes, intervindo tres, pelo menos, dos que tiverem visto o processo.

(Vid. nota ao artigo 779.º)

Art. 1.097.º Admittida a acção, será o réo citado para contestar no prazo de quinze dias, e no acto da citação só se lhe entregará uma nota do objecto d'ella.

§ 1.º A replica, quando tenha logar, será offerecida no prazo de oito dias a contar do ultimo em que pôde ser offe-

recida a contestação, e a réplica em igual prazo a contar do ultimo dia em que se pôde offerecer a réplica.

§ 2.º Os articulados serão offerecidos no cartorio do escrivão, que passará recibo d'elles.

Art. 1:098.º Findos os articulados, a acção seguirá os termos prescriptos para o processo ordinario em primeira instancia.

§ unico. Estas acções não dependem de conciliação nem admittem intervenção de jurados.

Art. 1:099.º A acção, para ser admittida, não depende de deliberação do tribunal, quando este, por decisão passada em julgado, tiver deixado direito salvo para ella ser proposta.

§ unico. N'esta hypothese, distribuida a acção, será o réo logo citado para contestal-a, entregando-se-lhe o duplicado no acto da citação.

O Codigo, ao mesmo tempo que sujeita a perdas e danos os juizes e magistrados do ministerio publico, garante-os contra acções manifestamente injustas, porque dá ao tribunal superior jurisdição para cortar desde logo o andamento do processo, e para condemnar na multa de 20\$000 a 200\$000 réis o requerente que procedeu com dolo, artigo 1:108.º, quando não admittir a acção.

Reconhece o Codigo Civil, artigo 2:403.º, ao condemnado ou a seus herdeiros o direito a haver perdas e danos da fazenda nacional, pela execução de sentença criminal, procedendo sentença controvertida com o ministerio publico, Codigo Civil artigo 2:403.º; e pelo Codigo Penal, artigo 126.º, pôde o condemnado requerer revisão extraordinaria da sentença condemnatoria, e á custa do estado a justa indemnisação do prejuizo soffrido com o cumprimento da pena, se esta não for a de multa, ou a restituição da importancia da multa, se esta tiver sido a pena, que lhe será arbitrada na propria sentença de revisão, quando absolutoria, que será publicada no *Diario do Governo* em tres dias consecutivos, e affixada por certidão á porta do tribunal da comarca do domicilio ou residencia do rehabilitado, e á porta do tribunal da comarca em que houver tido lugar a condemnção.

Os presidentes e os vice-presidentes dos tribunals superiores, tambem podem ser demandados civil e criminalmente por factos relativos á presidencia, mas com prévia autorisação do governo nos termos prescriptos no artigo 357.º do Codigo Administrativo de 1842 para os funcionarios administrativos; e ha de observar-se nos erros de officio, e nos crimes por elles commettidos, quer no exercicio, quer fóra do exercicio de suas funcções, visto o processo marcado no espirito 5.º do título 19.º da Nov. Ref. Jud., visto o decreto de 11 de junho de 1842.

Hoje é tambem precisa licença do governo para demandar civil ou criminalmente os empregados aduaneiros, os despachantes officiaes, e a policia fiscal, decreto de 29 de dezembro de 1887, artigos 164.º n.º 1.º e 4.º e 235.º, e portaria do ministerio da justiça de 28 de novembro de 1888.

Art. 1:100.º Se a indemnisação de perdas e danos for consequencia necessaria de facto, pelo qual o réo já esteja condemnado por sentença passada em julgado, o pedido será deduzido perante a Relação, em liquidação da sentença, nos termos dos artigos 909.º e 911.º

§ 1.º A contestação dos artigos será offerecida, no prazo de quinze dias, no cartorio do escrivão.

§ 2.º Será igualmente deduzida perante a Relação a liquidação da sentença proferida n'este tribunal, quando a condemnção for illiquida.

(Vid. nota ao artigo 7.º)

Art. 1:101.º Ao juiz relator compete deferir a todos os termos preparatorios até ao julgamento, nos termos do artigo 1:042.º; e presidir a quaesquer diligencias que devem verificar-se na comarca sede da Relação.

§ unico. Os depoimentos das partes e das testemunhas, quando deverem verificar-se na sede da Relação, terão lugar em sessão publica da secção do relator.

(Vid. nota ao artigo 1:033.º)

Art. 1:102.º Preparado o processo para o julgamento final, irá concluso ao relator e aos seis juizes seguintes, para o visto.

§ unico. O julgamento terá lugar em conferencia do tribunal pleno, e a decisão será tomada pela maioria de votos dos juizes presentes, intervindo cinco, pelo menos, dos que tiverem visto o processo.

(Vid. nota ao artigo 779.º)

Art. 1:103.º O tribunal, quando não admittir a acção, condemnará o requerente em multa de 20\$000 a 200\$000 réis, se entender que procedeu com dolo.

(Vid. nota ao artigo 121.º)

Art. 1:104.º Dos accordãos definitivos proferidos n'estas causas, e d'aquelles que negarem a admissão da acção, compete appellação em ambos os effeitos para o Supremo Tribunal de Justiça, qualquer que seja o valor.

§ unico. Dos accordãos interlocutorios compete agravo para o Supremo Tribunal de Justiça.

(Vid. nota ao artigo 933.º)

Art. 1:105.º Desde que for admitida, até estar definitivamente julgada, o juiz, contra quem foi deduzida a acção de perdas e danos, fica inhibido de julgar causa alguma do seu auctor, ou de algum seu descendente, ascendente, irmão, ou affim nos mesmos graus.

(Vid. nota ao artigo 292.º)

Art. 1:106.º Logo que haja condemnação liquida, a execução correrá em primeira instancia, baixando o processo.

§ unico. Para a execução é competente o juizo do domicilio do executado, salvo se for juiz de direito em exercicio, porque n'este caso observar-se-ha o que fica disposto no artigo 34.º

(Vid. nota ao artigo 31.º)

TITULO IV

DOS INCIDENTES

CAPITULO I

DAS SUSPEIÇÕES

Art. 1:107.º Aos juizes das Relações é applicavel o que fica disposto no artigo 292.º

§ 1.º Nenhum juiz pôde intervir na decisão de recursos interposto de sentença ou despacho proferido por elle, ou por algum seu parente, por consaguinidade ou affinidade, em linha recta ou no segundo grau da linha transversal.

§ 2.º Não podem intervir na decisão do recurso dois juizes que sejam parentes, por consaguinidade ou affinidade, em linha recta ou no segundo grau da linha transversal, e, quando compeller a ambos conhecer do recurso, só intervirá o que for chamado em primeiro logar, segundo a ordem por que deverem votar.

Não é impedido de julgar na segunda instancia o juiz que na primeira inquirir testemunhas, porque a *inquirição*¹ não é sentença nem despacho, nem impedido de julgar em primeira instancia o juiz que na Relação conhece, como supplente, de agravos que não compromettiam a sua opinião no fundo da causa, e tanto mais que a lei não restringe a competencia do julgador senão com respeito a recursos interpostos de decisão sua.²

(Vid. nota ao artigo 292.º)

Art. 1:108.º Aos agentes do ministerio publico perante estes tribunaes, e aos escriptvões, são egualmente applica-

¹ Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 19 de abril de 1889, *Boletim dos Tribunaes*, 4.º anno, n.º 161, pag. 482.

² Accordão da Relação de Louanda de 20 de agosto de 1883, *Boletim Official de Angola* de 2 de fevereiro de 1889, n.º 5.

veis as disposições do artigo 292.º, na parte em que o podem ser.

(Vid. nota ao artigo 292.º)

Art. 1:109.º A suspeição oposta por alguma das partes a qualquer dos juizes será deduzida, no prazo de cinco dias a contar da distribuição, por meio de requerimento, articulando especificadamente os factos que forem motivo da suspeição, e ajuntando logo o rol de testemunhas e os documentos que tiver.

§ 1.º A suspeição poderá ser oposta depois d'este prazo, se a parte jurar que sobreveiu de novo, nos termos do artigo 301.º

§ 2.º O requerimento será dirigido ao presidente, e este ordenará que o escrivão o apresente ao juiz recusado para que, até á primeira sessão, responda, e nomeie um arbitro no caso de não confessar a suspeição, tudo nos termos dos §§ 3.º e 4.º do artigo 294.º

Art. 1:110.º Confessada a suspeição expressa ou facilmente, ajunctar-se-ha o requerimento ao processo, e este será novamente distribuido se o juiz recusado for o relator, e, se for outro qualquer juiz, ficará impedido de tencionar ou de votar no processo.

Art. 1:111.º Não sendo confessada a suspeição, o recusante, na sessão em que deve ser apresentada a resposta do juiz, nomeará um arbitro.

§ unico. A falta de comparecimento do recusante n'esta sessão, ou a falta de nomeação de arbitro pela sua parte, importa a desistencia da suspeição, e n'esse caso proseguirá o processo com o juiz recusado.

Art. 1:112.º O presidente do tribunal, na sessão em que for apresentada a resposta, nomeará o arbitro de desempate, e tambem nomeará outro á revelia do juiz se elle tiver deixado de nomear.

(Vid. nota ao artigo 294.º)

Art. 1:113.º A estas suspeições é applicavel o que fica disposto nos artigos 293.º e 296.º

(Vid. nota ao artigo 240.º)

Art. 1:114.º O presidente deferirá juramento aos arbitros, no prazo de cinco dias a contar da nomeação definitiva

d'elles, e em seguida os mesmos arbitros conhecerão da suspeição, nos termos do artigo 298.º

(Vid. nota ao artigo 298.º)

Art. 1:115.º O presidente exercerá as funções de juiz n'este incidente, nos termos dos artigos 297.º e 298.º

§ unico. Deduzindo-se suspeição contra o relator, o juiz seguinte terá, em quanto estiver pendente o incidente, competência para deferir aos termos que não poderão adiar-se sem damno irreparavel.

(Vid. nota ao artigo 297.º)

§ unico.

(Vid. nota ao artigo 308.º)

Art. 1:116.º Aos escrivães das Relações não póde oppor-se suspeição.

§ unico. Se o escrivão estiver inhibido de funcconar no processo, nos termos do artigo 1:108.º, será o mesmo processo distribuido a outro escrivão.

(Vid. nota ao artigo 298.º)

Art. 1:117.º O processo principal ficará parado em quanto não estiver decidido o incidente da suspeição, salvo o que fica disposto no § unico do artigo 1:113.º

(Vid. nota ao artigo 302.º)

CAPITULO II

DAS HABILITAÇÕES

Art. 1:118.º Aos processos que estiverem pendentes nas Relações é applicavel o que fica disposto nos artigos 342.º a 351.º, salvo o que vai prescripto nos artigos seguintes.

(Vid. nota ao artigo 342.º)

Art. 1:119.º Deduzidos artigos de habilitação, serão estes autuados por appenso, e o relator mandará citar a parte contra quem elles se offerecerem para que os confesse ou conteste no prazo de dez dias.

§ 1.º Confessados os artigos, será a confissão julgada por accordão em conferencia.

§ 2.º Findo o prazo sem a parte confessar, ou contestando, o relator mandará baixar os artigos á primeira instancia para ahí serem julgados conforme a prova que se produzir.

§ 3.º Se a parte contra quem for deduzida a habilitação não tiver capacidade para confessar os artigos, logo depois de deduzidos, baixarão á primeira instancia, e alli se procederá á citação do representante do incapaz e á de quaesquer outros interessados.

(Vid. nota ao artigo 346.º)

Art. 1:120.º Se fallecer alguma das partes em quanto a habilitação estiver pendente na primeira instancia, alli será deduzida a nova habilitação.

(Vid. nota ao artigo 342.º)

Art. 1:121.º O recurso interposto da sentença que em primeira instancia julgar a habilitação será decidido pelos juizes da causa principal, appensando-se ao respectivo processo.

(Vid. nota ao artigo 393.º)

Art. 1:122.º Passando em julgado a sentença de primeira instancia que declarar provada a habilitação, será o processo remettido para a Relação, sem ficar traslado algum, e appensado ao da causa principal.

(Vid. nota ao artigo 342.º)

Art. 1:123.º A legitimidade do cessionario, nos termos do artigo 351.º, será julgada por accordão em conferencia.

§ unico. O juiz relator presidirá á inquirição das testemunhas, se deverem depôr na comarca sede da Relação, e no caso contrario expedir-se-ha carta para esse fim.

(Vid. nota ao artigo 351.º)

CAPITULO III

DA CONFISSÃO OU DESISTENCIA DO PEDIDO, E DA TRANSAÇÃO

Art. 1:124.º A confissão, desistencia ou transação, serão julgadas ou desattendidas por accordão de conferencia.

Art. 1:125.º A parte, que pretender confessar ou desistir, ou que tiver transigido, requererá ao relator que mande layrar o termo ou ajunciar aos autos a escriptura.

§ 1.º Se o processo estiver a tencionar, lacrar-se-hão as tenções.

§ 2.º Lavrado o termo ou juncta a escriptura, o relator apresentará o processo em conferencia.

§ 3.º Desattendida a confissão, desistencia ou transação, o accordão determinará que se prosiga nos termos do recurso, e, se houver tenções, serão estas abertas e o processo irá aos juizes a quem competir tencionar.

§ 4.º O mesmo se observará quando, julgada a confissão ou desistencia, esta não comprehender todo o pedido; mas n'este caso o processo voltará aos juizes que já tiverem posto o visto, ou aos que já tiverem tencionado para reformarem, accrescentarem, modificarem ou confirmarem, as suas tenções.

§ 5.º Julgada a transação, ou a confissão ou desistencia de todo o pedido, ficarão lacradas as tenções que já houvesse no processo.

(Vid. nota ao artigo 140.º)

CAPITULO IV

DA FALSI DADE DE DOCUMENTOS

Art. 1:126.º Deduzidos os fundamentos da falsidade, em requerimento articulado, será este autuado por appenso, e o juiz relator mandará intimar a parte que tiver ajunciado o documento para em dez dias declarar se insiste em fazer uso d'elle, e para no caso affirmativo contestar, no mesmo prazo, os fundamentos de falsidade.

§ 1.º Se a parte declarar que não quer fazer uso do documento, o incidente terminará com essa declaração, e o

documento ficará no processo, mas não poderá ser attendido na causa para effeito algum.

§ 2.º Na falta d'esta declaração, o incidente baixará á primeira instancia, para ahí seguir os mais termos.

(Vid. nota ao artigo 336.º)

Art. 1:127.º Da sentença que em primeira instancia decidir este incidente compete o recurso de agravo, que será julgado nos termos do artigo 1:121.º

(Vid. notas aos artigos 993.º e 1:010.º)

CAPITULO V

DO ERRO DE CONTA

Art. 1:128.º O interessado, que pretender arguir a conta feita pelo contador do tribunal, deduzirá a sua reclamação por meio de requerimento, e o juiz relator, depois de ouvir o contador e a parte contraria, levará o processo á conferencia para se decidir por accordão.

(Vid. nota ao artigo 352.º)

TITULO V

DOS RECURSOS

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 1:129.º Das decisões proferidas nas Relações competem os recursos:

- 1.º Appellação;
- 2.º Aggravos e cartas testemunhaveis;
- 3.º Embargos;
- 4.º Revista.

§ 1.º A estes recursos é applicavel o que fica disposto nos artigos 982.º a 988.º

§ 2.º Quando se allegar justo impedimento que obstasse á interposição ou expedição do recurso no praso legal, será este incidente decidido por accordão de conferencia.

(Vid. nota ao artigo 981.º)

§§ 1.º e 2.º

(Vid. nota ao artigo 68.º)

CAPITULO II

DA APPELLAÇÃO

Art. 1:130.º Compete o recurso de appellação para o Supremo Tribunal de Justiça dos accordãos que pizerem termo ás causas de que as Relações conhecem em primeira instancia, ou que não admittirem a respectiva acção.

§ unico. O prazo para a interposição da appellação é de dez dias.

(Vid. nota ao artigo 993.º)

§ unico.

(Vid. nota ao artigo 994.º)

Art. 1:134.º A appellação será interposta por termo no processo, precedendo despacho do relator, ou do primeiro juiz desimpedido no caso de impedimento do relator, e recebida por despacho do mesmo juiz.

§ unico. Se o relator entender que não deve mandar escrever o recurso ou que o não deve receber, levará o processo á conferencia para se decidir por accordão dos juizes que tiverem feito vencimento, ou dos seguintes até haver vencimento por tres votos conformes.

(Vid. nota ao artigo 994.º)

Art. 1:132.º Á expedição d'este recurso é applicavel o que fica disposto nos artigos 1:000.º a 1:007.º

§ unico. Na Relação nunca ficará traslado.

(Vid. nota ao artigo 1:000.º)

§ unico.

(Vid. nota ao artigo 801.º)

CAPITULO III

DOS AGGRAVOS E CARTAS TESTEMUNHAVEIS

Art. 1:133.º Compete o recurso de agravo de petição para o Supremo Tribunal de Justiça:

1.º Dos accordãos que decidirem os recursos de agravo de petição interpostos em primeira instancia;

2.º Dos accordãos que negarem a interposição ou o recebimento do recurso de revista ou de appellação;

3.º Dos accordãos interlocutorios.

(Vid. nota ao artigo 85.º)

Art. 1:134.º O prazo para a interposição do agravo é de cinco dias.

§ 1.º O agravo será interposto por termo no processo, precedendo despacho do relator ou do primeiro juiz desimpedido no caso de impedimento do relator.

§ 2.º Se o juiz entender que não é admissivel o recurso, levará o processo á conferencia para se decidir por accordão.

(Vid. nota ao artigo 994.º)

Art. 1:135.º O agravo subirá nos proprios autos:

1.º Quando for interposto de accordão proferido em processo de agravo que da primeira instancia tiver subido em separado;

2.º Quando for interposto de accordão que tiver julgado não provada a habilitação, confirmando a sentença de primeira instancia.

§ unico. Todos os outros agravos subirão em separado.

(Vid. notas aos artigos 138.º e 1:010.º)

Art. 1:136.º É applicavel a este agravo o disposto nos artigos 1:014.º a 1:016.º

(Vid. nota ao artigo 1:017.º)

Art. 1:137.º O agravante pagará as custas do agravo e fará o preparo necessario para a expedição do recurso, durante os prazos designados no artigo antecedente, e, findos elles, o escrivão ajunctará ao processo a petição de agravo e a allegação da outra parte; ou autuará a petição de agravo, a allegação da outra parte, e as respectivas certidões, quando o agravo subir em separado; e apresentará o processo no correio ou na secretaria do Supremo Tribunal no prazo de vinte e quatro horas.

§ unico. No mais é applicavel o que fica disposto nos artigos 1:001.º a 1:004.º, sendo porém de vinte e quatro horas o prazo designado no artigo 1:003.º

(Vid. notas aos artigos 1:001.º e 1:017.º)

Art. 1:138.º O agravo não tem effeito suspensivo.

(Vid. nota ao artigo 1:010.º)

Art. 1:139.º Aos escrivães das Relações é applicavel o que fica disposto no artigo 1:021.º

(Vid. nota ao artigo 101.º)

Art. 1:140.º Sendo negada por accordão a interposição do agravo, a parte protestará no cartório do escrivão na presença de duas testemunhas, e o escrivão lhe passará carta testemunhavel, copiando n'ella as peças do processo que a parte lhe apontar no acto do protesto ou nas vinte e quatro horas seguintes.

§ unico. O escrivão que recusar passar carta testemunhavel, qualquer que seja o pretexto, será logo demittido.

Art. 1:141.º O Supremo Tribunal de Justiça, em vista da carta testemunhavel, mandará escrever o agravo, quando for caso d'isso.

(Vid. nota ao artigo 1:022.º)

CAPITULO IV

DOS EMBARGOS

Art. 1:142.º Só admittem embargos os accordões definitivos proferidos nas causas julgadas por tenções.

§ 1.º Os embargos serão deduzidos nos proprios autos, no prazo de cinco dias, e para esse fim a parte que pretender embargar pedirá vista do processo.

§ 2.º Se dentro dos cinco dias, mais de uma parte pedir vista para embargos, o prazo para o segundo embargante começará a correr do dia em que os autos lhe forem continuados, findo o prazo do primeiro embargante, e assim successivamente.

Art. 1:143.º Apresantados os embargos, será o processo continuado á parte contraria para os impugnar, e em seguida ao embargante para os sustentar, por cinco dias a cada um.

§ 1.º Havendo mais de um embargante, cada um d'elles terá cinco dias para impugnar os embargos contrarios e sustentar os seus.

§ 2.º Com os embargos, impugnação ou sustentação, podem as partes ajunctar documentos, e a parte contraria, se já tiver respondido, terá novamente vista por cinco dias.

(Vid. nota ao artigo 990.º)

Art. 1:144.º Impugnados e sustentados os embargos, o escrivão fará o processo concluso ao juiz relator, e este

apresenta-o-lhe em conferencia, e parecendo á maioria dos juizes que se pôde logo conhecer d'elles, sem necessidade de tenções, assim o farão. Tendo ficado vencido o juiz a quem o processo foi distribuido, servirá de relator o primeiro dos juizes vencedores.

§ 1.º Decidido-se que haja tenções, o processo irá concluso ao primeiro juiz para tencionar, e em seguida passará aos mais juizes que forem necessarios até haver vencimento por tres votos conformes.

§ 2.º São competentes para conhecerem dos embargos os juizes que tiverem feito vencimento no accordão embargado, e os que tiverem vencido em parte votarão só n'essa parte.

§ 3.º Se os juizes que tiverem voto nos embargos não concordarem na decisão d'elles, serão chamados a tencionar ou a votar em conferencia os juizes seguintes, até haver vencimento por tres votos conformes.

§ 4.º Se estiver impedido por mais de quinze dias algum dos juizes que tiver de tencionar, observar-se-ha o que fica disposto no artigo 1:062.º

Já a lei de 16 de junho de 1855 tinha revogado o artigo 727.º da Nov. Ref. Jud., que mandava sempre julgar os embargos por tenções, auctorizando no interesse da brevidade das causas os juizes a julgar em conferencia ou por tenções os embargos aos accordões, conforme á maioria d'elles parecesse.

Nesta decisão previa deviam intervir os juizes que tivessem feito vencimento, ainda que por virtude do sorteio annual, artigo 1:025.º, estivessem em secções differentes, porque só os juizes chamados a julgar podem dizer se carecem de exame demorado dos autos, para conhecerem da materia dos embargos, ou se estão habilitados para resolver desde logo em conferencia.

Na pratica porém toma o relator esta resolução com os juizes da secção onde se achar, ainda que nenhum d'elles tenha de julgar os embargos.

Ao juiz, primeiro a fazer vencimento na decisão embargada, como se exprime a Nov. Ref. Jud. no citado artigo 727.º, é que devem ser conclusos os embargos, e não ao relator para os incidentes posteriores á publicação do accordão, artigo 1:066.º, com quanto seja supprivel a nullidade resultante da inobservancia d'este preceito.¹

Pelo systema do auctor do projecto do Código era outro o processo no julgamento dos embargos.

Se o accordão tivesse sido proferido em virtude de tenções, votaria em primeiro logar o primeiro dos tencionantes vencedores, e, em segundo logar o primeiro juiz vencido, tendo havido voto em contrario, contando que n'um e n'outro caso pertencesse ao tribunal,

¹ Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 8 de maio de 1883, *Diário do Governo*, n.º 233, de 16 de outubro de 1885.

e não estivesse impedido, e seguidamente votariam novos juizes até haver vencimento; e nas causas julgadas em conferencia, onde bastavam dois votos para fazer vencimento, votaria o primeiro juiz vencedor, e o primeiro juiz vencido tendo havido voto em contrario, e em todo o caso um terceiro que não tivesse votado na causa.

Não foi porém nunca accetie pela commissão revisora este systema, que em todo o caso representava um verdadeiro recurso da Relação para a mesma Relação, porque o actual recurso de embargos, julgado como é pelos mesmos juizes, pôde dizer-se quasi inutil.

Pelo projecto primitivo, artigo 144.º, não podiam intervir no julgamento dos embargos os que tivessem votado a favor ou contra, e não havia vencimento sem cinco votos conformes.

§ 1.º

(Vid. nota ao artigo 1:033.º)

Art. 1:145.º Vencendo-se na decisão dos embargos a nullidade do primeiro accordão, por qualquer dos fundamentos designados no artigo 1:054.º, a decisão não se publicará, mas será declarado sem effeito o accordão embargado, e proseguir-se-ha nos termos seguintes:

§ 1.º Anullando-se o primeiro accordão por ser lavrado contra o vencido, voltará o processo ao mesmo juiz para lavar novo accordão, conferindo-se sobre a redacção d'elle.

§ 2.º Se o primeiro accordão for annullado por falta de vencimento legal, irá o processo ao juiz ou juizes seguintes, e aquelle que fizer vencimento lavrará o accordão; mas, se a falta de vencimento provier de não ter algum dos juizes tencionado sobre parte do pedido, voltará o processo a esse juiz para completar a sua tencão, passando depois aos juizes seguintes se for necessario para obter vencimento.

§ 3.º Se o primeiro accordão for annullado por não ter comprehendido todo o objecto do recurso, voltará o processo aos mesmos juizes para declararem ou addicionarem as suas tencões no ponto omisso; e, se estes não fizerem vencimento, votarão os juizes seguintes até que o haja, e o juiz que fizer vencimento lavrará novo accordão.

§ 4.º Se a decisão do primeiro accordão for annullada por ter julgado além do pedido ou por comprehender mais do que o objecto do recurso, voltará o processo aos mesmos juizes para declararem ou reformarem as suas tencões, e, não havendo vencimento, votarão os juizes seguintes até que o haja, e o juiz que fizer vencimento lavrará novo accordão.

N'esta hypothese não poderão votar nem reformar o seu voto os juizes que ficarem vencidos sobre a nullidade do accordão.

§ 5.º Em qualquer das hypotheses, dos §§ antecedentes, o novo accordão poderá ser embargado como primeiro.

(Vid. nota ao artigo 1:054.º)

Art. 1:146.º Ao accordão que sobre embargos alterar a decisão do primeiro pôde a parte contraria oppor embargos, e, decididos estes, não se admitirão outros.

(Vid. nota ao artigo 991.º)

Art. 1:147.º Se uma parte embargar e a outra interpor revista, os termos d'este recurso só começarão a correr depois da decisão definitiva dos embargos.

(Vid. nota ao artigo 992.º)

CAPITULO V

DA REVISTA

Art. 1:148.º Compete o recurso de revista para o Supremo Tribunal de Justiça dos accordãos definitivos das Relações, proferidos em causas de valor excedente a 400\$000 réis, ou n'aquellas que, nos termos da lei, excederem toda a alçada.

(Vid. nota ao artigo 35.º)

Art. 1:149.º A revista será interposta por termo no processo, precedendo despacho do relator, ou do primeiro juiz desimpedido no caso de impedimento do relator, e será recebida por despacho do mesmo juiz.

§ unico. Se o relator entender que não deve mandar escrever o recurso, ou que o não deve receber, levará o processo á conferencia para se decidir por accordão dos juizes que tiverem feito vencimento, ou dos seguintes até haver tres votos conformes.

(Vid. nota ao artigo 994.º)

Art. 1:150.º O recurso de revista só tem effeito suspensivo quando for interposto em questões de estado de pessoas,

ou em processos de conflicto de jurisdicção ou recurso á coroa.

(Vid. nota ao artigo 996.º)

Art. 1:151.º Se a revista não tiver effeito suspensivo, pôde o recorrido exigir que se tire traslado antes de subir o processo.

§ 1.º O despacho que receber o recurso será intimado á parte contrária, e se quizer traslado deverá declaral-o no prazo de dois dias.

§ 2.º O traslado, quando já o houver em primeira instancia, conterá só o rosto dos autos, as tenções e accordãos; e se o não houver em primeira instancia, conterá o que fica determinado no artigo 998.º e, além d'isso, as tenções e accordãos.

§ 3.º O traslado baixará á primeira instancia.

§ 4.º O prazo para se extrahir o traslado será designado pelo juiz relator, não excedendo a quarenta dias.

(Vid. nota ao artigo 995.º)

§§ 2.º e 3.º

(Vid. nota ao artigo 801.º)

§ 4.º

(Vid. nota ao artigo 995.º)

Art. 1:152.º A estes recursos é applicavel o que fica disposto nos artigos 1:000.º a 1:007.º

(Vid. nota ao artigo 1:000.º)

LIVRO IV

DO PROCESSO NO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TITULO I

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 1:153.º O Supremo Tribunal de Justiça exerce as attribuições da sua competencia em plena reunião, ou dividido em secções.

§ 1.º A divisão em secções terá logar em quanto houver o numero de conselheiros necessarios, conforme a legislação em vigor.

§ 2.º O tribunal dividido em secções conhece e julga dos feitos comprehendidos nas classes 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª, 6.ª e 7.ª, do artigo 1:156.º

§ 3.º Os objectos comprehendidos na ultima classe do mesmo artigo pertencem ao Tribunal pleno, ou ás secções, segundo a sua natureza.

§ 4.º As segundas revistas, nos termos do artigo 1:163.º, § unico; as causas comprehendidas na classe 1.ª, com exclusão das acções de perdas e damnos de sua competencia, que pertencem ás secções; as consultas a requisição do governo, e todos os mais objectos pertencem ao Tribunal pleno.

Ao tempo da promulgação do Código, não obstante serem onze apenas os conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça, incluindo o presidente, já o Tribunal se achava dividido em duas secções, que se compunham de cinco juizes cada uma; e hoje, que o numero de juizes está elevado a quinze, lei de 7 de junho de 1882, melhor pôde subsistir a divisão em duas secções conforme o artigo 2.º da referida lei, porque ficam compostas de sete juizes cada uma.

Não pôde porém haver mais de duas secções, visto que nos processos criminaes são sempre necessarios pelo menos cinco juizes; e antes da referida lei de 7 de junho de 1882, que ellas se compunham

do numero indispensavel para conhecer d'estes processos, muitas vezes se adiava por falta de algum conselheiro o julgamento, quando estes negocios por sua natureza demandam resolução mais urgente.

O artigo é todo obra da commissão de legislação da camara dos dignos pares, com excepção das palavras do § 4.º: — *as consultas a requisição do governo* —, introduzidas pela commissão de redacção, que, á sombra da disposição transitoria do § unico do artigo 11.º da lei de 8 de novembro de 1876, legislou de sua conta como se fôra instancia superior ás côrtes.

Art. 1:154.º Cada uma das secções fará uma sessão por semana em dias alternados; e as mesmas fará o Tribunal quando n'elle não houver secções.

§ 1.º Poderá alem d'isso haver uma sessão ás quintas feiras, quando haja, para n'ellas se tractarem, objectos da competencia do Tribunal pleno.

§ 2.º Sendo sanctificado ou feriado o dia destinado para sessão, observar-se-ha o que fica disposto no § 2.º do artigo 1:024.º

(Vid. nota ao artigo 59.º)

Art. 1:155.º Os trabalhos começarão pela distribuição, para a qual o secretario levará os feitos e papeis que se tiverem apresentados depois da ultima sessão.

(Vid. nota ao artigo 159.º)

Art. 1:156.º A distribuição comprehenderá as seguintes classes;

- 1.ª Causas de que o Tribunal conhece em unica instancia;
- 2.ª Revista e applicações em causas civis, e revista em causas commerciaes;
- 3.ª Revista em causas crimes;
- 4.ª Revista em causas da fazenda nacional;
- 5.ª Aggraves e cartas testemunháveis;
- 6.ª Processos de conflicto de jurisdicção e competencia;
- 7.ª Recursos eleitoraes;
- 8.ª Consultas a requisição do governo;
- 9.ª Requerimentos sobre objectos não pendentes no Tribunal.

(Vid. nota ao artigo 158.º)

Art. 1:157.º O conselheiro a quem o processo for distribuido fica sendo o seu relator; e verificado o seu impe-

dimento, nos termos do artigo 1:033.º, terá logar outra distribuição provisoria.

(Vid. nota ao artigo 1:038.º)

Art. 1:158.º Na distribuição e nos outros trabalhos do Tribunal observar-se-ha, na parte applicavel, o que fica disposto quanto ás Relações.

(Vid. nota ao artigo 59.º)

Art. 1:159.º Em recurso de revista ou aggravo, o Supremo Tribunal de Justiça conhece da nullidade do processo ou da nullidade da sentença.

§ 1.º É nullo o processo em que houver alguma nullidade insuprivel, ou outra que, nos termos d'este Código, não possa repular-se supprida.

2.º É nullo a sentença:

1.º Quando se verificar alguma das hypotheses do artigo 1:054.º;

2.º Quando tiver julgado contra direito.

Art. 1:160.º O Supremo Tribunal de Justiça julga definitivamente sobre termos e formalidades do processo, e, se o declarar nullo, mandará proceder á sua reforma no mesmo juizo ou na mesma Relação, seguindo o processo, n'este caso, com os juizes a quem competir em virtude da primeira distribuição.

§ unico. O Supremo Tribunal de Justiça julga definitivamente sobre a nullidade da sentença, nos termos do n.º 4.º do artigo antecedente, e se a declarar nullo mandará reformar-a na mesma Relação, como fica disposto no artigo 1:054.º

Art. 1:161.º O Supremo Tribunal de Justiça, quando annullar a sentença por ter julgado contra direito, mandará julgar de novo a causa, ou na mesma Relação se n'ella houver os juizes necessarios para que possa ser julgada por juizes diversos d'aquelles que intervieram no accordão annullado, e assim o entender conveniente, ou em outra Relação.

Art. 1:162.º O julgamento nas Relações, quando concedida a revista em consequencia de nullidade de sentença por ter julgado contra direito, será proferido por tres votos conformes, no caso de seguir a opinião emitida pelo Supremo Tribunal; mas, para se vencer a opinião contraria, é essencial que haja cinco votos conformes.

Art. 1:163.º Do accordão da Relação proferido em harmonia com a decisão do Supremo Tribunal não haverá outro recurso de revista.

§ unico. Do accordão que deixar de se conformar com a opinião do Supremo Tribunal haverá novo recurso para este, quaesquer que sejam os seus fundamentos, e o recurso será decidido pelo Tribunal pleno, precedendo os vistos de todos os conselheiros.

Art. 1:164.º Se o Tribunal, em segundo recurso, annullar a sentença por ser proferida contra direito, mandará remetter o processo á Relação, e esta julgará a causa em harmonia com a decisão de direito proferida pelo Supremo Tribunal.

(Vid. nota ao artigo 41.º)

Da decisão da Relação, que se não conforma com a do Supremo Tribunal de Justiça, ha novo recurso, quer de revista, quer de agravo, qual no caso couber.¹

Não admittia a Novissima Reforma Judicial a segunda revista, e mandava sempre remetter o feito a juizo diverso, artigo 815.º § unico.

Foi introduzida a segunda revista pela lei de 19 de dezembro de 1843, a qual nos artigos 2.º e 3.º mandava proceder á reforma do processo no mesmo ou em diverso juizo, quer o Supremo Tribunal o julgasse *nullo*, quer revogasse o accordão por violação de lei, salvo quando na respectiva Relação não houvesse numero duplicado de juizes para ser julgado o feito por juizes diversos, ou quando tivesse sido proferida em primeira instancia a sentença annullada, porque n'este caso devia ser remettida sempre a causa a juizo diverso.

O artigo 1:000.º do Código, mandando julgar o feito pelos mesmos juizes, quando concedida a revista por nullidade de processo, evita os gravissimos abusos, que o direito anterior auctorizava, por não admittir nunca a intervenção dos mesmos juizes nos julgamentos, qualquer que fosse o motivo de concessão de revista.

E definitiva a decisão do Supremo Tribunal de Justiça sobre nullidades de processo, e tão definitiva que, annullada a causa em parte, repnta-se irrevogavelmente valida a outra parte, e prejudicadas as nullidades anteriores ao accordão, ainda que por este não fossem consideradas²; e tambem o que uma vez decidir o Tribunal Superior de Guerra e Marinha sobre termos e formalidades do processo não pôde mais ser posto em duvida, Código de Justiça Militar artigo 392.º

Ainda que só possam dizer-se definitivas as decisões do Supremo Tribunal de Justiça, que regem sobre as nullidades, quer suppriveis, quer insuppriveis, prescriptas no artigo 123.º, é certo que o Tribunal de Revista, seguindo na pratica antiga, fundada de certo

¹ Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 28 de janeiro de 1887, *Boletim dos Tribunaes*, 4.º anno, n.º 143, pag. 202.

² Accordãos do Supremo Tribunal de Justiça de 15 de março e de 13 de dezembro de 1887, de 22 de março e de 22 de maio de 1889, *Boletim dos Tribunaes*, 2.º anno, n.º 66, pag. 269, 3.º anno, n.º 98, pag. 184, e 4.º anno, n.º 160 e 167, pag. 467 e 579.

no artigo 1:160.º, que, em vez de se referir a *nullidades*, como o artigo 1:159.º, falla de *termos e formalidades do processo*, considera definitivas as decisões sobre competencia de recursos, e sobre outros assumptos que não são propriamente nullidades nos precisos termos do citado artigo 123.º

Pela lei de 19 de dezembro de 1843 artigo 4.º eram precisos para o julgamento nas Relações, em virtude de concessão de revista, nas causas civis cinco votos conformes, e nas crimes sete; o auctor do Código no projecto definitivo, artigo 637.º § unico, exigia para se vencer decisão contraria á do Supremo Tribunal de Justiça dobrado numero dos votos que ali tivessem feito vencimento, e queria o julgamento por tencões no Supremo Tribunal de Justiça; e os dois primeiros projectos da commissão revisora, no artigo correspondente ao artigo 1:164.º do Código, mandavam julgar *em conferencia* no caso de segunda revista.

Nunca desde a sua instituição, decreto de 19 de maio de 1832, o Supremo Tribunal de Justiça conheceu de provas, mas simples e unicamente de nullidade de processo ou de nullidade de sentença, com quanto já tenha concedido revistas com fundamento na prova documental.³

Nas revistas das causas commerciaes observa-se a mesma forma de processo e de julgamento que nas revistas das causas civis, lei de 19 de dezembro de 1843 artigo 10.º

Nos recursos do Tribunal de Contas para o Supremo Tribunal Administrativo, só admissiveis havendo incompetencia, preterição de formalidades essenciaes, ou violação de lei, volta o processo no caso de provimento áquelle Tribunal para ali ser julgado pela secção a que não tiver cabido o julgamento primitivo, e pôde o Tribunal manter o anterior julgamento; mas, se for de novo revogada a sua decisão, ha de conformar-se depois com o novo julgado do Supremo Tribunal Administrativo, proferido sobre o merecimento da conta o seu accordão definitivo segundo as provas do processo, regimento do Tribunal de Contas de 30 de agosto de 1886, artigos 79.º e 82.º

Art. 1:165.º O recurso, que não for preparado no praso de trinta dias, a contar da distribuição, poderá ser julgado deserto nos termos do artigo 1:037.º

(Vid. nota ao artigo 1:037.º)

Art. 1:166.º Ao conselheiro relator compete nomear advogado, quando houver necessidade d'isso nos termos do artigo 13.º

Art. 1:167.º Os accordãos serão lavrados pelo relator, excepto se ficar vencido, e n'este caso serão lavrados pelo primeiro conselheiro dos que tiverem feito vencimento.

(Vid. nota ao artigo 13.º)

³ Accordão de 19 de junho de 1888, *Boletim dos Tribunaes*, 4.º anno, n.º 136, pag. 84.

TITULO II

DO JULGAMENTO

CAPITULO I

DA REVISTA

Art. 1:168.º Distribuido o processo, e feito o preparo quando tenha lugar, o relator mandará dar vista aos advogados constituídos, ou aos que nomear, bem como ao ministerio publico quando deva intervir, por dez dias a cada um.

§ 1.º Quando houver mais de um recorrente ou mais de um recorrido, e não tiverem o mesmo advogado, cada um d'estes terá vista por cinco dias.

§ 2.º As minutas concluirão sempre expondo resumidamente os fundamentos por que pedirem a concessão ou negação de revista.

§ 3.º Se qualquer das partes ou o ministerio publico fizer algum requerimento, o relator levará o processo á conferencia para se resolver por accordão.

(Vid. nota ao artigo 95.º)

§ 1.º

(Vid. nota ao artigo 400.º)

§ 2.º

(Vid. nota ao artigo 281.º)

§ 3.º

(Vid. nota ao artigo 1:058.º)

Art. 1:169.º Em seguida irá o processo concluso ao relator e aos quatro conselheiros seguintes, para o examinarem e pôrem o visto.

(Vid. nota ao artigo 1:058.º)

Art. 1:170.º No dia do julgamento o relator fará em sessão publica uma exposição resumida dos fundamentos do recurso, e em conferencia serão discutidos e votados estes fundamentos.

§ unico. A decisão será tomada por tres votos conformes, votando em primeiro lugar os conselheiros que tiverem visto o processo, e depois os seguintes até haver vencimento. No caso de empate, votará o presidente.

(Vid. notas aos artigos 181.º e 281.º)

Art. 1:171.º O accordão, quer conceda quer negue a revista, será sempre fundamentado e conterá a exposição e apreciação dos fundamentos do recurso segundo as conclusões da minuta.

(Vid. nota ao artigo 96.º)

CAPITULO II

DAS APPELLAÇÕES, AGGRAVOS E CONFLICTOS

Art. 1:172.º As appellações, agravos, cartas testemunháveis e conflictos de jurisdicção, é applicavel o que fica disposto para o julgamento d'estes processos perante as Relações.

(Vid. nota ao artigo 1:075.º)

CAPITULO III

DAS CAUSAS DE QUE O SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONHECE EM UNICA INSTANCIA

Art. 1:173.º Aos conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça, juizes das Relações e magistrados do ministerio publico juncto de qualquer d'estes tribunaes é applicavel o que fica disposto no artigo 1:092.º

Art. 1:174.º Na deducção do pedido, admissão e julgamento d'elle, observar-se-ha no Supremo Tribunal de Justiça o que fica disposto nos artigos 1:093.º a 1:106.º

(Vid. nota ao artigo 1:093.º)

TITULO III

DOS INCIDENTES

Art. 1:175.º Aos incidentes de habilitação, suspeição, confissão ou desistência do pedido, transacção, e erro de conta, é applicavel o que fica disposto no processo perante as Relações.

(Vid. nota ao artigo 342.º)

TITULO IV

DOS RECURSOS

Art. 1:176.º Os accordãos do Supremo Tribunal não admittem outro recurso senão o de embargos.

§ unico. Este recurso será interposto e processado como fica prescripto no processo perante as Relações, e julgado em conferencia como os aggravos

(Vid. nota ao artigo 990.º)

Art. 1:177.º É tambem applicavel aos accordãos do Supremo Tribunal de Justiça o disposto no artigo 1:055.º

(Vid. nota ao artigo 988.º)

TITULO V

DA CHANCELLARIA

Art. 1:178.º Todas as sentenças, que se extrahirem dos autos, as cartas precatorias, rogatorias, de ordem, e de diligencias mandadas expedir pelos tribunaes não serão exequiveis sem passarem pela chancellaria.

A sentença, carta, ou ordem, expedida pelo Supremo Tribunal de Justiça e pelas Relações, têm, além da assignatura do respectivo juiz, a do presidente do Tribunal, e as sentenças e cartas expedidas pelos juizes de direito das comarcas, sede das Relações, têm, além da assignatura do juiz, a do presidente da Relação, com verbas marcadas na tabella.

No velho direito servia a chancellaria para embaraçar o transito e a entrega das sentenças ás partes; mas hoje serve apenas para sobrecarregar com maior despesa as partes, e para retardar o cumprimento das precatorias, rogatorias, e demais diligencias, que não podem ser expedidas sem aquella solemnidade, a qual nem todos os dias se pôde preencher, porque nem sempre está aberta a chancellaria.

FIM DAS ANOTAÇÕES

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Artigo 1.º As disposições d'este Código são applicaveis a todos os processos que se instaurarem depois da promulgação d'elle, ainda que provenham de acto ou contracto com data anterior.

Art. 2.º As disposições d'este Código são igualmente applicaveis a todos os processos pendentes, não se permitindo, depois da sua promulgação, outros termos além dos que elle admite, e todos os que se processarem serão regulados pelas disposições do mesmo Código.

Art. 3.º Os processos que tiverem o visto de alguma das partes para discussão final ser-lhe-hão novamente continuados para allegar por escripto, quando tenha lugar.

Art. 4.º As causas pendentes, que segundo este Código tiverem processo especial e que o não tinham pela lei anterior, seguirão como estavam propostas, sendo os termos ultteriores processados segundo as disposições d'este Código; e o mesmo se observará nas causas que, tendo processo especial segundo a lei anterior, deverem nos termos do Código seguir o processo ordinario ou especial.

Art. 5.º Depois da promulgação d'este Código não se permitirão outros recursos senão os que elle admite.

§ unico. Os prazos para interposição ou expedição dos recursos, tendo começado a correr antes da promulgação do Código, completarse-hão nos termos da lei anterior, se esta admittir prazo maior do que o designado do Código.

Art. 6.º Os agravos no auto do processo, interpostos antes da promulgação do Código, nos casos em que elle não admite esse recurso, caducarão para todos os effeitos se não forem convertidos em agravos de petição, no prazo de cinco dias a contar d'aquelle em que o agravante, depois da promulgação do Código, intervier, por si ou por procurador, em qualquer acto do processo, estando este em primeira instancia

§ unico. Estando o processo na segunda instancia, o agravo será decidido por accordão de conferencia como no Código vai disposto quanto a nullidades.

Art. 7.º As nullidades suppriveis anteriores á promulgação d'este Código ter-se-hão por suppridas para todos os effeitos, não obstante quaesquer protestos, se o inte-

ressado não reclamar contra ellas nos precisos termos dos artigos 132.º, 134.º e 135.º

§ unico. O prazo para esta reclamação contar-se-ha do dia em que, depois da promulgação d'este Código, o interessado, por si ou por procurador, for intimado para qualquer termo do processo ou intervier em algum acto n'elle praticado.

Art. 8.º Os recursos pendentes nas Relações ou no Supremo Tribunal de Justiça serão julgados nos termos d'este Código.

Paço, em 8 de novembro de 1876.

Augusto Cesar Barjona de Freitas.

TABELLA N.º 1

Para regular o serviço dos juizes nas audiencias ordinarias, conforme o artigo 289.º § 3.º doCodigo de Processo Civil

Mezes	Turno das varas	
	Em Lisboa	No Porto
Janeiro.....	1.ª e 2.ª	1.ª e 2.ª
Fevereiro.....	3.ª e 4.ª	3.ª e 1.ª
Março.....	5.ª e 6.ª	2.ª e 3.ª
Abril.....	1.ª e 2.ª	1.ª e 2.ª
Maio.....	3.ª e 4.ª	3.ª e 1.ª
Junho.....	5.ª e 6.ª	2.ª e 3.ª
Julho.....	1.ª e 2.ª	1.ª e 2.ª
Agosto.....	3.ª e 4.ª	3.ª e 1.ª
Outubro.....	5.ª e 6.ª	2.ª e 3.ª
Novembro.....	1.ª e 2.ª	1.ª e 2.ª
Dezembro.....	3.ª e 4.ª	3.ª e 1.ª
Janeiro.....	5.ª e 6.ª	2.ª e 3.ª

Aos escrivães que estiverem de semana pertencerá o serviço da audiencia ordinaria.

TABELLA N.º 2

Para regular o serviço dos juizes quanto ás arrematações de mo-veis arrecadados no deposito publico conforme o artigo 346.º § 1.º doCodigo de Processo Civil

Dias	Varas	
	Em Lisboa	No Porto
Segunda feira.....	1.ª	1.ª
Terça feira.....	2.ª	2.ª
Quarta feira.....	3.ª	3.ª
Quinta feira.....	4.ª	1.ª
Sexta feira.....	5.ª	2.ª
Sabbado.....	6.ª	3.ª

ADDIÇÕES

Artigo 1.º

Tambem nas questões administrativas, como nas commerciaes e criminaes, se ha de observar, nos casos omissos, a lei de processo civil, regulamento de 12 de agosto de 1886, artigo 24.º

Artigo 3.º

Não é attendido no civil o caso julgado sem reclamação da parte, mas não pôde ser recebida no crime segunda querela pelo mesmo facto, Nov. Ref. Jud. artigos 882.º a 885.º

Pôde ser arguida a prescripção: *em materia crime* a todo o tempo, como a todo o tempo pôde ser officiosamente applicada, Código Penal, artigo 125.º n.º 2.º, *em materia civil* até ao accordão da Relação sobre embargos¹, e *em materia de commercio* só na contestação artigo 1.º885.º do velho Código Commercial.²

O simples facto da distribuição, que aliás produz importantes effeitos juridicos n'alguns casos, como nas hypothecas dos artigos 368.º e 369.º, não é começo de instancia, mas sim a citação, se for accusada na audiencia competente artigo 201.º § 1.º, como é de direito novo artigo 178.º, e velho Nov. Ref. Jud. artigo 253.º § unico.

Artigo 4.º

As causas pertencentes aos tribunaes de arbitros-avindores, tanto na primeira instancia, como em recurso, hão de ser julgadas summarissimamente lei de 14 de agosto de 1889.

¹ Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 12 de julho de 1887. *Boletim dos Tribunaes*, 2.º anno, n.º 80, pag. 558.

² Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 6 de dezembro de 1889, *Boletim dos Tribunaes*, 5.º anno, n.º 188, pag. 221.

ARTIGO 5.º

É nullidade, mas supprível, cumular no meio ordinario pedidos diversos com processo differente, visto o n.º 5.º do artigo 130.º, apesar de já se ter julgado o contrario¹, assim como involver differentes pessoas no mesmo processo por direitos e obrigações sem a mesma origem.²

É omisso no presenteCodigo, mas está determinado noCodigo Civil e noCodigo Penal, como era já expresso em a Nov. Ref. Jud., artigos 780.º, 859.º e 1.239.º, que pôde ser cumulada a acção civil com a acção criminal.

Manda oCodigo Civil no artigo 2.372.º graduar a responsabilidade civil dos co-réos no mesmo acto em que for graduada a responsabilidade criminal, se o lesado tiver requerido a devida indemnização, o que não poderia ter lugar se não fosse permitida a cumulação, e reserva no artigo 2.374.º ao lesado, que não foi parte no processo criminal, o direito de requerer depois a reparação civil, reserva que seria escusada, se não fosse permitido pedir a reparação civil conjunctamente com a reparação criminal; e applica oCodigo Penal no artigo 125.º as mesmas regras de prescripção á acção civil resultante do crime, se tiver sido cumulada com a acção criminal.

Não fica o lesado privado de reclamar a indemnização de perdas e danos pelo facto de ter sido parte no processo criminal e os não ter reclamado ali, não obstante o argumento a contrario sensu, derivado dos artigos 2.374.º e 2.390.º doCodigo Civil, porque a cumulação de acções não é obrigação, mas direito introduzido em benefício do lesado.

A responsabilidade civil ha de ser requerida pelos meios ordinarios, quando pedida em separado, e em conformidade do disposto nos artigos 1.165.º a 1.167.º da Nov. Ref. Jud., quando cumulada com a acção criminal.

A imputação e graduação da responsabilidade civil connexa com os factos criminosos é em todo o caso regida peloCodigo Civil conforme o disposto no artigo 127.º doCodigo Penal; mas não pôde ser exigida a indemnização respectiva sem estar verificada a existencia do facto criminoso pelos meios competentes, citadoCodigo Civil artigo 2.373.º, isto é, pelo corpo de delicto regularmente feito, independentemente de sentença condemnatoria, porque a absolvição nos tribunaes criminaes não prejudica a acção de perdas e danos, Nov. Ref. Jud. artigos 1.094.º, 1.155.º, 1.164.º e 1.165.º, eCodigo Civil artigo 2.506.º³

Tambem pôde o réo exigir da parte accusadora indemnização de perdas e danos na audiencia de julgamento em conformidade do disposto no citado artigo 1.164.º da Nov. Ref. Jud.

Nos crimes militares não pôde cumular-se com a acção criminal

¹ Accordão da Relação de Lisboa de 10 de agosto de 1889, *Gazeta da Relação de Lisboa*, 4.º anno, n.º 25.

² Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 8 de novembro de 1889, *Boletim dos Tribunaes*, 5.º anno, n.º 182, pag. 116.

³ Accordão da Relação de Lisboa de 17 de agosto de 1889, *Boletim dos Tribunaes*, 5.º anno, n.º 186, pag. 180.

o pedido de perdas e danos, que é da exclusiva competencia dos tribunaes civis, onde todavia não pôde ser julgado antes da acção criminal, mesmo que esta tenha sido intentada depois,Codigo de Justiça Militar artigo 194.º

ARTIGO 7.º

Ou tenha por base sentença, ou outro titulo, ou seja commun ou hypothecaria, a execução ha de começar, se não for liquido o credito, por liquidação¹, á qual só é chamado o executado, e não os credores, que apenas são citados nos termos dos artigos 834.º, 844.º e 931.º

ARTIGO 9.º

É nullidade insanavel a citação do prodigo sem a citação do administrador², como a citação do administrador sem a citação do prodigo.³

A falta de primeira citação do menor, já maior de 14 annos no começo da causa, é inquestionavelmente nullidade insanavel.

O que tem sido de modo contradictorio julgado⁴ é se tambem importa nullidade a falta de citação do menor para o seguimento dos termos do processo, quando elle completa os 14 annos durante o curso da causa.

Porém a jurisprudencia hoje corrente é pela negativa, visto ser restrictiva em materia de nullidades a interpretação. Mas pôde o menor, logo que complete os 14 annos, apunctar procuração.

ARTIGO 11.º

É o juizo da sede da empresa, e não o do domicilio dos empresarios⁵, o competente artigo 13.º para as questões com as empresas; e pôde o juizo do domicilio da succursal ordenar o deposito quandoahi for pagavel a obrigação.⁶

As empresas de caminhos de ferro, demandadas por factos de exploração, são citadas na pessoa de algum dos seus gerentes, directores, ou administradores, ou na pessoa do chefe da respectiva estação,

¹ Accordão da Relação de Loanda de 10 de julho de 1889, *Boletim Offical de Angola* de 1889, n.º 39.

² Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 29 de janeiro de 1889, *Boletim dos Tribunaes*, 4.º anno, n.º 148, pag. 215.

³ Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 22 de julho de 1881, *Diario do Governo*, n.º 241, do mesmo anno.

⁴ Accordãos do Supremo Tribunal de Justiça de 15 de março de 1887 e de 20 de março de 1888, *Boletim dos Tribunaes*, 2.º anno, n.º 66, pag. 868, e 3.º anno, n.º 113, pag. 422.

⁵ Accordãos, da Relação de Lisboa de 11 de abril de 1888, e do Supremo Tribunal de Justiça de 1 de junho do mesmo anno, *Gazeta da Relação de Lisboa*, 3.º anno, n.º 44 e *Boletim dos Tribunaes*, 3.º anno, n.º 119, pag. 516.

⁶ Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 12 de agosto de 1889, *Boletim dos Tribunaes*, 4.º anno, n.º 171, pag. 642.

á escolha do auctor, decreto de 31 de outubro de 1864 artigo 37.º, e devem considerar-se agencias das companhias as estações do caminho de ferro no decurso da linha.¹

Requerido o depoimento do chefe do corpo colectivo, ha de ser chamado a depor o que estiver á frente da corporação na occasião do depoimento, e não o que estivesse servindo na occasião do requerimento.²

Pelo ultimo Código Administrativo, artigos 94.º § 2.º e 123.º § 1.º n.º 4.º, são representadas, em juizo e fora d'elle, a junta geral de districto pelo presidente da commissão districtal, e a camara municipal pelo respectivo presidente, como pelo presidente deve ser representada, em juizo a junta de parochia, e pelo presidente, syndico, ou chefe as sociedades particulares, quer como auctoras, quer como rés, salvo determinação dos estatutos em contrario.³

As camaras municipales ou as juntas de parochia representam em juizo os colheitos communs municipales ou parochiaes, denominados *monte-pios agricolas* ou *monte de piedade*, Código Administrativo artigos 117.º n.º 1.º e 191.º n.º 1.º, como já dispunha a lei de 25 de junho de 1864, posto que dos 6 1/2, que mandava addicionar ás custas, ainda destinasse 2 1/2 para o *delegado das juntas especiaes*, creadas por decreto de 14 de outubro de 1862 e pelas instrucções de 20 de julho de 1864 para os administrarem, e promover como parte principal a cobrança de suas dividas activas.

Os colheitos communs *particulares* são representados em juizo pelos respectivos fundadores ou seus representantes com a intervenção *accessoria* do ministerio publico, visto que a estes, *debaixo da fiscalização do governo*, pertence a administração pela citada lei de 25 de junho de 1864.

Podem sociedades constituídas em paiz estrangeiro estabelecer a sede e o principal do seu commercio no reino, sujeitando-se ás disposições do moderno Código Commercial, citado Código artigo 110.º, estabelecer succursal ou qualquer especie de representação social no reino, apresentando ao registo commercial, além dos documentos exigidos ás nacionaes, certificado do respectivo agente consular portuguez de se acharem funcionando em harmonia com as leis do respectivo paiz, citado Código Commercial artigo 54.º, e, mesmo não tendo sede, succursal ou qualquer especie de representação social no reino, praticar aqui os respectivos actos de commercio não contrarios á lei nacional, citado Código Commercial artigo 109.º

Tendo succursal ou qualquer especie de representação social no reino ficam sujeitas ás mesmas disposições, que as correspondentes sociedades nacionaes, quanto ao registo e publicação dos actos sociaes e mandatos dos respectivos representantes, e quanto á fallencia nos termos do artigo 745.º do mesmo Código, contrahindo os seus representantes para com terceiros a mesma responsabilidade que os administradores das sociedades nacionaes, citado Código artigo 111.º

¹ Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 23 de agosto de 1887, *Boletim dos Tribunaes*, 2.º anno, n.º 86, pag. 686.

² Accordão da Relação do Porto de 17 de dezembro de 1880, *Revista de Legislação e de Jurisprudencia*, de Coimbra, 20.º anno, n.º 1.004.

³ Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 11 de maio de 1888, *Boletim dos Tribunaes*, 3.º anno, n.º 118, pag. 501.

Não satisfazendo a estas prescripções ficam os seus representantes responsaveis pessoal e solidariamente, nos termos da lei portugueza, por todas as obrigações sociaes, contrahidas no exercicio das suas funções, citado Código Commercial, artigo 112.º

ARTIGO 12.º

Na hypothese do artigo 193.º não pôde ser substituída a nomeação de tutor, restricto á causa pela intervenção do que foi tutor do citando na menoridade d'esta.¹

ARTIGOS 13.º e 14.º

Não é preciso citar para a causa o advogado nomeado pelo juiz, que já foi citado na qualidade de advogado constituído pelo representante do menor.²

Contra ausente citado nos termos do artigo 191.º n.º 2.º corre o processo á revelia se elle não nomear advogado, ou procurador; pois só se lhe nomea advogado ou procurador quando, citado por editos, não comparece.³

Pela mesma razão, por que se permite ao revel tomar a defesa da causa nos termos em que estiver artigo 205.º, são admittidos os editalmente citados como partes no processo desde que vên a juizo, ainda que compareçam depois da audiencia marcada nos editos, até serem excluidos por sentença, com a differença de que, comparecendo na audiencia marcada nos editos, hão de deduzir a sua legitimidade nos articulados, e, comparecendo depois, ou não admittindo a causa por sua natureza articulados, hão de deduzir-a nos termos dos artigos 343.º a 346.º

Porém a regra geral do artigo 199.º cede ás disposições para casos especiaes: assim nos inventarios não é admittido como parte o editalmente citado em quanto não for habilitado por sentença, artigo 699.º, quando nas arrecadações artigo 691.º §§ 1.º e 3.º, e nas justificações que tiverem por fim a habilitação de alguma pessoa como herdeira ou representante de outra artigo 587.º, só podem ser admittidos como partes, e contestar os artigos dos outros, os que deduzirem a sua habilitação na audiencia designada na citação edital para a contestação⁴, aliás não teriam fim estas causas.

Tem o ministerio publico competencia, pela disposição especial do artigo 14.º § unico da lei de 22 de junho de 1866 para requerer a annullação dos contractos celebrados *antes* d'ella sem as formali-

¹ Accordão da Relação de Lisboa de 13 de julho de 1887, *Gazeta da Relação de Lisboa*, 3.º anno, n.º 9.

² Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 17 de agosto de 1888, *Boletim dos Tribunaes*, 4.º anno, n.º 13, pag. 8.

³ Accordão da Relação do Porto de 8 de fevereiro de 1887, *Revista dos Tribunaes*, 9.º anno, n.º 115.

⁴ Accordãos, da Relação de Lisboa de 2 de maio de 1888, do Supremo Tribunal de Justiça de 27 de julho de 1888, *Gazeta da Relação de Lisboa*, 3.º anno, n.º 37, e *Boletim dos Tribunaes*, 3.º anno, n.º 129, pag. 678.

dades legaes por alguns das corporações comprehendidas na lei de 4 de abril de 1861, e pelo artigo 385.º do Código Administrativo para fazer valer quaesquer direitos do districto, do municipio ou da parochia, nos casos em que todos ou a maior parte dos vogaes em exercicio devam ser demandados, para fazer entrar nos cofres das respectivas corporações as quantias em que os gerentes forem condemnados, ou por que forem responsaveis, e para promover a cobrança das multas, a que se referem os artigos 375.º a 377.º do mesmo Código.

Artigo 21.º

Para demandar o dador de aval e qualquer outro responsavel por obrigação contida em titulo commercial é o domicilio do accedante o foro competente, salvo declaração especial no respectivo documento, ou em titulo autentico ou authenticado.

Artigos 22.º e 23.º

Ha de processar-se o inventario por dependencia no juizo de direito, onde estão archivados os processos dos antigos juizes ordinarios portaria de 5 de novembro de 1887, para aproveitar os elementos do anterior inventario, que é o fundamento da dependencia¹, posto que se abra a herança no juizo municipal, que substituiu o juizo ordinario, onde correu o inventario do conjuge predefuncto.

Não pôde porém annular-se inventario da competencia do juizo de direito, processado no juizo municipal, até aos termos em que este era competente em razão da materia, se não foi deduzida em tempo util a excepção respectiva.²

Artigo 27.º

São presentes ao administrador de concelho as escusas dos testamenteiros antes de acceptarem o encargo, como dispõem o Código Civil no artigo 1.º890.º, e o Código Administrativo no artigo 241.º n.º 17.º, pois que o n.º 4.º do artigo é só applicavel ao caso de pretender dimittir-se o nomeado depois de acceptar o encargo nos termos do artigo 1.º891.º do Código Civil.

Mas as funções do administrador de concelho limitam-se a tomar nota da escusa por termo, ou a passar recibo da data em que foi apresentada, porque só á justiça compete apreciar, para o effeito da responsabilidade por perdas e damnos, se foi ou não apresentada em tempo.³

¹ Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 15 de fevereiro de 1887, *Boletim dos Tribunaes*, 2.º anno, n.º 62, pag. 297.

² Accordãos da Relação de Lisboa de 6 de junho de 1888 e do Supremo Tribunal de Justiça de 2 de abril de 1888, *Direito*, anno 21.º n.º 17, e *Boletim dos Tribunaes*, 4.º anno, n.º 160, pag. 473.

³ Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 25 de janeiro de 1889, *Boletim dos Tribunaes*, 4.º anno, n.º 162, pag. 510.

⁴ Accordão do Tribunal Administrativo de Lisboa de 7 de março de 1889, *Direito*, 21.º anno, n.º 15.

É tambem ao administrador de concelho, ainda que não seja o da cabeça de comarca, que compete tomar contas do cumprimento dos legados destinados a fundações ou applicações pias ou de utilidade publica, em conformidade da legislação especial, citado Código Administrativo, artigo 241.º n.º 18.º

Artigo 34.º

Os embargos de obra nova não são, como já se tem julgado¹, da exclusiva competencia dos juizes de paz. Podem tambem ser requeridos ao juiz de direito², porque o artigo 159.º § 1.º, dispensando de distribuição este acto preventivo, o artigo 190.º excepção 1.ª, dando competencia para esta diligencia só ao juiz da vara da freguezia da situação do predio, e o artigo 385.º § 2.º, declarando competente para todos os termos do embargo o juiz que o tiver ordenado ou confirmado em quanto o processo não for remetido para outro juizo, só podem referir-se aos juizes de direito, visto que nem ha distribuição nos juizes de paz que têm só um escrivão, nem os juizes de paz podem ser juizes da vara, nem deferir a quaesquer termos do embargo, pois que têm de remetter o respectivo processo dentro do vinte e quatro horas ao juiz de direito, e finalmente porque a tabela dos salarios e emolumentos judiciais no artigo 34.º n.º 22.º estabelece por estas diligencias salarios aos escrivães dos juizes de direito, e os escrivães dos juizes de direito não cumprem ordens dos juizes de paz.

Excluiu o decreto de 21 de abril de 1886 da competencia dos juizes de paz as execuções fiscaes por impostos do estado e dos districtos, ainda que caibam na sua alçada, como da competencia dos juizes municipaes excluiu o decreto com força de lei de 29 de julho de 1886 artigo 5.º todas as execuções fiscaes.

Não podem os juizes de direito delegar nos juizes municipaes, por que a lei o não permite; mas para os actos ou diligencias que houverem de ser praticados no juizo municipal em processo pendente no juizo de direito da comarca não ha necessidade de precatoria ao juiz municipal, porque não está restricta a jurisdicção do juiz de direito dentro da comarca nos processos da sua competencia.

Das decisões do juiz municipal é para o juiz de direito o recurso.

É verdade que o decreto de 29 de julho de 1886 artigo 5.º, dando aos juizes municipaes dentro dos respectivos julgados todas as attribuições, que não são da competencia dos juizes de paz, e que por lei competem aos juizes de direito, salvas as causas expressamente exceptuadas, parece tel-os equiparado aos juizes de direito, que algumas vezes se tem julgado assim³, e que pelo parecer da commissão

¹ Accordãos, da Relação do Porto de 10 de agosto de 1883, e do Supremo Tribunal de Justiça de 13 de novembro do mesmo anno, *Revista dos Tribunaes*, 5.º anno, n.º 107.

² Accordãos, da Relação do Porto de 30 de novembro de 1886, e do Supremo Tribunal de Justiça de 15 de fevereiro e de 23 de julho de 1887, *Direito*, 19.º anno, n.º 19.º, e *Boletim dos Tribunaes*, 2.º anno, n.º 63 e 84, pag. 312 e 636.

³ Accordãos, da Relação do Porto de 1 de fevereiro de 1889, da Relação de Lisboa de 23 de março do mesmo anno e da Relação

de legislação da camara dos senhores deputados sobre a ultima proposta de reforma judicial, das decisões dos juizes municipaes o recurso é para a Relação, e só a Relação o pôde condemnar em custas quando a proposta do ministro dava esta attribuição aos juizes de direito.

Todavia desde que o artigo 8.º do mesmo decreto applica aos termos dos processos e dos recursos dos juizes municipaes e dos juizes de paz a legislação respectiva aos termos do processo e aos recursos dos juizes ordinarios, que na proposta de reforma judicial, apresentada ás cortes pelo mesmo ministro, que referendou aquelle decreto, se declara que das decisões dos juizes municipaes, como das sentenças do juiz de paz, é para o juiz de direito o recurso, e que a commissão mantinha o preceito da proposta de que os recursos dos juizes de paz eram para o juiz de direito, e de que ao juiz de direito competia conhecer das acções de perdas e damnos contra os juizes municipaes, e dos crimes e erros de officio por elles commettidos, e julgar os conflictos entre os juizes municipaes, não pôde deixar de concluir-se que é para o juiz de direito o recurso das decisões do juiz municipal.

Mas pelo decreto dictatorial de 29 de março de 1890 o recurso das decisões do juiz municipal, qualquer que seja a pena applicavel ao crime, á contravenção ou á transgressão da postura ou regulamento municipal, o recurso é sempre para a Relação do districto.

Em todo o caso os juizes municipaes, como os juizes de paz, não têm alçada.

Passaram para os juizes de direito quasi todas as attribuições dos juizes ordinarios em 1 de janeiro de 1889 por virtude dos decretos de 5 de agosto de 1886 e de 12 de dezembro de 1888, e algumas em 1 de julho de 1889, decreto de 23 de fevereiro do mesmo anno.

A nomeação dos officiaes dos juizes de paz, que o decreto de 29 de julho de 1886 artigo 22.º commettia ao juiz de direito, é pelo decreto de 5 de agosto do mesmo anno artigo 7.º da competência do governo.

São despesas obrigatorias das camaras municipaes as de construção, reparação e conservação dos tribunaes de primeira instancia na sede do concelho e dos julgados municipaes, bem como o expediente dos juizes municipaes, Código Administrativo artigo 141.º § 1.º n.º 1.º e decreto de 29 de julho de 1886 artigo 17.º n.º 1.º e 3.º

ARTIGO 35.º

Nas causas de encanamentos das companhias das aguas de Lisboa e do Porto não ha recurso em caso algum para o Supremo Tribunal de Justiça, porque é de 800\$000 réis a alçada da Relação, regulamentos de 30 de outubro de 1880 e de 2 de dezembro de 1886.

Só no processo para a cobrança judicial das contas de obras e de agua, e de aluguer de canalizações, é que podem interpor-se os re-

dos Açores de 21 de dezembro do referido anno, *Revista dos Tribunaes*, 7.º anno, n.º 164.º, *Gazeta da Relação de Lisboa*, 3.º anno, n.º 101, e *Boletim dos Tribunaes*, 5.º anno, n.º 197, pag. 362.

1 Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 21 de dezembro de 1888, e de 10 de maio de 1889, *Boletim dos Tribunaes*, 4.º anno, n.º 149 e 164, pag. 297 e 340.

curios competentes conforme a natureza dos despachos e o valor da causa citados regulamentos de 30 de outubro de 1880 artigos 65.º e 67.º, e de 2 de dezembro de 1886 artigos 64.º e 66.º

Das decisões dos tribunaes aydores, auctorizados por lei de 14 de agosto de 1889, só ha recurso por motivo de incompetencia, ou quando o valor da causa exceda a 300\$000 réis.

A alçada dos tribunaes commerciaes de primeira instancia é em Lisboa e Porto de 200\$000 réis, e nas outras comarcas commerciaes de 100\$000 réis se intervierem 12 jurados, de 60\$000 se intervierem 6 ou 8, e de 40\$000 se intervierem 4, decreto de 20 de abril de 1847.

Tambem nas causas commerciaes cabe o recurso de agravo, prescripto no artigo 1.º009.º, visto o artigo 1.º do velho Código Commercial, apesar de já se ter julgado o contrario.¹

ARTIGO 36.º

A acção de indemnisação da perdas e damnos, provenientes de presas por causa do trafico da escravatura é da competencia das justicas ordinarias da localidade, nos termos prescriptos em a Nov. Ref. Jud. para as causas de contrabando ou descaminho, se a presa foi feita em terra, e do tribunal especial creado na cidade de Louanda se foi feita no mar, artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º e 8.º do decreto de 14 de setembro de 1844, salvo estando comprehendido o caso no tractado celebrado entre Portugal e a Gran-Bretanha em 3 de julho de 1842, e confirmado por lei de 29 do mesmo mez e anno, para a completa abolição do trafico da escravatura, que ha de ser então julgada pela commissão mixta, estabelecida pelo mesmo tractado, e nunca pelos tribunaes commerciaes, porque nem o facto representa acto commercial, nem tem lei reguladora nos Codigos de Commercio.²

ARTIGO 39.º

Tem sido muito questionado, e de diverso modo julgado³, se os juizes de primeira instancia ainda são supplentes nas Relações do Ultramar, nos termos dos artigos 12.º e 14.º dos decretos de 1 de dezembro de 1886 e de 18 de novembro de 1868, e mais legislação, ou se aquellas providencias cahiram em presença do artigo 8.º do decreto de 14 de novembro de 1878, e do § 1.º do presente artigo.

O § 1.º do artigo acabou de certo com os supplentes nas Relações do Ultramar.

Mas não o entendia assim o governo, que em portaria de 26 de março de 1879, para satisfazer a uma pergunta do conselho governativo da India de 8 de julho de 1878 se tambem os juizes supplentes da Relação da India em exercicio podiam ser chamados a tomar

¹ Accordão da Relação do Porto de 4 de maio de 1889, *Revista dos Tribunaes*, 3.º anno, n.º 172.

² Accordão da Relação de Lisboa de 30 de março de 1889, *Gazeta da Relação de Lisboa*, 3.º anno, n.º 102.

³ Accordãos do Supremo Tribunal de Justiça de 5 de outubro de 1888 e de 15 de janeiro de 1889, *Boletim dos Tribunaes*, 4.º anno, n.º 137 e 149, pag. 100 e 293.

parte no conselho do governo, respondia que só os effectivos gozavam d'aquella prerrogativa; e deve julgar-se interpretada ou modificada a disposição do Código pelo decreto com força de lei de 9 de dezembro de 1885, que reconhece a intervenção dos juizes supplentes nas Relações de Gôa e de Loanda, nos termos da legislação especial.¹

ARTIGO 41.º

Também ao Supremo Tribunal de Justiça compete conhecer: 1.º dos recursos de revista interpostos das sentenças dos tribunales militares por incompetencia do foro militar, nos casos em que são admissíveis estes recursos; 2.º dos conflictos de jurisdicção e competencia entre os tribunales militares do exercito de terra ou de marinha e as justicas ordinarias; 3.º prover, nos termos do artigo 1.º 263.º da Nov. Ref. Jud., no caso de sentenças contradictorias proferidas pelos tribunales militares do exercito de terra ou de marinha e pelos tribunales ordinarios, Código de Justiça Militar, artigos 226.º e 227.º

ARTIGO 42.º

São as questões sobre competencia de autoridades, e não as questões sobre competencia de recurso e de processo, que exceedem todas as alçadas.²

ARTIGO 45.º

Na citação para a nomeação de arbitros deve dar-se ao citado, além do duplicado da acção, nota do fim da citação.³

Continua a pratica⁴ de julgar validos os compromissos que não mencionam os nomes dos arbitros, posto que o Código mande declarar-os no *compromisso*, como já mandava a Nov. Ref. Jud. artigo 150.º, sob pena de nulidade; e o *compromisso*, em que as partes ajustam substituir a justiça social por juizes da sua escolha no arbitramento voluntario, não se faz perante o juiz, a quem a lei apenas dá competencia para *deferir* aos arbitros nomeados *juramento* a pedido de qualquer das partes em presença do *compromisso* ou de copia autentica d'este, que não seria necessario se estivesse nos autos a nomeação.

ARTIGO 59.º

As audiencias de expediente e as sessões de assentada nos tribu-

naes privativas do commercio de Lisboa e Porto são nas segundas e nas quintas feiras de cada semana util, ou nos dias immediatos, quando aquelles forem sanctificados ou por outra causa exceptuados, lei de 24 de março de 1886.

As secções judicias do Tribunal de Contas principiam os seus trabalhos ás onze horas da manhã, regimento do referido tribunal de 30 de agosto de 1886, artigo 35.º

ARTIGO 62.º

As rubricas de processo, feitas pelo escrivão da causa, não podem ser repetidas pelo escrivão ou secretario no tribunal superior.¹

ARTIGO 66.º

A louvação em ferias para victoria nas expropriações por utilidade publica ha de ser feita no cartorio do escrivão, do mesmo modo que as louvações perante a Relação e perante o Supremo Tribunal de Justiça, visto que em ferias não ha audiencias.

Basta um aviso official, independentemente de decreto, para serem respeitadas os feriados determinados por algum acontecimento extraordinario de regoijo ou de calamidade publica.²

ARTIGO 68.º

Não obsta ao recebimento a apresentação dos embargos no ultimo dia do prazo, já depois do sol posto, porque o dia comprehende vinte e quatro horas que começam a contar-se desde a primeira depois da meia noite, artigo 561.º do Código Civil.³

ARTIGO 75.º

Devem ser cumpridas, no prazo de cinco dias a contar da apresentação, de preferencia a qualquer outro serviço, as *precatorias* das auditorias do exercito, Código de Justiça Militar artigos 268.º § unico e 307.º § 3.º

ARTIGO 93.º

Não carece de ser assignada por advogado ou procurador, para ser distribuida, a precatória, apesar da disposição generica do ar-

¹ *Boletim dos Tribunaes*, 4.º anno, n.º 49, pag. 289.

² Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 11 de outubro e de 6 de dezembro de 1889, *Boletim dos Tribunaes*, 5.º anno, n.º 180 e 183, pag. 87 e 217.

³ Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 20 de dezembro de 1887, *Boletim dos Tribunaes*, 3.º anno, n.º 100, pag. 212.

⁴ Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 5 de fevereiro de 1889, *Boletim dos Tribunaes*, 5.º anno, n.º 175, pag. 3.

¹ Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 21 de janeiro de 1887, *Boletim dos Tribunaes*, 2.º anno, n.º 59, pag. 246.

² Accordão da Relação do Porto de 31 de janeiro de 1890, *Boletim dos Tribunaes*, 5.º anno, n.º 187, pag. 362.

³ Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 31 de maio de 1889, *Boletim dos Tribunaes*, 4.º anno, n.º 167, pag. 111.

tigo 163.º, uma vez que tenha as assignaturas prescriptas no artigo 86.º, que é o que rege n'este caso especial.¹

Só é preciso o reconhecimento da assignatura da parte para a distribuição², e não para os actos anteriores, como já se julgou no artigo 163.º³, e é dispensada a assignatura de advogado nas reclamações eleitoraes, porque se regem por leis especiaes, e não pelo direito commum.⁴

Em todo o caso a falta de procuração ao advogado signatario não é nullidade supprível.⁵

Ninguém pôde ser admitido a procurar em juizo, onde não é conhecido⁶, nem considerado procurador em quanto não ajuncta procuração aos autos.⁷

Para advogar são precisas cartas de formatura pela Universidade de Coimbra, que habilitam para todas as comarcas do reino, ou provisão do presidente do Supremo Tribunal de Justiça, que só habilita para certo e determinado auditorio, Nov. Ref. Jud. artigo 47.º n.º 10.º, e lei de 19 de dezembro de 1843 art. 18.º

Compete ao juiz de direito dar authorisação para advogar ou sollicitar nos auditorios, onde não haja advogado ou sollicitador, não só no juizo de direito, mas também nos julgados municipaes, porque o decreto de 29 de julho de 1866 regula apenas a competência dos juizes municipaes no exercicio das funções de julgar, sem lhes conferir attribuições de administração judicial.

A nomeação e demissão dos sollicitadores judiciais é da competência do presidente da Relação com authorisação do governo, decreto de 12 de novembro de 1869.

As funções do sollicitador onde não houver advogado, ou este se achar impedido, abrangem todos os actos da competência do advogado, como é pratica uniforme apoiada nos artigos 93.º e 99.º, e não simplesmente a assignatura de papeis como já se tem sustentado na imprensa juridica.

ARTIGO 95.º

Não pôde reputar-se fundamentado o julgado que se limita a vagas referencias aos fundamentos da decisão recorrida.⁸

¹ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 21 de janeiro de 1890, *Boletim dos Tribunaes*, 5.º anno, n.º 191, pag. 263.

² Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 5 de novembro de 1889, *Boletim dos Tribunaes*, 5.º anno, n.º 181, pag. 100.

³ Acórdão da Relação de Lisboa de 6 de julho de 1888, *Gazeta da Relação de Lisboa*, 4.º anno, n.º 19.

⁴ Acórdão da Relação de Lisboa de 18 de maio de 1889, *Boletim dos Tribunaes*, 5.º anno, n.º 180, pag. 90.

⁵ Acórdão da Relação de Lisboa de 2 de novembro de 1889 e de 22 de fevereiro de 1890, *Gazeta da Relação de Lisboa*, 4.º anno, n.º 55 e 59.

⁶ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 19 de julho de 1889, *Boletim dos Tribunaes*, 4.º anno, n.º 170, pag. 631.

⁷ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 23 de agosto de 1889, *Boletim dos Tribunaes*, 4.º anno, n.º 174, pag. 691.

⁸ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 20 de janeiro de 1888, *Boletim dos Tribunaes*, 3.º anno, n.º 103, pag. 259.

Não determina o Codigo se em regra o juiz ha de assignar com o nome por inteiro, ou sómente com o appellido, os despachos e sentenças, dispondo apenas no artigo 276.º § 2.º que o juiz assignará com o nome por inteiro os depoimentos das testemunhas, que não souberem ou não poderão escrever.

Tambem a Nov. Ref. Jud. não estabelecia regra geral a este respeito, mas n'alguns casos, como nos dos artigos 696.º § 3.º, 702.º § 2.º e 806.º, dispensava a assignatura com o nome por inteiro.

Na pratica, porém, desde tempos antiquissimos só assignam com o nome por inteiro o juiz de primeira instancia as sentenças definitivas, as respostas aos recursos, as precatorias e as rogatorias, e os juizes dos tribunaes superiores as cartas de sentença, as precatorias e as rogatorias.

Tambem é costume datar, designando o dia, mez e anno por algarismos, e muitas vezes com as palavras — *era ut supra* — referindo-se á data da conclusão.

ARTIGO 96.º

Só o tribunal superior pôde conhecer da responsabilidade do advogado ou procurador, pelas demazias de linguagem nas minutas, porque só a elle pertence a apreciação da minuta; e tem-se julgado em nome dos artigos 895.º § unico da Nov. Ref. Jud. e 419.º § unico do Codigo Penal, que não pôde instaurar-se processo crim. pelas injurias contidas em escriptos apresentados em juizo, sem o tribunal, a quem é dirigida a allegação, remetter o caso para o juizo criminal.¹

Devem os juizes acatar as partes, seus advogados, ou procuradores, como ás partes e aos seus patronos cumpre respeitar o juizo.

ARTIGO 99.º

Em contrario do que dispunha a lei de 19 de dezembro de 1843 artigo 20.º, pelo Codigo das decisões sobre imposição de multa a advogado em caso nenhum ha recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, porque em caso nenhum o valor d'ella pôde exceder a alçada da Relação.

Só excedem todas as alçadas as multas impostas aos litigantes de má fé.²

Não se continuam de novo os autos ao advogado, de quem foram cobrados decorrido o praso legal, ainda que elle haja protestado por nova vista.³

¹ Acórdãos da Relação de Lisboa de 16 de junho de 1887, e do Supremo Tribunal de Justiça de 10 de julho e 12 de novembro de 1884, *Gazeta da Relação*, 2.º anno, n.º 90, *Diario do Governo*, n.º 278 de 5 de dezembro de 1884 e n.º 204 de 12 de setembro de 1885.

² Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 8 de maio de 1888, *Boletim dos Tribunaes*, 4.º anno, n.º 131, pag. 6.

³ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 28 de janeiro de 1890, *Boletim dos Tribunaes*, 5.º anno, n.º 193, pag. 295.

Artigo 100.º

Termina a jurisdição do juiz com a apresentação da ordem da remessa, e não sómente com a remessa do feito para outro juízo em virtude de accordo da Relação como já se julgou¹ aliás ficaria no arbitrio do juiz prolongar a sua jurisdição.

Artigo 101.º

Contra a suspensão do escrivão por motivo disciplinar, ainda que tenha sido imposta por faltas praticadas em causa crime², cabe sempre agravo nos termos do § 4.º do artigo.

Artigo 104.º

Nas causas commerciaes e criminaes rege a tabella de 30 de junho de 1864, visto o artigo 2.º da lei de 12 de abril de 1877, excepto quando faz referencia á tabella civil.

Não podem ser condemnados em custas nem por si, nem como representantes das camaras municipaes, os zeladores, guardas campestres e officiaes de diligencias das administrações de concelho, nos processos de coimas e transgressões de posturas artigos 177.º § unico e 253.º do Código Administrativo. Mas do imposto do sello só é dispensada a fazenda nacional, o ministerio publico, e qualquer estabelecimento de beneficencia ou piedade, regulamento de 26 de novembro de 1885, tabella n.º 3, verba n.º 29; e a tabella n.º 1, classe 1.ª, verba n.º 7, sujeita ao sello de 80 réis por cada meia folha os livros dos julgamentos de coimas ou transgressões de posturas.

Artigo 117.º

Ao vogal do conselho de familia, que devidamente intimado não comparece, cabe não a pena de prisão até 3 meses e multa por seis meses, que os artigos 188.º e 189.º do Código Penal impõem á desobediência do jurado, testemunha, perito, interprete, tutor ou vogal do conselho de familia, mas sim a pena de multa de 500 a 5000 réis, prescripta no artigo 214.º do Código Civil, porque a pena criminal só tem lugar — se por lei ou disposição de igual força não estiver estabelecida pena diversa.³

Mas ás faltas dos jurados são applicaveis as disposições do Código Penal, e não o artigo 173.º da Nov. Ref. Jud., só em vigor para os

¹ Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 13 de maio de 1887, *Boletim dos Tribunaes*, 2.º anno, n.º 72, pag. 161.

² Accordão da Relação de Ponta Delgada de 25 de maio de 1889, *Revista dos Tribunaes*, 8.º anno, n.º 181.

³ Accordão da Relação de Loanda de 25 de abril de 1888, *Revista dos Tribunaes*, 8.º anno, n.º 173.

jurados commerciaes, aos quaes ha de ser applicada pelo tribunal commercial respectivo, lei de 8 de novembro de 1841.¹

Em commercio a intimação dos jurados eleitos para prestarem juramento, e entrarem no exercicio de suas funções, dispensa a intimação para comparecerem nas assentadas do tribunal, e nas audiencias de julgamento.

Artigo 121.º

Não é dispensada de apresentar o original da publica-forma a parte pelo facto de provar que elle está em poder do litigante contrario segundo se tem julgado.²

Tambem para regular as alçadas, como para os efeitos da multa, se attenda em embargos de terceiro ao valor dos bens embargados, e não ao valor da execução se este é maior³, posto que em regra o valor do incidente, para os efeitos da alçada, seja o valor da causa principal.⁴

Não ha lugar a procuradoria nas questões administrativas, como nas questões civis, apesar das palavras da tabella dos emolumentos dos tribunaes administrativos — com respeito á percepção dos emolumentos observar-se-hão, na parte applicavel, as disposições geraes da tabella dos emolumentos e salarios judiciais —, porque a condemnation em determinada quantia não representa percepção de emolumentos.

Artigo 128.º

É hoje corrente que dos despachos se recorre e contra as nullidades se reclama.

Artigo 180.º

Não define o § unico as condições do requerimento inicial da acção para não ser inepto, mas simples e unicamente declara que não é inepto, quando da narração ou da conclusão poder deprehender-se o pedido e o fundamento da acção, acabando assim com a nossa jurisprudencia de seculos, que considerava inepto o libello desde que não estivesse claramente formulado a conclusão o pedido.

É nullidade insanavel a falta absoluta de primeira citação, mas não a nullidade de primeira citação⁵, que só é equiparada á falta de primeira citação para o effeito de embargos na execução artigo 912.º n.º 4.º, ou de acção rescisoria artigo 48.º n.º 5.º, no caso de revelia; apesar de já se ter julgado com o fundamento no ar-

¹ Accordãos da Relação de Loanda de 25 de abril e 28 de julho de 1888, *Boletim Official de Angola*, de 1888 n.º 42, e de 1889 n.º 3.

² Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 1 de julho de 1887, *Boletim dos Tribunaes*, 2.º anno, n.º 80, pag. 595.

³ Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 8 de fevereiro de 1887, *Boletim dos Tribunaes*, 2.º anno, n.º 61, pag. 279.

⁴ Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 3 de maio de 1889, *Boletim dos Tribunaes*, 4.º anno, n.º 162, pag. 504.

⁵ Accordão da Relação de Lisboa de 20 de fevereiro de 1889, *Boletim dos Tribunaes*, 5.º anno, n.º 179, pag. 71.

tigo 68.º do decreto com força de lei de 29 de julho de 1886, que a citação edital, em vez da citação pessoal, para a acção de desca-minho de direitos de tabaco, residindo o réo dentro de 10 kilometros do local, onde foi instaurado o processo, é nullidade insup-privel.¹

Depois de publicada a sentença já não podem os tribunaes co-nhecer officiosamente da falta de primeira citação, para não pri-varem os interessados do direito de allegarem essa nullidade, quer em embargos á execução, artigo 912.º n.º 4.º, quer em acção res-cisoria, artigo 148.º n.º 5.º Mas pôde o interessado, que devia ser citado para a causa, e o não foi, arguir a falta de citação desde que seja proferida sentença contra elle.

Em todo o caso a nullidade do processo por faltas na citação de algum dos interessados não prejudica a validade do processo com respeito aos bem citados, salvo se o objecto é um e indivisivel.

ARTIGO 134.º

Não importa reclamação por nullidade o requerimento para o recurso se d'esta não faz expressa menção.²

ARTIGO 140.º

A transacção judicial só depois de homologada produz o *effeito de causa julgada* entre as partes, mas já antes de homologada tem os effeitos de qualquer contracto extrajudicial, artigos 702.º, 704.º, 1.º714.º, 1.º718.º e 1.º719.º do Código Civil.³

A desistência do recurso não importa a restituição do preparo a título de assignatura na segunda instancia, quer tenha sido feito pelo appellante, quer pelo appellado, porque pertence ao tribunal desde que entra no cofre, nem a procuradoria desde que a parte haja promovido alguns termos do recurso.⁴

ARTIGO 142.º

Para propor nova acção ou para variar de acção é permitido desistir a arbitrio em qualquer altura do processo.

ARTIGO 148.º

A sentença condemnatoria de ausente, não sendo interpostos e

¹ Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 6 de dezembro de 1889, *Boletim dos Tribunaes*, 5.º anno, n.º 188, pag. 218.

² Accordão da Relação de Loanda de 5 de maio de 1888, *Boletim Official de Angola de 1888*, n.º 35.

³ Accordãos do Supremo Tribunal de Justiça de 1 de junho de 1888 e de 31 de janeiro de 1890, *Boletim dos Tribunaes*, 4.º anno, n.º 130, pag. 694, e 5.º anno, n.º 133, pag. 293.

⁴ Accordão da Relação de Lisboa de 27 de julho de 1889, *Gazeta da Relação de Lisboa*, 4.º anno, n.º 20.

atendidos os recursos marcados no artigo 7.º § 1.º do decreto de 18 de fevereiro de 1847, é logo exequivel quanto ás custas, reparação de damnos e restituições, e não pôde mais ser revogada n'esta parte, senão em acção ordinaria, onde o réo, além da sua innocencia legalmente reconhecida, mostre justa causa para ter estado ausente, § 2.º do citado artigo e decreto.

Em materia crime não é sujeita a restricções de especie alguma a acção de rescisão, Código Penal artigo 126.º

Algumas vezes se tem julgado que a rescisão da sentença sobre partilhas está sujeita ao artigo 2.º164.º do Código Civil, e não ao presente artigo do Código de Processo.¹

Mas a jurisprudencia mais geral não permite a rescisão de sentença sobre partilhas, sem estar comprehendida n'algum dos numeros do presente artigo a nullidade de processo, a que se refere o artigo 2.º164.º do Código Civil, nem abrange no *direito salvo*, deixado aos interessados na sentença sobre as partilhas, senão as acções que por lei competirem.²

ARTIGO 153.º

Deve reputar-se implicito no Código, devidamente combinadas as suas disposições, o preceito do § unico do artigo 508.º da Nov. Ref. Jud., que declara em desobediencia ou omissão o litigante que, devendo comparecer mais cedo por si ou por procurador, não compareceu.

ARTIGO 158.º

Os recursos dos tribunaes militares do exercito de terra ou de marinha, de que o Supremo Tribunal de Justiça conhece nos termos dos artigos 226.º e 227.º do Código de Justiça Militar, deverão ser distribuidos na classe 3.ª artigo 1.º156.º

A distribuição no Tribunal Administrativo do districto é feita em conformidade do disposto no artigo 4.º do regulamento de 12 de agosto de 1886.

ARTIGO 178.º

Só a demora do processo por mais de anno no cartório do escrivão, sem nenhuma das partes lhe promover os termos, pôde constituir a *perempção de instancia*, referida no artigo 552.º n.º 2.º do Código Civil, apesar de se haver já sustentado que aquella demora importa apenas *suspensão* e não *perempção* de instancia.

Nem as palavras, *renovação de instancia*, auctorisam outra interpretação, porque se ficasse *suspensa*, e não *perempta*, a instancia, seria para *continuação* de instancia a nova citação, e não para *renovação* de instancia, porque a instancia *suspensa* continua-se, não se renova.

¹ Accordão da Relação de Lisboa de 21 de dezembro de 1888, *Gazeta da Relação de Lisboa*, 4.º anno, n.º 45.

² Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 11 de janeiro de 1889, *Boletim dos Tribunaes*, 4.º anno, n.º 143, pag. 273.

A grammatica e a linguagem natural podem admitir a suspensão de instancia; mas no systema da nossa legislação *nunca* pôde estar suspensa a instancia. Ou está de pé ou se extinguiu. Se é preciso renovar-a é porque se extinguiu, e o que se extinguiu é como se nunca houvera existido.

A palavra *instancia* significa *stare in iudicio*; e ou se está ou se não está em juizo. Neste ponto não ha meio termo.

Pelo artigo 641.º do projecto primitivo do sr. visconde de Seabra, correspondente ao artigo 552.º do Código Civil, interrompia-se a prescrição: «1.º Se o possuidor fosse privado, por espaço de um anno, da posse da coisa, ou direito, por facto do antigo proprietario ou de outrem; 2.º Por citação judicial, feita ao possuidor ou devedor, salvo se o auctor demandasse da acção intentada, ou se o réo fosse absolvido da instancia.»

Entrando aquelle artigo em discussão em sessão da commissão revisora de 1 de fevreiro de 1861, presente o sr. visconde de Seabra, foi logo approvado o n.º 1.º, supprimindo-se apenas as palavras: — por facto do antigo proprietario ou de outrem —, que hoje não apparecem no Código; e, começando em seguida o exame do n.º 2.º, suscitou-se logo tão largo debate, que a commissão deliberou reservar a continuação d'elle para a sessão immediata.

Na sessão seguinte, 6 de março do mesmo anno, estando tambem presente o sr. visconde de Seabra, foi approvado o n.º 2.º accrescentando-se no fim as palavras: «ou a instancia estiver perempta.»

Ora o sr. visconde de Seabra definiu *instancia perempta* no artigo 2.º 753.º, primeiro do titulo, que tem por epigraphe — *Da perempção de instancia* —, nos seguintes termos:

«A causa que for interrompida e não continuada, por espaço de tres annos, sem mutuo consenso das partes, julgar-se-ha perempta, e continuará a prescrição como se não fora interrompida.

«§ 1.º Este prazo será ampliado com mais seis mezes, na falta do procurador, ou de habilitação de herdeiros.

«§ 2.º A disposição d'este artigo entender-se-ha, se a interrupção da causa não provier de caso fortuito ou força maior.»

Além d'isso o Código de Processo Civil Francez, fonte do projecto do Código Civil do sr. visconde de Seabra n'esta materia, consigna nos artigos 398.º a 401.º as disposições que se encontram no projecto do sr. visconde de Seabra no titulo com a epigraphe — *Da perempção da instancia*, e no artigo 591.º, fonte do artigo 2.º 753.º do projecto do sr. visconde de Seabra, declara extinta *toda* a instancia parada a causa durante tres annos; e a commissão revisora do Código Civil eliminando a materia do titulo relativo á perempção da instancia, conservou todavia a parte final do n.º 2.º do artigo 562.º, introduzida nos trabalhos da primeira revisão. Interpretada assim pelas suas fontes a disposição do n.º 2.º do artigo 562.º do Código Civil ha *perempção* de instancia sempre que o andamento da causa estiver interrompido por tanto tempo, que seja necessaria nova citação pessoal da parte para proseguir.

Nem estas disposições representam direito novo, e sim o nosso direito de acceão.

A Nov. Ref. Jud., declarando no artigo 255.º § unico que: — feita a citação, fica a instancia começada, e *sómente acaba ou se suspende...* 5.º quando o feito estiver parado por mais de seis mezes no cartorio do escripto —, esquecem como quasi toda a nossa legislação nova o tão recommendado processo juridico, de que as palavras das leis devem pesar-se como os diamantes, e confundir *perempção* com sus-

penção, talvez porque na renovação de instancia se mantem todo o processado na causa.

Seria realmente mais logico, e mais congruente aos principios theoricos, declarar sem effeito o processo perempta a instancia, como dispõe a legislação franceza, e pretendia o sr. visconde de Seabra no seu projecto do Código Civil.

Mas a commissão revisora do Código Civil eliminou do respectivo projecto tudo quanto pertencia a processo, e o presente Código poz de parte a legislação franceza, demasiado supersticiosa pelos apices de direito, reproduzindo as doutrinas do velho direito portuguez que sempre manteve a validade do processado anterior apesar de perempta a instancia.

Em todo o caso¹ não é nullidade insupprivel a falta de citação para renovação de instancia, porque as nullidades são de interpretação stricta, posto que já se julgasse² o contrario com o fundamento de que a citação para renovação de instancia é equiparada á primeira citação.

Perempta a instancia conta-se para a prescrição todo o tempo decorrido antes e depois da instauração da acção, como se nunca fôra interrompida pela citação, Código Civil artigos 552.º n.º 2.º e 559.º

As custas em divida do processo perempto porém só em acção ordinaria podem ser exigidas, apsisar de já se ter julgado que pôde servir de fundamento ao processo executivo o despacho que mandar os autos á conta.³

ARTIGO 187.º

É ao official do juizo, que fez a citação, e não ao requerente como já se julgou⁴, que ha de ser imputada a falta de declaração da audiencia em que o citado deve comparecer; mas fica sanada qualquer irregularidade pelo comparecimento do citado.⁵

Não pôde ser supprida, pela fê do escripto de que o citado se compromettia a comparecer e a assignar no dia fixado, a falta de assignatura na certidão da citação nos termos do § unico do artigo.⁶

ARTIGO 189.º

Juncta ao processo certidão de ausencia em parte incerta nos precisos termos do artigo 194.º, não pôde já evitar-se a citação edital,

¹ Accordões do Supremo Tribunal de Justiça de 20 de dezembro de 1887 e de 3 de agosto de 1888, *Boletim dos Tribunaes*, 3.º anno, n.º 105, pag. 300, e 4.º anno, n.º 137, pag. 103.

² Accordão da Relação de Lisboa de 7 de novembro de 1889, *Gazeta da Relação de Lisboa*, 4.º anno, n.º 387.

³ Accordão da Relação de Loanda de 21 de abril de 1888, *Revista dos Tribunaes*, 8.º anno, n.º 173.

⁴ Accordão da Relação de Lisboa de 14 de maio de 1889, *Gazeta da Relação de Lisboa*, 2.º anno, n.º 72.

⁵ Accordões da Relação de Lisboa de 26 de abril e de 20 de junho de 1888, *Gazeta da Relação de Lisboa*, 3.º anno, n.º 46 e 50.

⁶ Accordão da Relação de Nova Goa de 23 de agosto de 1889, *Boletim dos Tribunaes*, 5.º anno, n.º 176, pag. 24.

salvo apparecendo nos autos antes de ordenada a diligencia prova conclusiva da residencia do citado.¹

As testemunhas signatarias da certidão attestam na hypothese do artigo 190.º unicamente a *informação* de ausencia, dada ao official, e na hypothese do artigo 194.º o facto da ausencia. Fica assim na mão do official conforme as pessoas a quem pedir informações tiverem ou não interesse na brevidade da citação, deixar logo hora certa ao citando para o dia seguinte, ou certificar que elle está ausente em Londres, em Pekim, etc.

Ao advogado que escolheu domicilio na sede da comarca, ou dentro do julgado, hão de fazer-se as intimações nos termos do presente artigo, em vez de se contar o prazo para o recurso² desde a publicação da sentença na mão do escrivão porque não é de revelia o caso artigo 200.º § 2.º

Artigo 195.º

As palavras — *ultimo domicilio* — segundo a jurisprudencia corrente significam ultimo domicilio no reino, e não em paiz estrangeiro³, nota ao artigo 406.º

Artigo 197.º

Tambem aos mancebos ausentes hão de ser feitas as intimações nos termos do artigos 194.º e 197.º⁴ para serem julgados refractarios, visto não conter a lei de 12 de setembro de 1887 providencia especial a este respeito.

Artigo 200.º

No caso de revelia conta-se o prazo para o recurso, nas decisões publicadas, desde a publicação⁵, e nos despachos do relator, quer nas Relações, quer no Supremo Tribunal de Justiça, como não têm publicação, desde que o processo vem para poder do escrivão ou do secretario.

A parte, ainda que não constitua procurador, nem escolha domicilio, não pôde ser considerada revel desde que venha ao processo,

¹ Accordãos, da Relação de Lisboa de 1 de julho de 1888 e do Supremo Tribunal de Justiça de 31 de agosto do mesmo anno, *Gazeta da Relação de Lisboa*, 3.º anno, n.º 51 e *Boletim dos Tribunaes*, 4.º anno, n.º 134, pag. 50.

² Accordãos, da Relação de Lisboa de 7 de março de 1888 e do Supremo Tribunal de Justiça de 25 de maio de 1888, *Gazeta da Relação de Lisboa*, 3.º anno, n.º 24 e *Boletim dos Tribunaes*, 3.º anno, n.º 119, pag. 520.

³ Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 10 de fevereiro de 1888, *Boletim dos Tribunaes*, 4.º anno, n.º 114, pag. 55.

⁴ Accordão da Relação do Porto de 15 de novembro de 1889, *Boletim dos Tribunaes*, 5.º anno, n.º 191, pag. 269.

⁵ Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 12 de abril de 1888, *Boletim dos Tribunaes*, 4.º anno, n.º 163, pag. 522.

se reside na cabeça da comarca¹, ou dentro do julgado, assim como não corre a revelia a causa, se a parte tiver advogado ou procurador com domicilio na sede da comarca ou no julgado.²

Com o fundamento de que o velho Código de Commercio, regulador do processo commercial, considera artigo 1.º779.º acto substancial da causa a intimação da sentença, se não foi publicada na audiencia em presença da parte ou de seu procurador, sem distinguir entre comparecimento e revelia da parte, está-se julgando³ que o presente artigo não rege as causas commerciaes.

Mas, não tendo o referido Código regulado o caso da revelia, forçoso é applicar ás questões commerciaes o preceito do presente artigo, nem ha razão que justifique a intimação da sentença, quer pessoalmente quer por editos, ao réo que deixou ao abandono a causa.

Artigo 201.º

Reputa-se começada a instancia, ou instaurada a acção, para o effeito de interromper a prescrição, de constituir o réo em má fé, e de tornar transmissivel a causa aos herdeiros, não com a distribuição, que aliás produz n'alguns casos importantes effeitos juridicos, nem tambem só com a accusação da citação, como no seu projecto de Código Civil artigos 2.º731.º e 2.º732.º pretendia o sr. visconde de Seabra, mas com a citação, se for accusada na audiencia competente, como resulta do artigo 552.º do Código Civil, e era já pela Nov. Ref. Jud. artigo 255.º⁴

Não constitue inutilidade insuprivel a falta de accusação da citação na audiencia competente como a falta de primeira citação.⁵

Não é a ausencia do citado fundamento para ampliar o prazo de vinte dias marcado para a accusação da citação na reconvenção, porque pôde fazer-se a citação na pessoa de procurador, artigos 181.º, 186.º e § unico, e 191.º e § 1.º⁶; e não pôde seguir a reconvenção, se o procurador do auctor pela renuncia da procuração procura evitar a citação, nem a lei prescreve remedio contra esta fraude.

Tambem nos processos perante o Tribunal Administrativo do districto e perante o Supremo Tribunal Administrativo é apresentada em duplicado a petição inicial, regulamentos de 12 de agosto de 1886 artigo 1.º e de 25 de novembro do mesmo anno artigo 28.º

¹ Accordão da Relação de Lisboa de 4 de maio de 1889, *Gazeta da Relação de Lisboa*, 4.º anno, n.º 43.

² Accordão da Relação do Porto de 28 de abril de 1882, *Revista de Legislação e de Jurisprudencia*, de Coimbra, 22.º anno, n.º 1.107.

³ Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 14 de junho de 1889, *Boletim dos Tribunaes*, 4.º anno, n.º 166, pag. 566.

⁴ Accordão da Relação de Lisboa de 28 de janeiro de 1888, *Diritto*, 21.º anno, n.º 26.

⁵ Accordão da Relação de Nova Goa de 2 de agosto de 1889, *Boletim dos Tribunaes*, 5.º anno, n.º 178, pag. 58.

⁶ Accordão da Relação de Lisboa de 31 de agosto de 1884, *Gazeta da Relação de Lisboa*, 2.º anno, n.º 98.

ARTIGO 209.º

Não se dá vista dos autos por se ajuntar ao processo principal o depoimento de parte, ou qualquer incidente da causa como o arresto¹, porque em nenhuma d'estes casos se offerece documento novo; e ha de contar-se da data da intimação e não da data do despacho como já se julgou, o prazo para a apresentação de documentos nos termos do § 1.º do artigo.²

ARTIGO 210.º

Póde a parte, a quem não foi continuado, por falta de preparo, o processo em que se ajuntou com o articulado algum documento, fazer o preparo para o seguimento da causa conforme o artigo 53.º da tabella dos emolumentos e salarios judiciais, mas não requerer por esse motivo a absolvição de instancia.³

ARTIGO 213.º

Não infine hoje na validade dos títulos commerciaes a lingua em que são exarados, novo Codigo de Commercio artigo 96.º

Segundo a lei de 24 de maio de 1837 é a secretaria de estado dos negocios da marinha e ultramar a unica estação competente para reconhecer, e legalisar as assignaturas em papeis de publico ou particular interesse, que forem do reino para as possessões ultramarinas, ou que vierem das referidas provincias para o reino, a fim de produzirem os devidos effeitos, devendo os papeis das provincias ultramarinas vir sempre reconhecidos pelos respectivos juizes de direito e seus escrivães.

Para esse effeito é obrigado o governador geral de Angola pela portaria de 2 de novembro de 1857 a remetter ao ministerio da marinha as assignaturas de todos os funcionarios competentes para authenticar papeis de publico ou particular interesse, a fim de serem legalisadas na referida secretaria, quando por justificados motivos não vierem reconhecidas pelo juiz de direito da respectiva comarca. / E o decreto de 4 de agosto de 1861, que por em vigor o Codigo de Processo no ultramar desde 1 de janeiro de 1852, não revogou a referida lei, apesar de não suscitar a observancia d'ella e de providenciar no artigo 13.º acerca do reconhecimento da assignatura da autoridade consular portugueza na India Inglesa como já se julgou⁴, porque os requisitos e formulas dos documentos, salva prescripção especial, são estranhos ás leis reguladoras do processo.

¹ Acordão do Supremo Tribunal de Justiça de 25 de janeiro de 1889, *Boletim dos Tribunaes*, 4.º anno, n.º 156, pag. 402.

² Acordão da Relação de Lisboa de 14 de agosto de 1889, *Gazeta da Relação de Lisboa*, 4.º anno, n.º 26.

³ Acordão da Relação de Lisboa de 18 de maio de 1889, *Gazeta da Relação de Lisboa*, 4.º anno, n.º 10.

⁴ Acordão do Supremo Tribunal de Justiça de 3 de maio de 1889, *Boletim dos Tribunaes*, 4.º anno, n.º 162, pag. 501.

ARTIGO 216.º

Póde requerer-se qualquer diligencia para avaliação ainda antes de começar a causa, apesar de já se ter julgado¹ que a lei a não permite como permite exame ou vistoria, artigo 247.º, porque nada impede a parte de propor em exame ou vistoria quesites que involvam avaliação.

Em materia crime a confissão do réo não prejudica qualquer outra prova, nem supprime a falta do corpo de delicto, Nov. Ref. Jud. artigo 901.º

ARTIGO 217.º

Ha de ser sempre pessoal nos termos do artigo 189.º, e nunc a edital, a citação para depôr.

ARTIGO 220.º

Tambem ás causas commerciaes é applicavel o disposto no § 2.º do artigo, visto ser omisa acerca do depoimento de parte a lei de commercio, que regula aliás o juramento decisorio e suppletorio.²

Sam juramento previo não se podem exercer as funções de testemunha ou de jurado, e contra os que se negam a prestar juramento já têm sido instaurados processos criminaes, aliás insustentaveis n'um paiz em que a constituição garante a liberdade de religião.

ARTIGO 224.º

Autorisada a instancia, não se póde obstar a que se escreva a resposta da testemunha, ainda que seja impertinente, podendo aliás negar-se ao advogado a redacção do depoimento.³

Póde ser proposta a acção de juramento decisorio contra o herdeiro do devedor, com tanto que o facto lhe toque pessoalmente, mas não contra ausentes, porque não se admite citação edital n'estas causas.

Tem porém muito pouco uso esta acção, nem se emprega se não na falta de prova sobre factos, que não careçam de ser provados por instrumento publico, Codigo Civil artigo 2.º523.º

ARTIGO 235.º

Não carece de ser intimada da audiencia de louvação a parte que promove os termos da diligencia.

¹ Acordão da Relação de Lisboa de 6 de abril de 1889, *Gazeta da Relação de Lisboa*, 4.º anno, n.º 3.

² Acordão da Relação do Porto de 22 de fevereiro de 1889, *Revista do Foro Portuguez*, 4.º anno, n.º 11.

³ Acordão da Relação de Louanda de 18 de maio de 1889, *Boletim Oficial de Angola*, de 1889, n.º 38.

Nos exames, louvações e vistorias em causas commerciaes não ha preparo: incumbie ao escrivão pagar os salarios devidos aos arbitadores e cobral-os depois por metade de cada um dos litigantes conforme o artigo 1.º000.º do velho Codigoo Commercial, ainda em vigor pelo artigo 3.º § 1.º da lei de 28 de junho de 1888. 1

Pode ser decretada officiosamente a vistoria, ainda que a requerimento de parte já se tenham feito duas, ou se tenha feito uma e haja decorrido o tempo para requerer segunda. 2

Com o fundamento de que o artigo 1.º143.º não permite nova prova nos embargos aos accordãos das Relações, além de documentos, recentemente se julgou outra vez, que não ha logar a vistoria em embargos aos accordãos da Relação 2; quando o referido artigo se limita a permitir a junção de documentos sem excluir a prova de vistoria, á qual escusava de referir-se, porque já estava reconhecida no presente artigo.

Não têm que prestar juramento na occasião do exame, vistoria ou avaliação, nos termos dos artigos 236.º, 252.º e 706.º, pela mesma razão por que o não prestam os juizes, nem os escrivães e demais funcionarios publicos a cada acto que praticam no exercicio de suas funções 4, os arbitadores de nomeação do governo, creados por decreto com força de lei de 23 de julho de 1886, visto serem considerados por este decreto e pelo decreto de 17 de março de 1887, artigo 12.º, empregados de justiça para todos os effeitos e obrigados a prestar o juramento prescripto no decreto de 5 de março de 1886 perante os presidentes das Relações nas sedes d'estes tribunaes, e perante os juizes de direito nas outras comarcas, portaria de 26 de junho de 1889 publicada no *Diário do Governo* de 27 do mesmo mez e anno.

Deferem-lhes porém juramento os juizes a cada acto de funções que elles tenham de praticar, com o fundamento de que as determinações do poder executivo não podem prevalecer sobre os preceitos do Codigoo de Processo.

Tambem o referido decreto de 17 de março de 1887 creou nos juizes de direito, cartorio do 3.º officio, para os registos das avaliações dos predios, feitas judicialmente pelos arbitadores, um livro fornecido pelo governo, ou adquirido previamente pelo juizo e pago depois pelo governo, officio do ministerio da justiça de 19 de julho de 1888. 5

Mas não tem o escrivão do processo salario pela copia do registro da avaliação de bens, que ha de mandar ao escrivão de fazenda em conformidade do decreto de 17 de março de 1887, porque a tabella

1 Accordãos, da Relação de Lisboa de 22 de junho de 1889, e do Supremo Tribunal de Justiça de 9 de agosto do mesmo anno, *Gazeta da Relação de Lisboa*, 4.º anno, n.º 17 e *Boletim dos Tribunaes*, 4.º anno, n.º 172, pag. 659.

2 Accordão da Relação de Lisboa de 27 de julho de 1889, *Gazeta da Relação de Lisboa*, 4.º anno, n.º 19.

3 Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 20 de novembro de 1889, *Boletim dos Tribunaes*, 5.º anno, n.º 183, pag. 186.

4 Accordão da Relação do Porto de 6 de dezembro de 1889, *Revista dos Tribunaes*, 8.º anno, n.º 184.

5 *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, de Coimbra, 22.º anno, n.º 1.087.

dos salarios e emolumentos judiciaes, muito anterior a este decreto, lho não marca. 1

Nas Relações e no Supremo Tribunal não de ser feitas as louvações em sessão publica sob a presidencia do juiz relator, argumento do § 2.º do artigo, e esta jurisprudencia tem sido adoptada na Relação do Porto em processos que temos examinado.

Porém na Relação de Lisboa só nas vistorias, que requerem habilitações especiaes, podem ser escolhidos peritos sem nomeação official 2, são feitas por termo nos autos, no cartorio, e até sem a presença do juiz relator. 3

ARTIGO 236.º

Têm-se pronunciado ultimamente os tribunaes, e nomeadamente o Supremo Tribunal de Justiça, contra a intervenção de *informadores* nos exames e vistorias 4, com o fundamento de não se achar reconhecida no Codigoo similhante entidade, e de não poder ser supprida esta omissão pelos artigos 45.º e 46.º da tabella dos salarios e emolumentos judiciaes, por não ser lei de processo, e por terem sido copiados irreflectidamente da tabella anterior aquelles artigos, como n algumas leis fiscaes foram conservados impostos para actos com que a lei civil já tinha acabado.

Não menciona, é certo, o Codigoo de Processo em parte alguma a entidade *informadores*, como a ella se não referia a Nov. Ref. Jud., scção fugitivamente no artigo 473.º, em quanto mandava deferir juramento tambem aos *informadores*, quando tivessem de intervir; e não podem ser executadas as leis de impostos por falta de materia sobre que recaíam.

Mas nada obsta a que a tabella, como qualquer outra lei, regule assumptos estranhos á sua competencia, quando não forem incompativeis com outras disposições obrigatorias; e sobre tudo desde que o artigo 244.º permite ás partes requerer no acto da diligencia o que julgarem necessario, que as informações por elles prestadas se não escrevem no auto de vistoria, que elles são pagos á custa de quem os apresentar, e que em certos casos a falta d'elles muito dificultaria o exame ou vistoria.

ARTIGO 237.º

Não são nullos os exames e vistorias por falta de intervenção do louvado de desempate, se os outros peritos estão de accordo, porque elle só é preciso para desempatar. 5

Para desempenharem accidentalmente as suas funções n'outro

1 Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 22 de março de 1890, *Boletim dos Tribunaes*, 5.º anno, n.º 198, pag. 373.

2 Accordão da Relação do Porto de 20 de dezembro de 1889, *Revista dos Tribunaes*, 8.º anno, n.º 185, pag. 260.

3 Accordão da Relação de Lisboa de 1 de agosto de 1889, *Gazeta da Relação de Lisboa*, 4.º anno, n.º 26.

4 Accordãos de 25 de maio e de 24 de agosto de 1888, *Boletim dos Tribunaes*, 3.º anno, n.º 123, pag. 579, e 4.º anno, n.º 183, pag. 40.

5 Accordão da Relação de Ponta Delgada de 15 de maio de 1889, *Revista dos Tribunaes*, 8.º anno, n.º 169.

juízo, no caso previsto no § 5.º do presente artigo, não carecem os arbitradores de licença do respectivo juiz, quando não prejudiquem com a sua ausência o serviço obrigatório do juízo, mas devem fazer-lhe a competente participação, decreto de 17 de março de 1887, artigo 12.º § 3.º

Na falta ou impedimento temporário dos arbitradores de nomeação do governo provêm interinamente os presidentes das Relações nas comarcas, sédes dos tribunais de segunda instancia, e os juizes de direito nas outras, citado decreto de 17 de março de 1887, artigo 12.º § 4.º

ARTIGO 243.º

Podem ser assignados pelo promotor os quesitos nas vistorias, porque não estão comprehendidos nos papeis para que o artigo 58.º exige a assignatura de advogado.¹

ARTIGO 245.º

Só podem requerer-se esclarecimentos durante o curso da vistoria ou em seguida á publicação do resultado, mas nunca depois de encerrado o auto²; e devem os peritos limitar-se a responder precisamente á materia dos quesitos sem entrarem na questão de oportunidade para que não têm competencia.³

ARTIGO 251.º

Sobre differente objecto pôde requerer-se vistoria em qualquer estado da causa sem dependencia dos oito dias, marcados no artigo 260.º⁴, que só abrange a repetição de vistoria sobre os mesmos factos; e na segunda vistoria apenas se admittem quesitos sobre a materia da primeira⁵, apesar de se ter julgado já o contrario⁶, alias não poderia reputar-se segunda vistoria, e iria prejudicar nova vistoria sobre o mesmo objecto.

Não carece o juiz deprecado de nova precatoria para ordenar segunda avaliação⁷, se a primeira lhe não restringe expressamente os poderes a uma unica avaliação.

¹ Accordão da Relação de Lisboa de 11 de julho de 1888, *Direito*, 21.º anno, n.º 21.

² Accordão da Relação de Lisboa de 11 de agosto de 1888, *Gazeta da Relação de Lisboa*, 3.º anno, n.º 50, pag. 477.

³ Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 10 de julho de 1888, *Boletim dos Tribunaes*, 3.º anno, n.º 130, pag. 691.

⁴ Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 21 de janeiro de 1887, *Boletim dos Tribunaes*, 2.º anno, n.º 58, pag. 230.

⁵ Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 24 de agosto de 1888, *Boletim dos Tribunaes*, 4.º anno, n.º 193, pag. 40.

⁶ Accordão da Relação de Lisboa de 11 de julho de 1888, *Direito*, 21.º anno, n.º 21.

⁷ Accordão da Relação de Lisboa de 15 de dezembro de 1888, *Gazeta da Relação de Lisboa*, 8.º anno, n.º 88.

Nos processos de expropriação por utilidade publica não ha segunda vistoria para nova avaliação, como permittia a lei de 17 de setembro de 1857 quando ao juiz parecesse, quer por observações do ministerio publico, quer sem ellas, que a avaliação se não conformava com as regras geraes de direito.

Hoje só para prova dos embargos ou da contestação pôde haver segunda vistoria, que é feita com differentes louvados, mas com o mesmo numero, por a referida lei de 17 de setembro de 1857 a mandar fazer da mesma forma que a primeira, apesar da lei de 8 de junho de 1839 artigo 5.º a mandar fazer nos termos da lei geral do processo.

ARTIGO 253.º

No projecto apresentado ás cârtes era a avaliação nas execuções substituida pela certidão da matriz, quando fossem immobiliarias os bens penhorados, e era o contador quem computava o valor d'elles, multiplicando por vinte o rendimento collectavel e o onus de emphyteuse, subemphyteuse, censo, usufructo, uso e habitação, comprehendendo o laudemio ou qualquer outra prestação eventual.

Mas pelo Codigio é da competencia dos louvados¹, e não do contador² a avaliação do dominio util, como a avaliação do laudemio ou de outra prestação eventual, que deva ser computada sobre o valor do predio, vista a disposição final do artigo 258.º

ARTIGO 261.º

Por vezes se tem julgado que em commercio ha de ir sempre juncto o rol de testemunhas com os articulados, que não pôde ser addito nem substituido em conformidade da legislação civil³, e que nos embargos ás execuções não é preciso ajunctar com o articulado os rôes de testemunhas⁴, porque não são incidentes de causas nos termos dos artigos 292.º a 356.º, mas incidentes de execuções com o processo ordinario § 6.º do artigo 916.º

Nas causas de commercio, porém, devem os rôes de testemunhas acompanhar os articulados, vista a legislação de processo commercial, mas ha de applicar-se á alteração e ao addicionamento o pre-

¹ Accordão da Relação de Lisboa de 17 de outubro de 1889, *Gazeta da Relação de Lisboa*, 4.º anno, n.º 81.

² Accordão da Relação do Porto de 17 de agosto de 1888, *Revista dos Tribunaes*, 7.º anno, n.º 151.

³ Accordãos, da Relação de Lisboa de 16 de junho de 1887, da Relação de Louanda de 5 de junho de 1889, e da Relação do Porto de 26 de julho de 1889, e do Supremo Tribunal de Justiça de 19 de agosto e de 9 de dezembro de 1887 e de 31 de agosto de 1888, *Boletim Official d'Angola*, de 1889, n.º 38, *Revista dos Tribunaes*, 3.º anno, n.º 174, *Gazeta da Relação de Lisboa*, 2.º anno, n.º 83, e *Boletim dos Tribunaes*, 2.º anno, n.º 86, pag. 694, 3.º anno, n.º 97, pag. 169, e 4.º anno, n.º 184, pag. 59.

⁴ Accordãos da Relação de Lisboa de 8 de fevereiro e de 16 de agosto de 1888, *Gazeta da Relação de Lisboa*, 3.º anno, n.º 24 e 68.

sente artigo, por ser n'este ponto omissa a lei do commercio¹; e os embargos do executado são incidentes de causa, porque a palavra *causa* abrange tanto as excepções como as acções, nem a regra geral do artigo 261.º parece applicavel senão aos processos com articulações offerecidas em audiência, e os embargos em execuções não são offerecidos em audiência.

Nos embargos ás contas, que formam parte componente da acção, e não incidente ou preparatorio, e que são apresentados em audiência artigo 611.º, é que se observa quanto ao rol de testemunhas a regra geral do presente artigo.²

Tambem não pôde ser additado, nem alterado sem intimação á parte tres dias antes da inquirição o rol de testemunhas, que nos termos do artigo 156.º deve ser juncto até á primeira audiência³, com fundamento nos §§ 2.º e 3.º do artigo 262.º, que não permitem addicionar ou alterar o rol de testemunhas, mas apenas substituir por outras as que não forem encontradas por terem mudado de residencia, ou requerer nova carta para a inquirição d'ellas e talvez de accordo com a opinião geral de que a razão do § 2.º do artigo 261.º é evitar que se escolham testemunhas á proporção que vai seguindo o inquerito.

Já se julgou⁴ que não pôde ser addicionado ou alterado o rol de testemunhas depois de começar a inquirição no juizo deprecado, e nem mesmo depois de expedida carta para inquirição.

E porém mais corrente a jurisprudencia que permite alterar e addicionar o rol de testemunhas ainda depois de começada a inquirição no juizo deprecado, uma vez que se faça a intimação ás partes tres dias antes do designado para a inquirição *no juizo do feito*⁵, o que favorece a opinião dos que consideram a intimação da alteração do do addicionamento do rol das testemunhas tres dias antes do designado para a inquirição como necessaria só para habilitar o intimado a preparar-se para impugnar a admissão das testemunhas ou para contradictar-lhes os depoimentos artigos 272.º e 278.º

Expedida carta para inquirição de testemunhas não pôde já ser additado nem substituido o rol com outras para serem tambem inquiridas por carta artigos 262.º § 2.º e 265.º § 1.º⁶

¹ Accordão da Relação de Lisboa de 19 de outubro de 1889, *Gazeta da Relação de Lisboa*, 4.º anno, n.º 41.

² Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 12 de maio de 1885, *Diário do Governo*, n.º 220, de 1 de outubro de 1885.

³ Accordãos, da Relação do Porto de 18 de outubro de 1889, e do Supremo Tribunal de Justiça de 17 de dezembro de 1889, *Revista do Foro Portuguez*, 4.º anno, n.º 21 e *Boletim dos Tribunaes*, 5.º anno, n.º 189, pag. 233.

⁴ Accordão da Relação do Porto de 18 de outubro de 1889, *Revista do Foro Portuguez*, 4.º anno, n.º 21, pag. 253.

⁵ Accordãos, da Relação do Porto de 27 de outubro de 1882, e do Supremo Tribunal de Justiça de 10 e de 17 de dezembro de 1889, *Revista de Legislação e de Jurisprudencia*, de Coimbra, 22.º anno, n.º 1:085 e *Boletim dos Tribunaes*, 5.º anno, n.º 189, pag. 223 e 234.

⁶ Accordãos, da Relação de Lisboa de 5 de outubro de 1887, da Relação do Porto de 29 de agosto de 1889, e do Supremo Tribunal de Justiça de 16 de dezembro de 1887 e de 17 de dezembro de 1889, *Gazeta da Relação de Lisboa*, 2.º anno, n.º 98, *Revista dos Tri-*

Pôde ser expedida a carta para inquirição de testemunhas, residentes em diversa jurisdição, ainda que já tenha começado a inquirição no juizo do feito, apesar do artigo 265.º § 1.º a mandar expedir logo depois de apresentado o respectivo rol¹, se o interessado não reclamou opportunamente o cumprimento da disposição da lei.

É hoje corrente que a segunda audiência para o effeito da junção do rol de testemunhas se conta, não da audiência em que se offereceu o ultimo articulado, mas da ultima audiência em que podia ser offerecido esse articulado.²

Não fica privada da inquirição a parte³, se a intimação se não fizer com a antecipação marcada no § 2.º do artigo por culpa do respectivo official.

Não previne oCodigo a hypothese da substituição da testemunha por ter fallecido, como previne a hypothese da substituição por ter mudado de residencia, ou por ter faltado; e tem-se julgado, ora que tambem é applicavel ao caso o preceito do § 2.º do artigo 279.º⁴, ora que não pôde ser substituida a testemunha que fallecer entre a apresentação do rol e a inquirição, senão nos precisos termos do § 2.º do artigo, isto é, com intimação á parte contraria tres dias antes do designado para a inquirição⁵, como parece resultar do exame das alterações feitas nas côrtes ao projecto da commissão revisora sobre o assumpto.

Regulava a commissão revisora expressa e especialmente o caso da substituição da testemunha por fallecimento, em todos os seus projectos, onde o § 2.º do artigo correspondente ao artigo 261.º doCodigo era redigido assim: — O rol de testemunhas não pôde ser alterado sem annuencia expressa da outra parte; mas se entro a apresentação do rol e a inquirição, se ausentar, impossibilitar ou *fallecer*, alguma testemunha, poderá ser substituida por outra, intimando-se a substituição á parte contraria com o intervalo de tres dias, pelo menos, antes da inquirição —.

Resulta pois da comparação da doutrina doCodigo com a dos projectos que não pôde ser substituida a testemunha, mesmo no caso de fallecimento, senão nos precisos termos do § 2.º, o que mais se confirma em face das disposições do artigo 279.º, que só prevê a hypothese de faltar testemunha viva.

No entretanto é contraria á boa razão a exigencia da intimação da substituição tres dias antes do designado para a inquirição quando não tiver chegado a tempo ao conhecimento da parte a noticia do fallecimento da testemunha substituida.

A substituição só representa um verdadeiro addicionamento sujeito

bunae, 8.º anno, n.º 174, e *Boletim dos Tribunaes*, 3.º anno, n.º 99, pag. 199.

¹ Accordão da Relação do Porto de 29 de julho de 1881, *Revista de Legislação e de Jurisprudencia*, de Coimbra, 21.º anno, n.º 1:062.º

² Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 28 de agosto de 1888, *Boletim dos Tribunaes*, 4.º anno, n.º 133, pag. 33.

³ Accordão da Relação de Lisboa de 14 de janeiro de 1888, *Gazeta da Relação de Lisboa*, 8.º anno, n.º 17.

⁴ Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 24 de abril de 1888, *Boletim dos Tribunaes*, 3.º anno, n.º 115, pag. 454.

⁵ Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 15 de maio de 1888, *Boletim dos Tribunaes*, 3.º anno, n.º 117, pag. 493.

é regra do artigo 261.º § 2.º se a testemunha era já fallecida ao tempo do offercimento do rol.¹

As providencias do artigo são unicamente applicaveis ás testemunhas chamadas e depôr aos artigos da causa, e não ás que juram sobre as contradictas, que nem intimadas são, bastando apresental-as no *proprio acto*, artigos 272.º e 276.º § 2.º

Já se tem permitido inquirir as testemunhas no juizo deprecado sem procuração ao advogado que da procreatoria consta ter assignado os articulados, considerando-se esta circumstancia como prova de ser procurador da parte na causa.²

É porém certo que a assignatura do articulado não significa necessariamente procuração ao advogado signatario que podia ter assignado conjunctamente com a parte, assim como podia ter cessado a procuração e que a falta da parte ou do advogado não impede o inquerito das testemunhas, que podem ser então inquiridas pelo juiz, artigo 273.º § 2.º

ARTIGO 272.º

As pessoas inhabilitadas de serem testemunhas, tanto nos processos judiciais, como nos actos juridicos quer entre vivos quer de ultima vontade, são mencionadas noCodigo Civil artigos 1.º966.º, 2.º492.º, 2.º510.º e 2.º511.º, e as que não podem ser testemunhas em causas criminaes em a Nov. Ref. Jud. artigos 964.º a 969.º

Já se tem julgado³ que não são admittidos a depor na questão de falsidade o tabellião e as testemunhas instrumentarias por serem interessados em que não seja declarada a falsidade para evitarem a responsabilidade criminal.

É porém inaceitavel similhante jurisprudencia, porque elles não têm interesse directo na causa, onde se pleitea a falsidade; e não são excluidos de depôr por interesse os que só indirectamente lucram com a decisão⁴. Até já têm sido considerados habéis para testemunhas, apesar de mal se lhes poder negar interesse directo na causa, os socios das partes, e os accionistas.⁵

Só depois de perguntada a testemunha, e de se dar prova por documentos ou por testemunhas sobre a materia é que pôde ser julgada a impugnação, quando a testemunha a não confessar.⁶

¹ Accordão da Relação de Lisboa de 5 de junho de 1889, *Gazeta da Relação de Lisboa*, 4.º anno, n.º 10.

² Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 21 de janeiro de 1890, *Boletim dos Tribunaes*, 5.º anno, n.º 191, pag. 263.

³ Accordão da Relação de Lisboa de 14 de julho de 1888, *Dirêito*, 21.º anno, n.º 27, pag. 429.

⁴ Accordão da Relação de Lisboa de 24 de outubro de 1888, *Gazeta da Relação de Lisboa*, 3.º anno, n.º 68.

⁵ Accordões da Relação de Lisboa de 25 de maio e de 2 de junho de 1885, de 15 de outubro de 1886, e de 18 de agosto de 1888, *Gazeta da Relação de Lisboa*, 2.º anno, n.º 10 e 14, e 3.º anno, n.º 65.

⁶ Accordão da Relação de Lisboa de 12 de maio de 1889, *Gazeta da Relação de Lisboa*, 3.º anno, n.º 38, pag. 301.

ARTIGO 278.º

Só na audiencia de inquirição pôde ser offercida a contradicta, salvo em processo crime que pôde tambem ser opposta na audiencia de julgamento á testemunha, cujo depoimento está escripto no processo, quando se não oppoz no acto da inquirição, Nov. Ref. Jud. artigos 273.º, 533.º e 1.º271.º; e ha de ser apresentada findo o depoimento, como era já pela Nov. Ref. Jud., e não antes, como permittia a Ord. liv. 3.º tit. 68.º pr.

ARTIGO 279.º

Não permittê o § 2.º substituir a testemunha que já faltou quando a substituição não foi requerida na occasião da primeira falta, nem a que faltou por não se ter promovido a intimação.¹

Não permittê a lei á testemunha requerer em materia civil, como permittê em materia crime a reinquirição para rectificar ou retratar o depoimento a fim de evitar a pena de testemunho falso.²

ARTIGO 281.º

Não se confunde a illegitimidade da parte com a illegitimidade do procurador, porque pôde ser legitima a parte em nome da quem corre o processo, e illegitimo por falta de poderes competentes o procurador, e tanto que é permittido ao interessado ratificar os actos praticados em seu nome por procurador illegitimo, antes de reclamação, artigos 1.º851.º e 1.º726.º doCodigo Civil³, e antes de julgamento, e produz effectos a sentença contra ella proferida com procurador illegitimo, se lhe for intimada pessoalmente, e não recorrer no prazo legal, artigo 146.º

Está em pratica apreciar a questão⁴ da illegitimidade só na sentença final da parte.

Porém a obrigação, que a lei impõe ao juiz de certificar-se a final da legitimidade não impede a reclamação e o julgamento em qualquer estado da causa, vistos os artigos 130.º n.º 2.º e 131.º se a illegitimidade resulta de falta de citação de pessoa que necessariamente dera figurar no processo.

Seria mesmo absurdo reservar para a decisão final, como já se julgon⁵, a apreciação da legitimidade dos representantes da massa

¹ Accordão da Relação de Lisboa de 17 de outubro de 1888, *Gazeta da Relação de Lisboa*, 3.º anno, n.º 67.

² Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 24 de julho de 1888, *Boletim dos Tribunaes*, 3.º anno, n.º 126, pag. 660.

³ Accordão da Relação de Ponta Delgada de 22 de dezembro de 1888, *Revista dos Tribunaes*, 7.º anno, n.º 164.

⁴ Accordões do Supremo Tribunal de Justiça de 18 de março de 1884 e de 9 de novembro de 1888, *Diario do Governo*, n.º 229 de 12 de outubro de 1885, e *Boletim dos Tribunaes*, 4.º anno, n.º 148, pag. 147.

⁵ Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 5 de novembro de 1889, *Boletim dos Tribunaes*, 5.º anno, n.º 198, pag. 379.

fallida, citados para causa em que se pleiteia credito, que não é pignoratício, nem hypothecario, nem está garantido com penhora, quando elles logo em seguida a citação reclamam contra a competência do tribunal civil nos termos do artigo 685.º do novo Código Commercial.

ARTIGO 284.º

A absolvição de instancia ¹ não constitue caso julgado. ²

ARTIGO 286.º

Fixado por sentença o direito, quer sejam mobiliarios, quer immobiliarios os bens, a garantia do auctor é a caução artigos 286.º e 287.º, que só pôde ser requerida no traslado nos termos do artigo 995.º § 3.º, e que se torna desnecessaria com a execução da sentença. ³

O recurso da sentença sobre este incidente sobe em separado cortada a linha.

Já se tem julgado que tambem nas acções de separação de pessoas e bens, onde aliás o *pedido* versa sobre pessoas, e não sobre bens mobiliarios ou immobiliarios, posto que da separação de pessoas derive a separação de bens, Código Civil artigo 1.º210.º, pôde a mulher vencedora exigir traslado para promover a caução, visto não distinguir o artigo 995.º § 3.º ⁴, e evitar-se assim que o marido em posse dos bens os debarate, pois que os annuncios artigo 448.º são garantia apenas contra terceiros.

Parece todavia mais legal o meio do arrolamento, que já tem sido decretado para segurança dos direitos da mulher, e que pôde justificar-se com a redução do artigo 680.º

ARTIGO 288.º

Se o réo damifica os bens no decurso da acção antes ou depois da sentença, o meio é o indicado no presente artigo se os bens forem immoveis; e o arresto se forem moveis.

ARTIGO 292.º

Procurando no processo irmão, ascendente, ou descendente do

¹ Accordão da Relação de Lisboa de 19 de dezembro de 1889, *Gazeta da Relação de Lisboa*, 4.º anno, n.º 51.

² Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 10 de maio de 1889, *Boletim dos Tribunaes*, n.º 168, pag. 599.

³ Accordãos, da Relação de Lisboa de 8 de maio de 1889, e do Supremo Tribunal de Justiça de 16 de julho de 1889, *Gazeta da Relação de Lisboa*, 4.º anno, n.º 19, e *Boletim dos Tribunaes*, 4.º anno, n.º 168, pag. 591.

⁴ Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 24 de agosto de 1888, *Boletim dos Tribunaes*, 4.º anno, n.º 133, pag. 41.

jugador, é o procurador que fica impedido de funcionar na causa, e não o juiz que fica impedido de julgar. ¹

É o juiz que exclue o procurador, e não o procurador que exclue o juiz; porque a lei inhibe de procurarem em juizo os ascendentes, descendentes ou irmãos do julgador; mas não impede o juiz de julgar a causa quando n'ella for procurador algum ascendente, descendente ou irmão seu, e sim quando for *parte* o seu parente n'aquelle grau.

Nos conselhos de guerra as incompatibilidades ou inhabilidades dos julgadores devem por este ser declaradas, assim que d'ellas tenham conhecimento, para serem devidamente substituidos, mas não podem ser arguidas pelas partes, assim como não é admittida excepção contra a competência ou composição do conselho, o que não obsta a que o Tribunal Superior conheça d'esta materia, quando a a causa, por via de recurso, suba ao seu conhecimento, Código de Justiça Militar artigo 327.º

ARTIGO 293.º

Em todas as causas, salvo no preparatorio do respectivo incidente artigos 297.º e 1.º115.º, é admissivel a suspeição sem exceptuar os recursos eleitoraes sem embargo dos julgados em contrario ², não obstante deverem ser tractados com rapidez, como com celeridade devem tambem correr as causas de alimentos provisórios, de expropriações por utilidade publica, e outras em que tem logar a suspeição.

Não pôde ser averbado de suspeito o juiz avindor ³, nem os escriptães dos tribunaes superiores, nem os revedores, nem os contadores, nem quaesquer outros empregados de justiça á excepção dos escriptães de primeira instancia.

Tambem em materia crime a suspeição é regida pelas disposições da lei civil.

Nos tribunaes militares não podem lançar-se de suspeitos os juizes, nem ser averbados de suspeitos pelas partes, Código de Justiça Militar artigo 328.º

ARTIGO 294.º

Já na imprensa juridica se tem sustentado que nas comarcas, não capitães de districto, e n'aquellas em que não possa funcionar o conservador de registro predial nem haja juiz municipal, averbado de suspeito o juiz em exercicio, assume a jurisdicção o presidente da camara municipal, e não pertence ao juiz recusado que fica impedido desde que lhe é apresentado o requerimento com os artigos de sus-

¹ Accordãos, da Relação de Lisboa de 18 de fevereiro de 1888, e do Supremo Tribunal de Justiça de 23 de outubro de 1888, *Gazeta da Relação de Lisboa*, 3.º anno, n.º 29 e *Boletim dos Tribunaes*, 4.º anno, n.º 140, pag. 152.

² Accordão da Relação de Nova Gôa de 27 de julho de 1889, *Boletim dos Tribunaes*, 5.º anno n.º 175, pag. 8.

³ Accordão da Relação de Loanda de 5 de maio de 1888, *Boletim Official d'Angola*, de 1888, n.º 35.

peição, propor o respectivo substituto, mas sim ao presidente da Relação pelo disposto em o n.º 3.º do artigo 31.º do decreto de 29 de julho de 1886.

Porém a apresentação dos artigos de suspeição só impede o juiz de *despachar no processo*, não lhe cerceia as funções de juiz da comarca para todos os demais effectos; nem a suspeição, que só abrange funções judicias o pôde impedir de fazer a proposta de substituto que é acto de jurisdicção *administrativa*.

É absurdo entregar ao juiz suspeito a proposta do substituto, que ha de deferir ao incidente de suspeição e nomear o arbitro de desempate, que é *tudo* n'estes processos. Mas é o que resulta das disposições da lei.

Prescrevia a Nov. Ref. Jud., artigos 759.º a 762.º, o processo a seguir opposta suspeição a *algum* juiz da Relação, e dava a lei de 19 de dezembro de 1843, artigo 11.º, competência ao Supremo Tribunal de Justiça para conhecer da suspeição posta á maioria dos juizes de qualquer Relação ou ao presidente d'ella na qualidade de juiz, com a differença de que em Ponta Delgada e em Goa eram as Relações que conheciam da suspeição posta aos respectivos presidentes na qualidade de juizes.

Mas foram revogados pela lei de 8 de novembro de 1876 aquelles artigos da Nov. Ref. Jud. e da lei de 19 de dezembro de 1843, e o Código nem regula, nem sequer se refere á suspeição opposta aos presidentes do Supremo Tribunal de Justiça e das Relações, pois que manda contar o prazo para o offerecimento da suspeição desde a *distribuição* artigo 1.109.º, e nem o presidente do Supremo Tribunal de Justiça, nem os das Relações em geral são contemplados na distribuição.

Só entra em distribuição como os outros juizes o presidente da Relação de Ponta Delgada, e intervém os presidentes das Relações de Nova Goa e de Loanda nos julgamentos na falta de juizes sufficientes.*

Mas não pôde negar-se ás partes o direito de deduzir suspeição contra o presidente do Supremo Tribunal de Justiça ou das Relações continentaes independentemente do prazo de cinco dias, contados da distribuição, quando elle possa vir a ser juiz na causa.

Não abrangendo a suspeição todos os membros do tribunal conjunctamente facil é a solução, porque um só, que fique de fóra, pôde deferir aos termos do incidente.

Comprehendidos porém na suspeição o presidente e todos os juizes conjunctamente, dizem alguns que, se o incidente occorrer nas Relações dos Açores, do Ultramar, ou do Porto, conhece a Relação de Lisboa; que, se forem averbados de suspeitos todos os juizes e o presidente da Relação de Lisboa, conhece a Relação do Porto, artigo 39.º §§ 1.º e 2.º, e que, averbados de suspeitos todos os juizes do Supremo Tribunal de Justiça e o presidente, será chamado, como supplente, Nov. Ref. Jud. artigos 16.º a 19.º, um juiz da Relação para deferir aos termos do incidente.

Porém a suspeição ao presidente não o priva da jurisdicção para deferir aos termos do incidente com respeito aos outros juizes, pelo facto de ser opposta também aos outros membros do tribunal artigos 298.º e 1.115.º Resolve-se primeiro a questão com respeito aos juizes, conhece-se depois da suspeição posta ao presidente.

Em todo o caso impedidos pela suspeição tantos membros do tribunal, que não fiquem os sufficientes para julgar o feito, será remetido o processo ao tribunal competente, e assignado o accordão de

remessa artigo 1.043.º pelos proprios juizes suspeitos, se outros não houver em numero legal.

ARTIGO 306.*

Tem-se julgado, ora que pôde ser allegada por via de excepção aos termos do artigo 301.º a incompetencia do juiz, tanto no arresto¹, como na interdicção por prodigalidade intimada a respectiva sentença², ora que o arresto pôde allegar a excepção de incompetencia em razão das pessoas em embargos ao arresto³, ora que só a pôde allegar por agravo⁴, porque a lei lhe não reconhece outro meio de defeza além do agravo ou de embargos artigos 876.º e 877.º⁵; e muitos entendem que, na falta de lei expressa sobre o modo de arguir a incompetencia em razão das pessoas nos processos, que não comecem por citação, devem os tribunaes consideral-a nos recursos interpostos de quaesquer decisaes, e mesmo sobre requerimento á parte d'esses recursos, quando deduzida dentro de cinco dias.

Decretada por juiz incompetente a interdicção, o embargo de obra nova, ou o arresto, não haveria realmente inconveniente em arguir a incompetencia em razão das pessoas, no processo de interdicção em appellação ou em embargos, no embargo de obra nova em agravo, e no arresto em agravo ou em embargos, visto não offerecer a lei outro meio de defeza ao interdicto senão a appellação e os embargos, ao embargado em obra nova senão o agravo, e ao arrestado senão o agravo contra o despacho que ordenou ou confirmou o arresto, e os embargos contra o arresto em si.

Não pôde porém ser excluída de nenhum processo a excepção de incompetencia em razão das pessoas, vista a generalidade do preceito consignado no artigo 3.º do § 1.º, nem poderia dispensar-se nos processos que só admittem o recurso de agravo, sem impedir o lesado de recorrer á prova de testemunhas.

Deve o juiz logo indeferir o pedido de arresto ou de embargo de obra nova que não seja feito no domicilio do devedor, apesar do artigo 24.º reputar competente o juiz, onde for proposta a causa, não oppondo a parte a excepção de incompetencia, porque este artigo não é applicavel a *actos preventivos*, e muito menos ao arresto ou ao embargo de obra nova, em que não é, nem pôde ser ouvido o interessado, senão depois de feita a diligencia, e que se regem por disposições especiaes.⁶

Ha de ser deduzida a excepção de incompetencia em razão das

¹ Accordão, da Relação de Lisboa de 26 de novembro de 1887, e da Relação do Porto de 27 de agosto de 1889, *Gazeta da Relação de Lisboa*, 3.º anno, n.º 45 e *Revista dos Tribunaes*, 8.º anno, n.º 130.

² Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 7 de junho de 1887, *Boletim dos Tribunaes*, 2.º anno, n.º 78, pag. 527.

³ Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 16 de julho de 1889, *Boletim dos Tribunaes*, 4.º anno, n.º 171, pag. 648.

⁴ Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 17 de fevereiro de 1888, *Boletim dos Tribunaes*, 4.º anno, n.º 131, pag. 7.

⁵ Accordão da Relação de Lisboa de 6 de abril de 1889, *Gazeta da Relação de Lisboa*, 4.º anno, n.º 1.

⁶ Accordão da Relação de Lisboa de 14 de junho de 1888, *Gazeta da Relação Lisboa*, 3.º anno, n.º 44.

pessoas na contrariedade das causas commerciaes como qualquer outra¹, e nas causas julgadas pelos de arbitros-avindores antes de começar a audiência de julgamento, sendo aliás livre ás partes reconhecer previamente a competência do tribunal, e sujeitar-se á sua decisão, lei de 14 de agosto de 1889 artigo 8.º §§ 1.º e 2.º

Não é insanável a nullidade do julgamento de causa commercial pelo tribunal ordinario do commercio, apesar de se haver estipulado a decisão por arbitros, porque não ha incompetencia em razão da materia.²

ARTIGO 310.º

No valor da acção por quantia certa computa-se apenas o capital e os juros vencidos ao tempo da instauração da causa, quer sejam logo determinados na petição inicial, quer liquidados depois da sentença, com exclusão dos vincendos, sem embargo de qualquer arbitramento em contrario³, quer seja civil, quer commercial a causa. Não pôde ordenar-se nova avaliação depois do accordo das partes⁴; mas pôde o juiz ordenar o seguimento do processo por outro valor em presença de documento nos termos do artigo 319.º e seu § unico.⁵

Para a avaliação da causa não pôde requerer-se vista ainda que o objecto admitta inspecção ocular, como parece ter-se já decidido.⁶

A condemnação em parte do pedido sómente não prejudica a avaliação opportunamente feita para regular as alçadas.⁷

Nas causas das companhias das aguas de Lisboa e do Porto para obrigar os proprietarios ao encanamento não ha avaliação, porque se reputa cada uma no valor de 300\$000 para regular as alçadas e para os demais effeitos, regulamentos de 30 de outubro de 1880 artigo 9.º § 15, e de 2 de dezembro de 1886 artigo 1.º § 15.⁸

Tambem não dependem de avaliação as causas commerciaes com valor certo nos termos do artigo 316.º, porque o artigo 4.º § unico do decreto de 30 d'abril de 1847 manda-as avaliar sempre antes do

recebimento da appellação, na hypothese de ser necessaria a avaliação.¹

Nas da competencia dos arbitros-avindores é sempre julgado, como questão prévia e sem recurso, o valor da causa, quando omissa no pedido, ou na falta de accordo das partes, lei de 14 de agosto de 1889 artigo 8.º § 4.º

ARTIGO 321.º

Não deve o citado impugnar a acção, nem quando for simplesmente colono, inquilino, feitor ou procurador, ou por qualquer outro título possuidor em nome alheio, nem quando quizer chamar á auctoria terceiro, de quem houve a causa demandada, ou citar outros responsáveis para com elle se defenderem, mas sim no primeiro caso mencionar a pessoa em nome de quem possue, e no segundo declarar na audiência, e não em requerimento avulso por fora, que pretende chamar terceiro á auctoria como era já pela Nov. Ref. Jud. artigo 322.º

Só pôde chamar á auctoria o citado em proprio nome, e não o citado em nome de outrem, e só nos casos de evicção e de indemnisação artigo 322.º § 2.º, isto é quando adquiriu por contracto oneroso ou por dote nos termos dos artigos 1:142.º e 1:143.º do Código Civil a coisa reclamada por terceiro, que a ella se julgue com direito, e que ao aliado contra obrigação de indemnizar conforme o artigo 1:046.º e seguintes do Código Civil, quer seja de dominio, quer de restituição de posse², a acção intentada.

Não é por isso permitida a auctoria na acção de despejo³, ou de arrendamento; mas no caso de usurpações tentadas ou feitas por terceiro é obrigado o arrendatario a avisar o senhorio artigo 1:666.º do Código Civil em conformidade do artigo 645.º do presente Código⁴, e a defender no entre tanto os direitos d'este.

Tambem nas causas commerciaes, como nas acções civis, tem lugar o chamamento á auctoria e com o mesmo processo, vistos os artigos 1.º e 479.º do velho Código Commercial.⁵

Não pôde ser chamada á auctoria, senão conjunctamente com o marido, a mulher casada, que vendeu bens sem auctorisação marital não estando judicialmente separada; e deve logo recusar-se o termo de acceitação da auctoria⁶, apesar de já se ter julgado que da legiti-

¹ Accordãos, do Supremo Tribunal de Justiça de 30 de maio de 1887, e da Relação de Lisboa de 14 de dezembro de 1889, *Boletim dos Tribunaes*, 2.º anno, n.º 86, pag. 595, e 5.º anno, n.º 192, pag. 284.

² Accordão da Relação de Lisboa de 14 de dezembro de 1889, *Boletim dos Tribunaes*, 5.º anno, n.º 192, pag. 234.

³ Accordãos do Supremo Tribunal de Justiça de 14 de agosto de 1883, e de 20 de dezembro de 1887, *Diário do Governo*, n.º 236, de 16 de outubro de 1884 e *Boletim dos Tribunaes*, 3.º anno, n.º 100, pag. 119.

⁴ Accordãos do Supremo Tribunal de Justiça de 3 de agosto de 1888 e de 17 de janeiro de 1890, *Boletim dos Tribunaes*, 3.º anno, n.º 129, pag. 676, e 5.º anno, n.º 190, pag. 244.

⁵ Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 18 de junho de 1889, *Boletim dos Tribunaes*, 4.º anno, n.º 167, pag. 583.

⁶ Accordão da Relação do Porto de 8 de julho de 1879, *Revista de Legislação e de Jurisprudencia*, de Coimbra, 16.º anno, n.º 808.

⁷ Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 28 de fevereiro de 1888, *Boletim dos Tribunaes*, 5.º anno, n.º 108, pag. 339.

¹ Accordãos da Relação de Lisboa de 27 e de 30 de março de 1889, *Gazeta da Relação de Lisboa*, 3.º anno, n.º 101, e 4.º anno, n.º 1.

² Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 17 de fevereiro de 1890, *Boletim dos Tribunaes*, 5.º anno, n.º 191, pag. 264.

³ Accordãos da Relação de Lisboa de 25 de agosto de 1888, e de 16 de fevereiro de 1889, *Gazeta da Relação de Lisboa*, 2.º anno, n.º 18, e 3.º anno, n.º 92.

⁴ Accordão da Relação de Lisboa de 16 de fevereiro de 1888, *Gazeta da Relação de Lisboa*, 3.º anno, n.º 92.

⁵ Accordãos, da Relação de Lisboa de 25 de julho de 1888, e do Supremo Tribunal de Justiça de 23 de outubro de 1888, *Gazeta da Relação de Lisboa*, 3.º anno, n.º 68, e *Boletim dos Tribunaes*, 4.º anno, n.º 145, pag. 225 e 235.

⁶ Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 26 de março de 1889, *Boletim dos Tribunaes*, 4.º anno, n.º 158, pag. 438.

midade da mulher para estar em juízo sem o marido só a final se pôde conhecer.¹

ARTIGO 324.º

Nas tres audiencias para o offerimento da contestação não se comprehende a primeira seguinte á terminação do prazo em que o chamado á autoria devia ser citado.²

ARTIGO 329.º

Não podem os assistentes recorrer, como parece ter-se já decidido³, nem deduzir artigos de falsidade, como já se julgou⁴, porque os principios juridicos e os preceitos do artigo 330.º apenas lhes permitem acompanhar as partes na causa e nos recursos.

Em commercio não foram admittidos durante muito tempo assistentes no processo da fallencia⁵; mas ultimamente tinha variado essa jurisprudencia, e hoje podem intervir os credores na questão de preferencias, que aliás corre com os administradores e curadores, sem todavia lhes serem continuados os autos com vista, nem poderem alongar os prazos, novo Codigo Commercial artigo 719.º § unico.

ARTIGO 333.º

Devem harmonisar-se as sentenças na acção e na reconvenção, sempre que for connexa a materia, para evitar julgamentos contradictorios.⁶

ARTIGO 336.º

É pratica tractar o incidente de falsidade nos proprios autos, e não por appenso.

Meamo no incidente de suspeição é admissivel o incidente de falsidade, apesar de já se ter julgado⁷ incompativel com a celeridade marcada na lei para aquella questão.

Não procedem os artigos de falsidade senão nos casos especifica-

¹ Accordão da Relação do Porto de 18 de janeiro de 1889, *Gazeta da Relação de Lisboa*, 3.º anno, n.º 102.

² Accordão da Relação de 6 de abril de 1889, *Gazeta da Relação de Lisboa*, 4.º anno, n.º 1.

³ Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 27 de julho de 1888, *Boletim dos Tribunaes*, 3.º anno, n.º 129, pag. 678.

⁴ Accordão da Relação de Lisboa de 14 de julho de 1888, *Dirêito*, 21.º anno, n.º 27.

⁵ Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 28 de maio de 1884, *Boletim dos Tribunaes*, 5.º anno, n.º 175, pag. 5.

⁶ Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 7 de fevereiro de 1886, *Boletim dos Tribunaes*, 3.º anno, n.º 108, pag. 343.

⁷ Accordão da Relação de Lisboa de 6 de julho de 1889, *Boletim dos Tribunaes*, 5.º anno, n.º 185, pag. 174.

dos no artigo 2.º496.º do Codigo Civil¹; e só podem intervir no incidente as partes litigantes, e não todos os interessados no documento arguido de falso como já se julgou.²

Nem pôde ser levantada a falsidade senão pela parte contraria. A parte, que annexou o documento para o arguir de nullo, não pôde mais tarde argui-lo de falso, porque a lei, que aliás permite explicar na replica o pedido, prohibe variar os fundamentos da acção.

Da decisão, que apenas resolve sobre a suspensão do processo durante o incidente da falsidade, cabe agravo e não appellação.³

Em causas commerciaes já se tem resolvido a questão principal em artigos de falsidade, deduzidos no tribunal de appellação contra documentos que serviram de base á sentença appellada, quando a falsidade devia ser deduzida na contestação artigo 1.º885.º do velho Codigo Commercial, ou por incidente antes da sentença de primeira instancia nos termos do presente artigo.

ARTIGO 337.º

Não podem os arbitros conhecer da falsidade, que não é objecto da questão principal, mas deduzida por incidente nos termos do presente capitulo, porque não podem conhecer de incidente extranho ao compromisso, visto ser improrogavel a sua jurisdicção, ainda que seja commercial a causa, porque a disposição generica do artigo abrange tambem as questões de commercio, posto que já se julgasse o contrario.⁴

Tambem não conhecem do incidente de falsidade os tribunaes administrativos.

Deduzidos artigos de falsidade perante o Supremo Tribunal Administrativo, é intimada a parte para dentro de dez dias declarar se quer fazer uso d'elle. Se não fizer declaração alguma no prazo, ou se declarar que não quer valer-se do documento, é este logo rejeitado, e, se declarar que pretende valer-se do documento, manda o tribunal seguir o processo quando entender que não é juridico o fundamento da falsidade, ou que o documento não é necessario para a deliberação definitiva, e suspende no caso contrario o andamento da causa até que seja definitivamente julgada a falsidade no juizo competente, devendo o interessado apresentar certidão da distribuição dos artigos de falsidade no juizo civil no prazo de trinta dias, sob pena de se proseguir no recurso, decreto de 26 de novembro de 1886 artigo 51.º

Equal processo deverá observar-se no Tribunal Administrativo do districto, visto o silencio do regulamento de 12 de agosto de 1886.

¹ Accordãos, da Relação de Lisboa de 21 de agosto de 1886, e da Relação de Loanda de 1 de maio de 1889, *Gazeta da Relação de Lisboa*, 2.º anno, n.º 41, e *Boletim Official de Angola*, de 1889, n.º 88.

² Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 15 de março de 1888, *Boletim dos Tribunaes*, 3.º anno, n.º 110, pag. 371.

³ Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 2 de abril de 1889, *Boletim dos Tribunaes*, 4.º anno, n.º 159, pag. 453.

⁴ Accordão da Relação de Lisboa de 21 de agosto de 1889, *Gazeta da Relação de Lisboa*, 4.º anno, n.º 29.

ARTIGO 338.º

Não podem ser executadas, pendente o recurso de appellação, as sentenças sobre artigos de falsidade proferidas nas execuções, ainda que sejam contra o executado, e a falsidade se considere incidente da execução, senão até á arrematação *exclusive*, visto o § unico do presente artigo, nota ao artigo 336.º

No proprio dia da praça antes de concluida e fechada pôde ser suspensa a arrematação com o offercimento de artigos de falsidade.¹

Nos inventarios o incidente da falsidade não suspende o andamento da causa, quando não poder influir na partilha, apesar de já se ter julgado o contrario² com fundamento no disposto para as execuções, pois que a arrematação no inventario não é como na execução o termo final.

Com fundamento nas palavras — *levantado* o incidente de falsidade —, que no ultimo projecto da commissão revisora substituíram as palavras — *arguido de falso* o documento —, que vinham nos seus projectos anteriores, e nos dois projectos do autor doCodigo, tem-se dado³ vista ao ministerio publico logo que é *deduzida* a falsidade, quando não deve continuar-se vista ao representante da sociedade antes de intimada a parte para contestar ou declarar que não quer fazer uso do documento.

Por isso não pôde ser admittido o ministerio publico a propor quesitos em qualquer exame sobre falsificação, ainda que tenha sido intimado para a diligencia, em quanto não estiver levantado o incidente de falsidade nos termos do artigo 336.º⁴

ARTIGO 340.º

A questão da *superveniencia* da falsidade, como a da ineptidão dos artigos, só é apreciada a final⁵, apesar dos prejuizos que d'ahi podem advir á parte, por não dependerem de despacho de recebimento, e suspenderem o andamento da causa os artigos, posto que nos tribunales superiores já tenha sido rejeitada *in limine* a petição de falsidade.⁶

Equivalle a reconhecimento expresso da verdade do documento dal-o por visto, sem ressalva nem protesto, na audiencia de julgamento.⁷

¹ Accordão da Relação de Loanda de 1 de maio de 1889, *Boletim Official de Angola*, de 1889, n.º 38.

² Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 26 de julho de 1889, *Boletim dos Tribunaes*, 4.º anno, n.º 170, pag. 626.

³ Accordão da Relação de Lisboa de 18 de maio de 1889, *Gazeta da Relação de Lisboa*, 4.º anno, n.º 3.

⁴ Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 19 de novembro de 1889, *Boletim dos Tribunaes*, 5.º anno, n.º 183, pag. 188.

⁵ Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 21 de fevereiro de 1888, *Boletim dos Tribunaes*, 3.º anno, n.º 108, pag. 340.

⁶ Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 3 de dezembro de 1889, *Boletim dos Tribunaes*, 5.º anno, n.º 185, pag. 166 a 168.

⁷ Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 3 de dezembro de 1889, *Boletim dos Tribunaes*, 5.º anno, n.º 185, pag. 168.

ARTIGO 342.º

Não toma o tribunal superior conhecimento de recurso interposto ou expedido depois de apresentado documento comprovativo de obito de qualquer dos litigantes, porque ficam desde logo suspensos os termos da causa e os prazos para os recursos.¹

Feita a habilitação segue a causa nos termos em que se achava, com a unica differença de se concederem nos processos de execução novamente dez dias aos herdeiros habilitados para pagarem, Codigo Civil artigo 2.124.º, mas não para deduzirem novos embargos a não serem de materia superveniente.²

ARTIGO 343.º

A prova de qualquer das circumstancias designadas no artigo não é sufficiente para logo se julgar definitivamente a habilitação activa, salva a hypothese do artigo 345.º § 5.º, sem passar o prazo para deduzir embargos ou serem desatendidos os embargos deduzidos³; mas não suspendem os embargos os termos da causa, porque a lei presume habilitados os habilitados em quanto não forem julgados procedentes os embargos.⁴

Apesar de já se ter annullado⁵ o processado depois do fallecimento da parte sem habilitação, corre o processo contra o fallecido, em quanto se não ajuneta documento comprovativo do obito⁶; contra o fallido, apesar do disposto nos artigos 700.º e 719.º do novo Codigo Commercial, em quanto não consta d'a autos a declaração da quebra⁷; contra o interdito, em quanto o processo não accusa a sentença de interdicção; e contra o tutor, depois de maior ou de emancipado o menor, em quanto se não mostrar por documento que este se acha na livre administração de sua pessoa e bens; assim como não é considerado para effeito algum o casamento de interessado, em quanto não consta do processo.⁸

Ainda que curta á revelia o incidente da habilitação, ha de inti-

¹ Accordão da Relação de Lisboa de 29 de janeiro de 1890, *Gazeta da Relação de Lisboa*, 4.º anno, n.º 50.

² Accordão da Relação de Lisboa de 12 de fevereiro de 1890, *Gazeta da Relação de Lisboa*, 4.º anno, n.º 53.

³ Accordão da Relação de Lisboa de 5 de maio de 1888, *Gazeta da Relação de Lisboa*, 3.º anno, n.º 40.

⁴ Accordão da Relação de Lisboa de 1 de agosto de 1888, *Gazeta da Relação de Lisboa*, 3.º anno, n.º 57.

⁵ Accordão da Relação do Porto de 4 de março de 1884, *Revista de Legislação e de Jurisprudencia*, de Coimbra, anno 22.º, n.º 1:101.

⁶ Accordões da Relação de Lisboa de 22 de fevereiro de 1890, e do Supremo Tribunal de Justiça de 5 de novembro de 1889, *Gazeta da Relação de Lisboa*, 4.º anno, n.º 55, e *Boletim dos Tribunaes*, 5.º anno, n.º 182, pag. 120.

⁷ Accordão da Relação de Lisboa de 26 de junho de 1889, *Gazeta da Relação de Lisboa*, 4.º anno, n.º 20.

⁸ Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 23 de julho de 1889, *Boletim dos Tribunaes*, 4.º anno, n.º 173, pag. 677.

mar-se a decisão na causa principal, se esta não correr á revelia também.

Não ha habilitação nos processos instaurados pelas companhias das aguas de Lisboa e do Porto para os encanamentos obrigatórios, regulamentos de 30 de novembro de 1880 e de 2 de dezembro de 1886, nem nas acções executivas, artigo 615.º, nem nas execuções fiscaes administrativas por impostos do estado e dos districtos, regulamento de 21 de abril de 1886, citando-se n'estas o rendeiro, feitor ou administrador dos bens, sobre que recaírem os tributos exigendos na precisa qualidade de representante do possuidor, quando não residir na comarca o contribuinte.¹

Independentemente de habilitação são citados, para prestarem contas e entregarem os saldos em divida, os herdeiros do entrador, tutor, ou administrador responsavel ausente ou fallecido; mas é indispensavel habilitar os nos termos dos artigos 346.º a 348.º, como dispõe o artigo 767.º, desde que elles neguem a qualidade de representantes do responsavel, e essa qualidade não constar dos autos em conformidade do artigo 348.º²

É muito questionado se a Relação e o Supremo Tribunal de Justiça só podem julgar as habilitações quando *confessadas*, como dispõe no respectivo n.º 5.º os artigos 39.º e 41.º, e já prescrevia a Nov. Ref. Jud. no artigo 43.º n.º 7.º com respeito á Relação, ou tambem nos casos designados no artigo 343.º, independentemente de confissão da parte, como resulta do artigo 1.º118.º

A disposição do artigo 39.º n.º 5.º, que dá competencia á Relação para julgar as habilitações, quando *confessadas*, foi introduzida pela commissão revisora no seu primeiro projecto, artigo 29.º n.º 5.º, e mantida no segundo, artigo 27.º n.º 5.º, e no terceiro, artigo 43.º n.º 5.º, e assim passou para oCodigo.

A disposição do artigo 41.º n.º 5.º foi introduzida pela commissão revisora no seu segundo projecto, artigo 30.º, n.º 4.º, e mantida no terceiro, artigo 46.º n.º 5.º, e assim ficou noCodigo.

O artigo 1.º118.º foi tambem introduzido pela commissão revisora no seu primeiro projecto artigo 727.º, mas ali faz referencia aos artigos 214.º e 219.º, correspondentes aos artigos 342.º e 351.º doCodigo, redacção conservada no segundo projecto artigo 792.º, que applica ao julgamento das habilitações na Relação só os artigos 227.º e 234.º, correspondentes aos referidos artigos 342.º e 351.º doCodigo; de modo que, se esta redacção tivesse vingado, unicamente seriam applicaveis ao julgamento das habilitações na Relação e no Supremo Tribunal de Justiça os artigos 342.º e 351.º doCodigo.

A commissão revisora porém no seu terceiro projecto, apresentado pelo governo ás côrtes, adoptou a redacção que o auctor doCodigo no seu projecto definitivo dera ao artigo 632.º, correspondente ao artigo 1.º118.º doCodigo, que era assim: — Aos processos pendentes nas Relações são applicaveis as disposições dos artigos 217.º a 221.º com as seguintes modificações —; e com esta redacção foi publicado oCodigo no *Diário de Governo*, n.º 253, de 9 de novembro de 1876.

Em presença pois das alterações por que passou o artigo 1.º118.º

nos projectos que precederam oCodigo são applicaveis ao julgamento das habilitações nos tribunaes superiores não simplesmente os artigos 342.º e 351.º, mas todos os artigos desde 342.º a 351.º; e portanto tem a Relação e o Supremo Tribunal de Justiça competencia para julgar a habilitação, não só a articulada nos termos dos artigos 346.º e 1.º119.º, quando *confessada*, mas tambem a requerida nos casos do artigo 343.º¹

Seria mesmo absurdo mandar baixar os autos de habilitação nos casos dos artigos 343.º a 345.º, em que os tribunaes superiores podem julgar, como o juiz de primeira instancia, que, para resolver a habilitação requerida com fundamento n'aquelles artigos, não carece de novas provas.

Os tribunaes superiores só terão de mandar baixar o incidente para ser discutido em primeira instancia, oppondo-se embargos á habilitação activa nos termos do artigo 345.º, para o que se deve marcar ao citado o prazo de dez dias a contar da citação, argumento do artigo 1.º119.º

OCodigo, longe de conter disposição parecida com a do artigo 631.º § unico da Nov. Ref. Jud., que não se contentava com a confissão da parte para julgar provada nas execuções a habilitação passiva, é pelo contrario mais rigoroso com a prova na habilitação activa artigo 345.º

ARTIGO 346.º

É incompativel com o processo da justificação avulsa a citação pessoal de interessado certo, que pôde todavia, em virtude da citação edital, vir deduzir o seu direito, e contestar o dos outros, nos termos prescritos no artigo 597.º; nem o ministerio publico pôde n'estas causas representar interessados certos.²

Na acção regulada no artigo 597.º, em que a commissão revisora teve em vista principalmente chamar ao mesmo processo os que se reputassem interessados na successão, a fim de serem apreciados na mesma causa e na mesma sentença os direitos de todos, discute-se apenas o direito *successorio*, isto é, o direito de herdeiro ou representante do auctor da herança, e não o de possuidor de bens da herança por titulo que não seja a *successão*, como o de arrendatario, o de comprador, etc.

Por isso nas justificações para habilitação de herdeiro ou representante de outrem a ninguém é permitido deduzir o seu direito em qualquer estado da causa, depois de findo o prazo dos editos, fóra da audiencia competente, nem mesmo intrometer-se a contestar os direitos dos outros, sem começar por deduzir a sua habilitação e por deduzir a sua habilitação na audiencia designada para a contestação.³

¹ Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 14 de fevereiro de 1890, *Boletim dos Tribunaes*, 5.º anno, n.º 193, pag. 290.

² Accordãos do Supremo Tribunal de Justiça de 26 de outubro de 1888, e de 31 de janeiro de 1890, *Boletim dos Tribunaes*, 4.º anno, n.º 140, pag. 151, e 5.º anno, n.º 193, pag. 295.

³ Accordão da Relação de Lisboa de 14 de julho de 1888, *Gazeta da Relação de Lisboa*, 3.º anno, n.º 52.

¹ Accordão da Relação de Lisboa de 14 de agosto de 1889, *Gazeta da Relação de Lisboa*, 4.º anno, n.º 27.

² Accordão da Relação do Porto de 14 de janeiro de 1890, *Revista do Foro Portuguez*, 5.º anno, n.º 2.

Póde julgar-se a habilitação, fundada no mesmo testamento ¹, cuja validade é objecto de acção pendente, se a nullidade não resulta claramente do documento.

Pela Nov. Ref. Jud. ficava sem effeito a justificação avulsa desde que se levantasse opposição, e o mesmo era pelo projecto primitivo, tanto nas justificações avulsas em geral, como na que tivesse por fim o registo de mera posse, unica de que elle fazia menção especial.

A commissão revisora, porém, logo nos seus dois primeiros projectos, onde aliás também se especializava a justificação para registo de mera posse, permittia o seguimento do processo apesar de se levantar opposição, e regulava, como o Codigo, os termos conforme houvesse ou não opposição; e no ultimo projecto, que foi aprezentado como proposta de lei ás côrtes, acrescentou os artigos 597.º e 600.º, e incluiu no artigo correspondente ao artigo 598.º do Codigo as palavras — ou a habilitação —, para também não ser prejudicado por qualquer contestação o processo especial de justificação que tivesse por fim habilitar alguma pessoa como herdeira ou representante de outra.

Artigo 349.º

As palavras — começado o feito a tencionar — do artigo 1.º660.º equivalem ás palavras — se o processo estiver concluso para sentença final — do presente artigo, porque se presume em começo de julgamento o feito desde que é concluso para tencções ou para sentença final em primeira instancia; e, como não póde dividir-se o julgamento, não se suspende o processo por via da habilitação n'estes dois casos; mas só n'estes dois casos, porque, se está concluso para julgamento no Supremo Tribunal de Justiça, ou na Relação em processo de vistas, suspende-se logo que conste a morte de algum dos litigantes, posto que já se decidisse o contrario. ²

Artigo 351.º

É admittido no processo independentemente da habilitação o cessionario, desde que apresente o titulo de cessão e justifique a identidade com prova de testemunhas; ou sem ella, se a identidade resultar claramente de documentos, quando não for conhecido em juizo e a cessão se não tiver effectuado por termo no processo. ³

Até no inventario se conhece da validade da cessão, logo que se ajuncta o respectivo titulo á causa, porque o artigo abrange todos os processos, qualquer que seja a sua natureza. ⁴

¹ Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 24 de maio de 1887, *Boletim dos Tribunaes*, 2.º anno, n.º 73, pag. 476.

² Accordãos do Supremo Tribunal de Justiça de 28 e 31 de agosto de 1888, *Boletim dos Tribunaes*, 4.º anno, n.º 132 e 148, pag. 20 e 101.

³ Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 1 de julho de 1887, *Boletim dos Tribunaes*, 2.º anno, n.º 80, pag. 595.

⁴ Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 13 de agosto de 1887, *Boletim dos Tribunaes*, 2.º anno, n.º 86, pag. 691.

Não póde mais ser impugnada a legitimidade do cessionario como representante do cedente, desde que passe em julgado a sentença sobre a validade da cessão, em quanto esta por acção competente não for annullada ¹, e aproveita ao cessionario todo o processado, e o proprio registo. ²

Pelo presente artigo produz a cessão feita em processo pendente desde que é reconhecida pelo juiz todos os seus effeitos, não só em relação ao cedente, mas também em relação ao devedor, independentemente de notificação ao devedor ou de qualquer outra formalidade; posto que já depois da promulgação do Codigo de Processo se julgase ³ que nem em causa pendente produz effeitos a cessão, sem ser notificada ao devedor, com o fundamento de que o artigo 789.º do Codigo Civil nega na mais absoluta generalidade effeitos á cessão com respeito a devedor ou a terceiro, em quanto não é notificada ao devedor.

Póde também o devedor recorrer do despacho sobre a validade da cessão, sempre que se julgue válida a cedência de direitos ou creditos litigiosos a favor de juizes singulares ou collectivos, ou d'outras autoridades que exerçam as suas attribuições nos limites onde correr o pleito, contra o § unico do citado artigo 785.º do Codigo Civil, ou por outro modo sejam offendidos os seus direitos, apesar de já se ter julgado o contrario com o fundamento de lhe não ser intimada a sentença ⁴, quando a falta ou desnecessidade da intimação não prejudica os recursos aos interessados.

Não póde porém o juiz deixar de reconhecer a cessão, desde que a reputa valida ⁵ segundo o seu objecto e a qualidade das pessoas que n'ella intervieram, sem prejuizo de acção pendente sobre a validade d'ella, posto que já se julgase ⁶ que o juiz deve abster-se de conhecer da cessão, quando ella estiver em impugnação no juizo contencioso.

O recurso das decisões sobre a validade da cessão é o agravo ⁷, visto não se achar comprehendido o incidente no artigo 598.º

O pagamento da contribuição de registo na cessão de direitos incertos ou illiquidos só é obrigatorio depois da liquidação.

Artigo 352.º

A requerimento de parte ¹ só por artigos póde ser emendado o erro

¹ Accordãos do Supremo Tribunal de Justiça de 29 de novembro de 1887 e de 22 de junho de 1888, *Boletim dos Tribunaes*, 3.º anno, n.º 128, pag. 379, e 4.º anno, n.º 134, pag. 56.

² Accordão da Relação de Lisboa de 9 de junho de 1888, *Gazeta da Relação de Lisboa*, 5.º anno, n.º 45.

³ Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 14 de dezembro de 1888, *Boletim dos Tribunaes*, 3.º anno, n.º 161, pag. 330.

⁴ Accordão da Relação de Lisboa de 6 de julho de 1889, *Gazeta da Relação de Lisboa*, 4.º anno, n.º 19.

⁵ Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 14 de fevereiro de 1890, *Boletim dos Tribunaes*, 5.º anno, n.º 194, pag. 309.

⁶ Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 31 de janeiro de 1890, *Boletim dos Tribunaes*, 5.º anno, n.º 194, pag. 313.

⁷ Accordãos da Relação de Lisboa de 18 de novembro de 1885 e

do contador; mas sem mais forma, de processo pôde o juiz ordenar a emenda, quando o contador o informar de que errou a liquidação ¹, se a conta não está ainda aceite pelos interessados.

Posta porém em juízo a execução pelas custas, só por meio do embargo pôde ser combatido o erro de conta. ²

Não fica prejudicado o pagamento das prestações posteriormente vendidas pelo facto de não serem comprehendidas na conta. ³

Não suspende o andamento da causa o incidente de erro de conta, como os incidentes de suspeição, de incompetencia, de auctoria, de falsidade e de habilitação, porque não dispõe a lei a respeito d'elle como a respeito dos outros, nem os artigos de erro de conta poderiam suspender o andamento das execuções, onde de ordinario têm lugar, quando os embargos as não suspendem senão nos termos posteriores á penhora, salvo nos casos do artigo 917.º, e ainda assim precedendo despacho que auctorise a suspensão.

ARTIGO 354.º

Apesar de ser facultativo o registo das servidões apparentes, decretado com força de lei de 30 de junho de 1870, não pôde ser executada contra terceiro a sentença se não foi registada a acção, porque o artigo não permite executar a sentença contra terceiros sem registo da acção com data anterior ao da transmissão.

Os funcionarios judiciaes, que indevidamente receberam de uma das partes as custas que a outra devia pagar, hão de restituí-lhas, e não obrigar a a ir havel-as do outro litigante, como já se julgou. ⁴

A falta de manifesto só impede o seguimento da acção, quando se pedem juros, e não quando se pede simplesmente capital, artigo 27.º das bases da lei de decima de junho de 18 de agosto de 1887. ⁵

ARTIGO 357.º

Interrompe a prescrição a citação para a conciliação, se for proposta a acção no juizo contencioso dentro de um mez a contar do respectivo auto, Código Civil artigo 552.º n.º 3.º

Acabou o Código com a pena de multa em trezdobro, que se revel no juizo de paz, a final condemnado no juizo contencioso, impunha a Nov. Ref. Jud. artigo 222.º

de 21 de julho de 1888, *Gazeta da Relação de Lisboa*, 1.º anno, n.º 54, e 3.º anno, n.º 58.

¹ Accordão da Relação de Lisboa de 13 de fevereiro de 1889, *Gazeta da Relação de Lisboa*, 3.º anno, n.º 95.

² Accordão da Relação de Lisboa de 12 de outubro de 1889, *Gazeta da Relação de Lisboa*, 4.º anno, n.º 30.

³ Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 10 de janeiro de 1890, *Boletim dos Tribunaes*, 5.º anno, n.º 189, pag. 227.

⁴ Accordão da Relação de Nova Gsa de 12 de julho de 1889, *Dis-cussão* de 27 de julho de 1889.

⁵ Accordão da Relação de Lisboa de 18 de janeiro de 1888, *Directo*, 21.º anno, n.º 26.

A lei de 14 de agosto de 1889 não permite levar controversias perante os arbitros avindores sem a tentativa de conciliação.

ARTIGO 360.º

Não exige o Código a assignatura de duas testemunhas para o caso de não saber assignar alguma das partes, como para o caso de alguma faltar, contentando-se com a assignatura do juiz e do es-crivão, nos termos do artigo 63.º e § unico, por ser applicavel ao auto de conciliação, como documento autentico official, o artigo 2.º 423.º §§ 2.º e 3.º do Código Civil, e não o artigo 2.º 495.º do mesmo Código.

ARTIGO 363.º

Não basta no arresto a declaração do valor da causa para o effeito das alçadas, sem a indicação definida ou ao menos approximada da importancia da divida, visto que a diligencia não pôde abranger bens além dos necessarios para segurança do credor. ¹

Não pôde decretar-se arresto sem se verificarem os requisitos pres-criptos no artigo 364.º ², posto que já se julgasse que a falta de domicilio e de permanencia do devedor no reino equivale a receio de insolvencia ³, nem com a simples certeza moral da divida sem a certeza legal ⁴, nem julgar-se provadas as condições do arresto em presença de depoimento de testemunhas que dão como unica razão de seu dicto ser publico e notorio ⁵, com quanto muitos arrestos se decretam com esta prova sómente.

Não pôde requerer-se arresto nos bens em fallencia ⁶, ou por qualquer outro modo sujeitos a administração judicial, por não haver receio de dissipação, ou de occultação em bens ⁷, que estão sob a salvaguarda da auctoridade publica; e tambem já se tem julgado

¹ Accordão da Relação de Lisboa de 2 de dezembro de 1887, *Gazeta da Relação de Lisboa*, 3.º anno, n.º 12.

² Accordãos, da Relação do Porto de 25 de junho de 1889, e do Supremo Tribunal de Justiça de 23 de agosto do mesmo anno, *Revisita do Foro Portuguez*, 4.º anno, n.º 21, e *Boletim dos Tribunaes*, 4.º anno, n.º 174, pag. 693.º

³ Accordãos da Relação de Lisboa de 20 de fevereiro de 1886 e de 15 de junho de 1887, *Gazeta da Relação de Lisboa*, 1.º anno, n.º 77, e 2.º anno, n.º 80.

⁴ Accordão da Relação de Leanda de 30 de outubro de 1888, *Boletim Official de Angola* de 9 de março de 1889, n.º 10.

⁵ Accordão da Relação de Lisboa de 30 de outubro de 1889, *Gazeta da Relação de Lisboa*, 4.º anno, n.º 37.

⁶ Accordão da Relação de Lisboa de 30 de outubro de 1889, *Gazeta da Relação de Lisboa*, 4.º anno, n.º 37.

⁷ Accordãos, da Relação de Lisboa de 16 de janeiro de 1889 e do Supremo Tribunal de Justiça de 26 de março de 1889, *Gazeta da Relação de Lisboa*, 3.º anno, n.º 102, e *Boletim dos Tribunaes*, n.º 158, pag. 499.

que o credor hypothecario não pôde requerer arresto por insufficiencia dos bens hypothecados sem estar apurado o preço d'estes.¹

É porém permitido arresto para garantir divida de legado², para segurança de credito, ainda não recusado³, e até para garantia de direito a indemnisação de perdas e damnos, indicado o valor do pedido approximadamente ao menos, posto que já se julgasse⁴ que n'este caso não ha lugar a arresto sem estar fixado por sentença o direito a indemnisação.

Pôde renovar-se o pedido de arresto, que não foi decretado por falta de provas, ou que foi levantado por não ser distribuida ou promovida a causa no prazo legal, porque as circumstancias do devedor podem variar de momento a momento, e porque não pôde considerar-se caso julgado a decisão proferida em acto preparatorio ou preventivo sem audiencia nem sciencia da parte.⁵

Nas causas commerciaes é da exclusiva competencia do juiz, sem a intervenção de jurados, o arresto ainda depois de proposta a acção.⁶

ARTIGO 368.*

Tambem no arresto por deprecada se contam os trinta dias desde o ultimo auto, e não desde a junção da deprecada ao processo¹, que depende do arrestante; mas pôde levantar-se o arresto em presença de certidão autentica da data do ultimo auto de apprehensão.

E applicavel mesmo ao caso de haverem sido oppositos embargos ao arresto a disposição do artigo, posto que fosse inspirada simplesmente na idéa de não permitir ao credor manter o vexame do arresto, sem promover os termos da causa, e não possa presumir-se desleixo no arrestante que espera a decisão dos embargos, da qual pôde ás vezes depender a proposição da acção por não haver senão o objecto arrestado para execução da sentença.

Tambem se não levanta o arresto por ser declarada sem effeito a

¹ Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 11 de fevereiro de 1890, *Boletim dos Tribunaes*, 5.º anno, n.º 193, pag. 290.

² Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 23 de agosto de 1889, *Boletim dos Tribunaes*, 4.º anno, n.º 174, pag. 692.

³ Accordão da Relação de Lisboa de 5 de novembro de 1887, *Gazeta da Relação de Lisboa*, 3.º anno, n.º 8.

⁴ Accordãos, da Relação de Lisboa de 21 de dezembro de 1887 e do Supremo Tribunal de Justiça de 28 de fevereiro de 1888, *Gazeta da Relação*, 3.º anno, n.º 15, e *Boletim dos Tribunaes*, 3.º anno, n.º 109, pag. 360.

⁵ Accordãos, do Supremo Tribunal de Justiça de 4 de fevereiro de 1879 e da Relação de Lisboa de 16 de fevereiro e de 16 de junho de 1888, *Gazeta da Relação de Lisboa*, 3.º anno, n.º 33 e 47, e *Boletim dos Tribunaes*, 4.º anno, n.º 158, pag. 429.

⁶ Accordãos do Supremo Tribunal de Justiça de 15 de dezembro de 1882 e de 21 de março de 1884, *Boletim dos Tribunaes*, 1.º anno, n.º 1, pag. 15.

¹ Accordão da Relação de Lisboa de 9 de novembro de 1887, *Gazeta da Relação de Lisboa*, 3.º anno, n.º 2.

acção instaurada, se o arrestante intentar outra dentro de trinta dias.¹

Subsiste o arresto em quanto não for levantado nos termos do § unico do artigo², ou cancellado conforme o artigo 349.*; e não se levanta, pendente recurso, sem caução³, assim como se não levanta incorporada nos autos a certidão da distribuição da causa ainda depois do prazo legal, mas antes de deferido o requerimento para o relaxe.⁴

O desleixo do escriptivo não releva o arrestante, que deixar de promover os termos da causa durante tres mezes, que se contam por noventa dias conforme o artigo 560.* e § 2.º do Codig. Civil.⁵

ARTIGO 369.*

Não podem decretar arresto os arbitros, porque não podem conhecer de incidentes extranhos á questão principal, e de incidentes em que podem ser interessados terceiros⁶; mas pôde ser decretado pelo juiz de direito da comarca do feito, quando for elle o preparador do processo nos termos do artigo 50.* De resto observam-se as regras geraes de direito, que dão competencia ao juiz do domicilio do réo.

Em todo o caso cessa a jurisdicção do juiz do arresto, logo que lhe seja requerida com certidão da distribuição a remessa para o juiz da causa principal⁷, que fica sendo o competente para conhecer dos incidentes d'elle emergentes desde que lhe seja remettido o processo.⁸

ARTIGO 370.*

Só gosa de preferencia sobre os creditos que não tiverem privilegio ou hypotheca anterior o exequente com penhora⁹, e não o arrestante, em quanto não promove a execução e esta não chega á altura de

¹ Accordão da Relação do Porto de 18 de novembro de 1887, *Revista do Foro Portuguez*, 6.º anno, n.º 1.

² Accordão da Relação de Lisboa de 12 de novembro de 1887, *Gazeta da Relação*, 3.º anno, n.º 12.

³ Accordão da Relação de Lisboa de 10 de agosto de 1889, *Gazeta da Relação de Lisboa*, 4.º anno, n.º 27.

⁴ Accordão da Relação de Lisboa de 11 de agosto de 1888, *Gazeta da Relação de Lisboa*, 3.º anno, n.º 61.

⁵ Accordão da Relação de Lisboa de 5 de março de 1890, *Gazeta da Relação de Lisboa*, 4.º anno, n.º 57.

⁶ Accordão da Relação de Lisboa de 13 de outubro de 1888, *Gazeta da Relação de Lisboa*, 3.º anno, n.º 69.

⁷ Accordão da Relação de Lisboa de 21 de novembro de 1889, *Gazeta da Relação de Lisboa*, 4.º anno, n.º 87.

⁸ Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 4 de junho de 1889, *Boletim dos Tribunaes*, 4.º anno, n.º 164, pag. 592.

⁹ Accordão da Relação de Lisboa de 31 de agosto de 1887, *Gazeta da Relação de Lisboa*, 2.º anno, n.º 38.

penhora, posto que algumas vezes se tenha julgado que também o arresto é causa de preferência.¹

Artigos 371.º a 374.º

Por maioria julgou a Relação de Lisboa legítimo o meio da prisão preventiva contra o exactor fiscal ainda depois de exonerado de suas funções², e por maioria revogou o Supremo Tribunal de Justiça aquella decisão³, julgando applicavel a prisão sómente ao empregado em exercício de funções.

É certo que a prisão, como providencia extraordinaria, vexatoria e violenta, só nos casos expressos na lei pôde ser empregada, e que pelos decretos de 14 de julho de 1841 artigo 3.º, de 4 de janeiro de 1870 artigo 165.º, e de 31 de agosto de 1881 artigo 261.º, e pelo artigo 371.º do presente Código, não poderia empregar-se a prisão contra responsável por dinheiros do estado, depois de destituído das respectivas funções.

Manda porém o artigo 50.º § 2.º n.º 2.º do regulamento de 30 de agosto de 1886 proceder nos termos dos artigos 165.º a 171.º do regulamento da administração da fazenda publica de 4 de janeiro de 1870, conhecidos os alcances, antes do julgamento das contas no tribunal, e remetter depois a conta ao tribunal para o julgamento definitivo.

Artigo 376.º

É restricto o agravo ao despacho que ordena, confirma ou manda levantar o arresto, e são os embargos o meio competente contra a diligencia do arresto.

De qualquer d'estes meios pôde usar o cabeça de casal⁴, visto tractar-se de remedio meramente conservatorio.

Pôde o arrestado usar do meio de agravo, ou de embargos. Mas a pessoa estranha só é permittido embargar de terceiro⁵; com quanto já se julgasse que do despacho, que decreta o arresto, qualquer interessado pôde aggravar, ainda que não seja propriamente o arrestado.⁶

É permittido aggravar do despacho que decreta o arresto, como

¹ Accordão da Relação de Lisboa de 18 de janeiro de 1888, *Gazeta da Relação de Lisboa*, 3.º anno, n.º 18.

² Accordão da Relação de Lisboa de 13 de abril de 1888, *Gazeta da Relação de Lisboa*, 4.º anno, n.º 3.

³ Accordão de 8 de outubro de 1889, *Boletim dos Tribunaes*, 5.º anno, n.º 178, pag. 51.

⁴ Accordões da Relação de Lisboa de 9 de julho de 1887 e de 20 de julho de 1889, *Gazeta da Relação de Lisboa*, 2.º anno, n.º 80, e 4.º anno, n.º 27.

⁵ Accordões do Supremo Tribunal de Justiça de 2 de novembro de 1889 e da Relação de Lisboa de 25 de janeiro de 1890, *Boletim dos Tribunaes*, 5.º anno, n.º 182, pag. 113, e *Gazeta da Relação de Lisboa*, 4.º anno, n.º 51.

⁶ Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 20 de dezembro de 1889, *Boletim dos Tribunaes*, 5.º anno, n.º 188, pag. 210.

offerecer embargos ao arresto que nada têm de commun com os embargos ás sentenças definitivas¹, em qualquer tempo, porque a lei não marca prazo² em quanto o arrestado não foi intimado, ou por qualquer forma consentiu no arresto. Por isso não pôde já reclamar-se contra o arresto depois de convertido em penhora³, se o arrestado não recorreu ao menos no prazo dos dez dias da citação para pagar.

Tem sido muito questionado, e de differente modo julgado⁴, se ao agravo só pôde discutir-se a legalidade do despacho que decretou o arresto, ou também a irresponsabilidade dos bens arrestados.

Pôde porém o arrestado discutir no agravo, cujo conteúdo o artigo não limita, todas as questões, menos a sufficiência ou irresponsabilidade dos objectos arrestados⁵, se o despacho não ordenar o arresto em certos e determinados bens.

Tambem da sentença sobre a idoneidade da fiança para o levantamento do arresto, que não é dos incidentes da causa comprehendidos em qualquer dos numeros do artigo 388.º, cabe agravo, posto que já se tenha julgado⁶ que só cabe agravo quando o despacho manda levantar arresto sem caução, e não quando julga ao mesmo tempo a idoneidade da caução.⁷

Artigo 380.º

No côrte de pinheiros ou na extracção de cortiça compete, não embargo⁸, só admissivel quando a offensa do direito provier real e effectivamente de obra nova, mas sim a acção de indemnisação, e mesmo a acção de posse que, no caso de esbulho violento, supprê perfeitamente o embargo.

Permite o Código de Processo embargar a toda a pessoa que se julgar offendida no seu direito, quer de dominio, quer de posse, esclarecendo assim o Código Civil, que nos artigos 2.º354.º e 2.º355.º deixava a duvida se gosava d'este direito só o proprietario; e por

¹ Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 5 de novembro de 1889, *Boletim dos Tribunaes*, 5.º anno, n.º 181, pag. 99.

² Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 5 de julho de 1889, *Boletim dos Tribunaes*, 4.º anno, n.º 163, pag. 614.

³ Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 20 de dezembro de 1888, *Boletim dos Tribunaes*, 5.º anno, n.º 189, pag. 280.

⁴ Accordões do Supremo Tribunal de Justiça de 17 e de 20 de janeiro de 1888, *Boletim dos Tribunaes*, 3.º anno, n.º 103 e 104, pag. 262 e 280.

⁵ Accordões da Relação de Leãoia de 30 de outubro de 1888 e da Relação de Lisboa de 10 de julho de 1889, *Boletim Oficial de Angola*, de 9 de março de 1889, n.º 10, e *Gazeta da Relação de Lisboa*, 4.º anno, n.º 19.

⁶ Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 4 de fevereiro de 1890, *Boletim dos Tribunaes*, 5.º anno, n.º 192, pag. 278.

⁷ Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 4 de fevereiro de 1890, *Gazeta da Relação de Lisboa*, 4.º anno, n.º 51.

⁸ Accordões da Relação do Porto de 16 de dezembro de 1881, e da Relação de Lisboa de 23 de fevereiro de 1888, *Revista da Legislação e de Jurisprudencia*, de Coimbra, 22.º anno, n.º 1.º76, e *Gazeta da Relação de Lisboa*, 3.º anno, n.º 35.

isso não pôde negar-se ao senhorio o direito de embargar a obra feita pelo inquilino¹, apesar de ter outros meios na lei para fazer valer a sua justiça.

Não influe no embargo na competência da acção, e coexiste tanto com a acção ordinaria de dominio, como com a especial de posse, porque as acções, antigamente chamadas de nunciação de obra nova, não têm hoje processo especial.²

Reconhece o Código, como já reconhecia o direito velho, duas formas de embargo de obra nova, a judicial e a extrajudicial; e tem o juiz de paz competência para ratificar o embargo extrajudicial, como para ordenar o embargo judicial, artigo 24.º, n.º 8.º

Com o fundamento de que a lei falla em *ratificação de embargo*, e não em *acto de ratificação de embargo*, e de que seria inutil o embargo extrajudicial, se para a ratificação pela justiça fosse necessario auto, já na imprensa juridica se tem sustentado que a ratificação do embargo extrajudicial consiste na averiguação do facto por meio de inquirição de testemunhas presencias e na interposição do decreto judicial.

Não exige porém a lei a inquirição de testemunhas para a ratificação do embargo, nem seria fácil a inquirição no curto prazo de tres dias para isso concedido, nem haveria vantagem no embargo extrajudicial desde que a ratificação carecesse de taes solemnidades.

Faz-se, na pratica, a ratificação do embargo extrajudicial por meio de auto lavrado pelo escrivão com a descripção e medição da obra, e intimação do dono e operarios, como no embargo judicial.

Mas pôde ser destruida toda a obra innovada depois do embargo extrajudicial nos termos do § 1.º do artigo, se o embargante provar com testemunhas, que deverão ser inquiridas no logar da contenda, ou por qualquer outro meio de prova, que houve innovação na obra depois do embargo, como no embargo judicial pôde ser destruida a obra feita depois da intimação do embargo aos empreiteiros ou donos da obra, ainda que não sejam os donos do predio, porque é sobre os donos da obra que pôsa a obrigação de demolir o innovado.³

N'este incidente, que é restricto á averiguação de innovações na obra, a vistoria só admittre quesitos com respeito ao estado da obra, antes e depois da intimação.⁴

¹ Accordão da Relação de Lisboa de 7 de novembro de 1889, *Gazeta da Relação de Lisboa*, 4.º anno, n.º 46.

² Accordãos, da Relação de Lisboa de 11 de abril de 1888 e de 15 de maio de 1889, e do Supremo Tribunal de Justiça de 22 de junho de 1888, *Gazeta da Relação de Lisboa*, 3.º anno, n.º 48, e 4.º anno, n.º 7, e *Boletim dos Tribunaes*, 4.º anno, n.º 142, pag. 183.

³ Accordãos, da Relação de Lisboa de 19 de novembro de 1887, e do Supremo Tribunal de Justiça de 27 de janeiro, de 15 de maio e de 31 de agosto de 1888, *Gazeta da Relação de Lisboa*, 3.º anno, n.º 5, e *Boletim dos Tribunaes*, 3.º anno, n.º 104, pag. 277, e 124, pag. 601, e 4.º anno, n.º 183, pag. 35.

⁴ Accordãos do Supremo Tribunal de Justiça de 15 de janeiro e de 19 de fevereiro de 1889, *Boletim dos Tribunaes*, 4.º anno, n.º 147 e 156, pag. 260 e 405.

ARTIGO 381.º

Para obstar ao embargo nos termos do artigo é preciso que terrenos e obras sejam nacionaes, municipaes, ou parochiaes¹, ainda que as despesas sejam de conta de terceiro.

As obras feitas n'aquelles terrenos com auctorisação do estado, do municipio, ou da parochia, se não são do estado, do municipio, ou da parochia, não estão ao abrigo do artigo, que, como excepção, ha de ser entendido restrictamente.

Onde não é permitido o embargo de obra nova não é permitido o embargo a que se refere o artigo 489.º, apesar de já se ter julgado que a prohibição de embargar obras do estado em terrenos publicos ou communs, ou particulares expropriados, e obras municipaes ou parochiaes em terrenos do municipio ou da parochia², não prejudica o uso da acção de prevenção, na falta de regulamentos administrativos, para impedir o prejuizo que ao muro ou parede possa advir de obra do estado ou de qualquer corporação publica.

ARTIGO 382.º

Não impede o embargo de obra nova, contra o proprietario do predio, novo embargo em acção de prevenção de damno contra os inquilinos, porque é consequencia da propositura da causa, se o estado não suspende a construção artigo 489.º, para se empregarem as cautelas indispensaveis a fim de evitar os prejuizos resultantes da obra artigo 487.º.³

ARTIGO 386.º

Refere-se o Código unicamente ás denuncias por falta de manifesto artigo 386.º, correspondente ao artigo 355.º da Nov. Ref. Jud., e ás causas de contrabando e descaminho, artigos 387.º e 388.º, correspondentes aos artigos 349.º a 354.º da Nov. Ref. Jud.

Mas são applicaveis as disposições do artigo 386.º e §§ tambem ás denunciaes contra os que aconsegam bens, ou fazem contractos simulados para defraudar a fazenda nacional, e ás transgressões das leis do sello, por força do disposto no regulamento de 31 de março

¹ Accordãos, da Relação de Lisboa de 26 de janeiro, de 5 e de 20 de fevereiro, de 2 e 7 de março de 1889, e de 5 de março de 1890, e do Supremo Tribunal de Justiça de 23 de março, de 2 e 9 de abril e de 17, 24 e 28 de maio de 1889, *Gazeta da Relação de Lisboa*, 3.º anno, n.º 88, 91, 94, 96, e 4.º anno, n.º 57, e *Boletim dos Tribunaes*, 4.º anno, n.º 159, 163 e 164, pag. 451, 517 e 522.

² Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 18 de novembro de 1881, *Revista de Legislação e de Jurisprudencia*, de Coimbra, 21.º anno, n.º 1:053.

³ Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 25 de junho de 1884, *Boletim dos Tribunaes*, 3.º anno, n.º 175, pag. 4.

de 1887 artigos 88.º e 116.º¹, e no regulamento de 26 de novembro de 1885 artigo 171.º

As denúncias de bens devolutos ao estado por falta de sucessor legal são ainda hoje regidas pelos artigos 356.º e 357.º da Nov. Ref. Jud., e mais legislação respectiva; e não de ser acompanhadas da declaração dos fundamentos da acção e dos documentos necessários, correndo administrativamente o processo até se passar alvará de mercê ao denunciante, que ha de intentar a acção de reivindicação, instruída com o alvará e com o termo de denuncia, dentro de anno e dia, alvará de 1755 artigo 2.º, sob pena de perda do direito ao premio.

Hoje, além das causas de contrabando e de descaminho, competem ao contencioso fiscal tambem os processos civis relativos a objectos achados no mar ou arrojados ás praias, e os de justificação por perda de conhecimentos, decreto de 29 de julho de 1886 artigo 36.º n.º 3.º

Nos casos de prisão em flagrante delicto são remetidos ao juiz de direito os arguidos para darem fiança ao pagamento da multa e dos direitos, ou para o julgamento criminal, nos casos e pela forma indicada no mesmo decreto; e são applicaveis ao processo criminal, á execução por multas, e ao mais que for devido, as disposições reguladoras do contrabando.

Os processos por descaminho de direitos devidos por generos sujeitos ao real d'agua, e por transgressão dos respectivos regulamentos, são preparados pelos administradores de concelho nas suas respectivas circumscripções, e julgados em primeira instancia pelos tribunaes administrativos dos competentes districtos, nos termos dos artigos 103.º e 107.º do decreto de 29 de julho de 1886, na parte applicavel, com prévia distribuição, competindo ao relator as funções que este decreto commetta ao auditor fiscal de primeira instancia, lei de 1 de setembro de 1889.

ARTIGO 390.º

Desconhece a legislação moderna o direito, que pela Ord. liv. 4.º tit. 51.º tinha o devedor, que confessava ter recebido de emprestimo, de pór a cargo do credor a prova do recebimento, requerendo dentro de sessenta dias termo de reclamação de que tal emprestimo não recebera.

ARTIGO 391.º

Não obsta ao pedido de alimentos provisionarios nas acções de separação judicial de pessoas e bens o facto de terem sido pedidos alimentos na acção principal, nos termos do artigo 447.º, com o nome de *provisionarios*, porque os alimentos pedidos na causa principal, qualquer que seja o nome, são sempre os definitivos.²

¹ Accordão da Relação de Lisboa de 20 de novembro de 1889, *Boletim dos Tribunaes*, 5.º anno, n.º 185, pag. 170.

² Accordãos, da Relação de Lisboa de 28 de julho de 1888 e do Supremo Tribunal de Justiça de 29 de janeiro de 1889, *Gazeta da Relação de Lisboa*, 3.º anno, n.º 65, e *Boletim dos Tribunaes*, 4.º anno, n.º 151, pag. 327.

ARTIGOS 411.º e 412.º

Mesmo depois de decorridos quatro annos desde o desaparecimento ou das ultimas noticias do ausente pôde o ministerio publico requerer a curadoria provisoria, artigo 685.º, se os herdeiros preenvidos não tiverem requerido a curadoria.¹

ARTIGO 414.º

Não ha lugar a inventario officioso pela ausencia do herdeiro ha mais de vinte annos, porque este facto induz presumpção de morte, e passam os bens aquelles que seriam chamados a succeder-lhe se elle fosse fallecido, tendo os curadores definitivos apenas o direito de requerer inventario e caução,Codigo Civil, artigo 72.º²

ARTIGOS 415.º e 416.º

A contribuição de registo pelos bens dos ausentes só pôde ser liquidada depois de terminada a curadoria definitiva.³

ARTIGOS 419.º e 420.º

Não se caracteriza por factos isolados a prodigalidade. Só intervem a justiça quando o arguido tenha por habito dissipar desordenadamente o que é seu⁴. — *Prodigus* (segundo a lei 1.ª Dig. de *curatoribus furiosis*) est qui neque tempus, neque finem expensarum habet, sed bona sua dilacerando et dissipando profudit. —

Com fundamento no § 4.º do artigo 820.º do Codigo Civil, que não permite confiar o cuidado e guarda do interdicto a pessoa que deve succeder-lhe, já se julgou⁵, em harmonia mais com a razão do que com a lei, que não pôde ser tutor o donatario de todos os bens do interdicto com reserva de usufructo.

Com quanto pelo presente Codigo, como pelo Codigo Civil, só a acção de prodigalidade seja processada até á sentença final sem citação nem audiencia do arguido, é certo que tambem não é ouvido na acção o arguido de demencia, quando se effectua o julgamento da interdicção em conformidade do § 3.º do artigo 418.º, em que elle tem noticia judicial da causa só pelo interrogatorio e pelo exame, e

¹ Accordão da Relação do Porto de 23 de fevereiro de 1886, *Revista dos Tribunaes*, 7.º anno, n.º 149.

² Accordão da Relação de Lisboa de 10 de dezembro de 1887, *Direito*, 21.º anno, n.º 15.

³ Decreto sobre consulta do Supremo Tribunal Administrativo de 31 de agosto de 1881, *Diario do Governo*, n.º 232, de 14 de outubro de 1881.

⁴ Accordão da Relação do Porto de 20 de janeiro de 1882, *Revista de Legislação e de Jurisprudencia*, de Coimbra, 20.º anno, n.º 1.009.

⁵ Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 18 de junho de 1880, *Diario do Governo*, n.º 243, de 22 de outubro do mesmo anno.

em que a lei lhe não faculte os meios de por si se defender. Por isso têm os tribunaes admittido algumas vezes a intervenção do arguido no processo antes da sentença final¹, com quanto seja mais geral a jurisprudencia contraria.

Como ao ministerio publico só é permittido requerer a interdicção por demencia ou falta de parentes successiveis, salvo sendo acompanhada de furor a demencia, ou tendo o desassissado filhos menores, sem os parentes requererem artigo 315.º do Código Civil, devem os autos comprovar as circumstancias mencionadas no referido artigo² para assentar a legitimidade do ministerio publico, que o juiz pôde apreciar, independentemente de reclamação, porque a lei não prescreve nesta caso excepção ás provisões geraes de direito, que impõem ao juiz a obrigação de antes de tudo se certificar da legitimidade das partes, posto que já se julgasse³ que não pôde ser atacada a legitimidade do requerente, desde que o ministerio publico ou o defensor nomeado não reclamou, quando teve vista nos termos do artigo 419.º § 1.º

ARTIGO 421.º

Não merecendo confirmação a sentença, que decretar a demencia nos termos do artigo 419.º § 3.º, deve o tribunal superior, em vez de julgar improcedente e não provada a acção, revogar a sentença de primeira instancia, e mandar seguir os termos prescriptos no artigo 421.º⁴

Não exige a lei, mas exigem os tribunaes, que no auto de interrogatorio se mencionem as perguntas feitas ao arguido e as respostas por elle dadas⁵, o que é razoavel, aliás viriam a julgar, não os juizes, mas os peritos, precisamente no que de mais sagrado se commette ao poder judicial.

Pôde porém ser supprida essa falta em novo interrogatorio, ordenado em conferencia nos termos do artigo 1.º 653.º § 2.º, como já se tem feito, sem necessidade de annullar o processo desde o interrogatorio.⁶

¹ Accordãos do Supremo Tribunal de Justiça de 23 de novembro de 1888 e de 19 de fevereiro de 1889, *Boletim dos Tribunaes*, 4.º anno, n.º 144 e 156, pag. 212 e 404.

² Accordão da Relação de Lisboa de 4 de fevereiro de 1888, *Gazeta da Relação de Lisboa*, 3.º anno, n.º 33.

³ Accordão da Relação de Lisboa de 8 de agosto de 1888, *Gazeta da Relação de Lisboa*, 3.º anno, n.º 64.

⁴ Accordãos, da Relação do Porto de 26 de fevereiro de 1889, e do Supremo Tribunal de Justiça de 20 julho de 1888, *Revista dos Tribunaes*, 7.º anno, n.º 163, e *Boletim dos Tribunaes*, 3.º anno, n.º 128, pag. 664.

⁵ Accordãos, da Relação do Porto de 27 de novembro de 1888 e de 26 de fevereiro de 1889, da Relação de Lisboa de 26 de outubro de 1887, e do Supremo Tribunal de Justiça de 14 de outubro de 1887 e de 6 de julho de 1888, *Revista dos Tribunaes*, 1.º anno, n.º 15, 7.º anno n.º 163, *Gazeta da Relação de Lisboa*, 3.º anno, n.º 1, e *Boletim dos Tribunaes*, 3.º anno, n.º 90 e 126, pag. 53 e 630.

⁶ Accordãos da Relação do Porto de 10 de agosto e de 27 de novembro de 1888, e da Relação de Ponta Delgada de 1 de fevereiro

Não se julgando habilitados os peritos para darem desde logo o seu parecer sobre o estado de faculdades do arguido, por carecerem de novos esclarecimentos para formular a sua opinião, deve ser adiado o exame, porque sem o voto d'elles não pôde julgar-se a interdicção.

ARTIGO 428.º

Não pôde o interdito por demencia appellar nem embargar por si a sentença de interdicção, com quanto a pratica seja em contrario.¹

As palavras do artigo — e também o defensor d'este no caso de interdicção por demencia —, e o § 1.º do artigo 427.º mandando intimar a sentença na interdicção por demencia só ao defensor do interdito, já revelam que n'este caso só ao defensor, e não ao interdito, é licito recorrer; e nos dois primeiros projectos da commissão revisora era claro que o interdito só podia, por si, recorrer quando fosse a proptialidade o motivo da interdicção; porque n'estes projectos o § correspondente ao § 1.º do artigo 427.º era redigido assim: — Esta sentença será intimada ao interdito, ou ao seu curador no caso de interdicção por demencia —, e o artigo correspondente ao artigo 428.º assim: — O ministerio publico appellará sempre da sentença que decretar a interdicção do demente ou do surdo-mudo. § unico. O prodigo pôde appellar da sentença, ou embargar-a, e também pôde appellar da sentença que julgar improcedentes os embargos, mas, se tiver appellado da primeira sentença, não poderá depois embargar-a —.

Não entrou pois nunca no animo da commissão revisora, que seguiu no caminho do Código Civil, a idea de dar ao interdito por demencia ou por surdez-mudez o direito de por si appellar ou embargar.

Presumia o legislador que não podia defender-se por si o interdito por tais motivos, e por isso lhe destinou defensor officioso, e impoz ao ministerio publico Código Civil artigo 317.º § 7.º a obrigação de appellar para a Relação do districto da sentença que decretasse a interdicção sempre, isto é, quer fosse proferida no caso previsto no artigo 419.º § 3.º, quer sobre discussão contradictoria nos termos do artigo 421.º a respectiva sentença.

Embargada não pôde ser a sentença de interdicção senão na hypothese excepcional do artigo 419.º § 3.º para o interdito, que não foi ouvido no processo, poder articular e provar cumpridamente a sua justiga, pois que as nossas leis não permittem embargar as sentenças que excedem a alçada do juiz.

Com o fundamento de que a lei, que permite ao interdito appellar e embargar, não pôde negar-lhe os meios de recorrer a procu-

de 1888, *Revista dos Tribunaes*, 1.º anno, n.º 15, e 7.º anno, n.º 163, e *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, de Coimbra, 22.º anno, n.º 1:110.

¹ Accordãos, da Relação de Lisboa de 5 de dezembro de 1888, e do Supremo Tribunal de Justiça de 16 de junho, e de 16 e de 23 de novembro de 1888, *Gazeta da Relação de Lisboa*, 3.º anno, n.º 85, e *Boletim dos Tribunaes*, 4.º anno, n.º 142, 144 e 150, pag. 183, 212 e 310.

rador que lhe defenda a sua justiça, tem-se julgado¹ que, apesar de expirar pela interdição o mandato, nestas acções não acaba sem transitar em julgado a sentença.

É certo porém que com a interdição em primeira instancia, mesmo antes de transitar em julgado a sentença, caduca logo o mandato, pois que defere logo o juiz a tutela artigo 425.º, e Código Civil artigo 311.º § 6.º, e não pôde subsistir a procuração para negócios desde que não pôde administrar-se o mandante, com quanto não possa negar-se ao demente o direito de nomear procurador para a causa sempre que pretenda o levantamento da interdição nos termos do artigo 431.º

ARTIGO 443.º

É muito questionado se podem ser propostas nos tribunaes portuguezes as causas de separação de pessoas e bens entre estrangeiros, e, em caso affirmativo, se hão de ser resolvidas pela lei portugueza, ou pelo estatuto pessoal dos conjuges litigantes.

Nós porém entendemos que pôde ser decretada em Portugal a separação de conjuges estrangeiros por terem os estrangeiros, que viajam ou residem em Portugal, os mesmos direitos e obrigações civis dos cidadãos portuguezes em quanto aos actos que houverem de produzir os seus effectos no reino, Código Civil artigo 26.º, mas pelos motivos declarados na lei portugueza, regulando-se pelo estatuto pessoal só o estado e a capacidade civil dos litigantes.

Nem estas causas respeitam propriamente ao estado de pessoas, pois o artigo 42.º n.º 2.º claramente distingue entre questões sobre o estado de pessoas, e questões sobre separação de pessoa e bens.

Nos casamentos celebrados no estrangeiro nos termos dos artigos 1.106.º e 1.107.º do Código Civil, como nos casamentos celebrados em Portugal, não pôde ser em caso algum alterado o regimen dos bens, quer antes, quer depois da separação, nem mesmo pelo meio da naturalisação, porque não permite o artigo 1.106.º do referido Código revogar nem alterar as convenções antenuciaes por novo contracto depois da celebração do casamento.

ARTIGO 445.º

Nas acções de separação intentadas pela mulher só em reconvenção pôde o marido allegar o direito á administração da totalidade dos bens, na hypothese do artigo 1.310.º e § unico do Código Civil²; e, sendo ancor o marido, é na contestação que a mulher ha de reclamar o seu direito á separação e partilha dos bens nos termos do referido artigo e paragrafo do Código Civil.

Tem sempre lugar a partilha como se o casamento fosse dissolvido, e não pôde ser privada a mulher da administração immediata dos

¹ Accordões do Supremo Trib. n.º de Justiça de 16 de novembro de 1888 e de 19 de fevereiro de 1889. *Boletim dos Tribunaes*, 4.º anno, n.º 150 e 156, pag. 310 e 404.

² Accordão da Relação do Porto de 20 de novembro de 1888, *Revista dos Tribunaes* de 15 de dezembro de 1888, e *Revista do Foro Portuguez*, 4.º anno, n.º 1.

bens proprios e do seu quinhão nos communs, salvo se for convenida de adulterio e o marido não estiver incursso no mesmo delicto.

Ao marido porém é lícito prescindir do direito de ficar na posse e administração de todos os bens do casal, quando provado o adulterio da mulher sem a elle poder ser imputado igual facto nos termos do citado artigo 1.210.º § unico do Código Civil, porque é de natureza individual e não de interesse e ordem publica esse direito.¹

Deve intervir em todos os inventarios, em que a mulher seja interessada, o marido que fica na posse e administração dos bens do casal², visto que pela jurisprudencia dos tribunaes, até no caso de ter havido partilha dos bens ha de o conjuge separado intervir em inventario de successão em que o outro seja interessado, desde que ella comprehenda bens immobiliarios.

Julgada provada a causa de separação, não pôde ser decretada a separação temporaria, regulada no artigo 469.º³, porque esta providencia foi introduzida unicamente para o caso de se não provar a causa de separação, e de se reputar todavia perigosa ou prejudicial a convivencia dos conjuges.

Só pôde ser perseguido criminalmente o adulterio da mulher em virtude de *querrela* e *accusação* do conjuge offendido, que ha de ser proposta contra ambos os co-réos, se ambos forem vivos, e que termina contra um pela desistencia com relação ao outro, Código Penal artigos 401.º e 402.º

Ainda depois da separação pôde o marido accusar de adulterio a mulher, porque a separação de pessoa e bens não importa a extinção da obrigação, que a mulher impõe o artigo 1.134.º n.º 1.º do Código Civil, de guardar fidelidade conjugal; mas não pôde a mulher accusar o marido por ter em casa concubina teida e mantida, porque depois da separação acabou o domicilio conjugal.

Contra a mulher adúltera quaesquer meios de prova são admissiveis nas causas crimaes, como nas causas civis; mas contra o co-réo adúltero, não sendo encontrado em flagrante delicto, nenhuns outros meios de prova são admitidos além de cartas ou outros documentos escriptos por elle, § 2.º do citado artigo 401.º do Código Penal.

ARTIGO 487.º

É applicavel a presente acção, tanto ás obras comprehendidas no artigo 2.338.º do Código Civil, como a quaesquer outras que possam prejudicar o muro comum ou alheio, apesar de já se ter julgado que não tem applicação a obras de reedificação⁴; e tambem não tem lugar depois de concluida a obra, como claramente se deduz da reda-

¹ Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 12 de julho de 1888, *Boletim dos Tribunaes*, 4.º anno, n.º 174, pag. 693.

² Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 25 de maio de 1888, *Boletim dos Tribunaes*, 3.º anno, n.º 119, pag. 519.

³ Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 23 de janeiro de 1889, *Boletim dos Tribunaes*, 4.º anno, n.º 149, pag. 291.

⁴ Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 17 de janeiro de 1888, *Boletim dos Tribunaes*, 3.º anno, n.º 104, pag. 234.

ção do presente artigo, do § 5.º do artigo 488.º, e dos artigos 489.º e 490.º.¹

Não é admissível n'este processo caução á continuação da obra, porque é incompatível com a natureza da acção.

ARTIGO 492.º

Póde o compossuidor de propriedade indivisa intentar a acção possessoria independentemente da intervenção dos consortes, como póde o comproprietario intentar só por si a acção de reivindicação, artigos 1.º 270.º n.º 4.º, 2.º 16.º, 2.º 179.º e 2.º 186.º do Código Civil.

A acção de justo recibo, cujos elementos constitutivos são a posse e o justo recibo², ha de ser intentada contra a pessoa de quem se recebe, ou esta proceda em nome proprio ou em nome de outrem.³

Para manter a posse de servidão descontinua ou continua não apparente é preciso recorrer aos meios ordinarios, se não se fundar em título provido do proprietario do predio serviente, ou d'aquelles de quem este o houve, a respectiva servidão.⁴

ARTIGO 493.º

Procede a acção de esbulho violento eis que se provem os dois requisitos — posse e violencia —⁵, e também do despacho, que ordena a restituição § 1.º do artigo 494.º, cabe recurso, que é de agravo, porque os termos do processo, marcados no § 2.º do mesmo artigo, não preju.º um a amplissima liberdade de recorrer, prescripta no artigo 1.º 1100.º.⁶

ARTIGO 494.º

A notificação judicial da terminação do contracto, feita pelo arrendatario ao senhorio⁷ ou pelo senhorio ao arrendatario, não prejudica a continuação do arrendamento com os mesmos direitos e obrigações, se ambos deixaram depois as cousas como estavam sem se aproveitarem dos effectos da notificação.

É pessoa legitima para requerer só por si o despejo o socio, que

¹ Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 3 de fevereiro de 1888, *Boletim dos Tribunaes*, 3.º anno, n.º 103, pag. 293.

² Accordão da Relação do Porto de 24 de outubro de 1882, *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, de Coimbra, 22.º anno, n.º 1.085.

³ Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 4 de julho de 1883, *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, de Coimbra, 22.º anno, n.º 1.085, e *Boletim dos Tribunaes*, 4.º anno, n.º 166, pag. 565.

⁴ Accordão da Relação de Lisboa de 23 de março de 1889, *Boletim dos Tribunaes*, 5.º anno, n.º 173, pag. 56.

⁵ Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 3 de maio de 1889, *Boletim dos Tribunaes*, 4.º anno, n.º 162, pag. 505.

⁶ Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 19 de fevereiro de 1889, *Boletim dos Tribunaes*, 4.º anno, n.º 164, pag. 373.

⁷ Accordão da Relação de Lisboa de 14 de agosto de 1889, *Gazeta da Relação de Lisboa*, 4.º anno, n.º 25.

deu de arrendamento predio da sociedade, se tem direito de administrar, porque a palavra — senhorio —, de que usa o Código n'este e n'outros artigos, abrange não só o dono do predio, mas também o usufructuario, o administrador, e até o arrendatario com relação ao sublocatario; e não têm que intervir n'estas questões as mulheres dos interessados, se não é impugnada a posse ou o dominio, posto que já se julgasse¹ que ellas devem intervir logo no começo da causa.

Não carece de ser instruida com o título de arrendamento a acção de despejo², regulada no presente artigo, porque nas acções comminatorias presumem-se verdadeiros os factos allegados, e julga-se a comminação por sentença, se o citado não impugna por meio de embargos.

Tambem o arrematante, que registou o seu título, póde recorrer á acção de despejo.³

Póde ser deduzido nas acções de despejo, como em quaesquer outras, o incidente de falsidade.⁴

As questões sobre a identidade dos predios arrendados ficam para a sentença final.

A propositura da mesma acção de despejo contra varios inquilinos, cujo arrendamento não tem a mesma origem, não é insupprivel⁵, porque não póde julgar-se comprehendida no artigo 130.º

ARTIGO 499.º

Em nome do § 2.º do artigo vai-se accentuando a jurisprudencia de que não suspendem o despejo os embargos, senão quando têm por fundamento beneficitorias que auctorisem a retenção nos termos do artigo 1.º 614.º do Código Civil.

Pelo projecto primitivo não suspendiam effectivamente o despejo os embargos senão nos precisos casos do citado artigo 1.º 614.º do Código Civil, e só quando constasse de título *authentic* ou *authentificado* o arrendamento, pela presumpção de que nem o juiz deferiria contra as estipulações do documento, nem este poderia ser atacado com prova testemunhal senão no caso de falsidade, nem o rendeiro teria em tal caso defenza que não fosse beneficitorias.

Nos dois primeiros projectos a commissão revisora, dispensando aliás documentos para instruir a acção, também não admittia em-

¹ Accordão da Relação de Lisboa de 16 de fevereiro de 1889, *Gazeta da Relação de Lisboa*, 3.º anno, n.º 94.

² Accordãos da Relação de Lisboa de 14 de junho de 1888 e de 13 de julho de 1889, *Gazeta da Relação de Lisboa*, 3.º anno, n.º 46, e 4.º anno, n.º 19.

³ Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 8 de novembro de 1889, *Boletim dos Tribunaes*, 5.º anno, n.º 182, pag. 116.

⁴ Accordão da Relação de Lisboa de 1 de junho de 1889, *Gazeta da Relação de Lisboa*, 4.º anno, n.º 17.

⁵ Accordãos da Relação de Lisboa de 13 de julho de 1889, e do Supremo Tribunal de Justiça de 8 de novembro do mesmo anno, *Gazeta da Relação de Lisboa*, 4.º anno, n.º 19, e *Boletim dos Tribunaes*, 5.º anno, n.º 182, pag. 116.

embargos com suspensão do despejo senão na hypothese prevista no artigo 1.614.º do Código Civil.

Mas no ultimo projecto, em vez de dizer unicamente, como nos anteriores, que os embargos suspendiam o despejo na hypothese do artigo 1.614.º do Código Civil, disse — *quando fundados em bemfeitorias* —; e no § 4.º do artigo 500.º, que introduzia de novo com outros preceitos que não vinham nos projectos anteriores, também não permite suspender o despejo por embargos fundados em bemfeitorias, que não autorisem o direito de retenção, mas unicamente no caso de ser combatida a acção só com o argumento das bemfeitorias, sem se impugnar o fundamento do pedido.

Recomposto sob estas considerações o pensamento do § 2.º do artigo, fica como se fôra assim redigido: — Os embargos, quando fundados em bemfeitorias, só suspendem o despejo, se ellas autorisarem a retenção nos termos do artigo 1.614.º do Código Civil —.

Não pôde applicar-se a todo o genero de opposição, que é maplisimo pelo preceito do artigo, o que o § 2.º só applica á opposição fundada em bemfeitorias.

Portanto se a opposição consiste na impugnação directa do pedido, como se o citado nega a existência do contracto de arrendamento, ou a legitimidade do requerente, não podem deixar de suspender o despejo os embargos, visto não poder admittir-se effectos ás acções antes da sentença final senão nos precisos casos da lei, porque as excepções não se ampliam.

Tão razoavel é tirar a posse do predio, findo o arrendamento, ao citado que, em vez de atacar o pedido em si, ou de o combater por meio de alguma excepção, allega simplesmente bemfeitorias que lhe não dão o direito de retenção nos termos da lei civil, como absurdo seria não reconhecer outro meio de embaraçar o despejo, senão a allegação de bemfeitorias com direito de retenção, porque então para pôr fóra da propriedade o proprio dono bastava um simples requerimento!

Tambem suspende a contestação o despejo na hypothese do artigo 500.º desde que se impugne o dominio e posse do senhorio, ainda que se não ajunte documento comprovativo do pagamento da renda.¹

ARTIGO 500.*

Só o meio ordinario é competente, quando o pedido do despejo antes de findo o arrendamento se não fundar n'algum dos dois casos previstos no artigo 1.607.º do Código Civil, de o arrendatario não pagar a renda nos prazos convencionados, ou de usar do predio para fim diverso d'aquelle que lhe é proprio, ou para que foi arrendado.

O § 2.º do artigo é applicavel a todos os arrendatarios, posto que já se julgasse² que ha de ser recebida com suspensão do despejo a contestação, independentemente de prova do pagamento de renda, quando forem arrendatarios os municipios, se o senhorio não tiver

¹ Accordão da Relação do Porto de 21 de janeiro de 1890, *Revista do Foro Portuguez*, 5.º anno, n.º 2.

² Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 8 de novembro de 1889, *Boletim dos Tribunaes*, 5.º anno, n.º 184, pag. 150.

allegado e provado que lhe fôra negado o mandado para pagamento, ou o pagamento na respectiva thesauraria.

Não está porém dependente da qualidade dos arrendatarios a applicação d'este preceito, nem os estabelecimentos publicos gozara de privilegios em materia civil, que não estejam claramente especificados na lei, nem o facto, ainda que absovesse a final do despejo, autorisava a receber com suspensão a contestação, que só produz este effecto, juncto logo documento comprovativo do pagamento.

ARTIGO 503.*

Garante a lei a todo o cidadão asylo inviolavel em sua casa, impedindo-o que n'ella entrar sem consentimento do dono fóra dos termos prescritos nos artigos 294.º e 380.º do Código Penal; e de noite ninguém pôde entrar em casa alheia senão nos casos especificados no artigo 145.º § 6.º da Carta Constitucional, mas n'estes casos, independentemente de consentimento prévio, e de quaesquer formalidades.

Reconhece todavia a lei excepções a esta regra em homenagem ao interesse publico, que prevalece sempre sobre o interesse individual; e assim permite arrombar as portas da casa do cidadão, guardadas as formalidades prescritas no artigo 831.º, para effectuar o despejo, o arresto, ou a penhora, entrar em casa do arguido, ou de terceiro que o acolha, para prender por crimes que não admittam fiança, conforme o disposto nos artigos 1.010.º a 1.012.º da Nov. Ref. Jud., e independentemente de formalidade alguma, se a prisão é em flagrante delicto, proceder a buscas e apprehensões de quaesquer objectos em casa particular com as formalidades prescritas nos artigos 914.º e 916.º da Nov. Ref. Jud., que podem ser feitas, tanto pela justiça, como pelos administradores de concelho e commissarios de policia Código Adm. Administrativo artigo 242.º n.º 23.º, e regulamento de 21 de dezembro de 1.º 85, artigo 56.º, e pelos proprios empregados fiscaes, quando suspeitem da existencia de contrabando ou de objectos *descaminhados* aos direitos n'alguma casa, na presença da autoridade judicial ou administrativa, ou na presença de duas testemunhas, se esta se recusar a assistir, regulamentos de 29 de dezembro de 1879 artigo 91.º, e de 1 de setembro de 1.º 88, artigo 112.º

Não é punivel, por não estar comprehendido no artigo 173.º do Código Penal, o facto do senhorio mandar *dentelhar* a casa arrendada para obrigar o arrendatario a despejo, salvo o direito d'este a perdas e danosas conforme o artigo 1.606.º n.º 3.º do Código Civil.

ARTIGO 508.*

Não é nullidade insupprivel, e muito menos ineptidão, a falta de declaração do valor da causa na petição para a canção 1.º, com quanto deva ser declarado, ao menos approximadamente quando não estiver liquidado, para satisfazer ao preceito legal.

¹ Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 24 de abril de 1888, *Boletim dos Tribunaes*, 3.º anno, n.º 114, pag. 437.

Mas é nulidade insuprível a falta de citação dos interessados 1 na prestação de caução, quer tenha de ser processada nos termos da presente secção, quer de conformidade com o disposto nos artigos 286.º e 806.º, para as cauções em recurso pendente.

Só podem ser ordenadas as providencias necessarias para evitar o extravio dos valores conforme o artigo 514.º, quando deverem ser caucionados, quer por virtude de lei, quer por virtude de contracto, nos termos do presente artigo.²

Da caução do pae hinhão pelo usufructo dos bens dos filhos conforme os artigos 148.º § unico e 2921.º doCodigo Civil, como da caução quer do pae, quer da mãe no estado de viuvez, conhece o juiz com audiencia do curador geral dos orphãos, artigos 509.º, 510.º, 511.º, 513.º § 3.º e 515.º, e das cauções dos tutores, curadores e administradores, o conselho de familia.³

Póde ser feito por ordem do juiz, quer *ex-officio*, quer a requerimento do curador, dos membros do conselho de familia havendo-o, ou dos parentes do menor ou interdicto, citadoCodigo Civil artigo 1.003.º, o registo, quando os paes, tutores, curadores ou administradores do menor, do ausente ou do interdicto o não fizerem; e são a cargo do caucionante as despesas com a caução, que entram em regra de custas.

Tambem no processo crime é admissivel caução, que póde ser pedida em todo o estado da causa, para se livrarem soitos os réos, se ao crime não corresponder alguma das penas mencionadas nos artigos 55.º n.º 1.º a 4.º, e 57.º n.º 1.º a 4.º doCodigo Penal, e póde ser prestada por meio de deposito, penhor, hypotheca ou fiança, lei de 15 de abril de 1886 artigos 1.º a 5.º, em valor não inferior a 50\$000 réis nos processos de querrela Nov. Ref. Jud. artigo 995.º, nem superior a esta quantia nos casos de policia correccional, lei de 14 de junho de 1884 artigo 3.º § 1.º

Tambem em materia crime o processo da caução corre por appello aos autos, aos quizes tem de ajunctar-se o conhecimento do deposito na caixa geral quando prestada em *dinheiro*, ou o certificado do registo quando prestada em hypotheca.

Se é prestada por meio de fiança julga-se idonea desde que o fiador seja abonado por duas testemunhas, e se prove que todos tres são ricos, chãos, e moradores no juizo do feito, Nov. Ref. Jud. artigo 937.º

Subsiste a caução para todos os effeitos até passar em julgado a sentença condemnatoria, salvo quando for a degrede ou prisão maior a condemnacão, que é logo em seguida á sentença recolhido á cadeia o condemnado, lei de 15 de abril de 1886 artigo 7.º, terminando immediatamente a responsabilidade do fiador, ainda que o réo se evada.

Ficam a cargo do réo, sem entrarem em regra de custas, as diligen-

¹ Accordão do Supremo Tribunal de Justica de 11 de fevereiro de 1890, *Boletim dos Tribunaes*, 5.º anno, n.º 195, pag. 326.

² Accordãos, da Relação de Lisboa de 18 de abril de 1888, e do Supremo Tribunal de Justica de 22 de junho de 1888, *Boletim dos Tribunaes*, 4.º anno, n.º 181, pag. 4.

³ Accordão da Relação de Ponta Delgada de 8 de maio de 1889, *Revista dos Tribunaes*, 8.º anno, n.º 172.

cias da caução, por não serem precisas para o andamento regular do processo.

Aos inglezes, pelos crimes commettidos em territorio portuguez, concedem-se as garantias prescriptas no tractado de 3 de julho de 1842, confirmado por lei de 29 do mesmo mez e anno, artigo 17.º; devendo notar-se que por este mesmo tractado, artigo 1.º, portuguezes e inglezes gozam, cada um nos dominios do outro, de toda a immuniidade e protecção, a que tiver direito a nação mais favorrecida.

ARTIGOS 532.º e 533.º

Não tem logar este processo, nem nas vendas em inventarios artigo 721.º, nem nas vendas *judiciaes officiosas*, destinadas a satisfazer os encaixes da testamentaria artigo 654.º, nem nos casos dos artigos 657.º, 658.º e 659.º, que todos se referem directa ou indirectamente ao artigo 721.º.

A expurgacão da hypotheca pelo juiz da praça artigo 980.º § unico tambem não é feita nos termos da presente secção, mas em conformidade do artigo 856.º

Em todo o caso o processo de expurgacão tem distribuição especial, e não póde ser considerado dependencia de carta precatoria.¹

É porém applicavel ás hypothecas sobre navios, novoCodigo Commercial artigo 593.º

ARTIGO 551.º

Para libertar de servidão illegal o predio ha de o proprietario recorrer á acção ordinaria, porque só para a cessacão e mudancas de servidão legalmente constituida é competente o processo da presente secção.²

ARTIGO 557.º

Só podem ser remettidas para os meios ordinarios as partes na hypothese do § unico do artigo 556.º, isto é, quando não for possivel finalizar a demarcação, e não no julgamento dos embargos oppositos a demarcação § 2.º do artigo 557.º, ainda que os interessados o requeriram.³

É permittida visitoria para prova dos embargos, posto que já se julgasse que o § 2.º só admitte nova visitoria, depois de julgados os embargos, para rectificacão da demarcação ordenada na sentença.

¹ Accordão do Supremo Tribunal de Justica de 4 de fevereiro de 1890, *Boletim dos Tribunaes*, 5.º anno, n.º 193, pag. 291.

² Accordão do Supremo Tribunal de Justica de 16 de novembro de 1889, *Boletim dos Tribunaes*, 4.º anno, n.º 143, pag. 197.

³ Accordão da Relação de Louanda de 22 de dezembro de 1888, *Boletim Official de Angola*, de 1889, n.º 13.

⁴ Accordão da Relação de Louanda de 18 de maio de 1889, *Boletim Official de Angola*, de 1889, n.º 38, pag. 590.

ARTIGO 559.º

Póde o senhorio fazer penhora em todo o prazo dividido sem o seu consentimento, e requerer a citação de todos os possuidores de glebas¹, ainda que nem todos deixem de pagar, porque o devedor é o prazo.

ARTIGO 568.º

Não determina a competência d'este processo ou do processo de inventario o facto de haver um ou mais predios a dividir, como já na imprensa jurídica se tem sustentado, e sim a natureza do título, cabendo o meio de inventario ou o processo do presente artigo, conforme tenhas provindo ou não de successão o predio.

ARTIGO 572.º

As disposições geraes da presente secção também regem nos processos crimés em substituição dos artigos 285.º a 289.º e 755.º da Nov. Ref. Jud., e são applicaveis, na parte applicavel, aos autos reformados na Relação conforme os artigos 756.º a 758.º da citada Nov. Ref. Jud., devendo proceder-se á reforma sem audiencia dos réos, que não estiverem presos nem afluçados, em face dos registos ordenados no decreto e instruções de 7 de novembro de 1872.

Tambem são offerecidos de novo os articulados deduzidos na execução, quer em embargos do executado, quer em embargos de terceiro, quando se perder o processo.

A reforma dos livros do registo civil inutilizados ou perdidos effectua-se nos termos dos artigos 22.º a 28.º do regulamento de 26 de novembro de 1878.

A reforma judicial das letras, acções, obrigações, e mais títulos commerciaes transmissiveis por indosso, que tiverem sido destruidos ou perdidos, é regulada no artigo 484.º do novo Código Commercial.

ARTIGO 575.º

Hão de ser inquiridas sempre, salvo o caso de impossibilidade, as pessoas designadas no artigo 569.º § 2.º²

ARTIGO 595.º

Não é meio competente a justificação avulsa com citação de pessoas certas para provar o pagamento de dividas a fim de dar baixa

¹ Accordão da Relação de Lisboa de 17 de outubro de 1889, *Gazeta da Relação de Lisboa*, 4.º anno, n.º 81.

² Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 20 de abril de 1885, *Boletim dos Tribunaes*, 3.º anno, n.º 117, pag. 489.

no manifesto¹, porque a certeza dos interessados exclue a competência d'este meio.

ARTIGO 604.º

Não podem ser subrogados por acções de estabelecimento de credito estrangeiro os bens dotaes, como já se julgou², ainda que se faça a subrogação por bens de igual ou de maior valor, porque no systema do presente Código artigos 603.º, 608.º e 610.º, e do Código Civil artigos 1.º 140.º, 2.º 222.º e 2.º 237.º § 5.º, não se admite a inversão do dote senão em bens immobiliarios ou fundos publicos de assentamento, ou em mutuo retribuido por escriptura com hypotheca, ou quando muito em acções de companhias, e porque o registo ou averbamento do onus dotal não se cancella sem estar feito o registo ou averbamento nos bens subrogados, nos termos da lei portugueza.

Sem o averbamento do respectivo onus nem a mulher pôde reclamar a entrega de papeis de credito dotaes, ainda no caso de separação judicial, que não extingue o caracter dotal dos bens.³

ARTIGO 611.º

Não podem ser attendidas as contas, que não são offerecidas em audiencia nos termos do § 1.º do artigo, ainda que no mesmo dia sejam apresentadas no cartorio do escrivão, porque não podem ser mais recebidos os papeis que não forem apresentados na audiencia competente, quando em audiencia deverem ser offerecidos artigo 153.º⁴; e segue á revelia a causa se o citado, ao qual não se faz segunda citação, e sim *intimação*, para apresentar as contas no caso do artigo 612.º, não tem procurador nos autos á publicação da sentença sobre os embargos.⁵

Não estão sujeitos ao processo especial da presente secção as contas da administração das massas fallidas, que os responsaveis são obrigados a prestar em conformidade da jurisprudencia commercial.⁶

Por não se fixar na consignação de bens para pagamento de divida, nem o numero de annos, nem a quantia que em cada anno deve ser levada em conta, ficará excluido de registo o contracto, visto não ser admissivel a registo fóra das condições do artigo 876.º

¹ Accordão da Relação de Lisboa de 11 de janeiro de 1888, *Gazeta da Relação de Lisboa*, 3.º anno, n.º 16.

² Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 19 de julho de 1888, *Boletim dos Tribunaes*, 4.º anno, n.º 170, pag. 633.

³ Accordão da Relação de Lisboa de 10 de agosto de 1889, *Gazeta da Relação de Lisboa*, 4.º anno, n.º 28.

⁴ Accordão da Relação de Lisboa de 16 de março de 1889, *Gazeta da Relação de Lisboa*, 3.º anno, n.º 100.

⁵ Accordãos, da Relação de Lisboa de 14 de agosto de 1889 e do Supremo Tribunal de Justiça de 20 de dezembro do mesmo anno, *Boletim dos Tribunaes*, 5.º anno, n.º 178 e 189, pag. 36 e 331.

⁶ Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 4 de fevereiro de 1890, *Boletim dos Tribunaes*, 6.º anno, n.º 194, pag. 318.

do Código Civil; mas não pôde o credor fugir á acção de contas¹, porque ninguém pôde locupletar-se com a jactura alheia, apesar do Código Civil citado artigo 816.º não reconhecer consignação de rendimentos senão por determinado numero de annos, ou por determinada quantia em cada anno.

O julgamento da improcedencia dos embargos não é título exequível, porque resolve apenas um incidente, que não obsta á continuação do processo no juizo da acção.²

ARTIGO 615.º

Para o primeiro acto do processo, a penhora, exige a lei apenas a certidão do registo³, mas do registo do onus real⁴, posto que já tenha sido exigido⁵ o título de propriedade a pretexto de que o registo só por si não prova o dominio do transmittente.

Não equivale porém a execução esta acção pelo facto de começar por penhora, nem os documentos em que se funda estão comprehendidos no artigo 798.º

É mais privilegiada do que a execução, em quanto começa logo por penhora, sem necessidade de habilitação nem do auctor, nem do réo, quando nas execuções só nas hypothecarias é dispensada a habilitação e só a do réo.

Porém apenas se converte em execução quando o citado não deduz embargos, ou são julgados improcedentes os embargos deduzidos; e n'elles tem o citado amplissimo direito de defesa, mas não pôde mais levantar a questão de illegitimidade de parte⁶, se os não deduzir.

Não é nulidade insuprivel o offerecimento dos embargos antes da terceira audiencia.⁷

É competente esta acção não só para os fóros, censos, pensões, quinhões ou rendas, mas para quaesquer outras prestações derivadas de bens immobiliaes, ainda não provenientes de aforamento, nem de censo, nem de quinhão, nem de arrendamento.

Pôde tambem ser chamado á acção regulada no presente artigo o fiador do devedor, posto que já se julgasse que só os fiadores dos arrematantes de rendimentos fiscaes e dos responsaveis por letras de contractos⁸, podem ser chamados á respectiva acção com os deve-

dores nos termos dos artigos 619.º e 620.º, ambos subordinados ao artigo 618.º, pois que o chamamento do fiador á acção prescripta no artigo 615.º é regulado não pelos referidos artigos 619.º e 620.º do presente Código, mas sim pelos artigos 831.º e 832.º do Cód. Civil.

Ora o artigo 831.º do Código Civil permite ao credor demandar simultaneamente o devedor principal e o fiador, salvo o regresso d'este contra aquelle; e tambem na acção executiva pôde ser exercido em conformidade do disposto nos artigos 822.º e 823.º do presente Código o direito que o artigo 832.º do Código Civil concede ao fiador demandado, quer como simples fiador, quer como principal pagador, de fazer citar o devedor para com elle se defender ou ser condemnado conjuntamente.

Não deixa de ser responsavel pelo pagamento dos fóros, mas não está em mora, nem incorre em multa, o foreiro, pelo facto de não pagar em quanto o senhorio lhos não for pedir a casa, desde que o Código Civil artigo 799.º manda fazer o pagamento no logar e no tempo designado no contracto.

Em face da lei de 8 de novembro de 1876, que revogou todo o processo civil anterior, quer geral, quer especial, não podem ser cobrados pelo processo executivo, como as contribuições, os fóros em divida á fazenda nacional, mas sim nos termos do presente artigo, apesar de já se ter julgado o contrario.⁹

ARTIGO 618.º

É preciso instruir a petição inicial da acção com a conta corrente, letra ou certidão das condições do contracto, para se verificar o facto do contracto e a liquidação do saldo.¹⁰

Não é accusada em audiencia a citação, nem assignada audiencia para a contestação, sem deposito ou prova de pagamento.

Não é porém dispensada a habilitação na acção regulada n'este artigo, a qual com a do artigo 615.º só tem de commun o nome.

A Nov. Ref. Jud., publicada quando não tinha sido ainda creado o Tribunal de Contas, nem sequer o Conselho Fiscal de Contas, prescrevia approximadamente o processo do presente artigo contra recebedores e rendeiros fiscaes, contra fiadores de dividas fiscaes, contra devedores de devedores fiscaes, e contra herdeiros de todos elles.

Hoje porém só corre nos tribunaes communs a acção executiva contra os arrematantes de rendimentos fiscaes ou responsaveis por letras de contractos. A responsabilidade dos recebedores, e de quaesquer outros empregados, que tenham a seu cargo dinheiro ou valores do estado, é liquidada pelo Tribunal de Contas, pertencendo ás justicas ordinarias unicamente a execução dos accordãos d'aquelle tribunal.

A disposição do artigo 620.º, acceptarel no systema da Ref., onde era a acção executiva o meio competente contra os recebedores, e demais empregados do estado com dinheiro a seu cargo, como contra os arrematantes de rendas fiscaes, não pôde ter applicação no systema

¹ Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 19 de março de 1889, *Boletim dos Tribunaes*, 4.º anno, n.º 157, pag. 419.

² Accordão da Relação de Nova Goa de 26 de fevereiro de 1889, *Discussão*, de 10 de março de 1889, 1.ª serie, n.º 7.

¹ Accordão da Relação de Lisboa de 17 de agosto de 1889, *Gazeta da Relação de Lisboa*, 4.º anno, n.º 28.

² Accordão da Relação de Loanda de 24 de agosto de 1889, *Boletim dos Tribunaes*, 5.º anno, n.º 182, pag. 123.

³ Accordão da Relação de Lisboa de 8 de janeiro de 1890, *Gazeta da Relação de Lisboa*, 4.º anno, n.º 46.

⁴ Accordão da Relação de Nova Goa de 9 de julho de 1889, *Discussão*, de 15 de julho de 1889, 1.ª serie, n.º 18.

⁵ Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 18 de janeiro de 1889, *Boletim dos Tribunaes*, 4.º anno, n.º 150, pag. 308.

⁶ Accordão da Relação de Lisboa de 26 de maio de 1888, *Gazeta da Relação de Lisboa*, 3.º anno, n.º 40.

⁷ Accordão da Relação de Lisboa de 8 de fevereiro de 1890, *Gazeta da Relação de Lisboa*, 4.º anno, n.º 53.

⁸ Accordão da Relação de Loanda de 24 de julho de 1889, *Boletim dos Tribunaes*, 5.º anno, n.º 182.

moderno, em que o Tribunal de Contas liquida a conta do encarregado dos dinheiros publicos.

Antes do ajustamento definitivo da conta pelo Tribunal de Contas só pôde ser decretado o arresto, e a prisão preventiva que não vai além de dois annos, não podem as justicas civis permittir execução nem as instancias criminaes instaurar processo crime.¹

Forém o Tribunal de Contas que liquida a responsabilidade do funcionario publico para com estado, já não liquida a responsabilidade do proposto do funcionario para com este, porque o regulamento de 30 de agosto de 1886 no artigo 22.º § 1.º n.º 1.º só dá competencia ao Tribunal de Contas para conhecer da responsabilidade dos recebedores, pagadores e mais gerentes da fazenda publica, e das corporações, repartições ou individuos, que, sob qualquer titulo e sua *immediata* gerencia, arrecadarem ou applicarem fundos ou recursos do estado.

Segundo a base 3.ª da lei de 22 de maio de 1888 ha de ser feita a cobrança coercitiva dos creditos da administração do tabaco pelo processo das contribuições directas, e portanto administrativamente, nos termos do regulamento geral da administração da fazenda publica de 4 de janeiro de 1870, em Lisboa e Porto, e judicialmente, nos termos da lei de 21 de maio de 1884 e do decreto de 21 de abril de 1886, nas outras terras do reino.

Em geral o que paga á fazenda nacional dividas de terceiro pôde usar contra o devedor do mesmo processo que competia á fazenda.²

Artigo 632.º

É ao juiz a quem foram distribuidos, e não ao que deferiu ao requerimento para o deposito, que compete conhecer os embargos de impugnação á consignação em deposito.³

Artigo 635.º

Só pelo processo d'este artigo, e não pelo do artigo 631.º, pôde ser feita, depois de pendente a acção, embora tivesse sido requerida antes, a consignação em deposito⁴, e só pendente acção ou execução sobre a dita l.ª pôde ser intimado o credor para receber por termo nos autos em conformidade do presente artigo. Esta intimação pôde

¹ Accordãos, do Supremo Tribunal de Justiça de 16 de dezembro de 1884, e da Relação de Lisboa de 6 de agosto de 1887, *Boletim dos Tribunaes*, 3.º anno, n.º 88, pag. 19 e 20.

² Accordãos, da Relação de Goa de 15 de janeiro de 1889, e do Supremo Tribunal de Justiça de 2 de abril de 1889, *Discussão*, de 10 de fevereiro de 1889, 1.ª serie, n.º 4.º, e *Boletim dos Tribunaes*, 4.º anno, n.º 159, pag. 453.

³ Accordão da Relação de Lisboa de 7 de dezembro de 1889, *Gazeta da Relação de Lisboa*, 4.º anno, n.º 48.

⁴ Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 19 de fevereiro de 1885, *Boletim dos Tribunaes*, 4.º anno, n.º 154, pag. 377.

⁵ Accordão da Relação de Lisboa de 18 de abril de 1888, *Gazeta da Relação de Lisboa*, 3.º anno, n.º 84.

fazer-se na pessoa do procurador¹, porque a lei não a declara *personal* artigos 186.º e 192.º; mas, não se apresentando no dia e hora marcados o credor ou procurador com poderes sufficientes para receber, está cumprida com o deposito a provisão do artigo 635.º para o effeito do disposto no § unico.

Não exclue o artigo a divida illiquida da consignação em deposito, apesar de já se ter julgado o contrario.²

São competentes os arbitros para ordenar o deposito, porque lhes pertence deferir a todos os termos do processo até final.³

Artigo 641.º

Dos dois modos de interpellar, prescriptos no Código Civil artigo 711.º para começar a correr a responsabilidade do devedor nas obrigações sem prazo certo — ou intimação *judicial*, ou intimação pelo proprio credor perante duas testemunhas —, só regula o artigo, como era natural, os termos da intimação *judicial* sem tocar na forma da intimação extrajudicial, que continúa de pé.

Suppre a falta de interpellação a citação para o juizo conciliatorio, ou para o juizo contencioso, que não pôde ter menos valor do que a intimação extrajudicial feita só pelo credor perante duas testemunhas, salvo nos contractos de usura, em que o devedor não pôde ser privado do direito de aviso para pagar com antecipação de trinta dias, em conformidade do artigo 1.º 641.º do Código Civil, para ser posta a acção em juizo.

Este aviso é indispensavel no mutuo hypothecario, como em qualquer outro; e, se o devedor estiver ausente, ha de ser prevenido editalmente, e não nos termos do artigo 191.º, que é applicavel só á execução, e não á diligencia prescripta no artigo 1.º 641.º do Código Civil, que é preliminar da execução, e não elemento do processo executivo.

Da decisão, que prejudicar o direito que ao devedor garante o referido artigo 1.º 641.º do Código, cabe agravo, e não embargos ou appellação.

Não se considera em mora o devedor no empréstimo de dinheiro antes de decorridos trinta dias, Código Civil artigo 1.º 597.º, nem pôde o credor fazer o distracção no mutuo retribuido sem prevenir o devedor com a antecipação de trinta dias pelo menos, não se havendo estipulado prazo certo, citado Código Civil artigo 1.º 641.º

A notificação para preferencia só pôde ser feita nos termos do presente artigo.⁴

Citado o preferente para a acção não pôde já o requerente arre-

¹ Accordão da Relação de Lisboa de 9 de maio de 1888, *Gazeta da Relação de Lisboa*, 3.º anno, n.º 40.

² Accordão da Relação de Lisboa de 4 de dezembro de 1889, *Gazeta da Relação de Lisboa*, 4.º anno, n.º 48.

³ Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 23 de março de 1883, *Boletim dos Tribunaes*, 3.º anno, n.º 112, pag. 406.

⁴ Accordão da Relação de Lisboa de 15 de janeiro de 1890, *Gazeta da Relação de Lisboa*, 4.º anno, n.º 48.

pender-se, apesar de se ter julgado que elle pôde desistir em quanto não for accêite a sua proposta.¹

A preferênça das formalidades do artigo, na alienação do direito, objecto de preferênça, não pôde ser supprida por acção contra o preferente para reconhecer o adquirente como legitimo dono ou para usar do direito de preferênça, porque a lei desconhece esta forma de processo.

Tambem em commercio se pôde usar do processo especial, prescripto no presente artigo, para cumprimento de contracto.²

ARTIGO 646.º

Não pôde representar de novo o ex-constituente sem nova procuração quem renuncia definitivamente o mandato nos termos do artigo 648.º e § unico.³

ARTIGO 675.º

Tambem justifica a imposição de sellos e o arrolamento diffcultar o socio sobrevivo o exame dos haveres sociaes⁴, ou declarar o conjugue vivo, em contradicção com os documentos por elle junctos, que morreu sem filhos o inventariado.⁵

ARTIGO 680.º

Como não é arrecadação sem interessado conhecido e com distribuição especial, nos termos do artigo 174.º n.º 1.º, o arrolamento ha de ser enviado ao cartorio do inventario⁶, e não o inventario ao cartorio do arrolamento, aliás ficaria no puro arbitrio do juiz a distribuição dos inventarios.⁷

ARTIGO 684.º

Sem arrolamento e deposito prévio dos respectivos bens não

¹ Accordão da Relação de Lisboa de 15 de janeiro de 1890, *Gazeta da Relação de Lisboa*, 4.º anno, n.º 48.

² Accordão da Relação de Leão de 3 de julho de 1889, *Boletim Officiai de Angola* de 1889, n.º 33.

³ Accordão da Relação de Lisboa de 14 de agosto de 1889, *Gazeta da Relação de Lisboa*, 4.º anno, n.º 27.

⁴ Accordão da Relação de Lisboa de 2 de maio de 1888 e do Supremo Tribunal de Justiça de 23 de julho de 1889, *Gazeta da Relação de Lisboa*, 3.º anno, n.º 42, e *Boletim dos Tribunaes*, 4.º anno, n.º 170, pag. 680.

⁵ Accordão da Relação de Lisboa de 20 de março de 1889, *Gazeta da Relação de Lisboa*, 3.º anno, n.º 100.

⁶ Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 4 de junho de 1889, *Boletim dos Tribunaes*, 4.º anno, n.º 164, pag. 584.

⁷ Accordão da Relação de Lisboa de 22 de março de 1888, *Gazeta da Relação de Lisboa*, 3.º anno, n.º 25.

pôde deferir-se a curadoria provisoria de herança, que advenha ao ausente em parte incerta.¹

ARTIGO 691.º

Não compete o processo marcado neste artigo, e sim o prescripto no artigo 689.º, desde que dos autos conste, ou por testamento, ou por qualquer outro documento, a existencia de herdeiros, os quaes têm de ser citados ainda, quando se ignore a sua residencia, para declararem se accêitam a herança.²

As mesmas disposições está subordinada a arrecadação das heranças dos estrangeiros salvas as seguintes convenções em contrario: de 3 de julho de 1842 com a Inglaterra, confirmada por carta de lei de 29 do mesmo mez e anno, *Leis do Governo* n.º 188 e 213 do mesmo anno; de 8 de novembro de 1851 com o Brazil em vigor pelo decreto de 3 de julho de 1884, *Diario do Governo* n.º 149 do mesmo anno; de 11 de julho de 1866 com a França; de 30 de setembro de 1868 com a Italia, confirmada por lei de 30 de junho de 1869, *Diario do Governo* n.º 188 do mesmo anno; de 21 de fevereiro de 1870 com a Hespanha, ratificada por carta de lei de 23 de dezembro do mesmo anno, *Leis do Governo* de 22 de abril de 1871; de 9 de janeiro de 1873 com a Austria, ratificada por carta de lei de 9 de julho de 1874, *Diario do Governo* n.º 171 do mesmo anno; de 9 de novembro de 1878 com a repulica do Paraguay, ratificada por carta de lei de 31 de dezembro de 1878, *Diario do Governo* de 22 de novembro de 1883; de 24 de dezembro de 1878 com a republica Argentina, ratificada por carta de lei de 7 de dezembro do mesmo anno, *Diario do Governo* n.º 60 de 1.º de 10 de novembro de 1880 com a Belgica, ratificada por carta de lei de 30 de março de 1882, *Diario do Governo* n.º 3 do mesmo anno; de 1 de dezembro de 1880 com os Paizes Baixos, ratificada por carta de lei de 11 de maio de 1882, *Diario do Governo* n.º 182 do mesmo anno; de 2 de agosto de 1840 com os Estados Unidos, *Diario do Governo* n.º 162 de 1841; de 27 de agosto de 1883 com a Suissa, confirmada por lei de 27 de junho de 1887, *Diario do Governo* n.º 3 de 1888; e de 10 de abril de 1885 com a Succia e Noruega, *Diario do Governo* n.º 151 do mesmo anno.

Nas heranças arrecadadas no ultramar dá o regimento de 22 de julho de 1885 artigo 14.º aos administradores retribuição não excedente a 5 % do rendimento, arbitrada pelo juiz, com audiencia do ministerio publico.

Mas pela legislação da metropole não têm direito a retribuição os depositarios de herança jacente, ou de bens arrolados, como os depositarios nas excepções pelo artigo 890.º, cuja provisão não pôde applicar-se fóra dos casos expressos na lei; e mesmo os funcionarios judiciais, que aliás têm direito a emolumentos nos termos da lei commum, quando algum for habilitado herdeiro, não recebem custas ou emolumentos, declarada vaga a herança para o estado, liquidando-se apenas para o delegado do procurador regio, nos ter-

¹ Accordão da Relação de Lisboa de 13 de julho de 1889, *Gazeta da Relação de Lisboa*, 4.º anno, n.º 19.

² Accordão da Relação de Lisboa de 27 de outubro de 1888, *Gazeta da Relação de Lisboa*, 3.º anno, n.º 69.

nos do n.º 7.º do artigo 24.º da tabella dos emolumentos e salarios judiciais, 2 ½ %, das quantias em dinheiro que entrarem nos cofres da fazenda, mas não de outros quaesquer valores, que ella por ventura arrecade.

São inventariados nas alfandegas os espolios que ahí derem entrada e, annunciada a sua existencia, vendem-se na falta de reclamações justificadas no prazo marcado, com excepção de dinheiro, joias, pedras preciosas, e papeis de credito, que são remetidos á caixa geral dos depositos conjuntamente com o producto dos bens vendidos, por-taria de 24 de novembro de 1877, e decreto de 6 de julho de 1882 art.º 56.º

Pode porém o juiz de arrecadação pendente reclamar da alfandega o fundo, pagos os respectivos direitos, se não estiver ainda declarada vaga a herança.

Artigo 693.º

Não ficam impedidos pelas disposições do artigo de recorrer aos meios ordinarios contra o estado os interessados, extranhos ao processo de arrecadação.¹

Artigo 695.º

Tambem as disposições reguladoras das partilhas entre co-herdeiros são applicaveis ás partilhas entre socios commerciaes dos valores liquidados, depois de satisfeitas as dividas passivas, ou de consignadas em deposito as quantias necessarias para seu pagamento, novo Código Commercial artigo 138.º

A declaração da quebra do inventariado suspende o seguimento do inventario judicial até ao termo ou suspensão da fallencia, novo Código Commercial artigo 693.º

Pode ser obrigado o inventariante a apresentar em juizo o original do testamento para esclarecimento de questões que tenham de ser resolvidas no despacho sobre a fôrma da partilha.²

É obrigatorio o inventario judicial, não só quando algum dos herdeiros for menor, interdito, asente ou desconhecido, mas tambem quando o producto de certa parte da herança boaver de ser empregado em fundação ou applicação pia, ou de utilidade publica, artigo 1.º 903.º do Código Civil, e ainda quando o esbeça de casal, tendo declarado perante o escrivão de fazenda que procede a inventario por ser devida contribuição de registo, o não começa dentro de trinta dias d'esta declaração regulamento de 31 de março de 1881 artigo 82.º § 1.º, ou quando dentro d'este prazo não faz a declaração deuto de 22 de dezembro de 1881.

Intervem o ministerio publico por despacho especial do juiz mesmo nos inventarios de maiores, em que houver logar a contribuição de registo, a fim de requerer o que for conveniente em beneficio da fa-

¹ Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 29 de maio de 1889, *Boletim dos Tribunaes*, 4.º anno, n.º 183, pag. 43.

² Accordão da Relação de Lisboa de 21 de julho de 1888, *Gazeta da Relação de Lisboa*, 3.º anno, n.º 56.

zenda publica¹, sem todavia poder tomar parte na nomeação de leuados, ou em quaesquer outros termos do processo; e n não pôde negar-se competencia aos subdelegados e juizes municipaes para estes inventarios.

Pela morte do conjuge não podem ser promovidos os termos do inventario além da distribuição, antes de passados dois mezes, senão a requerimento do sobrevivio artigos 136.º do Código Civil e 11.º do decreto de 30 de agosto de 1877, posto já se julgasse que não obsta ao inventario officioso, decorridos os oito dias do nojo², o prazo de sessenta dias dado ao conjuge sobrevivio para o requerer.

Artigo 696.º

Corre á revelia a causa, se não constituiu procurador, nem escreveu duplicado na séde da comarca ou no julgado municipal³, e citado para os termos do inventario, porque esta citação dispensa as intimações para nomeação dos leuados, e para quaesquer outros actos do processo; e tambem não é precisa citação pessoal dos co-herdeiros para a conferencia de bens accusada pelo cabeça de casal, se têm procurador com poderes sufficientes para os termos do inventario.⁴

Limita-se o direito dos credores nos inventarios a intervirem na conferencia para a adjudicação dos bens conforme o artigo 721.º § 3.º, ou no rateio e preferencias depois de vendidos os bens do casal conforme o artigo 2.º 125.º do Código Civil⁵, e no que tiver relação com os seus creditos.

Artigo 697.º

Só por embargos pôde ser combatido o inventario e só os pôde dedaír o citado⁶, incluindo o cabeça de casal se é interessado, quer tenha sido nomeado no começo, quer no decurso do processo, ainda que preste logo o respectivo juramento, com tanto que os apresente na segunda audiencia depois da intimação.

¹ Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 22 de junho de 1889, *Boletim dos Tribunaes*, 3.º anno, n.º 124, pag. 596.

² Accordão da Relação do Porto de 30 de janeiro de 1889, *Revista de Legislação e de Jurisprudencia*, de Coimbra, 22.º anno, n.º 1.086.

³ Accordãos do Supremo Tribunal de Justiça de 5 de fevereiro de 1889, e da Relação de Lisboa de 20 de fevereiro do mesmo anno, *Boletim dos Tribunaes*, 4.º anno, n.º 151, pag. 823, e *Gazeta da Relação de Lisboa*, 4.º anno, n.º 4, pag. 52.

⁴ Accordão da Relação de Lisboa de 18 de julho de 1888, *Gazeta da Relação de Lisboa*, 3.º anno, n.º 53.

⁵ Accordãos da Relação de Lisboa de 23 de janeiro e de 8 de abril de 1883, e do Supremo Tribunal de Justiça de 8 de fevereiro e de 2 de abril do mesmo anno, *Gazeta da Relação de Lisboa*, 3.º anno, n.º 103, e 4.º anno, n.º 1, e *Boletim dos Tribunaes*, 4.º anno, n.º 1.74 pag. 328, e n.º 159, pag. 451.

⁶ Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 4 de junho de 1889, *Boletim dos Tribunaes*, 4.º anno, n.º 172, pag. 662.

Tem-se julgado supprível a nulidade proveniente de se offerecerem os embargos depois da segunda audiência.¹

Da sentença sobre o incidente de embargos cabe appellação no effeito devolutivo, e não aggravado.²

ARTIGO 698.º

O unico meio de opposição á nomeação de cabeça de casal é o prescripto no presente artigo³; mas o incidente, posto que deva ser levantado antes, não suspende a louvação, nem o cabeça de casal tem n'esta diligencia intervenção especial.⁴

Pelo simples facto de não se oppor ao inventario, não deve ser excluido da cabeça de casal o herdeiro universal, que está na posse dos bens.⁵

ARTIGO 699.º

Com quanto só aos citados em virtude das declarações do cabeça de casal o Código dá expressamente o direito de impugnar a sua legitimidade ou a dos outros, não pôde negar-se egual direito ao coherdeiro, que compareça em juizo, independentemente de citação⁶ artigo 2.º 637.º do Código Civil, e tanto mais que a qualquer coherdeiro, sem distincção entre citado e não citado, é permitido impugnar a competencia do cabeça de casal.

Só em face de documentos authenticos pôde ser resolvida no inventario a questão da legitimidade dos interessados.

ARTIGO 703.º

Não são excluidos da descripção os bens penhorados, porque a penhora, artigos 819.º e 820.º, priva apenas a administração e da posse, e não da propriedade, e tanto que o executado pôde remir a execução pagando a divida e as custas, em qualquer estado do processo, até á arrematação ou adjudicação definitiva artigo 839.º

Os bens que pertencerem a terceiro, ou que deverem passar precipuamente a algum herdeiro, como são excluidos da partilha, não de ser descriptos em relações separadas ajunctando-se os respectivos

titulos, para serem entregues a seu dono nos termos do artigo 2.º 678.º do Código Civil; e podem ser reclamados no inventario por quem se julgar com direito a elles por meio de um simples requerimento sem sujeição a termos ou formulas do processo, com prova testemunhal ou documental, quando necessaria, porque o § unico do citado artigo 2.º 678.º contenta-se com que o terceiro prove o seu direito.

Se porém não fizer prova do seu direito no inventario tem de recorrer aos meios ordinarios.

Já se julgou⁷ que cabe o meio de embargos de terceiro sempre que no arrolamento de qualquer successão forem envolvidos bens de terceiro extranho, que não é nem pôde ser citado para o inventario, porque similhante facto equivale a verdadeiro arresto; jurisprudencia que é razoavel, mas que não está na lei.

ARTIGO 704.º

As dividas de qualquer coherdeiro á herança, que não são bens a conferir, ha de o cabeça de casal descrever-as⁸; e descripto e partilhado no inventario o credito da herança sobre qualquer dos coherdeiros, é tambem n'esta parte exequível a sentença de partilha.⁹

Não impede o termo de negação pelo cabeça de casal ou pelo conferente a descripção á face de documentos, não obstante a redacção equivoca do artigo 713.º e §§, o apesar do artigo 2.º 679.º do Código Civil não impor ao cabeça de casal, que sonega bens da herança, outra pena além da perda do direito nos bens sonegados, ou da pena de furto se não for herdeiro; porque nem a disposição do artigo 713.º prejudica o preceito do presente artigo, que dá abertamente ao juiz o direito de ordenar a descripção se os documentos junctos aos autos desmentirem as declarações do cabeça de casal ou do conferente, nem as provisões do Código Civil podem prevalecer sobre os preceitos do Código de Processo, que é posterior.

As questões sobre a descripção deve o juiz logo decidil-as, tendo para isso os elementos sufficientes no processo, e não reservat-as, como já se julgou¹⁰ para o despacho sobre a forma da partilha, que é destinado a resolver sobre a divisão dos bens descriptos.

Não ha lugar á acção de sonegados, quando o inventariante se recusa a descrever com o fundamento de que os bens lhe pertencem¹¹ porque não se verifica n'este o dolo e o proposito de os subtrahir aos coherdeiros.

Em todo o caso só depois de condemnado a fazer a descripção pôde

¹ Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 31 de janeiro de 1890, *Boletim dos Tribunaes*, 5.º anno, n.º 195, pag. 329.

² Accordão da Relação de Lisboa de 13 de julho de 1888, *Gazeta da Relação de Lisboa*, 3.º anno, n.º 53.

³ Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 4 de junho de 1889, *Boletim dos Tribunaes*, 4.º anno, n.º 172, pag. 662.

⁴ Accordão da Relação de Ponta Delgada de 3 de abril de 1889, *Revista dos Tribunaes*, 1.º anno, n.º 163.

⁵ Accordões, da Relação de Nova Gôa de 27 de setembro de 1889 e do Supremo Tribunal de Justiça de 28 de janeiro de 1890, *Discussão*, de 1889, 1.ª serie, n.º 26, e *Boletim dos Tribunaes*, 5.º anno, n.º 194, pag. 314.

⁶ Accordão da Relação de Lisboa de 12 de março de 1889, *Gazeta da Relação de Lisboa*, 3.º anno, n.º 100.

⁷ Accordão da Relação de Lisboa de 14 de julho de 1888, *Gazeta da Relação de Lisboa*, 3.º anno, n.º 53.

⁸ Accordão da Relação de Lisboa de 5 de fevereiro de 1890, *Gazeta da Relação de Lisboa*, 4.º anno, n.º 53.

⁹ Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 17 dezembro de 1889, *Boletim dos Tribunaes*, 5.º anno, n.º 187, pag. 195.

¹⁰ Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 7 de março de 1890, *Boletim dos Tribunaes*, 5.º anno, n.º 197, pag. 359.

¹¹ Accordões, da Relação de Lisboa de 16 de junho de 1888, e do Supremo Tribunal de Justiça de 13 de dezembro de 1889, *Gazeta da Relação de Lisboa*, 3.º anno, n.º 53, e *Boletim dos Tribunaes*, 5.º anno, n.º 187, pag. 197.

ser obrigado a dar conta dos rendimentos o que se recusa a descrever.¹

Não tem o cabeça de casal direito de conferir os rendimentos recebidos durante a sua administração, porque só se confere no inventário o recebido ao tempo da abertura da herança.²

Os papéis nominativos não carecem de pertence posto em juízo para serem averbados nos respectivos estabelecimentos, com quanto a tabella dos emolumentos e salarios judiciais no artigo 21.º n.º 37 fixe emolumento por este serviço.

ARTIGO 712.*

É hoje corrente no Supremo Tribunal de Justiça, e seguido em muitos accordãos da Relação³, apesar de varios julgados d'este tribunal em contrario⁴, que é ao delegado do procurador regio e não ao subdelegado, que pertence responder sobre a fôrma da partilha nos inventarios processados nos julgados municipaes, em que a determinação da partilha é da competencia do juiz de direito.

Já se julgou⁵ que os autos de inventario, determinada pelo juiz de direito a partilha, devem descer ao juizo municipal, onde começaram, para ali se proceder a ella, julgar-se por sentença, e proseguir-se nos demais termos, como para os antigos juizes ordinarios determinava a Nov. Ref. Jud. artigo 412.º, com o fundamento de que o decreto com força de lei de 29 de julho de 1886 dá aos juizes municipaes competencia para preparar todo o processo civil e orphanologico nos inventarios de valor excedente a 100\$000 réis, salva apenas a determinação da partilha.

E porém inadmissivel esta jurisprudencia, já porque o preparatorio do processo acaba com a remessa da causa para a determinação da partilha, representando todos os actos subsequentes execução do respectivo despacho, já porque mesmo no direito velho causa rematida

¹ Accordão da Relação do Porto de 7 de novembro de 1882, *Revista de Legislação e de Jurisprudencia*, de Coimbra, 22.º anno, n.º 1:104.

² Accordão da Relação de Lisboa de 12 de dezembro de 1888, *Gazeta da Relação de Lisboa*, 3.º anno, n.º 85.

³ Accordãos, da Relação de Lisboa de 20 de julho e de 17 de outubro de 1889 e de 20 de janeiro de 1890, e do Supremo Tribunal de Justiça de 19 e de 30 de julho e de 5 e de 26 de novembro de 1889 e de 20 de dezembro de 1889, *Gazeta da Relação de Lisboa*, 4.º anno, n.º 9, 20, 30 e 51, e *Boletim dos Tribunaes*, 4.º anno, n.º 170 e 171, pag. 632 e 642, e 5.º anno, n.º 181, 183 e 180, pag. 99, 132 e 232.

⁴ Accordãos, da Relação de Lisboa de 24 de março, de 6, de 14 e de 27 de junho de 1888, e de 22 de junho e de 31 de agosto de 1889, e da Relação do Porto de 15 de março, e de 12 de abril de 1889, *Direito*, 20.º anno, n.º 25, e 21.º anno, n.º 14 e 17, *Gazeta da Relação de Lisboa*, 3.º anno, n.º 48, e 4.º anno, n.º 18 e 30, e *Revista dos Tribunaes*, 8.º anno, n.º 170 e 171.

⁵ Accordãos da Relação do Porto de 24 de julho, e de 13 de novembro de 1888, e da Relação de Lisboa de 29 de janeiro de 1890, *Revista dos Tribunaes*, 7.º anno, n.º 143, e 8.º anno, n.º 15, e *Gazeta da Relação de Lisboa*, 4.º anno, n.º 57.

pelo juiz ordinario ao juiz de direito para julgamento segula seus termos na cabeça de comarca, depois de proferida a sentença, sem mais baixar, com excepção dos inventarios, porque havia para esse preceito especial em a Nov. Ref. Jud., que no decreto de 29 de julho de 1886 se não encontra.

As pessoas moraes, que aliás não gosam do direito de preferencia, Código Civil artigo 1.º679.º, desde que tenham direito a partilhar, podem licitar em bens immobiliarios, além do seu quinhão, ainda que sejam corporações ecclesiasticas, comprehendidas no artigo 1.º761.º do referido Código, visto o artigo 33.º do mesmo Código, com a condição unica de os alienarem dentro de anno, apesar de já se ter julgado¹ que só a corporações de instituição não ecclesiastica é permittido licitar em bens immobiliarios.

A reclamação contra o excesso das avaliações importa o offerecimento do preço n'ella indicado, pois que o artigo 719.º, fallando nos §§ 1.º e 4.º de valor offerecido, não pôde referir-se senão ao valor em que o interessado na resposta sobre a fôrma da partilha declara reputar os bens.

Fôra da occasião prescripta nos §§ 1.º e 2.º do artigo não se admittem licitações², nem reclamações contra a avaliação.³

ARTIGO 714.*

Em qualquer altura do processo, mesmo depois de feitas as licitações, e independentemente d'ellas, se pôde accordar sobre a partilha.⁴

Ao curador geral dos orphãos devem ser continuados os autos com vista para examinar o mappa de partilha, apesar de já se ter julgado⁵ com fundamento no artigo 726.º, que elle deve apenas ser intimado, como interessado, para o referido exame, porque o curador geral dos orphãos nem é interessado, sobre tudo na especie do artigo 726.º relativa a inventario de maiores, nem poderia ser obrigado a ir examinar os autos ao cartorio, e ao juiz não é licito proferir decisão sobre materia, em que sejam interessados menores ou semelhantes, sem audiencia d'elle, Código Civil artigos 220.º a 223.º.

Contra a formação do mappa da partilha só pôde reclamar-se nos termos do artigo 726.º, o que todavia não obsta a que sejam emendados no juizo da appellação erros e nullidades n'elle praticados pelo escrivão.⁶

Não tem o licitante direito aos fructos e rendimentos dos bens licitados antes da partilha, porque a licitação apenas lhe dá o direito

¹ Accordão da Relação do Porto de 5 de fevereiro de 1888, *Revista dos Tribunaes*, 7.º anno, n.º 162.

² Accordão da Relação de Lisboa de 30 de junho de 1888, *Gazeta da Relação de Lisboa*, 3.º anno, n.º 49.

³ Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 11 de janeiro de 1889, *Boletim dos Tribunaes*, 4.º anno, n.º 148, pag. 279.

⁴ Accordão da Relação do Porto de 29 de janeiro de 1889, *Revista dos Tribunaes*, 7.º anno, n.º 162.

⁵ Accordão da Relação do Porto de 5 de abril de 1889, *Revista dos Tribunaes*, 7.º anno, n.º 166.

⁶ Accordão da Relação de Lisboa de 1 de maio de 1889, *Gazeta da Relação de Lisboa*, 4.º anno, n.º 4.

de receber em pagamento da sua quota hereditária os bens licitados, e só a partilha lhe confere a propriedade salvas as alterações resultantes das decisões em recurso decreto de 22 de dezembro de 1887.

Na entretanto em garantia das tornas, na hypothese do § 1.º do artigo, é logo admissível a registo a hypotheca, aliás podiam ser completamente frandados os credores das tornas, se o coherdeiro onerado fosse hypothecar os bens licitados a terceiro antes da sentença da partilha, como já se tem feito, e os tribunacs têm reconhecido.

É igualmente applicavel a disposição do § 1.º, ou a licitação recada só n'um predio ou em muitos; porque o licitante, desde que a propriedade ou propriedades licitadas excedam o seu quinhão e não deposite, é inteirado nos bens licitados, e soffre hypotheca em todos os bens immobiliarios, que levar, para garantia das tornas.

Não pôde fazer valer depois a sua primeira declaração: o licitante que desiste e não renova o pedido em tempo útil, mas tambem lhe não resulta responsabilidade alguma da desistencia.

ARTIGO 718.º

Não deve contribuição de registo, nem o coherdeiro, nem o comproprietario, quando o valor dos bens immobiliarios, que lhe couber, não exceder o valor da totalidade do seu quinhão, como se deprehende do regulamento de 31 de março de 1887, que, reproduzindo no artigo 3.º n.º 1.º e disposto no artigo 2.º da lei de 18 de maio de 1880, apenas sujeita a imposto de contribuição de registo as tornas nas partilhas ou a compra de bens vendidos pelo inventario no excesso do valor dos bens immobiliarios sobre o quinhão do coproprietario ou do coherdeiro.

É verdade que o decreto de 22 de dezembro de 1887, adicional ao de 31 de março, seguindo as declarações da portaria de 9 de agosto de 1884, determinou que «a quota parte do adquirente para o calculo da contribuição de registo por tornas é a de todos os bens da herança, mobiliarios ou immobiliarios, que pertencerem ao mesmo adquirente, e não o que lhe pertencer só nos bens immobiliarios em virtude da partilha.»

Os tribunacs porém, com o fundamento de que a lei de 18 de maio de 1880 artigo 14.º, a exemplo das leis de 30 de junho de 1860 e de 13 de abril de 1874, apenas auctorisara o governo a codificar as disposições legislativas em vigor, e a regular a sua execução, e não a aggravar o imposto, não têm feito caso, nem da portaria de 9 de agosto de 1884, nem do decreto de 22 de dezembro de 1887, e continuam com razão a julgar que os bens mobiliarios não podem ser tomados em conta para pagamento da contribuição de registo nas tornas. 2

¹ Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 23 de novembro de 1888, *Boletim dos Tribunacs*, 4.º anno, n.º 149, pag. 297.

² Accordãos, do Supremo Tribunal de Justiça de 20 de novembro de 1888, e de 29 de março e 22 de novembro de 1889, da Relação do Porto de 5 de janeiro de 1889 e da Relação de Lisboa de 28 de agosto de 1889, *Boletim dos Tribunacs*, 4.º anno, n.º 147 e 158,

Na adjudicação de bens separados para pagamento de dividas passivas do casal só é obrigado a contribuição de registo o coherdeiro pelo excesso sobre a quota que lhe pertencer nas mesmas dividas, regulamento de 31 de março de 1887 artigo 3.º n.º 4.º, na arrematação de bens para pagamento de dividas é isento de contribuição de registo com respeito ao preço que sobejar do passivo e lhe couber no seu quinhão, e não com respeito ao valor da propriedade correspondente ao seu quinhão, citado regulamento artigo 3.º n.º 1.º 1

O artigo 4.º n.º 4.º, 5.º e 6.º d'aquelle regulamento, sujeitando a contribuição de registo a transmissão *mortis causa* de titulos de divida estrangeira de qualquer natureza, do estado, ou de corporações administrativas, de letras de cambio e ações ou obrigações de companhias ou associações estrangeiras, dependentes de successão, regida, liquidada, ou inventariada, segundo as leis portuguezas, ou de titulos de successão de estrangeiro domiciliado em Portugal, bem como a transmissão *inter vivos* em favor de cidadãos portuguezes ou de estrangeiros quando operada no reino, pôde obrigar o . . . ressado ao pagamento de duas contribuições de registo, uma em Portugal, e outra no juizo da situação.

Só não é sujeita a contribuição de registo a transmissão de bens immobiliarios situados fóra de territorio portuguez, nem mesmo por motivo de tornas em acto de partilhas; como não ha lugar á contribuição de registo em partilha, operando-se a transmissão dentro de tres annos da data da obrigação de pagamento da anterior transmissão, artigos 8.º da lei de 12 de dezembro de 1844, e 9.º da lei de 13 de abril de 1874.

Em todo o caso recada sobre a herança o pagamento do imposto em divida pela anterior transmissão. 3

Sob pena de condemnação no pagamento da contribuição, acrescida de juros de 6 por cento, contados da data da sentença *inclusive*, ha de pagar-se a contribuição no prazo de oito dias, a contar da intimação aos interessados depois de feito o n.º . . . da partilha, para o que lhes será entregue a guia no acto da intimação, e corre nos proprios autos por appello, conforme o artigo 562.º do presenteCodigo, a execução da sentença condemnatoria como a execução de . . . quer outra decisão proferida no inventario, porque os artigos 1.º a 31.º do regulamento de 31 de março de 1887 são applicaveis unicamente ás execuções fundadas nos *conhecimentos* da referida contribuição.

São porém impostas em processo correccional as multas por violação do regulamento da contribuição de registo, cabendo o recurso de . . . quando for superior a 30\$000 réis a multa artigo 112.º . . . e sujeito o condemnado, a quem não forem encontrados

pag. 264 e 438, e 5.º anno, n.º 186, pag. 178, e *Gazeta da Relação de Lisboa*, 4.º anno, n.º 2 e n.º 30.

¹ Accordão da Relação de Lisboa de 7 julho de 1888, *Gazeta da Relação*, 3.º anno, n.º 55.

² Accordão da Relação de Lisboa de 1 de junho de 1889, *Gazeta da Relação de Lisboa*, 1.º anno, n.º 14.

³ Decreto sobre consulta do Supremo Tribunal Administrativo de 28 de outubro de 1886, *Diario do Governo*, n.º 76, de 8 de abril de 1887.

bens, a prisão, que pôde ser remida na razão de 1\$000 réis por dia, com tanto que não vá além de cem dias artigo 115.º, e em processo civil ordinario as multas por falta de pagamento de contribuição de registo, ou por simulação de valor, ou por simulação de contrato, artigos 110.º e 112.º do regulamento de 31 de maio de 1887.

Deve também pagar-se laudemio quando forem emphyteuticos os bens arrematados em hasta publica nos termos do § 3.º do artigo.

ARTIGO 720.º

Continúa a permittir-se segunda avaliação nos inventarios, como em quaesquer outros processos, em conformidade do artigo 260.º, apesar do presente artigo não admittir segunda avaliação senão nos casos n'elle taxativamente prescriptos, e do Código não reconhecer outro remedio contra as avaliações nos inventarios senão a licitação e a reclamação contra o excesso de valor.¹

Tem-se também julgado² que não é admissivel licitação, e sim nova avaliação nos bens certos e determinados, que reserva para a sua terça o auctor da herança com herdeiros legitimarios nos termos do artigo 1.º 166.º do Código Civil.

Ora os legatarios, quando são lesados por ter sido alta a avaliação dos bens legados e baixa a dos bens restantes, não têm outro recurso senão o da segunda avaliação, porque não são admittidos a licitar. Mas aos herdeiros não pôde negar-se o direito de licitação no caso de lhes serem offendidas as legitimas com a designação dos bens para a terça, visto ser tão clara a disposição do artigo.

Tambem na pratica do foro não depende dos oito dias, marcado no artigo 260.º, o pedido de nova avaliação nos casos previstos no artigo, porque ao coherdeiro podem ser continuados os autos com vista muito depois de decorrido aquelle prazo, e os legatarios nem têm vista do processo, nem intervenção na avaliação.

Esta jurisprudencia, porém, aliás accetavel nos dois primeiros projectos da commissão revisora, que no artigo correspondente ao artigo 720.º do Código, em vez das palavras—proceder-se-ha a nova avaliação nos termos do artigo—, diziam—deverá proceder-se a nova avaliação pela fórma prescripta no artigo—, e que no artigo correspondente ao artigo 260.º do Código não tornavam dependente a nova avaliação de ser requerida dentro do prazo de oito dias, mal se compadece com o systema do Código, que ordena, artigo 696.º, a citação dos interessados logo no começo da causa para os termos do processo, e que nem para assistir á arrematação de bens no inventario manda citar ou intimar o cabeça de casal e interessados, mas apenas os credores nos termos do § 2.º do artigo 721.º³

¹ Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 5 de julho de 1888, *Boletim dos Tribunaes*, 3.º anno, n.º 126, pag. 692.

² Accordãos do Supremo Tribunal de Justiça de 28 de agosto de 1888 e de 18 de janeiro de 1889, *Boletim dos Tribunaes*, 4.º anno, n.º 182 e 150, pag. 21 e 309.

³ Accordão da Relação de Lisboa de 27 de outubro de 1888, *Gazeta da Relação de Lisboa*, 3.º anno, n.º 100.

ARTIGO 724.º

A partilha amigavel sob a fórma de doação entre vivos, em vida do auctor da herança, não contraria o preceito da direito civil, que prohibe a renuncia á successão de pessoa viva, e a alienação ou emphyteutico dos direitos, que eventualmente possa haver á sua herança.¹

E não podem reduzir-se no despacho sobre a fórma de partilha as doações a terceiros, porque o donatario que não é coherdeiro, não é chamado ao inventario como os herdeiros, os legatarios e os credores.²

Mas pôde partilhar-se o direito á redução, que é regulado pelos artigos 1.º 498.º e seguintes, relativos á revogação e redução das doações.

ARTIGO 732.º

Não pôde recorrer-se aos meios judiciais na falta de accordo, apesar das muitas opiniões e julgados n'esse sentido³, porque o não permittir a lei, nem pôde ser requerida a rescisão da partilha por motivo de lesão, mas simples e unicamente por nullidade de processo conforme os artigos 2.º 164.º do Código Civil, e 148.º do presente Código.⁴

Mas para a partilha additional dos objectos omitidos no inventario, nos termos do artigo 734.º do presente Código e do artigo 2.º 166.º do C. J. Civil, não é preciso accordo dos interessados, apesar de já se ter julgado o contrario⁵ com fundamento no artigo 732.º do presente Código, aliás inapplicavel ao caso.

ARTIGO 735.º

Pôde o cabeça do casal continuar com a industria e commercio que o inventariado exercia, artigos 2.º 682.º e 2.º 683.º do Código Civil, sem todavia alhear bens que não corram perigo de deterioração.⁶

¹ Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 4 de dezembro de 1888, *Boletim dos Tribunaes*, 4.º anno, n.º 141, pag. 163.

² Accordão da Relação de Lisboa de 11 de dezembro de 1889, *Gazeta da Relação de Lisboa*, 4.º anno, n.º 62.

³ Accordão de 26 de fevereiro de 1889, processo de revista n.º 22:378.

⁴ Accordãos, da Relação de Lisboa de 20 de dezembro de 1884 e de 21 de dezembro de 1889, e do Supremo Tribunal de Justiça de 23 de dezembro de 1887, de 16 de março, de 8 de agosto e de 6 de novembro de 1888, e de 11 de janeiro de 1889, *Gazeta da Relação de Lisboa*, 3.º anno, n.º 58, e 4.º anno, n.º 45, e *Boletim dos Tribunaes*, 3.º anno, n.º 101, 111 e 130, pag. 227, 387 e 690, e 4.º anno, n.º 148, pag. 114.

⁵ Accordão da Relação do Porto de 24 de março de 1892, *Revista de Legislação e de Jurisprudencia*, de Coimbra, 21.º anno, n.º 53.

⁶ Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 29 de maio de 1885, *Diário do Governo*, n.º 209, de 18 de setembro de 1885.

ARTIGO 738.º

Não são descriptas como passivas as dividas de contribuições pagas no decurso do inventario, porque não são encargos ordinarios do inventario, que figuram nas contas do inventariante, de que conhece o conselho de família, posto que já se julgasse da competencia do conselho de família, a approvação da divida de contribuições, vencidas em vida do inventariado, e relativas a anno em que elle ainda recebera os rendimentos, e que o inventariante, pagando-as, fica subrogado nos direitos de fazenda nacional.

Devem porém figurar nas contas as contribuições vencidas durante a administração do inventariante, e descrever-se, como passivo, as vencidas em vida do inventariado, mesmo para serem deduzidas no pagamento da contribuição de registo, quando houver lugar a ella.

Em todo o caso o cabeça de casal responde pelas contas offerecidas pelos interessados, se não apresentar as suas no prazo marcado nem provar dentro d'esse prazo legitimo impedimento, e não pôde reter em si os bens pertencentes aos coherdeiros até ser embolsado das despesas feitas com a herança, com quanto possa embargar a execução com fundamento em compensação liquida nos termos do artigo 912.º n.º 8.º

Da sentença sobre as contas prestadas pelo cabeça no inventario cabe agravo, e não appellação, porque o incidente não está comprehendido nas disposições do artigo 998.º

ARTIGO 740.º

Não pôde o juiz ordenar a divisão do predio que os louvados declararam indivisivel, nem pôde ser combatida por embargos nos termos do § 6.º do artigo a declaração de indivisibilidade.

O artigo só providenciou para o caso de os louvados fazerem a divisão e demarcação. Quando os peritos declararem indivisivel o predio adjudica-se a algum dos interessados no caso de accordo, interpondo-se os outros no dinheiro, e vendendo-se e repartindo-se o preço na falta de accordo em observancia das disposições do artigo 2183.º doCodigo Civil e do artigo 570.º do presenteCodigo.

¹ Accordão da Relação de Lisboa de 30 de maio de 1888, *Gazeta da Relação de Lisboa*, 3.º anno, n.º 48.

² Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 16 de novembro de 1888, *Boletim dos Tribunaes*, 4.º anno, n.º 143, pag. 199.

³ Accordão da Relação de Lisboa de 14 de julho de 1888, *Gazeta da Relação de Lisboa*, 3.º anno, n.º 56.

⁴ Accordão da Relação de Lisboa de 25 de agosto de 1888, *Gazeta da Relação de Lisboa*, 3.º anno, n.º 65.

⁵ Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 30 de junho de 1882, *Diário do Governo*, n.º 214, de 22 de setembro do mesmo anno.

⁶ Accordãos, da Relação de Nova Gôa de 27 de junho e de 3 de setembro de 1889, e do Supremo Tribunal de Justiça de 20 de dezembro de 1889, *Discussão*, de 10 de outubro de 1889, 1.ª serie, n.º 24, e *Boletim dos Tribunaes*, 5.º anno, n.º 183, pag. 231.

A divisão do predio no interesse de menores¹ só pôde ser requerida pelo representante d'estes, e não pelo curador geral dos orphãos que apenas assiste á diligencia artigo 733.º, como fiscal da lei.

ARTIGO 743.º

Já se revogou a deliberação do conselho de família por ter approvado dividas não documentadas com o unico fundamento de reputar o credor incapaz de pedir o que lhe não fosse devido.²

Fica reservado aos menores o direito de intentar a acção de indemnização de perdas e danos contra quem de direito for, se com dolo forem judicialmente approvadas dividas sem existencia legal e real.

Para a contagem das dividas pela nova convocação do conselho de família a pedido dos credores nos termos do § unico do artigo ha de tomar-se por base o valor total do inventario conforme o n.º 4.º da tabella dos salarios e emolumentos judiciais, por não ser consilio de família avulso a que é applicavel o n.º 7.º do artigo 22.º

ARTIGO 744.º

Tambem nos julgados municipaes se podem vender bens immobiliarios pelos inventarios antes de subir o processo á cabeça de comarca para determinação da partilha.

ARTIGO 746.º

Com fundamento na analogia do caso do presente artigo com o do artigo 153.º doCodigo Civil que manda nomear tutor especial aos filhos menores, quando se levantarem conflitos de interesses entre estes e os paes, já se julgou que tambem se lhes deve nomear tutor especial para as conferencias em que se tractar de encabeçamento de prazos, ou de outro qualquer assumpto, em que os interesses do representado possam estar em desacordo com os do representante, o que a lei não admitta, nem seria inadmissivel, porque excluiria da tutela do menor o cointeressado no inventario, visto que para todos os termos seria necessario tutor especial.

ARTIGO 754.º

Tem-se julgado que não pôde ser declarada sem effeito a tutela para ser entregue ao patrio poder o menor ou interdito, nem substituido o tutor nomeado por outro, a quem por quaesquer circum-

¹ Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 2 de dezembro de 1889, *Boletim dos Tribunaes*, 4.º anno, n.º 131, pag. 101.

² Accordão da Relação do Porto de 24 de agosto de 1886, *Directo*, 20.º anno, n.º 15.

³ Accordão da Relação do Porto de 14 de maio de 1886, *Revista de Legislação e de Jurisprudencia*, de Coimbra, 21.º anno, n.º 144.

stancias pertença de preferencia a tutela, senão pelo processo marcado no presente artigo, que aliás só é a exclusão do tutor, quando se verificar alguma das causas de remoção, prescriptas no artigo 235.º do Código Civil.

Artigo 756.º

Não pôde ser excluído o vogal de conselho de família sem ser ouvido, nem sobre a allegação vaga de que tem interesses oppostos aos dos menores¹, como não podem ser destituídos, sem audiência prévia, depois de investidos no seu cargo, os vogaes do conselho de vizinhos², nomeado aos menores perfilhados d'entre os amigos ou parentes do pai ou mãe perfilhante conforme o artigo 276.º do Código Civil, ao qual são applicaveis, na parte applicavel, em tudo quanto for omisso, as prescripções reguladoras do conselho de família.

Não pôde ser alterado senão pelo processo marcado no presente artigo o conselho de família constituído em conformidade do artigo 207.º do Código Civil³, salvo se na formação do conselho tiver sido offendido o direito de algum parente do menor, que pôde então o prejudicado reclamar sem sujeição aos termos prescriptos no presente artigo.

Artigo 769.º

Não carece o maior ou emancipado, para desistir da acção de contas contra o ex-tutor, da intervenção do pai ou do curador⁴, que só é precisa na especie restricta do artigo 27.º do Código Civil, nem pôde pedir contas, depois de reduzido a termo no inventario e julgado por sentença, o accordo que sobre ellas porventura fizer com o ex-administrador.

Artigo 770.º

Os expostos e os abandonados podem ser emancipados pelo conselho de beneficencia pupillar, ou pela magistratura que o substituir, aos 15 annos de idade, e estão emancipados do direito aos 18 annos, Código Civil artigos 289.º e 291.º

O Código Penal art. 7.º adoptou para os effeitos criminaes a disposição do artigo 211.º do Código Civil, que fixa a maioridade aos 21 annos, e equiparou os menores emancipados aos maiores nos casos dos artigos 39.º n.º 11.º e 125.º n.º 11.º

Mas em materia crime continúa a pratica, tanto nos tribunaes

¹ Accordão da Relação do Porto de 6 de dezembro de 1881, *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, de Coimbra, 22.º anno, n.º 1.681.

² Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 11 de outubro de 1889, *Boletim dos Tribunaes*, 3.º anno, n.º 180, pag. 85.

³ Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 4 de fevereiro de 1890, *Boletim dos Tribunaes*, 5.º anno, n.º 194, pag. 318.

⁴ Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 7 de fevereiro de 1888, *Boletim dos Tribunaes*, 3.º anno, n.º 106, pag. 311.

communs, como nos tribunaes militares, de nomear curador ao menor emancipado que aliás pela lei civil rege sua pessoa e bens, como se fôra maior.

Artigo 777.º

Tambem são applicaveis em materia crime as disposições do processo civil sobre conflictos; mas não podem as autoridades, nem depois de intimadas, se o conflicto é positivo, sustar os termos do processo preparatorio até á pronuncia inclusivamente, Nov. Ref. Jud. artigos 743.º § 6.º e 818.º § 1.º

Artigo 783.º

Já a Nov. Ref. Jud. artigos 699.º e 718.º permittia emendar em conferencia a decisão appellada, quando contraria a direito, ainda que de appellação não fosse o caso.

Deve a Relação conhecer da appellação como agravo, ainda na falta de agravo no auto do processo, apesar de já se ter julgado¹ que o artigo 1.º45.º nas palavras — *nos termos do artigo antecedente* —, apenas permite resolver em conferencia com os que já tenciovaram e com os seguintes a duvida se o caso era de agravo, e não conhecer da appellação como agravo, se não ha agravo no auto do processo, pois que as palavras d'este artigo 1.º45.º — *se apesar de não haver agravo no auto do processo* —, revelam claramente que se procede do mesmo modo haja ou não agravo no auto do processo, e o pensamento do legislador foi salvar o recurso, quando interposta appellação em caso de agravo.

Mas não deve conhecer, como agravo, de appellação interposta depois dos cinco dias², porque, se o caso era de agravo, já a decisão recorrida havia feito transito em julgado, e constituído direito entre as partes, quando foi interposta a appellação.

Artigo 792.º

Pelo decreto dictatorial de 29 de março de 1890 artigo 18.º são formados os conselhos de tutela pelo juiz de direito da comarca e por dois dos substitutos pela ordem da nomeação, e, na falta ou impedimento do juiz de direito, pelo substituto em exercicio e pelos dois immediatos.

Nunca houve nos julgados municipaes conselhos de tutela, porque o decreto de 29 de julho de 1886 não tinha transferido para estes juizes as attribuições que os juizes de direito exerciam *collectivamente* com os substitutos, e o regulamento do conselho de tutela de 12 de março de 1868, publicado na vigencia dos antigos juizes ordinarios, que exerciam quasi as mesmas attribuições dos actuaes juizes municipaes, mandava remetter officialmente ao juiz de direito os

¹ Accordão da Relação do Porto de 18 de outubro de 1889.

² Accordão da Relação de Ponta Delgada de 5 de junho de 1889, *Revista dos Tribunaes*, 3.º anno, n.º 170.

recursos para o conselho de tutela interpostos em autos perante elles processados.

O decreto dictatorial de 29 de março de 1890, porém, determinou expressamente no § unico do citado artigo 18.º que o conselho de tutela, formado nos termos do artigo, serviria tambem nos inventarios processados nos juizos municipaes, remettendo-se para esse fim os processos ao juiz de direito da comarca.

ARTIGO 798.º

As contas de encanamento e seus concertos e do custo da agua das companhias das aguas de Lisboa e do Porto, certificadas de conformes pelo guarda livros da companhia, e de não terem sido pagas no vencimento pelo cobrador, são a base do processo para a cobrança, regulamentos de 30 de outubro de 1880 artigos 58.º e seguintes e de 2 de dezembro de 1886 artigos 57.º e seguintes.

E... exigivel na totalidade, independentemente de estipulação, a div... pagavel em prestações, deixando alguma de ser paga. 1

Não tem effeito suspensivo os recursos dos accordãos do Tribunal Administrativo do districto, salvo disposição especial, ou ordem do tribunal superior, Cod. Adm. artigo 304.º; mas só pôde instaurar-se execução no caso de recurso depois de recebido, decreto de 12 de agosto de 1886 artigos 5.º e 23.º

... se interpondo recurso, pôde extrahir-se certidão e instaurar-se execução, logo que o accordão faça transito em julgado, sem necessidade de esperar pelos trinta dias que ao presidente do tribunal dá a lei, no caso de se não ter interposto recurso ou de ter sido recebido no effeito devolutivo para enviar, a requerimento do ministerio publico, a certidão ao delegado do procurador regio, quando a este compete promover a execução nos termos do artigo 386.º do C. i.º Administrativo.

... pôde seguir em juizo, depois de findos os articulados, acção em que se demandem juros, quer anteriores quer posteriores á contestação da lide, sem do processo constar o manifesto, nem julgar-se por sentença, termo ou auto de transacção, ajuste de contas e confissão de dívida, nem auctionar-se pagamento ou adjudicação de bens, nem cumprir-se precatoria, mandado ou ordem de entrega ou levantamento do quantia existente em deposito publico, ou n'outra parte, sem estar satisfeita a respectiva contribuição de juros, artigos 27.º e 28.º da lei de 18 de agosto de 1887 e 11.º e 12.º do regulamento de 8 de setembro do mesmo anno.

Sem o pagamento ou deposito da devida contribuição de registo não são exequiveis sentenças, autos de conciliação, e formas de partilhas, nem admittidos em juizo, nem perante qualquer autoridade ou repartição publica, actos ou contractos, nem entregue dinheiro, averbados titulos, ou pagas ltras, decreto de 31 de março de 1887 artigos 83.º, 84.º e 85.º

Mas passa-se a carta de sentença e o formal de partilhas independentemente do pagamento de contribuição de registo, que só é indispensavel para a execução, salvo quando devida por tornas.

1 Accordão da Relação de Lisboa de 17 de outubro de 1889, *Gazeta da Relação de Lisboa*, 4.º anno, n.º 30.

Não são exequiveis perante as justicas ordinarias os accordãos do Tribunal Administrativo, que não resolvem dentro do prazo legal os recursos comprehendidos no artigo 87.º § 1.º do decreto de 28 de agosto de 1872. 1

Como as escripturas publicas só podem ser base de execução, quando versarem sobre creditos que se mostrem vencidos, não procede a execução por cousa certa sem sentença ou titulo de igual força. 2

Não é titulo exequivel para obter a entrega da propriedade doada a escriptura antenupeial.

Não deixa de servir de base a execução commum a escriptura de hypotheca pelo facto de não fundamentar expropriação hypothecaria por falta de certificado de registo. 3

Tem-se julgado, ora que não cabe recurso do despacho que defere á citação do executado para a execução, porque significa apenas o chamamento do citado a juizo como os despachos que ordenam a primeira citação para a acção, e que nem a execução começa verdadeiramente senão decorridos os dez dias da citação 4, ora que por excesso de execução se pôde recorrer, tanto do despacho que defere ao requerimento para a execução, como do despacho que indefere a reclamação em qualquer altura do processo deduzida, e que em ambos os casos o recurso competente é o da appellação. 5

Mas nem o despacho que ordena a citação é tão simples e sem effeitos, que não fique privado de embargar e de nomear bens á penhora o citado, que não vier a juizo dentro de dez dias a contar da citação, nem pôde dizer-se que não fique *avatorizado*, na linguagem do artigo 993.º n.º 6.º, o excesso de execução, desde que é ordenada a citação do executado para dentro de dez dias pagar ou nomear bens á penhora.

Na pratica porém tem-se admittido muitas vezes no decurso do processo a reclamação por excesso de execução.

Quando a execução abranger juros registados como credito distincto, convem especifical-os no requerimento, porque já se julgou 6 que não podem reputar-se comprehendidos no pedido taes juros sem d'elles se fazer especial menção.

Tambem são executadas no mesmo processo pelo cartorio do respectivo escriptivo as sentenças arbitraes, artigo 45.º

Não está inhibido de pôr em execução a escriptura exequivel a requerimento do cedente o cessionario, visto que recebe o credito

1 Accordão da Relação de Lisboa de 18 de maio de 1889, *Boletim dos Tribunaes*, 5.º anno, n.º 181, pag. 106.

2 Accordão da Relação do Porto de 14 de janeiro de 1890, *Revista dos Tribunaes*, 8.º anno, n.º 185.

3 Accordão da Relação de Leão de 20 de julho de 1889, *Boletim dos Tribunaes*, 5.º anno, n.º 182, pag. 125.

4 Accordãos, da Relação de Lisboa de 5 de maio de 1888, e do Supremo Tribunal de Justiça de 16 de julho de 1889, *Gazeta da Relação de Lisboa*, 4.º anno, n.º 18, e *Boletim dos Tribunaes*, 4.º anno, n.º 167, pag. 578.

5 Accordão da Relação de Lisboa de 23 de janeiro de 1890, *Gazeta da Relação de Lisboa*, 4.º anno, n.º 51.

6 Accordão da Relação de Lisboa de 13 de julho de 1889, *Gazeta da Relação de Lisboa*, 4.º anno, n.º 19.

cedido com todos os direitos e obrigações accessorias, salvo estipulação em contrario, Código Civil artigo 793.º

ARTIGO 801.º

Da concordata nas fallências, depois de homologada, podem os interessados pedir o respectivo título. ¹

Também não pôde negar-se título aos coherdeiros, que, depois de principiado o inventario, se accordam sobre a partilha por escritura, que é julgada por sentença nos termos do artigo 145.º ²

ARTIGO 806.º

Também nas execuções de sentença commercial, pendente de recurso, é permitido o levantamento de dinheiro, mediante caução. ³

ARTIGO 808.º

Pôde separadamente correr execução sobre o casco e sobre os rendimentos ⁴, sem que a decisão dos embargos n'uma constitua caso julgado na outra, porque o objecto é differente ainda que o fundamento seja o mesmo. ⁵

Para a citação edital, na execução, do réo, que durante a acção ou depois de proferida a sentença se ausentou para paiz estrangeiro ou para as provincias ultramarinas, é preciso justificar, não nos termos do artigo 190.º ou do artigo 194.º, como já se julgou ⁶, mas por meio de testemunhas ou de documentos, sobre que recaia despacho do juiz, o facto da ausencia.

ARTIGO 811.º

Também se devolve a nomeação de bens ao exequente, quando o executado nomeia á penhora dividas litigiosas, tendo aliás valores livres e desembaraçados na caiza geral dos depositos. ⁷

Pôde o exequente, desde que adquira o direito de nomear bens

¹ Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 14 de março de 1882, *Diário do Governo*, n.º 114, de 22 de maio de 1882.

² Accordão da Relação de Lisboa de 22 de março de 1890, *Gazeta da Relação de Lisboa*, 4.º anno, n.º 63.

³ Accordão da Relação do Porto de 5 de novembro de 1889, *Revista do Foro Portuguez*, 4.º anno, n.º 21.

⁴ Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 5 de novembro de 1889, *Boletim dos Tribunaes*, 5.º anno, n.º 182, pag. 120.

⁵ Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 5 de maio de 1885, *Boletim dos Tribunaes*, 1.º anno, n.º 1, pag. 4.

⁶ Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 17 de janeiro de 1890, *Boletim dos Tribunaes*, 5.º anno, n.º 190, pag. 247.

⁷ Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 8 de fevereiro de 1889, *Boletim dos Tribunaes*, 4.º anno, n.º 153, pag. 361.

á penhora, usar d'elle a todo o tempo, ainda que já se ache designado o dia da arrematação, porque a lei não lhe marca prazo. ¹

Mas só pôde ser provada pela avaliação, arrematação ou adjudicação, com absoluta exclusão do inquerito de testemunhas ², a insufficiencia dos bens nomeados pelo executado para o exequente exercer o direito de nomear conforme o n.º 3.º do artigo 814.º

ARTIGO 815.º

Admite-se nova penhora nos mesmos bens artigos 834.º, 835.º, 844.º, 856.º e 947.º, salvo em dinheiro, no deposito, proveniente de bens arrematados por execução judicial na parte necessaria para pagamento do exequente e dos credores concorrentes nos termos do n.º 5.º do artigo 3.º, ou em dinheiro já penhorado judicialmente, qualquer que seja a sua proveniencia, ou em bens do fallido depois da abertura da quebra a não ser por creditos hypothecarios ou pignoratícios novo Código Commercial artigo 695.º

Também se não admitta penhora, nem arresto por nomeação do exequente, nas inscripções de divida publica, senão nos precieos termos do alvará de 14 de março de 1797 e do decreto de 29 de abril de 1835 ³, isto é, pelas dividas de rendeiros fiscaes á fazenda, ou quando os devedores se honverem tornados dolosamente insolventes; nem nos bens das corporações comprehendidas em o n.º 1.º do artigo, posto que sejam dinheiro ou foras e corra por custas a execução, cumprindo-lhes descrever no respectivo orçamento as quantias em que forem judicialmente condemnadas, e effectuar o pagamento nos termos da auctorisação orçamental, artigos 72.º, 77.º e 78.º § unico do Código Administrativo.

Não podem ser penhorados, arrestados, dados em penhor, ou por qualquer forma obrigados, os generos e mercadorias depositadas nos armazens geraes, salvo nos casos de perda do conhecimento de deposito e da cautela de penhor, de contestação sobre direitos de successão e de quebra; e não se suspende a venda por falta de pagamento da cautela, sendo porém depositado o respectivo preço até de... lo final, novo Código Commercial artigos 414.º e 418.º

N.º pôde ser penhorado ou arrestado o navio despachado para viagem a não ser por divida contrahida para o aprovisionamento d'essa mesma viagem ou para caução de responsabilidade por abalroação, nem autorizada a descarga por arresto ou penhora sobre generos ou mercadorias já carregadas n'esse navio, senão nos termos em que o proprio carregador teria ainda o direito de a exigir, pagando o interessado o frete, as despesas de carga, descarga e des-

¹ Accordão da Relação de Lisboa de 17 de novembro de 1889, *Gazeta da Relação de Lisboa*, 4.º anno, n.º 30.

² Accordão da Relação de Lisboa de 3 de abril de 1889, *Gazeta da Relação de Lisboa*, 3.º anno, n.º 103.

³ Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 31 de agosto de 1888, *Boletim dos Tribunaes*, 1.º anno, n.º 1, pag. 34.

⁴ Accordões, do Supremo Tribunal de Justiça de 31 de maio de 1889 e do 25 de fevereiro de 1890, *Boletim dos Tribunaes*, 4.º anno, n.º 166, pag. 569, e 5.º anno, n.º 193, pag. 322.

arrematação, e prestando caução ao valor da fazenda, citado Código Commercial artigo 491.*

Tambem não podem ser cedidos, nem arrematados ou penhorados os salarios e interesses dos tripulantes, a não ser por motivo de alimentos devidos por lei ou por dividas d'elles ao navio; e, no caso de divida por alimentos, não pôde a cedencia, arresto ou penhora ir além da terça parte dos vencimentos, nem é permitido estipular o contrario, citado Código Commercial artigo 537.*

Mas não estão comprehendidas em o n.º 1.º do artigo as companhias das aguas de Lisboa e do Porto, porque lei nenhuma lhes confere semelhante privilegio¹, nem em o n.º 4.º do artigo os vencimentos de simples agentes de estabelecimentos publicos, como escripturarios ou ajudantes do escripturario do asylo de Santo Antonio dos Capuchos e do visitor da Santa Casa da Misericordia, porque não são funcionarios publicos.²

Podem ser egualmente penhorados os mansolões, em quanto na officina do fabricante, pois que apenas são considerados *humidos* depois de collocados no lugar de inhumação, Código Penal artigo 247.º, e só ahí a penhora offende a moral publica e o respeito devido aos mortos.³

Do despacho, que ordenar a penhora, cabe agravo, e não embargo, só admittidos nos casos prescriptos na lei⁴; e tambem se pôde reclamar depois da penhora que não foi expressamente autorizada nos bens questionados, e recorrer por agravo do despacho sobre a reclamação.

Não podem ser penhorados bens indivisivos, senão em execução contra todos os comproprietarios⁵; assim como não podem os comproprietarios requerer o levantamento de arresto que recae unicamente sobre o direito do arrematado na coisa commun, ou sobre os bens que lhe couberem em quinhão.⁶

ARTIGO 817.*

Não vale a penhora sem a especificação dos bens no termo, a que se refere o § 1.º do artigo.⁷

¹ Accordão da Relação do Porto de 15 de janeiro de 1889, *Revista do Porto Portuguez*, 4.º anno, n.º 3.

² Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 20 de abril de 1889, *Boletim dos Tribunaes*, 4.º anno, n.º 153, pag. 450.

³ Accordão da Relação do Porto de 16 de agosto de 1889, *Revista dos Tribunaes*, 8.º anno, n.º 181.

⁴ Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 14 de outubro de 1881, *Diário do Governo*, de 28 de novembro de 1881, n.º 269.

⁵ Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 11 de março de 1890, *Boletim dos Tribunaes*, 5.º anno, n.º 197, pag. 855.

⁶ Accordão da Relação de Lisboa de 17 de outubro de 1889, *Gazeta da Relação de Lisboa*, 3.º anno, n.º 83, pag. 287.

⁷ Accordão da Relação de Leão da de 20 de julho de 1889, *Boletim Official de Angola*, de 1889, n.º 40.

ARTIGO 819.*

Tem-se julgada que na penhora em predios sublocados deve nomear-se depositario o arrendatario¹, talvez por ser o responsavel para com o senhorio pelo pagamento da renda; mas não ha inconveniente na nomeação do sublocatario.

ARTIGO 820.*

O depositario, pelo facto de assignar o auto de penhora de certa e determinada quantia sem negar a obrigação de pagar, pôde ser por ella executado no mesmo processo, porque o artigo não se contenta com a confissão tacita, exige a declaração expressa da obrigação de pagar, e da quantia em divida.²

Não é obrigado o depositario a levar os bens a parte alguma terminada o deposito, porque não estão a cargo d'elle as despesas de remoção, nem sequer para o local da arrematação artigo 847.º, cumprindo-lhe apenas apresental-os onde o deposito foi feito, Código Civil artigo 1.º 447.º, no prazo marcado na lei, se outro maior não estiver fixado pelo juiz.³

Os preceitos do artigo, unicamente applicaveis aos depositarios nas execuções e nos arrestos, não abrangem os curadores fiscaes das massas fallidas pelas quantias que em si retenham⁴, porque não são considerados depositarios, posto que estejam sujeitos a responder criminalmente por abuso de confiança.

D'esse que ao depositario incumba, não só a guarda, mas a administração dos bens penhorados, ha de elle destinar as coisas em deposito para o serviço que tinham antes de depositadas.⁵

ARTIGO 832.*

Se a camara dos dignos pares não tem mantido a competencia do juizo civil para conhecer dos creditos com penhora ao tempo da abertura da quebra, descoberto estava o meio de inutilisar o direito, que ao exequente com penhora garante o artigo 836.º, quando fosse commerciante o devedor.

Ainda que o arrematante tenha a execução instaurada, não evita a apreciação do seu credito pelo juizo da quebra artigo 695.º do novo Código Commercial, se foi aberta a fallencia ao devedor antes da

¹ Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 23 de julho de 1889, *Boletim dos Tribunaes*, 4.º anno, n.º 171, pag. 648.

² Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 7 de março de 1890, *Boletim dos Tribunaes*, 5.º anno, n.º 197, pag. 858.

³ Accordão da Relação de Leão da de 19 de junho de 1889, *Boletim Official de Angola*, de 1889, n.º 38.

⁴ Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 9 de agosto de 1889, *Boletim dos Tribunaes*, 4.º anno, n.º 172, pag. 659.

⁵ Accordão da Relação de Lisboa de 14 de novembro de 1889, *Gazeta da Relação de Lisboa*, 4.º anno, n.º 87.

execução chegar á altura de penhora¹; assim como não pôde negar-se a preferéncia reconhecida no artigo 836.º, ao arrestante, se promover execução até á altura de penhora, pois que a referida preferéncia pertence em todo o caso ao exequente com penhora.²

Artigo 834.º

A penhora em juizo extranho é logo registada em presença de certidões dos respectivos autos, e só depois enviada a carta ao juizo do feito, já com os competentes certificados da registo, apesar do artigo 975.º mandar devolver primeiro a carta, e registar depois a penhora, porque o contrario, além do prejuizo da demora, habilitaria o executado a constituir no intervalo entre a penhora e o registo sobre os bens penhorados, hypothecas que fossem inscriptas na conservatoria antes do registo da penhora.

Artigo 835.º

Produz o registo do arresto os effeitos que ao registo da penhora assignam os artigos 834.º e 835.º, e ficam inalienaveis os bens mobiliarios, quer penhorados quer arrestados.

Só no caso de registo de penhora ou arresto é pessoalmente citado o credor nos termos do artigo 834.º, pois na falta de registo é apenas comprehendido nos avisos feitos para a arrematação em conformidade do artigo 844.º n.º 1.º

Não prohibe a lei a penhora nos bens em inventario ou em arrecadação, mesmo depois de determinada a venda pelo juiz do inventario ou da arrecadação, como não prohibe a venda pelo inventario ou pela arrecadação de bens já penhorados; e a jurisprudencia, fundada nos artigos 721.º §§ 2.º, 3.º e 4.º, 753.º e 835.º do presente Código, permite a venda dos bens pelo inventario, mesmo depois do fim da penhora, não estando marcado dia para a venda na execução.³

A venda, pelo inventario ou pela arrecadação, ou por outra qualquer execução, dos bens já penhorados prejudica a preferéncia que ao exequente com penhora reconhece o artigo 836.º, com quanto muitos sustentem que com o exequente a penhora não perde mais a preferéncia que o artigo 836.º lhe confere, ainda que o concurso se verifique n'outro processo, e dizem que os credores com penhora registada devem ser graduados pela ordem do registo como se foram credores hypothecarios.

A penhora anterior á promulgação do Código Civil não dá ao exequente o direito reconhecido no artigo 836.º

¹ Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 7 de março de 1890, *Boletim dos Tribunaes*, 5.º anno, n.º 197, pag. 358.

² Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 21 de janeiro de 1890, *Boletim dos Tribunaes*, 5.º anno, n.º 150, pag. 243.

³ Accordões da Relação do Porto de 14 de outubro de 1889, e do Supremo Tribunal de Justiça de 21 de janeiro de 1890, *Revista do Foro Portuguez*, 4.º anno, n.º 20, e *Boletim dos Tribunaes*, 5.º anno, n.º 189, pag. 226.

A hypotheca constituida, durante o relaxe de penhora e o cancelamento do respectivo registo por effeito de despacho, pendente em recurso, não prejudica a renovação da penhora em virtude da decisão do recurso, porque, revogado o despacho, renasce a obrigação com todos os seus accessorios Código Civil artigo 801.º, não obstante já se ter julgado o contrario.¹

Artigo 838.º

Apesar de ter já vingado por vezes a boa doutrina, que não admite segunda avaliação nas execuções, porque a estas não é applicavel o artigo 260.º, por não estar comprehendido na secção, a que se refere o presente artigo², continúa a ser reconhecida, a segunda avaliação nas execuções³, contra a disposição especial do artigo, bem como do artigo 259.º que apenas admite a rectificação da avaliação nos termos n'elle prescriptos.

Artigo 841.º

É corrente nos tribunaes superiores que nos sete dias, que devem mediar da praça a praça nos termos do artigo 851.º, se conta o proprio dia da praça¹, com quanto alguns juizes se recusam a marcar o domingo immediato para a nova praça em vista da redacção do artigo 851.º

Ha conveniencia, posto que a lei o não prescreva, em designar nos editaes e annuncios o nome do depositario dos bens para os interessados poderem colher quaesquer informações.

Artigo 848.º

Tambem na venda do quinhão em herança indivisa tem lugar o direito de preferéncia², porque, se são *indivisões* os bens, é *indivisivel* a posse e o dominio; e pôde este direito ser exercido pela conjuge meior, como pelos coherdeiros, porque a razão é a mesma, com quanto muitos só a estes o reconheçam.

¹ Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 20 de novembro de 1889, *Boletim dos Tribunaes*, 5.º anno, n.º 191, pag. 267.

² Accordões do Supremo Tribunal de Justiça de 25 de janeiro de 1889, e da Relação do Porto de 1 de maio do mesmo anno, *Boletim dos Tribunaes*, 4.º anno, n.º 150, pag. 307, e *Revista dos Tribunaes*, 5.º anno, n.º 182.

³ Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 18 de junho de 1889, *Boletim dos Tribunaes*, 4.º anno, n.º 163, pag. 616.

⁴ Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 21 de maio de 1889, *Boletim dos Tribunaes*, 4.º anno, n.º 165, pag. 550.

⁵ Accordões do Supremo Tribunal de Justiça de 29 de maio de 1883 e de 9 de abril de 1889, e da Relação de Lisboa de 10 de agosto de 1889, *Boletim dos Tribunaes*, 3.º anno, n.º 120, pag. 536, e 4.º anno, n.º 162, pag. 508, e *Gazeta da Relação de Lisboa*, 4.º anno, n.º 21.

Devem ser citados para a praça, mas só para a primeira praça, e não para as seguintes, todos os preferentes, ainda que tenham sido citados pessoalmente em seguida ao registo da penhora para os termos da execução, excepto o exequente, quando preferente, apesar da lei não distinguir, porque não ha de elle promover a citação de si mesmo. Na citação deve declarar-se o seu fim especial, posto que já se julgasse que a simples citação para *assistir*, ainda que n'outra qualidade, como na de usufructuario, preenche o fim da lei.¹

Na venda dos bens da fazenda nacional, e dos bens sujeitos á desamortisação, são os preferentes avisados unicamente pelo *Diário do Governo*.

Em todo o caso não pôde ser substituída a citação para a praça pela clausula de ficar sem effeito a arrematação se o preferente opta dentro de trinta dias desde a intimação, que para esse fim se lhe fizer, porque estes termos de processo não são reconhecidos na lei², com quanto assim se proceda muitas vezes em processos de inventario para evitar aos menores as despesas de nova praça.

Não basta intimação ao procurador, porque a lei ordena citação, e não intimação, e o exercicio do direito de preferencia pôde involver interesses importantes, que se não confundem com termos do processo, para se poder descansar só no aviso ao procurador, apesar de já se ter julgado o contrario.

Ha de ser ordenada pelo juiz da praça, a quem pertence designar o dia da arrematação, expedindo-se precatória com respeito aos preferentes que residirem em juízo differente, situado no continente ou na ilha respectiva, ainda que seja o do facto.

Podem os preferentes não citados reclamar a todo o tempo do adquirente os bens, porque só aos citados se marca o acto da praça em seguida á arrematação para usarem do direito de preferencia.

ARTIGO 849.º

Do despacho que, contra o disposto no artigo 858.º, manda seguir a arrematação depois de vendidos os bens sufficientes para pagamento dos credores, é o agravo, e não a appellação, o recurso competente, por não se verificar n'este caso a hypothese prevista no art.º 993.º n.º 6.º, apesar de já se ter julgado o contrario.³

Não se consideram definitivamente habilitados para o concurso os credores com simples arresto ou penhora, se não têm titulo exequível; assim como sendo fallido o devedor só pôde seguir-se a execução sobre bens em penhor, ou hypothecados, ou penhorados antes da abertura da quebra.⁴

¹ Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 3 de março de 1889, *Boletim dos Tribunaes*, 4.º anno, n.º 153, pag. 410.

² Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 5 de fevereiro de 1889, *Boletim dos Tribunaes*, 4.º anno, n.º 151, pag. 322.

³ Accordão do Relação de Lisboa de 15 de janeiro de 1890, *Gazeta da Relação de Lisboa*, 4.º anno, n.º 47.

⁴ Accordão da Relação de Lisboa de 15 de janeiro de 1890, *Gazeta da Relação de Lisboa*, 4.º anno, n.º 47.

ARTIGO 859.º

Em todas as vendas judiciaes, salva condição expressa em contrario, é sujeito a prisão o arrematante, que não faz dentro de tres dias o deposito, que não pôde ser substituído por fiança, apesar de já se ter julgado¹ que só nas arrematações em execuções tem logar a prisão do arrematante, e que essa pena não pôde abraugar os fidejores.

O proprio executado é competente para requerer o deposito do preço da arrematação, e a prisão do arrematante.²

ARTIGO 860.º

Tambem nas vendas em inventario é dispensado o arrematante do pagamento de anoteada da contribuição de registo, vista a referencia do artigo 721.º § 1.º ao presente artigo.

ARTIGO 861.º

A jurisprudencia mais corrente não dispensa de deposito o credor arrematante, quando não estão insertas no auto de arrematação as declarações mencionadas nos §§ 1.º e 2.º do artigo³, ou quando os titulos do credito estão pendentes de artigos de falsidade.

Não pôde porém negar-se a dispensa de deposito ao arrematante, habilitado para o concurso, ainda que no auto de arrematação faizem as declarações prescriptas nos §§ 1.º e 2.º⁴, se forem supprimidas em virtude de despacho, que ordene a hypotheca ou o averbamento em garantia, porque fica do mesmo modo preenchido o fim da lei.

O offercimento de artigos de falsidade contra o titulo, se priva o credor do direito de adjudicação e de arrematação sem deposito, não suspende arrematação, porque o artigo 858.º § unico só é applicavel quando o incidente entre as partes, que no processo executivo são apenas o exequente e o executado, e nas execuções é sempre em embargos que se questiona a falsidade do titulo quer na execução, quer no concurso de preferencias, artigos 912.º, 917.º e 935.º, salvo nas expropriações hypothecarias, onde a todo o tempo pôde discutir-se a falsidade do titulo exequendo nos termos do artigo 954.º § 1.º

¹ Accordão da Relação de Nova de Gós de 27 de setembro de 1889, *Discussão*, de 1889, 1.ª serie, n.º 24.

² Accordão da Relação de Lisboa de 27 de julho de 1889, *Gazeta da Relação de Lisboa*, 4.º anno, n.º 18.

³ Accordãos, do Supremo Tribunal de Justiça de 29 de março de 1887 e de 2 de abril de 1889, e da Relação de Lisboa de 27 de julho de 1889, *Boletim do Tribunal de Lisboa*, 5.º anno, n.º 185, pag. 164, e 4.º anno, n.º 158, pag. 1.ª. *Gazeta da Relação de Lisboa*, 3.º anno, n.º 102, pag. 815, 4.º anno, n.º 18.

⁴ Accordão da Relação de Lisboa de 13 de fevereiro de 1889, *Gazeta da Relação de Lisboa*, 3.º anno, n.º 91.

ARTIGO 864.º

Suspende-se a arrematação para rectificar a avaliação nos termos do artigo 253.º logo que se descubram onus não attendidos na determinação do valor dos bens¹; e em qualquer estado da causa pôde ser annullada a sessão ou execução contra o prodigo sem citação do curador, ou contra o curador sem citação do prodigo.²

ARTIGO 894.º

O fiador que executar o devedor e o confidante, como o devedor que executar o condevedor solidario, ha de começar a execução desde os seus primeiros termos, e não continuá-la na altura, em que o credor a deixou, cont. já vimos julgar.

Na sua execução pôde o fiador reclamar do devedor todas as quantias que por elle pagou, e mudar os bens d'elle á penhora; não pôde o devedor exigir do condevedor senão a quota respectiva, nem começar os bens d'este á penhora na execução do credor.

ARTIGO 910.º

Devem as camaras municipales, ás quaes tem pertencido sempre, e ainda hoje pertence Código Administrativo artigo 117.º n.º 30.º, fazer as tarifas dos generos para os effeitos dos artigos 251.º, 253.º, 912.º § unico, 913.º e 910.º do presente Código, e mais disposições legais, organisal-as mensalmente pelo preço por que os generos realmente se venderam, e não por aquelle por que podiam vender-se, portaria de 1 de março de 1861.

Não pôde recusar-se o arbitramento quando não houver outro meio de liquidar, porque se inutilitaria a sentença por impossibilidade de liquidação³, nem seguir os termos da lei nova na causa installada em conformidade da legislação anterior, quando incompatíveis com o processo começado.⁴

ARTIGO 912.º

Deve ser combatida por meio do embargos nos termos do pre-

¹ Accordão da Relação de Lisboa de 13 de fevereiro de 1889, *Gazeta da Relação de Lisboa*, 3.º anno, n.º 91.

² Accordões, do Supremo Tribunal de Justiça de 29 de janeiro e de 28 de maio de 1889 e da Relação do Porto de 4 de março de 1890, *Boletim dos Tribunaes*, 4.º anno, n.º 148, pag. 276, e n.º 163, pag. 517, e *Revista do Foro Portuguez*, 3.º anno, n.º 3.

³ Accordões, do Supremo Tribunal de Justiça de 12 de abril e da Relação de Lisboa de 22 de maio de 1889, *Boletim dos Tribunaes*, 4.º anno, n.º 161, pag. 487, e *Gazeta da Relação de Lisboa*, 4.º anno, n.º 15.

⁴ Accordão da Relação de Lisboa de 12 de julho de 1889, *Gazeta da Relação de Lisboa*, 4.º anno, n.º 21.

sente artigo n.º 3.º e do artigo 917.º¹ a insufficiencia de titulo, que não importa excesso de execução, porque não representa maior quantidade, ou cousa diversa da exequenda.²

As dividas da azienda não pôde oppor-se compensação, Código Civil artigo 761.º n.º 5.º³

Nos embargos ás execuções administrativas deduzidos perante o administrador de concelho todos os fundamentos são admissíveis.

O possuidor de predio comprehendido na hypotheca, ainda que a não tivesse constituido, nem seja o devedor, desde que siga contra elle a execução, pôde deduzir embargos de executado, apesar de já se ter julgado o contrario⁴, porque nas execuções hypothecarias é executado o possuidor dos bens, quer possua todos, quer possua parte.

ARTIGO 913.º

O recebimento e julgamento dos embargos ás sentenças commerciaes de preceito é inquestionavelmente da exclusiva competencia do juiz da execução⁵, porque não são proferidas pelo tribunal de commercio.

A remessa dos embargos ás sentenças commerciaes para o respectivo juizo do commercio só impede o seguimento da execução, quando o executado depositar ou prestar fiança artigos 1.º 118.º e 1.º 119.º do velho Código Commercial.⁶

ARTIGO 914.º

Tambem o Supremo Tribunal de Justiça julga⁷ que das decisões arbitraes, proferidas depois de decorrido o prazo do compromisso, e portanto depois de terminada a jurisdicção dos arbitros, cabe recurso sem attenção ao valor da causa.

ARTIGO 915.º

Não permite a jurisprudencia mais em voga no foro⁸ attender a

¹ Accordão da Relação de Lisboa de 11 de dezembro de 1889, *Gazeta da Relação de Lisboa*, 4.º anno, n.º 47.

² Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 7 de maio de 1889, *Boletim dos Tribunaes*, 4.º anno, n.º 162, pag. 500.

³ Accordão da Relação de Lisboa de 11 de dezembro de 1889, *Gazeta da Relação de Lisboa*, 4.º anno, n.º 47.

⁴ Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 26 de novembro de 1889, *Boletim dos Tribunaes*, 5.º anno, n.º 181, pag. 147.

⁵ Accordão da Relação de Lisboa de 10 de abril de 1889, *Gazeta da Relação de Lisboa*, 4.º anno, n.º 2.

⁶ Accordão da Relação de Lisboa de 31 de agosto de 1889, *Gazeta da Relação de Lisboa*, 4.º anno, n.º 27.

⁷ Accordão de 13 de março de 1888, *Boletim dos Tribunaes*, 3.º anno, n.º 111, pag. 330.

⁸ Accordão da Relação de Lisboa de 20 de janeiro de 1889, *Gazeta da Relação de Lisboa*, 4.º anno, n.º 51.

contestação a embargos de terceiro, escripta nos autos, se estes foram entregues depois de decorrido o prazo legal, posto que algumas vezes se tenha julgado tambem o contrario.¹

Não interveem o embargado no processo de embargos de terceiro senão depois do recebimento, com quanto não seja segredo a inquirição.²

Continuam em depoito os bens, mesmo depois do recebimento dos embargos de terceiro, em quanto o embargante não presta caução³, que não pôde ser levantada senão depois de definitivamente julgados procedentes e provados os mesmos embargos.⁴

As palavras do artigo 926.* — *até á decisão final* — referem-se, não simplesmente á decisão final em primeira instancia, mas sim á sentença definitiva com transitio em julgado.⁵

São os administradores de concelho ou bairro os competentes para a execução das sentenças sobre contas de legados pios, a qual ha de correr nos rendimentos dos bens onerados com os encargos decreto de 24 de dezembro de 1862 artigo 6.*

Artigo 922.*

Tambem ao credor pignoratício é permitido embargar de terceiro.⁶

Não fundamenta embargos de terceiro a compra de bens immobiliarios sem a posse⁷, salvo transmittindo-se a posse por meio do registo.

Não pôde deluzir embargos de terceiro nas excoções do predio foreiro o senhorio directo, porque a lei apenas lhe reconhece o direito de preferir e de haver os fóros em divida, Código Civil artigos 1:662.* e 1:663.*⁸, e os fóros mesmo só os pôde haver pelo preço da arrematação nos termos de direito.⁹

Não fica impedido de recorrer á acção ordinaria o interessado que prescindir do remedio possessorio de embargos de terceiro, porque o juiz da execução cancella apenas as onus reaes, as hypothecas, e

¹ Accordão da Relação de Nova Goa de 20 de agosto de 1889, *Boletim dos Tribunaes*, 4.º anno, n.º 176.

² Accordão da Relação de Lisboa de 21 de agosto de 1889, *Gazeta da Relação de Lisboa*, 4.º anno, n.º 27.

³ Accordão da Relação de Lisboa de 6 de novembro de 1889, *Gazeta da Relação de Lisboa*, 4.º anno, n.º 38.

⁴ Accordão da Relação de Loanda, de 27 de julho de 1889, *Boletim dos Tribunaes*, 5.º anno, n.º 182.

⁵ Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 10 de janeiro de 1890, *Boletim dos Tribunaes*, 5.º anno, n.º 190, pag. 250.

⁶ Accordão da Relação de Lisboa de 15 de março de 1890, *Gazeta da Relação de Lisboa*, 4.º anno, n.º 62.

⁷ Accordão da Relação de Lisboa de 18 de julho de 1889, *Gazeta da Relação de Lisboa*, 4.º anno, n.º 21.

⁸ Accordão da Relação de Ponta Delgada de 2 de maio de 1888, *Revista de Legislação e de Jurisprudencia*, de Coimbra, 22.º anno, n.º 1:091.

⁹ Accordão da Relação de Lisboa de 12 de março de 1890, *Gazeta da Relação de Lisboa*, 4.º anno, n.º 59.

quaesquer outros encargos, mas não o dominio nem os direitos constitutivos do dominio.

Continúa a jurisprudencia a admitir embargos á posse judicialmente tomada fóra das execuções e dos arrestos quando o presente Código só n'estes casos os admitte, e o Código Civil artigo 953.*, declarando transmittida a posse, independentemente de qualquer outra formalidade, com a simples inscripção no registo de título translativo de propriedades sem condição suspensiva, deixa a duvida se o juiz pôde mandar conferir judicialmente posse em presença de título registado, pois que a entrega e posse judicial de bens immobiliarios, reconhecida no artigo 954.* do mesmo Código, é a entrega e posse regulamentada nos artigos 899.* e 900.* do presente Código.

O remedio contra a posse tomada em virtude do registo com despacho judicial é a acção possessoria, posto que na imprensa juridica se tenha já sustentado que n'este caso só é competente o meio ordinario, pois que não pôde ser privado o possuidor do direito á acção possessoria por simples despacho sem forma ou ordem da processo.

Artigo 923.*

Já se ampliou¹ ás obrigações contrahidas anteriormente á promulgação do novo Código, apesar de violentissimas em face do systema da nossa legislação, a providencia do artigo 10.* do novo Código Commercial, revogatoria do preceito do artigo 1:114.* do Código Civil, que não permitia executar a meação do marido nos bens communs para pagamento de dividas por elle contrahidas sem consentimento da mulher, e sem vantagem para o casal antes da dissolução do matrimonio ou da separação de bens.

Mas a jurisprudencia só ás dividas contrahidas depois da promulgação do novo Código Commercial tem applicado² aquelle artigo 10.* e com razão, porque o preceito do artigo não é simples disposição formulaaria para começar a vigorar para todos os processos pendentes, ou instaurados depois, mas providão de direito que altera o artigo 1:114.* do Código Civil.

Artigo 927.*

Já se julgou que a entrega do mandado de pagamento não equivale á adjudicação do dinheiro, e por isso não obsta a embargos de terceiro sobre o dinheiro.³

¹ Accordões da Relação de Lisboa de 19 e de 16 de março de 1889, *Gazeta da Relação de Lisboa*, 3.º anno, n.º 96 e 100.

² Accordões, da Relação de Lisboa de 15 de maio e de 22 de junho de 1889, e do Supremo Tribunal de Justiça de 3 de maio, e de 27 de julho de 1889, *Gazeta da Relação de Lisboa*, 4.º anno, n.º 7 e 14, e *Boletim dos Tribunaes*, 4.º anno, n.º 162 e 169, pag. 503 e 610.

³ Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 4 de março de 1890, *Revista do Foro Portuguez*, 5.º anno, n.º 6.

ARTIGO 930.º

Tambem nos processos de expropriação ha concurso de preferencias, visto que a commissão de legislação da camara dos dignos paires, eliminando toda a materia de expropriação por utilidade publica, e substituindo até a epigrapho — *da expropriação por utilidade particular* — por esta outra — *do processo para a execução dos artigos 456.º, 457.º, 463.º, 468.º e 2.º 340.º do Código Civil* —, conservou n'este artigo a palavra — *expropriação* —, que a commissão revisora aqui introduziu no seu ultimo projecto onde regulou a materia de expropriações por utilidade publica e o concurso de preferencias respectivo.

Aqui a palavra — *expropriação* — abrange na sua generalidade as expropriações por utilidade publica, como as expropriações por utilidade particular, por isso tambem nas causas de expropriação por utilidade publica ha de instaurar-se o concurso de credores, observando-se o Código de Processo em tudo quanto for compativel com a legislação especial.

Assim ha de seguir-se a legislação especial, chamando-se por editos todos os interessados depois de liquidada a indemnisação da propriedade para deduzirem o seu direito dentro de dez dias, a contar do ultimo annuncio, sobre o producto de expropriação, sob pena de se entregar ao expropriado, e de se julgar livre o terreno para o expropriante; e regem as disposições do Código de Processo a deducção do direito ao producto, porque a legislação especial sobre expropriações, longe de regular a applicação da indemnisação, declara extranho o expropriante a todas as questões entre terceiros áccrea da applicação de indemnisação ou preço.

Tambem no processo de expropriação podem intervir os credores inscriptos, com quanto não sejam citados pessoalmente, nem se exija certidão do registro, porque a lei de 23 de julho de 1850 manda citar editalmente todos os interessados por qualquer principio artigos 4.º e 16.º, e attender os fóros, censos, pensões, hypothecas, servidões, e qualquer outro encargo real ou pessoal artigos 14.º e 27.º

ARTIGO 931.º

Já a Nov. Ref. Jud. artigo 661.º § 2.º dava aos credores incertos o prazo de vinte dias, a contar do primeiro edito ou annuncio, para deduzirem artigos de preferencias.

Não ha citação pessoal de credores¹, ainda que sejam conhecidos pelos autos, se a penhora é em dinheiro, porque pessoalmente são citados os credores certos, que constam do registro artigos 934.º e 844.º, e a penhora em dinheiro nem admissivel é a registro; como a não ha, e pela mesma razão, se o concurso versar sobre o producto dos mobiliarios arrematados a requerimento do depositario, antes de citados os credores para a execução nos termos do artigo 344.º, posto

¹ Accordão da Relação de Lisboa de 27 de julho de 1889, *Gazeta da Relação de Lisboa*, 4.º anno, n.º 22.

que já se tenha julgado necessaria nova citação pessoal n'este caso.¹

ARTIGO 934.º

Não é documento sufficiente para instruir artigos de preferencia simples certidão de penhora n'outra execução sobre predio differente d'aquelle, cujo producto faz objecto do concurso², nem simples certidão de execução, em que não venha inserto o titulo exequendo.

ARTIGO 936.º

Não gozam de privilegio as custas feitas no interesse individual dos credores, ainda com o inventario de menores.³

Por estas, como por creditos em concurso instaurado no juizo do inventario sem outro titulo além do reconhecimento pelo conselho de familia⁴, é o respectivo interessado apenas considerado credor common.

Já tem sido paga em primeiro logar conjunctamente com as custas a metade da contribuição do registro, que não foi descontada aos arrematantes.

Podem junctar-se em grau de recurso em conformidade da lei geral quaesquer documentos; mas em primeira instancia não podem junctar-se senão com os artigos, e com a impugnação ou contestação, nem são continuados ás partes os autos, quer no julgamento da impugnação quer no julgamento das preferencias, permitindo-se apenas allegar por meio de requerimento até á conclusão para o julgamento n'um e n'outro incidente.⁵

Ainda recentemente se julgou, aliás contra as disposições da lei, que tambem os juros vencidos durante a execução carecem de ser registados como credito distincto nos termos do artigo 900.º § unico do Código Civil para gozarem de preferencia⁶, e que o ultimo anno e o corrente, a que o mesmo artigo se refere, se deve contar da data da arrematação, que marca a instauração do concurso.⁷

Só tem preferencia pelas contribuições predias anteriores aos ultimos tres annos a fazenda nacional, se tiver registro de hypotheca nos predios em conformidade dos decretos de 31 de dezembro de 1852 e de 25 de agosto de 1851; e nem por impostos, nem por qual-

¹ Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 3 de maio de 1889, *Boletim dos Tribunaes*, 4.º anno, n.º 188, pag. 600.

² Accordão da Relação de Lisboa de 1 de agosto de 1889, *Gazeta da Relação de Lisboa*, 4.º anno, n.º 30.

³ Accordão da Relação de Lisboa de 21 de agosto de 1889, *Gazeta da Relação de Lisboa*, 4.º anno, n.º 28.

⁴ Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 3 de maio de 1889, *Boletim dos Tribunaes*, 4.º anno, n.º 182, pag. 504.

⁵ Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 27 de janeiro de 1885, *Diario do Governo*, n.º 223, de 5 outubro de 1885.

⁶ Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 12 de março de 1889, *Boletim dos Tribunaes*, 4.º anno, n.º 137, pag. 422.

⁷ Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 2 de novembro de 1889, *Boletim dos Tribunaes*, 5.º anno, n.º 182, pag. 121.

quer outro credito pôde ser admittida em concurso, sem deduzir artigos e os instruir com título exequível¹, nem exercer direito algum sobre os bens vendidos, se não for attendida no concurso, porque os privilegios não acompanham nem oneram os predios em poder de terceiro.²

Pelas contribuições prediaes dos ultimos tres annos pôde tambem deduzir artigos de preferencia terceiro que as tenha pago pelo devedor como subrogado nos direitos da fazenda artigo 51.º do decreto de 4 de janeiro de 1870.

O privilegio mobiliario da fazenda em todas as classes para pagamento de quaesquer impostos, Código Civil artigo 885.º, prefere até ao credito pignoratício, visto o artigo 1.º008.º d'aquelle Código, ao qual ha de subordinar-se o preceito do artigo 860.º n.º 1.º do mesmo Código.

Talvez para evitar a demora no andamento dos processos dispensa a lei o preparo nas execuções fiscaes e seus incidentes, de certo aos executados (pois que não era precisa esta disposição para o ministerio publico, que está dispensado de preparos e de custas pela lei geral).

Compete a percentagem dos 6 1/2 % aos funcionarios que estiverem servindo na epocha do pagamento e não aos que promoveram o processo, artigo 56.º da tabella dos emolumentos e salarios judiciais, e não tem logar se não chegou a haver citação artigo 7.º da portaria de 31 de maio de 1886.

As execuções da fazenda por contribuições directas registam-se nos termos do artigo 161.º § 2.º, e não se distribuem, como prescreve o decreto de 21 de abril de 1886, porque têm escriptão privativo, que é o escripto de fazenda do concelho, cabeça de comarca, que intervem nas execuções de todos os concelhos da mesma comarca, e que é ao mesmo tempo contador nos respectivos processos, citado decreto artigo 25.º, lei de 21 de maio de 1884 artigo 26.º, e portaria de 11 de janeiro de 1887.

Os artigos 37.º e 53.º do decreto de 22 de dezembro de 1887 ampliam as execuções muncipaes e parochiaes pelas percentagens sobre as contribuições do estado e rendimento, d'ellas exempta o processo applicavel á fazenda, e são applicaveis á cobrança dos rendimentos e contribuições das juntas de parochias as disposições reguladoras da cobrança e rendimentos das camaras muncipaes, Código Administrativo artigo 189.º § 3.º, e regulamento de 22 de dezembro de 1887 artigo 53.º

Mas das execuções por impostos devidos ás corporações administrativas, que não são cobrados conjuntamente com os do estado, é escripto competente o da administração do concelho, e não o da repartição de fazenda, lei de 31 de maio de 1884 artigo 26.º § 1.º; como não são competentes os delegados do procurador regio para promover as execuções por impostos devidos ás camaras muncipaes e ás juntas de parochia, quando não são accumulados com os da fazenda, sem embargo do artigo 58.º do decreto de 22 de dezembro de

¹ Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 3 de maio de 1889 e de 17 de janeiro de 1890, *Boletim dos Tribunaes*, 4.º anno, n.º 162, pag. 504.º, e 5.º anno, n.º 190, pag. 245.

² Accordão da Relação de Lisboa de 13 de novembro de 1889, *Gazeta da Relação de Lisboa*, 4.º anno, n.º 40.

1887, declara-os sujeitos á mesma *competencia contenciosa*, porque estas palavras referem-se á competência do juizo e do processo, e não á legitimidade da parte.

N'este caso deve observar-se o artigo 11.º do presente Código, e o artigo 123.º n.º 4.º do Código Administrativo.¹

A execução das dividas de *congrua*, como é ainda regulada pelo decreto de 4 de janeiro de 1870, porque a lei de 21 de maio de 1884 só transferia para o poder judicial as execuções por contribuições directas do estado e dos districtos, começa administrativamente, e apenas é remetida ás justizas ordinarias, onde será promovida pelo ministerio publico, quando correr sobre bens immobiliarios, visto que as leis de 20 de julho de 1889 e de 8 de novembro de 1841 mandam cobrar as dividas de *congrua*, como se fossem dividas da fazenda.

Não accrescem porém a estas execuções, como ás execuções da fazenda, os 6 1/2 % de emolumentos, marcados no artigo 56.º da tabella dos salarios e emolumentos judiciais, e nas mais leis em vigor, porque em materia de impostos a interpretação é sempre restrictiva.

ARTIGO 938.º

Regula-se a caução pelo valor do credito, e não pelo valor de causas para o effeito das alçadas.²

Não é admittido o protesto por preferencias ao credor com título exequível, que se abstenha de offerecer artigos por ter recurso pendente de despacho que lhe indetermi a venda por outro processo.³

ARTIGO 964.º

A multa de 505000 a 2005000 réis, comminada no artigo 377.º e § 2.º do Código Administrativo aos presidentes das corporações por faltarem a alguma das obrigações especiaes designadas no § 1.º e respectivos numeros do artigo 123.º do mesmo Código, como é transgressão, e não crime, ha de lhes ser imposta, não em processo de querrela, mas em conformidade do § 1.º do artigo 183.º da Nov. Ref. Jud. 4, quando ao poder judicial competir impol-a nos termos do artigo 380.º n.º 2.º do referido Código.

As penas por transgressão dos preceitos do registo civil são impostas em processo correcional a requerimento do ministerio publico, salvo o privilegio de foro militar, regulamento de 28 de novembro de 1878 artigo 54.º

¹ Accordão da Relação do Porto de 26 de novembro de 1889, *Revista dos Tribunaes*, 8.º anno, n.º 185.

² Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 12 de maio de 1889, *Boletim dos Tribunaes*, 4.º anno, n.º 163.

³ Accordão da Relação do Porto de 6 de agosto de 1889, *Revista dos Tribunaes*, 8.º anno, n.º 179.

⁴ Accordão da Relação do Porto de 5 de novembro de 1889, *Revista do Foro Portuguez*, 4.º anno, n.º 21.

Artigo 371.º

De custas paga cada um a sua quota-parte, e pesam todas sobre os condemnados, quando algum dos arguidos for absolvido.

Não são obrigados a custas nas causas criminaes os réos pobres, tabella dos salarios e emolumentos judiciaes de 1864 artigo 93.º

É solidaria a responsabilidade civil dos co-réos no crime pelo mesmo cauado, salvo o direito do que pagar pelos outros a haver d'elles as respectivas quotas, que serão proporcionadas á responsabilidade criminal de cada um, se ella for differentemente graduada, Código Civil artigo 2.º 372.º; e, se for punido com multa, deve ser imposta a cada um a pena por inteiro, salvo os casos em que a lei manda distribuir por todos uma só multa, e são solidariamente responsaveis pelo pagamento da multa os coactores ou cúmplices do mesmo crime ou da mesma contravenção, que forem condemnados n'uma só multa na mesma sentença, se na sentença não se declarou a parte que cada um devia pagar, Código Penal artigo 122.º e § 1.º

Na falta de bens sufficientes para pagamento é substituída pela prisão pelo tempo correspondente, e na razão de 500 réis por dia, quando for do quantia taxada na lei, citado Código Penal artigo 122.º § 3.º

Tambem os condemnados em multa por transgressão dos preceitos reguladores do registo civil, não tendo bens sufficientes para o pagamento, hão soffrer prisão pelo tempo correspondente á condemnação calculada em conformidade da lei, regulamento de 28 de novembro de 1878 artigo 53.º; assim como o réo de contrabando, a quem não forem encontrados bens, soffrerá prisão até seis mezes correspondente ao valor da multa na razão de 15000 réis por dia, artigo 152.º do decreto de 29 de julho de 1886, e artigo 4.º do decreto de 20 de setembro de 1888.¹

São solidariamente responsaveis pelas multas os réos condemnados por contrabando e descaminho; mas, estando todos detidos, só dará a prisão pelo tempo correspondente á parte da multa, que poderia ser devida por cada um d'elles, Código Penal artigo 122.º, e decreto de 29 de julho de 1886 artigo 152.º

É promovida a cobrança da multa, pelo ministerio publico em nome da fazenda embora esta a distribua depois pelos apprehensores; mas não recebem os empregados judiciaes salarios ou emolumentos com prejuizo da divida á fazenda, decreto de 29 de julho de 1886 artigos 102.º, 140.º e 154.º, e tabella dos emolumentos e salarios judiciaes artigo 51.º

Transmitte-se aos herdeiros do condemnado a obrigação de pagar a multa, se era vida d'elle tiver passado em julgado a sentença condemnatoria.

Para a imposição da multa imposta na lei de 20 de julho de 1855 ao commandante da embarcação, que admite colonos a bordo sem passaporte, não é preciso provar intenção malefica.²

¹ Accordão da Relação de Lisboa de 20 de junho de 1888, *Boletim dos Tribunaes*, 4.º anno, n.º 177, pag. 38.

² Accordão da Relação de Lisboa de 7 de agosto de 1883, *Gazeta da Relação de Lisboa*, 4.º anno, n.º 31.

Em materia civil é tambem permittida a prisão para remir a multa, quando o condemnado não tem por onde pagar.

Os emolumentos, salarios e sellos dos processos, nos tribunaes administrativos do districto, como no Supremo Tribunal Administrativo, são excentados a requerimento dos delegados do procurador regio em vista de certidão narrativa da conta, tabella dos emolumentos administrativos de 23 de agosto de 1887, capitulo 1.º, disposições geraes, e decreto de 23 de fevereiro de 1888.

Não pôde ir o processo á conta para os funcionarios judiciaes embolsarem as custas, quando a parte lhe não dêr andamento, porque a certidão da conta com o mandado do juiz não pôde supprir a falta de sentença, que é a base da execução; e qd nos inventarios orphanologicos, onde não ha preparos obrigatorios, é permittido mandar os autos á conta logo que haja cem folhas escriptas, e d'ahi por diante de cem em cem, para se liquidarem os salarios vencidos e se cobrar a respectiva importancia do cabeça de casa ou de quem de direito for, tabella dos salarios e emolumentos judiciaes artigo 63.º

Artigo 381.º

Do mesmo despacho não se admitta senão um recurso; e, requeridos dois recursos para ser admittido um no caso de não ter logar outro, deve o juiz receber o que for competente.¹

Nos processos instaurados pelas companhias das aguas de Lisboa e do Porto para obrigar os proprietarios ao encanamento não se admittie recurso até á sentença final, senão 1.º.º no auto do processo, regulamentos de 30 de outubro de 1.º.º artigo 9.º § 13.º, e de 2 de dezembro de 1886 artigo 7.º § 15.º

Artigo 384.º

É applicavel tambem aos processos criminaes a disposição do artigo, visto achar-se, sob a epigraphie — *disposições communes* —, o artigo 383.º da Nov. Ref. Jud. que manda fazer a prova do impedimento perante o tribunal superior.

Recentemente se julgou, aliás em contrario á jurisprudencia constante e uniforme do foro, que se deve conhecer do recurso, apesar de interposto fora de tempo, se o recorrido não reclamou contra o despacho que o recebeu.

Mas o julgado não está em desacordo com o systema geral do Código.

As sentenças e despachos com transito em julgado só podem ser emendadas em acção rescisoria e não por meio de recurso; o caso julgado não é admittido como excepção peremptoria, quando não é allegado, e allegado na contestação se o interessado figurou por si no outro processo, artigo 3.º §§ 2.º e 4.º; e o artigo 1.º 045.º, na falta de agravo no auto do processo, dá competencia á Relação para decidir

¹ Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 4 de agosto de 1885, *Diario do Governo*, n.º 248, de 13 de outubro de 1885.

se o recurso, interposto como appellação, devia ser agravado, ou se a decisão não admitia recurso algum, mas não para apreciar se a appellação foi ou não interposta em tempo.

Finalmente não contém o Código em parte alguma disposição identica nem analoga á provisão da Nov. Ref. Jud. artigos 674.º § 5.º, 744.º e § 1.º, 748.º, 750.º e 805.º, que não permitia conhecer de recursos interpostos fóra do prazo legal.

Artigo 986.º

Mais uma vez se julgou¹, aliás por um voto de maioria, que pôde terceiro appellar de sentença, com tanto que interponha o recurso antes de transitar em julgado para as partes litigantes, e que até o credor de interessado no inventario pôde recorrer da decisão sobre a partilha.

Artigo 993.º

Tambem da decisão do jury commercial sobre requerimento para examinar cabe recurso, visto o § 2.º do artigo 1.008.º, apesar de se ter julgado já o contrario², com o fundamento de que este despacho envolve decisão de facto da exclusiva competencia dos jurados.

Artigo 994.º

Nas causas sobre coimas e transgressões de posturas não se toma o termo de appellação sem o conhecimento do depositado da causa julgada, porque o artigo 18.º da lei de 16 de abril de 1874 apenas alterou o recurso e não revogou o § 5.º do artigo 241.º da Nov. Ref. Jud.³

Não reconhece a jurisprudencia administrativa competencia nos juizes recorridos para indeferirem os recursos, nas questões de contencioso da administração, com o fundamento de que só ao tribunal superior compete conhecer dos defeitos da petição ou das faltas na interposição do recurso, artigos 11.º e 19.º do regulamento de 25 de novembro de 1886.⁴

Artigo 995.º

O direito da parte vencedora a exigir traslado, quando recebido no effeito suspensivo o recurso, não dispensa despacho do juiz, ao menos para marcar o prazo para o traslado; e conta-se da intima-

¹ Accordãos da Relação de Lisboa de 2 e de 11 de janeiro de 1890, *Gazeta da Relação de Lisboa*, 4.º anno, n.º 50.

² Accordão da Relação de Lisboa de 11 de dezembro de 1889, *Gazeta da Relação de Lisboa*, 4.º anno, n.º 49.

³ Accordão da Relação de Lisboa de 9 de outubro de 1889, *Gazeta da Relação de Lisboa*, 4.º anno, n.º 31.

⁴ Decretos sobre consulta do Supremo Tribunal Administrativo de 1 e de 16 de junho de 1887, *Diário do Governo*, n.º 258, de 1887.

ção do despacho ao appellante o prazo para o pagamento do preparo e custas.

Nem é obrigada a parte a pagar as peças trasladadas a requerimento do ministerio publico, nem está sujeito a sello o traslado por elle requerido regulamento de 26 de novembro de 1883, tabella n.º 3, verba n.º 29.¹

Artigo 996.º

Tambem deve ser recebida no effeito devolutivo, e não no suspensivo, como se está julgando², a appellação da sentença, que declarar improcedentes e não provados embargos de terceiro á posse fóra das execuções e dos arrestos, porque só é recebida no effeito suspensivo quando forem julgados procedentes e provados.

Artigo 1.000.º

Nas causas da fazenda com particular ha de este fazer o preparo por inteiro se ambos appellarem, porque a fazenda não é obrigada a preparos, e da appellação não se conhece sem o pagamento do preparo por completo, mesmo quando deixa uma de seguir o recurso, tendo aliás ambas appellado.

Vão-se modificando as durezas da jurisprudencia, estabelecida pelo Supremo Tribunal de Justiça sobre a obrigação de pagar as custas de parte para subirem os recursos.

Recentemente julgou este tribunal³ que o appellante não é obrigado a pagar as custas de parte nas appellações recebidas em ambos os effeitos, porque a tabella dos emolumentos e salarios judiciais artigo 70.º, n'este caso, só manda contar os emolumentos e salarios de juro.

Illicitivamente não deve incorrer em responsabilidade a parte que não paga as custas em quanto os autos não vêm contados para o cartorio.⁴

Cabe agravo do despacho sobre a deserção, quer indefira, quer defira.⁵

Artigo 1.010.º

Não prescreve o Código recurso especial contra o despacho que manda tomar em apartado o agravo que devia subir nos proprios

¹ Accordãos, da Relação do Porto de 10 de maio de 1889, e do Supremo Tribunal de Justiça de 13 de dezembro de 1889 e de 7 de fevereiro de 1890, *Boletim dos Tribunaes*, 5.º anno, n.º 184, 187 e 195, pag. 152, 199 e 328.

² Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 21 de maio de 1889, *Boletim dos Tribunaes*, 4.º anno, n.º 169, pag. 616.

³ Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 22 de maio de 1890, *Boletim dos Tribunaes*, 5.º anno, n.º 198, pag. 374.

⁴ Accordão da Relação de Nova Goa de 2 de novembro de 1889, *Discussão*, 1.ª serie, n.º 26.

⁵ Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 18 de outubro de 1889, *Boletim dos Tribunaes*, 3.º anno, n.º 181, pag. 102.

autos, e vice versa, como prescreve contra o despacho que marca os efeitos da appellação.

Mas não pôde a Relação prover n'este caso sem que o offendido interponha recurso¹, apesar de já se ter julgado que basta reclamar na minuta², porque, salvas as hypothesees especiaes previstas na lei, de todos os despachos cabe recurso, e contra os despachos recorre-se e não se reclama. Compete pois agravo de petição do despacho que assignar os efeitos do agravo.

Ilão de subir nos proprios autos os recursos das Relações sobre sentenças condemnatorias em processos de policia correccional, sem embargo do disposto no artigo 1:135.^o, visto suspenderem o andamento da causa artigo 1:013.^o § unico³; como nos proprios autos subia o agravo do despacho que designava dia para julgamento correccional⁴, no qual se discute apenas a qualificação de crime antes, decreto dictatorial de 29 de março de 1890 artigo 2.^o, que acabou com este recurso.⁵

Permittia a jurisprudencia appellar da sentença proferida no processo de policia correccional, em que deixassem de se escrever os depoimentos sem renuncia expressa das partes por violação do artigo 1:251.^o § 5.^o da Nov. Ref. Jud. e do artigo 3.^o da lei de 14 de junho de 1884.⁶

Hoje porém acha-se expressamente regulado o caso no decreto dictatorial de 29 de março de 1890 artigo 1.^o e § 1.^o, que impõe ao juiz a obrigação de perguntar ás partes no acto do julgamento, depois de lido o corpo de delicto, se renunciam ao recurso, quando da sentença couber appellação, e manda que não se escrevam os depoimentos, quando não couber recurso, ou se renunciar a elle.

ARTIGO 1:014.*

Não costuma a Relação conhecer do agravo quando a petição é assignada por advogado sem procuração e sem assignatura da parte⁷, e por maioria de razão se falta a petição de agravo, quando só a

¹ Accordões do Supremo Tribunal de Justiça de 6 e de 22 de fevereiro de 1888, *Boletim dos Tribunaes*, 4.^o anno, n.^o 156, pag. 405.

² Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 21 de junho de 1889, *Boletim dos Tribunaes*, 4.^o anno, n.^o 163, pag. 591.

³ Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 5 de julho de 1889, *Boletim dos Tribunaes*, 4.^o anno, n.^o 169, pag. 618.

⁴ Accordões, do Supremo Tribunal de Justiça de 20 de julho de 1888 e de 1 de fevereiro de 1889, e da Relação do Porto de 10 de maio de 1889, *Boletim dos Tribunaes*, 3.^o anno, n.^o 127, pag. 650, 4.^o anno, n.^o 151, pag. 332, e 5.^o anno, n.^o 184, pag. 152.

⁵ Accordão da Relação de Lisboa de 13 de novembro de 1889, *Gazeta da Relação de Lisboa*, 4.^o anno, n.^o 35.

⁶ Accordão da Relação de Lisboa de 3 de agosto de 1889, *Gazeta da Relação de Lisboa*, 4.^o anno, n.^o 22.

⁷ Accordões da Relação de Lisboa de 7 de julho de 1888 e de 8 de junho de 1889, *Diritto*, 21.^o anno, n.^o 21, *Gazeta da Relação de Lisboa*, 4.^o anno, n.^o 14, pag. 108.

falta de certidão do despacho agravado¹, ou do termo do agravo, ou de qualquer outra das peças especificadas no § 1.^o do artigo pôde obstar ao conhecimento do recurso.

Por isso se conclue do agravo de instrumento, como agravo de petição, contendo elle as peças n'este exigidas.²

Mesmo no Supremo Tribunal de Justiça se deve avaliar a causa quando ella ali chegou sem avaliação, ou aceitar-se certidão de avaliação apesar de já se ter julgado o contrario³; e ao menos mandar baixar o processo á Relação para se proceder ali á avaliação, como já se fez.⁴

Os autos para imposição de multas por transgressão das leis do sello ou da contribuição de registo devem ir acompanhados dos nomes das testemunhas para a constituição do corpo de delicto, que só é dispensado quando o arguido confessar a transgressão e pedir guia para pagamento nos termos dos artigos 153.^o do decreto de 26 de novembro de 1885 e 114.^o do decreto de 31 de março de 1887.

ARTIGO 1:017.*

Tambem nos agravos crimes, aos quacs são applicaveis salvas as disposições, os preccitos reguladores dos agravos civeis, Nov. Ref. Jud. artigo 1:191.^o, pôde o juiz mandar juntar quaesquer peças quando for revel o agravado, sobre tudo não sendo ainda parte no processo por não ter chegado ainda á altura de pronuncia a causa.⁵

Nas causas commerciaes cabe appellação ou agravo conforme a natureza da decisão recorrida, sem influir na competencia do recurso a intervenção ou não intervenção do jury na decisão recorrida.⁶

Pesam sobre a parte agravada as custas, ainda que não tenha seguido o recurso.⁷

ARTIGO 1:088.*

Nos embargos deve deduzir a opposição que tiver o ministerio publico quando for citado como parte principal para a causa por não haver interessado certo, e que todavia o não impede de allegar

¹ Accordões da Relação de Leão de 11 e de 18 de maio de 1889, *Boletim Official de Angola*, de 1889, n.^o 58.

² Accordão da Relação do Porto de 10 de maio de 1889, *Boletim dos Tribunaes*, 5.^o anno, n.^o 184, pag. 153.

³ Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 30 de novembro de 1888, *Boletim dos Tribunaes*, 4.^o anno, n.^o 153, pag. 363.

⁴ Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 23 de maio de 1889, *Diario do Governo*, n.^o 168, de 26 de julho do mesmo anno.

⁵ Accordão da Relação do Porto de 12 de julho de 1889, *Revista dos Tribunaes*, 8.^o anno, n.^o 173.

⁶ Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 7 de junho de 1889, *Boletim dos Tribunaes*, 4.^o anno, n.^o 163, pag. 617.

⁷ Accordões, da Relação de Lisboa de 24 de julho de 1889 e do Supremo Tribunal de Justiça de 20 de novembro do mesmo anno, *Gazeta da Rel. de Lisboa*, 4.^o anno, n.^o 24, e *Boletim dos Tribunaes*, 5.^o anno, n.^o 186, pag. 180.

o que lhe parecer depois quando lhe for com vista o processo, nos termos do artigo 1.º 188.º, apesar de já se ter julgado o contrario.¹

Não carecem de revisão as sentenças sobre o estado e a capacidade civil do estrangeiro proferidas no respectivo paiz, visto que em Portugal é regido o caso pelo estatuto pessoal, com quanto já se tenha julgado o contrario.²

¹ Acórdão da Relação de Lisboa de 23 de janeiro de 1890, *Gazeta da Relação de Lisboa*, 4.º anno, n.º 51.

² Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 22 de novembro de 1889, *Boletim dos Tribunaes*, 5.º anno, n.º 193, pag. 295.

FIM DAS ADIÇÕES

LEGISLAÇÃO

LEI DE 12 DE ABRIL DE 1877

DOM LUIZ, por graça de Deus Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos que as côrtes geraes decretaram, e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º É approvada a tabella dos emolumentos e salarios judicarios nos processos civis e orphanologicos, que faz parte da presente lei, a qual será executada sómente desde o dia em que começar a vigorar o Codigo de Processo Civil.

Art. 2.º Continúa em vigor a tabella que faz parte da lei de 30 de junho de 1864, na parte em que taxa emolumentos e salarios judiciais no processo crime e commercial e tabelliães de notas.

§ unico. Nos actos, porém, em que se faz referencia á tabella civil regulará a nova tabella.

Art. 3.º A contagem dos emolumentos e salarios para os actos do processo administrativo será regulada pela lei de 30 de junho de 1864.

Art. 4.º Fica revogada toda a legislação em contrario.

Mandamos portanto a todas a auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço da Ajuda, aos 12 de abril de 1877. — El-Rei, com rubrica e guarda. — *José de Sando Magalhães Mexia Salento*. — (Logar do sello grande das armas reaes.)

Carta de lei, pela qual Vossa Majestade, tendo sancio-

nado o decreto das côrtes geraes de 26 de março proximo preterito, que approva a tabella dos emolumentos e salarios judicarios nos processos civeis e orphanologicos, que faz parte da presente lei, manda cumprir e guardar o mesmo decreto como n'elle se contém pela forma retro declarada.

Para Vossa Magestade ver. — *João Carlos de Valladas Mascarenhas* a fez.

TABELLA DOS EMOLUMENTOS E SALARIOS JUDICIAES NOS PROCESSOS CIVEIS E ORPHANOLOGICOS

TITULO I

Do Supremo Tribunal de Justiça

CAPITULO I

Do presidente

Artigo 1.º O conselheiro presidente do Supremo Tribunal de Justiça levará de assignatura ou sello de sentença, carta ou ordem que se expedir pelo tribunal — 700 réis.

CAPITULO II

Dos juizes

Art. 2.º Pertencem aos juizes conselheiros, e no fim de cada mez devidem-se por todos elles, incluindo o presidente, os emolumentos seguintes:

De preparo a título de assignatura, que pagará o recorrente, e na sua falta pagará, querendo, o recorrido:

1.º Em recurso de revista, sendo o valor do processo até 1:500\$000 réis — 15\$000 réis.

De mais de 1:500\$000 até 5:000\$000 réis — 20\$000 réis.

De mais de 5:000\$000 até 50:000\$000 réis acrescerá 1 real por 1\$000 réis e nada mais.

2.º Nos recursos de sentenças sobre embargos de terceiro, preferencias, liquidações nas execuções e revistas que não versarem sobre a totalidade do pedido da acção, o valor do processo será aquelle sobre que se disputar n'estes incidentes.

3.º Processos sobre o estado de pessoas e separação de conjuges — 10\$000 réis.

4.º Revistas em recurso á corôa e conflictos de jurisdição — 4\$000 réis.

5.º Aggravos em processos de valor até 1:500\$000 réis — 3\$000 réis

De mais de 1:500\$000 até 5:000\$000 réis — 4\$000 réis. D'ahi para cima mais 1 real por 2\$000 réis, não podendo esta assignatura exceder a 10\$000 réis.

6.º Cartas testemunhaveis — 3\$000 réis.

7.º Nos embargos aos accordãos pagará qualquer das partes que embargar uma terça parte da primeira assignatura.

8.º Por julgar desistencia, confissão ou composição, não estando paga a primeira assignatura — 5\$000 réis; mas se estiver paga, nada.

9.º Em qualquer petição para intentar a acção de perdas e danos contra algum dos funcionarios — 8\$000 réis.

Nenhuma assignatura poderá accumular-se a outra paga pela mesma parte para qualquer acto, e só lhe poderão acrescer os emolumentos do relator e juizes nos casos expressos n'estas tabellas.

Art. 3.º Pertencem ao conselheiro juiz relator os emolumentos seguintes:

1.º De julgar o recurso deserto e não seguido, qualquer desistencia, confissão, composição ou outro qualquer incidente da sua competencia promovido pelas partes, que tenha de ser decidido por accordão interlocutorio, e bem assim os requerimentos para declaração do accordão — 3\$000 réis.

2.º De assignar qualquer carta ou ordem — 800 réis.

3.º De assignar qualquer mandado — 400 réis.

4.º Em qualquer acto do processo aqui não especificado, de que deva haver emolumentos, e das causas que o Supremo Tribunal de Justiça julgar em primeira e unica instancia, vencerá o juiz relator o dobro do que vence um juiz da Relação em eguaes actos ou causas.

Art. 4.º A divisão dos preparos e assignaturas que entrarem em cofre commum deverá fazer-se pelo modo que

o presidente e juizes do Supremo Tribunal de Justiça entre si accordarem.

CAPITULO III

Dos magistrados do ministerio publico
e advogados officiaes

Art. 5.º Levarão de emolumentos de minutar ou contra-minutar qualquer recurso nas causas em que intervierem, quando não for como representantes da fazenda nacional — 2\$000 réis.

§ unico. O mesmo emolumento competirá aos advogados nomeados defensores aos ausentes ou incapazes.

CAPITULO IV

Dos empregados subalternos

Art. 6.º O secretario levará de emolumentos:

1.º Os mesmos designados nos artigos 14.º e 15.º das presentes tabellas para os guardas-môres das Relações ou como taes ou como archivistas, em todos os actos correspondentes;

2.º Os mesmos designados no artigo 18.º para os contadores das Relações na parte applicavel;

3.º Os mesmos designados no artigo 19.º para os escriptaes, nos termos e mais actos, que, não competindo ordinariamente aos guardas-môres, mas sim aos escriptaes, tiverem applicação no Supremo Tribunal de Justiça.

4.º Pelo diploma passado aos advogados de provisão e seu registo — 2\$000 réis.

§ unico. Os salarios, de que tracta este artigo, serão divididos mensalmente em tres partes eguaes, das quaes pertencerá uma ao secretario, outra ao official e ao porteiro archivista, subdividindo-se por elles na proporção dos seus ordenados, e a outra aos dois amanuenses da secretaria e aos continuos do tribunal, subdividindo-se tambem por elles na proporção de seus ordenados.

Art. 7.º O meirinho e escriptão do meirinho levarão de salarios:

Em todos os actos que praticarem, o mesmo e mais uma

terça parte do que para similhantes é taxado aos officiaes de diligencias das Relações no artigo 20.º

Art. 8.º É da sua competencia a intimação dos accordãos, se d'ella carecerem.

TITULO II

Das Relações

CAPITULO I

Do presidente

Art. 9.º Os presidentes das Relações levarão de assignatura ou sello de:

Cartas de qualquer natureza — 250 réis.

Cartas de sentença até 1:000\$000 réis — 250 réis.

De mais de 1:000\$000 réis até 2:000\$000 réis — 300 réis.

De mais de 2:000\$000 réis até 4:000\$000 réis — 400 réis.

De mais de 4:000\$000 réis — 600 réis.

E quando por sua natureza não tiver avaliação — 300 réis.

CAPITULO II

Dos juizes

Art. 10.º Pertencem aos juizes, para se dividirem mensalmente pelos que tiverem servido, os emolumentos seguintes:

De preparo a titulo de assignatura, que pagará o appellante, e na sua falta pagará, querendo, o appellado:

1.º Em appellação, sendo o valor da causa até 100\$000 réis — 3\$000 réis.

De 100\$000 até 500\$000 réis — 3\$000 réis.

De 500\$000 até 1:000\$000 réis — 8\$000 réis.

De 1:000\$000 até 5:000\$000 réis — 15\$000 réis.

De 5:000\$000 até 50:000\$000 réis — accrescerá mais 4 real por 1\$000 réis, e d'ahi para cima nada mais.

2.º Nas appellações de sentença sobre embargos de terceiro regulará o valor dos objectos, com relação aos quaes elles são oppostos.

3.º Nas appellações sobre preferencias regulará o valor da quantia em deposito, sobre que ellas versarem, ou o valor dos bens adjudicados.

4.º Nas appellações sobre liquidações em execuções regulará o valor das mesmas liquidações.

5.º Nas appellações em causas, em estado de pessoas e separação de pessoas entre conjuges — 6\$000 réis.

6.º Nas petições para intentar acção de perdas e damnos contra juizes e agentes do ministerio publico — 4\$000 réis.

7.º Nos embargos ás sentenças pagará qualquer das partes que embargar, e no acto de apresentar ao escrivão o despacho para a continuação dos autos, metade do que se deve ter pago no acto da apresentação do processo.

8.º Accordãos sobre requerimentos para declaração de accordãos — 2\$000 réis.

9.º Nas confissões, composições e desistencias pagará a parte que requerer para confessar, transigir ou desistir, se ainda não estiver paga a assignatura devida no acto da apresentação do processo — 3\$000 réis.

§ unico. E se algum d'estes incidentes não versar sobre a totalidade da causa, de maneira que esta prosiga, levar-se-ha de assignatura o mesmo que por qualquer accordão interlocutorio.

Em acto algum se poderão accumular diversas assignaturas pagas pela mesma parte.

Art. 11.º A divisão dos preparos e assignaturas, que entrarem no cofre commum, será feita pelo modo que a maioria dos juizes entre si accordar.

Art. 12.º Pertencem ao juiz relator os emolumentos seguintes:

1.º De julgar os recursos á coroa e conflictos de jurisdicção — 3\$000 réis.

2.º De julgar aggravos em causas de valor até 1:500\$000 réis — 2\$000 réis.

De 1:500\$000 até 5:000\$000 réis — 3\$000 réis.

De 5:000\$000 réis para cima mais 1 real por cada 2\$000 réis, não excedendo este emolumento 8\$000 réis.

3.º De julgar as cartas testemunháveis — 3\$000 réis.

4.º De qualquer accordão interlocutorio sobre algum agravo no auto de processo, habilitação, desistencia, confissão, composição, avaliação, remessa de autos para outro juizo ou outro incidente promovido pelas partes, e que não

seja paramente sobre duvidas ou questões judiciaes, suscitadas por algum dos juizes ou pelos escrivães — 1\$000 réis.

5.º De assignar qualquer carta, presidir a vistoria, ou a outro qualquer acto dos que se praticam em primeira instancia, o dobro que competir ao juiz de primeira instancia, sendo porém o caminho o mesmo.

CAPITULO III

Dos magistrados do ministerio publico e advogados officiosos

Art. 13.º Levarão de emolumentos de minutar e contraminutar nas causas em que intervierem, quando não forem como representantes da fazenda nacional — 2\$000 réis.

§ unico. O mesmo emolumento competirá aos advogados nomeados defensores dos ausentes ou incapazes.

CAPITULO IV

Dos empregados subalternos

Guardas-móres

Art. 14.º Levarão de salarios:

1.º A titulo de verba, como thesoureiros da Relação, no acto da apresentação das appellações, aggravos, cartas testemunháveis, conflicts de jurisdicção e recursos á coroa — 300 réis.

E no caso de embargos — 200 réis.

2.º Da primeira distribuição de qualquer processo — 100 réis.

Da segunda distribuição, por impedimento absoluto do juiz relator, e baixa da primeira — 100 réis.

E fora d'estes casos nada.

3.º De qualquer certidão que passarem, sómente a rasa, que será de cada lenda com vinte e cinco regras, tendo cada regra trinta letras — 100 réis.

4.º E sendo as certidões narrativas, ou sendo informa-

ções requeridas pelas partes, a rása será por lauda com as mesmas regras e letras — 150 réis.

E sendo de uma lauda com qualquer numero de regras, mas com trinta letras cada regra, o salario sera o de uma lauda inteira.

5.º De busca de qualquer distribuição, passado um anno depois de registada, ou em quaesquer livros ou papeis do tribunal da Relação, e apparecendo o objecto que se buscar:

De um até tres annos — 300 réis.

D'ahi para cima até dez annos, sem poderem accumular o salario anterior — 500 réis.

Por cada anno mais, além dos dictos dez — 50 réis.

Em todos os casos, apontando a parte o anno sómente — 200 réis.

E não apparecendo o objecto buscado, metade do respectivo salario.

Como archivistas

Art. 13.º 1.º De busca em livros ou papeis do archivo dos cartorios findos, ou dos juizos extinctos, depositados nas Relações, qualquer que seja a sua antiguidade — 500 réis.

Dicta de processos archivados, qualquer que seja a sua antiguidade — 300 réis.

Os pagamentos das buscas, taxadas n'este artigo, terá logar quando apparecer o objecto buscado, e não apparecendo fica reduzido a metade, e dever-se-ha, em ambos os casos, ainda que as partes por si busquem os mesmos objectos, os quaes lhe serão mostrados com segurança, quando assim o exijam.

Nos documentos que se passarem declarar-se-ha a data em que se fez a busca, e a pessoa que a pagou.

2.º Do termo de remessa de qualquer processo do archivo, e em que se deve declarar qualquer defeito, entrelinha ou riscadura que n'elle encontrarem, descrevendo miudamente o seu estado e o numero que tem de folhas, levarão de cada folha, até duzentas — 2 réis.

E de cada folha, além das duzentas — 1 real.

3.º De qualquer certidão que passarem levarão sómente a mesma rása que lhes vai taxada em os n.ºs 3.º e 4.º do artigo 14.º

4.º Da remessa de qualquer processo do archivo, a requerimento da parte, para o correio, para a distribuição ou para qualquer juizo ou cartorio de escrivão, e ficando

a seu cargo e responsabilidade a entrega do processo — 250 réis.

CAPITULO V

Revedores

Art. 16.º Levarão de salarios:

1.º De reverem qualquer papel que transitar pela chancellaria, e junctamente de o registarem em livro competente, o qual será numerado e rubricado pelo presidente — 200 réis.

2.º De reverem todos os recibos e contas de emolumentos e salarios em quaesquer processos que subirem ás Relações, e de informarem se encontraram excessos e quaes, até cem folhas inclusive — 600 réis.

E das que excederem a cem folhas, por cada uma a mais — 3 réis.

A revisão de todos os processos que subirem ás Relações será feita em quarenta e oito horas logo depois da primeira distribuição, ainda mesmo que as partes os não preparem.

Os salarios dos revedores pela primeira revisão de qualquer processo serão logo pagos com o preparo, e os de emendarem as contas, ou fazerem-nas quando assim lhes for ordenado, sel-o-ha pelas partes, a que pertencer, entrando em regra de custas, mas com direito de o repetirem dos empregados, que forem calpados n'esses excessos.

3.º De reverem certidões passadas pelos escrivães de segunda instancia, ou qualquer outro papel, quando a respeito d'aquellas, ou d'este, houver contestação entre os empregados de justiça e as partes, ou d'aquellas entre si, ou quando lhes for ordenado competentemente — 200 réis.

Art. 17.º Quando a revisão, a requerimento de parte, ou por mandado do juiz, for notoriamente complicada, fic-lhes permitido pedirem arbitramento.

CAPITULO VI

Dos contadores

Art. 18.º Levarão de salarios:

1.º Por contarem os emolumentos dos juizes, agentes do

ministerio publico e curadores, e salarios dos empregados de justiça, especificando cada um d'elles, e formando de todos uma unica somma, em cada processo de apellação — 700 réis.

2.º De contarem as custas com especificação dos diversos artigos que formarem a somma total — 700 réis.

E voltando o processo á conta depois do julgamento final para se contarem alguns salarios acrescidos, custas, ou algum incidente, por cada vez somente — 200 réis.

3.º De contarem cada processo de aggravo, carta testemunhavel, conflictos de jurisdicção e de recursos á coroa — 500 réis.

4.º De contarem os processos do archivo que lhes forem remetidos — 200 réis.

5.º De contarem quaesquer custas em processos de primeira instancia ou do Supremo Tribunal de Justiça, quando lhes competir contal-as, por ainda o não terem sido, levarão o mesmo que se acha designado para os contadores respectivos.

6.º Em tudo o mais serão observados os artigos 26.º e 33.º na parte applicavel.

CAPITULO VII

Escrivães

Art. 19.º Levarão de salarios:

1.º Em todos os processos que lhes forem distribuidos, pelo termo de declaração do seu estado, descrevendo minudamente, se trazem algum defeito, entrelinha ou riscadura e o numero de folhas que têm, até 200 folhas, 5 réis por cada uma; e de cada folha a mais das 200, 2 réis, além de 500 réis pelo termo.

2.º Informações ordenadas pelos juizes — 300 réis.

3.º Avisos aos juizes para julgamento em conferencia, ou aos advogados e ministerio publico — 400 réis.

4.º Pelo termo de publicação de accordão ou certidão de não ter sido publicado por conter segredo de justiça — 200 réis.

5.º Pela acta nos processos julgados em conferencia — 600 réis.

6.º Pelo termo de recurso de revista no cartorio ou no tribunal, — 600 réis.

7.º De cobrarem com despacho qualquer processo que estiver concluso ou continuado, para passarem alguma certidão, junctar documentos ou fazer-se outra diligencia a requerimento de parte — 500 réis.

8.º De qualquer acto que, devendo ser praticado no tribunal ou no cartorio, o não for, por assim o pedir a parte ou o seu procurador, e só nos casos em que isto possa ter lugar, além do emolumento correspondente e á custa de quem requerer — 15200 réis.

9.º Apresentação de autos no correio para remessa: apresentação de autos no tribunal superior ou na primeira instancia — 500 réis.

10.º Pela redacção de qualquer annuncio para os jornaes, quando deva ter lugar — 200 réis,

11.º Certidão de ter transitado em julgado qualquer accordão — 250 réis.

12.º Certidão pelo exame nas tenções e accordão quando tenha lugar no caso de embargos e revista — 250 réis.

Esta certidão será só uma pelo exame de todas as tenções e do respectivo accordão.

13.º Certidão de ter registado as tenções e accordãos nos termos mencionados no Codigo de Processo Civil e passada em harmonia com o disposto no numero antecedente — 250 réis.

14.º Certidão de não ter feito preparo o appellante citado — 250 réis.

15.º Pela certidão de declaração de ter findado o praso da vista de autos ao advogado, para segundo ella proceder á citação legal — 250 réis.

16.º Em todos os mais actos o mesmo que para similhantes é taxado aos escrivães de primeira instancia nos artigos 34.º e 35.º

CAPITULO VIII

Officiaes de diligencias

Art. 20.º Levarão de salarios:

1.º Em todos os actos que praticarem o mesmo que para similhantes é taxado aos officiaes de diligencias de primeira instancia no artigo 35.º

2.º De cobrarem processos do poder dos advogados nos termos do artigo 179.º do Codigo de Processo Civil — 500 réis.

Entrarão estes salarios em regras de custas contra a parte constituinte do advogado, ou vença ou seja vencida, com direito de cobrança contra o mesmo advogado.

TITULO III

Dos juizes de direito

CAPITULO I

Dos juizes

Art. 21.º Levamto de emolumentos:

No processo civil:

1.º De sentença final em processo de valor até 50\$500 réis — 500 réis.

2.º De sentença sobre embargos ás mesmas sentenças a metade da primeira assignatura paga por cada uma das partes que embargar.

3.º De sentença final em processo de valor de mais de 50\$500 réis até 200\$000 réis — 600 réis.

De mais de 200\$000 até 300\$000 réis — 1\$000 réis.

De mais de 300\$000 até 1:000\$000 réis — 1\$800 réis.

De mais de 1:000\$000 até 3:000\$000 réis — 2\$500 réis.

De mais de 3:000\$000 até 5:000\$000 réis — 3\$000 réis.

De mais de 5:000\$000 até 20:000\$000 réis acrescerá á assignatura antecedente 1 real por 1\$000 réis; e d'ahi para cima nada mais.

4.º De sentença final nos processos especiaes do supprimento de consentimento, quando ao juiz competir suppril-o, prevenção contra o damno, expurgação, verificação de gravidez, nomeação e escusa de testamenteiro: e nas de tombamento ou demarcação, destinação de lócos e censos, redacção de prestações incertas, divisão de aguas, divisão de cousa commum, venda de penhor, proposta de pagamento, vendas e arrendamentos officiosos, quando n'estes não haja opposição — 500 réis.

Quando haja opposição, regulará para a sentença final o valor nos termos dos n.ºs 1.º e 3.º

5.º Presidencia, inqueritos em audiencia, e sentença de homologação nos conselhos de familia em processo de separação de conjuges, cada dia — 3\$000 réis.

De sentença nos mesmos processos, quando julgados só pelo juiz — 1\$500 réis.

6.º De sentença final sobre reforma de autos e livros, justificação avulsa, curadoria definitiva, sobre estado de pessoas, recursos á coroa e conflictos, sobre incidente de habilitação e falsidade — 1\$000 réis.

7.º De sentença final em processo especial de interdicção de pessoa ou bens — 500 réis.

E havendo embargos oppostos — 1\$000 réis.

8.º De sentença final nos outros processos especiaes não especificados nos numeros antecedentes regulará o valor nos termos dos n.ºs 1.º e 3.º

9.º De sentença sobre excepção de incompetencia, suspeição de empregados ou recusa de vogaes dos conselhos de familia em processos de separação, condemnação ou absolvição por juramento decisorio, confissão, desistência; transacção ou adjudicação, extinção de execução e quaesquer outras que devam proferir-se e a que não esteja determinado emolumento diverso, ou que tenha de regular-se segundo o valor — 500 réis.

10.º De sentença final sobre embargos do executado, opposição de preferentes, artigos de liquidação, preferencias, erro de contas, embargos de terceiro, regulará o valor sobre que versarem estes incidentes, nos termos dos n.ºs 1.º e 3.º

11.º De despacho fundamentado que rejeitar os mesmos incidentes, metade da assignatura que competiria pela sentença final.

12.º De sentença que julgar appellação interposta do juiz ordinario — 400 réis.

13.º De sentença que julgar os recursos dos conservadores — 500 réis.

14.º Resposta em aggravos interpostos para a Relação, quando fundamentada — 500 réis.

15.º De sentença que julgar o aggravo interposto do juiz ordinario — 200 réis.

16.º De despacho que mandar ou não mandar proceder a arresto — 500 réis.

E do despacho que confirmar ou reformar o do juiz ordinario que tiver decretado o arresto — 200 réis.

17.º Do despacho que receber ou não appellação — 200 réis.

18.º Do despacho proferido nos autos que mandar entregar dinheiro até 5\$000 réis, nada.

De mais de 5\$000 até 10\$000 réis — 100 réis.

De mais de 10\$000 até 20\$000 réis — 200 réis.

De mais de 20\$000 até 100\$000 réis — 300 réis.

De mais de 100\$000 até 20:000\$000 réis mais meio real por 1\$000 réis, sendo este emolumento pago à custa de quem levantan o dinheiro.

19.º Assentada em audiência em inquerito de testemunhas, depoimento de parte ou acareação de testemunhas em processo escripto, ou com intervenção de jurados, sendo o valor do processo até 100\$000 réis — 500 réis.

De 100\$000 até 1:000\$000 réis — 800 réis.

De 1:000\$000 réis para cima — 1\$000 réis.

Quando o processo não tiver valor conhecido — 500 réis.

Não podem inquirir-se menos de cinco testemunhas em cada assentada, excepto quando o numero d'ellas for menor, ou quando não possam inquirir-se todas as cinco das dez horas da manhã ás quatro da tarde.

E quando fóra da audiência ou da casa do juiz, crescerá o caminho.

Se a assentada não tiver lugar por facto estranho ao juiz, levará este o mesmo emolumento.

20.º Pelo inquerito de cada testemunha no todo ou em parte, respectivo a juramento, sendo escripto — 100 réis.

Sendo oral — 30 réis.

Esta mesma disposição tem lugar no depoimento das partes.

21.º De deferir juramento suppletorio, decisorio a louvados, arbitros, peritos e mais pessoas que o devam prestar nos processos; e de presidirem à nomeação de louvados, arbitros ou peritos — 300 réis.

Quando as pessoas que houverem de prestar juramento tiverem sido nomeadas conjunctamente, pagar-se-ha um só emolumento pelo juramento, ainda que cada um o preste separadamente.

Cessa este emolumento quando o juiz assistir ao acto em que os louvados ou peritos deverem funcçãoar, porque só n'esse acto prestarão juramento.

22.º De assignatura de carta de qualquer natureza, alvará, edital e annuncio que verificarem — 100 réis.

23.º De assignatura e exame de carta de sentença para titulo e formal de partilhas — 200 réis.

24.º De sello de cartas de qualquer natureza e que forem passadas em nome do rei e somente n'estas e em nenhuns outros papeis, quaesquer que sejam — 100 réis.

A disposição d'este numero não tem applicação nas sedes de Relação.

25.º De assignatura de qualquer mandado — 100 réis.

26.º De assistirem ao deposito de mulher para separação — 1\$200 réis.

Fóra da cidade ou villa crescerá o caminho conforme a distancia.

27.º Presidencia a vistoria, divisão ou demarcação, incluindo o juramento aos louvados e informadores, dentro da cidade ou villa, por dia — 2\$000 réis.

Fóra da cidade ou villa crescerá o caminho conforme a distancia.

28.º Presidencia a exame em autos, papeis ou livros e contas, e em pessoas, comprehendendo o juramento aos peritos, na audiência ou em casa do juiz, por dia — 1\$000 réis.

Fóra d'estes logares, mas dentro da cidade ou villa — 2\$000 réis

Fóra da cidade ou villa crescerá o caminho conforme a distancia.

29.º Presidencia, assentada e discussão, por dia — 500 réis.

30.º Presidencia á arrematação de bens immobiliarios: Por cada propriedade até 50\$000 réis — 300 réis.

De mais de 50\$000 até 100\$000 réis — 800 réis.

De mais de 100\$000 até 1:000\$000 réis — 1\$000 réis.

De mais de 1:000\$000 até 30:000\$000 réis, mais 1 real por 5\$000 réis, e d'ahi para cima nada mais, pagos pelo arrematante.

Quando em qualquer processo se não verificar nenhuma arrematação sem ser culpa do juiz, por assignar o auto de praça — 500 réis.

No caso de arrendamento regulará o valor da renda total dos annos por que deva durar o arrendamento.

Quando se não verificar o arrendamento, por assignar o auto de praça — 500 réis.

31.º Nas almoedas de bens mobiliarios pagará o arrematante a percentagem de quatro por cento até 50\$000 réis, e d'ahi para cima mais 1 por cento, da qual competirá metade ao juiz, uma terça parte ao escrivão, e uma sexta parte ao official. Quando porém intervenha o delegado, competirá ao juiz uma terça parte, uma quarta parte ao delegado, uma quarta parte ao escrivão e uma sexta parte ao official.

Quando se não verificar a almoeda, por assignar o auto da praça — 500 réis.

Fóra da cidade ou villa crescerá o caminho conforme a distancia.

32.º De rubricarem cada distribuição ou cota de audiência nos papéis em que for lançada — 50 réis.

De rubricarem livros, autos, papéis documentos ou actos do processo, quando lhes competir, ou a requerimento da parte, por cada meia folha — 20 réis.

33.º De deferirem juramento ao cabeça de casal e conferentes em inventarios entre maiores — 400 réis.

34.º Presidencia á conferencia entre herdeiros, quando precisa, nos termos do Código de Processo, licitações, sorteio, reunião de credores, o dobro das assignaturas marcadas para os conselhos de familia entre menores, por dia, e segundo o valor.

35.º Por determinarem a partilha entre maiores, o dobro das assignaturas marcadas para egual acto nos inventarios de menores segundo o valor.

36.º Pela sentença que julgar a partilha — 500 réis.

37.º Pela assignatura do pertence nas acções e obrigações de bancos ou companhias, letras e outros títulos de crédito, quando tenha logar em juizo — 50 réis.

De mais de 50\$000 até 100\$000 réis — 100 réis.

De mais de 100\$000 até 300\$000 réis — 150 réis.

De mais de 300\$000 réis ou qualquer que seja o valor — 200 réis.

38.º De presidencia á imposição de sellos e arrolamento ou quaesquer outras diligencias a requerimento da parte, por dia — 1\$500 réis.

Fôra da cidade ou villa acrescera o caminho segundo a distancia.

39.º De presidir á entrega de titulos e aos termos de repudio da herança — 400 réis.

40.º De presidirem aos conselhos de familia para auctorisacão de contractos entre ascendentes e descendentes maiores — 1\$000 réis.

41.º Os actos que, devendo praticar-se na audiência ou em casa do juiz, forem praticados fôra a requerimento da parte, acrescera o caminho dentro da cidade ou villa, por dia 1\$500 réis.

E fôra da cidade ou villa o caminho será conforme a distancia.

42.º O caminho fôra da cidade ou villa contar-se-ha pelos primeiros cinco kilometros ou fracçõesd'elles — 2\$000 réis.

Por cada mais cinco kilometros ou fracção d'elles acrescera — 500 réis.

Para regular o caminho attende-se á distancia da ida e volta.

43.º Os actos que ficarem adiados sem ser por culpa do juiz pagar-se-hão na razão de 50 por cento dos emolumentos estabelecidos; os caminlios, porém, serão contados segundo está determinado no artigo 75.º

Art. 22.º No processo orphanologico:

1.º De assignar cada distribuição ou baixa d'ella — 50 réis.

2.º De deferir juramento ao cabeça de casal, tutor, protutor, curador, administrador, avaliadores e coherdeiros conferentes — 200 réis.

Desde que os emolumentos vencidos n'este numero perfizerem 800 réis nos inventarios superiores a 120\$000 réis, e 400 réis nos de valor inferior, todos os mais juramentos até á sentença serão gratuitos.

Quando as pessoas nomeadas para tutor, protutor, curador, administrador, avaliadores, estiverem presentes á nomeação, será o juramento deferido n'esse acto sem emolumento especial.

3.º De presidirem á imposição de sellos e arrolamento, por dia, ametade do que vai marcado no artigo antecedente.

4.º De presidirem ao conselho de familia, á nomeação de louvados, licitação, a sorteio, conferencia de herdeiros ou credores, sendo o valor do inventario e por dia:

De mais de 120\$000 até 500\$000 réis — 400 réis.

De mais de 500\$000 até 1:000\$000 réis — 600 réis.

De mais de 1:000\$000 até 2:000\$000 réis — 800 réis.

De mais de 2:000\$000 até 3:000\$000 réis — 1\$000 réis.

De mais de 3:000\$000 até 10:000\$000 réis — 1\$500 réis.

De mais de 10:000\$000 até 20:000\$000 réis — 2\$000 réis.

De mais de 20:000\$000 até 50:000\$000 réis — 2\$500 réis.

E d'ahi para cima nada mais.

Quando houver conselho de familia para nomeação de tutor no mesmo acto, estando presente o representante dos menores ou semelhantes, se procederá á nomeação de louvados, levando-se um só emolumento

Nos conselhos de família em que se tomarem contas aos tutores, curadores, administradores, ou para quaesquer outros actos da administração da pessoa e bens dos menores, ausentes ou interdictos depois da partilha, quando cada legitima for inferior a 100\$000 réis, nada; e sendo superiores, regulará o valor d'essas legítimas nos termos antecedentes.

Quando tiver logar segundo sorteio, regulará o valor do quinhão que se subdividir.

5.º De tomarem as contas quando lhes competir sem intervenção do conselho, regulará a assignatura conforme o numero antecedente.

6.º De presidirem ou assistirem como adjunctos ao conselho de tutela, o mesmo emolumento regulado nos termos do n.º 4.º para cada um.

7.º De presidirem aos conselhos de familia avulsos, e para interdicção de pessoas ou do patrio poder, quando não houver valor conhecido — 400 réis.

8.º De presidirem ao conselho de familia para casamento ou emancipação de menores, quando não seja conhecido o valor dos bens do menor — 300 réis.

9.º A auctorisação no caso em que o juiz exerce as attribuições do conselho de familia, o mesmo que vai designado para o conselho, á custa do requerente.

10.º Presidencia á arrematação ou arrendamento de bens immobiliarios, o mesmo que vai taxado no civil para eguaes actos; no caso de se não verificar a arrematação, arrendamento ou almoeda são applicaveis as disposições dos n.ºs 28.º e seguintes do artigo 21.º

11.º Nas almoedas de bens immobiliarios pagar-se-ha a mesma percentagem que no civil, da qual competirá um terço ao juiz, um quarto ao curador, um quarto ao escrivão e um sexto ao official.

Fóra da cidade ou villa acrescerá o caminho conforme a distancia.

12.º Por determinarem a partilha, sendo o valor do inventario:

De mais de 120\$000 até 500\$000 réis — 600 réis.

De mais de 500\$000 até 1:000\$000 réis — 1\$000 réis.

De mais de 1:000\$000 até 2:000\$000 réis — 1\$500 réis.

De mais de 2:000\$000 até 5:000\$000 réis — 2\$500 réis.

De mais de 5:000\$000 até 10:000\$000 réis — 6\$000 réis.

De mais de 10:000\$000 até 20:000\$000 réis — 10\$000 réis.

De mais de 20:000\$000 até 50:000\$000 réis acrescerá mais 1 real por 5\$000 réis, e d'ahi para cima nada mais.

Quando não houver divisão alguma a fazer por ser um só herdeiro, nada se levará; e quando haja passivo a attender, posto que seja só um herdeiro, ametade do emolumento indicado.

13.º Pelo despacho que decidir as reclamações sobre o mappa — 400 réis.

14.º Pela sentença que julgar a partilha, ou pelo despacho de adjudicação, não havendo partilha — 300 réis.

Pela sentença que julgar a partilha entre maiores o mesmo que nos processos entre menores.

15.º Pela assignatura de alvará de emancipação e licença para casamento e qualquer auctorisação — 400 réis.

16.º Assignatura e exame de formal de partilhas — 200 réis.

17.º Presidencia á emancipação de menores feita pelo pae ou mãe — 400 réis.

18.º Em todos os mais actos aqui não especificados que tenham no logar no processo orphanologico, e nos caminhos, regularão as taxas marcadas para eguaes actos no civil.

19.º Nos inventarios de valor inferior a 60\$000 réis não haverá emolumento algum além da rasa para o escrivão; e nos de mais de 60\$000 a 120\$000 réis ficarão os emolumentos reduzidos a metade do minimo.

Nos autos de pobreza e conselho de familia que se reunirem para qualquer fim no interesse de menores, que não tenham bens, e por assoldadar os menores, não se levarão custas algumas.

20.º Para a contagem dos emolumentos marcados n'este artigo não se fará a deducção das dividas passivas; mas os credores, cujos creditos forem attendidos, e os queiram receber pelo inventario, pagarão proporcionalmente as custas do mesmo conjunctamente com os interessados, ou aquelles credores sómente, se o passivo absorver a herança.

21.º Quando a importancia das assignaturas e emolumentos marcados n'este artigo, vencidos em qualquer inventario até a partilha, exceder a 2 por cento do valor do inventario, serão reduzidos a esta quantia.

Não se comprehendem n'esta disposição as assignaturas e emolumentos que não entrarem em regra de custas.

CAPITULO II

Juizes arbitros

Art. 23.º As disposições do artigo 22.º são applicaveis aos juizes arbitros na parte correspondente, sendo repartidos por elles os emolumentos que competirem aos juizes de direito.

CAPITULO III

Curadores geraes dos orphãos e delegados
do procurador regio, curadores natos
e defensores

Art. 24.º Levirão de emolumentos:

1.º De todos os actos a que assistirem com o juiz o mesmo emolumento que este, inclusive os caminhos.

Nas almoedas uma quarta parte da percentagem.

2.º De apontarem a partilha nos inventarios, o mesmo que competir ao juiz pela determinação.

3.º De cada resposta fundamentada tendente a promover os interesses de menores não emancipados — 200 réis.

E quando for no interesse de maiores — 400 réis.

4.º Por outorgarem nas escripturas de contractos para que for indispensavel a assistencia d'elles á custa da parte interessada — 25000 réis.

Fôra da cidade ou villa acrescêrã o caminho conforme a distancia, nos termos regalados para os juizes.

3.º Cessam os emolumentos marcados n'este artigo para os delegados do procurador regio, quando intervierem nos processos em que for parte a fazenda nacional como anciora ou rê.

6.º Os emolumentos marcados n'este artigo são applicaveis aos delegados especiaes e defensores nomeados pelos juizes, sendo preciso, nos termos do Codigo de Processo.

7.º Os delegados do procurador regio vencem nas arrecadações e execuções fiscaes 2 1/2 por cento das quantias que entrarem nos cofres da fazenda.¹

CAPITULO IV

Dos empregados subalternos

Distribuidores

Art. 25.º Levirão de salarios:

1.º De cada distribuição e verba no livro — 100 réis.

¹ Vid. artigo 20.º do decreto de 21 de abril de 1886.

2.º Averbamento de escriptura, segundo o artigo 36.º da lei de 16 de junho de 1835 — 100 réis.

3.º De cada baixa na distribuição — 50 réis.

4.º Busca da distribuição e escripturas, passado um anno depois de registadas, e apparecendo: de um a tres annos — 200 réis.

D'ahi para cima até dez annos, qualquer que seja o numero de annos buscados, e sem poderem accumular o salario anterior — 300 réis.

E por cada anno mais além dos dez annos — 25 réis.

Em todo o caso, apontado o anno, somente — 150 réis.

5.º De qualquer certidão, somente a rasa, que será por lauda de vinte e cinco regras, e cada regra de trinta letras — 80 réis.

E sendo de narrativa o dobro.

Além dos livros, que devem ter com toda a regularidade, segredo e segurança, são obrigados a formar e assignar cadernos avulsos em que lancem o resumo de toda a distribuição, com designação dos nomes das partes, e do escriptivo respectivo, e do dia da distribuição e declaração das classes, para que os mesmos cadernos estejam patentes ao publico na casa da audiencia, ou em logar o mais proximo d'ella, e proprio, todos os dias legais ou não feriados, desde as nove horas da manhã até ao meio dia, sem que por tudo isto vençam salarios alguns.

Serão outrossim obrigados a formarem indices de todas as distribuições e escripturas, que serão averbadas nos respectivos livros.

Contadores

Art. 26.º Por contarem os emolumentos dos juizes, agentes do ministerio publico e curadores, levarão:

1.º Por cada um que contarem — 20 réis.

Considerando-se porém como formando uma só verba ou emolumento para o effeito da contagem:

I Todas as rubricas;

II Todas as assignaturas.

2.º Por contarem os salarios dos escriptães e mais officiaes de justiça.

Por cada termo ordinario de vista, data, ajuntada, conclusão e publicação — 10 réis.

Por cada termo não ordinario — 20 réis.

Por cada um dos outros salarios — 20 réis.

3.º Por cada verba de custas — 10 réis.

Os sellos de 30 réis considerar-se-hão como formando uma só verba;

Os sellos de 30 réis outra;

Os sellos de verba outra.

A rasa contar-se-ha por cada caderno — 40 réis.

Por cada fracção de caderno, depois do primeiro — mais 20 réis.

O primeiro caderno considera-se sempre completo para o salario do contador.

4.º Quando as verbas dos emolumentos e salarios não chegarem a cinco, contar-se-hão como se o fossem.

O mesmo terá logar em relação às custas.

Capitães

5.º De contarem qualquer capital pedido, quer seja liquido na acção, sentença ou em qualquer documento, quer se compoza de uma, quer de muitas addições, que venha liquido ou certo e determinado na acção ou na sentença — 50 réis.

E não vindo liquido, quando possa ou deva liquidar-se pelo contador, segundo a natureza da acção ou determinação da sentença — 200 réis.

Juros

6.º De contarem quaesquer addições de juros de um anno e sommal-o com o capital — 200 réis.

E quando haja de fazer-se abatimento, isto é, quando haja de contar-se juro de anno incompleto, mais 50 réis.

Sendo porém o mesmo juro em mais do que um anno, sem ter de fazer-se abatimento, levarão sómente uma vez o dicto salario e o de multiplicação.

Liquidação dos generos e rendas ou outras que contenham calculo de tempo

7.º De cada anno que liquidarem — 200 réis.

E sempre que haja a liquidar alguma fracção do anno, mais 50 réis.

Quando a liquidação se reduzir a multiplicar por um certo numero de annos a quantia correspondente a um só já liquidado, levarão sómente o salario taxado para a liquidação d'esse anno, e além d'isso o da multiplicação.

Reduções

8.º Da redução de papel moeda ou papeis de credito a moeda corrente, e vice-versa, sendo n'uma só especie — 200 réis.

Por cada especie mais — 100 réis.

De redução de moeda estrangeira á nacional ou vice-versa — 300 réis.

9.º De cada rateio de principal, juros, custas ou multa, por cada interessado — 150 réis.

Divisões e abatimentos

10.º De qualquer divisão, abatimento ou multiplicação que tenha a fazer — 60 réis.

Revisão

11.º De reverem todos os recibos e contas de emolumentos e salarios em quaesquer processos que subirem dos juizes ordinarios, e de informarem se encontrarem excesso, declarando qual seja — 100 réis.

De reformarem a conta quando lhes for ordenado, o mesmo que competir ao contador que a fez.

12.º Pelas informações que derem quando lhes for ordenado pelo juiz, ou por aquellas que tiverem necessidade de fazer sobre liquidações que lhes forem ordenadas, sómente quando procedam — 200 réis.

13.º De contarem os 6 por cento nos autos em fazenda nacional — 100 réis.

Por liquidarem a multa judicial, quando deva fazer-se pelo contador — 100 réis.

Art. 27.º Não poderão levar pela conta de qualquer processo, por maior que seja o numero das verbas, mais de — 2500 réis.

Art. 28.º Não abonarão aos escrevães na contagem dos salarios senão os actos ou termos do processo, que não tenham sido pagos no acto em que se praticarem, na conformidade das declarações que aos mesmos escrevães cumpre fazer acerca do seu pagamento.

Art. 29.º Nunca farão conta de novo nos processos que subirem do juizo inferior quando já vierem contados a favor da parte vencedora, e não houver ordem especial do juiz a requerimento da parte em contrario, e tão somente puxarão as sommas totaes da conta ou contas alli feitas.

Art. 30.º Não contarão rasa senão pelos actos do processo, a que n'estas tabellas é expressamente concedida.

Art. 31.º Ficam obrigados a declarar por extenso o numero dos termos não ordinarios, e por algarismo as folhas a que se acham.

Acerca dos termos ordinarios bastará indicar o seu numero em globo.

Art. 32.º Na especificação circumstanciada dos emolumentos, salarios e custas não usarão de abreviaturas, podendo todavia usar de algarismos para designação dos valores, e até do numero de folhas a que se referirem, porém com a obrigação de declararem por extenso qualquer somma total, e de assignarem tambem por extenso todas as contas que fizerem.

Art. 33.º Nas execuções fiscaes contarão os 6 por cento, que nos termos indicados nas disposições geraes têm a accumular-se contra os executados que não pagarem no praso legal.

CAPITULO V

Escrevães

Art. 34.º Levarão de salarios:

No processo civil

1.º Citação para principio de acção ou execução, incluindo a certidão e contra-fé — 600 réis.

Quando a citação for feita para hora certa, nos termos do § 1.º do artigo 204.º do Código de Processo — 15200 réis.

Quando for feita nos termos do § 2.º do mesmo artigo — 15800 réis.

Fôra da cidade ou villa acrescerá o caminho segundo a distancia.

§ unico. Consideram-se uma só pessoa, mulher e marido quando residirem na mesma casa.

Por citarem com o pae ou mãe ou tutor, curador ou administrador, os filhos debaixo do patrio poder, menores ou interdictos que com elles viverem, por cada um que citarem, além do salario pela citação ao pae, mãe, tutor, curador ou administrador — 400 réis.

Das certidões que passarem nos termos dos artigos 180.º e 183.º do Código de Processo — 300 réis.

2.º Citação em processo pendente para comparecimento pessoal de parte, para habilitação, preferencia e para seguimento dos termos do processo circumducto a uma pessoa (§ unico do n.º 1.º), incluindo a certidão e contra-fé, que deve dar-se a pessoa citada:

Dentro da cidade ou villa — 500 réis.

Fôra, acrescerá o caminho.

3.º Intimação ou notificação feita a uma pessoa (§ unico do n.º 1.º), incluindo certidão e contra-fé, dentro do cartorio ou da audiencia — 200 réis.

Dentro da cidade ou villa — 500 réis.

Em qualquer d'estes casos levará a quinta parte do respectivo salario pela intimação ou notificação feita a menor ou orphão nos termos do n.º 1.º e a operarios nos embargos de obra nova.

Fôra, acrescerá o caminho.

Estes salarios são somente para as intimações a que não for marcado outro menor.

Além das intimações de augmento ou substituição de testemunhas, depois de offerecido o rol em juizo; de deprecadas, que se expedirem para inquirição de testemunhas, ou para depoimento de parte, exames, vistorias, louvações ou arrematações de bens, ou seus rendimentos; ou dos despachos em que se mandar proceder a estes, ou a quaesquer outros actos, e dos quaes resultar a necessidade de intimar alguma pessoa ou pessoas para elles serem levados a effeito; nenhuma outra intimação se fará sem preceder despacho do juiz que as ordene.

O escrevão que passar mandado para qualquer intimação sem preceder despacho do juiz que a ordene, fôra dos casos marcados no Código de Processo, além de não vencer salario algum por esse mandado, nem pela intimação quando por

elle feita, como acima fica determinado, responde pelo salario da intimação a qualquer outro empregado, por quem o mandado venha a ser executado.

Serão pagas pelas partes que as requerem todas as intimações ou notificações que se fizerem, e forem depois declaradas desnecessarias pelo juiz.

Da certidão de estar presente a parte ou seu procurador, na occasião de se publicar qualquer sentença ou despacho que lhe deva ser intimado, passada essa certidão a requerimento da parte opposta ou seu procurador, e assignada pela pessoa a quem se refere, ou por duas testemunhas, não sabendo ou não querendo ella assignar — 200 réis.

4.º Quando qualquer acto judicial, para que tenha precedido intimação, não poder ter principio ou concluir-se no dia para elle marcado, e ficar por isso differido para outro, levarão por intimarem para esse novo dia as pessoas anteriormente intimadas para o primeiro, e que estiverem presentes, por cada uma — 50 réis.

5.º Não levarão salario de citação, notificação ou intimação, cuja certidão não seja assignada pela pessoa citada, notificada ou intimada, sendo reconhecida pela propria ou por duas testemunhas, cujos nomes, misteres e moradas se declarem; nem da que for feita fóra do cartorio ou audiencia em que seja testemunha algum empregado do cartorio ou familiar ou domestico do escrivão, ou de algum seu companheiro ou outro empregado do juizo; nem tambem levarão salario quando na certidão se não declarar o logar e dia em que foi feita, e se de manhã ou de tarde.

6.º Aduação do processo — 150 réis.

7.º Cada alvará, edital ou edito ou annuncio — 200 réis. E passando de duas laudas mais a rasa do que as exceder.

8.º Cada cota em audiencia com a nota no protocollo — 60 réis.

9.º Termo de substebelecimento ou de procuração, *apud acta*, de uma pessoa (mulher e marido), filhos debaixo do patrio poder, e irmãos que vivam junctos ou qualquer corporação — 160 réis.

E de cada uma pessoa que mais intervier no mesmo termo além das designadas e das testemunhas que sempre n'um e n'outro caso devem intervir, sem que por isso cresça o salario 50 réis.

10.º Mandados citatorios de penhora, de avaliação, de prisão, de soltura e outros quaesquer — 150 réis.

11.º Termos de audiencia, de depositos, e juramento, quer ás partes, quer a peritos ou louvados, de acceitação

ou repudio de herança, de suspeição, de louvação, curadoria, de desistencia, de confissão, de ratificação, de agravo, de appellação, de remessa de autos de juizo a juizo, ou quaesquer outros que mandem tomar nos autos — 160 réis.

§ unico. Quando os peritos, louvados ou avaliadores tiverem sido nomeados no mesmo acto ou audiencia, não se contará salario por mais do que um termo de juramento, ainda que se lavrem differentes.

12.º Termo de transacção, composição, quitação, que pozerem fim ao pleito, além da rasa — 300 réis.

§ unico. E sendo só com relação a parte d'elle, além da rasa — 200 réis.

13.º Termos de curadoria ou transacção que se tomem em casa do advogado ou da parte, e em ambos os casos, sómente a requerimento d'esta, além do taxado nos dois numeros anteriores:

Dentro da cidade ou villa — 500 réis.

Fóra, acrescerá o caminho.

14.º Termos de vista, conclusão, publicação de sentenças ou de despachos, de junctada de requerimentos, procurações, documentos, de remessa de autos ao contador, ou outros de similhante natureza — 50 réis.

15.º Informações nos autos, sobre o estado d'estes ou sobre qualquer objecto a que elles digam respeito, quando ordenadas por despacho do juiz, a rasa.

16.º Termo de assentada para inquirição de testemunhas ou depoimento de parte — 80 réis.

Quando no mesmo processo, e no mesmo dia e local, tiverem de inquirir-se testemunhas, ainda que nomeadas sejam por mais de uma parte, haverá uma só assentada para todas ellas.

17.º Inquirição de testemunhas ou depoimento de partes, a rasa.

Sendo a inquirição ou depoimento na casa da audiencia ou na do juiz, levarão de assentada — 300 réis.

Em outro qualquer logar, acrescerá o caminho, que será: Dentro da cidade ou villa — 600 réis.

Fóra da cidade ou villa, mais o que pertencer, segundo a distancia.

18.º Auto de medição, vistoria ou exame, qualquer que seja o objecto:

Sendo na casa do juiz ou na da audiencia, além da rasa — 500 réis.

Fóra da cidade ou villa acrescerá o caminho, segundo a distancia.

19.º Auto de penhora, arresto ou embargo, no caso ou nos rendimentos de qualquer predio urbano ou rustico, considerando-se como um predio, para se comprehenderem em um só auto, as suas respectivas pertenças, e nos prazos, todas as propriedades de que se componham, não sendo situadas em diferentes freguezias, além da rasa — 1\$200 réis.

N'este salario são comprehendidas as intimações aos depositarios, e bem assim aos inquilinos, rendeiros ou foreiros, não sendo estes mais de dois.

E sendo mais de dois os inquilinos, rendeiros ou foreiros, que devam ser intimados: de intimação, com sua contrafé, a cada um dos que excederem a dois — 100 réis.

Pelo levantamento de qualquer d'estes autos — 500 réis.

20.º Auto de penhora, ou arresto ou embargo em bens moveis ou semoventes, que exijam descripção circumstanciada, e em dinheiro, existente em poder de qualquer pessoa, ou em quantia de que seja devedora, a intimação ao depositario ou depositarios, além da rasa — 1\$200 réis.

Pelo levantamento de qualquer d'estes autos levarão — 500 réis.

21.º Auto de posse nos termos dos n.ºs 16.º e 20.º, além da rasa — 1\$200 réis.

22.º Auto de penhora, arresto, embargo ou de obra nova, e de posse de direito e acção de qualquer processo ou receita em livros ou autos, não podendo lavrar-se mais de um auto no mesmo processo ou no mesmo livro, em que se achar descripto, ou lançado o que for objecto da diligencia, incluindo a respectiva verba — 600 réis.

E constando a penhora, arresto, embargo ou posse de diferentes addições ou receitas que dependam de ser averbadas, de cada uma verba que mais for precisa — 60 réis pelo levantamento de qualquer d'estes autos.

Nas diligencias marcadas n'este numero e nos n.ºs 19.º, 20.º e 21.º do presente artigo, sendo praticadas fóra da cidade ou villa, acrescerá o caminho, segundo a distancia.

23.º Auto de juramento para inventario entre maiores, na casa da audiencia ou na do juiz — 800 réis.

Em outra qualquer casa, quando o inventariante o requerir, e o juiz o permitta, e á custa d'aquelle acrescerá o caminho, que será:

Dentro da cidade ou villa — 800 réis.

Fóra da cidade ou villa o caminho segundo a distancia.

24.º Auto de arrendamento ou arrematação de bens de raiz, embarcações, direitos e acções, ou quaesquer bens

ou estabelecimento em globo, em casa do juiz ou na da audiencia ou onde se costumam fazer as arrematações, á custa do arrendamento, metade do que têm os juizes, além da rasa.

E quando em qualquer processo se não verificar a arrematação, sem ser por culpa do juiz, levará pelo auto de praça, que será um para todos os bens não arrematados, metade do salario.

Quando o lugar destinado para a arrematação ou arrendamento for diverso dos acima indicados, mas dentro da cidade ou villa, acrescerá o caminho, que será de — 800 réis.

E fóra da cidade ou villa, acrescerá mais o caminho, segundo a distancia.

25.º Almoedas de semoventes, moveis, roupas, joias, fazendas, generos e outros quaesquer objectos (não sendo de raiz, ou arrendamentos d'estes, ou de direitos e acções) que tenham de vender-se separadamente ou em lotes, na casa da audiencia ou na do juiz, ou na em que se costumarem fazer arrematações:

De cada termo de arrematação, uma terça parte da percentagem, ou sómente uma quarta parte, quando intervenha o delegado.

Observar-se-ha o mais que vai disposto no numero anterior, na parte applicavel.

Com a percentagem marcada n'este numero só poderá accumular-se a marcada no numero anterior para as arrematações ou arrendamentos, quando algumas ou alguns se effectuarem na mesma occasião, mas os caminhos não poderão duplicar-se.

26.º Descripção de bens nos inventarios entre maiores, arrolamento e imposição de sellos, á rasa.

E sendo fóra do cartorio, a requerimento de parte, e precedendo despacho do juiz, além da rasa acrescerá o caminho que será por dia:

Dentro da cidade ou villa — 800 réis.

Fóra da cidade ou villa, mais o que pertencer, segundo a distancia.

27.º Para formar o mappa da partilha, metade do que competir ao juiz pela determinação.

E pela partilha a rasa.

28.º Precatorio de penhora ou embargo de qualquer receita existente em deposito — 500 réis.

Dicto para levantamento de encargo ou encargos declarados na receita — 400 réis.

29.º Precatorio ou mandado de entrega de dinheiro até a quantia de 10\$000 réis — 100 réis.

De mais de 10\$000 até 20\$000 réis — 200 réis.

De mais de 20\$000 réis o mesmo que tiver o juiz pelo despacho que mandar entregar.

30.º Pelo deposito de mulher casada, para separação, incluindo o auto, dentro da cidade ou villa — 1\$000 réis.

Pelo deposito de menores para interdicção do patrio poder — 600 réis.

Fôra da cidade ou villa acrescerá o caminho segundo a distancia.

31.º Outras quaesquer diligencias, aqui não especificadas, a que tenham de ir com os juizes a requerimento da parte fôra da casa da audiencia ou da casa do juiz, e por dia:

Dentro da cidade ou villa — 1\$000 réis.

Fôra da cidade ou villa acrescerá o caminho segundo a distancia.

32.º Leitura de processos em audiencia, sendo o valor d'elles até 50\$000 réis — 100 réis.

De 50\$000 até 100\$000 réis — 200 réis.

De 100\$000 a 200\$000 réis — 300 réis.

De 200\$000 a 400\$000 réis — 400 réis.

De 400\$000 a 600\$000 réis — 500 réis.

De 600\$000 a 800\$000 réis — 600 réis.

De 800\$000 réis para cima — 800 réis.

Vencerão sómente duas terças partes do dicto salario, quando as partes, seus advogados ou procuradores prescindam da leitura nos casos em que o podem fazer.

33.º Acta de inquirição escripta, ou de sessão do julgamento, além da rasa — 400 réis.

Acta da sessão do julgamento nos conselhos para separação de pessoas, e de julgamento com jurados, além da rasa — 2\$000 réis.

Acta de adiamento, metade dos salarios taxados n'este numero.

34.º Guia ou bilhete para deposito ou pagamento — 50 réis.

E levando descripção de objectos, sómente a rasa.

35.º Cada rubrica, que a requerimento da parte por despacho de juizes ou determinação da lei houverem de fazer em quaesquer documentos, livros ou autos — 10 réis.

36.º Pertence de cada acção de banco ou companhia, letras de cambio e da terra, e de outros titulos, quando tenha logar em juizo, o mesmo que compete ao juiz.

37.º Busca de processos findos ou parados no cartorio,

por mais de seis mezes, e quando se encontre o processo buscado:

De um até tres annos — 200 réis.

D'ahi para cima até dez annos mais, sem poderem accumular o salario anterior — 400 réis.

Por cada anno mais, além dos dictos dez — 50 réis.

Em todos os casos, apontando-se-lhes o anno, levarão sómente — 150 réis.

E não apparecendo o objecto buscado, metade do respectivo salario.

Sendo processo pendente e em andamento que alguém que não seja parte pretenda examinar — 100 réis.

38.º A rasa contar-se-ha sómente nas sentenças, certidões, traslados, deprecadas de qualquer natureza, registos de peças de processo, communicações aos conservadores, e n'aquelles actos em que é expressamente concedida n'estas tabellas, e em nenhuns outros de qualquer natureza que sejam; sendo de cada lauda com vinte e cinco regras e cada regra com trinta letras — 80 réis.

Certidões narrativas, o dobro.

As certidões e traslados de mappas ou contas por algarismos serão passadas na mesma forma em que o estiverem no original, declarando-se sómente a final o resultado por extenso, excepto quando as partes pedirem por escripto que a certidão e traslado seja por extenso; e consideram-se completas para o effeito da rasa as linhas em que entrarem algarismos.

39.º Pelo auto de conferencia a que se proceder com os herdeiros ou interessados nos inventarios entre maiores, metade do que pertence ao juiz além da rasa.

40.º Todo e qualquer acto de serviço, além dos já mencionados, a que por necessidade do mesmo acto ou a requerimento da parte se proceda fôra da casa da audiencia ou da casa do juiz:

Dentro da cidade ou villa — 800 réis.

Fôra da cidade ou villa acrescerá o caminho.

41.º O caminho, nos casos em que se manda regular pela distancia, será por cada kilometro, dentro dos primeiros 5 kilometros — 120 réis.

Mais por cada kilometro dentro dos segundos 5 kilometros — 80 réis.

Mais por cada kilometro dentro dos terceiros 5 kilometros — 60 réis.

E d'ahi para cima nada mais.

Para a contagem do caminho attende-se só da ida ao local.

42.º Auto de redução do mappa da partilha n'estes inventarios, a rasa.

43.º Pelas diligencias que fizerem a bordo das embarcações levarão o dobro do que fica taxado para eguaes actos.

44.º Apresentação de autos no correio ou no tribunal superior — 300 réis.

45.º Pelo custo do papel que fornecerem, ou seja sellado ou em branco, além do respectivo selo, por cada meia folha — 3 réis.

46.º Quando por facto ou culpa que não seja do juízo se não effectuar o acto, metade do emolumento, além do caminho.

Processo orphanologico

Art. 33.º Levamão de salarios:

1.º Auto de noticia ou autuação — 80 réis.

2.º Auto do juramento do cabeça de casal na casa da audiência ou do juiz — á rasa.

N'outro qualquer lugar, além da rasa — 500 réis.

Fôra da cidade ou villa acrescerá o caminho segundo a distancia.

3.º Descripção de bens feita na casa do juiz, na audiência ou no cartorio — á rasa.

Em outra qualquer parte, precedendo despacho do juiz, que assim o ordene, acrescerá o caminho, que será por dia:

Dentro da cidade ou villa — 500 réis.

Fôra segundo a distancia.

4.º Termo de confirmação das avaliações feitas pelos luvados — á rasa.

E por cada numeração das verbas da certidão ou descripção — 5 réis.

5.º Citações ou intimações aos co-herdeiros, inventarian-tes, tutores, curadores, a uma pessoa, incluindo a certidão e contra-fé — 120 réis.

Quando as intimações das pessoas mencionadas n'este numero forem para o mesmo acto, passar-se-ha para todas um só mandado.

O marido e mulher contam-se como uma só pessoa, os filhos que estiverem debaixo da tutela ou do patrio poder-por cada um — 40 réis.

Se a pessoa que promover os termos do inventario ou aquella que for interessada em qualquer acto para que te-

nha de se fazer alguma das intimações indicadas n'este numero, se offerecer a apresentar todas as pessoas que deviam ser intimadas, e d'isso assignar declarações, não se procederá ás intimações, as quaes todavia se farão depois, se o acto se não tiver verificado.

6.º Auto do conselho de familia, conferencia de herdeiros, reunião de credores, sorteio, nomeação de luvados, conselho de tutela, licitação e contas, metade do que compete aos juizes, além da rasa.

Quando qualquer d'estes actos for adiado por não poder celebrar-se no dia, hora ou lugar designados, ou tiver de repetir-se em outro dia, hora ou lugar, por não ter podido ultimar-se no dia, hora e lugar para que for adiado, ou em que tiver de repetir-se, for logo designado, não vencerão salario algum pela intimação ás pessoas presentes para de novo comparecerem.

7.º Termo de tutela, pro-tutela, curadoria, de acceitação de herança, fiança, responsabilidade, ou outros quaesquer que se mandem tomar nos autos — 80 réis.

8.º Auto de arrendamento ou arrematação de bens de raiz, embarcações, direitos e acções, ou quaesquer bens ou estabelecimentos em globo, á custa do arrematante:

Na casa da audiência ou na do juiz, ou n'aquelle em que se costumam fazer as arrematações — metade do que pertencer ao mesmo juiz.

Em outra qualquer parte acrescerá o caminho que será pago por quem promover, para entrar em regra de custas, e que será contado nos termos do n.º 3.º d'este artigo.

9.º Almoedas de semoventes, moveis, roupas, joias, fazendas, generos e outros quaesquer objectos (não sendo bens de raiz, ou arrendamento d'estes, ou direitos e acções), que tenham de vender-se separadamente, ou em lotes, na casa da audiência, ou na do juiz, ou na em que se costumam fazer as arrematações:

De cada termo de arrematação — $\frac{1}{4}$ da percentagem á custa do arrematante, na conformidade do n.º 11.º do artigo 22.º

Em outra qualquer parte acrescerá o caminho sem que possa accumular-se com o do numero antecedente.

Com a percentagem marcada n'este numero não pôde accumular-se o salario do numero antecedente, excepto se for devido pelo arrendamento, ou arrematação de bens de raiz, ou direitos e acções que ao mesmo tempo se fizer.

10.º Auto de praça, não havendo arrematante, além do caminho, quando se dever (n.ºs 8.º e 9.º) — 150 réis.

O salario marcado n'este numero sómente se vence quando nenhuns dos bens, mettidos a pregão, tiverem sido arrematados, porque havendo arrematação da parte d'elles pela qual lhes pertença o salario taxado em algum dos dois numeros antecedentes, nada mais receberão pelos não arrematados.

11.º Formação do mappa de partilhas e constituição dos montes, além da rasa, metade do que pertencer ao juiz por determinar a partilha.

Ainda que haja subdivisões na partilha não se contará, por isso novo salario, nem mais do que fica taxado, além da rasa, nem alguma das addições sobreditas poderá accumular-se a outra.

Pela emenda do erro da partilha levarão sómente a rasa.

12.º Alvará de emancipação e de licença para casamento — 250 réis.

13.º Em todos os mais actos e termos aqui não especificados que tenham logar no processo orphanologico, são applicaveis as taxas do artigo antecedente. Quanto porém a caminhos, sempre que tiverem logar, serão contados nos termos do n.º 3.º d'este artigo.

14.º Os salarios taxados n'este artigo ficam reduzidos a metade nos inventarios de 60\$000 a 120\$000 réis nos termos do artigo 22.º, n.º 19.º, que se observará com relação aos salarios dos escrivães em tudo o mais que lhes for applicavel.

Quando a importancia dos salarios taxados n'este artigo e reuicidos em qualquer inventario exceder a 5 por cento do valor total d'este inventario, serão reduzidos á quantia de 5 por cento, sem direito a mais, devendo o escrivão repôr o excesso que possa ter já recebido, sem que por isso deixe de ultimar-se o inventario e partilha.

CAPITULO VI

Officiaes de diligencias dos juizes de direito

Art. 38.º Levarão de salario:

1.º Pelas citações ou intimações, incluída a certidão e contra-fé, o mesmo que competir aos escrivães. Porém pelas citações ou intimações a credores, legatarios, peritos, luvados ou avaliadores, informadores, testemunhas e vogaes

do conselho de familia, incluindo a certidão e contra-fé a cada pessoa:

Em processo civil — 150 réis.

Em processo orphanologico — 120 réis.

Fôra da cidade ou villa acrecerá o caminho.

É-lhes tambem applicavel o disposto no n.º 4.º do artigo 34.º e a segunda parte do n.º 6.º do artigo 35.º

2.º Pelos pregões em audiencia ordinaria ou de expediente, no mesmo processo, ainda que sejam chamadas uma parte, ou pessoas — 50 réis.

3.º Cada auto de arrendamento ou arrematação de bens de raiz, embarcações, direitos e acções ou quaesquer bens, ou estabelecimento em globo, quaesquer que sejam os pregões, à custa do arrematante.

Na casa da audiencia ou na do juiz ou na em que se costumarem fazer as arrematações, o mesmo que o escrivão menos a rasa.

O caminho será pago por quem promover, para entrar em regra de custas.

4.º Almoçadas de semoventes, moveis, roupas joias, fazendas, generos e outros quaesquer objectos (não sendo de raiz ou arrendamento d'estes e direitos e acções) que tenham de vender-se separadamente ou em lotes, na casa da audiencia ou na do juiz, ou na em que se costumam fazer as arrematações:

De cada termo de arrecadação, quaesquer que sejam os pregões, um sexto da percentagem à custa do arrematante.

Em outra qualquer parte acrecerá o caminho, como no numero antecedente, sem que possa accumular-se com o d'aquelle numero.

Com a percentagem taxada n'este numero não pôde accumular-se o emolumento estabelecido no numero antecedente, excepto se for devido pelo arrendamento ou arrematação de bens de raiz, direitos e acções que se fizer no mesmo acto.

3.º Não havendo arrematação, além do caminho, quando se dever — 200 réis.

O salario taxado n'este numero sómente se vence, quando nenhuns bens mettidos a pregão tiverem sido arrematados, porque havendo arrematação de alguma parte d'elles pela qual lhes pertença o salario marcado em algum dos dois numeros antecedentes, nada mais receberão pelos não arrematados.

6.º Certidão de affixação de quaesquer editos ou editaes — 500 réis.

7.º Cada prisão feita por mandado do juiz:

Dentro da cidade ou villa — 1\$000 réis.

Fôra da cidade ou villa acrescerá o caminho.

8.º Cada penhora, arresto ou embargo que praticarem:

Dentro da cidade ou villa — 800 réis.

Fôra da cidade ou villa acrescerá o caminho.

9.º Da assistencia e pregões no julgamento dos processos — 500 réis.

10.º Cobrança de processo de casa ou poder de advogado, á custa d'este — 500 réis.

E quando o advogado não pague, terá legar o disposto no n.º 2.º do artigo 20.º

11.º Vistorias, exames e mais actos, a que assistirem com os juizes, não especificados n'este artigo, praticados fôra da casa da audiencia ou da do juiz, duas terças partes do que n'estas tabellas é taxado por esses actos para os escrivães do juizo de direito a que pertencerem os officiaes de diligencias; e sendo os sobredictos actos praticados na casa do juiz ou na da audiencia, metade do que pertence por esses actos aos escrivães mencionados, sendo-lhes applicaveis todas as disposições relativas aos escrivães com a unica seguinte alteração:

Quando a importancia dos salarios marcados n'este artigo, e contados em qualquer inventario pendente no juizo orphanologico, exceder a 1 por cento do valor total d'esse inventario, serão reduzidos á quantia de 1 por cento, sem direito a mais, devendo repôr o excesso que possam ter recebido, sem que por isso deixem de fazer as mais diligencias que lhes forem incumbidas para ultimação do inventario e partilha. Não se comprehendem n'esta disposição os salarios que não entrarem em regra de custas.

Para o calculo das duas terças partes ou de metade, que por este numero pertencem aos officiaes de diligencias, não deve entrar em conta a rasa, que além do salario especial possa pertencer aos escrivães.

12.º O caminho que não tiver taxa determinada será regulado nos termos dos n.ºs 40.º e 41.º do artigo 34.º

TITULO IV

Dos juizes ordinarios

CAPITULO I

Juizes ordinarios

Art. 37.º Levarão de emolumentos:

1.º De sentença final — 200 réis.

A mesma assignatura lhes compete nas sentenças sobre excepções e incidentes nas acções e execuções.

2.º Em todos os actos que praticarem nos processos da sua competencia, ou por delegação do juiz de direito, metade do que pertencer a este por actos semelhantes.

3.º De exame e assignatura de conta feita pelo escrivão — 100 réis.

CAPITULO II

Dos escrivães dos juizes ordinarios

Art. 38.º Levarão de emolumentos:

1.º De todos os actos da sua competencia, metade do que vai taxado para os escrivães dos juizes de direito, por eguaes actos.

2.º De contarem os autos, metade do que vai taxado para os contadores dos juizes de direito.

CAPITULO III

Dos officiaes de diligencias

Art. 39.º Levarão de emolumentos, metade do que vai taxado para os officiaes de diligencias dos juizes de direito.

TITULO V

Dos juizes de paz

Escrivães dos juizes de paz

Art. 40.º Levamão de salarios:

1.º De citação para conciliação a uma pessoa, tomando-se por uma só pessoa mulher e marido, ou qualquer corporação sujeita a conciliação, incluindo a certidão que se deve lançar no memorial do auctor, e contra-fe, que se deve dar à pessoa citada:

Dentro da cidade, villa ou logar — 350 réis.

Fôra da cidade, villa ou logar acrescerá o caminho segundo a distancia.

O caminho se contará nos termos do artigo 34.º n.º 40.º desde a casa onde o juiz exerce as suas funcções — 200 réis.

Não se vence salario algum quando se não leva a effeito a citação; porém nas que forem feitas com hora certa para o dia seguinte, por constar que a pessoa que é procurada se esconde para não ser citada, será o salario duplicado.

2.º Auto de conciliação ou não conciliação, ou de revelia, incluída a certidão que se deve transcrever no memorial — 600 réis.

3.º Auto do adiamento ou espera, incluída a certidão que se deve transcrever no memorial — 300 réis.

4.º Certidão do auto de conciliação, não conciliação, revelia, adiamento ou espera, ou de procuração, que para elle tiver servido, extrahida a requerimento de parte, à raso, que, por lauda com vinte e cinco regras, e cada regra com trinta letras, será contada a — 80 réis.

E sendo a certidão narrativa, o dobro.

O salario marcado n'este numero não pôde levar-se pela certidão que se transcrever no memorial, a qual é incluída no salario marcado no n.º 2.º d'este artigo.

5.º Buscas nos livros das conciliações:

De um a tres annos — 150 réis.

D'ahi para cima até dez annos sem poderem accumular o salario anterior — 200 réis.

Por cada anno mais, além dos dictos dez annos — 20 réis.

Em todos os casos, apontando a parte, levarão sómente — 100 réis.

E não apparecendo o objecto buscado, metade do respectivo salario.

6.º Apposição de sellos nos bens dos negociantes fallidos por dia — 15000 réis.

Os actos comprehendidos nos n.ºs 1.º, 2.º, 3.º, 5.º e 6.º do presente artigo não carecem de ir ao contador.

TITULO VI

Peritos, traductores, interpretes,
avaliadores, informadores, partidores
e testemunhas

CAPITULO I

Peritos, traductores e interpretes perante
as Relações e juizes de direito

Art. 41.º Peritos:

Cada perito de qualquer emprego publico, sciencia, arte ou industria, nomeado pelas partes ou por officio do juiz para qualquer exame ou vistoria, por dia:

Dentro da cidade ou villa — 15000 réis.

Fôra da cidade ou villa acrescerá o caminho, que será por cada kilometro — 200 réis.

São comprehendidos n'esta disposição os advogados acerca das avaliações das causas, das quaes, todavia, quando feitas em sua casa, levarão sómente, cada um — 500 réis.

§ unico. O caminho para os facultativos será contado na razão de 400 réis por cada kilometro de ida e volta. Por cada exame em que seja preciso fazer exhumação, a requerimento de parte, será abonado a cada facultativo o honorario de — 35600 réis.

Art. 42.º Traductores, por cada lauda — 150 réis.

Conta-se, como lauda completa, qualquer lauda, ainda que o não esteja.

Art. 43.º Interpretes, pelo serviço prestado n'essa qualidade, por dia:

Dentro da cidade ou villa — 800 réis.

Fôra da cidade ou villa acrescêrã o caminho, que será contado segundo a taxa prescripta no artigo 41.º

CAPITULO II

Avaliadores e informadores perante os juizes de direito

Art. 44.º Avaliadores:

1.º Cada um pela avaliação de predios rusticos ou urbanos, qualquer que seja o numero:

Dentro da cidade ou villa, por dia — 700 réis.

Fôra da cidade ou villa acrescêrã o caminho, que será contado segundo a distancia, por kilometro — 200 réis.

Na certidão, que devem passar, se declarará o tempo que gastaram nas avaliações, e quando se mostre que a avaliação podia ser feita em menos tempo do que o declarado, lhes será diminuido o salario, segundo entender o juiz. Igualmente deverão declarar o salario que receberem, sendo a certidão assignada pela pessoa que pagou, sabendo e querendo a mesma assignar.

2.º Cada um pela avaliação de bens moveis ou semoventes com a respectiva certidão circumstanciada:

Dentro da cidade ou villa:

Por meio dia — 400 réis.

Por dia — 600 réis.

Fôra da cidade ou villa acrescêrã o caminho contado nos termos do n.º 1.º d'este artigo.

Com respeito a esta certidão se observarão tambem as disposições do numero antecedente, relativas ás certidões de que n'ella se tracta:

3.º As taxas marcadas nos numeros antecedentes não têm logar nas avaliações dos bens moveis ou semoventes de insignificante valor, que por commun estimação não excederem a 15\$000 réis, nem dos que forem penhorados perante os juizes ordinarios, porque em taes avaliações os homens bons ou avaliadores levarão somente a quarta parte das dietas taxas.

4.º Cada um pela avaliação com a respectiva certidão circumstanciada de quaesquer peças de ouro, prata ou joias, até ao valor de 25\$000 réis inclusive — 80 réis.

De 25\$000 a 100\$000 réis — 100 réis.

De 100\$000 a 500\$000 réis — 150 réis.

De 500\$000 a 1:000\$000 réis — 400 réis.

De 1:000\$000 a 3:000\$000 réis — 800 réis.

E d'ahi para cima, qualquer que seja o valor — 1\$200 réis.

Sendo-lhes apresentadas para serem avaliadas junctas muitas peças pequenas do mesmo genero, ou de differentes feitos, somente levarão o salario correspondente ao valor em que todas junctas forem avaliadas.

5.º As taxas marcadas no numero antecedente entender-se-hão somente a respeito das avaliações que se fizerem nas lojas ou casas dos avaliadores respectivos; sendo porém feitas fôra das mesmas acrescêrã o caminho, que será:

Dentro da cidade ou villa — 500 réis.

Fôra da cidade ou villa acrescêrã mais o que pertencer segundo a distancia, por cada kilometro — 200 réis.

6.º Nas demarcações ou medições, por dia:

Dentro da cidade ou villa — 800 réis.

Fôra acrescêrã o caminho, contado nos termos do artigo 43.º

7.º Em todos os actos que tiverem logar nos inventarios orphanologicos, os avaliadores levarão somente duas terças partes dos salarios marcados n'este artigo.

E n'aquelles, cujo valor for de 60\$000 a 120\$000 réis, levarão somente metade do taxado n'este artigo.

Art. 45.º Informadores:

Cada um, em qualquer exame, vistorias ou outro acto em que for preciso, por dia, e á custa de quem os apresentar:

Dentro da cidade ou villa — 400 réis.

Fôra da cidade ou villa acrescêrã o caminho, que será contado por cada kilometro — 200 réis.

O caminho se contará da casa da residencia do informador para o local da vistoria ou exame.

CAPITULO III

Peritos, traductores, interpretes, avaliadores e informadores perante os juizes ordinarios

Art. 46.º Levará qualquer d'ellos pelos actos em que forem empregados nas suas respectivas qualidades em suas casas, e dentro da cidade ou villa, metade do que fica taxado para eguaes actos em dois capitulos anteriores.

Fôra da cidade ou villa por cada kilometro — 200 réis.

TITULO VII

Disposições geraes

Art. 47.º As presentes tabellas, na parte em que estabelecem assignaturas, emolumentos e salarios por actos n'ellas expressamente declarados, não admittem interpretação extensiva, nem ainda por identidade de razão. Os actos, que nas mesmas tabellas não são expressamente comprehendidos, serão praticados gratuitamente.

Art. 48.º Quando houver razão de duvidar se por um acto qualquer dos comprehendidos expressamente n'estas tabellas se deve maior ou menor assignatura, emolumento ou salario, entender-se-ha sempre dever-se o que for menor.

Art. 49.º Todo o empregado que receber emolumento ou salario, por acto que expressamente não esteja marcado n'estas tabellas, ou maior do que o taxado n'ellas, será sempre obrigado a repór o excesso, salvo o procedimento criminal, quando haja logar; e o juiz que, por seu despacho ordenar ou auctorisar uma conta illegal, ficará sujeito á responsabilidade civil ou criminal, segundo as circumstancias.

Art. 50.º O juiz ou outro qualquer empregado que levar emolumento ou salario de algum acto, como se fosse presente a elle, ou por elle praticado, sem o ter sido, pagará o duplo a favor da parte, a quem afinal pertencer receber as custas, salvo qualquer outro procedimento, no caso de ter logar.

Art. 51.º Por nenhuma sentença ou despacho poderão levar-se duas differentes assignaturas, ainda que tenham a decidir-se simultaneamente differentes questões principaes ou incidentes, devendo levar-se sómente a assignatura maior que pela decisão de qualquer d'essas questões possa pertencer.

Art. 52.º Aos agentes dos ministerio publico será facultado nos cartorios o exame de quaesquer autos ou contas n'elles feitas, sem dependencia de despacho do juiz, para poderem cumprir o seu dever ácerca do crime de receber ou contar emolumentos ou salarios não devidos ou de outros quaesquer crimes.

Art. 53.º A fazenda nacional e o ministerio publico, posto que sejam auctores ou recorrentes, são exceptuados do

pagamento de assignaturas, emolumentos e salarios em seus respectivos processos, quaesquer que elles sejam. Estes continuarão seus termos independentemente do preparo no juizo ou no tribunal em que se acharem, ou n'outro qualquer a que subirem; sendo porém a final condemnada alguma parte, que não gose da isenção sobredicta, se cobrarão executivamente, na forma dos artigos 80.º e 81.º, as assignaturas, emolumentos e salarios que forem devidos pelos actos do processo, na conformidade d'estas tabellas.

Art. 54.º Nem os juizes, nem outros quaesquer empregados, poderão receber assignaturas, emolumentos ou salarios, vencidos na execução da fazenda nacional, sem que esta seja paga do que lhe for devido pela respectiva execução.

§ unico. Quando porém se conceder ao executado suspensão de execução ou pagamento em prestações, a execução poderá proseguir pelas custas vencidas, se o mesmo executado não pagar voluntariamente.

Art. 55.º Os juizes, curadores dos orphãos e escriptães perceberão os emolumentos e salarios que lhes vão taxados para os conselhos de familia, sómente até ao numero de tres, se tantos forem necessarios para os termos ordinarios do processo do inventario desde o seu principio até o julgamento da partilha. Quando porém o curador requerer alguma outra reunião do conselho e lhe for deferida, se fará ex-officio, á excepção dos conselhos que se remirem para se tomarem as contas aos tutores, dos posteriores ao julgamento da partilha ou dos requeridos por qualquer pessoa que não seja o curador.

Tambem serão ex-officio todos os actos que se dirigirem a assoldadar os orphãos.

Art. 56.º Nas execuções fiscaes, não pagando o devedor no decendio, serão contados 6 por cento a dividir pelo delegado, que haverá 2 1/2, pelo solicitador, que haverá outro tanto, e 1 que haverá o escriptão, vencendo-se das quantias liquidas, que depois da penhora entrarem nos cofres publicos por effeito da arrematação; mas se forem pagas por qualquer outro modo antes da arrematação, sómente receberão metade do que vai taxado.¹

Só têm direito a receber a quota respectiva os empregados acima declarados que estiverem servindo na data em que se fizer o pagamento á fazenda nacional.

¹ Vid. decreto de 21 de abril de 1886.

Art. 57.º Na ausencia ou impedimento do juiz de direito de primeira instancia civil, do delegado ou sub-delegado do procurador regio, do curador geral dos orphãos, e de outro qualquer empregado de justiça, receberá os emolumentos ou salarios respectivos quem legitimamente servir os seus logares ou officios, se outra cousa especialmente não estiver decretada.

Art. 58.º A rasa d'aquelles papeis, que a requerimento de partes levarem maior ou menor numero de regras e letras, do que o legal, para se remetterem para fóra do reino, e somente por este motivo, se contará, fazendo-se o calculo pelas regras e leiras, sem attenção ao numero de laudas.

§ 1.º Quando em qualquer papel em que se contar rasas houver repetições inuteis, embora provenientes de erros, serão obrigados os escriptvães a declaral-o no fim da escripta, e o contador as descontará.

§ 2.º O escriptvão que não satisfizer a esta disposição, perderá a importância da rasa da lauda ou laudas em que se der a repetição. As linhas que contiverem a referida declaração não serão contadas.

Art. 59.º O contador deverá fazer tambem por addições separadas a conta do que lhe pertence haver de seu proprio salario, quando exceder a 150 réis, declarando o motivo por que lhe é devida cada uma addição que para si contar, sem que por isso leve novo ou maior salario; e quando assim o não cumprir será multado no triplo da quantia total que para si contar, ficando suspenso do exercicio do seu officio desde que lhe for intimado o despacho ou sentença que o multar, até junctar aos autos conhecimento do pagamento da dicta multa, além de restituir o que de mais tiver recebido; egual pena soffrerá quando não observar na formação da conta o determinado nos differentes artigos do capitulo respectivo.

Art. 60.º O contador que contar a favor de quaesquer empregados judiciaes emolumentos ou salarios maiores que os que vão marcados n'esta tabella ou fóra dos casos em que são expressamente concedidos, ou por actos de que é ordenado se não contem salarios, ou que não fizer o desconto e abatimento dos que indevidamente tenham sido recebidos pelos empregados para os compensar nos que se lhes estiverem devendo, quando isso possa ter logar, ou para declarar o excesso que o empregado tiver a repôr, ficará sujeito ás penas dos empregados que levam mais do conteúdo em seus regimentos, da mesma forma que se contasse para si mais do que lhe é devido.

Da sobredicta pena somente será relevado o contador, havendo no processo ordem por escripto, ou despacho do juiz respectivo, e a responsabilidade n'este caso recairá sobre o juiz.

Art. 61.º Quando ao contador se offerecer alguma duvida acerca da contagem de emolumentos ou salarios, deverá expol-a por escripto nos proprios autos, para ser resolvida pelo juiz.

Art. 62.º Perante o secretario do Supremo Tribunal de Justiça e dos escriptvães de segunda instancia, preparar-se-ha pelos recorrentes, e na sua falta pelos recorridos, querendo estes promover o andamento dos processos, além da assignatura dos juizes e salarios do secretario, e do guardamôr, e como garantia dos salarios d'estes empregados, e pagamento da verba respectiva ao contador e officiaes de diligencias, devendo posteriormente fazer-se-lhes desconto nos competentes vencimentos, sendo estes os unicos preparos, que n'este caso se podem exigir para o expediente dos processos até ao julgamento:

Nas revistas e appellações — 3\$000 réis.

Nos aggravos, cartas testemunháveis, recursos á corôa e conflictos — 2\$000 réis.

Art. 63.º Perante os escriptvães de primeira instancia preparar-se-ha pelos auctores, e na sua falta pelos réos, querendo estes, para o andamento dos processos, sem o que não será o escriptvão obrigado a continuar os termos dos mesmos, além da assignatura do juiz e curador, na conformidade e para os fins marcados no artigo antecedente:

Nos processos ordinarios — 4\$000 réis.

Nos processos especiaes — 2\$300 réis.

§ unico. Nos inventarios orphanologicos não haverá preparos obrigatorios.

Deverão porém os escriptvães, logo que haja cem folhas escriptas, e d'ahi para diante de cem em cem, mandar os autos á conta para se liquidarem os salarios vencidos, cobrando-se a sua importancia do cabeça de casal ou de quem for pessoa competente.

Nas appellações que subirem dos juizes ordinarios para os juizes de direito com — 1\$000 réis.

Art. 64.º Quando se houver de passar certidões, traslados ou sentenças em qualquer juizo ou tribunal, fará a parte o preparo equivalente ao papel sellado, e a um terço do orgamento da rasa, quando compita.

Art. 65.º Nas vistorias, exames, depositos e curadorias preparar-se-ha com a importancia total d'estas diligencias.

Em outras quaesquer diligencias não haverá preparo; devem contudo ser pagas pelas partes depois de effectuadas e antes da entrega dos respectivos papeis ás mesmas partes.

Art. 66.º Os escrivães ficam obrigados em todos os preparos a entregar as partes o competente recibo por elles assignado, e a lavrar termo nos autos. Presume-se que receberam o preparo nos casos em que é devido desde que continuarem os termos do auto ou diligencia para que deya preceder preparo. E não tendo lavrado no processo termo, em que declarem a quantia recebida de preparo e a pessoa que preparou, pagarão de multa 5000 réis, e ficarão suspensos do seu officio até juntarem aos autos conhecimento em forma de pagamento da dita multa.

Art. 67.º Quando os processos forem á conta, ainda que não levem o termo de preparo, quando se deya ter feito, o contador o considerará como feito, e o abaterá na conta, que fizer como responsabilidade do respectivo escrivão. Se o escrivão tiver recebido, a título de preparo, quantia maior do que aquella que, por falta do respectivo termo, lhe for abatida pelo contador na forma sobredicta, ficará sujeito ás penas das leis pelo furto do excesso que tiver recebido.

Art. 68.º Os escrivães são considerados, para todos os effectos, como depositarios judiciaes das quantias recebidas por elles a título de preparo, quer tenham lavrado termo da quantia recebida, quer se presume que receberam na forma declarado no artigo 66.º, e sujeitos, como taes, a prisão, se deixarem de satisfazer a parte que pertencer aos juizes, curadores ou outros empregados ou peritos, ou deixarem de restituir a quantia que não tiverem vencido, do preparo, que lhes respeitar, nos casos de ter terminado o processo, ou de ter entrado outro na serventia do officio, ou de se não ter levado a effecto a diligencia, para que se tiver feito o preparo, ou de haver sobejo que devam restituir depois de ultimada a diligencia.

Art. 69.º Os escrivães e mais empregados declararão sempre nas diligencias respectivas, nos termos não ordinarios e nos papeis que subscreverem, se receberam ou não os salarios devidos, e no caso de os terem recebido declararão a quantia com designação da pessoa que pagou, sob pena de pagarem de 15000 a 50000 réis, não bastando dizer *recebi o salario da lei*, ou usar de outra expressão, d'onde se não conheça precisa e claramente a importancia de réis que receberam. E quando não façam as declarações acima ordenadas, os contadores deixarão de contar os ditos salarios, quer seja para os empregados, quer seja em regra de

custas, ficando porém os mesmos empregados responsaveis ás partes pelos prejuizos que da dicta omissão lhes resultarem.

Art. 70.º Nos processos que subirem por appellação da primeira para segunda instancia, quando recebida em ambos os effectos, não poderão os contadores da primeira instancia contar mais do que os emolumentos e salarios do juizo. Nos processos porém com appellação no effecto devolutivo, que se remetam já da primeira instancia com a conta das custas e capital, os contadores da segunda instancia, sendo as sentenças da primeira confirmadas, contarão unicamente os salarios da segunda instancia, e quaesquer outras custas e vencimentos que por ventura tiverem crescido, e sendo reformadas formarão nova conta, segundo o vencido.

Art. 71.º Os escrivães têm direito a serem pagos dos salarios que se lhes deverem, dos autos que tenham de passar do respectivo juizo para qualquer outro juizo ou tribunal, ainda em consequencia do recurso interposto, e sem que lhes sejam satisfeitos pela parte que promover a remessa, não poderão ser obrigados a remetter-os ou a apresental-os em outro juizo.

Esta disposição não tem applicação nos casos de ser a remessa promovida pelo delegado, curador geral ou advogado officioso.

Art. 72.º Os contadores, posto que hajam de contar emolumentos ou salarios a diversos empregados judiciaes, ou por alguns d'elles terem morrido, ou por terem estado suspensos, ou por deixarem de ser empregados, ou por outro qualquer motivo, não vencerão pela conta mais salario do que o correspondente a um só d'elles, aindaque dividam, como devem, os salarios respectivos a cada um dos mesmos empregados.

Art. 73.º Os papeis para que estiver estabelecido salario certo e determinado sem rasa, não devem ir ao contador. Não se receberá contudo, nem pagará salario algum sem que a sua importancia se declare no fim do acto ou diligencia, por extenso, na forma e debaixo das penas declaradas no artigo 69.º, e quando se não receba o salario, isso mesmo se declarará como é ordenado no dicto artigo.

Quando, porém, houver rasa, não se poderão exigir salarios alguns sem os contar o respectivo contador, o qual n'este e em todos os mais casos deve desenvolver por extenso a contagem e especificar as folhas dos autos, quando a ellas se refira e não poderá dividir os emolumentos ou salarios para o effecto de levar maior salario, nos incidentes sobre qualquer processo, ainda mesmo de recurso.

Em outras quaesquer diligencias não haverá preparo; devem contudo ser pagas pelas partes depois de effectuadas e antes da entrega dos respectivos papeis às mesmas partes.

Art. 66.º Os escrivães ficam obrigados em todos os preparos a entregar às partes o competente recibo por elles assignado, e a lavrar termo nos autos. Presume-se que receberam o preparo nos casos em que é devido desde que continuarem os termos do auto ou diligencia para que deve preceder preparo. E não tendo lavrado no processo termo, em que declarem a quantia recebida de preparo e a pessoa que preparou, pagarão de multa 5\$000 réis, e ficarão suspensos do seu officio até junctarem aos autos conhecimento em forma de pagamento da dita multa.

Art. 67.º Quando os processos forem a conta, ainda que não levem o termo de preparo, quando se deva ter feito, o contador o considerará como feito, e o abaterá na conta, que fizer como responsabilidade do respectivo escrivão. Se o escrivão tiver recebido, a título de preparo, quantia maior do que aquella que, por falta do respectivo termo, lhe for abatida pelo contador na forma sobredicta, ficará sujeito às penas das leis pelo furto do excesso que tiver recebido.

Art. 68.º Os escrivães são considerados, para todos os effectos, como depositarios judiciaes das quantias recebidas por elles a título de preparo, quer tenham lavrado termo da quantia recebida, quer se presume que receberam na forma declarado no artigo 66.º, e sujeitos, como taes, a prisão, se deixarem de satisfazer a parte que pertencer aos juizes, curadores ou outros empregados ou peritos, ou deixarem de restituir a quantia que não tiverem vencido, do preparo, que lhes respeitar, nos casos de ter terminado o processo, ou de ter entrado outro na serventia do officio, ou de se não ter levado a effecto a diligencia, para que se tiver feito o preparo, ou de haver sobrejo que devam restituir depois de ultimada a diligencia.

Art. 69.º Os escrivães e mais empregados declararão sempre nas diligencias respectivas, nos termos não ordinarios e nos papeis que subscreverem, se receberam ou não os salarios devidos, e no caso de os terem recebido declararão a quantia com designação da pessoa que pagou, sob pena de pagarem de 1\$000 a 5\$000 réis, não bastando dizer *recebi o salario da lei*, ou usar de outra expressão, d'onde se não conheça precisa e claramente a importancia de réis que receberam. E quando não façam as declarações acima ordenadas, os contadores deixarão de contar os ditos salarios, quer seja para os empregados, quer seja em regra de

custas, ficando porém os mesmos empregados responsaveis às partes pelos prejuizos que da dita omissão lhes resultarem.

Art. 70.º Nos processos que subirem por appellação da primeira para segunda instancia, quando recebida em ambos os effectos, não poderão os contadores da primeira instancia contar mais do que os emolumentos e salarios do juizo. Nos processos porém com appellação no effecto devolutivo, que se remetam já da primeira instancia com a conta das custas e capital, os contadores da segunda instancia, sendo as sentenças da primeira confirmadas, contarão unicamente os salarios da segunda instancia, e quaesquer outras custas e vencimentos que por ventura tiverem crescido, e sendo reformadas formarão nova conta, segundo o vencido.

Art. 71.º Os escrivães têm direito a serem pagos dos salarios que se lhes deverem, dos autos que tenham de passar do respectivo juizo para qualquer outro juizo ou tribunal, ainda em consequencia do recurso interposto, e, sem que lhes sejam satisfeitos pela parte que promover a remessa, não poderão ser obrigados a remetter-os ou a apresental-os em outro juizo.

Esta disposição não tem applicação nos casos de ser a remessa promovida pelo delegado, curador geral ou advogado officioso.

Art. 72.º Os contadores, posto que hajam de contar emolumentos ou salarios a diversos empregados judiciaes, ou por alguns d'elles terem morrido, ou por terem estado suspensos, ou por deixarem de ser empregados, ou por outro qualquer motivo, não vencerão pela conta mais salario do que o correspondente a um só d'elles, aindaque dividam, como devem, os salarios respectivos a cada um dos mesmos empregados.

Art. 73.º Os papeis para que estiver estabelecido salario certo e determinado sem rasa, não devem ir ao contador. Não se receberá contudo, nem pagara salario algum sem que a sua importancia se declare no fim do acto ou diligencia, por extenso, na forma e debaixo das penas declaradas no artigo 69.º, e quando se não receba o salario, isso mesmo se declarara como é ordenado no dicto artigo.

Quando, porém, houver rasa, não se poderão exigir salarios alguns sem os contar o respectivo contador, o qual neste e em todos os mais casos deve desenvolver por extenso a contagem e especificar as folhas dos autos, quando a ellas se refira e não poderá dividir os emolumentos ou salarios para o effecto de levar maior salario, nos incidentes sobre qualquer processo, ainda mesmo de recurso.

Art. 74.º Fica prohibido ao contador contar requerimentos em regra de custas. Nestas, porém, deverão contar-se a título de procuradoria, tendo-a havido, a favor da parte que vencer a final, não tendo sido revel:

Em primeira instancia

Nos processos ordinarios — 2\$000 a 50\$000 réis.

Nos processos especiaes — 1\$000 a 30\$000 réis.

Nos incidentes das execuções — 1\$000 a 30\$000 réis.

Sendo a quantia arbitrada pelo juiz na sentença final dentro dos termos indicados.

Em segunda instancia

Nos conflictos e recursos á coroa — 2\$000 réis.

Nas appellações inferiores a 1:000\$000 réis — 5\$000 réis.

Nas appellações superiores a 1:000\$000 réis — 10\$000 réis.

No Supremo Tribunal

Nas revistas — 10\$000 réis.

Art. 75.º Quando se deva contar caminho ou diário, nunca haverá dois ou mais no mesmo dia e no mesmo processo.

O caminho, segundo a distancia, se contará desde as portas ou extremidades da cidade, villa ou logar, não havendo disposição especial em contrario.

Art. 76.º Quando por facto ou culpa, que não seja do juizo, não se effectuar o acto pelo qual pertençam diários ou caminhos, contar-se-hão estes como se aquelle se tivera feito e nenhuns outros emolumentos ou salarios; salvo, quanto a estes, qualquer disposição especial em contrario.

Art. 77.º Ficam os escriptães obrigados a ter: livro de emmassados, dicto de registo dos termos das causas, denominado da porta; e protocolos de entrada e saída para juizes, agentes do ministerio publico, curadores, advogados e contador; livro do registo de articulados, sentenças, tenções e accordãos, além de quaesquer outros precisos para regular o andamento e fiscalisação dos processos e negocios, e para se fazer curialmente, quando tenha logar, ou quando o cartorio passe de um para o outro escriptão, o respectivo inven-

tario do mesmo cartorio; e nenhum escriptão ou tabellião tomará conta d'este sem inventario dos livros e papeis que lhe pertencerem; devendo ficar com uma copia authentica do mesmo inventario rubricada pelo juiz para seu descargo, e para apresentar quando lhe for mandado a bem do serviço publico,

Art. 78.º Nas diligencias de officio, como são correições ou quaesquer outras, não devem os juizes ou quaesquer outros empregados levar emolumento ou salario algum.

Art. 79.º Pelas diligencias e actos judiciaes praticados em data anterior áquelle em que principiarem a ter execução as presentes tabellas, se levarão as assignaturas, emolumentos e salarios que forem devidos, segundo a tabella ou regulamento em vigor ao tempo em que forem praticados.

Art. 80.º Nas acções, execuções e quaesquer recursos da fazenda nacional que subirem ás Relações, se a fazenda ficar vencedora, a importancia dos direitos do sello e multas para o thesouro publico, bem como das assignaturas, emolumentos e salarios vencidos e não pagos pelas partes condemnadas, acrescerão ás execuções fiscaes respectivas, se tiver logar; e quando por este modo não poder ter logar a cobrança, o ministerio publico a promoverá de officio executivamente no juizo competente.

As quantias, que por qualquer dos dictos modos se arrecadarem, serão entregues nos cofres respectivos, e aos empregados a quem pertencerem, pela forma estabelecida para as outras dividas fiscaes e custas vencidas pelos empregados judiciaes nas execuções de fazenda. No pagamento observar-se ha a ordem seguinte: será satisfeito com preferencia o que se dever á fazenda nacional, e em segundo logar as assignaturas, emolumentos dos juizes e salarios dos empregados tanto de primeira como de segunda instancia, comprehendidos os da execução. Se as quantias, que se forem apurando depois de paga a fazenda, não chegarem para o inteiro pagamento das dictas assignaturas, emolumentos e salarios, serão rateadas proporcionalmente.

§ unico. De todas as cobranças que se effectuarem por qualquer dos modos que ficam estabelecidos, os agentes do ministerio publico que promoverem as execuções darão conta oportunamente aos procuradores regios a que tocar, e estes o farão saber aos presidentes das Relações para se poder fiscalisar a entrega dos dinheiros arrecadados.

Art. 81.º O disposto no artigo antecedente é applicavel ao Supremo Tribunal de Justiça pelas respectivas assignaturas, emolumentos e salarios vencidos e não pagos pelas

partes condemnadas em castas, em virtude de ter a fazenda nacional obtido vencimento nos recursos para o mesmo tribunal, interpostos por parte d'ella.

Art. 82.º Entrarão em poder de um depositário especial, approved pelo ministro e secretario d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, as multas impostas em alguma das Relações aos empregados judiciaes e advogados por omissão ou comissão em processo pendente perante ellas, cujo producto deva, segundo as disposições do Código de Processo Civil, ser applicado para as despesas de mobilia e asseio do tribunal, compra de livros e mais objectos que forem necessarios para o bom serviço da respectiva Relação e repartições que lhe estão annexas. A despesa será ordenada pelo presidente e fiscalizada pelo respectivo procurador regio, precedendo auctorisação do ministro e secretario d'estado respectivo.

§ unico. No fim de cada anno economico dar-se-ha conta ao governo, pelo ministerio dos negocios ecclesiasticos e de justiça, da receita e despesa verificada no anno decorrido. O governo poderá applicar os sobejos das multas acima indicadas para as despesas de outros quaesquer tribunaes

Art. 83.º As multas applicadas para as despesas dos julgados não poderão ser dispendidas senão n'aquelles objectos para que tiver precedido auctorisação do governo, expedida pelo ministerio dos negocios ecclesiasticos e de justiça.

O governo, pelo sobredito ministerio, poderá applicar os sobejos das dictas multas de qualquer julgado para as despesas urgentes de outro.

Paço da Ajuda, em 12 de abril de 1877. — *Jose de Saude Magalhães Mexia Salento.*

DECRETO DE 30 DE AGOSTO DE 1877

Sobre distribuição orphanologica.

Convindo regular o modo da execução da lei de 8 de novembro de 1876, que approvou o Código de Processo Civil, na parte relativa á distribuição orphanologica e á distribuição especial nas comarcas de Lisboa e Porto; e

usando da auctorisação concedida no artigo 75.º § 12.º da Carta Constitucional da monarchia; hei por bem decretar o seguinte;

Artigo 1.º A distribuição dos papeis mencionados nos artigos 170.º e 171.º do Código de Processo Civil será feita nas comarcas de Lisboa e Porto por turno de dois mezes por cada um dos juizes das varas civeis, pelo distribuidor e por dois dos escrivães do respectivo juizo, em qualquer dia não sabatificado, sempre que haja papeis a distribuir.

Art. 2.º Em logar publico do tribunal judicial estará sempre patente o nome do juiz encarregado da distribuição.

Art. 3.º Para cada especie de distribuição (orphanologica ou especial) haverá um protocollo, um indicador de distribuição e um livro de registo.

§ 1.º Todos estes livros estarão em poder do distribuidor, serão fornecidos por elle, e terão termo de abertura e encerramento lançados pelo juiz da 1.ª vara, pelo qual serão também numerados e rubricados.

§ 2.º Em cada um dos protocolos serão lançados os numeros de todos os officios e nomes dos respectivos escrivães, começando pelo 1.º officio da 1.ª vara, sem que todavia da precedencia na ordem numerica resulte preferencia ou prerogativa para algum dos officios.

Art. 4.º Para a distribuição dos papeis comprehendidos nas sete primeiras classes mencionadas no citado artigo 170.º e primeira do artigo 171.º serão formados por accordo entre os respectivos juizes civeis e curadores geraes, no dia que for designado pelo juiz da 1.ª vara, tantos grupos de freguezias, quantos forem os officios de escrivães de cada uma das comarcas, observando-se na formação d'estes grupos a maior egualdade possivel.

§ unico. Cada grupo terá um numero de ordem para os effeitos do artigo seguinte.

Art. 5.º No dia que também for designado pelo mesmo juiz proceder-se-ha ao sorteio dos grupos, entrando em uma urna tantas espheras numeradas, quantos forem os grupos, e em outra os nomes dos escrivães ou os numeros dos officios; e ao passo que for extrahido o nome de um escrivão ou o numero de um officio, será extrahido da outra urna o numero do grupo que lhe fica pertencendo.

§ 1.º Tanto da formação dos grupos, como do sorteio, se lavrarão actas pelo escrivão que para esse fim tiver sido nomeado pelo juiz da 1.ª vara, as quaes serão assignadas pelos juizes e curadores geraes que tiverem comparecido.

§ 2.º Estas actas serão lavradas nos respectivos protocolos, e logo será lançado em fôrma de mappa nos indicadores o resultado do sorteio.

Art. 6.º O grupo, que pelo sorteio competir a cada um dos escrivães, passará no fim de dois mezes ao officio immediato, e assim successivamente até ter corrido todos os officios, depois do que se procederá a novo sorteio, podendo por essa occasião alterar-se os grupos por accordo entre os juizes e curadores.

Art. 7.º Os papeis comprehendidos nas referidas classes, respectivos ás freguezias de que se compozer cada um dos grupos, competirão ao escrivão, a quem pertencer a freguezia no mez, em que for recebida pelo juiz da distribuição a participação do obito ou da ausencia, ou lhe for apresentado o requerimento para o inventario, e ainda mesmo que já não possa ser feita por elle a distribuição.

§ unico. Não se entende por participação para o fim de conferir competencia na distribuição qualquer mappa ou declaração, que não contenha os elementos precisos para em vista d'elles se poder effectuar a distribuição.

Art. 8.º No primeiro dia não sanctificado do mez, em que entrar de distribuição novo juiz, ser-lhe-hão remettidos pelo juiz, que tiver acabado os seus dois mezes, todos os papeis que tiver deixado de distribuir, acompanhados de duas relações, em uma das quaes passará recibo o juiz, que entrar de serviço.

Art. 9.º As participações de obito ou de ausencia de pessoas, em virtude de cujo fallecimento tenha de proceder-se officialmente a inventario ou arrecadação, serão dirigidas por escripto ao juiz encarregado da distribuição.

Art. 10.º O juiz que receber a participação a que se refere o artigo antecedente avisará, quando lhe for exigido, tambem por escripto, do recebimento d'ella a auctoridade ou funcionario publico que lh'a tiver mandado, especificando sempre a data em que a recebeu.

§ 1.º Se esta participação for feita por algum particular, por meio de requerimento, ou por alguma outra fôrma, o juiz dará á pessoa que lh'a fizer, se esta lh'o exigir, uma nota em fôrma de recibo, especificando a data em que recebeu a participação.

§ 2.º Em todo o caso o juiz averbará por cota á margem da participação ou requerimento a data do dia, mez e anno em que a recebeu.

Art. 11.º Nos inventarios por morte de um dos conjuges sobreestimar-se-ha nos termos subseqüentes até que finde o

prazo marcado no artigo 156.º do Codigo Civil, salvo se o conjuge sobrevivo os promover.

Art. 12.º A distribuição dos papeis mencionados no artigo 4.º far-se-ha escrevendo o distribuidor no alto do papel o numero do officio e o nome do escrivão a quem tocar.

Esta verba será rubricada pelo juiz e pelo distribuidor.

Em seguida um dos escrivães lavrará assento no respectivo protocollo, d'onde conste a data da distribuição, numero do officio e nome do escrivão, nome do inventariante e do inventariado, e nas arrecadações a designação do participante e o nome do fallecido ou ausente.

Os assentos serão lavrados em fôrma de mappa, e deverão conter as casas precisas.

Estes assentos serão assignados pelo juiz, distribuidor e escrivães.

Em acto continuo será feito o registro pelo distribuidor no livro respectivo.

Art. 13.º A distribuição dos papeis comprehendidos nas classes 8.ª, 9.ª e 10.ª do artigo 170.º, e 2.ª e 3.ª do artigo 174.º do Codigo de Processo Civil, será feita por meio de sorteio entre todos os escrivães.

§ 1.º O juiz, logo que receber algum dos papeis mencionados n'este artigo, averbará por cota á margem o dia, mez e anno, em que o recebeu.

§ 2.º O distribuidor escreverá por extenso em cada um dos papeis, que lhe forem apresentados pelo juiz para distribuição, o numero da classe e o numero de ordem do papel na respectiva classe.

§ 3.º Um dos escrivães lançará nos respectivos protocolos, que serão riscados em fôrma de mappas e por classes separadas, os respectivos dizeres, menos os dos numeros dos officios e dos nomes dos escrivães.

§ 4.º Quando houver para distribuir mais de um papel da mesma classe, entrarão em uma urna tantas espheras, quantos forem os papeis, com os numeros eguaes a estes, e em outra urna entrarão todas as espheras, que contiverem os numeros dos officios que se acharem em aberto na respectiva classe. Em seguida proceder-se-ha ao sorteio, tirando um dos escrivães um dos numeros dos papeis e o outro um dos numeros dos officios, ao qual ficará pertencendo o papel.

§ 5.º Em acto continuo o distribuidor escreverá no papel o numero do officio e o nome do escrivão, e datará e assignará esta verba, que tambem será rubricada pelo juiz.

§ 6.º Simultaneamente o juiz escreverá no respectivo

protocollo o numero do officio e o nome do escrivão, a quem tiver pertencido o papel.

§ 7.º Successivamente, e pela mesma fórma, será feita a distribuição dos restantes papéis da mesma classe.

§ 8.º Quando em uma classe houver apenas um papel para distribuir, só entrarão na urna os numeros dos officios que se acharem em aberto.

§ 9.º Quando, porém, na mesma classe houver mais de um papel para distribuir, e estiver em aberto o numero de officios inferior ao numero dos papéis, serão sorteados em primeiro logar os officios que estiverem em aberto, e para os papéis, que não tiverem pertencido a esses officios, far-se-ha novo sorteio, no qual entrem todos os officios.

§ 10.º Se houver somente um papel para distribuir e estiver em aberto apenas um dos officios, a este officio pertencerá esse papel.

§ 11.º A distribuição será logo carregada por um dos escrivães no respectivo indicador e registada pelo distribuidor.

Art. 14.º Terminada a distribuição, far-se-ha a publicação d'ella por meio de uma tabella afixada em logar publico do tribunal, a qual será feita por um dos escrivães e por elle assignada.

§ unico. Nesta tabella serão omittidas as interdicções.

Art. 15.º A responsabilidade do distribuidor pelo papel distribuido só finda com recibo do escrivão no proprio livro de registo da distribuição em acto seguido a esta, se a ella tiver estado presente, ou dentro de vinte e quatro horas no cartorio do distribuidor, sem que para isso tenha de de ser avisado.

§ unico. Exceptuam-se os casos de interdicção e aquelles em que tenha de haver procedimento urgente (o que será determinado pelo juiz da distribuição), porque então deverá o distribuidor apresentar logo o respectivo papel no cartorio do escrivão e haver d'este o recibo no livro.

Art. 16.º Tanto o distribuir como os escrivães participão ao juiz da distribuição qualquer falta ou irregularidade n'este serviço, a fim de serem dadas as providencias convenientes.

Art. 17.º As arrecadações urgentes poderão ser feitas independentemente de distribuição por qualquer juiz; mas, depois de praticados os actos urgentes, serão levadas á distribuição para serem lançadas ao escrivão a quem pertencer a respectiva freguezia.

Art. 18.º Os regedores de parochia, logo que lhes conste

o obito ou ausencia de algum individuo, cujos bens estejam em abandono ou que não tenha deixado herdeiros conhecidos, ou cujos herdeiros sejam menores, ausentes ou interdictos, participarão o facto ao juiz da distribuição para os effeitos legais.

§ 1.º Igual participação darão de todos os casos de demencia em que tenha de haver procedimento officioso.

§ 2.º Equaes participações darão os parochos, e em geral quaesquer auctoridades, agentes de auctoridade e chefes de estabelecimentos publicos e particulares.

Art. 19.º Pelo cartorio do escrivão do 5.º officio da 2.ª vara da comarca do Porto serão distribuidos alternadamente por ambos os curadores geraes dos orphãos todos os inventarios, que pelo respectivo turno tiverem de ser processados no seu cartorio.

O ministro e secretario d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça assim o tenha entendido e faça executar. Paço em 30 de agosto de 1877. — R. — José de Santa Magalhães Mexia Salama.

(D. do G., n.º 197, de 1 de setembro de 1877.)

DECRETO DE 4 DE AGOSTO DE 1881

Ordena a execução do Código de Processo Civil nas possessões ultramarinas.

Tomando em consideração o relatório do ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, e usando da auctorisação concedida pelo artigo 11.º da carta de lei de 8 de novembro de 1876;

Tendo ouvido a junta consultiva do ultramar e o conselho de ministros:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º O Código de Processo Civil Portuguez, approvado pela carta de lei de 8 de novembro de 1876, é declarado em vigor nas provincias ultramarinas e n'ellas começará a ter execução, com as modificações constantes do presente decreto, no dia 1 de janeiro de 1882, independentemente de publicação nos respectivos boletins officiaes.

§ 1.º O dia designado n'este artigo para a execução do

referido Código nas provincias ultramarinas, é reputado tambem para todos os effeitos o da sua publicação.

§ 2.º Pelo ministerio dos negocios da marinha e ultramar serão remettidos aos governadores das provincias ultramarinas exemplares do mesmo Código, a fim de serem distribuidos por todos os funcionarios a quem é feita actualmente a distribuição dos boletins officinaes.

Art. 2.º Todas as publicações e annuncios que o Código de Processo Civil manda inserir na folha official do governo, serão feitos nos boletins officinaes das respectivas provincias.

Art. 3.º A indemnisação de perdas e damnos proveniente da responsabilidade civil, connexa com a responsabilidade criminal, a que allude o artigo 2.390.º do Código Civil, tornar-se-ha effectiva pela forma designada nos artigos 1.164.º e seguintes da Novissima Reforma Judicial, competindo, porém, aos juizes de primeira instancia, com recurso para a instancia superior, a faculdade que pelos citados artigos é conferida ao jury.

Art. 4.º Fica suspensa nas provincias ultramarinas a execução dos artigos 404.º a 405.º do Código de Processo Civil.

Art. 5.º Para as arrematações judiciais nas provincias ultramarinas podem os juizes designar qualquer dia, ainda que seja feriado ou sanctificado, em que se presuma haver maior concorrência de licitantes.

Art. 6.º Nenhum agente do ministerio publico junto de qualquer tribunal poderá durante o exercicio do seu cargo exercer advocacia.

§ unico. Esta prohibição comprehende os curadores dos individuos sujeitos à tutela publica e o agente do ministerio publico junto da procuratura dos negocios sinicos de Macan.

Art. 7.º No estado da India as alçadas de que tractam os artigos 34.º, 37.º e 40.º do Código de Processo Civil, serão computadas na nova moeda da convenção e reguladas pela forma seguinte:

1.º As dos juizes ordinarios comprehendidas nos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º do artigo 34.º serão até ao valor de 25 rupias e até ao de 125 rupias a designada no n.º 8.º do mesmo artigo.

2.º As dos juizes de direito, marcadas no artigo 37.º, serão de 125 rupias nas causas sobre bens mobiliarios e de 75 rupias nas que versarem sobre bens immobiliarios.

3.º A alçada da Relação comprehendida no artigo 40.º,

será até ao valor de 1.000 rupias, qualquer que seja a natureza dos bens sobre que versar a causa.

Art. 8.º As habilitações e causas a que se refere o artigo 38.º do Código de Processo, quando dissereem respeito a heranças de naturaes da India portugueza, fallecidos na India ingleza, são da competência do juizo de direito da comarca das ilhas de Goa.

Art. 9.º Continuará a ser de ferias no estado da India o mez de maio em vez do de setembro, designado no § 2.º do artigo 66.º do Código de Processo Civil.

Art. 10.º As causas da fazenda publica na comarca das ilhas de Goa pertencerão ao escrivão especial d'ellas, fazendo, porém, sempre o distribuidor o competente averbamento nos requerimentos e no livro da distribuição commun.

Art. 11.º A citação pessoal ás camaras geraes e agrarias e ás comunidades agricolas de Goa será feita na pessoa dos respectivos administradores.

§ unico. A citação pessoal a qualquer membro da familia gentia será feita na pessoa do maioral, ou do administrador d'ella, ou de quem suas vezes fizer, conforme os usos e costumes mandados observar pela lei civil.

Art. 12.º Os editaes para effeito de citação de pessoas incertas, como herdeiras ou representantes de outra pessoa, serão, no estado da India, affixados na porta da igreja da freguezia ou do pagode principal, segundo a religião do citando.

Art. 13.º O reconhecimento da assignatura da autoridade consular portugueza na India ingleza será feito pelo secretario geral do governo do estado da India.

Art. 14.º Os gentios brahmanes do estado da India prestarão sempre em juizo o juramento do Postoca de Xeri Bhagavata-Guita. Os das outras castas o do Coko Bata Areca e Arroz; os mahometanos o do Alcorão, e os sectarios de outras religiões pagãs o juramento estabelecido pelos seus usos e costumes, sendo em todos os mencionados casos deferido o juramento com assistencia e intervenção de um ministro da religião respectiva.

§ unico. No caso de juramento decisorio podem as partes exigir que elle seja prestado perante a divindade Maisá, sendo pagos pelo requerente as despesas de transporte, os emolumentos do juiz, os honorarios dos advogados e os salarios dos empregados de justiça.

Art. 15.º No estado da India as camaras geraes agrarias e as comunidades agricolas de Goa podem usar contra os

seus sacadores e terlos, devedores e seus fiadores, ou contra aquelles que por qualquer modo se constituirem depositarios de seus dinheiros, das acções e privilegios que pelo Código de Processo Civil competem á fazenda nacional, para a arrecadação dos seus creditos.

Art. 16.º As familias gentias do estado da India que habitem a mesma casa e vivam sob a mesma economia domestica, são consideradas para os effeitos do Código de Processo como sociedades familiares, regidas e administradas na conformidade dos respectivos usos e costumes pelo maioral ou administrador legitimamente constituído, o qual será o competente para as representar em juizo.

Art. 17.º As camaras geraes agrarias e as communidades agricolas de Goa serão representadas em juizo por seus procuradores effectivos ou especiaes, nomeados em assentos ou a estas lavradas nos livros respectivos, segundo a legislação peculiar em vigor.

Art. 18.º As penhoras por dividas das communidades agricolas de Goa deverão recair nas suas obras, creditos ou quaesquer outros lucros ou rendimentos, mas nunca sobre bens immobiliarios.

§ unico. A penhora far-se-ha sempre nas mãos do sacador e este sob sua responsabilidade dará d'ella conhecimento dentro de vinte e quatro horas á respectiva auctoridade administrativa, para os fins convenientes.

Art. 19.º Os jonos ou redditos pessoais dos gancares ou outros componentes das communidades agricolas de Goa, só podem ser penhorados por dividas dos mesmos á respectiva communidade.

§ unico. Fóra d'este caso, e só havendo privilegio ou hypotheca registada, poderá penhorar-se unicamente a importância dos mesmos jonos ou redditos anterior ao ultimo anno vencido.

Art. 20.º Nas provincias que constituem o districto judicial da Relação de Loanda e na provincia de Moçambique a inquirição de testemunhas a que se referem os artigos 264.º e 265.º do Código de Processo Civil, quando estas residam fóra do julgado, será sempre feita por carta ou mandado, salvo se forem apresentadas pelas partes ao juiz da causa.

Art. 21.º No districto judicial da Relação de Loanda as disposições contidas no artigo 289.º e seus §§ e nos artigos 290.º e 291.º do referido Código, deverão observar-se na parte em que se não encontre provisão especial e expressa nos decretos de 12 de outubro de 1870 e 4 de outubro de 1877.

Art. 22.º São applicaveis aos juizes ordinarios dos julgados especiaes de Din e Praganá no estado da India, bem como aos juizes ordinarios dos julgados não cabeças de comarca das provincias de Africa, as disposições dos artigos 34.º e 35.º do Código de Processo Civil com as seguintes modificações:

1.ª Aos juizes ordinarios de Din e Praganá cabe alçada até 25 rupias nas acções sobre bens mobiliarios e até 15 nas que versarem sobre immobiliarios;

2.ª Os juizes ordinarios dos julgados não cabeças de comarca das provincias de Africa, têm alçada até 10\$000 réis nas causas sobre bens mobiliarios e até 5\$000 réis nas que respeitarem a immobiliarios;

3.ª A uns e outros compete conhecer das execuções até ao valor das suas respectivas alçadas, bem como deferir juramento a luvados, tutores, curadores e cabeças de casal; presidir aos conselhos de familia, ao arrolamento e avaliação de bens, ás arrematações de moveis e outros semelhantes; e emfim praticar todos os actos de que forem incumbidos por delegação do juiz de direito da respectiva comarca.

Art. 23.º As attribuições dos juizes eleitos e a forma do processo perante estes, continuará a regular-se pela legislação em vigor nas provincias ultramarinas.

Art. 24.º Fica revogada a legislação em contrario.

O mesmo ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 4 de agosto de 1881. — Rei. — *Julio Marques de Vilhena.* (D. do G., n.º 174, de 6 de agosto de 1881.)

LEI DE 22 DE JULHO DE 1885

Sobre a arrecadação das heranças abertas nas provincias ultramarinas.

Dom Luiz, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º É approvedo o seguinte regimento para a arrecadação e liquidação dos bens dos individuos fallecidos

nas provincias ultramarinas, com herdeiros presumptivos ausentes d'ellas.

§ 1.º Para a immediata execução d'esta lei, o governo é auctorisado a crear uma comarca judicial no districto de Tete, sem prejuizo da futura organização do serviço judicial no ultramar.

§ 2.º As disposições d'este regimento começarão a ter vigor, em todo o ultramar, quatro mezes depois de publicada a presente lei no *Diario do Governo*, independentemente da publicação nos respectivos boletins officiaes.

§ 3.º As causas a que se refere o artigo 38.º do Codigo de Processo Civil, mandado pôr em vigor no ultramar, por decreto de 4 de agosto de 1884, e que ao tempo da publicação da presente lei estiverem pendentes no juizo da 1.ª vara de Lisboa, serão julgadas n'este juizo, nos termos do referido Codigo.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandámos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, interino dos negocios ecclesiasticos e de justiça, e o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, a façam imprimir, publicar e correr. Dada no Paço da Ajuda, aos 22 de julho de 1885. — EL-REI, com rubrica e guarda. — *Augusto Cesar Barjona de Freitas — Manuel Pinheiro Chagas.* — (Logar do selo grande das armas reaes.)

Carta de lei pela qual Vossa Magestade, tendo sancionado o decreto das côrtes geraes de 9 de julho de 1885, que approva o regimento para a arrecadação e liquidação dos bens dos individuos fallecidos nas provincias ultramarinas, com herdeiros presumptivos ausentes d'ellas, manda cumprir e guardar o mesmo decreto como n'elle se contém, pela forma retro declarada.

Para Vossa Magestade ver. — *Nuno Anselmo de Vasconcellos Villas Boas* a fez.

REGIMENTO PARA A ARRECAÇÃO DOS BENS DOS INDIVIDUOS FALLECIDOS
NAS PROVINCIAS ULTRAMARINAS COM HERDEIROS PRESUMPTIVOS
AUSENTES D'ELLAS

Artigo 1.º A arrecadação, administração e liquidação das heranças dos individuos que fallecerem nas provincias ultramarinas, sem testamento, com herdeiros presumptivos ausentes das mesmas provincias, competem ás justicas ordinarias da comarca onde se der o obito, segundo o disposto no Codigo Civil e no Codigo de Processo Civil, com as especialidades determinadas no presente regimento.

§ unico. Será feita nos termos da lei commum a arrecadação da herança, ainda que em parte pertença a herdeiros ausentes, quando estiver presente o conjuge do fallecido, ou algum herdeiro, ou quando o fallecido tenha deixado testamento.

Art. 2.º Fallecendo alguém, cujos bens devam ser arrecadados, na forma d'este regimento, é obrigada qualquer pessoa que morasse com o fallecido a dar parte do fallecimento, no praso de quarenta e oito horas, ao representante do ministerio publico da comarca em que o fallecido residia, sob pena de multa de \$5000 a 100\$000 reis.

Art. 3.º O ministerio publico, logo que por qualquer forma tenha noticia do fallecimento, requererá ao respectivo juiz de direito, que proveja no que for de urgencia quanto a segurança dos bens do fallecido; e bem assim que se comece o inventario com a menor dilação possivel, e em todo o caso dentro do praso de trinta dias contados da data da noticia do fallecimento.

§ unico. A participação mencionada no artigo antecedente, quando a houver, irá sempre juncta ao requerimento do ministerio publico.

Art. 4.º Se o juiz não for requerido, e tiver noticia de que se dá o caso de proceder a inventario, nos termos do presente regimento, assim o mandará desde logo, com citação do ministerio publico, que promoverá o que for de justiça contra quem não tiver feito as devidas participações.

§ unico. Se o juiz achar que houve negligencia da parte do ministerio publico, assim o communicará ao competente magistrado da segunda instancia.

Art. 5.º O representante do ministerio publico que não promover o inventario, e o juiz que não proceder nos ter-

mos devidos, serão responsáveis por todos os prejuizos que por sua culpa ou negligencia, os ausentes venham a padecer.

Art. 6.º O juiz, com assistencia do ministerio publico, fará que se proceda na sua presença á imposição de sellos, e tomará todas as outras providencias que lhe parecerem necessarias para segurança dos bens do fallecido.

Art. 7.º O juiz mandará proceder em seguida ao arrolamento, o qual será feito pelo escrivão de semana, presidindo o juiz, e assistindo o ministerio publico, na presença de duas testemunhas.

Art. 8.º O juiz, ouvido o ministerio publico, ou a requerimento d'elle, nomeará depositario idoneo que proveja á guarda e administração dos bens arrolados.

Art. 9.º A herança do negociante fallecido, se elle tinha sociedade, será administrada, sob a inspecção do juiz, pelo socio sobrevivente, sendo a sociedade de mais de dois, pelos socios gerentes; e na falta d'estes por aquelles em que todos, ou a maior parte dos socios concordarem.

Art. 10.º A herança do negociante fallecido sem sociedade, que ficar onerada com dividas da importancia de 4:000\$000 réis e d'ahi para cima, provenientes de transacções commerciaes, será administrada por um ou mais dos principaes credores, ou sens bastantes procuradores, propostos pelos credores residentes na comarca, e approvados pelo juiz.

§ unico. Para este effeito, logo que em juizo constem em forma legal os nomes dos credores, o juiz os convocará a uma reunião, a fim de accordarem no administrador da herança, e quando estejam ausentes, ou não compareçam, o juiz, com audiencia do ministerio publico, encarregará a administração a um fiel depositario, procedendo entretanto á venda, em hasta publica, dos generos que soffrerem com qualquer demora.

Art. 11.º A caução dos administradores, que ficaram sujeitos ás obrigações de fiéis depositarios, será arbitrada por despacho do juiz, a requerimento de qualquer interessado, ou credor do ministerio publico, ou *ex officio*, pelo juiz, com audiencia d'este.

Art. 12.º A caução poderá ser prestada por meio de hypotheca, deposito ou fiança, e da idoneidade d'ella conhecerá o juiz, ouvido o ministerio publico, e procedendo ás diligencias que forem necessarias.

Art. 13.º Os administradores da herança prestarão contas ao juiz, com audiencia do ministerio publico.

O juiz, sendo necessario, nomeará peritos para as examinar.

Art. 14.º Os administradores da herança terão direito a uma retribuição, que será arbitrada pelo juiz, na proporção do trabalho que hajam tido, depois de ouvido o ministerio publico, não podendo exceder 5 por cento do rendimento da mesma herança.

Art. 15.º A administração termina com a liquidação da herança.

Art. 16.º Feito o arrolamento, serão citados por editos os herdeiros, credores e quaesquer interessados na herança, para assistirem por si, ou por seus procuradores, ao processo do inventario.

§ 1.º Os editos serão affixados, um na porta do tribunal, outro na porta da casa em que residia o fallecido, e publicados no jornal official do governo da provincia em que o fallecido residia, e d'aquella em que haja nascido, e no *Diario do Governo*, de Lisboa.

§ 2.º O prazo dos editos não excederá cento e vinte dias, contados da publicação do segundo annuncio no *Diario do Governo*, de Lisboa.

Art. 17.º Os bens, depois de avaliados pelos louvados, que o juiz nomear, com audiencia do ministerio publico, serão vendidos em hasta publica.

§ unico. Da venda poderão ser exceptuados, a requerimento do ministerio publico, ou de algum interessado na herança, os papeis de credito e os objectos preciosos que, segundo a lei, podem ser arrecadados na caixa geral de depositos de Lisboa.

Art. 18.º Os bens de raiz não poderão ser vendidos senão passado um anno depois do fallecimento do auctor da herança.

Durante este periodo serão arrendados em hasta publica.

§ unico. Exceptuam-se d'esta disposição:

1.º Os predios urbanos em estado de ruina, cuja reparação seja muito dispendiosa;

2.º Os predios urbanos ou rusticos, quando a importancia do seu valor se tornar necessaria para pagamento dos credores.

Art. 19.º As custas do inventario, segundo a tabella dos emolumentos e salarios judiciaes em vigor, serão pagas pelos bens da herança arrecadada na provincia.

Art. 20.º O delegado do procurador da corôa e fazenda, além dos emolumentos que lhe competirem na conformidade da dicta tabella, vencerá nas execuções que promover em

favor da fazenda dos ausentes, mais $2\frac{1}{2}$ por cento sobre a quantia exequenda á custa do executado.

Art. 21.º O dinheiro, metaes e pedras preciosas e papéis de credito, que forem encontrados no espólio, bem como a importancia do producto da venda dos bens em hasta publica e os rendimentos da herança, serão provisoriamente arrecadados á ordem do juiz n'um cofre a cargo do thesoureiro da fazenda do districto, em que a comarca for situada, sob a inspecção da autoridade superior da fazenda do mesmo districto.

Art. 22.º Os objectos e valores mencionados no artigo antecedente, que tiverem de ser arrecadados nos cofres a cargo dos thesoureiros da fazenda, não serão recebidos sem guia em duplicado, passada pelo escrivão competente, rubricada pelo juiz, e com o visto do representante do ministerio publico.

§ 1.º As guias deverão declarar o nome do fallecido, a sua naturalidade, a residencia ao tempo do fallecimento, o objecto remettido e o numero da verba ou verbas do arrolamento em que estiver escripto.

§ 2.º Nas guias de remessa de dinheiro, ou objectos preciosos, deverá tambem declarar-se a especie de moeda, o peso, valor e signaes de cada peça, e juntar-se a cada uma d'ellas um rotulo indicando a quem pertence.

§ 3.º Os duplicados das guias serão visados pelo funcionario superior de fazenda, depois de lançada a partida de receita em livro especial.

Um dos duplicados, com o recibo do thesoureiro da fazenda, será entregue ao portador para se juntar ao processo inventario, e o outro ficará em poder do mesmo thesoureiro.

§ 4.º Se as guias não forem sufficientemente explicitas, por falta de alguma das indicações a que se referem os §§ 1.º e 2.º d'este artigo, ou por outro motivo, e se não forem sufficientemente authenticas na sua forma externa, poderá a autoridade superior da fazenda do districto solicitar do juiz competente a reforma das mesmas guias, ou os esclarecimentos que reputar necessarios.

Art. 23.º Os mandados de despesa serão passados pelo escrivão assignados com o nome por inteiro do juiz, e selados com o sello do juizo depois de ouvido o ministerio publico, e deverão declarar, além do seu objecto, o nome da pessoa a favor de quem forem expedidos, a razão da despesa, por conta de que espólio é feita, a data do despacho ou decisão que a autorisar e as folhas do processo onde estiver lançada.

§ 1.º Os mandados serão cumpridos pelos thesoureiros com o visto do funcionario superior da fazenda do districto em que a comarca estiver situada, depois de registados e archivados devidamente.

§ 2.º Nestes mandados é applicavel o disposto no § 4.º do artigo antecedente.

Art. 24.º Para o effeito dos artigos antecedentes, haverá, nas repartições de fazenda publica, tantos livros de contas correntes quantas forem as comarcas, em que o districto estiver dividido.

§ 4.º Abrir-se-ha para cada espólio uma conta distincta, e n'ella se lançarão, á proporção que se apresentarem, as partidas de receita e despesa, á vista das guias e mandados.

§ 2.º Cada escrivão do juizo de direito, terá, para o mesmo fim, um livro com igual disposição, devendo notar nas guias e mandados as folhas do livro em que ficarem registadas as correspondentes partidas de receita e despesa.

§ 3.º Os livros dos cartorios serão fornecidos pelos escrivães, terão termos de abertura e encerramento, serão numerados e rubricados pelo respectivo juiz e ~~isentos de imposto do sello.~~

§ 4.º Os livros da fazenda serão por esta fornecidos, terão igualmente termos de abertura e encerramento, sendo as folhas numeradas e rubricadas pelo empregado superior da mesma fazenda.

Art. 25.º O funcionario superior da fazenda publica e o thesoureiro, aos quaes se referem os artigos antecedentes, além de solidariamente responsaveis nos termos da legislação civil, ficam, como fiéis depositarios, sujeitos a responsabilidade criminal, pela boa arrecadação dos valores e mais objectos pertencentes a estas heranças.

§ 1.º Os governadores, nas provincias e districtos que administram, mandarão dar repetidas vezes balanço aos cofres, em que se arrecadarem os bens dos defuntos e ausentes, fazendo verificar os saldos em caixa, e conferir os com os livros e documentos comprovativos, sempre com assistencia do respectivo juiz ou de quem suas vezes fizer.

§ 2.º Para cada cofre haverá um livro caixa, em que se lançarão as partidas de debito e credito, á proporção que entrarem ou saírem por ordem do juizo.

Art. 26.º Se durante a administração da herança apparecerem os herdeiros legalmente habilitados, ou seus procuradores com poderes especiaes, ser-lhes-hão entregues os bens no estado em que se acharem.

Art. 27.º Liquidada a herança, o juiz, a requerimento do ministerio publico, fará remetter, á custa da mesma herança, pelo meio mais seguro e economico, até ao ministerio da marinha e ultramar, o producto liquido do espolio, que será immediatamente remettido para a caixa geral de depositos.

Art. 28.º Nas localidades em que não houver juiz de direito, as arrecadações serão feitas pelas autoridades que exercerem as funções de juiz ordinario, limitando-se a tomar todas as providencias conservatorias que forem necessarias para evitar o extravio dos bens, e a enviar sem demora para a séde da comarca á ordem do juiz de direito, e com a segurança que deverá solicitar da autoridade administrativa da localidade, os objectos que for possivel remetter, não lhes sendo permitido fazer venda de coisa alguma sem ordem do juiz.

§ unico. Por occasião do fallecimento do auctor da herança, as ditas autoridades mandarão lavar auto de arrolamento, que depois de concluido remetterão ao juiz da comarca no mais curto praso, dando na mesma occasião parte da remessa ao ministerio publico.

Art. 29.º Fallecendo alguma pessoa a bordo de um navio em viagem para alguma provincia ultramarina, o capitão do navio fará arrecadar o espolio na presença de duas testemunhas, pelo menos, d'entre as pessoas mais autorizadas, descrevendo-se os objectos encontrados n'um inventario por ellas assignado, e remetterá tudo para a alfandega do primeiro porto do ultramar em que fundear, á ordem do juiz de direito, a quem dará conhecimento do occorrido.

Art. 30.º Nas localidades em que houver agente consular, os espolios dos estrangeiros serão arrecadados em conformidade das estipulações internacionaes, e onde não o houver observar-se-ha a esse respeito o que vai disposto n'este regimento para os subditos portuguezes.

Art. 31.º O espolio dos militares fallecidos no quartel, no hospital, ou no campo, será arrolado no mesmo quartel sob a inspecção do commandante e remetido logo com o competente auto ao juiz respectivo para os effeitos d'este regimento.

§ unico. O espolio da praça de pret, devedora á fazenda publica da provincia, será vendido em hasta publica pelo conselho administrativo do respectivo corpo, que enviará para o juiz o que se liquidar, depois de deduzida a divida.

Art. 32.º Nos casos não previstos no presente regimento observar-se-hão, na parte applicavel, as disposições do

Co-
municado a todos os espolios remittidos a 5 de maio de 1885.

Art. 33.º Ficou assim alterado o regimento approved pela Carta de 1885 e de 1886 e remittido a 10 de agosto de 1885.

DECRETO DE 21 DE ABRIL DE 1886

digo Civil e do Código de Processo Civil com as modificações estabelecidas nos decretos de 18 de novembro de 1860 e 4 de agosto de 1881.

Art. 33.º Cessam de ora em diante as percentagens que eram deduzidas no ultramar do producto das heranças a título de pagamento de despesas com a arrecadação e de gratificações aos empregados das juntas, e delegados da fazenda publica.

Art. 34.º São da competencia do juizo de direito da naturalidade das pessoas que fallecerem nas provincias ultramarinas, as habilitações acerca de heranças arrecadadas nas mesmas provincias, quer consistam em bens existentes no ultramar, quer no producto d'elles remettido para a caixa geral de depositos.

§ 1.º São egualmente da competencia do mesmo juizo quaesquer causas tendentes a obter pagamento pelo producto das referidas heranças, arrecadado na caixa geral de depositos.

§ 2.º Os productos que entrarem na caixa geral de depositos, provenientes de heranças arrecadadas nas provincias ultramarinas, ficarão depositados á ordem do juizo, onde tiver sido julgada a habilitação dos herdeiros.

§ 3.º Fica assim alterado o disposto no artigo 694.º do Código de Processo Civil.

Art. 35.º Para a entrega dos bens existentes no ultramar basta que haja sentença do juizo de primeira instancia, proferida no processo de habilitação, com transito em julgado, e cessa de ser necessario justificar a impossibilidade do comparecimento dos herdeiros, e a idoneidade dos procuradores por elles constituídos.

Paço, em 22 de julho de 1885. — Augusto Cesar Barjona de Freitas — Manuel Pinheiro Chagas.

(D. do G., n.º 176, de 10 de agosto de 1885.)

DECRETO DE 21 DE ABRIL DE 1886

Sobre as execuções fiscaes administrativas por impostos do estado e dos districtos.

Usando da auctorisação concedida ao governo pelo § 3.º

do artigo 26.º da carta de lei de 21 de maio de 1884: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º As execuções fiscaes administrativas por impostos do estado e dos districtos, correrão perante os tribunaes judiciaes.

Art. 2.º Estes processos serão instaurados a requerimento do ministerio publico perante o juiz de direito da comarca a que pertencer a recebedoria em que a contribuição devia ser paga.

Art. 3.º Para estes processos não haverá ferias algumas, e só se considerarão como feriados os dias sanctificados.

Art. 4.º Os recebedores das comarcas, findos os prazos para a cobrança voluntaria, remetterão ao delegado do procurador regio da comarca os conhecimentos por cobrar, dentro do prazo de trinta dias.

Art. 5.º Os conhecimentos, antes de relaxados, serão carimbados por uma fôrma especial, a fim de não poderem servir senão como base do processo, e serão remettidos ao delegado acompanhados de relações em duplicado contendo os nomes e moradas dos contribuintes, e as quantias respectivas, uma das quaes será devolvida á recebedoria com o recibo do delegado, depois de conferida por este.

Art. 6.º O recebedor que faltar ao cumprimento dos dois artigos precedentes, além de incorrer na pena a que possa ficar sujeito, responderá pelas perdas e damnos que d'ahi resultarem á fazenda.

Art. 7.º Os conhecimentos das contribuições geraes directas e districtaes vencidas, têm força de sentença e servirão de base ás respectivas execuções.

Art. 8.º Os delegados do procurador regio, no prazo de oito dias, contados da recepção dos conhecimentos, farão distribuir no juizo competente a petição acompanhada do conhecimento, promovendo a citação do executado, a fim de pagar em cinco dias, sob pena de penhora em bens sufficientes para pagamento das contribuições em divida.

§ 1.º A distribuição terá logar nos termos do artigo 174.º do Código de Processo Civil, para cujo fim se acrescentará uma 4.ª classe denominada «execuções fiscaes».

§ 2.º Feita a distribuição, o escrivão annuár a petição com os respectivos documentos, e registará o processo em um livro especialmente destinado para este fim, e em que se irão successivamente averbando, por extracto, os termos que elle for seguindo.

§ 3.º Este livro será organizado na fôrma do modelo

juncto a este decreto, fornecido pelo escrivão e rubricado pelo juiz, devendo ser apresentado ordinariamente ao delegado no fim de cada mez, e extraordinariamente quando elle o exigir.

§ 4.º Além d'este livro terá cada escrivão um indice pessoal, em que serão lançados alphabeticamente os nomes dos executados e as referencias aos livros do registro.

Art. 9.º Se o delegado receber diversos conhecimentos em divida contra o mesmo devedor, intentará um só processo por todos elles.

Art. 10.º A citação effectuar-se-ha segundo os termos geraes de direito:

Ao devedor, quando este residir na comarca ou quando a execução resultar de tributos pessoas;

Ao rendeiro, feitor ou administrador dos bens sobre que houverem recaído os tributos exequendos, quando o respectivo contribuinte não residir na comarca.

A pessoa a quem, segundo o disposto no Código Civil, incumbir o encargo de cabeça de casal, quando o contribuinte devedor for fallecido.

§ 1.º Haverá logar só a citação edital se o executado estiver ausente em parte incerta, ou se justificar que elle se ausentou da comarca depois de ter começado o prazo para a cobrança voluntaria da contribuição que se executar.

§ 2.º Citado o devedor ou quem o represente, será considerado revel, se, sendo domiciliado fora da comarca em que correr a execução, não escolher domicilio dentro da comarca nos dez dias seguintes á citação, ou não nomear advogado ou procurador ali residente.

Art. 11.º A penhora será feita nos termos dos artigos 815.º, 818.º e 836.º do Código do Processo, sendo o prazo para ella se verificar contado da terminação dos cinco dias.

§ unico. A penhora poderá começar pelos bens em que a fazenda nacional tiver privilegio mobiliario ou immobiliario, ou somente pelos fructos d'estes, como ao delegado parecer mais conveniente.

Art. 12.º Não sendo encontrados bens do devedor ou de quem o represente, em que possa recair a penhora, lavrar-se-ha auto de diligencia, que será assignado pelo funcionario encarregado d'esse serviço e por duas testemunhas.

§ 1.º Juncto o auto ao processo, o escrivão continuall-o-ha dentro de vinte e quatro horas com vista ao delegado, para promover ou que se depreque para qualquer juizo em que o executado possa ter bens ou que o parcho e rege-

dor da freguezia, ultimo domicilio do executado, informem se o executado, ou quem o representa, são indigentes.

§ 2.º Se em vista das informações recebidas, que serão junctas ao processo, se mostrar a indigencia do executado, ou de quem o representar, o delegado exigirá do escrivão que lhe entregue em tres dias uma certidão contendo a copia do conhecimento e do auto de diligencia, cobrando recibo nos autos, o qual será pelo delegado remetido ao respectivo recebedor para os effeitos competentes.

§ 3.º Quando por qualquer modo constar ao delegado que o devedor ou seus representantes adquiriram posteriormente quaesquer bens, promoverá que os autos vão á conta para se contarem os juros vencidos, e que se proceda a nova penhora, se já não estiver prescripto o direito ao recebimento.

Art. 13.º Só podem servir de fundamento a embargos do executado os factos seguintes:

1.º Illegalidade da contribuição por não ser autorisada por lei;

2.º Illegitimidade da pessoa citada;

3.º Falsidade da certidão exequenda;

4.º Duplicação de collecta, quando se mostre documento de estar a mesma paga;

5.º Prescrição do direito exequendo;

6.º Annullação da collecta provada por documento competente;

7.º Reclamação pendente dos tribunaes e repartições administrativas com relação á contribuição exequenda, sobre objecto da competencia d'elles.

Art. 14.º Apresentados os embargos no cartorio, serão autuados pelo escrivão e immediatamente conclusos ao juiz com execução por linha.

§ 1.º Se os embargos não tiverem por fundamento algum dos factos mencionados no artigo antecedente, ou vierem desacompanhados dos documentos n'elle indicados, serão logo rejeitados pelo juiz e cortada a linha.

§ 2.º Se os embargos tiverem por fundamento qualquer dos factos mencionados n'aquelle artigo e vierem devidamente instruidos, serão recebidos pelo juiz sem suspensão da execução, excepto nos casos dos n.ºs 4.º e 6.º do artigo 13.º, ou quando o embargante mostrar ter depositado na recebedoria a importancia da collecta.

§ 3.º Tanto o despacho da rejeição como o do recebimento dos embargos serão proferidos pelo juiz no prazo de vinte e quatro horas contadas da conclusão, e quando o

valor da execução exceder a alçada do juiz, d'elles caberá aggravamento de petição para a Relação do districto sem effeito suspensivo.

Art. 15.º Recebidos os embargos, seguirão em apartado, continuando-se logo o processo ao delegado do procurador regio para os contestar no termo de cinco dias, seguindo-se depois os termos do processo ordinario, com as seguintes modificações.

§ 1.º Findas as provas ficará o processo no cartorio por dez dias para ser examinado pelo ministerio publico e pelas partes, e poderem apresentar dentro d'elles quaesquer allegações ou documentos que o escrivão junctará ao processo.

§ 2.º Se se junctarem documentos com as allegações, será a parte contraria intimada para os examinar no cartorio dentro de tres dias.

§ 3.º Logo que findar o primeiro prazo ou o segundo, quando devesse ter logar, irá o processo concluso ao juiz para julgar.

§ 4.º O juiz proferirá sentença dentro do prazo de cinco dias, contados da conclusão, dando-se por publicada na mão do escrivão:

§ 5.º Da sentença que exceder a alçada do juiz de direito cabe appellação para a relação, no effeito devolutivo somente, a qual será interposta e processada nos termos e prazos doCodigo de Processo Civil.

§ 6.º Do accordão da relação, que exceder a sua alçada, caberá recurso de revista para o Supremo Tribunal de Justiça, que será interposto e processado nos mesmos termos.

§ 7.º Nos casos de recurso a fazenda nacional não é obrigada a prestar caução.

Art. 16.º Não se tendo deduzido embargos, não tendo sido recebidos, tendo-o sido sem suspensão, ou sendo julgados a final improcedentes, seguir-se-hão os mais termos da execução posteriores á penhora, marcados nos artigos 841.º a 891.º doCodigo de Processo Civil, com as seguintes modificações:

§ 1.º Sómente haverá avaliação de bens, sendo requerida pelo executado ou pela pessoa que tiver direito de remissão, á qual se procederá nos termos dos artigos 838.º a 840.º doCodigo de Processo Civil.

§ 2.º Haverá unicamente uma praça que durará, pelo menos, uma hora, na qual serão os bens arrematados pelo maior lance que for offerecido.

§ 3.º Não tendo havido lançador em praça, nem avaliação, o delegado, se os bens forem immobiliarios, requisi-

tará e fará juntar ao processo certidão do rendimento collectavel, e se forem mobiliarios, promoverá a nomeação de um perito que os avalie.

§ 4.º Tanto a remissão, como a adjudicação dos bens penhorados, será feita nos termos de direito, depois de determinado o valor dos bens, nos termos do paragrapho antecedente.

Art. 17.º Em qualquer estado do processo pôde o executado pedir guia para effectuar o pagamento da execução na recebedoria competente.

§ 1.º A guia será passada pelo escrivão, sem dependencia de requerimento, para o que se fará a conta dentro de vinte e quatro horas.

§ 2.º Apresentada a guia com o recibo, que prove o pagamento, será o processo continuado ao delegado, que promoverá a extinção da execução se estiver nos termos d'isso.

§ 3.º Passada uma guia, não poderá passar-se outra, e o devedor que não apresentar o recibo de pagamento no prazo de tres dias, da data d'ella, será havido como litigante de má fé, e sujeito á respectiva multa, que acrescerá á execução.

Art. 18.º Paga que seja integralmente a execução por qualquer forma, será a mesma julgada extinta, e o delegado enviará ao respectivo recebedor certidão.

§ unico. No caso, porém, da execução terminar pela adjudicação de bens immobiliarios, passar-se-ha titulo para posse, e, tomada esta pelo delegado, será o titulo respectivo remetido ao administrador de concelho ou bairro, para entrar na administração d'elles.

Art. 19.º Os embargos de terceiro e o concurso de credores serão processados na forma do codigo do processo civil, com as modificações dos §§ 1.º e 2.º do artigo 15.º

§ unico. Quando os bens penhorados forem julgados pertencer a terceiros, ou os credores preferirem á fazenda nacional, proceder-se-ha a outra penhora, nos termos d'este decreto.

Art. 20.º Nos processos, de que tracta o presente decreto, descontar-se-ha sempre da importancia da contribuição, que der entrada nos cofres da fazenda, a commissão de 6 por cento, que será dividida nos termos seguintes: 1 ¹/₂ por cento para o juiz, 1 ¹/₂ por cento para o delegado, 1 ¹/₂ por cento para o escrivão, 1 por cento para o solicitador e ¹/₂ por cento para o official.

Art. 21.º Todos os prazos marcados n'este decreto e no

Codigo de Processo, que elle manda applicar, serão sempre fataes, improrogaveis e sem dependencia de assignação prévia.

Art. 22.º As custas n'este processo serão reguladas pelas tabellas civis em vigor, segundo a importancia das contribuições e as respectivas alçadas, e nos termos dos paragraphos seguintes:

§ 1.º Nos processos por quantias não superiores a réis 10\$000 serão todos e quaesquer emolumentos e salarios reduzidos a um quarto das taxas marcadas nas tabellas civis em vigor.

§ 2.º Nos processos por quantias superiores a 10\$000 réis, mas não a 50\$000 réis, serão todos e quaesquer emolumentos e salarios reduzidos a metade das taxas supracitadas.

§ 3.º Nos processos por quantias superiores a 50\$000 réis serão os emolumentos e salarios contados integralmente pelas tabellas supramencionadas.

Art. 23.º N'estes processos não haverá dependencia de preparo para o seu proseguimento.

Art. 24.º Todos os magistrados e empregados que intervirem nas execuções de fazenda que, sob qualquer pretexto, deixarem de cumprir com o seu dever nos prazos e termos d'este decreto, ficarão solidariamente responsaveis com os devedores executados por qualquer prejuizo que da sua falta possa advir á fazenda publica.

Art. 25.º Os actuaes escrivães de fazenda dos concelhos, sédes de comarcas, serão escrivães privativos das execuções fiscaes, que ali se processarem.

§ unico. Estes escrivães serão os contadores dos respectivos processos.

Art. 26.º Os processos pendentes ao tempo da promulgação do presente decreto continuarão a ser processados nos termos da legislação anterior.

Art. 27.º Das disposições d'este decreto exceptuam-se as comarcas judiciais de Lisboa e Porto.

Art. 28.º Fica revogada a legislação em contrario.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, o ministro e secretario d'estado dos negocios ecclesiasticos e da justiça, e o ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 21 de abril de 1886. — *REL. — José Luciano de Castro — Francisco Antonio da Veiga Beirão — Mariano Cyrillo de Carvalho.*

Modelo a que se refere o § 3.º do artigo 8.º do presente decreto

Livro do registo das execuções fiscaes

Comarca de ...

Cartório ...

Termo de abertura

Ha de este livro servir para n'elle se registarem as execuções fiscaes processadas n'esta comarca de ... e cartório ..., e se averbarem os termos que forem seguindo.

(Data.)

O juiz de direito, F...

O escrivão, F...

Registo n.º 1

Execução fiscal por contribuição ..., pela importancia de réis ..., a que serve de base o conhecimento ..., e em que é executado ...

Averbamentos

N.º 1 — Em ... foi distribuida.

N.º 2 — Em ... foi citado o devedor.

N.º 3 — Em ... procedeu-se a penhora nos bens.

N.º 4 — Em ... deduziu o executado embargos com fundamento no n.º ... do artigo ... do decreto de ..., que foram conclusos.

N.º 5 — Em ... rejeitados os embargos por não virem devidamente instruidos.

N.º 6 — Praça no dia ..., arrematados os bens por ...

N.º 7 — ...

Termo de encerramento

Aos ... foi-me apresentado pelo escrivão F... este livro, o qual ha de servir para o registo das execuções fiscaes processadas n'esta comarca, e para n'elle se averbarem os termos que forem seguindo, verificando conter ... folhas, as quaes todas rubriquei, assignando este termo e o de abertura.

O juiz de direito, F...

O escrivão, F...

Paço, em 21 de abril de 1886. — *Francisco Antonio da Veiga Beirão.* (D. do G., n.º 94, de 29 de abril de 1886.)

DECRETO DE 29 DE JULHO DE 1886

Sobre organização judicial.

Atendendo ao que me representaram os ministros e secretarios d'estado das diversas repartições, hei por bem approvar o seguinte decreto:

Artigo 1.º São extinctos, no continente do reino e ilhas adjacentes, os julgados ordinarios.

Art. 2.º As attribuições judiciaes que, pela legislação vigente, pertencem aos juizes ordinarios, ficam competindo;

1.º Aos juizes de direito, em todos os actuaes julgados ordinarios, que forem cabeça de comarca, ou fizerem parte de cidade ou villa, onde haja cabeça de comarca, com excepção de Lisboa e Porto;

2.º Aos juizes de paz, nos respectivos districtos, em todos os outros julgados.

§ unico. Aquelles para quem passarem as attribuições dos juizes ordinarios, fica competindo, exclusivamente, o julgamento das coimas e transgressões das posturas, e regulamentos municipaes.

Art. 3.º Em cada concelho, não cabeça de comarca, e onde a maior parte da população ficar a mais de 15 kilometros da sede da comarca, excepto nos que fazem parte da de Lisboa e da do Porto, poderá haver um julgado municipal, com sede na localidade cabeça de concelho, da qual

tomará a denominação, quando se justifique a conveniencia de tal criação.

§ unico. Será permittida a qualquer freguezia, distante da séde da comarca mais de 15 kilometros, e que pertença a concelho onde não se tenha creado julgado municipal, a annexação a um julgado municipal limitrophe, quando se justifique a conveniencia de tal annexação.¹

Art. 4.º Em cada julgado municipal haverá um juiz, um sub-delegado do procurador regio, um escrivão, e um official de diligencias.

Art. 5.º Os juizes municipaes exercerão, dentro dos respectivos julgados, todas as attribuições que não forem da competencia dos juizes de paz, e que por lei competirem ao juiz de direito, excepto no que respeita aos seguintes processos:

- 1.º De curadoria definitiva dos bens de ausentes;
- 2.º De interdição;
- 3.º De separação de conjugues;
- 4.º Do reforço, redução e expurgação de hypothecas;
- 5.º De redução de prestações incertas;
- 6.º De reforma de livros das conservatorias;
- 7.º De justificações avulsas;
- 8.º De alienações de bens dotaes;
- 9.º De reclamações sobre recenseamento eleitoral;
- 10.º De recursos á corôa;
- 11.º De recursos dos conservadores;
- 12.º De execuções communs, quando a penhora houver de verificar-se em bens immobiliarios, porque n'este caso será o processo remettido para o juiz de direito, e ali seguirá os mais termos;
- 13.º De execuções fiscaes e hypothecarias;
- 14.º De crimes a que não corresponda, nos termos da lei, processo correccional;
- 15.º Da competencia dos tribunaes commerciaes: os quaes todos continuam da inteira e exclusiva competencia do juiz de direito.

§ unico. Os juizes municipaes não poderão:

- 1.º Proferir sentença em processo civil quando o valor da causa exceder a alçada do juiz de direito;
- 2.º Determinar partilha nos inventarios em que o valor total da herança exceda 100\$000 réis;

posto n'estes dois casos lhes fique competindo preparar todo o processo civil e orphanologico;

3.º Exercer qualquer das attribuições dos juizes de direito, respectivas aos juizes de paz, escrivães e mais officiaes de justiça do julgado.

4.º Cumprir rogatorias.

Art. 6.º Os sub-delegados do procurador regio, os escrivães, e os officiaes de diligencias dos julgados municipaes, exercerão, dentro dos seus respectivos districtos, e com respeito aos actos e processos que ficam sendo da competencia dos juizes municipaes, as attribuições, que, n'esses casos, exerciam os correspondentes funcionarios judiciais.

Art. 7.º Os juizes municipaes, e os juizes de paz, farão as audiencias nas sédes do julgado ou do districto, e desempenharão todo o mais serviço judicial nos termos, e pela forma, que se acham prescriptos para os juizes de direito.

Art. 8.º São applicaveis a todos os termos dos processos, e aos recursos dos juizes municipaes e dos juizes de paz, as disposições da legislação em vigor, respectivas aos processos e aos recursos dos juizes ordinarios.

Art. 9.º Os juizes municipaes serão de nomeação do governo, devendo esta recair em bachareis formados em direito, domiciliados no julgado, ou fóra d'elle, e precedendo concurso documental, que será feito perante as presidecias das respectivas relações, nos termos que, em regulamento especial, serão determinados.

Art. 10.º Os sub-delegados do procurador regio serão igualmente de nomeação do governo, feita sob proposta do delegado da comarca, ouvido o respectivo procurador regio, devendo recair, de preferencia, em bachareis formados em direito, e, na sua falta, em pessoas idoneas, domiciliadas ou não, no julgado.

Art. 11.º A nomeação de cada juiz municipal será feita por tres annos, findos os quaes, poderão ser reconduzidos, se o seu serviço tiver sido bom e effectivo.

§ unico. Serão exigidas as competentes informações para a comprovação do serviço.

Art. 12.º Os juizes municipaes serão inamoviveis durante os tres annos para que forem nomeados, podendo, comtudo, ser transferidos, a requerimento seu, ouvidos os presidentes das respectivas Relações, e ser demittidos, suspensos e transferidos, por conveniencia do serviço nos casos em que o podem ser os juizes de direito.

Art. 13.º Os juizes municipaes, com bom e effectivo serviço em dois triennios successivos, poderão ser, sob pro-

¹ Não podem ser creados novos julgados municipaes artigo 8.º do decreto n.º 3 de 29 de março de 1886.

posta da respectiva presidência da Relação, classificados, para todos os effectos, como candidatos legaes á magistratura judicial.

§ unico. No caso de proposta affirmativa da presidência da respectiva Relação, contar-se-lhes-ha o tempo de exercicio que tiverem, n'aquelles logares como serviço do ministerio publico para todos os effectos.¹

Art. 14.º Um anno depois de se achar em execução o presente decreto não serão admittidos, aos concursos para delegados do procurador regio, candidatos alguns que não tenham, pelo menos, seis mezes de bom e effectivo serviço como sub-delegados.

Art. 15.º Cada um dos juizes municipaes terá dois substitutos, nomeados, no principio de cada triennio, pelo governo, precedendo proposta dos presidentes das Relações, ouvidos os juizes de direito respectivos.

§ unico. É applicavel aos juizes substitutos dos juizes municipaes, a legislação respectiva aos actuaes substitutos dos juizes de direito, em tudo o que não for contrario ao disposto no presente decreto.

Art. 16.º Os julgados municipaes só poderão ser creados, e a annexação de qualquer freguezia a um julgado municipal, só poderá effectuar-se a requerimento das respectivas camaras municipaes, por decreto real, referendado pelo ministro da justiça, depois de ouvido o conselho de ministros.

§ unico. Os julgados municipaes serão extinctos quando as camaras municipaes deixem de satisfazer ás condições a que, para a criação d'elles, se sujeitarem.

Art. 17.º A criação de qualquer julgado municipal deve ser precedida de comprovação por parte da respectiva camara municipal de se achar habilitada, legalmente, a satisfazer as seguintes condições:

1.ª Ter edificio proprio para o serviço das audiencias, e para cadeia de simples detenção policial, e transito de presos;

2.ª Pagar, ao juiz municipal, e ao sub-delegado, ordinarios congruos;

3.ª Satisfazer a verba de expediente do tribunal.

Art. 18.º Decretada a criação de qualquer julgado municipal, o governo adoptará, enquanto subsistir a actual organização judicial, as providencias necessarias para in-

dernisar os empregados de justiça, na comarca, dos prejuizos que possam soffrer com a criação de qualquer julgado municipal.

§ unico. Esta indemnisação só poderá haver logar quando se prove que os vencimentos annuaes dos ditos empregados não attingem a importancia das respectivas lotações.

Art. 19.º Os actuaes escrivães dos juizes de paz, que forem idoneos, continuarão a exercer, juncto d'elles, as mesmas attribuições que ora lhes pertencem, podendo accumular, com estas, as novas attribuições que, por este decreto, lhes ficam competendo.

Art. 20.º Os actuaes escrivães dos juizes ordinarios serão nomeados, se assim o requererem, e forem idoneos, para os officios de escrivães de juizes de paz, podendo continuar a exercer as funções de tabelliães de notas, os que o forem, e em casos em que tal exercicio for compativel com aquelle officio, ficando-lhes, todavia, salvo o direito de continuarem a exercer só o tabellionato.

Art. 21.º Nos officios de escrivães de juizes municipaes serão, de preferencia, providos os actuaes escrivães dos juizes ordinarios, que, para tal, forem idoneos.

Art. 22.º Juncto de cada juiz de paz haverá um official de diligencias nomeado pelo juiz de direito respectivo.

§ unico. Nestes empregos, bem como nos de igual categoria juncto aos juizes municipaes, serão providos de preferencia os officiaes de diligencia dos actuaes julgados.

Art. 23.º A conta dos processos dos juizes de paz será feita pelo respectivo escrivão, verificada e assignada pelo juiz de paz.

Art. 24.º A conta dos processos dos juizes municipaes será feita pelo respectivo sub-delegado.

Art. 25.º O escrivão do juiz de paz é o thesoureiro das multas menores no respectivo districto.

Art. 26.º A nomeação de juizes municipaes, em conformidade com o presente decreto, não estará sujeita ao pagamento de direitos ou outros impostos.

Art. 27.º As tabellas actualmente em vigor nos juizos ordinarios regularão os emolumentos judiciaes em todas as causas que eram da competencia de taes juizos.

Art. 28.º As tabellas actualmente em vigor nos juizos de direito, mas com o abatimento de um terço, regularão os emolumentos nos julgados municipaes em todas as causas em que forem competentes os juizes municipaes.

Art. 29.º Os processos findos ou pendentes nos juizos ordinarios passarão para os competentes juizes de paz.

¹ Substituido pelo artigo 10.º n.º 2.º do decreto n.º 3 de 29 de março de 1890.

Art. 30.º Os delegados do procurador regio proporão, nos termos d'este decreto, sub-delegados, que, debaixo da sua direcção, os coadjuvem no serviço judicial das respectivas comarcas, e os substituam nas suas faltas e impedimentos.

§ unico. Enquanto não houver sub-delegado na comarca, será o delegado substituído pela forma por que, actualmente, o é, quando o conservador o não substitue.

Art. 31.º Os juizes de direito, nas suas faltas ou impedimentos, serão substituídos, fóra de Lisboa e Porto, pela forma seguinte;

I. Nas comarcas que forem capitães de districtos, pelos vogaes dos tribunaes administrativos, entre os quaes se dividirá, successivamente, este serviço, pela ordem da sua antiguidade, e, em igualdade de circumstancias, pelo que a sorte estabelecer.

II. Nas comarcas que não forem capitães de districtos, pelas pessoas abaixo designadas, e na ordem por que são indicadas.

1.º Pelo conservador privativo do registo predial da respectiva comarca, havendo-o, e nos casos em que este não tiver impedimento;

2.º Pelo juiz municipal do julgado mais proximo da séde da comarca, onde os houver, e achando-se dois ou mais julgados em distancia igual, o d'aquelle que designar a sorte;

3.º Por um bacharel formado em direito, e, não o havendo, em condições apropriadas, por uma pessoa idonea, proposta pelo juiz de direito, antes de faltar ou se impedir, se o poder fazer, ou pelo presidente da respectiva relação, quando aquelle o não possa fazer, e approved pelo governo.

§ 1.º Na ultima hypothese prevista n'este artigo servirá de juiz de direito o presidente da camara municipal do concelho, séde de comarca, ou quem suas vezes fizer, enquanto não chegar a nomeação do governo.

§ 2.º É applicavel aos juizes substitutos dos juizes de direito a disposição do § unico do artigo 15.º d'este decreto.

§ 3.º Nas comarcas de Lisboa e Porto continuarão os respectivos juizes de direito a ser substituídos pela mesma forma que actualmente o são.¹

Art. 32.º Os juizes das Relações de Lisboa e Porto serão nomeados pelo Rei de entre os juizes das relações de Ponta Delgada, que assim o tenham requerido, preferindo, sempre o que for mais antigo, nos termos da lei de 19 de maio de 1864.

Art. 33.º Os juizes da Relação de Ponta Delgada serão nomeados pelo Rei, de entre os juizes de direito de primeira instancia, segundo suas antiguidades, na forma da legislação, actualmente em vigor para a promoção dos juizes de 1.ª classe á segunda instancia.

§ 1.º O juiz, que, promovido á segunda instancia, nos termos d'este artigo, não tomar, pessoalmente, posse do lugar, dentro do praso legal, será collocado no quadro da magistratura judicial sem exercicio, sendo-lhe concedido, ou suspenso, o vencimento segundo tiverem sido, ou não, justos, os motivos que o impediram.

§ 2.º O juiz, collocado no quadro da magistratura, nos termos do paragrapho antecedente, será, achando-se em circumstancias d'isso, nomeado, directamente, para a primeira vaga que occorrer n'uma das Relações de Lisboa ou Porto, depois de transferidos, para estes tribunaes, todos os juizes que formavam a Relação de Ponta Delgada, ao tempo em que elle foi collocado no quadro, e que houvessem pedido a sua transferencia para o continente.

§ 3.º Ficam salvas as disposições que regulam a collocação dos juizes do ultramar nas Relações do reino.¹

Art. 34.º Se algum dos juizes da Relação de Ponta Delgada, que tiver visto um processo, ou n'elle tencionado, deixar de pertencer ao tribunal, por ter sido collocado n'uma das outras Relações, contar-se-ha, para todos os effeitos, o visto d'elle, e não ficará, sem effeito, a tenção proferida.

§ unico. O juiz que lavrar accordão em que haja tenção nas condições d'este artigo, fará a declaração de que tracta o § 3.º do artigo 1063.º do codigo do processo civil.

Art. 35.º Ao presidente da Relação de Ponta Delgada, competirá, além das suas outras attribuições, julgar, como os outros juizes, entrando, com elles, em distribuição, e percebendo, além dos emolumentos privativos da presidencia, os mais que, por aquelle serviço, lhe couberem.

¹ A substituição dos juizes de direito é hoje regulada pelo artigo 17.º do decreto n.º 3 de 29 de março de 1890.

¹ Os artigos 32.º e 33.º foram revogados pelo artigo 12.º § 3.º do decreto n.º 3 de 29 de março de 1890.

Art. 36.º Fallando o numero legal de juizes no tribunal da Relação de Ponta Delgada, será chamado, como supplente, o juiz de direito da comarca sede da Relação.

§ 1.º O juiz supplente não poderá intervir em processos que tenha julgado em primeira instancia.

§ 2.º Enquanto o dicto juiz estiver funcionando como supplente na Relação, as suas funcções, na primeira instancia, serão exercidas pelo substituto a quem pertencer.

§ 3.º Durante o seu serviço na Relação, o juiz supplente perceberá os mesmos ordenados e emolumentos dos mais juizes d'este tribunal, comprehendido o terço, se a este tiver direito.

Art. 37.º Os peritos ou louvados, a que, nos termos da legislação em vigor, compete proceder a arbitramentos, por meio de exame, vistoria ou avaliação, serão escolhidos de entre individuos, nomeados pelo governo, precedendo concurso, que se effectuará nas respectivas comarcas, perante o juiz de direito, delegado do procurador regio e presidente da camara municipal do concelho, sede de comarca, nos termos que, em regulamente especial, serão determinados, e depois de havidas as necessarias informações acerca da sua probidade.

§ unico. Ficam exceptuadas d'esta disposição as pessoas que tiverem de servir como peritos, quando se tractar de objecto, cuja apreciação exija conhecimentos especiaes de alguma sciencia ou arte.

Art. 38.º As verbas constantes do artigo 44.º da tabella de emolumentos e salarios judiciaes, nos processos civis e orphanologicos, approvada por carta de lei de 12 de abril de 1877, ficam reduzidas a um quinto menos de cada uma das respectivas importancias.

§ unico. Para os effectos do mesmo artigo só se contará serviço de mais de um dia quando não seja inferior, em cada um d'elles, a seis horas de trabalho, e os caminhos serão contados, segundo a distancia, por kilometros de ida e volta.

Art. 39.º Os magistrados judiciaes, do ministerio publico, e os empregados de justiça, são obrigados a apresentar-se pessoalmente, a servir os empregos, para que forem nomeados, promovidos ou transferidos, no prazo de trinta dias a contar da communicação dos despachos, se mais curto prazo lhes não for marcado na mesma communicação.

§ 1.º As nomeações, promoções ou transferencias para as ilhas adjacentes de individuos residentes no continente

do reino, ou vice-versa, somente obrigam a posse no prazo de sessenta dias a contar da communicação dos despachos.

§ 2.º A autoridade que fizer a nomeação, promoção ou transferencia, havendo motivo justificado, pôde prorogar o prazo para a posse por mais trinta dias, ou pelo tempo que for necessario se houver impedimento por motivo de molestia.

§ 3.º A prorrogação de prazo por tempo superior a noventa dias só poderá ser concedida pelo governo.

§ 4.º As nomeações, promoções e transferencias feitas pelo governo consideram-se communicadas pela publicação dos despachos na folha official.

Art. 40.º O prazo para a interposição do recurso de revista, de que tracta o artigo 1448.º do codigo do processo civil é de dez dias.

Art. 41.º Ficam revogadas todas as disposições em contrario das do presente decreto.

O presidente do conselho de ministros, e os ministros e secretarios d'estado de todas as repartições, assim o tenham entendido e façam executar. Paço em 29 de julho de 1886.

— Rei. — José Luciano de Castro — Francisco Antonio da Veiga Beirão — Mariano Cyrillo de Carvalho — Visconde de S. Januario — Henrique de Macedo. — Henrique de Barros Gomes — Emygdio Julio Navarro.

(D. do G., n.º 172, de 3 de agosto de 1886.)

PORTARIA DE 14 DE AGOSTO DE 1886

Sobre substituição dos juizes de direito

Cumprindo providenciar para que as disposições respeitantes á substituição dos juizes de direito no continente do reino e ilhas adjacentes, com excepção dos das comarcas de Lisboa e Porto, estabelecidas no decreto de 29 de julho ultimo, sejam executadas uniformemente, bem como prevenir quaesquer duvidas que a tal respeito se possam levantar, ha por bem Sua Alteza Real o Principe Regente, em nome de El-Rei, determinar o seguinte:

Que a forma de substituição estabelecida no artigo 31.º do decreto de 29 de julho ultimo só é applicavel no caso

das faltas ou impedimentos dos juizes de direito se haverem dado depois do mesmo decreto se achar em execução, devendo por isso os substitutos, que a essa data se achassem a servir, continuar na substituição até os competentes juizes de direito entrarem no exercicio das suas funções:

Que, com respeito ás comarcas que forem capitães de districto, não podendo a forma de substituição, estabelecida no mencionado decreto, haver logar senão depois da instalação dos respectivos tribunaes administrativos, devem por isso os juizes de direito continuar até então a ser substituídos pela forma determinada na legislação anterior;

Que, em vista das disposições do artigo 31.º § 2.º e do artigo 15.º § unico do mesmo decreto, combinadas com as do artigo 87.º da novissima reforma judiciaria, os conservadores privativos do registo predial, que forem advogados no auditorio do juizo em que faltar ou se impedir o respectivo juiz de direito, não podem substitui-lo por ser este um dos casos em que, nos termos do mesmo decreto, tem, para isso, impedimento;

Que a proposta do substituto que o juiz de direito tem de fazer na hypothese 3.ª do n.º II do artigo 31.º do mesmo decreto deve ser apresentada ao governo, quando os juizes se queiram ausentar dos seus logares no caso de licença, com o requerimento para esta, e em todos os outros casos com a antecedencia necessaria á approvação do substituto antes do impedimento do juiz; não podendo este em caso algum abandonar o logar sem o substituto haver prestado juramento e tomado a respectiva posse;

Que os substitutos que têm de fazer parte dos conselhos de tutela serão nas comarcas, que forem capitães de districto, os dois vogaes do tribunal administrativo a quem, na occasião em que aquelle tiver de se instalar couber primeiro o encargo de substituir o juiz de direito, e nas outras comarcas o conservador privativo do registo predial da respectiva comarca, havendo-o, e nos casos em que não tiver impedimento, o juiz municipal, havendo-o, que se achar no caso 2.º do n.º II do artigo 31.º do citado decreto; na falta de um d'estes a pessoa que o juiz de direito propozer nos termos da hypothese 3.ª do dicto numero; e na falta d'aquelles dois, mais o presidente da camara municipal do concelho sede da comarca, ou quem suas vezes fizer;

Que os juizes de direito das comarcas onde nos conselhos de tutela hajam de entrar substitutos propostos por elles, devem, logo que se interponha recurso para os mesmos conselhos, fazer a respectiva proposta ao governo a

fim de se proceder immediatamente á nomeação da pessoa que tem de funcionar no referido conselho.¹

Paço, em 14 de agosto de 1886. — *Francisco Antonio da Veiga Beirão.*

(D. do G., n.º 184, de 17 de agosto de 1886.)

DECRETO DE 17 DE MARÇO DE 1887

Sobre arbitadores

Comprindo regular a forma por que tem de proceder-se aos concursos para os provimentos dos logares de peritos ou louvados, creados pelo artigo 37.º e § unico do decreto com força de lei de 29 de julho do anno de 1886; e tomando em consideração o que me representaram o presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, o ministro e secretario d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, e o ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda: hei por bem approvar o regulamento que baixa assignado pelos referidos ministros e secretarios d'estado, e faz parte integrante d'este decreto.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, o ministro e secretario d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, e o ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 17 de março de 1887. — REI. — *José Luciano de Castro* — *Francisco Antonio da Veiga Beirão* — *Mariano Cyrillo de Carvalho.*

REGULAMENTO PARA O PROVIMENTO DOS LOGARES DE ARBITADORES

Artigo 1.º Os individuos, entre os quaes têm de ser es-

¹ Sobre substituição de juizes de direito vid. decreto de 29 de março de 1880, artigo 17.º

collidos os peritos ou louvados, a que, nos termos da legislação em vigor, compete proceder a arbitramento, por meio de exame, vistoria, ou avaliação, serão nomeados arbitradores de comarcas, nos termos do presente regulamento.

Art. 2.º Os presidentes das Relações, ouvidos os juizes de direito dos seus respectivos districtos, proporão pela secretaria d'estado dos negocios ecclesiasticos e da justiça o numero de arbitradores que reputarem necessarios em cada comarca, para o bom desempenho do serviço judicial.

§ 1.º Feita a proposta, nos termos d'este artigo, o governo fixará o numero de arbitradores que têm de ser nomeados para cada comarca.

§ 2.º Fixado o numero de arbitradores, que nos termos do paragrapho antecedente deve haver em cada comarca, só poderá ser augmentado, em qualquer d'ellas, sob proposta do presidente da respectiva Relação, quando as exigencias do serviço assim o reclamarem.

Art. 3.º O concurso para o provimento de logares de arbitradores, em cada comarca, será mandado abrir, pela direcção geral dos negocios de justiça, por meio de officio á presidencia da respectiva Relação.

Art. 3.º O praso para admissão de requerimentos ao concurso será no continente de trinta dias, e nas ilhas de sessenta, contados desde o dia immediato ao da publicação do respectivo annuncio na folha official do governo.

Art. 3.º Os requerimentos dos individuos que pretendem ser admittidos ao concurso deverão ser escriptos e assignados pelos proprios concorrentes, quando saibam, ou possam fazel-o, reconhecidas a letra e a assignatura por tabellião, ou por outra pessoa, a rogo, quando não saibam ou possam escrever, e serão instruidos com os seguintes documentos:

1.º Certidão do concorrente ser de maior idade, ou, por direito, havido como tal;

2.º Certidões de se achar no gozo dos seus direitos civis e politicos;

3.º Documento pelo qual prove ter cumprido os preceitos da lei do recrutamento;

4.º Certificado do registo criminal;

5.º Quitação para com a fazenda publica, se tiver exercido emprego de que lhe podesse resultar responsabilidade para com ella;

6.º Certidão de pagamento de direitos de mercê, de sel-

los e emolumentos, se tiver anteriormente servido emprego de que os devesse;

7.º Certidão de bom comportamento moral, passada pelas autoridades competentes;

8.º Certidão de não padecer molestia que o impossibilite de exercer o emprego de arbitrador.

§ 1.º Os concorrentes poderão juntar, além dos documentos mencionados, quaesquer outros justificativos de habilitações que possuam, de serviços publicos que hajam prestado, e, designadamente, de haverem já anteriormente funcionado como peritos ou louvados.

§ 2.º Os concorrentes indicarão qual a especie de bens mobiliarios ou immobiliarios para cuja avaliação se considerem especialmente habilitados, quando reputem ter mais competencia para uma do que para outra.

§ 3.º Effectuado o primeiro concurso, os concorrentes aos que se seguirem deverão de futuro juntar mais certidões negativas de não haverem ficado esperados em qualquer concurso anterior, verificado ha menos de um anno.

Art. 6.º Terminado o praso do concurso, o presidente da Relação, examinando os requerimentos apresentados e os documentos a elles junctos, haverá por admittidos os concorrentes que houverem satisfeito ás prescripções do artigo 5.º, e remetterá os papeis concernentes a estes para o juizo de direito da comarca, em que pretendam servir, a fim de alli serem examinados.

§ unico. Em Lisboa e Porto serão estes requerimentos remittidos, successivamente, a cada um dos juizes das varas civis, pela ordem de sua numeração.

Art. 7.º O juiz de direito, logo que receber os papeis mencionados no artigo antecedente, convocará o delegado do procurador regio e o presidente da camara municipal do concelho, sede da comarca, para comparecerem no tribunal em dia e hora certos, a fim de constituirem, sob sua presidencia, o jury que tem de proceder ao exame, e mandará affixar nos logares publicos do estylo os nomes dos concorrentes admittidos a exame, e o dia e hora em que este tem de verificar-se.

Art. 8.º O exame será oral, e consistirá n'um interrogatorio feito pelos membros do jury, acerca das attribuições que por lei competem aos peritos ou louvados, e sobre o modo de as desempenhar, devendo ser sempre todos perguntados sobre as regras e forma da determinação do valor dos bens.

§ único. No caso do concorrente haver feito a declaração constante do § 2.º do artigo 5.º, deverá ser designadamente interrogado sobre a avaliação de bens para que houver declarado ter mais competência.

Art. 9.º Terminado o exame, procederá o jury á classificação dos concorrentes.

§ 1.º A classificação comprehenderá dois grupos: *aprovados e esperados*.

§ 2.º Feita a classificação, e lavrada a acta do concurso, o jury informará, em separado d'ella, ácerca da probidade de cada um dos concorrentes aprovados.

§ 3.º O jury poderá recommendar, para serem nomeados, aquellos concorrentes que, pelas circumstancias especiais que n'elle se derem, julgar mais idoneos para exercerem na comarca o emprego de arbitrador.

§ 4.º Satisfeitas as prescripções d'este artigo, serão remittidos todos os papeis relativos ao concurso para o presidente da respectiva Relação, e por este enviados para a secretaria d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, podendo acompanhá-lo das informações que ácerca dos concorrentes aprovados julgar conveniente prestar.

Art. 10.º Na direcção dos negocios de justiça organisar-se-ha um cadastro geral de todos os individuos approvados para arbitradores, com a designação das comarcas para que o foram, e em que se mencionarão tambem os nomes dos que houverem sido *esperados*.

Art. 11.º Só poderão ser nomeados arbitradores para cada comarca os concorrentes approvados no respectivo concurso, ácerca de cuja probidade haja boas informações, devendo ser d'entre estes preferidos os que tiverem comprovado acharem-se nas circumstancias a que se refere o § 1.º do artigo 5.º

§ 1.º Os candidatos, que houverem sido esperados n'um concurso, só passado um anno depois d'elle poderão concorrer a outro.

§ 2.º Só no caso de não haver individuos nas circumstancias de ser nomeados arbitradores n'uma comarca por virtude do concurso n'ella effectuado, poderão ser nomeados individuos approvados em concurso feito em outra comarca, que assim o requeiram; ouvidos sempre os presidentes das respectivas Relações.

§ 3.º Attender-se-ha quanto possivel nas nomeações a que se refere este artigo, a que em cada comarca hajam arbitradores especialmente habilitados para a avaliação de bens immobiliarios, e para a de bens mobiliarios.

Art. 12.º Os arbitradores serão, para todos os effectos, considerados como empregados de justiça da respectiva comarca, para que houverem sido nomeados, e em que, como taes, serão obrigados a residir.

§ 1.º Os arbitradores podem, ouvidos previamente, ser suspensos ou demittidos pelo governo, quando commetterem faltas que derem motivo a esse procedimento.

§ 2.º Os arbitradores poderão ser transferidos de uma para outra comarca, a requerimento seu, ouvidos os presidentes das respectivas Relações.

§ 3.º Os arbitradores de qualquer comarca não carecem da licença do juiz, para, sem prejuizo do serviço obrigatorio do respectivo juizo, irem accidentalmente desempenhar as suas funcções n'outro juizo, no caso previsto no § 5.º do artigo 237.º do Código de Processo Civil, devendo porém sempre fazer a competente participação prévia ao respectivo juiz.

§ 4.º Na falta ou impedimento temporario de arbitradores em qualquer comarca, os presidentes das Relações, nas que forem sêdes dos respectivos tribunaes, e os juizes de direito, nas outras, proverão interinamente estes empregos, em quanto o governo os não prover.

Art. 13.º Aos arbitradores nomeados na forma d'este regulamento ficarão competindo as avaliações em qualquer serviço fiscal.

Art. 14.º Haverá em todos os juizos de direito um livro em que serão lançados os registos das avaliações dos predios a que os arbitradores hajam de proceder judicialmente.

§ 1.º Este livro será fornecido pelo governo, e ficará archivado no terceiro officio de cada comarca.

§ 2.º Os registos farão sempre referencia ao juizo e cartorio por onde se haja procedido á avaliação e, quanto possivel, ao numero correspondente ao predio avaliado no livro das descripções prediaes da conservatoria, e no da matriz predial.

§ 3.º Será enviada sempre copia do registo ao competente escrivão de fazenda.

§ 4.º O registo de cada avaliação será lavrado sob fiscalização do referido escrivão do terceiro officio, pelo arbitrador mais novo que n'ella houver intervindo, que saiba escrever, e não havendo algum n'este caso, pelo escrivão do processo.

Art. 15.º Não ficam comprehendidas nas disposições do presente regulamento as pessoas legalmente habilitadas

com conhecimentos especiaes de alguma sciencia ou arte exigiveis para qualquer arbitramento.

Paço em 17 de março de 1887. — José Luciano de Castro — Francisco Antonio da Veiga Beirão — Mariano Cyrillo de Carvalho. (D. de G., n.º 69 de 29 de março, de 1887.)

INDICE ALPHABETICO

DO

CODIGO DE PROCESSO CIVIL

ANNOTADO

A

FIM DO TOMO TERCEIRO

- Abandono de bens — quando tem lugar faz-se arrolamento, 2.º vol., 162, V. *Arrolamento*.
— de filhos, V. *Filhos*.
— de mulher casada, V. *Mulher casada*.
Abertura da herança — onde tem lugar e quando, 1.º vol., 58, 2.º vol., 167, V. *Herança*, *Inventário*.
Abolição de atravessadouro, V. *Atravessadouros*, *Servidões*.
Absolvição de instancia, V. *Instancia*.
Abuso de poder paternal, V. *Paez*.
Acareação de testemunhas e de partes — quando tem lugar, 1.º vol., 371.º; — para ella não ha preparo, 1.º vol., 372; — não pôde ordenar-se a Relação, 3.º vol., 24.
Acção — o que é e suas especies, 1.º vol., 1, 3, 5; — quando admitte reconvenção, 1.º vol., 423, V. *Reconvenção*; — a petição é articulada em regra, 1.º vol., 504, V. *Petições*; — o artigo 2.º § 5.º é applicavel aos casos de prescrição e insolvencia, 1.º vol., 6; — o que convem allegar n'estes casos, *ibid.*; — quando se exige instauração de acção em prazo certo não basta distribuição, é preciso citação, 2.º vol., 444; — de processo ordinario, 1.º vol., 505 e seguintes; — do processo especial, 1.º vol., 511 e seguintes; — quando se decide por juramento, 2.º vol., 105; — do credor que protestou por preferencias, 2.º vol., 443; — contra o devedor executado em outro processo quando se suspende, *ibid.*; — registro d'ella, 1.º vol., 450; — effeitos d'ella, 3.º vol., 122; — effeitos da falta d'elle, 1.º vol., 450.
— executiva — quando tem lugar e fórma de processo, 2.º vol., 120 e seguintes, 3.º vol., 141; — convem pedir o pagamento com tracto successivo, 1.º vol., 22, 2.º vol., 122; — não é preciso junctar a in-

vestidura do prazo, basta o registro da posse ou do onus, 2.º vol., 121; — o que se deve allegar tractando-se de quinhões de quota indeterminada, 2.º vol., 122; — não basta juntar documento de aquisição posterior do direito, 2.º vol., 123; — se o devedor pagar de prompto não segue a execução na raiz do prazo, *ibid.*; — o credor pôde recorrer á acção ordinaria, *ibid.*; — a liquidação dos generos é feita pelo contador e quando, 1.º vol., 20; — a liquidação não precede a penhora, 2.º vol., 122; — fundamento dos embargos, *ibid.*; — contra arrematantes de rendimentos fiscaes e responsaveis por letras, como instruir a petição, 2.º vol., 125, 3.º vol., 145; — contra extractores da fazenda, 2.º vol., 124, V. *Extractores da fazenda*; — contra os fiadores e os herdeiros dos fiadores que se obrigaram como principaes pagadores corre o mesmo processo, 2.º vol., 125, V. *Herança*; — a disposição do artigo 621.º refere-se só ao processo do artigo 618.º, 2.º vol., 127.

Acções dos bancos e companhias — o seu valor como se regula, 1.º vol., 354.

— e obrigações de bancos e companhias — como se vendem, 2.º vol., 115 e 242, V. *Papeis de credito*.

Accordão — é valido sempre que haja vencimento legal, 3.º vol., 11; — quando é nullo e recursos, 3.º vol., 19, 21, 33; — como se cumpre, 3.º vol., 33 e seguintes; — sua forma, 1.º vol., 169; — que impõe multa ou suspensão, 1.º vol., 186; — quando tem vista o ministerio publico, 1.º vol., 189; — quando condemna em custas, 1.º vol., 190; — como se regista, 3.º vol., 23; — quem o lavra, 3.º vol., 27, 31; — nas causas de separação, 3.º vol., 39; — como se procede sendo annullado, 3.º vol., 20, 62, V. *Decisões, Prazos*.

Actos judiciaes — como se arguem de falsos, 1.º vol., 430; — quando e onde se praticam, 1.º vol., 120 e seguintes; — escrivão e official competente para praticar os delegados no juiz de paz, 1.º vol., 72.

Adiamento — paga as custas quem lhe deu causa, 1.º vol., 201; — de vistoria por falta de perito de fóra, 1.º vol., 334; — quando pôde ter lugar o de inquirição de testemunhas, 1.º vol., 373 e seguintes; — no incidente de suspeição de juizes não ha por falta de testemunhas, 1.º vol., 403; — perante jurados, 1.º vol., 508; — nas causas de separação, 2.º vol., 18; — em julgamento de aggravado, 1.º vol., 32.

Adjudicação — pela legislação antiga, 2.º vol., 343; — differença entre ella e arrematação, 2.º vol., 346; — quando tem lugar nos inventarios aos interessados, 2.º vol., 204; — e aos credores, 2.º vol., 210 e seguintes; — nas execuções, 2.º vol., 363 e seguintes; — condições para o adjudicatario tomar posse dos bens, 2.º vol., 361; — o adjudicatario demandado por acção ordinaria pôde chamar á anteior o credor que recebeu o producto dos bens, 2.º vol., 362; — quem a pôde requerer e como, 2.º vol., 363 e seguintes; — effeitos do pedido por um ou mais credores e qual preferre, 2.º vol., 364; — quando passa para o credor graduado com preferencia ao adjudicatario provisório, 2.º vol., 366 e seguintes; — consequências da adjudicação definitiva e quem preferre, 2.º vol., 367; — quando e como se pôde annullar, 2.º vol., 357, 372; — até passar em julgado a sentença de adjudicação definitiva pôde caducar pela remissão, 2.º vol., 372; — effeitos da revogação da sentença executada e da annullação da execução, 2.º vol., 358, 378; — se a annullação tiver lugar em acção rescisória, 2.º vol., 362; — depois da definitiva não podem deduzir-se embargos de terceiro, 2.º vol., 422; — caduca quando ha hypotheca anterior, 2.º vol., 372; — até

quando é provisória, 2.º vol., 366; — quando se converte em definitiva, 2.º vol., 369; — a definitiva considera-se feita na data da provisória sendo ao mesmo credor, 2.º vol., 370; — depois da publicação da sentença não a prejudica a remissão pelo executado, 2.º vol., 373; — do título d'ella, 2.º vol., 371, 465; — recurso da sentença, 2.º vol., 433; — nas execuções fiscaes, 2.º vol., 350; — de rendimentos é onus real e de preferencia, 2.º vol., 371, 438; — quando subsiste ou caduca, 2.º vol., 371; — quando pôde ser pedida, 2.º vol., 370; — quando tem lugar para pagamento de prestações alimenticias, 2.º vol., 453.

Adjudicatario — quando é preferente é equiparado ao arrematante, 2.º vol., 365; — extinção do seu credito, 2.º vol., 370; — quando pôde pedir indemnisação, 2.º vol., 372; — quando e com que responsabilidade tem de depositar as quantias que dever para pagamento de outros credores, 2.º vol., 369; — como é pago o de rendimentos em caso de arrematação, 2.º vol., 372.

Administração — de bens de interdito a que juizo compete, 1.º vol., 65; — de bens de menores quando não pertença ao juizo do inventario como se procede, 1.º vol., 64, 2.º vol., 239; — de bens penhorados pertence ao depositario tendo em vista o accordo que haja entre exequente e executado, 2.º vol., 316.

Administrador — quando pôde ser citado em intimado, 1.º vol., 271; — nomeia-se provisório a herança jacente, 2.º vol., 189, 170; — como presta contas nos inventarios, 2.º vol., 242, 243; — quem conhece e como da caução que presta, 2.º vol., 62; — sendo-o o juiz de qualquer corpo colectivo parte na causa pôde ser dado de suspeito, 1.º vol., 392.

Adquirente — de predio como pôde pedir a expurgação de hypothecas, 2.º vol., 71.

Adulterio — do processo crime por elle, 3.º vol., 135; — como pôde allegar-o a mulher contra o marido nas causas de separação, 2.º vol., 9; — como pôde allegar o da mulher o marido nas mesmas causas, *ibid.*.

Advogado — a quem e como é nomeado, 1.º vol., 35 e 44; — não presta juramento, 1.º vol., 36; — tambem é nomeado no Tribunal Administrativo e presta juramento, 1.º vol., 237; — não é nomeado officiosamente nos inventarios orphanologicos, 1.º vol., 37; — nem em qualquer outro processo em que figure o curador dos orphãos e excepções, *ibid.*; — como se requer a nomeação no caso do artigo 15.º, 1.º vol., 43; — n'este caso precisa depois de procuração, 1.º vol., 165; — como se pôde escusar o advogado e recursos, 1.º vol., 43; — pena n'este caso, 1.º vol., 43; — a parte pôde escolher advogado de fóra da comarca, 1.º vol., 44; — não é obrigado a requerer de p.º, 1.º vol., 125; — quaes podem advogar, onde e titulos necessarios para isso, 1.º vol., 168, 3.º vol., 88; — quaes os papeis que precisam de ser assignados por advogado e pôde ser de fóra, 1.º vol., 164, 168; — no processo commercial e administrativo, *ibid.*; — officioso recebe emolumentos como os delegados e não tem obrigação de preparar, 1.º vol., 37; — que por escripto ou oralmente se atasta do respeito devido, 1.º vol., 174; — casos não comprehendidos n'esta disposição, 1.º vol., 175; — as partes não são responsaveis pelas palavras que emprega, *ibid.*; — juiz competente para corrigir as demasias em minutas e em artigos de suspeição, 1.º vol., 175, 3.º vol., 89; — procedimento criminal n'estes casos, 1.º vol., 176, 177; — para mandar riscar palavras basta despacho, *ibid.*; — que não entrega o processo findo o prazo da

vista, 1.º vol., 177, 181; — procedimento crime n'este caso, *ibid.*; — para lhe impor penas n'este caso não é preciso ouvir-o, nem o ministerio publico é ouvido, *ibid.*; — justificação para obter anotação para advogar, 2.º vol., 106; — para cobrar os seus honorarios tem de recorrer aos meios ordinarios, 2.º vol., 283; — os livros necessarios á sua profissão podem ser penhorados, 2.º vol., 307; — a falta de procuração ao advogado signatario não é nullidade insanavel, 3.º vol., 58; — quando rubrica as folhas do processo, 1.º vol., 131; — é admittido no recinto do tribunal, 1.º vol., 246; — recebe intimações, 1.º vol., 268; — a nomeação aos incapazes faz-se na audiencia em que se accusar a citação, 1.º vol., 230; — e continua-se-lhe vista, *ibid.*; — dos incapazes não pôde confessar, 1.º vol., 319; — tem vista do documento juncto e quando deve entregar o processo, 1.º vol., 237; — pôde assistir ao acto de inspecção e exame, 1.º vol., 335; — inquire as suas testemunhas e insta as contrarias, 1.º vol., 369; — rubrica os depoimentos das testemunhas, 1.º vol., 370; — não pôde ser juiz nos processos em que intervem, 1.º vol., 387; — para as allegações tem vista por quinze dias no processo ordinario, 1.º vol., 506; — nos julgamentos com jury allega oralmente e indica os quesitos, 1.º vol., 508, 509; — tem a palavra depois das respostas do jury, *ibid.*; — depois tem vista por dez dias, 1.º vol., 510; — nas causas de separação pôde orar a final, 2.º vol., 19, 23; — quem o nomeia na Relação, 3.º vol., 17; — e no Supremo Tribunal de Justiça, 3.º vol., 69; — quando lhe é continuado o processo de revista, 3.º vol., 70.

Afim — se é parte na causa algum ascendente, descendente ou irmão por afinidade do juiz não pôde este funcionar, 1.º vol., 387.

Aforamentos — nos inventarios orphanologicos são feitos em basta publica, 2.º vol., 242, V. *Prazos*.

Agencias — de bancos, sociedades ou companhias quem as representa, 1.º vol., 29.

Agentes consulares — juizo competente para a execução pelas suas contas, 1.º vol., 57.

Aggravado — no auto do processo — cabe do despacho que recebe a appellação, como se interpõe, como e quando se decide, 2.º vol., 262, 507, 3.º vol., 16; — no processo commercial, no criminal militar e no criminal commun, 2.º vol., 489; — não é preciso declarar os fundamentos, 2.º vol., 485.

— de petição — para o Supremo Tribunal de Justiça estão sujeitos ao valor da causa, 1.º vol., 84; — quaes sobem nos autos, 1.º vol., 32, 42, 159, 175, 186, 302, 230 a 232, 266, 341, 2.º vol., 5, 17, 278, 510, 520; — quaes não têm effeito suspensivo, 1.º vol., 116, 381, 332, 387, 483, 488, 2.º vol., 16, 182, 240, 412, 424, 434, 499, 510, 518, 520, 3.º vol., 56; — julga-se deserto por falta de preparo, 2.º vol., 267, 3.º vol., 32; — quando começa a correr o prazo e os termos d'elle se a outra parte embarga, 2.º vol., 482; — quando se faz concluso, 2.º vol., 518; — como se processa sendo de despacho em requerimento avulso, 2.º vol., 520; — nas Relações julga-se em conferencia, 3.º vol., 30; — quando se faz concluso ao relator, 3.º vol., 32; — quando é decidido, *ibid.*; — em geral quando tem lugar, 2.º vol., 491, 507; — por que tempo suspende o andamento da causa, 2.º vol., 276, 520; — a decisão do agravo não deve restringir-se á apreciação da lei citada como offendida, 2.º vol., 488; — pôde interpor-se em ferias, 2.º vol., 489; — prazo para o pagamento de custas, quaes são e desde quando se conta, para subir, 2.º vol., 500, 520; — as peças apontadas pelo curador dos orphãos

e delegado não são pagas, 2.º vol., 518; — se falta qualquer das peças exigidas pela lei, *ibid.*; — os documentos junctos por despacho do juiz entram em regra de custas ainda que as partes não sejam revéis, 2.º vol., 519; — se falta a assignatura do advogado na petição, 2.º vol., 514, 3.º vol., 53; — effeitos do provimento nos agravos, 2.º vol., 510; — nem a falta de petição obsta a que se conheça d'elle, 3.º vol., 33; — se a petição não é apresentada dentro de oito dias, 2.º vol., 515; — o escrivão é obrigado a mostrar a petição ao aggravado, 2.º vol., 516; — deve-se tomar conhecimento interpondo-se de instrumento em lugar de petição, 2.º vol., 517, 3.º vol., 187; — só no processo commercial e criminal ha o de instrumento, mas tambem ha o de petição, 2.º vol., 467; — nos agravos não ha vista ás partes, 2.º vol., 517; — em caso nenhum o juiz deixa de ter a faculdade de revogar o despacho ou sentença, 2.º vol., 519; — se o juiz não manda tomar agravo pôde-se recorrer ao superior legitimo, ou pode-se carta testemunhavel, 2.º vol., 521; — a disposição do § 1.º do artigo 1.º 024.º é applicavel ao crime, 2.º vol., 522; — do despacho que marca dia para o julgamento de policia correccional competia agravo não havendo crime, 2.º vol., 483, 518, 3.º vol., 186; — do despacho do juiz do tribunal de commercio proferido individualmente ou conjunctamente com o jury ha agravo de petição, 2.º vol., 486; — do agravo nas causas dentro da alçada, 2.º vol., 508; — o mesmo nas causas commerciaes, *ibid.*; — termos a seguir nos agravos das sentenças de policia correccional, e o juiz pôde reformar a sentença, 2.º vol., 519; — nos recursos do conservador ha agravo até ao Supremo Tribunal de Justiça, 2.º vol., 270; — dos accordões interlocutorios nas acções de perdas e damnos, 3.º vol., 59; — quando compete dos accordões da Relação, 3.º vol., 57, 58; — seu processo, 3.º vol., 58, 59 e seguintes; — quando sobre nos autos, 2.º vol., 495, 3.º vol., 59; — quando em separado, *ibid.*; — como se distribuem, 3.º vol., 66; — no Supremo Tribunal julgam-se como na Relação, 3.º vol., 71, V. *Recursos*.

Águas — da divisão d'ellas, 1.º vol., 49, 2.º vol., 84, 95; — expropriação para encanamento ou outras quaesquer obras para aproveitar as correntes, 2.º vol., 83.

Albergueiro — havendo questão entre elle e o hospede, 1.º vol., 498.

Alçada — nos Estados da India, 1.º vol., 83; — o juiz de paz e municipal não a têm, 1.º vol., 82; — não ha nas causas do artigo 42.º, 3.º vol., 86; — a parte que tiver sido condemnada em multa em causa dentro da alçada do juiz de direito pôde appellar só, 1.º vol., 84; — se na Relação for absolvido da multa já não ha recurso, *ibid.*; — nas causas commerciaes, 1.º vol., 85; — dos juizes de direito, 1.º vol., 92; — das Relações, 1.º vol., 98; — é determinada pelo valor da causa, 1.º vol., 111; — causas que admittem recurso até ao Supremo Tribunal, 3.º vol., 63; — nas causas dentro da alçada não ha recurso dos despachos interlocutorios, 2.º vol., 508; — nos embargos de terceiro a que se attende, 3.º vol., 91.

Alcance — quando excess o arresto e a prisão por elle, 1.º vol., 478; — o tutor ou administrador é condemnado n'elle por sentença, 2.º vol., 244, V. *Arresto*.

Alfinetes — da caução por elles, 2.º vol., 66.

Alienação de bens — não se pôde confessar, desistir nem transigir por forma que a importe quando é prohibida por lei, 1.º vol., 285, 296; — de bens dotaes como se obtem autorisação para ella, 2.º vol., 110 e seguintes.

Alimentos — as acções em que se podem não admittem reconvenção, 1.º vol., 423; — o arrestado não pôde ser privado dos rendimentos para elles e para despesas da demanda, 1.º vol., 469; — o que comprehende alimentos e despesas da demanda, 1.º vol., 502; — podem pedir-se provisórios e quando, 1.º vol., 500 e seguintes; — só pôde pedir os provisórios quem tem direito aos definitivos, 1.º vol., 501; — não se podem cumular estes dois pedidos, *ibid.*; — por que motivos são devidos, *ibid.*; — quando é distribuído ou considerado como incidente o pedido dos provisórios, *ibid.*; — não é permitido o arbitramento como meio de prova, 1.º vol., 503; — ao menor são arbitrados havendo interdição do poder paternal, 1.º vol., 543; — execução por elles n'este caso, 1.º vol., 544; — em outros casos, 1.º vol., 502, 2.º vol., 453; — como se pedem na acção de separação, 2.º vol., 11; — n'esta acção são definitivos ainda que se lhes dê o nome de provisórios, 3.º vol., 130; — como se escrevem os depoimentos n'esta causa no juizo deprezado, 2.º vol., 17; — sobre os dos conjuges, não havendo accordo, resolve o conselho de família, 2.º vol., 21; — havendo empate quanto á separação, 2.º vol., 24; — recurso da decisão do conselho, 2.º vol., 26; — havendo separação em consequencia de processo criminal, 2.º vol., 27; — havendo necessidade de alterar o que estiver decidido, *ibid.*; — da caução, 2.º vol., 66; — quando para elles é preciso vender bens dotaes; — 2.º vol., 113; — n'este caso o producto deve entrar em deposito, levantando-se mensalidades, 2.º vol., 117; — penhora nos vencimentos dos militares e mais funcionarios publicos para receber os devidos aos conjuges, ascendentes e descendentes, 2.º vol., 304; — prestações alimenticias que não podem ser penhoradas, 2.º vol., 306; — a que tem direito o conjuge sobrevivente, 2.º vol., 114; — como se reduzem ou se altera o modo de os prestar, 2.º vol., 454; — no caso do artigo 962.º § 4.º segue-se o processo do artigo 471.º, 2.º vol., 28; — na execução pelos definitivos são abonados os provisórios, 2.º vol., 454; — as sentenças sobre os futuros sendo appelladas são exequíveis em parte, 2.º vol., 494; — das prestações alimenticias no caso de expurgação de hypotheca e havendo concurso, 2.º vol., 81; — os embargos no caso do artigo 962.º são apresentados em duplicado e termos a seguir, 2.º vol., 406; — quando cessam os provisórios, 2.º vol., 453; — effeito da appellação da sentença que arbitra os provisórios, 2.º vol., 494.

Allegações — quem as assigna, 1.º vol., 164; — para ellas têm os advogados vista por quinze dias no processo ordinario, 1.º vol., 506; — também podem ser por escripto havendo decisão do jury, 1.º vol., 510; — perante o conselho de tutela, 2.º vol., 277; — no concurso de credores, 2.º vol., 436; — nos embargos ás sentenças de primeira instancia, 2.º vol., 479; — nas causas de separação são orações, 2.º vol., 19, 3.º vol., 18; — quando não ha na Relação, 3.º vol., 20.

Altar — não pôde ser penhorado tudo o que serve ao ministerio de altar, excepções, 2.º vol., 511.

Aleitação — da ordem das testemunhas para se inquirirem quando tem lugar, 1.º vol., 365.

Alvará para casamento de menor, 2.º vol., 247 — de emancipação, 2.º vol., 246.

Ambiguidade — V. *Declaração*.

Anno — como se conta, 1.º vol., 134.

Annullação — de qualquer acto que interessa a varios, 1.º vol., 22; — de testamento, 2.º 219; — da simples separação judicial de bens, 2.º vol., 34; — do processo, 1.º vol., 378.

Annuncios — da citação por editos onde se publicam e o que devem conter, 1.º vol., 279; — desde a ultima publicação ou rectificação d'elles se conta o prazo, 1.º vol., 280; — a publicação d'elles não é acto judicial, 1.º vol., 281; — publicação no ultramar, 1.º vol., 280; — que numero e folhas do periodico se junctam aos autos, 1.º vol., 280; — da sentença em processo de interdição, 1.º vol., 533; — nas acções de separação, 2.º vol., 11, 26; — nas acções de simples separação de bens, 2.º vol., 33; — da sentença da curadoria provisoria, 2.º vol., 164; — para a citação inicial em processo de curadoria provisoria, *ibid.*; — para as arrematações em inventario e execuções, 2.º vol., 210, 211, 334, 338, 350.

Apanagio — da caução, 2.º vol., 65 a 67.
Aposentação — as pensões em que termos podem ser penhoradas, 2.º vol., 309.

Appellação — o réo appellante pôde ser obrigado a prestar caução, 1.º vol., 280; — da sentença de interdição, 1.º vol., 534; — da sentença do juiz em causas de separação tem de se tractar de alimentos, destino dos filhos e outros pontos, 2.º vol., 24; — da deliberação do conselho nas causas de supprimento do consentimento, 2.º vol., 35, 36; — a da sentença nos inventarios comprehendendo o despacho que determina a forma da partilha, 2.º vol., 219; — para o juiz de direito, 2.º vol., 262 e seguintes; — em que prazo se interpõe para a Relação, como se interpõe e processo, 2.º vol., 487 e seguintes; — decidindo-se que o recurso era o de agravo como aequo o processo, 3.º vol., 16; — para seguir como agravo deve ter sido interposta dentro de cinco dias, 3.º vol., 163; — o juiz tem ampla faculdade para a receber ou denegar depois de tomado o termo 2.º vol., 487, 490; — o que é effeito suspensivo e devolutivo e quaes as appellações que têm ambos os effeitos ou só este, 2.º vol., 24, 41, 106, 243, 319, 412, 424, 434, 454, 494, e seguintes; — em que casos compete, 2.º vol., 484, 486, 3.º 185; — para a appellação subir pagam-se as custas do processo e não as de parte, em que prazo e desde quando se conta, 2.º vol., 493, 500 e seguintes, 3.º vol., 185; — decidindo a Relação que os effeitos d'ella são diferentes dos designados pelo juiz appellado como se procede, 3.º vol., 16, 17; — como se julga nas causas de separação, 3.º vol., 30, 39 e seguintes; — sobre recurso á corôa, 3.º vol., 37; — da sentença nos embargos oppositos á sentença que decreta interdição, 1.º vol., 535; — da sentença que levantar a interdição por prudencia e da que julga os embargos a ella oppositos, 1.º vol., 538; — da decisão do conselho de família nas causas de separação sobre alimentos, 2.º vol., 26; — nas causas de supprimento do consentimento do filho ou neto, 2.º vol., 34; — quando é julgada por tentões, 3.º vol., 29 e seguintes; — quando cabe do accordo, da Relação, 3.º vol., 49, 57; — como se interpõe e expede, 2.º vol., 58; — como se julga no Supremo Tribunal, 3.º vol., 71; — dos accordãos que não a admittem ha agravo, 3.º vol., 58; — pôde d'ella conhecer-se sendo de sentença final em policia correccional, mas o termo deve ser intimado ao recorrido, 2.º vol., 515; — n'estes processos interpõe-se no prazo de vinte e quatro horas, 2.º vol., 489; — no crime interpõe-se do despacho que indefere a promoção para querela ou julgamento correccional, 2.º vol., 485, 489, V. *Recursos*.
Appenso — n'elle são annuados o requerimento e documentos da suspeição, 1.º vol., 397; — é o processo de reconvenção, 1.º vol., 426; — assim corre a liquidação, 2.º vol., 293.

Apprehensão — V. *Tomada*.

Arbitramento—quando tem lugar, 1.º vol., 320 e seguintes;— quando pôde ter lugar segundo, 1.º vol., 354;— para determinar o valor da causa, 1.º vol., 413;— nas contas em inventário de menores quem nomeia os peritos, 2.º vol., 243;— para prestar algum facto, 2.º vol., 379;— na liquidação, 2.º vol., 384.

Arbitradores—quem os nomeia, 1.º vol., 325, 3.º vol., 102;— que juramento prestam, 3.º vol., 100;— podem sair da comarca sem licença do juiz mas devem participar-lhe'o, 3.º vol., 101;— a sua decisão nos exames ou victorias é só um meio de prova, 1.º vol., 107, 325;— o facto de terem emitido a sua opinião em um attestado gracioso não é motivo de exclusão nem de recusa, 1.º vol., 326;— aos residentes fóra da comarca não se deve contar emolumento maior do que aos residentes n'ella, 1.º vol., 329;— como proceder quando ha cinco peritos e milia de dois laudos 1.º vol., 336.

Arbitros—quem conhece dos recursos das suas decisões, 1.º vol., 95, 113;— das suas decisões proferidas findo o prazo que se lhes marcou ha sempre recurso sem attenção ao valor, 2.º vol., 401, 3.º vol., 175;— causas da sua competência, 1.º vol., 91, 106;— quem os pôde nomear, 1.º vol., 106;— dos termos do compromisso, 1.º vol., 108, 3.º vol., 86;— da citação para nomeação d'elles, 1.º vol., 116, 3.º vol., 86;— como proceder quando a sua decisão é nulla, e quando o é, 1.º vol., 110, 114;— desde quando se conta o prazo para decidirem, 1.º vol., 110;— forma do processo, 1.º vol., 111, 113;— juiz competente, 1.º vol., 108, 111;— escrivão e official competentes, 1.º vol., 108, 111, 113;— o juiz de direito ou municipal deferir aos termos preparatorios não havendo arbitrio escolhido, 1.º vol., 108, 112;— no julgamento como procedem, 1.º vol., 108;— a sua decisão vence-se por maioria e não ha arbitrio de desempate que tenha de conformar-se com qualquer dos outros no arbitramento voluntario 1.º vol., 113, 115;— do arbitramento forçado e quando tem lugar, 1.º vol., 116;— são applicaveis a este caso todos os numeros do artigo 392.º, 2.º vol., 118;— suspeições oppositas aos arbitros, 1.º vol., 118;— não podem ser recusados feito o compromisso, 1.º vol., 112;— onde prestam juramento, *ibid.*;— quando lhes sobrevem impedimento, 1.º vol., 116;— quando fallere algum, 1.º vol., 115;— como decide o de desempate no arbitramento obrigatorio, 1.º vol., 116;— são multados e quando, 1.º vol., 119;— em questões commerciaes, 1.º vol., 107.º, 109.º;— nestas deve a sua decisão ser homologada pelo juiz, 1.º vol., 113;— nos arbitramentos voluntarios ninguém é obrigado a servir, 1.º vol., 113;— dos recursos das suas decisões e da sua alçada, 1.º vol., 96, 111 e 114;— para julgar as suspeições ha disposições especiaes, 1.º vol., 120;— o juiz que nega a suspeição nomeia logo um, 1.º vol., 397;— quem nomeia os outros dois, *ibid.*;— se o recusante não nomeia, *ibid.*;— quem o pôde ser n'este incidente, 1.º vol., 401;— quem pôde escusar-se, 1.º vol., 402;— quem conhece da escusa, *ibid.*;— como se substituem, *ibid.*;— onde e quando prestam juramento, 1.º vol., 403;— como e quando proferem a sua decisão, *ibid.*

Arcebispos—não podem ser nomeados peritos, 1.º vol., 330;— onde são inquiridos, 1.º vol., 363.

Arrecação—quando se dispensa a distribuição e no caso contrario como se distribue, 1.º vol., 260;— de herança jacente, 1.º vol., 41, 2.º vol., 167.º, 169;— do espólio dos fallecidos no ultramar, 1.º vol., 94, 3.º vol., 149;— em outros casos especiaes, 1.º vol., 95;— de bens de estrangeiros, 3.º vol., 143;— o depositario não tem

direito a retribuição, *ibid.*;— os delegados só recebem quota das quantias em dinheiro, *ibid.*;— estando o espólio na alfandega, 3.º vol., 150;— as habilitações n'ellas é applicavel o artigo 597.º, 1.º vol., 444;— a fazenda nacional não pôde apoderar-se da herança jacente senão nos termos dos artigos 489.º e seguintes, 2.º vol., 168, V. *Prazos*;— este processo não tem lugar no caso de extinção de qualquer corporação de que o estado seja herdeiro, 2.º vol., 170;— como se faz a liquidação da herança, 2.º vol., 171;— se a dívida a cujo pagamento o ministerio publico se oppoz for commercial só no juizo commercial se pôde exigir, 2.º vol., 172;— cessa a intervenção do ministerio publico logo que se verifique não haver remanescente, *ibid.*

Arrematação—em que dias pôde ter lugar, 1.º vol., 131, 2.º vol., 334;— tambem no Funchal pôde ter lugar em dia não sanctificado, 1.º vol., 133, 2.º vol., 337;— no ultramar, 1.º vol., 133;— precatórias, editaes e annuncios para ella, 1.º vol., 143, 146, 147, 2.º vol., 335;— quando pôde ser annullada, 1.º vol., 223, 2.º vol., 357;— sendo arrematado como livre um predio que depois se conhece por prazo tem applicação o artigo 864.º ainda que o senhorio tenha usado do direito de opção, 1.º vol., 353;— o mesmo tem lugar ainda que qualquer outro onus tenha registo anterior ao do acto que deu origem á execução, *ibid.*;— havendo erro, *ibid.*;— o arrematante em execução hypothecaria tem direito ao caso e aos fructos pendentes, 1.º vol., 477;— quando pôde ser preso o arrematante, 1.º vol., 132, 2.º vol., 353;— a nullidade proveniente de ter lugar a arrematação em logar differente do marcado na lei é supprivel, 2.º vol., 335;— como se contam os sete dias de intervalo entre as praças, 2.º vol., 337;— differença entre arrematação e adjudicação, 2.º vol., 346;— interpretação do artigo 853.º, 2.º vol., 347;— de direitos e acções, 2.º vol., 317, 343;— effectos da revogação da sentença exequenda e da annullação da arrematação, 3.º vol., 358, 373;— para o arrematante tomar posse dos bens precisa de carta de arrematação e mais condições, 2.º vol., 361;— o arrematante demandado por acção ordinaria depois de passado o titulo pôde chamar á autoria o credor que recebeu o producto dos bens, 2.º vol., 362;— o artigo 858.º não tem applicação no caso de ser annullada a execução em acção reactiva, *ibid.*;— nas execuções fiscaes, 2.º vol., 350;— como se faz por mandado, 1.º vol., 163;— para ella é citado o credor inscripto e onde, 1.º vol., 272;— pendentes artigos de falsidade não pôde fazer-se, 1.º vol., 430;— para expurgação, 2.º vol., 74, 75, 76;— por ser impossivel a divisão, 2.º vol., 96;— a de bens dotaes, 2.º vol., 114;— do penhor, 2.º vol., 128;— a de bens da herança para satisfazer encargos do testamenteiro, 2.º vol., 148;— nos inventarios, 2.º vol., 210, 242;— logo depois da penhora, 2.º vol., 320;— em execução, 2.º vol., 334 e seguintes;— depois da adjudicação provisoria, 2.º vol., 366, 367;— pôde caducar pela remissão quando, 2.º vol., 372, 373;— da prestação de facto, 2.º vol., 379;— depois d'ella não têm lugar embargos de terceiro, 2.º vol., 422;— juiz competente, 2.º vol., 460;— onde se passa o titulo, 2.º vol., 465.

Arrematante—de rendas do estado pôde requerer arresto contra o sublocatario, 1.º vol., 478;— de dividas fiscaes como é demandado, 2.º vol., 124;— processo contra os sublocatarios, 2.º vol., 127;— quando deve depositar o preço e pena que tem não cumprindo, 2.º vol., 332;— paga as despesas da praça e metade da contribuição de registo, 2.º vol., 333;— sendo dispensado de depositar como

recebe os bens, 2.º vol., 354, 356, 368; — do prestação de facto, 2.º vol., 379; — pôde requerer expurgação antes do concurso, 2.º vol., 449.

Arrendamentos — quaes subsistem ou caducam por effeito do registo da penhora, arresto ou hypotheca, 1.º vol., 476; — de bens penhorados e da penhora em bens arrendados, 2.º vol., 314, 320, 321; — se o senhorio não cumpre as obrigações que pôde fazer o arrendatario, 2.º vol., 51; — formalidades do título de arrendamento para ser authenticado, 2.º vol., 121; — officiosos, 2.º vol., 146, 148; — o arrendatario pôde usar de embargos de terceiro em que casos, 2.º vol., 415; — também o senhorio e em que casos, *ibid.*; — quando continúa apesar da notificação e terminação d'elle, 3.º vol., 136; — nos inventarios de menores, 2.º vol., 242; — havendo adjudicação de rendimentos, 2.º vol., 370, 371; — do despejo, 2.º vol., 49 e seguintes; — como se deve citar o senhorio para concertos necessarios, 2.º vol., 136, V. *Despejo*.

Arrestos — até 50\$000 réis são ordenados pelo juiz de paz, 1.º vol., 72; — sua confirmação ou annullação, 1.º vol., 86; — ainda inferiores a 10\$000 réis sobem ao juiz de direito ou municipal e seguem perante elles os mais termos, 1.º vol., 79; — se não subirem no prazo de vinte e quatro horas ficam sem effeito, 1.º vol., 80, 88; — ainda inferiores áquellas quantias podem ser ordenados pelo juiz de direito ou municipal, 1.º vol., 80, 467; — podem ser embargados em ferias, 1.º vol., 132; — não se decretando por falta de prova pôde ser novamente requerido, 1.º vol., 242, 460; — não precisam da distribuição ainda que haja embargos, 1.º vol., 252; — o juiz competente para os ordenar é o do domicilio e não o da situação, e excepções, 1.º vol., 253; — pôde-se requerer estando pendente a causa ou execução, 1.º vol., 382, 453, 468; — não é preciso estar liquidada a divida e esta deve provar-se nos termos especiaes exigidos no Código Civil, 1.º vol., 460, 2.º vol., 122; — se os bens se tornarem insufficientes pôde fazer-se em mais, *ibid.*; — não é preciso que a divida esteja vencida, e n'este caso quando caduca, 1.º vol., 460, 466; — nas causas commerciaes, 1.º vol., 461, 3.º vol., 124; — o marido não precisa de auctorisação da mulher, *ibid.*; — o administrador da herança jacente ou qualquer outro pôde requerel-o, *ibid.*; — podem requerel-o os credores prejudicados com a venda e quando, *ibid.*; — o facto de estar em liquidação uma firma não é motivo sufficiente para o requerer, *ibid.*; — como se faz em dinheiro na caixa geral, 1.º vol., 462; — quem o requerer assigna termo de responsabilidade, *ibid.*; — a falta de assignatura do termo antes de decretado não é nullidade insanavel, 1.º vol., 463; — o dinheiro arrestado não entra na caixa geral dos depositos, 1.º vol., 464; — venda de bens arrestados, 1.º vol., 465; — qual o juizo competente para conhecer das despezas feitas pelo depositario, *ibid.*; — o prazo para se intentar a acção conta-se desde o ultimo auto, 1.º vol., 466; — se o prazo termina em ferias, *ibid.*; — pôde requerer-se segundo nos mesmos bens, *ibid.*; — o prazo para se intentar acção corre ainda que se deduzam embargos de terceiro ou excepção de incompetencia, 1.º vol., 467, 3.º vol., 124; — nas causas julgadas por arbitros só ao juiz compete conhecer do arresto que não passa para o tribunal arbitral, 1.º vol., 468, 3.º vol., 125; — os tribunales commerciaes não têm competencia para os decretar e não são para lá remettidos, *ibid.*; — effeitos do registo do arresto, 1.º vol., 470, 473, 476, 3.º vol., 170; — dispensa o auto da penhora não havendo por isso nomeação de bens, 1.º vol., 473; — tem pre-

ferencia o arrestante quando for exequente e pela sua execução se arrematarem os bens, 1.º vol., 474; — não se pôde registrar sem estar manifestada a divida, 1.º vol., 477; — o agravo do despacho do juiz de paz interpõe-se do despacho de confirmação do juiz de direito e n'este juizo se oppõem também embargos, 1.º vol., 483; — differença entre um e outro recursos e casos em que convem mais um do que outro, 1.º vol., 484; — processo a seguir nos embargos, *ibid.*; — processo a seguir nos embargos de terceiro, *ibid.*; — recursos n'estes casos, 1.º vol., 492; — quem paga as custas, *ibid.*; — os embargos processam-se conjuntamente com a acção, *ibid.*; — os arrestos não se expungam e a transmissão de propriedade arrestada é nulla, 2.º vol., 73; — de quinhões de quota indeterminada, 2.º vol., 123; — é preciso indicar ao menos approximadamente a importancia da divida, 3.º vol., 123; — requisitos necessarios, *ibid.*; — casos em que não pôde ter logar, *ibid.*; — quando pôde ser requerido e quando se pôde renovar o pedido, 3.º vol., 124; — como se conta o prazo para o levantamento sendo feito por depreciação, *ibid.*; — em quanto subsiste, 3.º vol., 124, 125; — como se conta o prazo de tres mezes do artigo 588.º § unico, 3.º vol., 125; — quando cessa a jurisdicção do juiz do arresto, *ibid.*; — quando dá preferencia o arresto, 3.º vol., 125, 170; — recursos e embargos, 3.º vol., 126; — pôde requerel-o o cabeça de casal, *ibid.*; — V. *Carimbos, Contra-facção, Marcas, Ministerio publico*; — certidões d'elle como se passam, 1.º vol., 129; — exame do processo d'elle, 1.º vol., 133; — contra o réo que não presta caução, 1.º vol., 383; — juiz competente nas comarcas de mais de um juiz, 1.º vol., 385; — quem o faz, 1.º vol., 462; — o processo appensa-se ao da causa principal, 1.º vol., 467; — contra os exactores da fazenda e seus propostos, 1.º vol., 478 e seguintes.

Arrolamento — quem preside a elle, 1.º vol., 72, 2.º vol., 162; — mandado para elle, 1.º vol., 163; — quando é consequencia da imposição de sellos, 2.º vol., 159; — quando e como tem logar, 2.º vol., 162 e seguintes; — pôde ter logar pendente o inventario, 2.º vol., 160; — o auto serve de descripção no inventario, *ibid.*; — de bens de ausente, 2.º vol., 164; — estando os bens em outra comarca, 2.º vol., 163; — o juiz de paz só por delegação o pôde fazer, 2.º vol., 160; — até em ferias divinas pôde ter logar, *ibid.*; — como presta contas o depositario, 2.º vol., 230; — deve ir para o cartorio do inventario e não vice-versa, 3.º vol., 148.

Arrombamento — para despejo, 2.º vol., 58; — para penhora, 2.º vol., 322.

Arrozaes — V. *Pantanos*.

Artes liberaes — objectos necessarios para o seu exercicio como se podem penhorar, 2.º vol., 310, 311.

Articulados — quem os assigna, 1.º vol., 164, V. *Advogados*; — pôde cada um dos réos offerrecer um, mas não cada um dos auctores, 1.º vol., 169; — quando devem ser recebidos, 1.º vol., 245, 290; — estas disposições só têm applicação aos que devem ser offerrecidos em audiencia, 1.º vol., 289; — duplicados, 1.º vol., 290; — livro de registo que os escriptives devem ter, 1.º vol., 291; — juntam-se-lhes os documentos quando, 1.º vol., 293; — n'elles se pôde confessar, 1.º vol., 313; — e concordar no valor da causa, 1.º vol., 411; — dos assistentes, 1.º vol., 421; — só depois d'elles se argue falsidade de documento, 1.º vol., 427; — nas acções de perdas e danos contra juizes e agentes do ministerio publico, 3.º vol., 47, 49; — não os ha por negação, 1.º vol. 506.º

Artigos — de liquidação, V. *Liquidação*; — de preferencia, V. *Preferencias*; — de erro de conta, V. *Conta*; — de habilitação, V. *Habilitação*.

Ascendentes — nas causas de separação não podem ser vogados do conselho de família, 2.º vol., 3; — do juiz quem julga as suas causas, 1.º vol., 66, 357; — do executado pôde reír os bens penhorados, 2.º vol., 372.

Assignatura — de cruz não é admissível aos citandos ou intimandos, nem no requerimento para conciliação, 1.º vol., 270, 455; — a rogo é admissível só nos casos dos artigos 703.º § 2.º e 761.º, 1.º vol., 455; — dos juizes em despachos, autos e sentenças, 3.º vol., 89; — dos acordãos com tenções, artigo 1.º63.º §§ 3.º e 4.º, V. *Rebriças*.

Assistência — o que é, casos em que tem lugar e seus effeitos, 1.º vol., 421, 422; — a morte do assistente não obriga a habilitação, 1.º vol., 456; — o assistente não pôde recorrer, nem delatir artigos de falsidade, 3.º vol., 114; — no processo commercial, *ibid*.

Associações — de beneficencia e de caridade são isentas de multa, 1.º vol., 203, V. *Estabelecimentos*.

Asylos — que nulas recebem, 2.º vol., 456.

Atravessaduros — o que são e como se pede a extinção d'elles, 2.º vol., 88, V. *Scrutões*.

Autorização — ao testamenteiro para venda de bens da herança, 1.º vol., 62; — como se distribue não havendo inventario pendente, 1.º vol., 258; — para venda de bens dos incapazes, 2.º vol., 151.

Audiencia — que tempo dura, 1.º vol., 120, 244; — quem preside e attribuições, 1.º vol., 126, 385, 386; — para julgamento e mais termos, 1.º vol., 245; — dos juizes de direito e de paz, 1.º vol., 244; — os juizes municipales tambem fazem duas audiencias por semana, 1.º vol., 121; — quem a annuncia e quem assiste, 1.º vol., 202; — quem pôde assistir às secretas, 1.º vol., 120, 125; — sendo varios reos em qual se offerece a contestação, 1.º vol., 504; — de discussão com jurados, 1.º vol., 508; — na segunda accusa-se a citação para principio de acção, 1.º vol., 285; — ordinarias em Lisboa quando são, 1.º vol., 123; — nos tribunaes de commercio, *ibid*; — nos tribunaes administrativos, 1.º vol., 124; — na primeira instancia se o dia d'ella é feriado e não sanctificado não se faz audiencia no dia seguinte, 1.º vol., 123; — responsabilidade do litigante que não comparece a horas, 3.º vol., 93; — geral quando se abre, 1.º vol., 122.

Ausencia — estando proxima a de alguma testemunha pôde ser inquirida antes de começar a causa, 1.º vol., 364; — a declaração de ausencia nos protestos de letras não suppré a falta de certidão do official na acção, 1.º vol., 274; — quando é precisa a justificação para as citações, *ibid*.

Ausente — o juiz da causa nomeia-lhe advogado, excepto no caso do artigo 191.º n.º 2.º, 1.º vol., 35, 3.º vol., 81; — esta nomeação tem lugar na audiencia em que se accusa a citação, 1.º vol., 290; — quando se deve considerar alguém ausente em parte incerta, 1.º vol., 275; — o ausente ha quatro annos presume-se morto, 1.º vol., 517, 521; — o processo do artigo 411.º requer-se em petição não articulada, 1.º vol., 518; — passados quatro annos ainda o ministerio publico pôde requerer a curadoria provisoria, 3.º vol., 131; — passados vinte annos não ha inventario officioso, *ibid*; — passados vinte annos ou tendo o ausente completado noventa e cinco annos requer-se a entrega dos bens e não a curadoria, 1.º vol., 520; —

seus direitos e de seus herdeiros, quando prescrevem, e como se podem fazer valer depois de terminada a curadoria definitiva, 1.º vol., 521, 522; — só depois de terminada a curadoria definitiva se pôde liquidar a contribuição de registo, 3.º vol., 131; — nos processos de ausentes não ha conselho de familia, 2.º vol., 63, V. *Curadoria*; — quem e como pôde por elle confessar, desistir e transigir, 1.º vol., 235; — como prestam caução os seus representantes, 2.º vol., 62; — quem nomeia louvados para venda de bens, 2.º vol., 65; — quem conhece do reforço da caução e da redução da hypotheca, 3.º vol., 68, 70; — como se expurga a hypotheca a seu favor, 2.º vol., 80; — como podem obrigar-se ou alienar-se os seus bens, 2.º vol., 151; — da arrecadação de seus bens, 2.º vol., 164; — como é citado para a execução, 2.º vol., 293; — como é citado ou intimado, 1.º vol., 272, 277; — quem toma as providencias para evitar o extravio dos bens, 1.º vol., 72; — é isento de multa, 1.º vol., 203; — articulados por elle quando são offerecidos, 1.º vol., 504, 505; — como deliberam os representantes no inventario sobre a forma de inteirar os lotes, 2.º vol., 238, V. *Citação*.

Auto — de juramento decisorio ou suppletorio, 1.º vol., 314; — de victoria ou exame, 1.º vol., 335; — de acareação, 1.º vol., 371; — de conciliação ou revelia, 1.º vol., 456, 457; — de visita prova a certeza de divida para requerer arresto contra devedores do estado, 1.º vol., 478; — de embargo de obra nova, 1.º vol., 430; — de julgamento nas causas de separação, 2.º vol., 22, 23; — de reconciliação dos conjuges, 2.º vol., 31; — da partilha, 2.º vol., 217; — do sorteio, 2.º vol., 218, 239; — de emancipação, 2.º vol., 245; — de conciliação é base da execução, 2.º vol., 219; — de penhora, 2.º vol., 316, 317, 318; — de arrematação, 2.º vol., 351, 354.

Autor — pôde desistir e transigir e quando, 1.º vol., 232 a 235; — quando pôde haver mais de um na mesma causa, 1.º vol., 14 e seguintes.

Autoria — como deve proceder o réo para chamar alguém a autoria ou nomear a acção, 1.º vol., 416, 417, 3.º vol., 113; — quando se pôde chamar a autoria, *ibid*; — quando não é permitido, *ibid*; — quem pôde ser chamado, *ibid*, V. *Demanda*.

Autos — quem os escreve, 1.º vol., 126; — como se fazem, 1.º vol., 127; — são datados e assignados, *ibid*; — como se cobram dos advogados, 1.º vol., 171; — de pobreza são distribuidos na 1.ª classe orphanologica, 1.º vol., 259; — como se reformam, 2.º vol., 98 e seguintes; — V. *Reforma de autos*.

Avaliação — perante o juiz de paz, 1.º vol., 72; — cartas para ella, 1.º vol., 143; — por mandado, 1.º vol., 162, 163; — é feita por arbitadores e como, 1.º vol., 314 e seguintes; — quando assiste o juiz, *ibid*; — declaração dos peritos, 1.º vol., 317; — pelo contador, 1.º vol., 354, 2.º vol., 196; — rectificação, *ibid*; — segunda, 1.º vol., 354; — de objectos para caução, 2.º vol., 60; — na expropriação particular, 2.º vol., 85; — na reforma de autos, 2.º vol., 103; — do penhor, 2.º vol., 129; — dos bens arrolados, 2.º vol., 162; — de bens penhorados, 2.º vol., 320, 332; — em que juizo tem lugar, 2.º vol., 460; — nos inventarios, 2.º vol., 193, 196; — quando não é precisa, 2.º vol., 186; — reclamação contra o excesso d'ella, 2.º vol., 197, 208; — quando se renova para evitar licitação, 2.º vol., 209; — no inventario do conjuge superstita, 2.º vol., 212; — do registo da de bens immoveis, 3.º vol., 100; — nas execuções e do dominio util, 3.º vol., 103.

Averbamento — de titulos com onus como se faz, 2.º vol., 60, 80, 112;

— que se deve declarar n'elle sendo arrematados pelo exequente ou por credor papeis de credito e não deposita o preço, 2.º vol., 364; — de registo, effeitos das declarações n'elle feitas com respeito a bens dados em partilha, 2.º vol., 220; — quando se mandam cancelar os dos inventarios por effeito de segunda partilha, *ibid.*; **Aviadores** — quando creados, 3.º vol., 85; — da forma do processo perante elles e recursos, 3.º vol., 77, 85; — não podem ser recusados como suspeitos, 3.º vol., 109; — da excepção de incompetencia em razão das pessoas, 3.º vol., 112; — da avaliação da causa, 3.º vol., 113; — as causas perante elles estão sujeitas a conciliação, 3.º vol., 123. **Aviso** — para despejo, 2.º vol., 59; — exigidos no artigo 1678.º e outros doCodigo Civil como se fazem, 2.º vol., 138, 140. **Avós** — como se presta o consentimento d'elles para o casamento do neto, 2.º vol., 247.

B

Bancos — de credito agricola e industriaes têm de requerer os arrestos nos termos communs por ter acabado o privilegio que tinham, 1.º vol., 461; — como se executam os titulos de empréstimos feitos por elles, 2.º vol., 253. **Bemfeitorias** — quaes se devem descrever nos inventarios, 2.º vol., 190; — como se pedem, 2.º vol., 394; — nas acções de despejo, 2.º vol., 53, 54; — como as pede o possessor ou comproprietario, 2.º vol., 146; — quando pode servir de fundamento para embargos em execução, 2.º vol., 386, 411. **Bens** — quem autorisa a venda dos da herança pelo testamentario, 1.º vol., 62; — como se entregam antes da partilha passada em julgado, 2.º vol., 219; — como se vendem os dos incapazes, 2.º vol., 65, 151; — como se nomeiam á penhora, 2.º vol., 297; — em quaes se pôde fazer penhora, 2.º vol., 304; — proprios da mulher quando pôde ella defendel-os por embargos de terceiro, 2.º vol., 416; — quando o executado os nomeia deve apresentar os titulos ou declarar a proveniencia, 2.º vol., 303. **Bispos** — não podem ser peritos, 1.º vol., 330; — onde são inquiridos, 1.º vol., 363.

C

Cabeça de casal — quem lhe defere juramento, 1.º vol., 72 e 2.º vol., 173; — mandado para o juramento, 1.º vol., 163; — de herança indivisa pôde usar do direito de preferencia, 2.º vol., 140; — como se impugna a sua competencia, 2.º vol., 182; — apresenta a relação dos bens existentes em cada comarca, 2.º vol., 187; — nos inventarios de menores indica os vogaes do conselho de familia, 2.º vol., 232; — nos inventarios de separação de pessoa e bens, 2.º vol., 249; — é nomeado quando o herdeiro beneficiario não presta caução, 2.º vol., 223; — pôde intentar acções conservatorias sem restricções, e as persecutorias para arrecadação de dividas activas quando haja perigo, 1.º vol., 5; — a estas acções podem assistir os interessados, 1.º vol., 422; — as acções persecutorias não podem

ser intentadas contra elle sem intervenção dos coherdeiros, 1.º vol., 5; — mas podem ser intentadas só contra elle para evitar a prescrição quando os coherdeiros não possam ser citados de prompto, *ibid.*; — pôde ser privado da posse dos bens, 2.º vol., 222 e seguintes; — tira-se-lhe a administração se não cultiva os bens ou os prejudica, 1.º vol., 353; — pôde requerer arrestos e offerecer embargos aos requeridos em bens da herança, 1.º vol., 461; — pelas pensões vencidas durante a administração pôde ser demandado, mas pelas anteriores devem ser demandados todos os herdeiros, 2.º vol., 123; — quaes as suas obrigações, declarações que deve fazer, e pôde del-as por procurador, 2.º vol., 173 e seguintes; — pôde rectificar a declaração de herdeiros, 2.º vol., 175; — a quem pertence este encargo e quando termina, 2.º vol., 223; — removido como se procede, 2.º vol., 225; — pôde continuar com a industria ou commercio do fallecido, 3.º vol., 159; — das suas contas, 2.º vol., 225 e seguintes, 3.º vol., 160.

Cabo Verde — a que Relação pertencem as comarcas, 1.º vol., 98.

Cabos submarinos — legislação relativa á protecção d'elles, 1.º vol., 48.

Caixa geral dos depositos — nos precatorios de levantamento deve-se pedir os juros, 1.º vol., 477; — o artigo 3.º do regulamento de 17 de agosto de 1881 revoga o artigo 819.º § 3.º doCodigo de Processo, 2.º vol., 298; — quaes os bens que n'ella se depositam, 2.º vol., 315; — penhora em dinheiro n'ella existente, 2.º vol., 318.

Camara agrarias de Goa — quem as representa em juizo, 1.º vol., 80.

Camaraes muniçipaes — o seu presidente não pôde estar em juizo sem ser por ella autorisado, 1.º vol., 31; — juizo arbitral para decidir as suas questões com as juntas de parochia ácerca de logradouros communs, 1.º vol., 118; — se os particulares substituirem qualquer caminho ou serventia publica sem licença podem recorrer á acção ordinaria, 1.º vol., 490; — gozam dos privilegios dos artigos 885.º e 887.º doCodigo Civil, 2.º vol., 75; — despesas obrigatorias com os tribunales, 3.º vol., 84.

Caminhos de ferro — que objectos não podem ser penhorados nem arrestados, 1.º vol., 464, 2.º vol., 304, 309; — os proprietarios não têm direito a indemnisação pelas servidões necessarias para a sua construcção, conservação e policia, 1.º vol., 489.

Cancellamento — juizo competente para estas acções, 1.º vol., 49; — depois da arrematação da coisa commum quaes se mandam fazer, 2.º vol., 97; — em caso de venda de bens dotaes, 2.º vol., 114; — da clausula de inalienabilidade no averbamento de papeis de credito, arrematados com a dispensa de depositar o preço como se faz, 2.º vol., 355; — da hypotheca quando o arrematante é dispensado de depositar o preço, *ibid.*; — quaes manda fazer a sentença de adjudicação definitiva, 2.º vol., 370; — titulo sufficiente para elle, havendo embargos de executado, 2.º vol., 451; — effeito do agravo do despacho que o ordena, 2.º vol., 520.

Carimbos de estado — no caso de falsificação ou imitação, 1.º vol., 459.

Cartas — para citação, intimação e editaes, 1.º vol., 141 e seguintes; — para qualquer diligencia, *ibid.*; — o que deve conter em geral, *ibid.*; — para arrematação, 1.º vol., 146; — para exame em documentos, 1.º vol., 147; — a quem se entrega, 1.º vol., 153, 156; — a sua expedição é intimada, 1.º vol., 154; — como se cumpre, 1.º vol., 154 e 156; — cujo cumprimento pôde ser negado, 1.º vol., 154; — a sua expedição não suspende os termos do processo, 1.º vol., 157; — apresentada depois da dilação, ou revogado o des-

pacho que a mandou passar pôde juntar-se quando a junção de documentos é permitida, 1.º vol., 151, 157; — para provincias ultramarinas e estrangeiro, 1.º vol., 152, 157; — para inquirição, 1.º vol., 360, 362, 373, 403, 407, 2.º vol., 17; — na acção de alimentos provisórios, 1.º vol., 500; — nas execuções, 1.º vol., 151, 2.º vol., 461; — junção d'ellas depois de começar a tencionar o feito, 1.º vol., 152, 3.º vol., 18; — devem passar pela chancellaria, 3.º vol., 73; — como as cumprem os juizes de paz, 1.º vol., 72; — como se passam, 1.º vol., 158, 159; — para arrolamento, 2.º vol., 163; — em inventarios para avaliação, 2.º vol., 195; — podem ser cumpridas em qualquer juizo as para citação e intimação, ainda que não lhe sejam especialmente dirigidas, 1.º vol., 142; — n'ellas só se transcrevem as peças indicadas na lei, ainda que a parte as queira pagar, 1.º vol., 146; — as recebidas para arresto não precisam de distribuição, 1.º vol., 484; — devem ser cumpridas em cinco dias as das auditorias do exercito, 3.º vol., 87; — para se distribuirem não precisam de assignatura de advogado, *ibid.*

Cartas rogatorias — quando se passam, 1.º vol., 138; — para citação, intimação e outras diligencias, 1.º vol., 86; — como se passam, 1.º vol., 158; — como se cumprem, *ibid.*; — como se distribuem, 1.º vol., 256; — são expedidas pela via diplomatica, 1.º vol., 159; — só as que não importam execução precisam de vir pela via diplomatica, 3.º vol., 41; — quem pôde recorrer dos despachos n'ellas proferidos, 1.º vol., 161; — como se authenticam, 1.º vol., 300.

— **de arrematação** — o que devem conter e quem as paga, 2.º vol., 256.

— **de ordem** — para o juiz de paz, 1.º vol., 72; — quem as cumpre, 1.º vol., 72, 86; — como se passam e são distribuidas, 1.º vol., 158, 159, 256, 259, 265, 3.º vol., 73.

— **de sentença** — o que devem conter e quem as paga, 2.º vol., 284; — servem de base às execuções e quaes, *ibid.*

— **testamentares** — quando têm lugar, 2.º vol., 521, 3.º vol., 60; — para o Supremo Tribunal de Justiça, 3.º vol., 57, 60; — como se distribuem e decidem, 3.º vol., 7, 66, 71; — deve-se tomar conhecimento d'ellas ainda que não vá copiado o termo de protesto, 2.º vol., 523. V. *Comarca*.

Cartorio do escrivão — ficam n'elle depositados os títulos dos bens nomeados para penhora, 2.º vol., 303.

Casa de correção — como são a ella recolhidos os filhos incorregiveis, 2.º vol., 155.

— **de habitação** — formalidades com que n'ella se pôde entrar quando não é inviolavel, 3.º vol., 139; — o senhorio que manda destellar a casa arrendada não commette crime, *ibid.*

— **da de Lisboa** — que multas recebe, 2.º vol., 456.

— **real** — quem a representa em juizo, 1.º vol., 28.

Casamento — processo a seguir para julgar improcedente algum impedimento opposto, 2.º vol., 109; — o dos menores de que formalidades depende, 2.º vol., 247; — penas a que ficam sujeitos os que o contrahem e celebram contra a lei, 2.º vol., 247; — como se prova o consentimento, 2.º vol., 248; — enquanto não se junta certidão do de qualquer das partes não se attende para nenhum effeito, 3.º vol., 117; — não se pôde alterar o regimen dos bens ainda que o casamento se celebre em paiz estrangeiro, 3.º vol., 134.

Caso julgado — o que é, como se allega e julga, 1.º vol., 6, 8; — é indispensavel que a sentença tenha passado em julgado, *ibid.*; — não o é a absolvição de instancia, 3.º vol., 108.

— **em materia criminal**, 2.º vol., 295.

Caução — quando ha recurso pendente, 1.º vol., 330 e seguintes, 2.º vol., 289, 3.º vol., 108; — não ha lugar a ella havendo recurso da decisão dos embargos do executado, 1.º vol., 330; — nem havendo o do despacho que os regeita ou os embargos de terceiro, 2.º vol., 290; — o processo do artigo 508.º e seguintes não é applicavel havendo recurso pendente, 2.º vol., 60; — no caso d'este artigo o requerimento não é articulado, *ibid.*; — valores que podem servir de garantia, 2.º vol., 60, 61; — fiança não, *ibid.*; — a hypotheca pôde ser em bens de fóra da comarca, mas livres e desembaraçados, *ibid.*; — o artigo 508.º é só applicavel ao caso de não haver processo, em que se conheça d'ella como dependencia, 2.º vol., 63; — na petição para esta acção especial não é insanavel a falta de declaração do valor da causa, 3.º vol., 139; — nem a falta de citação de qualquer interessado, 3.º vol., 140; — pôde prestar-se para se levantar o arresto, 1.º vol., 465; — para continuar a obra embargada, 1.º vol., 490; — como a presta o curador dos ausentes, 1.º vol., 515 e seguintes; — do tutor ou administrador, 2.º vol., 52, 278; — dos paes, 2.º vol., 62; — é arbitrada pelo juiz existindo algum dos paes e tratando-se de filhos espúrios, ausentes e proditos, 2.º vol., 63; — quando é arbitrada pelo conselho de familia, 2.º vol., 65; — quem conhece da dos bens dos menores, 3.º vol., 140; — quem manda fazer o registo d'ella, *ibid.*; — reforço da caução a favor de menores ou interdictos, 2.º vol., 64, 68; — como se exige ao interessado, incluindo o viuvo, que nega a obrigação de filiação ou de nullidade de testamento, 2.º vol., 194, 219; — não é obrigado a presta-la o alimentado, 2.º vol., 292; — não se pôde exigir na execução em acções possessórias, *ibid.*; — o estado nunca é obrigado a ella, *ibid.*; — nas execuções, 2.º vol., 193, 292; — da sentença final sobre idoneidade da appellação com effeito suspensivo, 2.º vol., 71; — em garantia de venda quando tem lugar, 2.º vol., 136; — do testamentario, 2.º vol., 145; — do curador protisorio, 2.º vol., 166; — a sentença que julga a partilha declara o valor, 2.º vol., 191; — do herdeiro beneficiario, 3.º vol., 223; — do credor arrematante, 2.º vol., 354; — do arrematante da prestação de facto, 2.º vol., 379; — do executado embargante, 2.º vol., 411; — do exequente havendo embargos por beneficiarios, *ibid.*; — do exequente havendo embargos do executado, *ibid.*; — do embargante de terceiro, 2.º vol., 422; — dos credores graduados havendo protesto de outros, 2.º vol., 443 a 447.

— **no processo criminal** — 2.º vol., 61, 3.º vol., 140.

Celleiros communs — quem os representam em juizo, 1.º vol., 30, 3.º vol., 80.

Censos — V. *Acção executiva*; — o censuario e o censuário são citados para a praça, 2.º vol., 339.

Cereaes — V. *Tarifas*.

Certidão — como se verifica a sua exactidão, 1.º vol., 340 — do corretor e da tarifa camarária para se determinar o valor da causa, 1.º vol., 413; — de citações e intimações, 1.º vol., 268, 272; — quem passa as certidões, 1.º vol., 126; — passam-se sem despacho e quaes se podem negar até para instruir agravos, 1.º vol., 129, 130; — de registos publicos estrangeiros, 1.º vol., 300.

Cessionario — como é admittido na causa, 1.º vol., 447, 3.º vol., 54, 120; — não é necessario notificar o devedor e effeitos da decisão, *ibid.*; — só depois da liquidação sendo de direitos incertos ou illiquidos se paga contribuição, 3.º vol., 121; — o devedor pôde pagar

ao cedente antes de intimado da sentença que manda seguir a causa com o cessionario, 1.º vol., 448; — o cedente é parte legítima até que se reconheça como seu representante o cessionario, *ibid.*; — não é preciso provar a identidade do cedente, *ibid.*; — o termo de cessão ou o título não se pôde substituir pelo recibo de pagamento, *ibid.*; — tem vista do inventário, 2.º vol., 197; — pôde executar a escriptura, 3.º vol., 165; — a cessão de rendimentos não é onus real, 2.º vol., 372.

Chancelaria — que papéis devem passar por ella, 3.º vol., 73.

Citação — faz-se no domicílio do citando e excepções, 1.º vol., 267; — a mais de dez kilometros é feita pelo escriptivo ou official do julgador de paz, 1.º vol., 265; — a citação feita contra esta disposição não é nulla, 1.º vol., 77; — nas citações para comparecer em audiência não é preciso marcar a hora, nem a audiência em que se accusa, 1.º vol., 145, 269; — a falta de primeira citação é nulidade insanavel, 1.º vol., 214; — apreciar se falta ou não a citação de qualquer parte só na sentença final, 1.º vol., 211, 222; — a reclamação contra irregularidades pôde fazer-se em cinco dias a contar da accusação, 1.º vol., 212; — causas em que falta a primeira citação e quando é nulidade, 1.º vol., 219, 3.º vol., 91; — primeira citação do artigo 912.º n.º 4.º é a da acção, 1.º vol., 221; — quando se pôde arguir falta de primeira citação, 1.º vol., 222; — é accusada na segunda audiência para principio da acção, 1.º vol., 233; — quaes as citações que se devem accusar, 1.º vol., 237; — a audiência do dia em que se faz não se conta, 1.º vol., 238; — a falta de accusação não é nulidade insanavel, 3.º vol., 97; — nas reconvenções, *ibid.* e 1.º vol., 276; — a accusação importa um quasi contracto, 1.º vol., 233; — para excepção, 1.º vol., 269, 2.º vol., 293; — edital quando tem lugar, 1.º vol., 174, 277 e seguintes; — nas citações editaes se o auctor da herança por natural de outro paiz n'este se deve affixar um edital, 1.º vol., 278; — se o domicílio do citando for no estrangeiro deve affixar-se edital no ultimo domicílio no reino, 1.º vol., 278, 514, 3.º vol., 96; — no Estado da India, 1.º vol., 279; — é insanavel a falta de citação do prodigo ou do administrador, 2.º vol., 79, V. *Prodigo*; — é insanavel a falta de citação do menor pubere, excepto se chegou aos 14 annos no decurso da causa, *ibid.*; — quando não é necessario citar o advogado nomeado pelo juiz, 3.º vol., 81; — aos ausentes, 3.º vol., 95; — ao advogado que escolhe domicilio, 3.º vol., 96; — comminatória, 2.º vol., 137; — as citações nas comarcas onde ha mais de um juiz antes da distribuição só devem ser feitas pelos empregados do juiz que as ordenou, 1.º vol., 252; — se interrompe a prescrição havendo circumducção da causa, 1.º vol., 263, V. *Instancia*; — da accusação nas causas commerciaes, 1.º vol., 287; — de incapazes, 1.º vol., 25; — no juizo de paz, 1.º vol., 72; — por carta, 1.º vol., 141, 143, 266; — por mandado, 1.º vol., 162; — quando tem lugar, 1.º vol., 261; — só por ordem do juiz competente, 1.º vol., 265; — quando depende de mandado *ibid.*; — quando se pôde ordenar, 1.º vol., 266; — o empregado que não a quizer fazer ou a demorar, *ibid.*; — em que occasiões não se pôde fazer, 1.º vol., 267; — quando pôde fazer-se na pessoa do procurador, 1.º vol., 288; — como se faz, 1.º vol., 269 e seguintes; — quem a faz, 1.º vol., 263 e 265; — responsabilidade do official que a faz, 3.º vol., 95; — do credor inscripto, 1.º vol., 272; — estando demente o citando, 1.º vol., 277; — como se accusa havendo mais de um réo, 1.º vol., 286; — estando o processo parado mais de um anno no cartorio, 1.º vol.,

289; — aos pares e deputados, 1.º vol., 266, 363; — para a conciliação, 1.º vol., 455; — do arguido de demencia e do seu curador, 1.º vol., 529; — na consignação em deposito, 2.º vol., 133; — faz-se a todos os interessados em uma herança, 2.º vol., 156; — para as arrematações em inventário, 2.º vol., 211; — para a execução por alimentos quando não é necessaria, 2.º vol., 453; — depois de distribuido o requerimento para a acção, 1.º vol., 251; — por carta rogatoria quem a faz, 1.º vol., 159.

Código de Processo — não alterou a organização judicial, 1.º vol., 70.

Coimas — seguem o processo estabelecido na Nov. Ref. Jud., 1.º vol., 14, 75; — juizes competentes para as julgar, 1.º vol., 75; — os de direito julgam-nas em processo correccional, *ibid.*; — os zeladores e guardas campestres e as camaras não podem ser condemnados em custas, 1.º vol., 75 e 191, 3.º vol., 90; — mas as camaras estão sujeitas aos sellos, 3.º vol., 90; — o juiz de paz deve abster-se de conhecer do pedido, deduzindo-se excepção de dominio, 1.º vol., 76; — dos recursos, 2.º vol., 489, 3.º vol., 184.

Collação — como se resolve as questões sobre obrigação de conferir no inventário, 2.º vol., 192; — quando se pôde exigir caução, 2.º vol., 193; — como se aprecia a reclamação contra o excesso de avaliação de bens que têm de vir á collação, 2.º vol., 208; — como são intimados os não licitantes e não conferentes, *ibid.*

Comarca — mais proxima a que se refere o artigo 31.º § 2.º, 1.º vol., 69; — quaes têm mais de uma vara, *ibid.* e 121; — as cartas dirigidas a estas podem ser apresentadas a qualquer juiz, 1.º vol., 142, -147.

Comida — quaes as provisões que não podem ser penhoradas, 2.º vol., 304.

Communhão — em obra alheia, 2.º vol., 85.

Comunidades agricolas de Goa — quem as representa em juizo, 1.º vol., 80; — como se cobram as suas dividas, 2.º vol., 306.

Companhias das aguas — processo para a cobrança das suas dividas, 3.º vol., 164; — de Lisboa, recursos nas suas causas, 3.º vol., 84.

Compartes — pagam proporcionalmente a multa, 1.º vol., 203.

Compensação — como pôde operar-se, 1.º vol., 426; — como fundamento de embargos, 2.º vol., 385, 451, V. *Reconvenção*.

Competencia — o que é, 2.º vol., 251; — do juizo regula-se pelo domicilio do réo, 1.º vol., 44; — excepções, 1.º vol., 49 e 70; — depois de instaurada a acção a mudança de domicilio não altera a competencia, 1.º vol., 46; — havendo varios pedidos contra diversas pessoas, *ibid.*; — sendo réo um estrangeiro ou portuguez com domicilio fóra do reino, 1.º vol., 47; — por obrigações contraídas no mar alto, 1.º vol., 48; — acção contra corpo colectivo, 1.º vol., 47; — contra o estado, *ibid.*; — a escolha do juizo particular para a causa como deve fazer-se, 1.º vol., 51; — obriga os herdeiros, 1.º vol., 52; — não se pôde escolher a vara nas comarcas onde não ha mais de uma, *ibid.*; — o n.º 3.º do artigo 21.º não comprehende as expropriações dos inventos e da propriedade litteraria e artistica, 1.º vol., 53; — as acções em que se pedem rendimentos seguem a regra geral, *ibid.*; — não a perde o juiz senão depois da ordem da remessa do processo para outro juizo no caso do artigo 100.º § 3.º, 1.º vol., 185; — incompetencia do julgador só é nulidade insanavel quando em razão da materia, 1.º vol., 224; — para questões com empresas incluindo as do caminho de ferro, 3.º vol., 79; — as questões sobre ella excedem todas as alçadas, 1.º vol., 103; — nas comarcas em que ha mais de um

juiz, 1.º vol., 385, 386; — nas causas commerciaes, 1.º vol., 44, 51; — para demandar o dador de aval e qualquer outro responsavel por titulo commercial, 3.º vol., 82; — para a execução por custas em processo criminal, 1.º vol., 55; — para receber querrela contra o juiz de direito, 1.º vol., 69; — V. *Alçada, Juiz, Relação, Supremo Tribunal*.

Comprador — quando pôde depositar o preço e como, 2.º vol., 136.

Comproprietarios — são citados para a praça, 2.º vol., 339. V. *Bem-feitorias*.

Conciliação — competencia para ella, 1.º vol., 70; — voluntaria não admite o Codigo, e como se procede quando o Codigo Civil a ella se refere, 1.º vol., 233, 454, 2.º vol., 51; — processo, 1.º vol., 455 e seguintes; — causas em que não é exigida conciliação, 1.º vol., 452, 453; — não tem lugar se o marido e mulher, embora não separados judicialmente, residirem em diferentes districtos do juiz de paz, 1.º vol., 453; — havendo falta ou irregularidade, 1.º vol., 458; — o réo que confessa o pedido e allega falta de conciliação tem de pagar as custas, 1.º vol., 455; — a falta de conciliação ou irregularidade manda-se supprir, havendo reclamação, sem annular o processado, 1.º vol., 456; — os autos de conciliação são documentos officiaes, 1.º vol., 457; — assignaturas do auto, 1.º vol., 457, 3.º vol., 123; — são exequíveis e em que termos, 2.º vol., 279, 411, 431; — nas causas commerciaes, 1.º vol., 454; — tambem no juizo commercial não é insanavel a falta de conciliação, 2.º vol., 402.

Conclusão de processo — quando se faz, 1.º vol., 185, 3.º vol., 26.

Concurso de credores — é incidente e corre por appenso, excepto na execução, 2.º vol., 424; — em que processos tem lugar, 2.º vol., 78, 171, 211, 424, 425; — para elle não ha nova citação aos credores, 2.º vol., 425; — quando não se consideram pessoalmente citados, 2.º vol., 428; — despesas feitas em proveito de todos quaes são, 2.º vol., 435; — por custas e mais despesas não são precisos artigos, *ibid.*; — praso para se offerecerem os artigos, 2.º vol., 425, 426 e 430; — como proceder não se vendendo todos os predios no mesmo dia, *ibid.*; — não devem os tribunaes conhecer dos artigos offerecidos fóra do praso legal, 2.º vol., 427 e 430; — quando se considera instaurado o concurso, 2.º vol., 428; — quem não pôde concorrer, *ibid.*; — como proceder se aos autos se mandar juntar artigos fóra do praso, 2.º vol., 430; — quando se dispensa titulo exequível, *ibid.*; — os titulos particulares de hypotheca por menos de 50\$000 réis, registados, podem servir para o concurso, 2.º vol., 431; — como proceder quando as dividas são illiquidas ou não vendidas, 2.º vol., 432; — concorrendo credores do devedor e credores do auctor da herança ainda indivisa, 2.º vol., 433; — como se apura a identidade dos predios, *ibid.*; — quaes os credores que tem de articular, *ibid.*; — a fazenda nacional é graduada como os outros credores sem prejuizo do pagamento das custas, *ibid.*; — para que serve a impugnação por meio de embargos, 2.º vol., 435; — se se pôde discutir a nullidade do processo executivo, *ibid.*; — provas admissiveis, 2.º vol., 437; — a sentença que gradua os credores não é intimada ao executado e porque, *ibid.*; — como devem ser graduados os credores, 2.º vol., 437, 438; — quaes credores podem concorrer, 2.º vol., 443; — protesto por nova acção, quem é citado para ella, 2.º vol., 442, 445, 446; — sendo varios credores que intentem nova acção, *ibid.*; — os credores que não vêm ao concurso, ou não protestaram ou deixaram caducar o protesto não

perdem acção contra o devedor, 2.º vol., 447; — como se appensam as execuções nas comarcas onde ha mais de um juiz, 2.º vol., 448; — nas fallencias, 2.º vol., 446; — nas arrecadações ou execuções administrativas, 2.º vol., 437, 441; — V. *Custas, Preferencias, Privilegios*; — depois de instaurado não se suspende ainda que o executado tenha remido a execução, 2.º vol., 373; — como se re-forma, 2.º vol., 447; — havendo mais de um qual prefera, *ibid.*; — em execução hypothecaria, 2.º vol., 452.

Concussão — o que é, 3.º vol., 46.

Conegos — podem embargar de terceiro a execução nas rendas da sua congrua, 2.º vol., 417.

Conferencia — nos inventarios, 2.º vol., 200 a 204, 238; — ácerca da coisa indivisivel, 2.º vol., 96 e seguintes.

Conferente — a que é obrigado, 2.º vol., 176 e seguintes, 187; — pôde ser privado da posse dos bens, 2.º vol., 223; — que nega a obrigação de conferir, 2.º vol., 191.

Confissão — pôde recorrer da sentença que o condemnou o que n'ella foi havido por confesso por não ter comparecido na audiencia para confessar ou negar a sua firma e em outros casos, 1.º vol., 238; — casos em que não pôde ter lugar, 1.º vol., 234, 236; — não é judicial a feita em escriptura junta aos autos, 1.º vol., 237; — quando é nulla, *ibid.*; — como se revoga, 1.º vol., 237; — differença entre a confissão expressa e o haver-se por confessa a parte, 1.º vol., 307; — a approvação de dividas pelos interessados em auto de conferencia em inventario importa confissão judicial, 2.º vol., 234; — nas causas commerciaes como se deve requerer o depoimento de parte, 1.º vol., 307; — a citação para depoimento é sempre pessoal, 3.º vol., 99; — do juramento nas causas commerciaes, *ibid.*; — no processo crime, *ibid.*; — quem a julga em recursos pendentes, 1.º vol., 98; — em revista, 1.º vol., 98; — quem paga as custas, 1.º vol., 197; — do pedido, 1.º vol., 232 e seguintes, 236; — é indivisivel relativamente a cada facto, 1.º vol., 307, 319; — quem a pôde fazer e como, 1.º vol., 319; — quando a parte citada para a scareação não comparece, 1.º vol., 371; — da suspensão, 1.º vol., 397; — a do chamado é autonoria não inibe o outro réo de proseguir na acção, 1.º vol., 416; — da recusa de vogaes do conselho de familia, 2.º vol., 16.

Conflictos — positivos e negativos o que são, 2.º vol., 250; — de jurisdicção e competencia, *ibid.*; — quem os decide, 1.º vol., 86, 88, 94, 2.º vol., 250 e seguintes, 3.º vol., 37; — entre autoridades judiciaes e administrativas, 2.º vol., 251; — entre tribunaes militares e civis, 3.º vol., 86; — dos conflictos entre juizes municipaes não conhece o juiz de direito, 2.º vol., 251; — como se processam, 2.º vol., 250 e seguintes, 3.º vol., 30, 63, 71.

— no processo crime, 3.º vol., 163.

Congruas — deve o ministerio publico promover as respectivas execuções, 2.º vol., 126; — como se exigem, 3.º vol., 181.

Conjuges — são isentos de multa nas causas entre si, 1.º vol., 206; — como se suppr o consentimento, 2.º vol., 34 a 39; — pôde remir a execução, 2.º vol., 372.

Conselheiros d'estado — podem escusar-se de ser peritos, 1.º vol., 330; — onde são inquiridos, 1.º vol., 363.

Conselho de familia — o que deve conter o mandado convocatorio, 1.º vol., 162; — não havendo inventario como se distribue, 1.º vol., 259; — é ouvido na interdicção por demencia, 1.º vol., 524 e seguintes; — por surdez-mudez, 1.º vol., 531; — por prodigalidade

1.º vol., 582; — na do poder paternal, 1.º vol., 540; — casos em que coexiste com o patrio poder, 2.º vol., 63, 333 a 337; — existindo alguma das paes exerce as funções quanto á venda de bens imóveis do menor o juiz com o curador dos orphãos, 2.º vol., 68; — quando o menor é incorrigível ordena a prisão sem forma de juizo, 2.º vol., 156; — quem indica os vogaes nos inventários, 2.º vol., 232; — o juiz pôde nomear vogaes não indicados pelo cabeça de casal, 2.º vol., 175; — para os substituir no decurso do inventário o juiz não precisa de ouvir o cabeça de casal, 2.º vol., 176; — deve ser nomeado ainda que haja qualquer dos paes, *ibid.*; — o que são dividas exigíveis e attribuições do conselho, 2.º vol., 234; — só pôde ordenar venda de bens concordando os maiores, 2.º vol., 236; — para deliberar quanto a licitações deve reunir-se antes de continuados os autos aos interessados, 2.º vol., 238; — de todas as suas decisões ha recurso, 2.º vol., 278; — penas aos vogaes que faltam, 3.º vol., 90; — nas causas de separação, 2.º vol., 3, 13, 14, 18, 26; — para supprir o consentimento dos filhos ou netos para venda, 2.º vol., 35; — para reforço de caução, 2.º vol., 68; — para redução de hypotheca, 2.º vol., 70; — sobre escusa, remoção e exclusão do tutor e protutor, 2.º vol., 239; — sobre escusa, remoção ou exclusão do curador do prodigo, 2.º vol., 240; — sobre interdição do poder materno, 2.º vol., 242; — para a venda de moveis insignificantes, *ibid.*; — para contas do tutor ou administrador, 2.º vol., 242, 243; — delibera sobre a hypotheca que deve prestar o tutor ou administrador, 2.º vol., 244; — concede emancipação ao menor, 2.º vol., 245; — para casamento do menor, 2.º vol., 247.

Conselho de tutela — como se organisa, 2.º vol., 272; — e só ha nos juizes de direito, 2.º vol., 274, 275, 3.º vol., 163; — no dia do julgamento do recurso já não se juntam documentos, 2.º vol., 275; — como se procede sendo o conselho de familia presidido pelo juiz de paz, *ibid.*; — como é lavrado e publicado o accordo, 2.º vol., 277; — recursos, 2.º vol., 278.

Consentimento — forma de o supprir, 2.º vol., 34 e seguintes.

Conservador — quem conhece dos recursos e como, 1.º vol., 86, 2.º vol., 270; — como regista a transmissão quando a partilha não passou em julgado, 2.º vol., 219; — quando registar a transmissão por arrematação regista tambem a hypotheca pelo preço que o arrematante não depositou, 2.º vol., 364; — como cobra os seus emolumentos, 2.º vol., 283; — da reforma dos livros das conservatorias, 2.º vol., 104. *V. Reforma.*

Conservação — de bens é admittida pelo Código de Processo, 2.º vol., 301.

— de rendimentos é causa de preferencia, 2.º vol., 372, 436; — differe da adjudicação judicial de rendimentos, ambas estão sujeitas a registro, e efeitos d'este, 1.º vol., 176; — antes da execução pela divida deve haver liquidação, 1.º vol., 21; — como se paga o consignatario havendo arrematação, 2.º vol., 372; — quando a ha por que bens começa a penhora, 2.º vol., 300.

— em deposito, 2.º vol., 131 e seguintes.

Construção de obra — de que se recusa damno, 2.º vol., 39 e seguintes.

Consultas — as do Supremo Tribunal como se decidem, 3.º vol., 65.

Contador — quando pôde ser multado, suspenso ou demittido, 1.º vol., 202; — não é preciso que haja intenção malefica, 1.º vol., 186; — nos casos dos artigos 27.º e 59.º da tabella dos emolumentos é condemnado sem ser ouvido, 1.º vol., 188; — pena imposta no ar-

tigo 60.º da tabella, 1.º vol., 200; — quando tiver duvida, 1.º vol., 200, 201; — se prejudica na contagem as partes ou os empregados, 1.º vol., 201; — quem faz as contas e liquidações nos juizes de paz e municipaes, 1.º vol., 351; — quando avalia os dominios directos e uteis, 1.º vol., 384; — havendo laudêmio só aos louvados compete avaliar estes dominios, *ibid.*; — que liquidações faz, 2.º vol., 384.

Contas — acção geral para as prestar, 2.º vol., 118 e seguintes, 3.º vol., 143; — casos em que tem lugar e como se deduz a petição, 2.º vol., 118, 120; — devem ser offerecidas em audiencia e em que termos, *ibid.*; — fundamento dos embargos a que se refere o artigo 613.º, *ibid.*; — os artigos 611.º § 1.º e 612.º § 1.º são applicaveis ao responsavel e aos seus herdeiros e representantes, *ibid.*; — que não se prestam nos termos d'estes artigos, *ibid.*; — de cabeça de casal, 2.º vol., 235 e seguintes; — do tutor, curador e administrador, 2.º vol., 228, 229, 242 a 244; — nas execuções, 2.º vol., 229, 319, 370, 373; — dos conferentes, 2.º vol., 237; — no caso de revogação de partilhas, *ibid.*; — da decisão sobre contas pedidas ao cabeça de casal ha agravo, 2.º vol., 485; — do testamenteiro em falta de inventario, 1.º vol., 62; — contas havendo consignação de rendimentos, 3.º vol., 143; — da massa fallida, *ibid.* *V. Liquidação.*

Contentioso fiscal — causas da sua competencia, 3.º vol., 130.

Contestação — em que differe da excepção, 1.º vol., 6; — quem a assigna, 1.º vol., 164; — no processo ordinario, 1.º vol., 290, 504; — como se contam as tres audiencias, 3.º vol., 114.

Contrabando — o que é e legislação respectiva, 1.º vol., 496.

Contrato — sobre objecto que não admitta transacção não pôde exigir-se, 2.º vol., 411.

Contradictas — quando e como se oppõem ás testemunhas, 1.º vol., 312. *V. Testemunhas.*

Contrafacção — tem lugar o arresto que pôde annular-se com o commum, 1.º vol., 458, 459. *V. Arresto.*

Contravenção — a sentença que obriga a não praticar qualquer acto, 2.º vol., 380.

Contribuições — competencia para a execução por ellas, 1.º vol., 74.

— de registro — devida por turnos como se calcula o valor do quinhão, 2.º vol., 308, 3.º vol., 156; — casos em que ella é devida, 2.º vol., 37, 206, 208, 353; — sem ella estar paga ou garantida não têm effeito as partilhas, 2.º vol., 216; — para a sua liquidação só é competente o escripto de fazenda, 2.º vol., 222; — o arrematante paga só metade apesar do regulamento de 31 de março de 1867, e como pôde proceder o arrematante, 2.º vol., 353 e 354; — as mesmas disposições são applicaveis nos inventarios, *ibid.* e 3.º vol., 173; — quando se deve pagar em diferentes casos, *ibid.*; — pôde sustar-se o cumprimento de qualquer despacho quando haja falta do seu pagamento, 2.º vol., 357; — não se entrega dinheiro de que seja devida, 2.º vol., 428; — de adjudicação de bens para pagamento de dividas, 3.º vol., 157; — por bens sitos em paiz estrangeiro ou titulos estrangeiros, *ibid.*; — quando deve ser paga nos inventarios, *ibid.*; — como são impostas as multas por transgressão, *ibid.*; — quando é preciso provar o pagamento, 3.º vol., 164; — os autos por transgressão não suprem o corpo de delicto, 3.º vol., 187.

Corpo diplomatico — dos delictos commettidos pelos seus membros

quem conhece, 1.º vol., 102; — quanto a citações e intimações, 1.º vol., 267, 268.

Corporações administrativas — como se cobram as dividas em que também são condemnadas, 2.º vol., 305; — a mesma forma de processo se deve applicar a qualquer corporação publica, 2.º vol., 306; — nas execuções para entrega de cousa certa ou prestação de facto segue-se o direito commun, *ibid.*; — para se defender contra penhora illegal devem embargar, 2.º vol., 307. V. *Custas, Despejo*.

Corpos collectivos — quem os representa em juizo, 1.º vol., 29, 3.º vol., 80; — onde são demandados, 1.º vol., 47; — pôde-se exigir o depoimento de quem os representa, 1.º vol., 31, 314, 3.º vol., 8.

Corrupção — o que é, 3.º vol., 46.

Cousa certa — como se executa a sentença que a manda entregar, 2.º vol., 373, 460.

— *commun*, acção de divisão, 2.º vol., 96 e seguintes; — quando se recorre a esta acção ou a inventario, 3.º vol., 142; — pôde o composuitor ou comproprietario intentar acção possessoria ou de reivindicção sem os outros interessados, 3.º vol., 136; — ha o direito de preferencia na venda do quinhão, 3.º vol., 170; — como se arrenda, 2.º vol., 146.

Credito — quando fica extincto, 2.º vol., 370.

— *predial*, V. *Estabelecimentos*.

Credor — quando e como pôde requerer a imposição de sellos, 2.º vol., 159; — do herdeiro que repudia a herança, 2.º vol., 163; — quando presta caução nas execuções, 2.º vol., 289; — arrematante quando é dispensado de depositar o preço, 2.º vol., 354; — graduado com preferencia ao adjudicatario, 2.º vol., 366, 367; — pôde executar a sentença de partilha, 2.º vol., 288; — para preferencias e arrematação, 2.º vol., 325, 338, 425 e seguintes.

Cumulação — de pedidos e de acções, 1.º vol., 14, 15, 18, 2.º vol., 131; — de auctores e de réos, 1.º vol., 23; — como se pôde exigir a responsabilidade civil por facto criminoso, 1.º vol., 87, 3.º vol., 78; — não pôde cumular-se acção de despejo com pedido de rendas, nullidade de arrendamento ou cancelamento, e como proceder, 2.º vol., 52; — é nullidade supprível cumular no processo ordinario pedidos com processos diferentes, 3.º vol., 78; — de execuções, 2.º vol., 283, 297.

Curador — *in litem* não é nomeado já aos incapazes, 1.º vol., 36; — quando é nomeado pelo juiz ao demente, 1.º vol., 32, 277; — juramento e mandado para este, 1.º vol., 72, 163; — como presta contas nos inventarios, 2.º vol., 242, 243; — caução, 2.º vol., 62, 166; — aos ausentes, V. *Ausentes*; — como pôde obrigar os bens do prodigo ou ausente, 2.º vol., 151; — para isso o requerimento não é articulado, e como se procede, 2.º vol., 38; — neste caso é admissivel todo o genero de provas e juiz competente 2.º vol., 39.

— *dos orphãos* — em Lisboa e Porto podem advogar, 1.º vol., 182; — não tem competencia para licitar nem reclamar contra o excesso da avaliação, 2.º vol., 199; — é pratica admittil-os a recorrer nos inventarios, 2.º vol., 216; — pôde requerer remoção do cabeça de casal, 2.º vol., 224; — tem competencia para intervir nos incidentes das contas da tutela e promover execução, 2.º vol., 224, 245; — não tem competencia para requerer demarcação, 2.º vol., 231, 3.º vol., 161; — não é preciso ouvir-o sobre o levantamento das dividas approvadas com seu consentimento, 2.º vol., 237; — quando é ouvido e quando intervem, 1.º vol., 521, 540, 646, 2.º vol., 37, 62, 63, 70,

80, 110, 154, 155, 159, 162, 164, 185, 232, 233, 239, 240, 242, 243, 244, 246, 247, 272. V. *Inventarios*.

Curadoria — *provisoria*, 2.º vol., 164, 165; — *definitiva*, 1.º vol., 511 e seguintes; — o que é uma e outra, 1.º vol., 512; — para se deferir a provisoria é preciso previo arrolamento, 3.º vol., 148; — juizo competente, e quem é competente para requerer uma e outra, 1.º vol., 512, 513; — como se formula a petição para uma e outra, *ibid.*; — no caso do § 4.º do artigo 406.º é applicavel o artigo 597.º, 1.º vol., 441; — *definitiva* pôde ser requerida findos quatro annos de ausencia, e caso em que pôde ser requerida findos tres, 1.º vol., 513; — quem pôde usar da acção do artigo 409.º, 1.º vol., 516; — como prestam caução os curadores, 1.º vol., 516; — quando termina a curadoria definitiva, 1.º vol., 516, 522; — pendente o processo de curadoria pôde abrir-se o testamento cerrado, 1.º vol., 518, 519; — direitos dos curadores, 1.º vol., 521; — como deve constar a noticia do ausente para se proceder como manda o artigo 417, 1.º vol., 523; — para se considerar terminada a provisoria, 2.º vol., 166. V. *Ausente*.

Custas — os réos condemnados pagam todas, excepto as especiaes dos absolvidos, 1.º vol., 191; — a ellas estão obrigadas as corporações administrativas, *ibid.*; — quem paga as custas da causa não é obrigado a pagar as dos incidentes e recursos em que for vencedor, *ibid.*; — podem ser condemnados a ellas os juizes, 1.º vol., 86, 96, 98, 190, 202; — quem as paga em regra, 1.º vol., 190; — excepções, 1.º vol., 194 e seguintes; — do juizo de paz, 1.º vol., 190; — nos incidentes de habilitação, 1.º vol., 192; — nos recursos, *ibid.*; — nos inventarios, 3.º vol., 183; — como se deve entender a expressão *custas ex causa*, 1.º vol., 193; — nas execuções e embargos de terceiro, 1.º vol., 192; — causas em que o auctor as paga, 1.º vol., 194; — o custo da procuração entra sempre em regra de custas, 1.º vol., 200; — nas appellações o appellante só paga as do juizo para os autos subirem, *ibid.*; — provenientes de adiamento, 1.º vol., 201; — as dos arrestos, embargos de obra nova e depositos deve pagal-as quem for condemnado na causa principal, 1.º vol., 468; — quaes as custas privilegiadas no concurso de credores, 1.º vol., 477, 3.º vol., 179; — as custas só prefere a fazenda nacional, 2.º vol., 75, V. *Estado*; — nos depositos, arrestos, embargos e mais actos preventivos, 1.º vol., 192; — a fazenda nacional e o ministerio publico é que são isentos d'ellas, *ibid.*; — execução pelas devidas aos tribunaes superiores e devidas por juizes, 2.º vol., 283; — o escrivão do processo é competente para promover a execução pelas devidas em qualquer instancia, 2.º vol., 457; — sem estarem pagas não são do cartorio o processo, 2.º vol., 458, 499, 500, 3.º vol., 58, 64; — o juiz e o escrivão estão impedidos de funcionar na execução por custas que lhes são devidas, 2.º vol., 459; — prescrevem por um anno, *ibid.*; — na expressão *custas do processo* não se comprehendem as de parte nem qualquer indemnisação, 2.º vol., 503; — restituição das indevidamente pagas, 3.º vol., 122; — por a parte não dar andamento não se podem cobrar, 3.º vol., 183; — perempta a instancia como se cobram, 3.º vol., 95; — de actos repetidos por culpa de empregados, 1.º vol., 20; — de adiamento de vistoria faltando perito de hora da comarca, 1.º vol., 334; — pelo registro dos articulados, 1.º vol., 291; — havendo absolvição de instancia, 1.º vol., 379; — erro de conta, 1.º vol., 449; — as do deposito feito pelo hospede em questão com o albergueiro, 1.º vol., 438; — havendo reconciliação nas causas

de separação, 2.º vol., 18; — quando as paga o senhoria no despejo, 2.º vol., 53, 54; — do despejo judicial quem as paga, 2.º vol., 58; — na reforma de autos, 2.º vol., 104, 3.º vol., 22; — quando as paga o licitante, 2.º vol., 206; — entra em regra de custas a despesa com a condução dos moveis para arrematação, 2.º vol., 335; — nos agravos, 2.º vol., 520; — havendo divergencia nas tendões, 3.º vol., 29; — dos agravos para o Supremo Tribunal, 3.º vol., 59.

Custas — no processo crime são os réos condemnados solidariamente, 1.º vol., 191; — nas policias correctionaes depois de condemnado o réo não as paga o auctor, 1.º vol., 194; — nem no processo crime são pagas com prisão, 2.º vol., 458; — a execução por custas no processo crime corre no juizo criminal e como, 2.º vol., 459; — no processo crime, 3.º vol., 182; — que tabella regula no crime, 3.º vol., 90 — no processo crime contra ausentes, 3.º vol., 92.

— nas causas commerciaes que tabella regula, 3.º vol., 90.

D

Danno — como se previne o que pôde resultar de obra alheia, 2.º vol., 39 e seguintes; — depois de estar concluida a obra só por acção ordinaria se pôde pedir indemnização, 2.º vol., 40.

Decima da juros — não se pôde auctorizar pagamento ou adjudicação sem estar paga, 2.º vol., 428; — quando é preciso provar o seu pagamento, 3.º vol., 164.

Decisões — devem ser fundamentadas, 1.º vol., 169, 3.º vol., 35, 71, 88; — contradictorias no processo crime, como se procede, 2.º vol., 511; — no processo militar, *ibid.*; — no processo civil, *ibid.*

Declaração — da sentença ou despacho e accordãos quando pôde pedir-se, 2.º vol., 476, 3.º vol., 21, 72.

Defeza — em qualquer estado da causa pôde o réo tomal-a, 1.º vol., 290.

Delegação — no juiz de paz, 1.º vol., 72.

Delegado do Procurador Regio — V. *Ministerio publico*.

Demanda — chamamento á demanda, 1.º vol., 417, 421, V. *Autoria*.

Demarcação — quem paga as custas n'esta acção, 1.º vol., 196; — como se requer e julga, 2.º vol., 89; — em consequencia de partilha, 2.º vol., 230, 231, 239; — quem pôde requerer estas acções, quem deve ser citado e documentos a attender, 2.º vol., 90; — quando se recorre á acção ordinaria e como se procede n'ella, 2.º vol., 91, 3.º vol., 141; — impugnação ha de deduzir-se por embargos e em que pôde consistir, 2.º vol., 92; — nos embargos é permitida vistoria, 3.º vol., 141; — V. *Curador dos orphãos*.

Demencia — acção de interdicção, 1.º vol., 524; — casos em que o ministerio publico a requer, 3.º vol., 152; — o que deve constar do auto de interrogatorio, *ibid.*; — se os peritos não podem responder logo, 3.º vol., 133; — quem pôde recorrer n'estas acções, *ibid.*; — quando caduca o mandato, 3.º vol., 134.

Demente — como se lhe nomea curador para o representar, 1.º vol., 32, 277; — quando cessa esta representação, 1.º vol., 34; — n'aquelle caso só o ministerio publico pôde requerer exame e interrogatorio, 1.º vol., 33; — esta nomeação é restricta para a causa em que teve logar, *ibid.*; — pôde ter logar ainda que o official não

passse certidão de demencia, 1.º vol., 34; — n'esta certidão dispensam-se testemunhas, *ibid.*; — no processo para cessar a representação não se admite exame, nem interrogatorios, nem intervem o ministerio publico, 1.º vol., 35; — deve seguir-se este processo para nomeação de curador se a parte se torna demente pendente a causa, *ibid.*; — estas disposições são applicaveis em qualquer processo *ibid.*; — em Lisboa e Porto é o ministerio publico representado pelo curador dos orphãos, *ibid.*; — a nomeação do curador á causa nos termos do artigo 135.º não é supprida pela intervenção do tutor do citando quando elle é menor, 3.º vol., 81; — quando se lhe nomea advogado, 1.º vol., 85; — quando se faz esta nomeação, 1.º vol., 290.

Denegação de justiça — o que é, 1.º vol., 178.

Denuncias — por falta de manifesto, contra os que conegam bens ou fazem contractos simulados contra a fazenda, por transgressões da lei do sello, e dos bens devoluos á fazenda, 3.º vol., 129.

Dependencia — havendo-a não é precisa a distribuição, 1.º vol., 255; — V. *Distribuição*.

Depoimento — o que deve conter a carta para elle, 1.º vol., 143; — quando pôde ser requerido, 1.º vol., 304; — a que factos se pôde exigir e como se procede, 1.º vol., 306 e seguintes; — quando o ordena o juiz, 1.º vol., 19; — se a parte requer para depor em sua casa só paga as despesas a mais, 1.º vol., 312; — a parte pôde requerer que a parte contraria deponha em casa, *ibid.*; — tendo de depor auctor e réo deve depor primeiro este, 1.º vol., 317; — tendo de depor um membro do corpo legislativo, 1.º vol., 363; — o exequente é não o embargante pôde requerer o do executado, 2.º vol., 424; — V. *Confissão*; — distincção entre depoimento e juramento, 1.º vol., 307.

Depositario — quando pôde ser preso, e quando cessa a prisão, 1.º vol., 481; — quando pôde ser o arrestado, 1.º vol., 463, 469; — de menor recebe os alimentos para elle, 1.º vol., 543; — de bens penhorados, 2.º vol., 313 e seguintes; — é assim considerado o adjudicatario provisorio, 2.º vol., 366.

Deposito — quaes os casos a que se refere o artigo 339.º, 1.º vol., 498; — para produzir effeito de pagamento, 2.º vol., 131; — casos em que pôde ter logar, 2.º vol., 132; — a petição não é articulada, nem tem duplicado, *ibid.*; — quando se torna contencioso o processo, *ibid.*; — quando pôde o devedor retirar a coisa depositada, *ibid.*; — direitos e obrigações do credor, *ibid.*; — quem é dispensado de depositar o preço da arrematação e condições para isso, 2.º vol., 355; — pendente a acção, 3.º vol., 146; — pôde ser ordenado por arbitros, 3.º vol., 147; — pôde fazer-se sem prévia distribuição, 1.º vol., 259; — quando o réo não prestar caução pendente recurso, 1.º vol., 383, 2.º vol., 289; — em questões de posse, 3.º vol., 48; — feito pelos herdeiros para contestarem despesas do testamenteiro, 2.º vol., 148; — da quantia liquida exequenda, 2.º vol., 375; — de filhos menores, 1.º vol., 544; — de mulher casada, 2.º vol., 31 e seguintes; — publico, 2.º vol., 172, 313, 338.

Deputados da nação — citação ou intimação e como peritos, 1.º vol., 266, 330.

Descaminho — o que é e legislação respectiva, 1.º vol., 495, 496.

Descriptção — V. *Inventario*.

Deserção — do agravo, 2.º vol., 520; — da appellação, 2.º vol., 499; — do recurso na Relação, 3.º vol., 12, 32; — do agravo para o Supremo Tribunal, 3.º vol., 59; — da revista, 3.º vol., 64; — no Su-

premo Tribunal, 8.º vol., 69; — no juízo de direito dos recursos do juiz inferior, 2.º vol., 266, 267.

Deaherdiação — impugnação a ella, 2.º vol., 187.

Desistência — quando pôde ter lugar, 1.º vol., 234; — não obsta á proposição da nova acção o não ter protestado por ella, *ibid.*; — o assistente pôde desistir sempre, 1.º vol., 235; — pôde o auctor desistir no caso de não ter dado testemuhas no prazo legal, 1.º vol., 235; — casos em que não é permitida, 1.º vol., 236; — quando é nulla, 1.º vol., 237; — como se revoga, 1.º vol., 238; — custas d'ella, 1.º vol., 137; — depois de accusada a citação para a reconvenção, 1.º vol., 427; — pendente o processo na Relação, 3.º vol., 55; — no Supremo Tribunal de Justiça, 3.º vol., 72.

Despachos — ainda que interlocutoria não podem ser revogados senão em recurso, 1.º vol., 214; — quando são intimados entrega-se copia d'elles, 1.º vol., 162, 269; — quando se faz a conclusão para elles, 1.º vol., 185; — como e quando se publicam, 1.º vol., 245; — quando devem ser intimados, 2.º vol., 471; — podem ser declarados e quando, 2.º vol., 476; — do juiz relator na Relação recurso contra elles, 3.º vol., 15. V. *Assignaturas, Decisões, Rubricas.*

Despejo — com que fundamento se pôde requerer antes de findo o arrendamento, 2.º vol., 50; — forma do processo n'este caso, 2.º vol., 54; — forma do processo para elle findo o arrendamento, 2.º vol., 50; — processo não querendo o arrendatario continuar, *ibid.*; — não é preciso logo justificar o dominio nem junctar o arrendamento, 2.º vol., 51, 3.º vol., 187; — este pôde ser escripto ou verbal, 2.º vol., 51; — como proceder nos arrendamentos a mez, *ibid.*; — se se estipular o despejo sem aviso não pôde o arrendatario oppor-se com fundamento na falta d'este, 2.º vol., 52; — os juizes de paz não são competentes para estas acções, *ibid.*; — no caso do artigo 499.º deve accusar-se a citação na segunda audiência embora da contra-fé conste que o arrendatario não se oppõe, 2.º vol., 53; — quando os embargos suspendem o despejo, *ibid.* e 3.º vol., 137; — como pôde o senhorio evitar n'estes casos a suspensão, *ibid.*; — o que significa a expressão *sem prejuizo da contestação* do artigo 501, *ibid.*; — o que se pôde allegar nos embargos, 2.º vol., 54; — como devem ser deduzidos os embargos querendo o réo também contestar, 2.º vol., 55; — no caso do artigo 498.º a petição não é articulada, *ibid.*; — como o pagamento suspende o despejo, quando o supprime o depósito, e n'estes casos não ha compensação, *ibid.*; — o facto de se receber a renda findo o prazo não faz perder o direito ao despejo, *ibid.*; — o arrendatario para se livrar do despejo, tendo fallecido o senhorio e sendo incertos os herdeiros, deve depositar a renda, 2.º vol., 56; — se o arrendatario tem obrigação de pagar as contribuições, seguros ou quaisquer pensões não se reputa paga a renda enquanto estas não o estão, *ibid.*; — casos em que a acção não procede e o despejo não pôde ser ordenado antes da sentença, 2.º vol., 57; — o novo adquirente pôde intentar esta acção, *ibid.*; — se o arrendatario pizer escriptos e depois não sabir, *ibid.*; — é applicavel o artigo 231.º, 2.º vol., 58; — qual o dia competente para o despejo em qualquer das hypotheses, *ibid.*; — quem o pôde requerer, 3.º vol., 136, 137; — pôde haver incidente de falsidade, *ibid.*; — pôde propor-se acção contra varios inquilinos, *ibid.*; — o artigo 500.º § 2.º é applicavel a qualquer arrendatario, incluindo corporação administrativa, 3.º vol., 138. V. *Aviso, Cumulação.*

Despezas — V. *Concursos, Custas, Preferencia.*

Destringa — de fóros e censos termos a seguir, 2.º vol., 91, 96; — casos em que tem lugar a applicação dos artigos 559.º e seguintes, 2.º vol., 93, 94; — quem a pôde requerer, 2.º vol., 94.

Deteriorações — em predio arrendado 2.º vol., 53.

Devedor — o solidario sendo demandado pela totalidade da divida pôde fazer citar os outros, 1.º vol., 421; — quando é citado para dar outro penhor ou hypotheca e para a venda do penhor, 2.º vol., 66, 127, 128; — querendo reduzir a hypotheca, 2.º vol., 69; — quando pôde executar no mesmo processo os outros, 2.º vol., 277; — depois de expropriada a hypotheca segue a execução, 2.º vol., 462.

Dia — em que começa o prazo não se conta, 1.º vol., 134; — *sancificando, V. Feriados.*

Dilação — cartas que d'ella não precisam, 1.º vol., 148; — qual se pôde marcar, 1.º vol., 149.

Dinheiro — quando a penhora se faz n'elle, termos a seguir, 2.º vol., 425.

Direito e acção, como se avalia, 1.º vol., 345; — nos inventarios, 2.º vol., 196; — como se arremata, 2.º vol., 352; — a bens indivisos como se penhora, 2.º vol., 305.

Direitos aduaneiros — não se cobram por execução, 2.º vol., 292.

Distribuição — quaes as causas comprehendidas no artigo 1.º 229.º classe 8.ª, 1.º vol., 248; — quaes as comprehendidas no artigo 1.º 156.º classes 1.ª e 5.ª, 1.º vol., 249; — orphanologica em Lisboa e Porto, 1.º vol., 250; — a segunda deprecada para arrematação por não se ter cumprido a primeira não é dependencia, 1.º vol., 241; — effectos da distribuição ser feita antes ou depois da citação, *ibid.*; — para haver dependencia nos inventarios basta que no primeiro tenha havido descripção, 2.º vol., 153; — effectos d'ella, 2.º vol., 444, 3.º vol., 77; — nova na Relação, 3.º vol., 10, 14; — é preciso reconhecimento da assignatura da parte só para a distribuição, 3.º vol., 88; — quando a lei manda propor qualquer acção dentro de certo prazo, 2.º vol., 444; — quando é nullidade a falta d'ella 1.º vol., 228; — peçoia a ella sujeitos, 1.º vol., 750; — o seu fim, 1.º vol., 245; — rectificação, 1.º vol., 255; — os papéis dependentes de outros já distribuidos não a têm, *ibid.*; — quando se dá baixa, *ibid.*; — especies e livros necessarios para ella, 1.º vol., 256; — notificações que não a têm, 2.º vol., 142; — nas execuções, 2.º vol., 294; — na Relação, 3.º vol., 7; — no Supremo Tribunal de Justiça, 3.º vol., 67; — da civil, 2.º vol., 256 e seguintes; — da orphanologica, 2.º vol., 259; — da especial, 2.º vol., 260; — a das applicações para o juiz de direito, 2.º vol., 262; — dos recursos dos tribunaes militares, 3.º vol., 98; — nos tribunaes administrativos, *ibid.*; — quando os inventarios de maiores passarem a ser de menores ou vice-versa não se dá baixa, 1.º vol., 250.

Distribuidor — vai ás audiencias de expediente para fazer a distribuição, 1.º vol., 244, 257; — quando pôde ser suspenso, 2.º vol., 262.

Divida — V. *Arresto*; — quando se declara exigivel antes de vencida, 2.º vol., 65, 66; — como são cotados os titulos da divida fundada, 2.º vol., 80; — como se reclama o pagamento da pignoratícia, 2.º vol., 127 e seguintes.

Divisão — de coisa commun, e termos a seguir, 2.º vol., 81, 96; — como se deve proceder na vistoria, 2.º vol., 98; — de aguas, 2.º vol., 95. — V. *Cosa commun, Demarcação.*

Doação — conferivel e inefficaz, 3.º vol., 214; — sendo rescindida como se expurgam as hypothecas, 2.º vol., 80.

Documentos — quando se podem junctar, 1.º vol., 293; — concessão de prazo para a junção, 1.º vol., 295; — com data anterior ao

seculo xvi não é competente o poder judicial para julgar da sua veracidade, 1.º vol., 301; — documentos incorporados em processo só finda a causa se podem entregar, 1.º vol., 301, 302; — julgando-se que é falso não se entrega a parte, 1.º vol., 303; — no artigo 215 § 2.º onde se lê *traslado* deve ler-se *processo*, *ibid.*; — quando têm fé os traslados e certidões d'elles, 1.º vol., 339; — o que é documento *autenticado*, 2.º vol., 495; — escriptos em lingua estrangeira como se authenticam, 1.º vol., 299, 300, 3.º vol., 98; — em materia commercial, *ibid.*; — como se legalizam os que vão do reino para o estrangeiro, 3.º vol., 98; — novo, 1.º vol., 241; — no processo commercial e no criminal, 1.º vol., 206; — offerecendo-se documento em audiência commercial ou criminal que a parte queira examinar adia-se a causa, e meio de obstar a isto, 1.º vol., 296; — junção e entrega de documentos nos tribunaes administrativos, 1.º vol., 296, 308; — nos tribunaes de commercio, 1.º vol., 300; — de quaes se não dá vista, e como contar o prazo para apresentação d'elles, 3.º vol., 98; — quaes se não contam em regra de custas, 1.º vol., 200; — quando os junctos alguma das partes minutando appellação têm vista a outra, 3.º vol., 17; — podem junctar-se com os embargos, impugnação ou sustentação na Relação, 3.º vol., 60. V. *Falsidade*.

Domicilio — suas especies e onde é, 1.º vol., 45, 267. V. *Competencia*.

Dote — differença entre bens dotaes e bens proprios, 2.º vol., 418; — pela dissolução do casamento perde o caracter de inalienabilidade, *ibid.*; — da alienação de bens dotaes, quem deve intervir e casos em que pôde ter logar, 2.º vol., 110 e seguintes; — neste processo não ha replica nem replicca, 2.º vol., 112; — erro typographico do artigo 610.º § 1.º, 2.º vol., 217; — reforço da caução para o garantir, 2.º vol., 65 e seguintes; — da subrogação de bens e mais disposições, 3.º vol., 143. V. *Alimentos*.

Duplicações — só se entregam ás partes, 1.º vol., 144; — só os ha em articulados offerecidos em audiência e excepções, 1.º vol., 270, 289; — a falta de assignatura do advogado não é nullidade, 1.º vol., 289.

E

Ecclesiasticos — tendo cura de almas podem esusar-se de peritos, 1.º vol., 330.

Edade — de setenta annos é motivo para se esusar de perito, 1.º vol., 331.

Editaes — quando ha necessidade de carta para os affixar, 1.º vol., 141, 143; — onde se affixam para citação dos incertos, 1.º vol., 277, 278; — o que se deve indicar nos editaes, 1.º vol., 279; — juncta-se ao processo uma copia e como, 1.º vol., 280; — para arrematação nos inventarios, 2.º vol., 211; — nas execuções, 2.º vol., 334.

Editos — por elles só as citações se podem fazer, 1.º vol., 262; — prazo d'elles em geral, 1.º vol., 277.

Emancipação — quando não ha inventario é distribuida, 1.º vol., 256; — por quem pôde ser requerida e como, 2.º vol., 243, 246.

Embaixadores — quando podem ser citados ou intimados, 1.º vol., 267; — onde são inquiridos e como, 1.º vol., 368.

Embargo de obra nova — juizes competentes para o ordenar, 1.º vol.,

80, 8.º vol., 83; — pôde fazer-se sem prévia distribuição, 1.º vol., 250; — se o juiz de paz não remetter o processo em 24 horas para o juiz de direito ou municipal fica sem effeito, 1.º vol., 80, 86; — não tem logar sendo reconstrução ou reprodução de obra antiga, 1.º vol., 486; — pôde usar d'este meio qualquer possuidor em nome alheio, *ibid.* e 3.º vol., 137; — quem mais o pôde requerer, 1.º vol., 487; — pôde ser requerido pendente a causa, *ibid.* e 1.º vol., 491; — como se deve requerer, *ibid.*; — não é precisa auctorização da mulher, *ibid.*; — como se procede ao extrajudicial, *ibid.*; — juiz competente, *ibid.*; — pôde proceder a acção ordinaria ou possessoria, 1.º vol., 488; — ao embargo não assiste perito, e como se procede, 1.º vol., 491; — deve ser intimado o dono da obra, *ibid.*; — o artigo 384.º só ao réo se refere, *ibid.*; — termos que pôde haver no processo por innovação, 1.º vol., 492; — prazo para a proposição da acção e como se conta, 1.º vol., 490, 492; — não interrompe o prazo a conciliação, *ibid.*; — não corre em ferias, 1.º vol., 493; — não gaudia por estar parada a causa *ibid.*; — só na sentença final se pôde conhecer da legitimidade das partes, *ibid.*; — pôde pedir-se em ferias auctorização para continuar a obra, *ibid.*; — como se procede na vistoria, *ibid.*; — como se deve entender o prejuizo, *ibid.*; — recursos, *ibid.*; — se o réo continuar a obra depois de intimado não tem responsabilidade criminal, *ibid.*; — quem paga as custas da vistoria para a obra continuar, 1.º vol., 494; — qualquer interessado pôde pedir embargo em parte da obra não embargada e rectificação na parte embargada, *ibid.*; — não tem logar pelo corte de arvores ou extração de cortiça, 3.º vol., 127; — como se faz a rectificação, 3.º vol., 128; — da innovação, *ibid.*; — não ha embargo quando obras e terreno são do estado, municipio ou parochia, 1.º vol., 488, 3.º vol., 129; — neste caso tambem não ha logar á prevenção, *ibid.*; — tambem tem logar nos outros casos por prevenção contra o damno, 1.º vol., 488, 2.º vol., 41.

Embargos do executado — quaes os seus fundamentos, 2.º vol., 385 e seguintes, 3.º vol., 174; — se a reclamação se funda em nullidade de processo não comprehendida no artigo 912.º o meio competente é outro, 2.º vol., 386; — ainda que não se deduzam embargos a todo o tempo se pôde conhecer da legitimidade das partes, 2.º vol., 389; — fundados em pagamento como se instruem e meios de prova, 2.º vol., 392; — ás execuções por cousa certa e para prestação de facto, 2.º vol., 393 e seguintes; — materia superveniente para elles, 2.º vol., 402, 403; — para obter o abono de contribuições que paga, 2.º vol., 395; — forma de processar, 2.º vol., 408 e seguintes; — devem ser articulados, e o executado só os pôde offerecer depois de citado, 2.º vol., 403; — não podem ser junctos sem despacho do juiz, *ibid.*; — devem levar o rol de testemunhas, *ibid.*; — o recebimento dos embargos não suspende a execução senão depois de penhora, 2.º vol., 404; — a penhora não pôde ser substituida por caução, *ibid.*; — não é o exequente intimado para contestar, 2.º vol., 406; — se o processo for para o cartorio com a contestação findo o prazo, 2.º vol., 407; — são appensas, mas havendo recurso não sobem os autos principaes, 2.º vol., 408, 409; — nelles ha condemnação em multa havendo má fé, 1.º vol., 203; — á execução da sentença do juizo arbitral, 2.º vol., 401; — á execução de sentença commercial, 3.º vol., 175; — ás execuções não fundadas em sentença, 2.º vol., 411; — ás fundadas em titulo insufficiente, 3.º vol., 174; — ás execuções por multas, 2.º vol., 459; — não se deduzem no juizo deprecado, 2.º vol., 452.

Embargos — *das execuções fiscaes*, 2.º vol., 388, 405, 407, 408, 410, 3.º vol., 175, *V. Execuções*.

— *de terceiro* — quando têm lugar, 2.º vol., 412, 3.º vol., 176; — *basta a posse civil*, 2.º vol., 413; — *só se discute a posse*, 2.º vol., 414; — *quem pôde usar d'este meio*, 2.º vol., 417; — *como proceder havendo mais de um possuidor*, 2.º vol., 416; — *podem offerecer-se até estando já em lances o objecto*, 2.º vol., 423; — *só com o recebimento se suspende a praça*, *ibid.*; — *podem ser offerecidos em dia sanctificado*, *ibid.*; — *quando se podem offerecer se a penhora foi em dinheiro*, 2.º vol., 423; — *o embargante não pôde exigir o depoimento do executado*, 1.º vol., 303, 2.º vol., 424; — *podem ser recebidos em ferias*, 2.º vol., 429; — *não ha retenção por bemfeitorias*, 2.º vol., 334; — *são appensos e havendo recurso não sobem os autos principaes*, 2.º vol., 408, 409; — *se o executado não comparece para depor tem só a pena de desobediencia*, 1.º vol., 309; — *o exequente não pôde exigir acareação do executado com o embargante*, *ibid.*; — *nelles não pôde conhecer-se da legitimidade do exequente*, 2.º vol., 389; — *a prova da posse faz-se sem audiencia do embargado*, 2.º vol., 404; — *direitos do embargante de terceiro que obtiver revogação do despacho que lhe regeitou os embargos, havendo já arrematação ou adjudicação*, 2.º vol., 382; — *é o exequente intimado para contestar se não tiver procuração*, 2.º vol., 406; — *se o processo com a contestação for para o cartorio passados cinco dias*, 2.º vol., 407; — *nas execuções administrativas fiscaes*, 2.º vol., 388, 405, 407, 408, 410, 415, — *V. Herança*; — *a posse judicial*, 2.º vol., 414, 3.º vol., 177; — *as sentenças de primeira instancia*, 2.º vol., 473 e seguintes; — *a accordão da Relação pôde haver exame ou vistoria*, 2.º vol., 389; — *a accordão dos tribunaes administrativos*, 2.º vol., 411, — *V. Recursos*.

Emphyteuta — *é citado para assistir á praça do predio sub-emphyteutico ou de dominio directo*, 2.º vol., 339.

Empregados judiciaes — *acções de perdas e damnos contra elles*, 1.º vol., 85; — *podem ser condemnados em custas e multas*, 1.º vol., 86, 86, 201, 202, 232; — *devem comparecer ao tribunal antes da hora*, 1.º vol., 246; — *quando se dirigirem ao juiz e ministerio publico devem fazer-o de pé*, *ibid.*; — *cobrança dos salarios*, 2.º vol., 457.

Emprestimos — *os avós e paes podem fazer-os aos filhos e netos e estes áquelles*, 2.º vol., 36.

Erro — *na conta do devido á parte*, 1.º vol., 448, 449; — *V. Liquidação*; — *na conta das custas*, 1.º vol., 449; — *este incidente corre nos proprios autos, e não tem lugar se o erro não provem do contador, mas sim da sentença*, 1.º vol., 450; — *os artigos de erro de conta são competentes para impugnar o pedido*, 2.º vol., 122; — *dá lugar á emenda da partilha*, 2.º vol., 221; — *é fundamento para revogação de confissão, desistencia e transacção*, 1.º vol., 237, 320.

Eshulho — *V. Posse*.

Escripturas publicas — *em que termos se executam e quaes*, 2.º vol., 280, 281, 429, 431; — *tambem são exequíveis pelas despesas extrajudiciaes, como salarios e honorarios de procuradores e advogados, etc., e como se liquidam*, 2.º vol., 432, — *V. Execução*.

Escrivães — *do juiz de paz, sua competencia*, 1.º vol., 72, 265; — *a disposição do artigo 180.º § 4.º tambem se applica ás citações e intimações ordenadas pelo juiz municipal*, 1.º vol., 76; — *e secretaria, suas funcções*, 1.º vol., 126; — *seus ajudantes*, *ibid.*; —

responsabilidade pela conservação dos processos, 1.º vol., 131; — *devem ter protocollo de entrada e sahida dos processos*, 1.º vol., 179; — *ellas é que devem ir buscar os processos*, *ibid.*; — *fôrma da cobrança dos processos*, 1.º vol., 177, 178; — *no caso do artigo 182.º o juiz pôde providenciar sem impor pena*, 1.º vol., 137; — *os que não instruem os agravos com as peças ordenadas na lei devem ser advertidos*, *ibid.*; — *devem declarar no fim da escripta se ha alguma inutil*, 1.º vol., 200; — *o juiz deve marcar-lhes prazo para requererem bairra na distribuição ou a descarga na classe*, 1.º vol., 255; — *recursos quando são suspensos*, 3.º vol., 90; — *rubricam as folhas do processo*, 1.º vol., 131; — *os dos tribunaes superiores não podem rubricar as folhas já rubricadas pelos do juizo inferior*, 3.º vol., 87; — *devem mostrar os processos no cartorio*, 1.º vol., 133; — *quando fazem o processo concluso*, 1.º vol., 185; — *assistem todos á audiencia ordinaria*, 1.º vol., 244; — *passam recibo dos papeis distribuidos*, 1.º vol., 257; — *são competentes para fazer citações e intimações quando*, 1.º vol., 263; — *quando se recusam a fazer-as ou as demoram*, 1.º vol., 266; — *devem registar os articulados*, 1.º vol., 291; — *e as sentenças*, 1.º vol., 380; — *quando o do processo tem de depor*, 1.º vol., 364; — *nas comarcas de mais de uma vara quaes assistem ás audiencias de expediente*, 1.º vol., 385; — *suspeição*, 1.º vol., 403; — *quaes escrevem no processo enquanto o multado não paga a multa*, 2.º vol., 456; — *em que prazo devem fazer as intimações dos despachos ou sentenças*, 2.º vol., 472; — *não são obrigados a remetter o processo á instancia superior sem estarem pagos*, 2.º vol., 493, *V. Custas*; — *quando podem ser suspensos por faltas em caso de agravo*, 2.º vol., 521; — *são demittidos por não passar carta testemunhavel*, 2.º vol., 521, 8.º vol., 60.

Escusa — *de peritos quando se pôde pedir*, 1.º vol., 331; — *do testamentario*, 1.º vol., 62, *V. Testamentarios*; — *de tutor e protutor*, 2.º vol., 289; — *de arbitros*, 1.º vol., 116, 402.

Estabelecimentos — *de credito predial são considerados para todos os effeitos como escripturas publicas os contractos por elles celebrados*, 2.º vol., 283, 431; — *se os juros que lhes são devidos precizam do registro do artigo 900.º § unico doCodigo Civil*, 2.º vol., 442; — *de beneficencia pupillar, multas que lhes pertencem*, 2.º vol., 456; — *de piedade e beneficencia, das decisões das suas mezas ácerca do pagamento de pensões a seu cargo ha recurso para os tribunaes administrativos*, 2.º vol., 159.

Estado — *em juizo quem o representa*, 1.º vol., 28; — *onde é demandado*, 1.º vol., 47; — *não tem mais vantagens do que os particulares quanto aos direitos civis*, 1.º vol., 475; — *como se cobram as dividas em que foi condemnado*, 2.º vol., 306, 332; — *nas suas acções, execuções e recursos prefere ás custas do juizo, no concurso de credores não*, 2.º vol., 433; — *as hypothecas não lhe aproveitam sem registro*, 2.º vol., 433; — *que multas lhe pertencem*, 2.º vol., 456.

— *de pessoas* — *o que é*, 1.º vol., 104; — *as respectivas questões exceedem todas as alçadas*, 1.º vol., 108; — *não admittem reconvenção*, 1.º vol., 423.

Estradas — *os proprietarios não recebem indemnisação previa pelas servidões necessarias para a conservação, construção e policia d'ellas*, 1.º vol., 439; — *legislação em vigor*, 1.º vol., 438, 439.

Estrangeiro — *com domicilio fóra do reino onde pôde ser demandado*, *V. Competencia*.

Evicção — em que consiste, effectos e quando tem lugar no civil e no commercio, 1.º vol., 417, 420.

Exactores fiscaes — como se liquida a sua responsabilidade, 3.º vol., 146; — processo crime contra elles, 3.º vol., 146, V. *Arremata*.

Exame — pôde fazer-se para provar a similhaça entre o pretensão pae e o pretensão filho nas acções de investigação, 1.º vol., 336; — na escripturação da parte e nos livros commerciaes, 1.º vol., 337; — o artigo 247.º do Código é applicavel ás causas commerciaes, 1.º vol., 338; — para reconhecimento de letra, 1.º vol., 148, 339; — até quando pôde ser requerido, 1.º vol., 320; — por carta onde se nomeiam os peritos, 1.º vol., 327, V. *Visitoria*.

Excepção — o que é, e suas especies, 1.º vol., 4, 6; — o julgamento começa por ella, 1.º vol., 375; — de incompetencia, 1.º vol., 406, 407; — nas causas de separação, 2.º vol., 16.

Execução — especies, e como se requer, 2.º vol., 238, 234 e seguintes; — cumulação de execuções, 1.º vol., 16, 2.º vol., 263; — documentos que podem servir de base, 2.º vol., 279, 3.º vol., 164 e seguintes; — as escripturas não podem executar-se entre os herdeiros ou representantes dos pactuantes, salvo fallecendo pendente a causa, 2.º vol., 280, 281; — qual a base das execuções por multas impostas na Belação e no Supremo Tribunal, 2.º vol., 283; — meio de defeza quando ha falta de titulo exequendo, 2.º vol., 389; — a falsidade de documentos em que a sentença se funda não é fundamento para embargos, 2.º vol., 390; — recurso contra o despacho que deferê a execução, 2.º vol., 397, 3.º vol., 165; — de quaes não conhece o juiz de paz, 1.º vol., 71; — continuam-se com vista ao ministerio publico de seis em seis mezes, 1.º vol., 189; — quando pôde haver condemnação em multa, 1.º vol., 203; — como se annulla depois de finda, 1.º vol., 243; — excepção de suspeição, 1.º vol., 404; — excepção de incompetencia, 1.º vol., 407; — artigos de falsidade, 1.º vol., 430, 3.º vol., 173; — quando corre nos autos da sentença, 2.º vol., 284 a 287; — quando corre no traslado, *ibid.*; — como se modifica e extingue, 2.º vol., 287; — com *tracato successivo*, 2.º vol., 296; — estas não podem julgar-se extinctas quanto ás prestações pagas, 1.º vol., 32, 2.º vol., 333; — quando é citada a mulher do executado, 2.º vol., 322; — contra o estado, municipio e parochia, 2.º vol., 332; — contra fiador pôde este nomear bens do devedor, 2.º vol., 375; — de coisa certa, 2.º vol., 378; — para prestação de facto, 2.º vol., 379; — quando se julga extincta, 2.º vol., 382; — quaes são as comprehendidas no artigo 164.º classe 4.ª, 1.º vol., 247; — não deve haver segunda avaliação, 1.º vol., 343, 2.º vol., 332, 3.º vol., 171; — o juiz pôde prorrogar o prazo para a avaliação, 1.º vol., 349; — se a citação deve preceder a distribuição, 2.º vol., 394; — como proceder quando o julgado na primeira instancia é alterado superiormente, 2.º vol., 266; — do deposito nas execuções, 2.º vol., 153, 375; — o exequente não pôde levantar o deposito que o executado fez para suspender a execução, 2.º vol., 281; — tem de haver sempre citação, 2.º vol., 295; — na execução para entrega de coisa certa mobiliaria pôde haver arrombamento para a procurar, 2.º vol., 296; — o decendio não pôde ser prorrogado, 2.º vol., 298; — o exequente não precisa de outorga da mulher, 2.º vol., 323; — casos em que a execução é remetida para o juizo da fallencia e como, 2.º vol., 324, 325; — para a execução proseguir é preciso o registro definitivo da penhora, 2.º vol., 325; — o que são credores certos e incertos, 2.º vol., 326; — quem deve ser citado depois da penhora e como,

2.º vol., 326, 327; — adjudicação e remissão podem ter lugar em dia feriado, 2.º vol., 337; — a quem pertencem os fructos do predio, 2.º vol., 354; — o demandado para prestação de facto pôde usar de embargos se já estiver prestado, 2.º vol., 382; — também nas execuções se pôde reclamar contra nullidades, 2.º vol., 396; — por dividas em prestações, 3.º vol., 164; — quando o réo se ausenta, 3.º vol., 166; — para a segunda praça pôde designar-se o domingo seguinte, 3.º vol., 171; — os preferentes são citados só para a primeira praça, 3.º vol., 172; — recurso do despacho que manda vender mais bens do que os sufficientes, 2.º vol., 351, 3.º vol., 172; — quaes credores se julgam habilitados para o concurso, *ibid.*; — dispensa de deposito ao credor arrematante, 3.º vol., 173; — quando se suscita a arrematação, 3.º vol., 174; — do fiador contra o devedor e comfiador e do devedor contra o comdevedor, 3.º vol., 174; — por dividas commerciaes sem outorga da mulher, 3.º vol., 177; — recurso da decisão que autorisa o excesso da execução, 2.º vol., 483, 494; — a appellação n'este caso deve interpor-se dentro de dez dias a contar da citação, 2.º vol., 236; — tem-se admittido reclamar no decurso da execução contra o excesso, 3.º vol., 165; — competencia do juizo da situação dos bens, 2.º vol., 480 e seguintes.

Execuções — fiscaes — só os juizes de direito são competentes para ellas, 2.º vol., 283, 3.º vol., 83; — n'ellas são applicaveis aos respectivos funcionarios as penas disciplinares dos judiciciaes, 1.º vol., 189; — citação, 2.º vol., 296; — não se distribuem *registam-se* e como, 1.º vol., 249, 3.º vol., 180; — registro d'ellas, 1.º vol., 292; — avaliação, 1.º vol., 343, 2.º vol., 333; — termos que seguem, 2.º vol., 126, 314, 315; — por impostos devidos aos districtos, camaras municipales e juntas de parochia termos que seguem, *ibid.*; — o ministerio publico só tem competencia para promover as por impostos devidos a estas corporações quando são cumuladas com as da fazenda, 3.º vol., 180; — os executados não são obrigados a preparar, *ibid.*; — despeza com os annuncios para as praças, 2.º vol., 337; — quando são julgadas extinctas, 2.º vol., 383; — dos despachos do administrador do concelho nas execuções para que elle ainda é competente o recurso é para o Tribunal Administrativo, 2.º vol., 408; — offerecendo-se embargos a esta execução são logo remettidos a juizo, 2.º vol., 401, V. *Congruas*.

— *hypothecarias* — especialidades, 2.º vol., 449; — o Código revoga o regulamento de 28 de abril de 1870, 1.º vol., 276; — são da exclusiva competencia das justicias civis embora haja fallencia, 2.º vol., 71; — não se exige habilitação, 2.º vol., 281; — contra quem deve correr e para este effecto o que se entende por possuidor dos bens, 2.º vol., 281, 282; — se os bens penhorados não chegam como proceder, 2.º vol., 300, 453; — o registro de hypotheca não dispensa a penhora, nem o registro d'esta, 2.º vol., 302, 326; — dos embargos a ellas, 1.º vol., 10, 2.º vol., 358, 395; — dos embargos de terceiro, 2.º vol., 413; — os titulos particulares de hypotheca inferiores a 505000 réis são exequiveis sendo registados, 2.º vol., 451; — qual o *anno corrente* a que se refere o artigo 900.º do Código Civil, 2.º vol., 441; — como proceder nos casos do artigo 891.º n.º 3.º e 4.º do Código Civil, 2.º vol., 450; — quando o possuidor dos bens não é o devedor ha embargos, 3.º vol., 175.

— *das decisões dos Tribunaes Administrativos* — corre perante os tribunaes judiciciaes, 2.º vol., 283; — quando não são exequiveis estas decisões, 3.º vol., 165. — V. *Arrematação, Concurso, Escripções publicas, Liquidação, Penhora, Remissão*.

Executado — quando é intimado para dar lançador, 2.º vol. 362 e 370; — pôde requerer que se venda parte sufficiente da propriedade, 2.º vol., 351; — em que praso pôde pedir a restituição dos bens transferidos por arrematação ou adjudicação que venham a caducar, 2.º vol., 378.

Exequente — pôde requerer a inscripção ou restituição na matriz dos prédios penhorados, 2.º vol., 332; — quando pôde impugnar a nomeação de bens á penhora, 2.º vol., 300; — quando pôde pedir a adjudicação de rendimentos, 2.º vol., 370; — quando tem de prestar caução, 2.º vol., 389, 411.

Expropriação — por *utilidade particular*, 2.º vol. 82 e seguintes; — quem pôde requerer-a, 2.º vol. 83; — nos casos de expropriação não mencionados no artigo 514.º tem de se recorrer aos meios ordinarios, *ibid.*; — como se deve fazer o requerimento, o que se deve allegar e quem deve ser citado, 2.º vol., 84; — quem paga as custas 2.º vol., 85; — termos a seguir, 2.º vol. 86.

— por *utilidade pública* o expropriado não paga custas, salvo havendo embargos, 1.º vol., 195; — são reguladas por legislação especial, 1.º vol., 195, 2.º vol., 82; — pôde-se desistir d'ellas, 1.º vol., 234; — não se admittem senão duas vistorias, 1.º vol., 248; — nomeação dos peritos e valor juridico dos laudos, 1.º vol., 87; — não se dizem expropriados os terrenos em quanto não estiver paga ou depositada a indemnisação, 1.º vol., 489; — dos depositos e seu levantamento, 1.º vol., 291; — o estado não é obrigado a pagar indemnisação da expropriação de baldios pertencentes ás camaras e juntas de parochia, 1.º vol., 489; — para execução da sentença não ha nova citação, 2.º vol., 295; — os recursos são regulados pela legislação especial, 2.º vol., 487 e 518; — o concurso de credores regula-se pelo Código de Processo, 3.º vol., 178.

Expurgação de hypothecas — seu processo, 2.º vol., 70 e seguintes; — quando não tem lugar este processo, 3.º vol., 141; — pôde o arrematante requerer-a ainda que haja concurso e se tenha arrematado parte do predio, 1.º vol., 477; — juizo competente, 2.º vol., 230; — no juizo deprecado, 2.º vol., 141; — tem applicação á hypotheca sobre navios, *ibid.*; — qual se decreta na sentença que julga o concurso, 2.º vol., 449; — do despacho que julga expurgado de encargos o predio arrematado ha agravo, 2.º vol., 485. V. *Hypotheca*.

Extravio — de valores, 2.º vol., 64; — de bens de herança, 2.º vol., 159.

F

Falsidade — como se argue, 1.º vol., 427 e seguintes; — nas Relações, 3.º vol., 55; — no Supremo Tribunal de Justiça, 1.º vol., 240, 432; — o artigo 338.º refere-se a todos os processos, 1.º vol., 430; — tractando-se de documentos autenticos extra-officiaes e de documentos ou actos extra-judiciaes não é preciso citar o respectivo official publico, 1.º vol., 431; — o artigo 340.º refere-se tambem a termos ou actos judiciaes, 1.º vol., 431; — da falsidade de processo, traslado, carta de sentença e qualquer titulo exequendo 1.º vol., 428; — nas causas commerciaes deve deduzir-se na contestação, 1.º vol., 429; — para haver processo criminal não é preciso que tenha havido este incidente ou que haja sentença, 1.º vol.,

433; — tambem serve de corpo de delicto a sentença do tribunal de commercio, 1.º vol., 434; — quando procedem os artigos, 3.º vol., 114; — o incidente corre nos proprios autos, *ibid.*; — nas causas commerciaes, 3.º vol., 115; — os arbitros não conhecem d'este incidente, *ibid.*; — nem os tribunaes administrativos, *ibid.*; — nas execuções, 3.º vol., 116; — nos inventarios, *ibid.*; — quando e como intervem o ministério publico, 1.º vol. 432, 3.º vol., 116; — quando se conhece da *superfennencia* da falsidade e da ineptidão dos artigos, 3.º vol., 116.

Familias gentias da India — quem as representa em juizo, 1.º vol., 30.

Fazenda nacional — V. *Estado*.

Feriados e ferias — o que são e que actos se podem praticar n'elles 1.º vol., 131 e seguintes; — é supprivel a nulidade proveniente de praticar em ferias o que devia praticar-se em dias uteis, 1.º vol., 133, 2.º vol., 489; — quaes os actos que não podem praticar-se em ferias, 1.º vol., 136; — basta aviso official para respeitar dias feriados decretados pelo governo, 3.º vol. 67; — nos tribunaes administrativos, 1.º vol., 132; — nos processos do contencioso fiscal, *ibid.*; — nas expropriações, *ibid.*; — nas execuções fiscaes não ha ferias e quaes os feriados, *ibid.*; — nos tribunaes de commercio, 1.º vol., 124, 132.

Fiança — processo para exigir outro fiador, 2.º vol., 67; — o fiador não pôde ser obrigado a hypotheca, 2.º vol. 289; — direitos do fiador condemnado conjuntamente com o devedor, 2.º vol., 376; — quando pôde o confidante executar os outros fiadores no mesmo processo, 2.º vol. 377. V. *Caução*.

Filhos — que abandonam os paes, 2.º vol., 154; — desobedientes e incorrigiveis, 2.º vol., 156. V. *Conselho de familia, Paes*.

Formal de partilha — pôde passar-se sem estar paga a contribuição de registo, mas não se executa sem isso, 2.º vol., 286; — o juiz não pôde ordenar o registo d'elle sem requerimento, *ibid.*; — o que deve contar e quem o paga, 2.º vol., 284.

Fôros — nas causas por dividas de fôros embora de menos de réis 500000 cabe appellação, 1.º vol., 74; — as dividas de fôros da fazenda, das corporações administrativas e dos particulares podem ser cobradas pela acção do artigo 613.º, 2.º vol., 123, 3.º vol., 144, 145; — quaes os titulos que servem de base á execução dos devidos á fazenda, 2.º vol., 282; — como se destrinçam, 2.º vol., 93; — as execuções por elles têm tracto successivo, 2.º vol., 296.

Funcionario publico — pôde considerar-se sempre no exercicio das suas funções em quanto não é suspenso ou demittido, 1.º vol., 268; — não o é um simples agente de um estabelecimento publico, 3.º vol. 168; — reforço da caução para garantia da responsabilidade, 2.º vol., 65 e seguintes. V. *Execução fiscal*.

Fundos publicos — o seu valor regula-se pela ultima cotação, 1.º vol., 354; — como se vendem nos inventarios de menores, 2.º vol. 242; — como se vendem os do dote, 2.º vol. 115; — da herança vaga, 2.º vol., 171.

G

Gravidez — modo de a verificar, 2.º vol., 141 e seguintes.

Guarda-mór — suas funções, 3.º vol., 6 a 12.

Guarda municipal — por contractos celebrados com o respectivo conselho de administração em juízo representa o estado o ministério publico, 1.º vol., 28.

H

Habilitação — o que é a *passiva* e a *activa* e diferenças, 1.º vol., 440; — como incidente, 1.º vol., 431 e seguintes; — quas as comprehendidas no artigo 42 n.º 3.º, 1.º vol., 104; — não se suspende com o incidente de falsidade, 1.º vol., 430; — nas causas da fazenda e nas execuções fiscaes, 1.º vol., 434, 435, 2.º vol., 126, 3.º vol., 118; — quando é necessaria e como deve ser deduzida, 1.º vol., 433, 442; — casos em que tem applicação o artigo 342.º e seguintes, 1.º vol., 436; — pôde cumular-se com outro pedido, 1.º vol., 438; — nas causas commerciaes, *ibid.*; — diferença entre habilitação em acção pendente e por justificação avulsa, 1.º vol., 443; — ao caso do artigo 670.º § 3.º é applicavel o artigo 597.º, 1.º vol., 444; — fundada em perfilhação, *ibid.*; — pôde produzir-se nova prova ou fazer novo pedido, 1.º vol., 445; — pôde em acção ordinaria cumular-se com petição de herança e pedido de rendimentos, 1.º vol., 521; — recursos, 2.º vol., 509; — na relação e no supremo tribunal, 3.º vol., 63, 72, 118, 120, 1.º vol., 445; — depois d'ella segue a causa, 3.º vol., 117; — nas execuções, *ibid.*; — interpostos ou expedidos os recursos na causa, *ibid.*; — quando se pôde julgar definitivamente a activa, 3.º vol., 117, 120; — enquanto não se junta certidão de obito corre a acção, *ibid.*; — não ha nos processos da companhia das aguas, 3.º vol., 118; — nem nas contas dos bens dos menores e interdictos, *ibid.*; — do cessionario, 3.º vol., 120; — nas execuções hypothecarias não é necessaria, 2.º vol., 450.

Herança — quando e onde se abre, 2.º vol., 167; — da acceptação e repudio d'ella, *ibid.*; — o herdeiro beneficiario pôde embargar de terceiro a execução em bens proprios, 2.º vol., 417; — os herdeiros dos devedores depois da partilha não respondem solidariamente, 2.º vol., 126, V. *Habilitação*; — jacente, 2.º vol., 167 e seguintes; — como pôde o herdeiro impugnar a desherdação, 2.º vol., 137; — como presta cação e quando o herdeiro beneficiario, 2.º vol., 223.

Homologação — da decisão do conselho de familia é feita pelo juiz, 2.º vol., 22, 36.

Hypotheca — causas de *recurso* ou *redução*, 2.º vol., 65, 69; — não são da competencia do juiz municipal, 2.º vol., 68, 70; — casos em que pôde ter lugar a redução, 2.º vol., 69; — da *expurgação*, 3.º vol., 70 e seguintes; — como pôde ter lugar, 2.º vol., 71; — a petição não é articulada, *ibid.*; — todo o processo hypothecario é da exclusiva competencia do juiz de direito, 2.º vol., 71, 72; — a expurgação do artigo 532 e seguintes só tem lugar nas vendas particulares ou perante qualquer auctoridade que não é judicial, 2.º vol., 72; — como se procede sendo a venda perante a auctoridade judicial, *ibid.*; — quando intervem o ministério publico ou o curador dos orphãos, 2.º vol., 73; — se a praça não cobrir todos os creditos os credores só podem recorrer aos meios ordinarios, 2.º vol., 73; — como se fazem as citações, *ibid.*; — não é precisa a intervenção das mulheres dos credores, *ibid.*; — no processo de expurgação quas os creditos privilegiados, 2.º vol., 74; — e quas

os excluidos, 2.º vol., 75; — o credor que não for citado conserva sempre o seu direito hypothecario, 2.º vol., 77; — o adquirente não pôde ser dispensado do deposito, 2.º vol., 78; — para expurgar a hypotheca constituida pelo donatario, sendo rescindida a doação por superveniencia de filhos, 2.º vol., 80; — para a expurgação de hypothecas legaes, 2.º vol., 80, 81; — se a obrigação consiste em prestações, *ibid.*; — pôde ser hypothecado o usufructo, 2.º vol., 395; — o valor da que tem de prestar o tutor, curador e administrador por quem é arbitrada, quem os pôde encerrar d'ella, e penas se elles não a registam, 2.º vol., 64; — com registo posterior ao da penhora quando caduca, 2.º vol., 329, 351; — com este onus recebe o arrematante os bens quando é dispensado do deposito, 2.º vol., 354; — anterior á adjudicação faz caducar esta, 2.º vol., 372; — a responsabilidade não liquidada ao tempo do concurso como se deixa garantida, 2.º vol., 448; — a sua nulidade ou extinção pôde o executado deduzir por embargos, 2.º vol., 451.

I

Ilhas adjacentes — são consideradas provincias do reino, 2.º vol., 298.

Illegitimidade — das partes e do procurador, 3.º vol., 107.

Impedimento — do juiz, 1.º vol., 66, 387, 3.º vol., 108; — nos tribunaes militares, 1.º vol., 108; — deve julgar-se impedido o juiz que ao tomar conta da jurisdição encontra processo em que seja procurador algum ascendente, descendente ou irmão seu e o que tiver figurado no processo como curador dos orphãos, 1.º vol., 388; — as disposições do artigo 292.º e parallelas são applicaveis aos tribunaes administrativos, 1.º vol., 391; — e no processo criminal, *ibid.*; — *justo* o que é, 1.º vol., 136, 2.º vol., 473; — fallecendo a parte depois da intimação a sentença sem ter procurador, os seus herdeiros podem allegar o para interpor o recurso, 1.º vol., 436; — havendo-o os tribunaes não podem deixar de tomar conhecimento do recurso interposto fóra de tempo, 2.º vol., 505; — para interposição de recursos, 2.º vol., 472, 3.º vol., 183; — no processo crime, 3.º vol., 183.

Imposição — de sellos, V. *Sellos*.

Impossibilidade — de trabalhar como se prova quando se requer venda de bens dotaes por esse motivo, 2.º vol., 112.

Incapazes — como são representados em juizo, 1.º vol., 26, 3.º vol., 79; — em que juizo se requer a nomeação do representante, 1.º vol., 27; — o juiz da causa nomeia-lhe advogado, quando se faz a nomeação, e quando cessa, 1.º vol., 35, 290; — nos processos em que a citação não é accusada quando se faz a nomeação, 1.º vol., 36; — na Relação e no Supremo Tribunal, 3.º vol., 17, 69.

Incertos — quem os representa em juizo, 1.º vol., 36; — como se verifica a incerteza, e podem findo o prazo edital deduzir os seus direitos, e como, 1.º vol., 441, 3.º vol., 81; — como se citam, 1.º vol., 277, V. *Inventario*; — quando se lhes nomeia agente do ministério publico especial, 1.º vol., 290.

Incompetencia — o que é incompetencia em *razão das pessoas* e em *razão da materia*, 1.º vol., 6, 7; — como se deduz aquella e quando, 1.º vol., 7, 407, 2.º vol., 19, 111; — esta deve ser apreziada de

offício pelos tribunais em qualquer estado da causa, 1.º vol., 7; — doutrina segundo a novíssima reforma judicial, *ibid.*; — nas causas commerciaes a em razão das pessoas allega-se na contestação, *ibid.*, 3.º vol., 111; — nas causas em que não se accusa a citação, 1.º vol., 407, 408; — nos actos preparatorios e preventivos, 1.º vol., 408, 3.º vol., 111; — pelo valor da causa, 1.º vol., 415; — o chamado a autoria não a pôde deduzir fundada em domicilio, 1.º vol., 421; — nas causas de separação, 2.º vol., 13, 16; — recurso, 2.º vol., 508.

Indemnisação — é parte vencedora, quando a vencida litigou de má fé, 1.º vol., 208, 243.

Ineptidão — o que é, 1.º vol., 215, 3.º vol., 91; — quando se julga, 1.º vol., 228; — nas causas de separação, 2.º vol., 17.

Infancia desvalida — que multa pertence aos respectivos estabelecimentos, 2.º vol., 458.

Informadores — são admissíveis nas vistorias, 1.º vol., 325, 3.º vol., 101.

Inscrições — de assentamento, como se faz o averbamento, 2.º vol., 194; — como podem ser penhoradas, 2.º vol., 309.

Instancia — quando começa, 1.º vol., 283, 3.º vol., 77, 97; — não se suspende, 3.º vol., 94; — para se peremir a instancia nas causas civis é preciso que o processo esteja parado no cartorio, e por que tempo, 1.º vol., 262, 289, 3.º vol., 93; — nas causas criminaes não, *ibid.*; — effectos da *circumscricção* da causa, 1.º vol., 263; — pôde haver absolvição da instancia só de parte do pedido, 1.º vol., 373; — o artigo 202.º refere-se tambem ás execuções, 1.º vol., 262; quando ha absolvição d'ella, 1.º vol., 378, 379.

Instituição — de certa generalidade de herdeiros, havendo-a é precisa habilitação, 2.º vol., 156.

Instrumentos — V. *Reforma*.

Interdição — a condemnação em penas maiores não produz a de direitos civis, 1.º vol., 77, 533, 2.º vol., 29; — por *demenia*, 1.º vol., 524; — por *surdez-mudez*, 1.º vol., 531; — por *prodigalidade*, 1.º vol., 532; — juizo competente e quem a pôde requerer, 1.º vol., 525; — os requerentes devem allegar os factos necessarios para provar a sua legitimidade, *ibid.*; — os requerimentos devem ser articulados e differença entre umas e outras, 1.º vol., 526; — como proceder ao conselho de familia não se julga habilitado para dar parecer, *ibid.*; — como é organizado o conselho, *ibid.*; — recursos da constituição d'ello, *ibid.*; — o arguido de demencia não figura no processo por si e menos por qualquer parente, 1.º vol., 527; — quando se indefere o requerimento, *ibid.*; — n'estas acções figura o curador dos orphãos, 1.º vol., 528; — na por *surdez-mudez* tambem deve haver defensor, *ibid.*; — a interdição por demencia é sempre geral, as outras não, 1.º vol., 529; — do auto de exame devem constar todas as perguntas e respostas e mais circumstancias, 1.º vol., 530; — não pôde haver terceiro exame, 1.º vol., 531; — pôde intentar-se segunda acção e quando, *ibid.*; — como se faz o registo e a publicação das sentenças, 1.º vol., 534; — estas diligencias são promovidas pelo escriptão nas por demencia e surdez-mudez, e pelos interessados na por prodigalidade, 1.º vol., 535; — o tutor ao demente e surdo-mudo é nomeado pelo conselho de familia e o curador ao prodigo pelo juiz, ouvido o conselho, 1.º vol., 532, 2.º vol., 63; — convem usar dos embargos querendo offerecer provas, 1.º vol., 536; — não se procede a inventario no caso do artigo 524.º doCodigo Civil, 1.º vol., 537; — o requerimento para

pedir o levantamento da interdição por prodigalidade não é articulado, 1.º vol., 539; — do despacho que deferir ou indefere o levantamento da interdição ao prodigo nos termos do artigo 432.º § 2.º não ha recurso, *ibid.*; — a mulher interdicta por prodiga que depois casou como requer o levantamento da interdição, 1.º vol., 540; — no conselho de familia pôde intervir o filho ou neto do arguido, 2.º vol., 8; — direitos do marido quando a mulher está interdicta e vice-versa, 2.º vol., 37; — o menor e o emancipado podem ser interdictos, 2.º vol., 247; — a sentença que decreta a interdição por demencia ou por surdez-mudez não precisa de ser confirmada pela relação, 2.º vol., 471. V. *Paca*.

Interdictos — corre contra elles a acção enquanto não se junta certidão da sentença que os julgo interdictos, 3.º vol., 177; — quem os representa em juizo, 1.º vol., 25, 35; — casos em que não precisam de representantes, 1.º vol., 26; — como prestam caução os seus representantes, 2.º vol., 62, 68.

Interpellação — extra-judicial, 3.º vol., 147.

Intimação — onde se faz, 1.º vol., 266 e seguintes; — não é nulla a feita contra o disposto no artigo 180.º § 4.º, 1.º vol., 77; — na intimação para comparecer em audiencia não é preciso marcar hora, 1.º vol., 145, 269; — se a intimação for feita á parte, e não ao advogado ou procurador ha nulidade supprível, 1.º vol., 263; — se a parte fallecer estando o processo concluso para sentença não se intima esta senão depois da habilitação, 1.º vol., 446; — quando tem logar, 1.º vol., 261 e seguintes; — da despachos e sentenças, 2.º vol., 473. V. *Citação*.

Inventario — quando é obrigatorio, 3.º vol., 150; — é applicavel o artigo 70.º § unico, 1.º vol., 140; — o cabeça de casal deve apresentar tantas relações de bens quantas as comarcas ou julgados em que houver bens, 1.º vol., 146, 2.º vol., 187; — só são isentos de sello os de valor inferior a 60\$000 réis, 1.º vol., 154; — o artigo 2.164.º doCodigo Civil não tem hoje importancia e quando se pôde rescindir a sentença, 1.º vol., 242, 3.º vol., 159; — da *emenda* da partilha, 2.º vol., 221; — nos inventarios só ha as nulidades insanaveis do artigo 180.º, 1.º vol., 242; — se depois de avaliados os bens o inventario não corresponder á classe em que foi distribuido, 1.º vol., 254, 260; — se depois da partilha se descreverem mais bens não é preciso accordo e não ha nova distribuição, 1.º vol., 254, 2.º vol., 223, 3.º vol., 159; — é applicavel o artigo 200.º, 1.º vol., 284; — por procurador pôde o cabeça de casal fazer declarações e prestar juramento, 1.º vol., 314; — que passa de matreiras a orphanologico, 1.º vol., 254, 259; — declarações que o cabeça de casal deve fazer, 2.º vol., 173 e seguintes; — por dependencia, 1.º vol., 254, 255; — da nomeação de louvados, 2.º vol., 186, 232; — se falta o curador dos orphãos para a nomeação de louvados o juiz não o pôde nomear por elle, 1.º vol., 328, 2.º vol., 179; — emolumentos nos inventarios de maiores e no de menores, 1.º vol., 329; — não ha segunda avaliação e excepções, 1.º vol., 343, 2.º vol., 206, 210, 3.º vol., 158; — só o cabeça de casal e conferentes são obrigados a descrever bens, 2.º vol., 174; — só os herdeiros, legatarios e credores podem ser chamados ao inventario, *ibid.*; — os terceiros possuidores de bens não são obrigados a comparecer nem a apresentar titulos, *ibid.*; — corre seus termos ainda que a mulher esteja grávida, 2.º vol., 177; — citações, 2.º vol., 176; — a citação edital só se faz *constando* a existencia de credores e legatarios desconhecidos ou residentes fóra da comarca, 2.º vol.,

178; — se algum interessado for comerciante em moratória ou falência deve-se citar a massa, *ibid.*; — não é precisa a citação do cônjuge legalmente separado, 2.º vol., 178; — também não é precisa a do cabeça de casal, *ibid.*; — é dispensável a citação do interessado que comparece, *ibid.*; — para se considerar certa a parte onde reside qualquer interessado é preciso determiná-la por forma que possa ser procurado na sua morada, 2.º vol., 179; — a nomeação de lóuados em inventário de menores não se faz em audiência, *ibid.*; — nos inventários em que haja ausentes basta a intervenção do curador dos orphãos e não é precisa a do ministro publico, *ibid.*; — havendo bens sujeitos a contribuição de registro intervem o ministro publico, mas não ha necessidade de assistir á nomeação de lóuados, 2.º vol., 180, 3.º vol., 150; — opposição a elle, *ibid.*, 3.º vol., 151; — ninguém, nem o cabeça de casal, pôde obstar ao inventário sem ser por meio de embargos, 2.º vol., 181; — estes embargos são em duplicado, incorporados no processo e quizes podem ser os seus fundamentos, *ibid.*; — quizes os termos a seguir e recursos, 2.º vol., 182; — impugnação da competência do cabeça de casal e seus fundamentos, 2.º vol., 182, 183, 225, 3.º vol., 152; — impugnação da legitimidade dos herdeiros, 2.º vol., 183, 184, 3.º vol., 152; — o juiz da comarca é o competente para o inventário do cônjuge superstita, havendo dependência, ainda que falleça no julgado municipal, 2.º vol., 185; — como se deve fazer a descripção dos creditos e outras especies de bens, 2.º vol., 189, 190, 196; — como se procede havendo bens sitos em paiz estrangeiro, 2.º vol., 190; — havendo nova partilha para se annullar a primeira que rendimentos se restituem e como, 2.º vol., 193, 220, 221; — concluida a descripção vão os autos com vista e a quem, sem necessidade de despacho, 2.º vol., 197; — quando ha nova vista, 2.º vol., 198, 204; — quando se pôde reclamar contra a avaliação, 2.º vol., 197, 199, 201, 202; — o accordo na conferencia do artigo 714.º obriga os não intimados se não reclamarem, em tempo, e não ha outra pena para os intimados que não comparecerem, 2.º vol., 200, 201; — que pessoas são admittidas áquella conferencia, 2.º vol., 201; — os artigos 2.º 183.º e 2.º 134.º do Código Civil foram alterados, 2.º vol., 202; — quando se faz novo mappa, 2.º vol., 204, 217; — na appellação da sentença apreciam-se todos os despachos que influíram na partilha, 2.º vol., 214; — o despacho da partilha não pôde ser revogado pelo juiz que o proferiu, 2.º vol., 215; — recursos, *ibid.*; — os superiores a 100\$000 réis correm os termos no juizo de direito depois do despacho sobre a fôrma da partilha, 2.º vol., 216, 3.º vol., 82, 154; — como se organiza o mappa da partilha, 2.º vol., 216, 217, 218; — recursos no incidente das contas, 2.º vol., 229; — o pagamento das dividas pôde ficar a cargo dos interessados sem se venderem bens, 2.º vol., 236; — exigência de creditos, 2.º vol., 237; — da escusa, exclusão e remoção dos vogaes do conselho de familia e do curador do prodigo conhece o juiz, do protutor e do tutor conhece o conselho de familia, e como se procede, 2.º vol., 239, 240, 241, 3.º vol., 162; — como se executam as sentenças e quem pôde recorrer a este meio, 2.º vol., 238; — formalidades para a arrematação de bens, 2.º vol., 210, 336; — concurso de credores, 2.º vol., 211, 425; — a arrematação em inventários é sempre na situação dos bens, 2.º vol., 461; — não pôde impugnar a partilha o interessado cuja resposta foi seguida, 2.º vol., 473; — é juizo competente o da abertura da herança, 1.º vol., 57; — o accordo para se inteirarem os não licitantes

e não conferentes obriga os intimados que faltaram, 2.º vol., 206; — por obito de um dos cônjuges só passados sessenta dias pôdem correr os termos, 3.º vol., 151; — intervenção dos credores, *ibid.*; — bens penhorados devem ser descriptos, 3.º vol., 152; — como podem terceiros reclamar bens que lhes pertencem, *ibid.*; — dividas dos coherdeiros descrevem-se, *ibid.*; — os bens negados podem ser descriptos, *ibid.*; — havendo accusação de bens como se procede, 2.º vol., 187, 200; — quando procede a acção de sonegados, 3.º vol., 153; — sempre pôde haver accordo quanto á partilha, 3.º vol., 155; — do mappa tem vista o curador, *ibid.*; — como se procede ás licitações, 2.º vol., 204; — os fructos dos bens licitados não pertencem ao licitante senão depois da partilha, 2.º vol., 206, 3.º vol., 155; — o § 1.º do artigo 718.º é também applicavel havendo um só predio, 3.º vol., 156; — se pôde haver licitação em bens designados para a terça, 3.º vol., 158; — as doações a terceiros não podem ser revalidadas no inventário, 3.º vol., 159; — pagamento de contribuições, 3.º vol., 160; — da demarcação, 2.º vol., 230, 239, 3.º vol., 160; — não pôde ser requerida pelo curador dos orphãos, 3.º vol., 161; — nova reunião do conselho de familia para a approvação de dividas, 2.º vol., 233, 3.º vol., 161; — não se nomeia tutor especial para o encabeçamento, 3.º vol., 161; — substituição da tutela, *ibid.*; — das contas no de menores, 2.º vol., 242 e seguintes, 3.º vol., 162; — emancipação dos expostos e abandonados, 3.º vol., 162; — do cônjuge superstita como corre os termos, 2.º vol., 212; — arrendamentos, 2.º vol., 242; — V. *Confusão, Collocação, Partilhas, Sub-delegado.*

J

Juiz — em audiência ou qualquer outro serviço pôde mandar prender os perturbadores, 1.º vol., 136; — devem condemnar-se em custas no caso do artigo 116, 1.º vol., 188; — pôde fazer em casa o serviço que a lei não manda fazer expressamente em audiência, 1.º vol., 245; — não é obrigado a serviço judicial depois do pôr do sol, 2.º vol., 403; — só em recurso pôde alterar os despachos interlocutorios, 2.º vol., 478; — pôde explicar os despachos proferidos com a clausula em termos, *ibid.*; — a sentença vigora ainda que falleça antes de publicada, 3.º vol., 15; — responsabilidade civil e criminal, 1.º vol., 63, 3.º vol., 45; — paga custas quando decide contra lei expressa, 1.º vol., 89 e seguintes, 202; — faz audiência de expediente duas vezes por semana, 1.º vol., 120 e seguintes, 224; — quando não despacha no prazo legal, 1.º vol., 133; — legalisa os protocolos da audiência, e assigna-os no fim d'ella, 1.º vol., 244, 245; — como publica as sentenças e despachos, 1.º vol., 245; — resolve as duvidas sobre a distribuição, 1.º vol., 257.

— de direito — competencia, 1.º vol., 85; — só por precatória se pôde dirigir a juiz de paz de outra comarca, 1.º vol., 78; — pôde condemnar em custas o juiz municipal, 1.º vol., 89; — não pôde delegar nos juizes municipais, 3.º vol., 83; — quando passaram para elle as attribuições do juiz de paz, 3.º vol., 84; — dirige-se ao juiz municipal da sua comarca por mandado, 1.º vol., 141; — alçada, 1.º vol., 92; — qual preside á audiência havendo mais

de uma vara, 1.º vol., 385; — o da primeira vara de Lisboa tem competência exclusiva sómente para habilitações e causas sobre heranças arrecadadas pelos consules portugueses no estrangeiro, 1.º vol., 92 e seguintes.

Juiz municipal — quando creado e sua competência, 1.º vol., 70, 86; — quem o substitue, 1.º vol., 78; — não cumpre rogatorias, *ibid.*; — não corre perante elle as causas commerciaes com arbitros, 1.º vol., 82, 113; — não pôde condemnar em custas o juiz inferior, 1.º vol., 90; — conhece dos recursos do juiz de paz, 1.º vol., 104, 263.

— **de paz** — sua competência, 1.º vol., 70, 71, 86; — não tem competência para ordenar buscas por transgressão dos regulamentos para a cobrança de impostos municipaes, 1.º vol., 76; — exerce tambem funções delegadas pelo juiz de direito ou municipal, 1.º vol., 76, 77; — quem o substitue, 1.º vol., 78; — no ultramar, 1.º vol., 81; — não corre perante elle causa commercial com arbitros, 1.º vol., 92; — de todas as suas sentenças ha recurso, *ibid.*

— **da Relação** — são distribuidos á sorte, 3.º vol., 5; — o que tem o processo concluso em agosto quando o deve entregar, 3.º vol., 6; — como se reclama das decisões do juiz relator, 3.º vol., 9; — impedimento do juiz relator, 3.º vol., 10; — quando caducam as tempêas e as vistas, 3.º vol., 14; — responsabilidade por perdas e danos, 3.º vol., 71; — responsabilidade civil e criminal do presidente e vice-presidente, 3.º vol., 48. V. *Relação*.

— **do Supremo Tribunal de Justiça** — responsabilidade civil e criminal do presidente e vice-presidente, 3.º vol., 48; — numero d'elles, 2.º vol., 63; — responsabilidade por perdas e danos 3.º vol., 71. V. *Supremo Tribunal*.

Juiz ecclesiastico — sua competência, 1.º vol., 56, 2.º vol., 256, 267; — nelle não podem as partes ser interrogadas, 1.º vol., 105; — pôde condemnar em custas, cuja execução corre perante as justicas civis, 1.º vol., 194; — é competente para justificações acerca de inscripção ou alteração dos assentos no livro do registo paroquial, 2.º vol., 209; — dos embargos á execução das suas sentenças conhece o juiz civil, 2.º vol., 400.

Juntas geraes de districto — como são representadas em juizo, 1.º vol., 29; — são demandadas na capital do districto ainda que os actos respectivos ou embargo tenham tido lugar em outras comarcas, 1.º vol., 29; — o artigo 381.º é applicavel, 1.º vol., 489.

Juramento — como se presta no ultramar, 1.º vol., 312; — ninguém pôde ser obrigado a jurar, *ibid.*; — juramento de calunnia no processo crime pôde ser prestado por procurador, 1.º vol., 314; — não é crime as testemunhas e jurados negarem-se a presta-lo, 3.º vol., 99; — não o prestam para cada diligencia os arbitradores, 3.º vol., 100; — *suppletorio*, quando pôde ter lugar, 1.º vol., 310; — *decisorio*, 2.º vol., 105 e seguintes; — quando se deve provar o justo impedimento n'estas causas, 2.º vol., 107; — pôde exigir-se nas causas pendentes, 2.º vol., 106, 107; — pôde propor-se esta acção contra herdeiros do devedor, mas não contra ausente, 3.º vol., 99.

Jurisdição — o que é, 2.º vol., 251; — as questões sobre ella exceedem toda a alçada, 1.º vol., 103.

Jury — no ultramar não intervem nem em causas civis, nem em causas crimes, 1.º vol., 510; — penas aos jurados que faltam no crime e commercial, 3.º vol., 90; — como se organisa no civil, 1.º vol., 508.

Justificações — de todas, excepto a do artigo 599.º, se entrega instrumento á parte, 1.º vol., 59; — quasi as comprehendidas no artigo 164.º classe 5.ª, 1.º vol., 247; — para habilitação só tem lugar quando os interessados são incertos, sendo certo ou inventario ou acção ordinaria, 1.º vol., 443, 2.º vol., 119; — os prazos fixados no artigo 597.º não podem prejudicar os não pessoalmente citados, 1.º vol., 444; — para habilitação fundada em perfilhação, *ibid.*; — não pôde por este meio deduzir-se acção de investigação, 1.º vol., 445; — processo das avulsas, 2.º vol., 107 e seguintes; — este processo serve para se provar o bom nome e consideração, 2.º vol., 108; — como se faz a citação dos incertos, 1.º vol., 278, V. *Localidade*; — o ministerio publico representa n'ellas os incertos, 3.º vol., 119; — não se prova por ellas o pagamento de dividas, 3.º vol., 142.

Lançamento — V. *Prazo*.

Laudemio — V. *Prazos*.

Legados pios — das contas, 1.º vol., 63, 63, 3.º vol., 83; — dos embargos á execução por aliance das respectivas contas, 2.º vol., 408; — da execução das sentenças sobre elles, 3.º vol., 176.

Legatarios — podem requerer a curadoria definitiva, 1.º vol., 520; — quando podem pedir nova avaliação no inventario, 2.º vol., 209; — quando pagam custas do inventario, 1.º vol., 199; — não têm vista do inventario e como podem reclamar, 2.º vol., 198; — se qualquer interessado licitar nos bens legados fica-lhes salvo o valor, 2.º vol., 210.

Legitimidade — d'ella se deve certificar o juiz antes de proferir sentença, 1.º vol., 375 e seguintes, V. *Parte*.

Letras — casos em que das questões d'ellas emergentes conhece o juiz civil, 2.º vol., 380.

Licitação — como se faz e sobre que bens, 2.º vol., 197, 199, 204, 209, 238; — tambem nos inventarios orphanologicos se pôde dispensar o deposito ou ser prorogado o prazo, 2.º vol., 202; — como são inteirados os não licitantes, 2.º vol., 203, 206; — para ella não é preciso procuração especial, 2.º vol., 205; — a nota dos valores do casal que o escrivão deve apresentar para que serve, *ibid.*; — para todas ha um só auto, 2.º vol., 205, 206; — effeitos da licitação, 2.º vol., 207; — o conselho da familia não pôde designar bens, nem o preço da licitação e como licita o tutor especial, 2.º vol., 237, 238. V. *Inventario*.

Liquidação — como se deduz e quando, 1.º vol., 20, 2.º vol., 293, 323; — é nullidade insanavel a sua falta como preliminar da execução, 1.º vol., 21; — como se emenda o erro, 3.º vol., 121, V. *Erro*; — este incidente não suspende o andamento da causa, 3.º vol., 122; — quando tem lugar arbitramento, 3.º vol., 174.

Litispendencia — os requisitos legaes d'esta excepção são os mesmos do caso julgado, 1.º vol., 8; — nada importa a competência do juiz nem a forma do processo, mas é preciso estar installada a acção, *ibid.*; — quando se pôde offerecer, *ibid.*; — tambem nas excepções se pôde offerecer, 2.º vol., 337.

Livros — de inscripção de juizes na Relação, 3.º vol., 7; — das conciliações, 1.º vol., 457; — do registo dos articulados e sentenças, 1.º vol., 291, 380, 3.º vol., 22; — de tutelas, n'estes se registam as

sentenças de interdição, 1.º vol., 534; — da *distribuição*, 1.º vol., 256; — das *conservatorias*, como se reformam, V. *Reforma*.
Localidade — como se deve entender esta palavra para o effeito da citação edital, 1.º vol., 280.
Leitura — a parte que a promette não é intimada da audiência em que se faz, 3.º vol., 99; — como se faz na Relação e no Supremo Tribunal, 3.º vol., 101.
Leuados — V. *Arbitradores*, *Peritos*.

M

Machinas — typographicas com seus accessorios podem ser penhoradas, 2.º vol., 311.
Majoridade — para os effeitos penaes, 3.º vol., 162.
Mandado — o que deve conter, 1.º vol., 162; — é prohibido copiar n'elle peças do processo, *ibid.*
Mandato — V. *Procuradores*.
Manifesto — a falta d'elle quando impede o andamento da causa, 3.º vol., 122, 164.
Manutenção da posse — V. *Posse*.
Marcas — arresto no caso de falsificação ou imitação d'ellas, 1.º vol., 459.
Marido — como pôde exigir a entrega da mulher, 2.º vol., 153; — quando pôde embargar de terceiro a execução em bens communs, 2.º vol., 419; — para actos de commercio pôde alienar bens sem outorga da mulher, estando d'ella separado judicialmente, 2.º vol., 422.
Mar territorial — qual o seu limite, 1.º vol., 43.
Matrizes — V. *Elegancia*, *Mulheres*.
Membros — da familia real não podem ser nomeados peritos, 1.º vol., 330; — como podem ser inquiridos, 1.º vol., 363.
Menor — corre com o tutor a acção em quanto não se juncta documento de que é insor ou emancipado, 3.º vol., 117; — para os effeitos criminaes, 3.º vol., 162; — quem o representa em juizo, 1.º vol., 25, 36; — casos em que não precisa de representante nem de authorisação, 1.º vol., 26; — puberes depois de pendente a lide devem ser citados, *ibid.*; — não é nullidade figurar só o seu representante sendo autor, 1.º vol., 27; — interessado em mais de um inventario, juizo competente para administração dos bens, 1.º vol., 64; — juizo competente para prover ácerca de sua pessoa antes da partilha e na falta de inventario, *ibid.*; — o casamento de que formalidades depende, 2.º vol., 247; — pôde requerer a emancipação, 2.º vol., 245; — deposito antes da acção de interdição do patrio poder, 1.º vol., 544; — podem os paes requerer a entrega d'elles, 2.º vol., 154; — sendo incorregiveis, 2.º vol., 155, 156.
Mez — este prazo é de trinta dias, 1.º vol., 134.
Minas — se podem ser penhoradas ou arrestadas, 1.º vol., 463; — em que termos se pôde proceder a embargo de obra nova n'ellas, 1.º vol., 487.
Ministerio publico — representa o estado e os incertos, 1.º vol., 28, 86; — não intervem nas causas de pessoas mortas e corporações publicas, nem nas de ausentes, menores ou interdictos, 1.º vol., 82,

88, 223; — acções ou execuções contra os respectivos magistrados, 1.º vol., 87; — não intervem nas causas que exceedem todas as alçadas por este motivo, 1.º vol., 105; — pôde exigir aos escriptões certidões sem despacho, 1.º vol., 130; — não promove o cumprimento das rogatorias, é só ouvido, 1.º vol., 181; — se se afastar do respeito devido, 1.º vol., 176; — compete-lhe promover a execução das multas impostas aos advogados, 1.º vol., 131; — em Lisboa e Porto não pôde advogar, 1.º vol., 182; — a demora do processo civil na vista final não prejudica os recursos, 1.º vol., 185; — esta vista tem lugar ainda que o proprio magistrado seja advogado na causa, *ibid.*; — intervem no incidente de falsidade, 1.º vol., 433; — tractando-se de documento juncto por elle não é preciso nomear agente especial, 1.º vol., 434; — quando pôde requerer arresto nos casos dos artigos 611.º e 637.º doCodigo Civil e da lei de 4 de junho de 1883, e como proceder, 1.º vol., 459; — quando e como requer arresto contra empregados que tiverem a seu cargo valores do estado e devedores a estes, 1.º vol., 479; — contra os empregados pôde requerer prisão, *ibid.*; — estas diligencias não têm lugar se o responsavel entra logo com o dinheiro, *ibid.*; — feitas estas diligencias tem de se aguardar decisão do Tribunal de Contas, 1.º vol., 480; — só depois d'esta decisão começa o processo crime, *ibid.*; — para haver os valores ha execução d'esta decisão e não acção executiva, 1.º vol., 480, 2.º vol., 124, 125; — os tribunaes de justiça não são competentes para em embargos ao arresto abaterem quaesquer quantias aos exatores, 2.º vol., 125; — aquella prisão preventiva só pôde durar dois annos, 1.º vol., 481; — quando deve requerer a curadoria, *ibid.*; — a falta de assignatura nos autos constando que assistiu não é nullidade insanavel, 2.º vol., 23; — nos processos regulados noCodigo só é obrigado a recorrer nos de interdição por demencia, 2.º vol., 126; — é competente para demandar os gerentes das corporações administrativas pelas quantias por que forem responsaveis, *ibid.*; — mas não para demandar os thesoureiros d'ellas, *ibid.*; — quando pôde solicitar a decisão de conflictos, 2.º vol., 251; — acções que pôde intentar, 3.º vol., 81; — tem vista nas acções depois da sentença e nas execuções de seis em seis mezes e para que, 1.º vol., 189; — pôde pedir prorrogação de prazo para os articulados, 1.º vol., 290; — quando assiste a exames ou victorias e inquirição antes de começar a causa, 1.º vol., 338, 364; — pôde requerer imposição de sellos e arrolamento, 2.º vol., 159, 161, 162.
Ministros de estado — são inquiridos nas suas residencias, 1.º vol., 363.
Minuta — de recursos por quem assignada, 1.º vol., 164; — de apelação pôde ser feita na primeira instancia, 2.º vol., 505; — perante o Supremo Tribunal deve conter as conclusões conforme o artigo 1.º 168.º § 2.º nas causas civeis e commerciaes, 1.º vol., 226, 3.º vol., 70; — nas causas crimes não é preciso, 1.º vol., 226; — tambem o ministerio publico tem de fazer minuta, 1.º vol., 376.
Misericórdia — que multas recebe, 2.º vol., 456.
Movéis — como se descrevem no inventario os de pequeno valor, 2.º vol., 196; — como se entregam aos interessados antes da partilha passar em julgado, 2.º vol., 219; — como se vendem, 2.º vol., 242.
Mulher casada — seu deposito para acção de separação, 2.º vol., 31 e seguintes; — a adúltera só tem direito a alimentos e excepções, 2.º vol., 9; — administradora do casal no impedimento ou ausencia do marido, como requer authorisação para vender, 2.º vol., 39;

— em que termos e casos pôde embargar de terceiro, 2.º vol., 417, 418, 419, 421, 423; — quando podem ser exentados os rendimentos dos bens próprios e dos doteaes, 2.º vol., 418; — quando pôde contrahir dividas sem outorga do marido, *ibid.*; — aos credores incumbe a prova de que as dividas foram contrahidas em utilidade do casal, 2.º vol., 419; — responsabilidade d'ella nas dividas commerciaes, 2.º vol., 419, 420; — em que termos pôde commerciar, 2.º vol., 421; — para actos de commercio, separada judicialmente, pôde alienar até bens não doteaes, 2.º vol., 422; — como pôde obligar o marido a recebê-la, 2.º vol., 153.

Multas — na condemnação, em multa aos litigantes de má fé não ha solidariedade, 1.º vol., 203, 204; — o revel não pôde ser condemnado n'ella, *ibid.*; — não ha lugar a ella quando se annulla o processo, 1.º vol., 205; — para este effeito a apreciação da má fé depende do prudente arbitrio do juiz, 1.º vol., 205; — no caso do artigo 211.º, 1.º vol., 206; — o maximo da multa a que se refere o artigo 125.º é 10\$000 réis, 1.º vol., 207; — applicação das multas n'este caso, *ibid.*; — para os vogaes do conselho de familia em inventarios está em vigor o artigo 214.º do Código Civil, 1.º vol., 208; — applicação das multas do artigo 127, 1.º vol., 209; — n'este caso ha só o recurso de embargos, *ibid.*; — o ministerio publico é competente para promover a cobrança, *ibid.*; — contra os proprietarios que não prestam declarações ou as dão falsas para a organização das matrizes, como se executam, 2.º vol., 282; — como se cobram as multas impostas pelos tribunaes administrativos, 2.º vol., 288; — qual a base da execução por multas impostas na Relação e no Supremo Tribunal, *ibid.*; — no processo criminal, 2.º vol., 453, 3.º vol., 182; — ainda está em vigor o artigo 188.º § 1.º da Nov. Ref. Jud., *ibid.*; — o auto de imposição de multa não dispensa o corpo de delicto se não houver lei expressa, *ibid.*; — podem ser substituidas por prisão, 2.º vol., 459; — impostas aos presidentes das corporações administrativas como se cobram, 3.º vol., 181; — por transgressão do regulamento do registro civil, *ibid.*; — nos casos de contrabando, 3.º vol., 182; — a obrigação do seu pagamento quando passa aos herdeiros, *ibid.*; — imposta ao commandante de embarcação por admitir colonos sem passaporte, *ibid.*; — excedem todas as alçadas as multas impostas aos litigantes de má fé, 1.º vol., 103, 3.º vol., 89; — a advogados, *ibid.* e 1.º vol., 177; — pessoas isentas, 1.º vol., 203; — especialidades da sua execução, 2.º vol., 455.

Muro — todas as obras junctas a muro commun ou alieio de que possa resultar prejuizo estão comprehendidas no artigo 487.º, 2.º vol., 89, 40.

Mutuo — aviso para pagamento e mora, 3.º vol., 147.

N

Nascituros — estão comprehendidos na instituição de generalidade de pessoas, 2.º vol., 159.

Nomeação á acção — o que é, 1.º vol., 415, 417. V. *Autoria*.

Notificação — o que é, 1.º vol., 261; — forma de fazer as exigidas no Código Civil, 2.º vol., 188 e seguintes; — a avulsas não precisa de distribuição, 1.º vol., 250; — em commercio, 3.º vol., 148.

Nullidades — especies, 1.º vol., 309 e seguintes; — não é insanavel a falta de despacho ou ordem para qualquer acto judicial, 1.º vol., 139; — nem o accordão ser lavrado por juiz vencido, 1.º vol., 170; — nas causas commerciaes, 1.º vol., 215, 221; — insanaveis no processo crime, 1.º vol., 227; — nos accordãos, 1.º vol., 215; — proveniente de falta de primeira citação, 1.º vol., 221; — inadmissibilidade a falta de intimação da remessa do processo administrativo para o juizo civil, 1.º vol., 223; — é insanavel a incompetencia do julgador em razão da materia e a illegitimidade da parte, 1.º vol., 225; — é sanavel a illegitimidade do procurador e modo de a sanar, *ibid.*; — o recurso de agravo do artigo 133.º não se applica ás decisões finais, 1.º vol., 281; — é supprivel a falta de citação edital antes dos articulados, 1.º vol., 279; — é supprivel a falta de accusação da citação na audiencia competente, 1.º vol., 288; — nas acções de despejo, 2.º vol., 53; — o interessado não citado não pôde requerer a annullação do processo, 2.º vol., 436; — os empregados que derem causa a ellas têm multa e suspensão, 1.º vol., 232; — nas causas decididas pelo jury, 1.º vol., 511.

Obito — como se prova na falta de documento authenticico, 1.º vol., 436; — o de algum litigante, 1.º vol., 434.

Obra nova — prevenção contra o damno que d'ella possa resultar 2.º vol., 39. V. *Embargo*.

Obras publicas — por contractos celebrados com empregados dependentes do respectivo ministerio representa o estado em juizo o ministerio publico, 1.º vol., 28; — do estado, *municipaes*, e *parochiaes*, V. *Embargo*.

Obrigações — quando se declara exigivel, 2.º vol., 66.

Obscuridade — da lei, V. *Denegação de justiça*.

Officiaes de diligencias — não têm obrigação de levar os processos a casa do juiz, nem do delegado, nem dos advogados, 1.º vol., 190; — os do juiz de paz são nomeados pelo governo, 3.º vol., 54. V. *Citação*, *Intimação*.

Officiaes de justiça — cabe recurso do despacho ou accordão que os suspendem, mas não dos que nomeiam alguém para qualquer officio, 2.º vol., 471.

Officio do juiz — quando se implora, 2.º vol., 138 e seguintes; — nos casos marcados no Código de Processo as notificações não podem fazer-se extrajudicialmente, como o Código Civil permitia, 2.º vol., 140.

Oiro — como se avalia, 1.º vol., 354, 2.º vol., 60.

Onus reaes — quaes caducam ou subsistem por effeito do registro da penhora, hypotheas ou arresto, 1.º vol., 476, 2.º vol., 323, 351; — quaes estão dispensados do registro, 1.º vol., 476; — acompanham o predio sendo registados, 2.º vol., 74; — são expurgados nas expropriações por utilidade publica, 2.º vol., 82; — livre d'elles se faz a adjudicação, 2.º vol., 370.

Opção — nas vendas judiciaes, quem o tem e como se exerce, 2.º vol., 340, 341, 344, 345; — a citação dos preferentes é sempre ordenada pelo juiz da praça, 2.º vol., 340; — quem deve ser citado, *ibid.*; — nas expropriações não pôde o senhorio optar, 2.º vol., 343; — o

preferente não citado pôde pedir o predio depois da praça ou requerer a annullação da arrematação, 2.º vol., 344; — é o juiz da praça o competente para resolver as questões de preferencias, 2.º vol., 345; — por fôros, censos e quinhões pertencentes á fazenda nacional, *ibid.*

Oppoentes — casos em que podem intervir, 1.º vol., 423, 2.º vol., 33, 415.

P

Paes — podem ser inibidos do patrio poder no caso de *abusus* e em que consiste este, 1.º vol., 540 e seguintes; — quando se suspende o patrio poder, 1.º vol., 541; — a condemnação criminal não o suspende, *ibid.*; — quem pôde requerer a interdição, 1.º vol., 542; — no requerimento deve indicar-se o grau de parentesco das pessoas que se apontam para vogaes do conselho, *ibid.*; — no caso do art. 436.º § 4.º o juiz não está sujeito a formulas do processo, *ibid.*; — da ineptidão do requerimento e da legitimidade do requerente conhece o juiz na sentença, *ibid.*; — casos a que se refere o artigo 486.º, *ibid.*; — processo para inibir a mãe viúva ou qualquer dos paes estando separados, *ibid.*; — para interdição dos paes illegítimos recorre-se ao processo ordinario, *ibid.*; — como se executam os alimentos arbitrados n'esta acção, 1.º vol., 544; — havendo separação o conselho de familia pôde entregar o filho ao pae interdicto, 1.º vol., 545; — como se procede ao deposito do menor, *ibid.*; — tambem ha deposito quando se tracta da inibição do poder da mãe viúva, 1.º vol., 546; — como podem obrigar os bens dos filhos e como se procede, 2.º vol., 38, 161; — n'este caso o requerimento não é articulado, *ibid.*; — é admissivel todo o genero de provas e juizo competente, 2.º vol., 39; — quando têm os paes obrigação de prestar caução pelos bens dos filhos, e consequências de não a prestarem, 2.º vol., 63; — como requerem que lhes sejam judicialmente entregues os filhos, 2.º vol., 154; — estas disposições referem-se tanto aos legítimos como aos perfilhantes voluntarios, 2.º vol., 155; — se o pae abandona o filho, *ibid.*; — para receber os bens que ao filho fallecido couberam no inventario da mãe não é preciso habilitar-se, 2.º vol., 175; — quando pôde embargar de terceiro a execução sobre o usufructo dos bens de seus filhos, 2.º vol., 417; — quando os filhos são incorregiveis, 2.º vol., 155.

Pagamento — como se faz por deposito, 2.º vol., 131 e seguintes; — quando opera subrogação, 2.º vol., 375.

Pantanos — não se pôde proceder a embargos nas obras para a extincção d'elles e dos arrozacs, 1.º vol., 487.

Papeis de credito — não precisam de pertence judicial, 3.º vol., 154; — o seu valor como se regula e quem o liquida, 1.º vol., 364, 2.º vol., 364; — como se descrevem no inventario, 2.º vol., 196; — como se averbun os dados em partilha quando não tiver passado em julgado a sentença ou estiver pendente acção de filiação ou de nulidade de testamento, 2.º vol., 219; — como se vendem, 2.º vol., 115, 242.

Parcerias agricolas — o processo estabelecido no artigo 498.º e seguintes é a ellas applicavel, 2.º vol., 52.

Peras do reino — citação e intimação, 1.º vol., 266; — podem escusar-se de ser peritos, 1.º vol., 330.

Parochias — V. *Penhora*; — cobrança das suas dividas, 2.º vol., 332. V. *Corporações administrativas*.

Parocho — presta as informações que o juiz exigir quanto ao ausente, 2.º vol., 164; — pôde embargar de terceiro a execução sobre o passal, 2.º vol., 417. V. *Posez*.

Parte — sua identidade como se prova, 1.º vol., 217; — deve-se articular a legitimidade, 1.º vol., 278; — o que é legitimidade e identidade, *ibid.*; — a legitimidade não termina só pela morte, 1.º vol., 437; — vencida, o que é, 1.º vol., 194; — que litigou de má fé, 1.º vol., 203, 238; — quando rubrica as folhas do processo, 1.º vol., 131; — não pôde assistir á votação dos peritos nos exames e vistoria, 1.º vol., 335; — quando pôde assignar articulados, 1.º vol., 164.

Partilhas — entre socios só por acção ordinaria, excepto tractando-se de divisão de predios, 1.º vol., 14; — de herança deixada a generalidade de pessoas quando se faz, 2.º vol., 156 e seguintes; — esta forma de processo não se applica aos legados, 2.º vol., 158; — quando podem ser emendadas ou reccididas, 2.º vol., 215, 221, 222; — não é necessaria a intervenção do conjuge separado judicialmente, 2.º vol., 323; — em forma de doação *inter vivos*, 3.º vol., 159. V. *Erro*.

Passaes — nas questões a elles relativas figura o parocho e não o ministerio publico, 1.º vol., 38.

Passagem — expropriações para ellas, 2.º vol., 82 e seguintes.

Patrimonio ecclesiastico — não é onus real e pôde alienar-se, 2.º vol., 417.

Peculato — o que é, 3.º vol., 46.

Pedidos — com tracto *necessario*, 1.º vol., 19 e seguintes; — *alternativos*, *ibid.*; — *genericos*, *ibid.*; — *cumulados*, 1.º vol., 14 e seguintes, 2.º vol., 233, 3.º vol., 78; — qualquer pôde pedir separadamente a sua parte na responsabilidade commun ou em um acto nullo, 1.º vol., 22; — historia d'esta disposição, 1.º vol., 23; — esta disposição tambem deve applicar-se aos réos, *ibid.*; — não se pôde julgar por fundamentos diversos dos allegados, 1.º vol., 218, 377; — nem além do pedido, *ibid.*; — mas pôde julgar-se menos, *ibid.*; — como se determina o seu valor na causa, 1.º vol., 411.

Peña — o que é, 3.º vol., 46.

Penas — as fixas são temporarias e ainda as mais graves não produzem interdição, 1.º vol., 27, 2.º vol., 29.

Penhor — reforço de penhor, 2.º vol., 66; — venda, 2.º vol., 127; — pôde requerer-a o credor, não havendo prazo, independentemente de interpellação, 2.º vol., 128; — com que fundamentos pôde embargar o devedor, *ibid.*; — os prorentos da cousa empenhada devem encontrar-se com as despesas, *ibid.*; — ao credor pignoratício nem a fazenda nacional prefere, 2.º vol., 129; — a venda do penhor mercantil corre no juizo commercial, *ibid.*; — se o credor tiver titulo exequivel, 2.º vol., 130; — quando produz effeitos o contracto de penhor, *ibid.*; — o artigo 865.º do Codice Civil está alterado pelo artigo 626.º do Codice de Processo, *ibid.*; — o processo só pôde sustar-se com o pagamento da divida e custas, *ibid.*; — execução commercial pelo penhor, 2.º vol., 453.

Penhora — o artigo 836.º refere-se a hypothecas anteriormente registradas, e unicamente ao credor por cuja execução se fizer a arrematação concede preferencia, 1.º vol., 471, 2.º vol., 331; — entre penhoras não ha preferencias, 1.º vol., 472; — o privilegio d'aquelle artigo refere-se tanto a bens mobiliarios como a bens immobili-

rios, 1.º vol., 473, 2.º vol., 488; — effectos do registro da penhora, 1.º vol., 470, 472, 476, 2.º vol., 329, 3.º vol., 170; — aquelle privilegio não é applicavel ás penhoras anteriores ao código, 1.º vol., 475; — não se pôde registrar sem estar manifestada a dívida, 1.º vol., 477; — as penhoras não se expurgam e a transmissão da propriedade penhorada é nulla, 2.º vol., 73; — embora registada não autorisa a instauração de concurso, salvo não chegando os bens para pagamento de todos, 2.º vol., 429; — que especie de bens pôde o executado nomear, 2.º vol., 297; — o que são bens alienaveis, *ibid.*; — em bens indivisiveis como se faz, *ibid.* e 3.º vol., 168; — não se pôde nomear bens sítos em paiz estrangeiro, *ibid.*; — casos em que o exequente pôde nomear bens que quizer, 2.º vol., 298; — quando se devolve ao exequente o direito de nomeação, 2.º vol., 299; — nas execuções fidejussórias, 2.º vol., 302, 310, 314, 317; — como proceder havendo nova penhora pendente do concurso, 2.º vol., 299; — pôde fazer-se penhora em bens já penhorados ou arrestados, excepto dinheiro, 2.º vol., 307; — bens que só se podem penhorar sendo nomeados pelo executado, 2.º vol., 310; — o que se deve entender por instrumentos agricolas, 2.º vol., 311; — os bens administrativamente apprehendidos podem ser penhorados e vice-versa, 2.º vol., 312; — feita a nomeação faz-se a penhora sem despacho, *ibid.*; — quando se não admite nova penhora, 3.º vol., 167; — em inscripções, *ibid.*; — em manuseios, 3.º vol., 168; — em predios sublocados, 3.º vol., 169; — em dividas, *ibid.*; — obrigações do depositario, *ibid.*; — da feita antes da abertura da fallencia, *ibid.*; — em juizo deprecado, 3.º vol., 170; — que direitos dá a penhora, 3.º vol., 170; — pôde fazer-se em bens cuja venda está ordenada, *ibid.*; — preferencias sendo a penhora em dinheiro, 3.º vol., 178; — os cinco dias para ella no juizo deprecado contam-se da distribuição, 2.º vol., 315; — havendo mais de um julgado passam-se tantos mandados quantos os julgados, *ibid.*; — se a penhora se fixer em dinheiro deve declarar-se o numero e a qualidade das moedas, *ibid.*; — quem pôde ser depositario e quem o nomeia, 2.º vol., 314; — o encargo do depositario é obrigatorio e pessoal, suas obrigações e gratificação, 2.º vol., 314; — o exequente pôde assistir á penhora, 2.º vol., 316; — o que deve conter o auto da penhora de bens immobiliarios, *ibid.*; — em direito, nomeado, do executado contra terceiro, 2.º vol., 317, 318; — em dinheiro, 2.º vol., 318; — havendo arresto termos a seguir, 2.º vol., 322; — devolução do direito de nomeação, 2.º vol., 303, 3.º vol., 166; — que valores se depositam, 2.º vol., 298; — em que bens não pôde fazer-se, 2.º vol., 304 e seguintes, 3.º vol., 167; — como procede o escripto quando se lhe não faculta, 2.º vol., 322; — em que juizo deve ter lugar, 2.º vol., 460.

Pensões — a acção do artigo 615.º, quer sejam devidas a particulares, quer á fazenda nacional, pôde ser intentada contra o fiador e devedor conjuntamente, 2.º vol., 123. V. *Acção executiva*.

Perdas e damnos — que o condemnado em sentença criminal pôde pedir, 3.º vol., 48; — resultantes de factos criminosos como se exigem, 3.º vol., 78; — na audiencia de julgamento crime, *ibid.*; — contra juizes e ministerio publico, 1.º vol., 87, 3.º vol., 44; — contra empregados judiciais e juizes de paz, municipales e subdelegados, 1.º vol., 86; — contra juizes da Relação e do Supremo Tribunal de Justiça e respectivos magistrados do ministerio publico, 1.º vol., 87, 3.º vol., 73.

Perfuração — documentos com que se prova, 2.º vol., 184.

Peritos — quando são punidos como desobedientes, 1.º vol., 353; — V. *Arbitradores*; — sendo necessarios conhecimentos especiales, 1.º vol., 324; — que pessoas não podem ser, 1.º vol., 330; — quem pôde recusar-se, *ibid.*; — quem pôde ser recusado, 1.º vol., 331.

Perturbação de posse — V. *Posse*.

Pesca — forma de cobrança do imposto do pescado, 2.º vol., 282; — os barcos e artes de pescaria podem ser penhorados, 2.º vol., 311.

Pessoas moraes — podem requerer a adjudicação de bens immobiliarios, 2.º vol., 365; — podem licitar em inventarios, 3.º vol., 155; — não gosam do direito de preferencia, 2.º vol., 359.

Petições — quaes são as articuladas e não articuladas, 1.º vol., 215; — como se deve articular, 1.º vol., 216.

Planta — pôde junctar-se a do terreno ou edificação para servir de base á vistoria, 1.º vol., 337.

Plhebisismos — não devem servir-se d'elles os advogados, 1.º vol., 175.

Posse — o que tiver justo recibo de ser perturbado ou esbulhado como procede, 2.º vol., 42; — só é preciso provar a posse e o recibo quando haja embargos, *ibid.*; — o réo paga as custas embora não conteste, *ibid.*; — admite toda a qualidade de provas, 2.º vol., 43; — havendo embargos o embargante é considerado auctor e o requerente só aos artigos da contestação dá prova, *ibid.*; — loqurem-se primeiro as testemunhas do embargante, *ibid.*; — para impedir a constituição de servidão descontinua, *ibid.*; — sempre que a ameaça se manifeste embora haja lesões preteritas, *ibid.*; — é preciso declarar o valor da causa, *ibid.*; — o registro da transmissão envolve a transmissão da posse, 2.º vol., 44; — o possuidor pôde embargar a posse judicial ou recorrer ao processo do artigo 493.º, *ibid.*; — as acções possessórias só têm lugar nos casos em que o Código Civil as admite, *ibid.*; — as questões sobre posse de jurisdição parochial pertencem aos tribunales judicias, *ibid.*; — posse de coisa ou direito não susceptivel de approprição, *ibid.*; — na acção por justo recibo a petição não é articulada, 2.º vol., 45; — contra quem se intenta esta acção 3.º vol., 136; — acções havendo perturbação ou esbulho, 2.º vol., 44 e seguintes; — n'estas a petição é articulada, 2.º vol., 45; — as acções possessórias pertencem ao possuidor embora não possuam *animus domini*, *ibid.*; — não se podem cumular, *ibid.*; — hão de ser intentadas dentro de um anno e como se conta, *ibid.*; — no caso contrario o juiz não pôde conhecer, 2.º vol., 45; — n'estas acções figuram as mulheres, *ibid.*; — a acção de manutenção só pôde ser intentada contra o perturbador e a de restituição tambem contra os herdeiros d'elle, ou contra qualquer para quem passe o objecto, *ibid.*; — sendo o perturbador creado ou por qualquer forma agente, *ibid.*; — quando é permitido *desforço*, *ibid.*; — o que é *esbulho violento*, 2.º vol., 47; — termos a seguir n'este caso, *ibid.*; — na sentença final pôde-se julgar a favor do réo, *ibid.*; — no caso do artigo 493.º § 2.º a acção não segue, *ibid.*; — o juiz deve condemnar em indemnisação embora não requeiram, 2.º vol., 48; — do despacho que ordena restituição no caso do artigo 494.º § 1.º ha *aggravar*, *ibid.* e 3.º vol., 136; — quando as posses são de menos de anno, 2.º vol., 49; — o possuidor depois da arrematação ou adjudicação pôde usar de acção possessoria ou de propriedade, 2.º vol., 413; — o possuidor pôde embargar de terceiro, e basta a posse civil, 2.º vol., 412 a 414; — recursos dos embargos á posse, 2.º vol., 496; — para manter as servidões continuas não apparentes e as descontinuas quando

se pôde usar de acção possessoria, *ibid.*; — da justificação de mera posse, 2.º vol., 107.

Prazo — como se conta, 1.º vol., 133; — não depende de lançamento a terminação d'elle no civil, no commercio sim, 1.º vol., 135; — nas execuções fiscaes, *ibid.*; — como se conta o de audiencia, 1.º vol., 136; — o artigo 77.º § 2.º é applicavel ás causas commerciaes, 1.º vol., 150; — o de vista ordenada no artigo 1.º51.º § unico deve ser de cinco dias, 1.º vol., 153; — para proferir tenções, accordões, despachos, sentenças, 1.º vol., 182 e seguintes, 3.º vol., 90; — é abusiva a pratica de os juizes não cumprirem esta obrigação com o pretexto de haver audiencias geraes e correição, 1.º vol., 184; — como se conta para reclamar contra nullidades suppressivas e para os recursos, 1.º vol., 212; — os embargos podem ser recebidos depois do sol posto, 3.º vol., 87.

Prata — como se avalia, 1.º vol., 354.

Prazos — casos em que são precisos artigos de liquidação para calcular o laudemio, 1.º vol., 21; — casos em que podem dividir-se e como, 2.º vol., 93; — os anteriores aoCodigo Civil podem ser provados pelos meios ordinarios, 2.º vol., 121; — considera-se como *raiz* do prazo tanto o predio, como a sub-emphyteuse, 2.º vol., 123; — o laudemio só em acção ordinaria pôde ser pedido, *ibid.*; — no processo de arrecadação quando se devolve ao senhorio tem este de se habilitar, 2.º vol., 170; — são encabeçados só quando excedem qualquer das quotas hereditarias, 2.º vol., 203; — de vidas quando é estimado de novo, 2.º vol., 214; — em todas as vendas judiciais o senhorio tem o direito de preferencia e deve ser citado, 2.º vol., 340; — também as pessoas moraes têm direito a laudemio, 2.º vol., 343; — o laudemio é de quarentena não constando outro, 2.º vol., 361; — como se calcula, 1.º vol., 346; — estando devidido sem consentimento do senhorio pôde este penhorar o todo ainda que os possuidores não devam, 3.º vol., 142; — quando arrematados paga-se laudemio, 3.º vol., 158.

Procatorias — V. *Cartas*.

Predios — como se avaliam, 1.º vol., 346.

Preferencias — quando a arrematação é por carta conta-se o prazo para ellas desde a apresentação da carta no juizo da causa, 1.º vol., 341, 2.º vol., 426; — no caso de expurgação, 2.º vol., 78; — em execução, V. *Concurso*; — differença entre um e outro concurso e termos a seguir em ambos, 2.º vol., 79; — em caso nenhum os credores reveis são intimados, *ibid.*; — caso a que tem applicação a fórma de processo do artigo 333., 2.º vol., 80; — notificação para ellas, 2.º vol., 139, 3.º vol., 147; — documentos para as deduzir, 3.º vol., 179; — quando o direito de preferencia pertence a mais de uma pessoa successivamente como proceder, 2.º vol., 140; — como proceder sendo fraudulento o acto ou contracto notificado, *ibid.*; — quaes os juros que a têm, 2.º vol., 443. V. *Opção, Venda*.

Preparo — as causas não andam sem elle, 1.º vol., 186; — excepto as promovidas pelo ministerio publico e as execuções fiscaes, 1.º vol., 191, 3.º vol., 180; — a elle são obrigados os réos quando litigam com o ministerio publico e não é restituído a final, *ibid.*; — quem o pôde fazer, 3.º vol., 96; — nas causas commerciaes, 3.º vol., 100; — para subir a appellação nas causas da fazenda nacional, 3.º vol., 185; — o empregado que o recebe lança no processo nota do recebimento, sob pena, 1.º vol., 202.

Prescripção — é conveniente allegar esta excepção nos artienclados, 1.º vol., 9; — quando a interrompe a citação, 3.º vol., 122; —

não pôde ser invocada no Supremo Tribunal, 1.º vol., 9; — não é só excepção, pôde também ser fundamento de acção, 1.º vol., 10; — pôde também ser invocada no juizo da execução, 1.º vol., 10, 2.º vol., 390; — protesto para a interromper, 1.º vol., 499; — os tribunaes não podem absolver o réo de pedido de juros ou fóros de mais de cinco annos quando elle não allega prescripção, 2.º vol., 391; — em materia *crime, commercial e civil*, 3.º vol., 77; — no processo crime pôde e deve ser julgada de *officio*, 1.º vol., 10, 2.º vol., 391.

Prestapões incertas — sua reducção, 2.º vol., 33; — quem a pôde requerer, 2.º vol., 34.

Prevaricação — o que é, 3.º vol., 46.

Prevenção de damno — em obras publicas, 3.º vol., 129; — a acção do artigo 487.º é applicavel a todas as obras antes de concluidas, 3.º vol., 135.

Prisão — dos extractores fiscaes por alcance, 8.º vol., 126. V. *Arresto, Extractores fiscaes*; — por *contrabando e desaminho*, 3.º vol., 130; — do arrematante, 3.º vol., 352, 3.º vol., 173.

Privilegios — da fazenda nacional, 2.º vol., 179; — quaes os creditos e despesas que o têm sobre o producto dos bens immobiliarios, 2.º vol., 438; — não o tem sobre este producto o credor de fóros, censos, quinhões ou rendas, 2.º vol., 429; — quaes segundo oCodigo Commercial, 2.º vol., 436; — acção de nullidade ou rescisão, 1.º vol., 422.

Processo — não é gracioso o processo de qualquer natureza que admita contestação da parte, embora corra sem ella, 1.º vol., 8; — os embargos também são meio de pedir, *ibid.*; — é ordinario ou especial, e no caso de duvida recorre-se ao ordinario, 1.º vol., 11 e seguintes; — o emprego de processo ordinario devendo ser especial é supprível, 1.º vol., 12, 225; — o valor da causa não influe na fórma do processo, 1.º vol., 13; — legislação antiga e doutrina dos projectos doCodigo a este respeito, 1.º vol., 12; — alterações que se deviam fazer, 1.º vol., 13; — processos *analogantes* a que se refere o artigo 64.º § 1.º n.º 1.º quaes são, 1.º vol., 130.

— *crime* — o *preparatorio* até a prisão ou fiança é secreto, 1.º vol., 130; — n'este não ha ferias nem feriados, 1.º vol., 321; — é applicavel o artigo 68.º § 5.º, 1.º vol., 135; — no processo de policia correcional não se escrevem os depoimentos quando as partes prescindem de recurso, 1.º vol., 319; — o artigo 1.º52.º é applicavel ás causas crimes, 3.º vol., 19; — como se julgam as appellações, 3.º vol., 23, 30; — quando basta só o visto do relator nos recursos, 3.º vol., 28; — quem não pôde ser processado sem licença do governo, 3.º vol., 48; — nos casos omissos é subsidiario o processo civil, 3.º vol., 77.

Procuradores — não são obrigados a requerer de pé, 1.º vol., 125; — podem ser intimados e interpor recurso das sentenças ainda que tenha fallecido o constituinte, 1.º vol., 436; — onde não são conhecidos não podem ser admittidos, 3.º vol., 88; — renuncia e revogação do mandato, 2.º vol., 143 e seguintes; — para a cobrança dos seus salarios têm de recorrer aos meios ordinarios, 2.º vol., 283; — pôde fazer-se exame nos seus livros, 1.º vol., 336; — quem os nomeia, 3.º vol., 88.

Procuradoria — não ha havendo confissão, 1.º vol., 193; — nem nas questões administrativas, 3.º vol., 91. V. *Recursos*.

Prodigalidade — o que é, 3.º vol., 131; — é nulla a acção ou execução sem citação do prodigo e curador, 3.º vol., 174; — sendo auctor

- póde figurar só o curador, mas como réo não, 1.º vol., 27. V. *Interdicação*.
- Protestos** — como se requerem e casos a que se refere o artigo 890.º 1.º vol., 499.
- Protocollo** — para as audiencias de expediente 1.º vol., 244; — para cada especie de distribuição, 1.º vol., 256.
- Protutor** — escusa, remoção e exclusão, 2.º vol., 239; — assiste á venda e aforamento dos bens dos menores, 2.º vol., 242; — e aos arrendamentos, *ibid.*; — póde requerer que o tutor preste contas, 2.º vol., 243.
- Provas** — das suas diferentes especies, 1.º vol., 236 e seguintes.
- Publicação** — das sentenças e despachos, 1.º vol., 245; — dos accordãos, 3.º vol., 28.
- Públicas fórmis** — apresentação do original, 3.º vol., 91.

Q

- Quebra** — corre a acção contra o fallido em quanto não se juncta certidão da declaração da quebra, 3.º vol., 117; — depois de declarada por sentença já o credor que a requerer não póde desistir, 1.º vol., 324; — o julgado fallido não póde em geral appellar sem primeiro embargar, 1.º vol., 536; — o fallido póde tomar conta do patrimonio sem caução, 2.º vol., 292; — quaes os creditos de que o juiz da fallencia não conhece, 2.º vol., 308, 324; — quaes os bens do fallido que não podem ser apprehendidos, 2.º vol., 312; — quando tem de ser demandado o fallido conjuntamente com o administrador e curadores fiscaes, 2.º vol., 325; — direitos da mulher, *ibid.*; — preceitos reguladores da venda da massa, 2.º vol., 335; — embargos ás sentenças declaratorias da quebra e effectos d'elles, 2.º vol., 388, 405; — effectos d'esta sentença quanto a actos praticados em prejuizo dos credores, 2.º vol., 395; — as dividas e mais responsabilidades contrahidas pelo administrador da massa preferem aos creditos contra o fallido, 2.º vol., 426; — graduação de credores e fórma do processo, 2.º vol., 439, 440; — levantamento do dinheiro, 2.º vol., 445; — da acção proposta pelo credor que protesta por preferencias, 2.º vol., 446; — o interessado que a requer não póde embargar o julgado que a decreta, 2.º vol., 478; — dos embargos, 2.º vol., 482; — da concordata póde pedir-se titulo, 3.º vol., 166.
- Querelas** — contra juizes de direito, 1.º vol., 69; — não póde haver segunda sobre o mesmo facto, 3.º vol., 77.
- Quinhão** — o que é, 2.º vol., 146; — em que termos póde o quinhoeiro promover o arrendamento da propriedade, 2.º vol., 146. V. *Acção executiva*.

R

- Real d'agua** — tribunaes competentes, 1.º vol., 498, 3.º vol., 180.
- Recehedores** — V. *Arresto, Prisão*.

- Reclamações** — sobre reforma de livros da conservatoria, V. *Reforma*.
- Reclamações eleitoraes** — não precisam de assignatura de advogado, 3.º vol., 88.
- Reconhecimento de letra** — por exame, 1.º vol., 333, 339.
- Reconvenção** — não se permite na contradição, nem no civil nem no commercial, 1.º vol., 268; — o que é e casos em que não tem logar, 1.º vol., 423 e seguintes; — as acções perante o juiz de direito admittem reconvenção sobre pedido da competencia do juiz de paz, 1.º vol., 425; — nas causas de separação, 2.º vol., 9.
- Recorrer** — quem não póde, 2.º vol., 473.
- Recrutamento militar** — como se distribuem na Relação os respectivos recursos, 3.º vol., 8.
- Recursos** — origem das diferentes especies e differenças entre ellas, 2.º vol., 466; — do juiz de paz, 2.º vol., 484; — do juiz municipal, *ibid.*, e 3.º vol., 83; — os respectivos termos podem ser tomados da noite, 1.º vol., 125; — e em dias feriados, 1.º vol., 126; — o juiz singular não conhece da appellação como agravo, 2.º vol., 263; — casos em que não ha recurso, 2.º vol., 471, 484; — como se conta o prazo para o recurso aos reveis no civil e commercial, 2.º vol., 472; — o que foi julgado confesso póde recorrer, 2.º vol., 475; — quando póde recorrer o que confessou, transigiu ou desistiu, 2.º vol., 474; — só as partes na causa podem recorrer, 2.º vol., 476; — prazo para interposição dos recursos, 2.º vol., 470; — não obsta ao conhecimento do recurso a apresentação fora de tempo, 2.º vol., 504; — da expedição dos recursos das ilhas e ultramar, 2.º vol., 506; — dentro da alçada não ha recurso dos despachos interlocutorios, 2.º vol., 508; — nos juizes deprecados, 2.º vol., 518; — desatendido o recurso por incompetencia não se póde interpor o competente, 2.º vol., 266; — do mesmo despacho só ha um, 3.º vol., 183; — póde tomar-se conhecimento dos interpostos fora do prazo, *ibid.*; — quem póde recorrer, 3.º vol., 184; — do despacho que assigna os effectos do agravo, 3.º vol., 186; — nas causas da companhia das aguas, 3.º vol., 183; — em processos do contencioso administrativo os juizes não podem negar a interposição, 3.º vol., 184; — deserção, 2.º vol., 267, 503; — recursos da deserção, 2.º vol., 504; — eleitoraes, 1.º vol., 91, 101; — para o Supremo Tribunal, 1.º vol., 99; — o Supremo Tribunal só conhece dos recursos competentes, 2.º vol., 264; — a Relação tem obrigação de conhecer da appellação como agravo, se for interposta em cinco dias e citando-se a lei offendida, 2.º vol., 264, 265; — termos a seguir nos agravos no auto do processo, 2.º vol., 266; — quaes as sentenças do contencioso fiscal que precisam de confirmadas, 2.º vol., 471; — do prazo para requerer a declaração do julgado no civil, 2.º vol., 477; — e nos tribunaes administrativos, 2.º vol., 478; — dos embargos na primeira instancia, na Relação e no Supremo Tribunal, no civil e commercial, 2.º vol., 479 e seguintes; — nas execuções fiscaes, 2.º vol., 485; — das Relações, 2.º vol., 485; — não é nullidade insanavel a incompetencia do juiz da Relação que manda tomar a revista, 2.º vol., 492; — da deserção em processo commercial, 2.º vol., 504; — os eleitoraes e do recenseamento militar vão com vista ao ministerio publico, 3.º vol., 32; — a desistencia não importa a restituição do preparo e ha procuradoria se a parte contraria tiver promovido os termos, 3.º vol., 92.
- *á coroa*, o que são, sua origem, casos em que se interpõem e termos a seguir, 1.º vol., 89, 2.º vol., 254 e seguintes; — penas da

auctoridade ecclesiastica que não remette os autos ou não cumpre as ordens do juiz, 2.º vol., 261; — recursos das decisões n'este, 2.º vol., 362. V. *Temporalidades*.

— no processo crime, nos correccionaes, 1.º vol., 91, 2.º vol., 264, 516, 3.º vol., 186; — deserção dos recursos, 2.º vol., 269; — o Supremo Tribunal conhece das questões de competência sem attenção ao prazo em quanto a sentença não estiver inteiramente cumprida, 2.º vol., 471; — também a Relação sem attenção ao prazo toma conhecimento das appellações das sentenças que precisam de confirmação, *ibid.*; — quizes são estas, 2.º vol., 473; — do prazo para declaração do julgado, 2.º vol., 477; — não ha embargos, 2.º vol., 490; — das decisões finais da Relação ha revista, 2.º vol., 486; — o réo é obrigado ás custas do recurso e preparo, mas não ás custas do processo sem ter passado em julgado a sentença, 2.º vol., 504; — havendo impedimento, 3.º vol., 183; — do juiz municipal, 3.º vol., 184; — não ha de despacho que marca dia para julgamento em policia correccional, 3.º vol., 186; — sobre crimes, 3.º vol., 184. Reforma — de autos judiciais, 2.º vol., 98 e seguintes; — é também da competência do juiz municipal, 2.º vol., 99; — de livros da conservatoria, 2.º vol., 586, 3.º vol., 142; — esta é da exclusiva competência do juiz de direito, 2.º vol., 99; — caso em que tem logar judicialmente, 2.º vol., 100; — de instrumentos, 2.º vol., 106; — esta é também da competência do juiz municipal, 2.º vol., 99; — quaes os instrumentos comprehendidos, 2.º vol., 101; — para a reforma de processos não é citada a pessoa em cujo poder se perderam, 2.º vol., 100; — contra esta ha acção ordinaria para pedir perdas e danos, *ibid.*; — pena applicavel se houver crime, *ibid.*; — tendo fallecido testemunhas inquiridas podem depor novas testemunhas sobre os factos que ellas depozeram, 2.º vol., 101; — este meio de reforma é também applicavel aos processos em que não ha articulados, 2.º vol., 103; — erros typographicos nos §§ 2.º e 3.º do artigo 578, *ibid.*; — de titulos commerciaes, 3.º vol., 142; — no crime, *ibid.*

Refractarios — como são intimados, 1.º vol., 271, 3.º vol., 96.

Registo — das acções, 1.º vol., 450; — de servidões apparentes é facultativo, 3.º vol., 122; — casos em que não é preciso acção especial para o cancellar, 2.º vol., 122; — recursos dos conservadores, 2.º vol., 271, 272; — caso em que o juiz o pôde mandar fazer *ex-officio*, 2.º vol., 286; — subsistem sem elle as servidões, *emphyteuse*, censo e quinhões anteriores ao Código Civil, 2.º vol., 371; — commercial das escripturas antenupticiaes e seus effeitos, 2.º vol., 421; — o certificado do registo não equivale a titulo exequível, 2.º vol., 439, 432; — para os recursos dos conservadores não ha prazo, 2.º vol., 470.

Relações — competência, 1.º vol., 95; — alçada, 1.º vol., 98; — as de Lisboa e Porto têm duas secções, a dos Açores uma, 1.º vol., 122; — do Ultramar competência, 1.º vol., 97; — dos Açores faltando o numero legal de juizes, *ibid.*; — de que processos conhecem em primeira instancia, 2.º vol., 486, 3.º vol., 44; — aos actos de instrução d'estes processos assiste só o relator, 1.º vol., 139, 324, 445; — funções do presidente como juiz nas Relações dos Açores e Ultramar, 3.º vol., 11; — para decidir os recursos eleitoraes na Relação de Nova Goa bastam dois votos, 3.º vol., 28; — dos supplementes nas do Ultramar, 3.º vol., 85; — quando o Supremo Tribunal annulla o accordo por incompetencia de algum juiz, 1.º vol., 99; — quando annulla por julgar a Relação contra direito,

1.º vol., 89, 101; — competencia exclusiva da de Lisboa, 1.º vol., 96; — competencia exclusiva da do Porto, *ibid.*; — da revisão de sentença estrangeira, 3.º vol., 39; — do processo perante ellas, 3.º vol., 5 e seguintes; — o presidente manda escrever o agravo a que o inferior obstar, 2.º vol., 521; — funções do presidente, 3.º vol., 5 e seguintes, 52; — em que casos não podem funcionar os juizes, 3.º vol., 51. V. *Suspensão*.

Remissão — quem a pôde fazer e como, 2.º vol., 342, 344, 372 e seguintes; — obriga a pagamento de laudêmio e de contribuição de registo, 2.º vol., 343; — o remidor prefere ao preferente, *ibid.*; — é o juiz da praça o competente para resolver as questões a ella relativas, 2.º vol., 345, 374; — no juizo deprecado, 2.º vol., 130; — como se procede nos casos de remissão, 2.º vol., 131; — nas excepções fiscaes, 2.º vol., 350, 374, 375.

Rendas — V. *Acção executiva*.

Renuncia de mandato. V. *Procuradores*.

Reparação — de bens dotaes á custa de outros bens como se faz, 2.º vol., 116.

Replica — quando se offerece, 1.º vol., 505, 3.º vol., 47.

Reprodução fraudulenta de qualquer obra — pôde ser arrestada, V. *Arresto*.

Repudio — faz-se por termo, 2.º vol., 167.

Requerimentos — para principio de acção, 1.º vol., 164; — verbaes quando se podem fazer, *ibid.*

Rescisão — de sentença pôde ter logar ainda que o réo seja citado na execução, 1.º vol., 219; — effeito da annullação da sentença exequenda e da execução, 1.º vol., 223; — da sentença fundada em confissão, desistencia ou transacção, 1.º vol., 238; — o artigo 148.º refere-se ás sentenças finais, e não a despachos nem a conciliações, 1.º vol., 240; — não pôde ser intentada a acção por terceiros, *ibid.*; — por falsidade de documento, *ibid.*; — sentenças que não podem ser rescindidas, 1.º vol., 242; — da sentença sobre partilha, 3.º vol., 33; — no Supremo Tribunal Administrativo, 1.º vol., 241, 242; — no crime, 3.º vol., 93.

Responsabilidade — civil commexa com a criminal, 1.º vol., 87, 3.º vol., 78.

Revelia — quando tem logar e effeitos d'ella nas acções e nas execuções, 1.º vol., 282, 3.º vol., 96; — nas causas commerciaes, 3.º vol., 97; — ao revel não se nomeia advogado officiosamente, 1.º vol., 283; — como se conta o prazo para os recursos, 3.º vol., 96; — no incidente de habilitação, 3.º vol., 117; — nos inventarios, 3.º vol., 151; — nas Relações, 3.º vol., 13.

Revisão — o artigo 1.º 088.º do Código também se refere ás sentenças commerciaes, 1.º vol., 56; — com se procede a ella, 3.º vol., 39 e seguintes; — modo de executar as sentenças confirmadas, 1.º vol., 56; — os artigos 1.º 087.º, 1.º 088.º, 1.º 090.º referem-se ás sentenças sejam quaes forem os litigantes, 1.º vol., 48; — quaes sentenças e despachos precisam d'ella, 3.º vol., 40; — sobre capacidade e estado civil de estrangeiros não precisam, 3.º vol., 188; — o ministerio publico pôde por embargos deduzir a opposição que tiver quando for citado por haver incerto, 3.º vol., 187; — de sentença penal condemnatoria, 3.º vol., 48.

Revista — quando tem logar, 3.º vol., 57, 63; — nas causas commerciaes, 2.º vol., 475; — quando tem effeito suspensivo, 3.º vol., 63; — como se processa, 2.º vol., 64; — processo no Supremo Tribunal, 3.º vol., 70; — da segunda, 3.º vol., 65, 68.

Rogatorias — V. Cartas.

Roupas — a mulher depositada pôde levar-as consigo, 2.º vol., 32.
 Rubricas — os juizes não rubricam formae de partilha nem deprecadas, 1.º vol., 128; — assim assignam os juizes os autos e termos a que presidem, e excepções, 1.º vol., 129, 169; — de folhas do processo, 1.º vol., 131. V. *Assinatura*.

S

Secretarios — a que se refere o artigo 61.º são o do Supremo Tribunal e o guarda-mór da Relação, 1.º vol., 127.

Seguros — as companhias de seguros não devem pagar a importância de sinistros em predios hypothecados sem o seguro lhes apresentar autorisação dos credores, 2.º vol., 450.

Sellos — imposição d'elles, 2.º vol., 159 e seguintes; — pôde ter lugar antes do inventario ou pendente elle, 2.º vol., 160; — deve o juiz de paz ordenal-a remettendo o auto para o juiz de direito ou municipal, *ibid.*; — pôde ter lugar até em ferias divinas, *ibid.*; — a apreciação de *justo preço* depende do prudente arbitrio do juiz, *ibid.*; — casos em que o delegado a pôde requerer, *ibid.*; — podem assistir os interessados, mas não são intimados, 2.º vol., 261; — quem é isento do seu pagamento, 3.º vol., 90; — os autos por transgressão das leis e regulamentos do sello não suprem o corpo de delicto, 3.º vol., 187.

Seminarios — quem os representa em juizo, 1.º vol., 30.

Semoventes — quando se vendem os penhorados, 2.º vol., 320.

Senhorio directo — V. *Prazos*.

Sentença — passada em julgado embora contra direito produz todos os effeitos, 1.º vol., 226, 239; — sua revisão pela apresentação de carta expedida para provincia ultramarina ou estrangeiro, 1.º vol., 157; — sua forma, 1.º vol., 169; — praso em que deve ser proferida, 1.º vol., 183; — quando pôde ser annullada, 1.º vol., 239, V. *Revisão*; — deve ser fundamentada e que deve conter, 1.º vol., 375; — effeitos para com terceiros possuidores de bens com registro posterior ao da acção, 1.º vol., 450; — pôde ser declarada em vinte e quatro horas, 2.º vol., 476; — quando é nulla, 3.º vol., 67; — extrahida dos autos deve passar pela chancellaria, 3.º vol., 73; — *commenciaes*, onde se executam, 1.º vol., 50, 2.º vol., 284; — do *Tribunal de Contas*, onde se executam, *ibid.*; — dos *tribunaes ecclesiasticos*, como se executam, *ibid.*; — dos *tribunaes estrangeiros*, 1.º vol., 50, V. *Revisão*; — dos *tribunaes administrativos*, V. *Tribunaes administrativos*.

Separação de pessoas e bens; — a excepção de incompetencia em razão das pessoas deve ser allegada conforme o artigo 306.º e as outras na contestação, 1.º vol., 11; — quaes são as questões comprehendidas no artigo 42.º n.º 2.º, 1.º vol., 104; — o reconhecimento de lettras pela parte só pôde ter lugar antes da audiencia de julgamento, 1.º vol., 308; — pode-se pedir alimentos e como, 1.º vol., 501; — como se publicam os requerimentos para a acção e as sentenças, 1.º vol., 534, 2.º vol., 11, 26; — como se procede ao depósito da mulher, 1.º vol., 545, 2.º vol., 31, 32; — não tem lugar por incompatibilidade de genios, 2.º vol., 6; — quaes os factos que auctorisam a separação, 2.º vol., 6, 28; — basta haver ou se-

ricias ou injurias, *ibid.*; — quaes as decisões da exclusiva competencia do juiz, *ibid.*; — o auctor só pôde allegar factos do réo, 2.º vol., 7; — os vogaes do conselho devem ser indicados na petição, 2.º vol., 8; — convem declarar o grão de parentesco, *ibid.*; — não podem ser affins havendo outros, *ibid.*; — pôde qualquer d'elles pedir a sua excusa por haver mudado o domicilio para fora da comarca, *ibid.*; — havendo incompatibilidade entre os vogaes depois de constituido o conselho, 2.º vol., 9; — o marido só em reconvenção pôde allegar o adulterio da mulher, 2.º vol., 10, 3.º vol., 134; — a mulher allega o do marido na contestação, *ibid.*; — aquelle é o unico caso de reconvenção, 2.º vol., 211; — nos annuncios deve declarar-se se a separação de pessoas importa ou não a de bens, 2.º vol., 12; — casos em que os vogaes do conselho podem ser recusados, 2.º vol., 13; — não são articuladas as recusas nem a impugnação, e têm de ser allegadas nos prazos legais salvo motivos supererrogantes ou incompatibilidade legal, *ibid.*; — podem ser provadas por documentos ou testemunhas, *ibid.*; — como harmonisar o artigo 440.º § 2.º com os artigos 451.º e 452.º § unico, 2.º vol., 13; — quando são nomeados pelo juiz os vogaes, 2.º vol., 15, 21; — praso para a recusa do vogal nomeado pelo juiz, *ibid.*; — a Relação em caso nenhum pôde substituir os vogaes, *ibid.*; — para o julgamento não se exige a intimação pessoal das partes, 2.º vol., 19; — não ha novos articulados se a causa tiver de seguir os termos ordinarios, *ibid.*; — repete-se a inquirição, 2.º vol., 20; — o marido pôde requerer exame na mulher, *ibid.*; — o accordo da Relação ha de mencionar a causa, *ibid.*; — as partes só allegam por escripto no Supremo Tribunal, *ibid.*; — por falta de vogaes não ha segundo adiamento, 2.º vol., 21; — os vogaes não podem declarar-se voluntariamente suspectos, *ibid.*; — faltando que pesa têm, *ibid.*; — decretada a separação e não havendo accordo dos paes o conselho delibera quanto ao destino dos filhos menores e arbitra-lhes alimentos definitivos, 2.º vol., 22; — os provisórios são arbitrados pelo juiz, *ibid.*; — ao conjuge só se arbitram se os pedir, *ibid.*; — se não os pedir como pôde requerel-os, 2.º vol., 28; — se o conselho depois de decretar a separação empsta quanto aos outros objectos como se procede, 2.º vol., 24, 25; — o artigo 465.º é applicavel nos casos dos artigos 471.º, 473.º, *ibid.*; — na separação do artigo 469.º só as justicias ordinarias têm competencia para determinar o destino dos filhos e alimentos, *ibid.*; — o recurso interpõe-se depois de decididos todos os pontos, *ibid.*; — ninguém pôde alterar o que se tiver resolvido senão pelo processo dos artigos 471.º, 473.º, 2.º vol., 27; — o conjuge nos casos dos artigos 1.º 091.º, 1.º 092.º doCodigo Civil ha de pedir alimentos por acção ordinaria, 2.º vol., 28; — no caso do artigo 962.º § 4.º segue-se o processo do artigo 471.º, 2.º vol., 28; — a divisão e entrega dos bens procede-se por inventario, *ibid.*; — a condemnação em penas fixas não auctorisa a separação, 2.º vol., 29; — o inventario corre por appenso, *ibid.*; — quem paga as custas, 2.º vol., 30; — têm de dar contas dos rendimentos, *ibid.*; — cabeça de casal é o marido, *ibid.*; — ainda depois do deposito o juiz pôde mandar entregar á mulher os objectos indispensaveis, 2.º vol., 32; — para que serve o deposito da mulher, 2.º vol., 320; — não pôde ser objecto de convenção, 2.º vol., 33; — a mulher recorrente tem de pagar as custas para o recurso subir, embora não tenha sido condemnada n'ellas, 2.º vol., 502; — podem garantir-se os direitos da mulher por meio de arrolamento, 3.º vol., 106; — de estrangeiros, 3.º vol.,

134; — ainda depois da separação o marido deve intervir nos inventários em que a mulher seja interessada, segundo a jurisprudência, 3.º vol., 135, V. *Partilhas*; — pôde haver separação provisória, quando a acção não é procedente, 2.º vol., 26, 3.º vol., 135; — é permitido accordo sobre a partilha, 2.º vol., 29; — especialidades dos inventários, 2.º vol., 248; — especialidade do julgamento da appellação, 3.º vol., 18, 30, 39.

Separação de bens, 2.º vol., 32 e seguintes; — esta só a mulher a pôde requerer, 2.º vol., 33; — não pôde ser objecto de convenção, *ibid.*; — o artigo 448.º é também applicavel, 2.º vol., 12.

Sequestro — o que é, 2.º vol., 261.

Servidões — o artigo 490.º do Código Civil está em vigor e o título a que se refere é só o escripto, 2.º vol., 44; — mudança ou cessação d'ellas sendo legalmente constituidas é o que se deve allegar na petição, 2.º vol., 87 e seguintes; — provas admissíveis e o que se deve averiguar na victoria, *ibid.*; — como se ha de pedir a extincção dos *atravessadouros* e o que são, 2.º vol., 83, V. *Passo*; — sendo illegal a servidão, 3.º vol., 141; — custas, 1.º vol., 196; — nas demarcações, 2.º vol., 230.

Sessões — dos tribunaes que tempo duram, 1.º vol., 120; — secretas, *ibid.*; — nas Relações, 3.º vol., 5, 6; — no Supremo Tribunal, 3.º vol., 66.

Sociedades — quando se pôde requerer imposição de sellos, 3.º vol., 148; — partilhas entre socios commerciaes, 3.º vol., 150; — para verificar o quinhão do socio na sociedade civil o meio é o arbitramento, 2.º vol., 355; — para verificar a existencia do pacto social e obter prestação de contas ha acção ordinaria, *ibid.*; — as constituidas em paz estrangeiro como podem exercer o commercio no reino, 1.º vol., 30, 3.º vol., 80; — os títulos de mutuo das sociedades anonymas são considerados escripturas publicas, 2.º vol., 431.

Solicitadores — V. *Procuradores*.

Solidariedade — em commercio os co-obrigados são solidarios, no civil não, salvo contracto, 2.º vol., 376.

Sorteio — nos inventários, 2.º vol., 217, 218, 238.

Subdelegados — nos julgados municipaes não respondem sobre a partilha dos inventários superiores a 100\$000 réis, 2.º vol., 199, 3.º vol., 154.

Suborno — o que é, 3.º vol., 46.

Subrogação — nos direitos do exequente quando se opera pelo pagamento, 2.º vol., 375.

Succursaes — de bancos, sociedades ou companhias quem as representa, 1.º vol., 29.

Supprimento — de consentimento, 2.º vol., 34; — casos a que se refere o artigo 484.º, *ibid.*; — o que se deve allegar no requerimento 2.º vol., 35; — no caso do artigo 485.º os recursos têm effeito devolutivo, podem as partes depor e ha allegações, 3.º vol., 36; — do consentimento do conjuge interdicto, 2.º vol., 37; — é preciso que esteja julgado interdicto, *ibid.*; — o requerimento não é articulado, *ibid.*; — é insupprivel a falta de audiencia do parente mais proximo no caso do artigo 486.º § 1.º, 2.º vol., 38; — é admissivel todo o genero de prova e qual o juiz competente, 2.º vol., 39.

Supremo Tribunal de Justiça — quem é chamado faltando o numero legal de juizes, 1.º vol., 97; — competencia, 1.º vol., 98, 3.º vol., 55; — quando julga definitivamente, 1.º vol., 98, 3.º vol., 67, 68; — se annulla o accordo da Relação por incompetencia de qualquer

juiz, 1.º vol., 99, 3.º vol., 67; — se por ser contra direito, *ibid.*; — não pôde entrar na apreciação das provas, 1.º vol., 100, 3.º vol., 69; — tem duas secções, 1.º vol., 122, 3.º vol., 65; — causas de que conhece em unica instancia, 3.º vol., 71; — aos actos necessarios para instrução d'estes processos assiste só o relator, 1.º vol., 139, 324, 448; — quando condemna em custas, 1.º vol., 193; — o Código de Processo não revogou o artigo 195.º da Nov. Ref. Jud., quanto á pena de suspensão ao secretario, 3.º vol., 7; — numero de juizes que tem, 3.º vol., 65; — dos *impedimentos*, 3.º vol., 72; — recuso dos seus accordãos, *ibid.*; — o presidente vota no caso de empate, 3.º vol., 71, V. *Suspensão*.

Surdo — que sabe ler como é inquirido, 1.º vol., 370.

Surdos-mudos — como são inquiridos, 1.º vol., 370; — são lhez applicaveis os artigos 12.º e 193.º d'este código, 1.º vol., 35, V. *Interdicção*.

Suspeição — não é excepção e sim incidente, 1.º vol., 11; — em que casos se pôde recusar o juiz, 1.º vol., 331, 3.º vol., 109; — os juizes de 1.ª instancia não podem declarar-se voluntariamente suspeitos, 1.º vol., 174; — nem os dos tribunaes superiores, 1.º vol., 174, 395; — nos tribunaes administrativos, 1.º vol., 396; — quando se deduz, 1.º vol., 397 e seguintes; — aos agentes do ministerio publico e escriptaes, 1.º vol., 406; — opposta a juiz e escriptão, 1.º vol., 407; — havendo chamamento á autoria, 1.º vol., 421; — nas causas de separação, 2.º vol., 13, 16; — aos juizes da Relação, 3.º vol., 51, 110; — aos do Supremo Tribunal, 3.º vol., 72, 110; — quem propõe o juiz substituto para o incidente, 3.º vol., 109; — no processo crime, *ibid.*; — nos tribunaes militares, *ibid.*

Suspensão — ao escriptão ou secretario que não passa certidão, 1.º vol., 129; — ao advogado que recusa o patrocinio, 1.º vol., 42; — e que não entrega os autos, 1.º vol., 177; — ao escriptão ou secretario que não faz o processo concluso, 1.º vol., 185; — aos empregados que recebem salarios sem estar contados e quando não lançam a nota de recebimento, 1.º vol., 202; — ao contador se contar escripta superflua ou custas indevidas, ou demora a conta por mais de cinco dias, *ibid.*; — aos empregados que tiverem dado causa á nullidade do processo, 1.º vol., 232; — ao escriptão e official que se recusam a fazer citação, 1.º vol., 266; — ao distribuidor que não leva a appellação do juiz de paz e municipal na primeira audiencia para distribuir, 2.º vol., 262; — ao escriptão e official que não intimam os despachos ou sentenças em cinco dias, 2.º vol., 472; — ao escriptão que não apresenta o recuso em tempo, 2.º vol., 506; — ao escriptão convencido de negligencia, malicia ou dolo, 2.º vol., 521; — aos escriptaes das Relações nos *aggraves*, 3.º vol., 59.

Tabacó — como se cobram as dividas á administração geral, 3.º vol., 146; — no processo de descaminho, nullidade de citação, 3.º vol., 91.

Tabellães — que actos podem mandar fazer por amanuenses, 1.º vol., 127; — por que tempo são obrigados a guardar os livros, 1.º vol., 303; — para os effeitos do artigo 215.º d'este código que livros se

devem considerar no cartorio ou archivo, *ibid.*; — para a cobrança dos seus emolumentos têm de recorrer aos meios ordinarios, 2.º vol., 283.

Tarifas — são feitas pelas camaras municipaes e como, 3.º vol., 174; — por ellas se determina o valor dos cereaes, 1.º vol., 354, 413, 2.º vol., 384.

Temporalidades — em que consistem, 2.º vol., 261; — quem as execute, 2.º vol., 290; — quando se manda proceder a ellas, 2.º vol., 260, 3.º vol., 37. *V. Recurso á corda.*

Tenções — devem ser fundamentadas, 1.º vol., 173, 3.º vol., 26; — e nos processos administrativos, *ibid.*; — prazo para ellas, 1.º vol., 182; — nos tribunaes administrativos o prazo é de dez dias, 1.º vol., 184; — é segredo o seu conteúdo nos tribunaes judiciais, *ibid.*; — e nos administrativos, *ibid.*; — mas não deve ser segredo a passagem do processo de um para outro juiz, *ibid.*; — quando ficam sem effeito, 3.º vol., 14; — registam-se, 3.º vol., 22; — quando ha vencimento, 3.º vol., 27; — quando se fecham e lacram, 3.º vol., 23, 26, 27, 55.

Tercenário — e qualquer interessado em parte incerta da herança são herdeiros, 1.º vol., 196, 2.º vol., 198; — pôde licitar como qualquer herdeiro, 2.º vol., 198; — paga custas do inventario, 1.º vol., 197.

Termos — quem os larra e como, 1.º vol., 126, 127; — de avaliação quando têm logar, 1.º vol., 344; — os judiciais podem ser arguidos de falsos, e como, *V. Falsidade.*

Terrenos communs — ou baldios, o que são, 1.º vol., 489.

Testamenteiro — quem o nomeia e conhece das suas contas, 1.º vol., 62; — que precisa de dinheiro para satisfazer encargos, e quaes são estes, 2.º vol., 148, 149; — se os herdeiros quizerem impugnar as despesas, 2.º vol., 148, 150; — o pedido para a venda corre por appenso ao inventario havendo-o, *ibid.*; — das escusas quem toma conhecimento, 2.º vol., 151, 3.º vol., 82; — da sua nomeação e remoção, 2.º vol., 151 e seguintes; — do arrolamento dos bens, 2.º vol., 153.

Testamento — casos em que se pôde abrir o testamento cerrado e como, 1.º vol., 518.

Testemunhas — casos em que podem ser obrigadas a ir fóra da comarca nas causas criminaes, 1.º vol., 68; — as partes podem tomar nota dos seus depoimentos, 1.º vol., 156; — ainda que falem ambos os advogados deve o juiz inquiril-as e não os procuradores, salvo nas comarcas em que não ha advogados, 1.º vol., 515; — o que disserem a mais do articulado tem-se como não escripto se a parte reclamar nos termos do artigo 132.º, 1.º vol., 315, 361; — os depoimentos a mais de oito a cada facto têm-se como não escriptos se a parte reclamar n'aquelles termos, *ibid.*; — as instancias devem ser restrictas aos factos constantes do depoimento, 1.º vol., 316; — os informadores e peritos na vistoria podem ser testemunhas, 1.º vol., 327; — no districto da Relação de Loanda e em Moçambique, 1.º vol., 329; — podem ser inquiridas no local da questão, 1.º vol., 330; — podem ser inquiridas em casa do juiz, *ibid.*; — o rol offerece-se até á segunda audiencia fudos os articulados, salvo justo impedimento, 1.º vol., 356; — a segunda audiencia n'este caso como se conta, 1.º vol., 357, 3.º vol., 105; — nos embargos do executado e á prestação de contas, quando se pôde offerecer, *ibid.*; — nas causas de separação, *ibid.*; — nos tribunaes administrativos 1.º vol., 360; — não havendo duvida sobre a identidade da testemunha a diver-

gencia nos nomes ou nos appellidos não obsta á sua inquirição, 1.º vol., 361; — nos processos criminaes é illimitado o numero de testemunhas, *ibid.*; — a indemnisação do artigo 263.º é devida ainda que a testemunha não deponha, 1.º vol., 362; — se a parte não a pagar logo entra em regra de custas, *ibid.*; — os jurados que acharam a parte em perjurio não podem depois ser testemunhas, 1.º vol., 364; — os mudos podem ser testemunhas se o depoimento se pôde entender, 1.º vol., 366; — inhabilidade das testemunhas, 1.º vol., 365, 3.º vol., 106; — os accionistas de sociedade anonyma podem ser testemunhas nas causas da mesma sociedade, 1.º vol., 394; — havendo reconvenção podem ser reperguntadas em um processo as inquiridas no outro, 1.º vol., 426; — tambem podem ser reperguntadas nas habilitações, 1.º vol., 445; — o executado não pôde ser inquirido como testemunha nos embargos de terceiro, 2.º vol., 424; — feita a instancia tem de se escrever a resposta, 3.º vol., 99; — rol de testemunhas nas causas commerciaes, 3.º vol., 103; — nos embargos da execução, *ibid.*; — nos embargos da conta, 3.º vol., 104; — addição e alteração do rol, 3.º vol., 104, 105, 107; — carta de inquirição, 3.º vol., 105; — quem as inquirir no juizo deprecado, 3.º vol., 106; — inhabilidade das testemunhas no processo crime, 3.º vol., 107; — para evitar a pena de testemunho falso pôde a testemunha requerer para depor de novo no crime, no civil não, *ibid.*; — são admittidas no recinto do tribunal, 1.º vol., 246; — do rol nos preparatorios e incidentes, 1.º vol., 365; — não se pôde inquirir mais de oito a cada facto, 1.º vol., 360; — as de fóra podem ser apresentadas pela parte, 1.º vol., 362; — quaes se inquiram na sua residencia, 1.º vol., 366; — sendo o juiz ou o escrivão, 1.º vol., 364; — inquiridas antes da causa, *ibid.*; — podem ser acareadas, 1.º vol., 371; — quando e como podem ser contradictadas, 1.º vol., 372; — faltando alguma no dia da inquirição, 1.º vol., 373; — quando não se inquirirem todas no mesmo dia, 1.º vol., 374; — como depõem, 1.º vol., 369; — por quam devem ser inquiridas, *ibid.*; — pôde apresentar qualquer objecto ou documento para corroborar o seu depoimento, *ibid.*; — que não fala portuguez, 1.º vol., 370; — como presta juramento, 1.º vol., 365; — que se ausenta depois de offerecido o rol, 1.º vol., 379; — que não justifica a falta, *ibid.*; — segundo adiamento, *ibid.*

Theatro — pelas dividas da empresa não se pôde pchorar a parte dos auctores no producto das recitas, 2.º vol., 309.

Thesouros — *V. Arresto.*

Título — como se deve passar para registo e posse de bens immobiliarios dados em partiha não passada em julgado, 2.º vol., 219; — de adjudicação, 2.º vol., 371, 465; — de arrematação, 2.º vol., 466; — de remissão, 2.º vol., 378, *V. Posse.*

Tombamento — *V. Demarcação.*

Tracto successivo — se não foi avaliado não é tido em conta para determinar as alçadas, 1.º vol., 22; — quando ha nas execuções por fóros rendas e outras prestações, 1.º vol., 13, 2.º vol., 296.

Tradução — de documentos estrangeiros, 1.º vol., 299.

Tração de escravatura — juiz competente para a indemnisação de perdas e damnos, 3.º vol., 56.

Transacções — dos regulamentos fiscaes, 1.º vol., 496.

Transigir — não podem a junta geral, camara municipal, junta de parochia nem o tutor do menor ou interdito sem a devida auctorisação, 1.º vol., 294; — casos em que não é permitido, 1.º vol., 235, 236; — quando é nulla a transacção, 1.º vol., 237; — como se

revoga a transacção 1.º vol., 238; — causas e objectos em que não ha transacção, 1.º vol., 453; — opposição ás transacções, 2.º vol., 386; — não se tendo pago a contribuição devida é inexecutable a sentença que homologa a transacção *ibid.*; — effeitos da transacção judicial, 3.º vol., 92.

Traslado — a parte não paga o requerido pelo ministerio publico, 3.º vol., 185; — este não tem sello, *ibid.*; — para se tirar é preciso despacho do juiz, 3.º vol., 184; — quando o deve exigir o appellado, 1.º vol., 381, 2.º vol., 484, 492; — o que deve conter, 2.º vol., 285, 286, 493; — quem o paga quando para exigir caução, 2.º vol., 493; — qual é o preparo para elle, 2.º vol., 500; — quem o escreve, 1.º vol., 126; — das diligencias feitas por carta, 1.º vol., 156; — fica dos documentos que não existem em cartorio ou archivo publico, 1.º vol., 301, 302; — examina para verificar a exactidão, 1.º vol., 340; — nunca fica nas Relações, 3.º vol., 17, 22; — mas sim nos recursos d'ella interpostos, 3.º vol., 64; — quando não fica na 1.ª instancia da habilitação que sobe, 3.º vol., 54.

Tratados — podem dispensar a revisão de sentenças, 3.º vol., 39, 40.

Treplica — não ha quando a réplica se limita a aceitar as confissões uteis, 1.º vol., 288; — quando se offerece, 1.º vol., 505.

Tribunal — *cível*, V. *Camaras*; — têm competencia exclusiva para a expurgação de hypothecas e para as execuções hypothecarias, 2.º vol., 70, 449.

— *administrativo* — dos embargos á execução das suas decisões conhece o juizo civil, 2.º vol., 400; — forma de processo dos embargos aos seus accordios, 2.º vol., 411; — o artigo 1.º552.º é applicavel ás causas administrativas, 3.º vol., 19; — basta dois votos conformes para decidir, 3.º vol., 28; — nas questões administrativas é subsidiario o processo civil, 3.º vol., 77; — registro dos processos, 1.º vol., 292; — a petição é em duplicado, 3.º vol., 97; — não conhecem do incidente de falsidade, 3.º vol., 115; — como se procede quando são deduzidos artigos de falsidade, *ibid.*; — como se cobram as custas, 3.º vol., 183.

— *commercial* — o julgamento d'elles quando pertencia a arbitros não é nullidade insanavel, 3.º vol., 112; — quem conhece dos embargos á execução das suas decisões, 2.º vol., 399; — effeito d'elles, 2.º vol., 405; — o artigo 1.º552.º é applicavel ás causas commerciaes, 3.º vol., 19; — como se julga a appellação, 3.º vol., 223, 30; — são precisos tres votos conformes, 3.º vol., 28; — nas questões commerciaes é subsidiario o processo civil, 3.º vol., 77; — sua alçada e recursos, 3.º vol., 86; — os de Lisboa e Porto quando têm audiencia ordinaria, 3.º vol., 86.

— *de contas* — competencia para conhecer dos embargos ás suas decisões, e forma de processo, 2.º vol., 398, 399; — recursos das suas decisões, 2.º vol., 399, 3.º vol., 69; — como se constitue cada uma das espécies, 3.º vol., 6; — as sessões começam ás onze horas, 3.º vol., 87.

— *ecclesiastico* — onde se executam as suas decisões, 2.º vol., 284.

— *estrangeiro* — as suas decisões só podem executar-se depois de revistas, 2.º vol., 283.

— *militar* — dos recursos, 2.º vol., 488; — a justiça é gratuita, 2.º vol., 489; — o superior de guerra e marinha pôde em segundo recurso applicar o direito ao facto, 3.º vol., 84; — das incompetibilidades ou inhabilidades dos julgadores, 3.º vol., 109.

Tutor — não pôde intentar acções *patronarias* sem auctorisação do conselho de familia, 1.º vol., 5; — excepto para evitar prescripção

não havendo tempo para pedir auctorisação, *ibid.*; — pôde intentar as *conseruatorias*, *ibid.*; — tractando-se da exclusão e remoção pôde haver prévio deposito do menor, 1.º vol., 546; — pôde requerer a exclusão ou remoção do protutor, 2.º vol., 239; — e dos vogaes do conselho de familia, 2.º vol., 240; — como e quando presta contas, 2.º vol., 242, 243; — da sua exclusão e remoção, 2.º vol., 239.

U

Uso — como se avalia, 1.º vol., 346.

Usufructuario — não pôde licitar nos inventarios, 2.º vol., 198; — o usufructo pôde ser hypothecado, 2.º vol., 395; — como se avalia o usufructo, 1.º vol., 346.

V

Valor — da causa, 1.º vol., 411, 3.º vol., 99, 112, 187; — quas as causas que não precisam de avaliação, 3.º vol., 112; — pôde ser alterado, 1.º vol., 412; — cumulando-se pedidos, *ibid.*; — a falta de declaração não annulla o processado ainda que haja reclamação, 1.º vol., 412; — nos embargos de terceiro, nas preferencias e na liquidação, 2.º vol., 484; — nas causas commerciaes, 1.º vol., 411.

Venda — os filhos e netos podem vender aos paes e avós, 2.º vol., 36; — os coherdeiros não podem vender a quota hereditaria sem primeiro offerecerem aos outros, 2.º vol., 141; — pago e depositado o preço e a contribuição de registro conforme o artigo 644.º § 2.º já o requerente não pôde desistir, 2.º vol., 142; — como proceder se o objecto da preferencia está hypothecado, *ibid.*; — o comprador de bens moveis cuja entrega lhe é negada não pôde requerer arrolamento, 2.º vol., 162; — de bens dos conjuges não depende de hasta publica, 2.º vol., 31; — de bens de menores e interditos, 2.º vol., 151, V. *Inventario*; — officiosa, como se promove, 2.º vol., 146 e seguintes.

Vinculos — quando pôde o immediato successor embargar de terceiro a execução sobre bens devinculados, 2.º vol., 417.

Vizinho — o que é, 1.º vol., 273.

Vista — a que pessoas se deve dar dos processos, 1.º vol., 117; — tambem a têm as partes sendo advogados ou procuradores de si mesmas, 1.º vol., 178; — não ha nos processos *commercias* e nos *criminaes* na primeira instancia, nas *execuções fiscaes* nem nos *tribunaes administrativos*, 1.º vol., 178, 507; — a prorrogação de prazo é só para allegar e não para articular, 1.º vol., 179; — deve haver nova depois da vistoria ou exame, 1.º vol., 296; — no caso de reconvenção, 1.º vol., 426; — prazo em diferentes casos, 1.º vol., 507; — tem o ministerio publico das rogatorias estrangeiras, 1.º vol., 58.

Visto — do juiz da Relação quando fica sem effeito, 3.º vol., 14.

Vistoria — quando tem logar, 1.º vol., 320 e seguintes; — não pôde requerer-se na 2.ª instancia quem na primeira a requereu e desistiu, 1.º vol., 323; — pôde ser ordenada pelos tribunaes superiores nas

cansas commerciaes com jury quando annullarem o feito, 1.º vol., 323; — as intimações ás partes para nomeação de peritos não são pessoais, 1.º vol., 324; — nos tribunaes administrativos, 1.º vol., 324, 343; — se na audiência da louvação não comparece nem autor nem réo o juiz não pôde nomear, 1.º vol., 323; — para nomear na falta de alguma das partes é preciso ser requerido, *ibid.*; — para requerer segunda não é preciso arguir defeito á primeira, 1.º vol., 341, 3.º vol., 103; — os juizes não podem decretar segunda, *ibid.*; — o prazo para requerer a segunda conta-se desde que terminou a primeira, *ibid.*; — nas por deprecada conta-se o prazo desde a apresentação da carta no juizo do feito, *ibid.*; — na primeira carta podem ir os poderes necessarios para a segunda victoria, 1.º vol., 342 e 3.º vol., 102; — na segunda pode propor-se quesitos differentes mas sobre o mesmo objecto, *ibid.*; — tanto a primeira como a segunda são meios de prova, *ibid.*; — pôde requerer-se terceira ou mais se a anterior for nulla, *ibid.*; — quando se requer terceira sobre objecto differente é preciso especifical-o, 1.º vol., 343; — como se procede á segunda, 1.º vol., 354; — decretada officiosamente, 3.º vol., 100; — nos embargos aos accordãos da Relação, *ibid.*; — deve haver informadores, 1.º vol., 326, 3.º vol., 101; — não a annulla a falta de louvado de desempate, *ibid.*; — os quesitos podem ser assignados por procurador, 3.º vol., 102; — como devem responder os peritos e quando se pôde requerer esclarecimentos, 1.º vol., 337, 3.º vol., 102; — nos processos de expropriação, 3.º vol., 103.

Viuva — V. *Gravides*.

INDICE

TOMO I

	Pag.
EXPLICAÇÃO.....	III

LIVRO I

DO PROCESSO EM GERAL

TITULO UNICO.....	1
CAPITULO I — Disposições geraes.....	43
CAPITULO II — Da competencia.....	44
Secção I — Da competencia em geral.....	45
Secção II — Da competencia de differentes juizes e tribunaes.....	70
Secção III — Do juizo arbitral.....	106
CAPITULO III — Dos actos e termos judiciaes.....	120
CAPITULO IV — Das cartas de ordem, precatorias e rogatorias, e dos mandados.....	138
Secção I — Disposições geraes.....	45
Secção II — Das cartas de ordem.....	157
Secção III — Das cartas precatorias.....	158
Secção IV — Das cartas rogatorias.....	45
Secção V — Dos mandados.....	162
CAPITULO V — Dos requerimentos, articulados, allegações, despachos e sentenças.....	164
CAPITULO VI — Das custas e multas.....	190
Secção I — Das custas.....	45
Secção II — Das multas.....	203
CAPITULO VII — Das nullidades.....	209
CAPITULO VIII — Da confissão ou desistência do pedido, e da transacção.....	232
CAPITULO IX — Do caso julgado.....	239

LIVRO II

DO PROCESSO NOS TRIBUNAES DE PRIMEIRA INSTANCIA

TITULO		Pag.
Capitulo	I — Disposições communs.....	244
Secção	I — Do começo da causa.....	25
Secção	I — Da audiência.....	25
Secção	II — Da distribuição.....	246
Sub-secção	I — Da distribuição civil.....	256
Sub-secção	II — Da distribuição orphanologica.....	259
Sub-secção	III — Da distribuição especial.....	260
Secção	III — Da citação e intimação.....	261
Secção	IV — Da accusação da citação e offerecimento dos articulados.....	285
Capitulo	II — Das provas.....	298
Secção	I — Da prova por documentos.....	29
Secção	II — Da prova por juramento ou confissão.....	304
Secção	III — Do arbitramento.....	320
Sub-secção	I — Da vistoria e exame.....	32
Sub-secção	II — Da avaliação.....	344
Sub-secção	III — Do segundo arbitramento.....	354
Secção	IV — Da prova por testemunhas.....	355
Capitulo	III — Do julgamento.....	376
Capitulo	IV — Disposições especiaes para as comarcas em que houver mais de um juiz.....	385
TITULO	II — Dos incidentes das causas em geral.....	387
Capitulo	I — Das suspeições.....	39
Capitulo	II — Da incompetencia.....	407
Capitulo	III — Da verificação do valor da acção.....	411
Capitulo	IV — Do chamamento á acção e autoria.....	415
Capitulo	V — Da assistencia.....	421
Capitulo	VI — Da reconvenção.....	423
Capitulo	VII — Da falsidade.....	427
Capitulo	VIII — Da habilitação.....	434
Capitulo	IX — Do erro de conta.....	443
Capitulo	X — Do registro das acções.....	450
TITULO	III — Dos actos preventivos e preparatorios para algumas causas.....	452
Capitulo	I — Da conciliação.....	25
Capitulo	II — Do embargo ou arresto.....	458

		Pag.
Capitulo	III — Do embargo de obra nova.....	485
Capitulo	IV — Das denuncias e tomadas.....	495
Capitulo	V — Dos depositos e protestos.....	498
Capitulo	VI — Dos alimentos provisionarios.....	500
TITULO	IV — Do processo em especial.....	504
Capitulo	I — Disposições geraes.....	50
Capitulo	II — Do processo ordinario.....	505
Secção	I — Disposições geraes.....	50
Secção	II — Especialidades do processo em que intervêm jurados.....	508
Capitulo	III — Dos processos especiaes.....	511
Secção	I — Da curadoria definitiva dos bens do ausente.....	52
Secção	II — Da interdicção.....	524
Sub-secção	I — Da interdicção de pessoas ou bens.....	52
Sub-secção	II — Da interdicção do poder paternal.....	540

TOMO II

Secção	III — Da separação dos conjugues.....	5
Sub-secção	I — Da separação de pessoas e bens.....	25
Sub-secção	II — Da simples separação judicial de bens.....	32
Secção	IV — Do supprimento do consentimento.....	34
Secção	V — Da prevenção contra o damno.....	39
Secção	VI — Da manutenção e da restituição de posse.....	42
Secção	VII — Do despejo.....	48
Secção	VIII — Das cações.....	59
Secção	IX — Do reforço de hypotheca, penhor ou fiança.....	65
Secção	X — Da redução da hypotheca.....	69
Secção	XI — Da expurgação da hypotheca.....	70
Secção	XII — Do processo para a execução dos artigos 456.º, 457.º, 460.º, 463.º e 2.309.º do Código Civil.....	82
Secção	XIII — Da cessação ou mudança de servidão.....	87
Secção	XIV — Do tombamento ou demarcação.....	89
Secção	XV — Da destruição de fóros e censos.....	93
Secção	XVI — Da redução de prestações incertas.....	95
Secção	XVII — Da divisão de aguas.....	92

	Pag.
Secção XVIII — Da divisão de coisa commun.....	96
Secção XIX — Da reforma de autos e de livros das conservatorias.....	98
Secção XX — Do juramento decisorio.....	103
Secção XXI — Das justificações ayllas.....	107
Secção XXII — Das alienações de bens dotaes.....	110
Secção XXIII — Da prestação de contas.....	118
Secção XXIV — Das acções executivas.....	120
Secção XXV — Da venda do penhor.....	127
Secção XXVI — Da proposta de pagamento e da consignação em deposito.....	131
Secção XXVII — Das citações comminatorias.....	136
Secção XXVIII — Do officio do juiz.....	138
Sub-secção I — Das notificações para prevenção, preferencia, ou quaesquer outras.....	id.
Sub-secção II — Da verificação da gravidez.....	144
Sub-secção III — Das vendas e arrendamentos officiaes.....	146
Sub-secção IV — Da nomeação, escuta e remoção do testamenteiro.....	151
Sub-secção V — Do exercicio dos direitos conjugaes e paternaes.....	153
Secção XXIX — Do inventario.....	156
Sub-secção I — Disposições geraes.....	id.
Divisão I — Da determinação dos herdeiros instituidos genericamente.....	id.
Divisão II — Da imposição de sellos.....	159
Divisão III — Do arrolamento.....	163
Divisão IV — Das providencias conservatorias, e curadoria provisoria, dos bens do ausente.....	164
Divisão V — Da herança jacente.....	167
Sub-secção II — Da descripção, avaliação e licitação.....	173
Sub-secção III — Da partilha.....	213
Sub-secção IV — Dos incidentes dos inventarios.....	222
Sub-secção V — Especialidade dos inventarios dos menores e pessoas a elles equiparadas.....	232
Sub-secção VI — Incidentes dos inventarios de menores e pessoas a elles equiparadas.....	239
Sub-secção VII — Especialidade dos inventarios para separação de bens, por effeito de separação de pessoas ou de annullação de casamento.....	248
TITULO V — Dos conflictos e recursos de que os juizes de direito conhecem.....	250
CAPITULO I — Dos conflictos.....	id.

	Pag.
CAPITULO II — Dos recursos.....	264
Secção I — Do recurso á coroa.....	id.
Secção II — Dos recursos interpostos dos juizes ordinarios.....	262
Secção III — Dos recursos dos conservadores.....	270
Secção IV — Dos recursos para o conselho de tutela.....	272
TITULO VI — Das execuções.....	279
CAPITULO I — Disposições geraes.....	id.
CAPITULO II — Da execução por quantia certa.....	283
Secção I — Da citação e penhora.....	id.
Secção II — Da determinação do valor dos bens.....	282
Secção III — Da arrematação.....	284
Secção IV — Da adjudicação.....	286
Secção V — Da remissão.....	272
Secção VI — Disposições especiaes.....	275
CAPITULO III — Da execução por coisa certa.....	278
CAPITULO IV — Da execução para prestação de facto.....	279
CAPITULO V — Da extinção da execução.....	282
CAPITULO VI — Dos incidentes da execução.....	283
Secção I — Da liquidação.....	id.
Secção II — Dos embargos do executado.....	285
Secção III — Dos embargos de terceiro.....	412
Secção IV — Do concurso de credores.....	424
CAPITULO VII — Especialidades das execuções por creditos hypothecarios.....	449
CAPITULO VIII — Especialidades das execuções por alimentos.....	453
CAPITULO IX — Especialidades das execuções por multas.....	455
CAPITULO X — Especialidades das execuções por custas e indemnisação.....	457
CAPITULO XI — Dos actos para que é competente o juizo da situação dos bens, quando outro for o da execução.....	460
TITULO VII — Dos recursos interpostos em primeira instancia.....	466
CAPITULO I — Disposições geraes.....	id.
CAPITULO II — Dos embargos ás sentenças.....	478
CAPITULO III — Da appellação.....	483
CAPITULO IV — Dos agravos.....	507
CAPITULO V — Das cartas testemunhaveis.....	521

TOMO III

LIVRO III

DO PROCESSO NAS RELAÇÕES

TITULO		Pag.
I — Disposições geraes		5
TITULO	II — Do julgamento por tenções.....	23
TITULO	III — Do julgamento em conferencia	30
CAPITULO	I — Disposições geraes	ib.
CAPITULO	II — Dos agravos	32
CAPITULO	III — Dos recursos á corda	36
CAPITULO	IV — Dos conflictos	37
CAPITULO	V — Das appellações interpostas das sentenças que tiverem autorizado a separação dos conjuges	39
CAPITULO	VI — Da revisão das sentenças proferidas por tri- bunaes estrangeiros	ib.
CAPITULO	VII — Das causas de que a Relação conhece em primeira instancia	44
TITULO	IV — Dos incidentes	51
CAPITULO	I — Das suspeições	ib.
CAPITULO	II — Das habilitações	53
CAPITULO	III — Da confissão ou desistencia do pedido, e da transacção	55
CAPITULO	IV — Da falsidade de documentos	ib.
CAPITULO	V — Do erro de conta	56
TITULO	V — Dos recursos	57
CAPITULO	I — Disposições geraes	ib.
CAPITULO	II — Da appellação	ib.
CAPITULO	III — Dos agravos e cartas testemunháveis	58
CAPITULO	IV — Dos embargos	60
CAPITULO	V — Da revista	63

LIVRO IV

DO PROCESSO NO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TITULO		Pag.
I — Disposições geraes		65
TITULO	II — Do julgamento	70
CAPITULO	I — Da revista	ib.
CAPITULO	II — Das appellações, agravos e conflictos	71
CAPITULO	III — Das causas de que o Supremo Tribunal de Justiça conhece em unica instancia	ib.
TITULO	III — Dos incidentes	72
TITULO	IV — Dos recursos	ib.
TITULO	V — Da chancellaria	73
DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS		74
ADDIÇÕES		77

LEGISLAÇÃO

LEI DE 12 DE ABRIL DE 1877.....	189
TABELLA DOS EMOLUMENTOS E SALARIOS JUDICIAES NOS PROCESSOS CIVIS E ORPHANOLOGICOS.....	190
TITULO I — Do Supremo Tribunal de Justiça.....	ib.
CAPITULO I — Do presidente.....	ib.
CAPITULO II — Dos juizes.....	ib.
CAPITULO III — Dos magistrados do ministerio publico e advogados officiosos.....	192
CAPITULO IV — Dos empregados subalternos.....	ib.
TITULO II — Das Relações.....	193
CAPITULO I — Do presidente.....	ib.
CAPITULO II — Dos juizes.....	ib.

CAPITULO	III — Dos magistrados do ministerio publico e advogados officiaes.....	195
CAPITULO	IV — Dos empregados subalternos.....	195
	Guardas-móres.....	ib.
	Como archivistas.....	196
CAPITULO	V — Revedores.....	197
CAPITULO	VI — Dos contadores.....	ib.
CAPITULO	VII — Escrivães.....	198
CAPITULO	VIII — Officiaes de diligencias.....	199
TITULO	III — Dos juizes de direito.....	200
CAPITULO	I — Dos juizes.....	ib.
CAPITULO	II — Juizes arbitros.....	207
CAPITULO	III — Curadores geraes dos orphãos e delegados do procurador regio, curadores natos e defensores.....	208
CAPITULO	IV — Dos empregados subalternos.....	ib.
	Distribuidores.....	ib.
	Contadores.....	209
	Capitães.....	210
	Juros.....	ib.
	Liquidação dos géneros e rendas ou outras que contemham calculo de tempo.....	ib.
	Reduções.....	211
	Divisões e abatimentos.....	ib.
	Revisão.....	ib.
CAPITULO	V — Escrivães.....	212
	No processo civil.....	ib.
	Processo orphanologico.....	220
CAPITULO	VI — Officiaes de diligencias dos juizes de direito.....	222
TITULO	IV — Dos juizes ordinarios.....	225
CAPITULO	I — Juizes ordinarios.....	ib.
CAPITULO	II — Dos escrivães dos juizes ordinarios.....	ib.
CAPITULO	III — Dos officiaes de diligencias.....	ib.
TITULO	V — Dos juizes de paz.....	226
	Escrivães dos juizes de paz.....	ib.
TITULO	VI — Peritos, traductores, interpretes, avaliadores, informadores, partidores e testemunhas.....	227
CAPITULO	I — Peritos, traductores e interpretes perante as Relações e juizes de direito.....	ib.

CAPITULO	II — Avaliadores e informadores perante os juizes de direito.....	228
CAPITULO	III — Peritos, traductores, interpretes, avaliadores e informadores perante os juizes ordinarios.....	229
TITULO	VII — Disposições geraes.....	230
	Em primeira instancia.....	236
	Em segunda instancia.....	ib.
	No Supremo Tribunal.....	ib.
DECRETO DE 30 DE AGOSTO DE 1877	— Sobre distribuição orphanologica.....	238
DECRETO DE 4 DE AGOSTO DE 1881	— Ordena a execução do Código de Processo Civil nas possessões ultramarinas.....	243
LEI DE 22 DE JULHO DE 1855	— Sobre a arrecadação das heranças abertas nas provincias ultramarinas.....	247
Regimento para a arrecadação dos bens dos individuos fallecidos nas provincias ultramarinas com herdeiros presumptivos ausentes d'ellas.....		249
DECRETO DE 21 DE ABRIL DE 1886	— Sobre as execuções fiscaes administrativas por impostos do estado e dos districtos.....	255
DECRETO DE 29 DE JULHO DE 1886	— Sobre organização judicial.....	263
PORTARIA DE 14 DE AGOSTO DE 1886	— Sobre substituição dos juizes de direito.....	271
DECRETO DE 17 DE MARÇO DE 1887	— Sobre arbitadores.....	273
Regulamento para o provimento dos logares de arbitadores..		ib.
INDICE ALPHABETICO.....		279